

ELEMENTOS

DO

PROCESSO CRIMINAL

ELEMENTOS

DO

PROCESSO CRIMINAL

POR

FRANCISCO J. DUARTE NAZARETH

LENTE CATHEDRÁTICO DA FACULDADE DE DIREITO,
SÓCIO DO INSTITUTO DE COIMBRA, DA ACADEMIA REAL DAS SCIENCIAS
E DA ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE LISBOA

PARA USO DOS SEUS DISCIPULOS

SETIMA EDITION

ADDITADA COM ALGUMAS LEIS RELATIVAS AO DIREITO
E PROCESSO CRIMINAL

Francisco J. Duarte Nazareth



Em 14 de Abril 1886
[Signature]

COIMBRA

IMPRESSA DA UNIVERSIDADE

1886

Que peut une bonne pénalité contre une mauvaise procédure criminelle? Rien.

Que peut une bonne procédure pénale contre une mauvaise pénalité? Beaucoup.

ORTOLAN, *Cours de Lég. pén. comp.* introd. phil. pag. 88.

PROLOGO

(da quarta edição)

O processo é uma das partes mais importantes do direito criminal; sem elle a penalidade seria inefficaz e inerte.

Os erros e defeitos da legislação do processo em materia criminal são de maior gravidade e transcendencia do que os da lei penal. «É possível que o legislador, movido por interesses ou prejuizos, classifique como delictos acções que não têm esse caracter; é possível que exaggere o valor moral de certos factos, e que exceda a justa medida da sua repressão. O primeiro d'estes erros seria deploravel; as legislações offerecem alguns, mas raras excepções; o legislador raras vezes ousa affrontar a consciencia publica, imperimindo actos que ella não incrimina.» Mas, quando se verifica este facto, e um paiz é regido por uma legislação penal em taes condições, tudo reage e conspira para aconfundir e illudir; as suas determinações cahem em desuso, e tornam-se obsoletas: temos d'isso exemplo domestico no regimen da Ordenação livro 5, que foi a lei penal portugueza até a execução do código vigente, publicado em 10 de Dezembro de 1852.

A exaggeração do valor moral de certos factos é outro dos erros da penalidade, e mais frequente; mas, «a unica consequencia é infligir a uma acção, que na sua essencia é punivel, uma pena que não está em proporção com a sua gravidade: esta aggravação é um mal, mas não passa de aggravação; a punição é justa, o erro só está na medida.»

Em materia do processo os erros da lei têm consequencias mais graves; e contra elles nada pôde uma boa penalidade; ao passo que um bom processo criminal muito pôde contra uma má penalidade.

O interesse da sociedade exige a prompta repressão dos delictos; e o interesse dos accusados exige uma completa garantia dos direitos civis e da defesa.

Na historia das instituições judicarias se encontram em conflicto e lucta permanente — o interesse da segurança social — e o interesse da liberdade individual; o principio da ordem e o principio da liberdade. É preciso, pois, que o processo criminal combine estes dois principios e se concilie as garantias necessarias á conservação da ordem na sociedade, e ao mesmo tempo as que reclama a liberdade civil.

Se estes principios se não mantiverem em equilibrio e preponderar um mais que outro; ou se as regras, e formas, que a lei do processo estabelecer, forem incompletas, imprevidentes, e não adaptadas a conciliar as garantias da ordem social e da liberdade civil, então o erro da lei não importará algum grau de mais ou de menos na applicação da pena, elle ferirá os cidadãos em sua liberdade, na sua fortuna; e na sua vida; o innocente se confundirá com o culpado; ou se subtrahirá o crime aos decretos da justiça social. D'aqui se vê a maior importancia e transcendencia da legislação do processo criminal comparada com a penalidade; e ainda, considerada em relação á lei do processo em materia civil, sobressahe a sua importancia; porque as regras e formas d'este dizem respeito ás questões de propriedade; que são de menor momento que as da vida, da

honra e da liberdade, que se debatem no processo criminal. D'aqui apparece em evidencia a necessidade e interesse do estudo da *sciencia do processo*, sem a qual o conhecimento da legislação e da jurisprudencia se torna estéril e incompleto.

A constituição do governo exerce a sua acção sobre as leis *adjectivas*; e porisso as mudanças das instituições politicas produzem necessariamente profundas modificações no systema judicario, tanto sob a relação do pessoal, como das formas. E a historia nos diz que o systema accusatorio nasceu nas republicas antigas, que receberam successivas restricções, á medida que a auctoridade central se fortalecia, e que só refloresceu entre as nações modernas, em que a liberdade constitucional se tem desinvolvido. Por outro lado a forma inquisitorial, nascida do principio da auctoridade, se fortaleceu á sombra do governo monarchico, e as epochas de seu poder mais amplo condizem com os tempos em que o governo se tornou mais absoluto.

A Carta Constitucional de 1826, e já antes a Constituição politica de 1832, tinham lançado as bases do novo systema judicario, que pela vez primeira foram desinvolvidas e reguladas pelo Decreto n.º 26 de 15 de Maio de 1832. Ahí, além de muitas alterações na organização judicaria, apparece a instituição do jury, consequentemente — a divisão das funcções judicarias entre os magistrados e os cidadãos — a separação da apreciação do facto da applicação do direito — o principio da prova moral — a instrução publica e oral no processo *accusatorio*; publicidade dos debates e de defesa. Foi pois substituido o systema *inquisitorial*, em que assentava a antiga lei do processo criminal, pelo systema *misto* que n'esta materia rege a legislação vigente.

A Carta Constitucional no art. 126 continha a seguinte disposição transitoria: «nas causas crimes a inquirição das testemunhas, e todos os mais actos do processo depois da pronuncia serão publicos desde já.»

Esta disposição foi mandada observar pela Circular do Ministerio das Justicas de 17 de Agosto de 1826; documento recommendavel pelos genuinos e depurados principios ahí exarados em materia de direito e processo criminal. E assim o principio da publicidade foi introduzido no plenario das causas criminaes, ainda no regimen da Ordenação livro 5.

Diversos systemas têm regido a legislação do processo criminal; estes, em os termos mais ou menos absolutos e com modificações diversas, se resumem em um dos dois systemas: o *accusatorio* e o *inquisitorial*.

O systema *accusatorio* é sem duvida o primitivo e mais antigo. «Suas regras simples e expeditivas convinham a uma ordem social, em que as relações dos membros da sociedade eram fáceis e em que os poderes publicos tinham uma auctoridade limitada. O cidadão, que pessoalmente era lesado por um crime, ou que no interesse geral intentava a acção publica, citava directamente o accusado; procedia elle mesmo á verificação dos factos e ao exame das provas; o tribunal só intervinha para pronunciar, em certo modo como arbitro, entre as duas partes.

O systema *inquisitorial* pertence a uma epocha mais avançada da civilisação. «Foi uma obra de complicação e sciencia (dizo illustre criminalista hespanhol, o sr. Pacheco), mas não um verdadeiro progresso da sociedade, no sentido que a aproximasse da perfeição. A sociedade marcha sempre, mas nem sempre progride no legitimo sentido d'esta palavra.» O juiz é investido de auctoridade publica para perseguir *officiosamente* os crimes que infestam a sociedade; elle tracta de instruir os processos com, ou sem, o concurso das partes, procede secretamente ao exame das provas e se informa da verdade dos factos.

Ambos os systemas receberam na corrente dos tempos diversas modificações segundo a successão dos factos e o progresso das instituições sociais; mas cada um, apesar d'ellas, tem conservado na essencia o seu character distincto e especial.

«Ha alguns pontos de contacto entre estes dois systemas, e que provêm da mesma natureza das cousas, «porquê é impossivel que duas theorias, que se applicam ao mesmo objecto e se propõem ao mesmo fim, não se confundam debaixo de algumas relações.»

«Assim a forma accusatoria e a forma de inquirição, além da acção das partes lesadas, admittem uma accusação, ou uma perseguição *ex officio* por uma parte publica, ou por um juiz, órgãos do poder social. D'este modo uma e outra têm o seu ponto de partida n'esta accusação, porque, quer o processo seja publico ou secreto, quer elle seja exercido *officiosamente* ou sobre queixa de uma parte, é evidente que ella não é senão a consequencia e o desinvolvimento da accusação, que formula em seus actos a parte lesada, o Ministerio Publico, ou o juiz, e que não tem outro fim que o verificação.

«Mas as diferenças que separam uma e outra forma são importantes e manifestas. «O processo accusatorio admittê, em geral, uma accusação formulada logo no limiar da instrução, uma defesa livre, uma lucta publica entre as duas partes; elle não accêta, como elementos essenciaes da sua instituição, nem a informação preliminar, nem a instrução do juiz; todo o processo está em acção e se manifesta completo aos olhos do tribunal, que pronuncia o julgamento; elle rejeita as provas legais e os meios de coacção e violencia; é ao accusador que incumbe a obrigação de estabelecer as suas allegações; e é a convicção intima do juiz que dicta a sentença.

«O processo inquisitorial, pelo contrario, procede a longa serie de seus actos, d'elles urde um trama cerrado, sem pedir a um accusador o seu concurso e a um debate oral as suas revelações. Elle recebe o seu impulso do juiz, que procura os indícios, os recolhe e dispõe os elementos do julgado. A defesa substitue o interrogatorio do accusado; ao debate publico as confrontações secretas das testemunhas; á discussão oral os processos verbaes.

A informação escripta é a fórmula essencial d'este processo; elle registra successivamente todos os actos, materialisa todas as provas, todos os incidentes; o julgamento é a conclusão.

O primeiro d'estes processos, partindo da ideia de que toda a accusação é um ataque á liberdade civil, obriga o accusador a produzir a prova das suas imputações; a accusação affirma o facto, e deve depois prova-lo; o accusado presume-se innocente, em quanto se não prova a accusação.

O segundo funda-se, pelo contrario, na presumpção da culpabilidade do accusado, e sobre esta hypothese procura reunir todos os indícios, todas as probabilidades que podem mudal-a em certeza. Um se propõe fazer entrar no espirito do juiz a convicção da verdade; outro de lhe fornecer os indícios sufficientes para que a sua presumpção possa ser considerada como verdade. Emfim, um parece preocupar-se primeiro que tudo do interesse individual lesado pela perseguição, o outro do interesse publico lesado pelo delicto.»

Apreciando-se estes dois systemas isoladamente um do outro, e nos elementos proprios de cada um d'elles, grande parte dos legisladores modernos entenderam que nem o processo accusatorio, nem o processo inquisitorial é sufficiente, tomado exclusivamente, para a protecção dos interesses diversos que deve tutelar — os interesses da ordem social — e os interesses da liberdade individual. E a historia demonstra esta inefficacia. «Reportemo-nos ás epochas (diz um insigne escriptor) em que o processo accusatorio era o unico em vigor, em Roma até ao seculo de Augusto, em França até ao seculo XIII; quaes têm sido os resultados? A fraqueza do juiz, a impunidade dos culpados, a inacção e a desordem da justiça. Remontemos, d'outro lado, aos tempos em que a fórmula inquisitorial dominava só o processo: que achamos nós? Todas as garantias judi-
ciarias destruidas, a defesa aniquilada e o poder do juiz excessivo e sem contra-peso, a coacção pesando sobre o

accusado até á tortura; a repressão levada até á crueldade. Assim d'uma e outra parte estes principios, entregues ás suas proprias tendencias, só têm produzido uma justiça imperfeita.»

Portanto o legislador não devia fazer a opção exclusiva entre dois perigos certos, entre dois systemas, que um e outro, enfraquecendo a defesa ou a repressão, enfraqueciam na realidade a justiça; adoptou consequentemente o *systema mixto*, tomando de cada um dos systemas as suas medidas mais salutaes, as suas fórmulas mais uteis. Dividiu-se o processo em duas partes; ou, antes, estabeleceram-se dois processos successivos: o processo preparatorio e o processo definitivo; a instrucção e o debate. A cada um d'estes processos correspondeu a fórmula que, por suas qualidades especiaes, se lhe adaptava mais efficazmente; á instrucção a fórmula inquisitorial, como eminentemente propria ás averiguações, exames e verificação dos factos, e que tem dado ás investigações da justiça um grande poder; ao debate a fórmula accusatoria, que, submettendo todos os factos a uma discussão publica, conduz o juiz, magistrado, ou jurado, com mais certeza á verdade; «pois a convicção, este sentimento da verdade, só póde nascer no debate.»

«O *systema mixto* foi adoptado no Código de Instrucção Criminal Francez, e rege a legislação criminal da maxima parte das nações extranhas; e é n'este que assenta a nossa legislação do processo criminal.

O nosso processo criminal se divide tambem em duas partes — processo preparatorio, e de instrucção preliminar — e processo de accusação e julgamento: o primeiro, ~~sempre~~ escripto, reúne os elementos para o processo de accusação; o segundo, publico e oral, importa a instrucção definitiva e fornece ao juiz os elementos da sua decisão. A fórmula inquisitorial rege toda a instrucção preliminar, e a fórmula accusatoria a instrucção definitiva.

O processo escripto, que, pelo antigo systema do nosso processo, continuava até ao julgamento, cessa hoje no mo-

mento em que a instrução preliminar está completa. Se a accusação é admittida, começa um novo processo; desinvolve-se um novo principio: a informação, até ahí feita por via da inquirição, se transforma e prosegue por via da accusação.

Todos os processos verbaes se apagam; o processo é exclusivamente oral, e é só no debate da audiência que o juiz recebe os elementos da sua convicção. O accusado, sobre quem pesava a presumpção de culpabilidade, se achta protegido por uma presumpção de innocencia. Cumpre á accusação fazer a prova; e a defesa pôde debatel-a.

Os actos do processo preparatorio e de instrução preliminar no actual systema do processo são regulados pelas disposições da legislação antiga; salvas algumas modificações, que vão annotadas opportunamente; e assim a nossa legislação moderna prende n'esta parte com o direito antigo, e os escriptos dos nossos criminalistas são ainda uteis e muito proveitosos.

Porém o processo definitivo de accusação e julgamento é regido por elementos e principios desconhecidos no antigo systema do processo criminal.

Attentas estas circumstancias, e em vista da alteração do systema do processo, era patente a necessidade de escriptos que apresentassem com methodo e precisão as regras vigentes para a ordem do processo, conciliando os preceitos antigos com os que de novo se levantavam; e indicassem os principios e espirito, que regia a nova lei do processo.

A tarefa não era facil; para a desempenhar tínhamos que lutar com muitas difficuldades proprias d'uma epocha de transição, e da substituição d'um systema novo, que nos não era familiar.

Os deveres da nossa posição official e o desejo de contribuir para o melhoramento do ensino d'este ramo do direito criminal a nosso cargo, nos impelliram a emprender a publicação dos nossos *Elementos do Processo Criminal*. Na ordem do tempo foi este o primeiro escripto

sobre processo que demos ao prêlo; em outro lugar e occasião apresentámos os motivos d'esta inversão da ordem logica na publicação dos nossos escriptos.

Na quarta edição, que ora publicámos, guardámos a mesma ordem e methodo das anteriores edições, addicionando alguns novos §§, quando as disposições das leis posteriores á ultima edição assim o exigiam; apontámos opportunamente todas as alterações feitas pela legislação ultima, bem como as determinações doCodigo Penal, que têm intima e estreita ligação com a materia sujeita.

Para esclarecer alguns pontos duvidosos da lei patrin soccorremo-nos aos Commentadores doCodigo de Instrução Criminal Francez, que pôde considerar-se como fonte proxima da nossa legislação do processo criminal.

Procurámos dar maior desinvolvimento ás noções historicas e aos principios e regras da sciencia do processo, para melhor conhecimento dos textos da legislação, alliando assim a theoria com a practica, que não devem ser separadas, pois «a theoria e a practica se fecundam e vivificam uma á outra: uma tem necessidade de experimentar suas regras pelos factos: outra de sujeitar os factos ao despotismo salutar das regras.»

Quanto em nós coube, e o permitem os limites de um escripto elemental, empenhámo-nos em melhorar esta publicação, procurando corresponder assim á benevola acolhida que na eschola e no fôro têm obtido os nossos escriptos. Se não lográmos o nosso intento, não nos falleceu a boa vontade.

EXPLICAÇÃO DAS ABREVIATURAS

Decr. n.º 24. — Decr. n.º 24 de 16 de Maio de 1832.

R. J. 1.ª, 2.ª e 3.ª parte. — Reforma Judiciaria, promulgada nos Decretos de 29 de Novembro de 1836 e 13 de Janeiro de 1837.

N. R. J. — Novissima Reforma Judiciaria, promulgada no Decreto de 21 de Maio de 1841.

Lei da Ref. — Lei da Reforma do Processo do Brasil de 3 de Dezembro de 1841.

Instrucç. — Instrucções para a execução da Lei da Reforma publicadas em 31 de Janeiro de 1842.

As outras abreviaturas não carecem de explicação.

ELEMENTOS

DO

PROCESSO CRIMINAL

TÍTULO I

Da organização judiciaria criminal

INTRODUÇÃO

§ 1

O direito criminal é o systema, ou complexo de leis relativas aos delictos (a) e penas; e ao modo de executar a lei penal. Sr. Basilio Alberto, *Liç. de Dir. Crim.* § 1, Rauter, *Traité du Droit Criminel*, liv. 1, cap. 1, § 1.

Divide-se em duas partes — o direito penal — e o processo. O direito penal determina as violações do direito a que deve ser infligida uma pena, e igualmente a pena que corresponde a cada uma d'ellas. O processo determina as regras e formas de applicar a penalidade. Rauter cit.

Berriat-Saint-Prix, *Cours de Droit Crim. Observations Préliminaires.*

(a) Pelo nosso direito delictos e crimes são synonymos, bem como pela legislação do Brasil, como se vê do Código Criminal, art. 1. Não temos a classificação de crimes — delictos — e contravenções, adoptada no Cod. Pen. Francez, art. 1, acerca da qual pôde vêr-se o Sr. Bas. Alb. *Liq. de Dir. Crim.* § 5. Rossi, *Traité du Droit Pén.* Introd. pag. 33. Rauter, § 43. A classificação do nosso direito é de crimes — publicos — particulares — e correccionaes: — as contravenções são processadas civilmente (*).

(*) O Código Penal Portuguez, sancionado por Decreto de 10 de Dezembro de 1852, art. 1, considera como synonymos os crimes e delictos, e os define. O art. 3 define a contravenção, e a este respeito estabelece algumas regras nos artt. 487 a 489. Vid. as notas aos §§ 41 e 43.

§ 2

O processo é uma das partes mais importantes do direito criminal. Comprehende não só as leis relativas ao pessoal, isto é, à criação e jurisdição das autoridades judicarias; mas as que dizem respeito ás formalidades (a). Sr. Bas. Alb. *Liq. de Dir. Crim.* § 1, 2.ª parte *in fine*. Ortolan, *Cours de Lég. Pén. Comp.* Introd. phil. pag. 71.

(a) As doutrinas respectivas ao pessoal e processo são intimamente ligadas; e quando tractamos das formalidades respectivas aos actos do processo criminal, abrangemos igualmente o pessoal; não obstante, entendemos que este nosso trabalho seria mais acabado, destinando uma parte especial, ainda que abreviada, á organização judiciaria criminal. Vid. Elem. do Proc. Civ. 1.ª parte, 3.ª edição, Introd. n.º 6—10, e notas respectivas.

CAPITULO UNICO

Das auctoridades criminaes

§ 3

A divisão judicial do continente do reino com as ilhas adjacentes é em districtos — comarcas — julgados — e freguezias. N. R. J. art. 1.

§ 4

Exercem jurisdição criminal na forma das leis:

- 1.º O Supremo Tribunal de Justiça em todo o reino e suas dependencias;
- 2.º As Relações nos districtos judiciais;
- 3.º Os tribunaes correccionaes nas comarcas;
- 4.º Os juizes criminaes em Lisboa e Porto;
- 5.º Os juizes de direito nas comarcas;
- 6.º Os juizes ordinarios nos julgados;
- 7.º Os juizes eleitos nas freguezias;
- 8.º O jury (a).

(a) Estas são as auctoridades criminaes do foro geral; além d'estas temos os Conselhos de guerra e o Supremo Conselho de Justiça Militar para os crimes do foro militar; e a Camara dos Pares, que julga dos crimes individuaes dos membros da familia real, ministros e conselheiros d'Estado, pares e deputados. Cart. Const. art. 41, § 1. A lei de 15 de Fevereiro de 1849 marca o tempo e epocha, em que a Camara dos Pares se pôde constituir em Tribunal de Justiça, e manda observar o processo estabelecido para o julgamento dos erros de officio, de que conhece o Supremo Tribunal de Justiça em 1.ª e ultima instancia.

Acerca da competencia da Camara dos Pares no processo preparatorio dos crimes committidos por estes, veja-se o § 63, n.º 4, nota (d).

SECÇÃO 1.ª

Do Supremo Tribunal de Justiça

§ 5

O Supremo Tribunal de Justiça tem jurisdição em todo o reino e suas dependências. N. R. J. art. 16.

§ 6

Em materia criminal compete-lhe conceder ou negar revista:

1.º Das appellações crimes interpostas das Relações. N. R. J. artt. 20, § 1, e 1192. Cart. Const. art. 131, § 1.

2.º Dos despachos e sentenças, tanto da 1.ª como da 2.ª instancia, a que for expressamente concedido este recurso; taes são os casos dos artt. 1081, 1163, § un., e 1262 (§ 267).

§ 7

Tambem conhece em 1.ª e ultima instancia dos erros de officio e dos crimes commettidos pelos conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça, pelos juizes das Relações, e pelos membros do Ministerio Publico juncto d'esses tribunaes, quer esses crimes sejam commettidos no exercicio de suas funcções, quer fóra d'elle; e egualmente dos crimes commettidos pelos empregados do Corpo Diplomatico. N. R. J. artt. 20, § 5, 796, n.º 5, 820, 1030, § un. Cart. Const. art. 131, § 2.

§ 8

É da attribuição do Supremo Tribunal de Justiça mandar suspender a execução:

1.º Das sentenças contradictorias crimes, e annullal-as pelo modo prescripto na N. R. J. artt. 825 e 826 e §§ respectivos.

2.º Das sentenças, em que alguém for condemnado, quando o réo tiver querelado por perjurio contra alguma testemunha do plenario da accusação; ou por suborno e peita contra algum dos jurados, que intervieram na sentença. N. R. J. art. 20, n.º 2, 3 e 4, e 1263, 1255 e 1268.

Tambem lhos incumbe participar ao Ministerio Publico juncto d'elle a existencia de algum crime publico, que for descoberto pelo exame de algum feito. N. R. J. art. 895 e § un.

ARTIGO UNICO

Do procurador geral da Corôa

§ 9

Exerce o Ministerio Publico juncto do Supremo Tribunal de Justiça, e é chefe de todos os membros do mesmo Ministerio, o procurador geral da Corôa. N. R. J. art. 24.

Além das attribuições que os procuradores regios exercem juncto das Relações (§ 17), compete-lhes:

1.º Requerer e responder nos processos dos crimes publicos.

2.º Accusar perante a Camara dos Pares os membros da familia real, ministros e conselheiros de Estado (a), pares e deputados. N. R. J. art. 24, n.º 1, Cart. Const. art. 41, § 1.

3.º Informar o Governo dos crimes e erros do officio commettidos no exercicio de suas funcções pelos juizes de direito de 1.ª instancia, transferidos de uns para outros logares. N. R. J. art. 24. § 4.

4.º Participar ao Supremo Tribunal de Justiça a existencia de sentenças contradictorias; requerer a suspensão da sua execução; bem como das mais referidas no § 8; precedendo pela forma determinada nos artt. 1263 e 1265 da N. R. J. (A).

(a) Decretar que tem lugar a accusação dos ministros e conselheiros d'Estado, pertence á Camara dos deputados. Cart. Const. art. 37. A lei de 2 de Setembro de 1842 declara quem serve de escriptão e officiaes de diligencias n'estes processos.

(b) Outras attribuições competem ao procurador geral da Corôa, as quaes constam de diferentes Leis e Decretos, especialmente do Regulamento do Ministerio Publico de 15 de dezembro de 1833, e Decreto de 16 de Janeiro de 1843. Vid. *Pecúlio do Procurador Regio* do Sr. Castro Neto.

SECÇÃO 2.ª

Das Relações

§ 10

Cada districto judicial tem uma Relação. N. R. J. art. 1. As sedes das Relações são Lisboa, Porto, Ponta-Delegada, Gôa e Loanda. N. R. J. artt. 29 e 41, e Dec. de 22 de Dezembro de 1852.

§ 11

O districto da Relação de Lisboa comprehende os districtos administrativos de Castello-Branco, Faro, Leiria, Lisboa, Santarém, Port'alegre, Évora e Beja, no continente do reino; nas ilhas adjacentes o districto do Fun-

chal; e na Africa occidental as comarcas de Sanct'Iago de Cabo-Verde.

§ 12

O districto da Relação do Porto comprehende os districtos administrativos de Braga, Porto, Viana, Villa-Real, Bragança, Aveiro, Coimbra, Viseu e Guarda.

§ 13

O districto judicial da Relação dos Açores comprehende os districtos administrativos de Ponta-Delegada, Angra e Horta. N. R. J. art. 3; e o mappa respectiva.

§ 14

A Relação de Gôa comprehende as comarcas dos Estados da India, de Macau e suas dependencias em Solor e Timor, e possessões da Africa oriental, com a organização especial, ordenada pelo Decr. de 7 de Dezembro de 1836, e Lei de 12 de Abril de 1845. N. R. J. art. 41.

A Relação de Loanda comprehende no seu districto as comarcas de Loanda, Ilha do Principe; e a de Benguella e Mossamedes. Dec. de 22 de Dezembro de 1852.

§ 15

Além das attribuições geraes e communs ás demais Relações, e que se referem nos §§ seguintes, compete á Relação de Lisboa exclusivamente julgar as causas pertencentes ás Relações dos Açores e Gôa, se n'ellas forem suspeitos tantos juizes, que não haja numero legal de não suspeitos, que as possam julgar. N. R. J. art. 46 (a).

(a) O Sr. Castro Neto na nota a este artigo diz que já se tem julgado que o espirito d'esta disposição abrange o caso de haver n'estas Relações falta de Juizes por outros motivos e impedimentos, que não sejam os de suspeição.

§ 16

As Relações compete julgar em 2.^a e última instancia:

1.^a As *appellações* crimes e de policia correccional interpostas dos juizes de direito de 1.^a instancia do seu districto.

2.^a A revistas concedidas pelo Supremo Tribunal de Justiça. N. R. J. art. 42, §§ 1 e 2, e art. 1255.

3.^a Os *aggravos*, como nos casos dos artt. 923, 928, 995, 996, 1187 e 1246.

4.^a Julgar em 1.^a e última instancia os crimes commettidos pelos juizes de direito e delegados dentro ou fóra do exercicio de suas funções. N. R. J. art. 43, § 1, e art. 1030, § un. (a).

5.^a Suspender e annullar as sentenças criminaes contradictorias, na fórma do art. 1264. N. R. J. art. 44, § 1. Vid. § 8.

6.^a Participar ao Ministerio Publico juncto d'ella qualquer facto criminoso, que constar de algum feito crime, e em que haja logar a accusação por parte da justiça. N. R. J. art. 44, § 7, e 895, § un.

(a) Para a querela, por crime fóra do exercicio de suas funções, é competente o juiz de direito da comarca mais vizinha, quando o crime for commettido na comarca de jurisdicção do delinquente; quando for em comarca diversa, é competente o juiz de direito respectivo. N. R. J. art. 1228 e § 1; e para a accusação, a Relação respectiva, art. 43, § 1.

ARTIGO UNICO

Do procurador regio

§ 17

Exercem o Ministerio Publico juncto das Relações o procurador regio e seus ajudantes.

Compete-lhes:

1.^o Responder nos feitos de crimes publicos e seus incidentes, que subirem ás Relações; e promover o seu andamento.

2.^o Promover a formação da culpa aos juizes e empregados de justiça por abusos e erros no exercicio de seus empregos.

3.^o Interpôr os competentes recursos nas causas, em que intervem o Ministerio Publico.

4.^o Dar as providencias, que couberem nas suas attribuições, quando lhes constar que em qualquer juizo da 1.^a instancia não prosegue com regularidade alguma causa crime; e reclamar do Governo, por intermedio do procurador geral da Corôa, as providencias que excederem as suas attribuições.

5.^o Promover as execuções das penas, em que forem condemnados os réos de quaesquer crimes.

6.^o Requerer a suspensão das sentenças crimes contradictorias. N. R. J. art. 52, §§ 2, 3, 4, 7, 9 e 10, e art. 1264. Vid. § 8.

7.^o Averiguar e informar se ha motivo para formar culpa aos juizes de 1.^a instancia, quando forem transferidos, indo por ordem do Governo á comarca d'onde sahir o juiz. N. R. J. art. 54.

8.^o Visitar as cadeias, promover o andamento de todos os processos crimes, a remoção de presos, e que os réos condemnados a trabalhos publicos e degredo vão para os seus destinos (a). N. R. J. art. 55, § 1.

(a) Acerca das attribuições do procurador regio, quanto á visita e policia das cadeias, vid. Decreto de 16 de Janeiro de 1848.

SECÇÃO 3.^a

Dos tribunaes de policia correccional

§ 18

Em cada comarca ha um tribunal de policia correccional, composto do juiz de direito na qualidade de presidente, e de quatro vogaes e dois supplentes, eleitos pela Camara e conselho municipal d'entre os habilitados para vereadores, que sejam letrados sempre que os houver.

Compete-lhe conhecer:

1.º Das appellações proferidas pelos juizes ordinarios nos processos de policia correccional, que excederem a alçada do juiz de direito (a).

2.º Das appellações das sentenças proferidas em causas de coimas, e transgressões de posturas, que excedam a alçada do juiz de direito. N. R. J. artt. 79, 80, 81 e 1255.

(a) Excepto as dos juizes ordinarios pertencentes ás comarcas de Lisboa e Porto, de cujas sentenças se appella para as respectivas Relações. N. R. J. art. 1258, § 1.

SECÇÃO 4.^a

Dos juizes criminaes em Lisboa e Porto (a)

§ 19

Em Lisboa ha tres juizes criminaes, e no Porto um; são em tudo considerados como os mais juizes; o districto da sua jurisdicção acha-se marcado no mappa, que faz

parte da Nov. Ref. Judicialia. N. R. J. artt. 1, §§ 1 e 2, 108 e 112.

Nas suas faltas e impedimentos são substituidos pela forma determinada no art. 5 e § un. da Lei de 18 de Julho de 1855 (§§ 36, 46 e seguintes).

(a) Com a denominação de juizes de policia correccional já existiam estes magistrados especiaes creados pelo Decr. de 12 de Dezembro de 1833; e pelas disposições d'este, bem como da R. J. 3.ª parte, art. 170, § 2, conheciam dos crimes de policia correccional; e nos crimes publicos e particiaes só eram competentes no processo preparatorio até á ratificação da pronuncia: hoje pelo art. 107 da N. R. J. são igualmente competentes para o processo de accusação.

§ 20

Compete-lhes conhecer tanto do processo preparatorio, como da accusação nos crimes publicos e particiaes.

Conhecem e julgam os crimes de policia correccional.

Competem-lhes igualmente as attribuições referidas no § 21, menos as referidas nos n.ºs 5 e 6. N. R. J. artt. 107, 1027 e 1029 (a).

(a) Tambem conheciam das appellações interpostas dos juizes eleitos nas causas de crimes, e transgressões de posturas—N. R. J. art. 241, § 4; porém hoje estas causas em Lisboa e Porto são da attribuição exclusiva dos juizes criminaes. Decr. de 3 de Novembro de 1862 (D. do Gov. de 12 de Novembro).

SECÇÃO 5.^a

Dos juizes de direito das comarcas

§ 21

A cada comarca preside um juiz de direito. N. R. J. art. 1, a quem compete:

1.º Receber as querelas, e proseguir nos mais termos da accusação dos crimes publicos e particulares commettidos nos julgados, cabeça de comarca, ou quando os réosahi forem encontrados. N. R. J. artt. 886 e 1027.

2.º Conhecer dos crimes correccionaes. N. R. J. art. 1029.

3.º—dos crimes commettidos no exercicio de suas funcções, ou fóra d'elle, pelos juizes eleitos, de paz, ordinarios e subdelegados da sua comarca. N. R. J. artt. 85, § 2, 886, 1027, 1029 e 1030.

4.º—do processo preparatorio e de accusação dos processos crimes, em toda a comarca, nos delictos referidos no art. 7 da Lei de 18 de Julho de 1855 (a).

5.º—do processo preparatorio nos crimes commettidos pela maioria dos habitantes de qualquer julgado da sua comarca. N. R. J. art. 1269. Vid. § 52, n.º 4.

6.º Presidir aos tribunaes de policia correccional, e exercer as funcções dos presidentes dos tribunaes na parte que lhes forem applicaveis. N. R. J. artt. 79 e 85, § 18.

7.º Conhecer das appellações das sentenças correccionaes proferidas pelos juizes ordinarios, que não excederem a sua alçada, N. R. J. art. 1255 (b).

8.º—do processo preparatorio nos crimes commettidos fóra do exercicio de suas funcções pelos juizes de direito das comarcas mais vizinhas. N. R. J. art. 1228, § 1 (c).

9.º É da sua attribuição exclusiva a formação dos corpos de delicto nos crimes, em que não cabe fiança, commettidos na cidade ou villa, cabeça de comarca, com assistencia do Ministerio Publico. N. R. J. art. 899, § un. e 910, § un. (§ 83). Vid. nota (a) ao n.º 4 d'este § (d).

(a) Taes são: 1.º offensas contra a religião do reino nos casos dos artt. 130 e 131 do Cod. Pen.; 2.º attentado e offensa contra o rei e sua familia, e contra o regente, ou regentes do reino; 3.º rebelião; 4.º sedição; 5.º resistencia; 6.º falsidade de moeda; 7.º falsi-

ficação de escriptos, nos casos dos artt. 215 a 219 inclusivamente; 8.º prevaricação, nos casos dos artt. 254 a 288 inclusivamente; 9.º homicidio; 10.º envenenamento; 11.º roubo, nos casos do art. 434; 12.º fogo posto, nos casos dos artt. 466—471 inclusivamente do mesmo Código Penal. Quanto á competencia para a formação dos corpos de delicto nos crimes mencionados, vid. § un. do art. 7, e art. 8 da Lei de 18 de Julho de 1855 (§§ 83 e 84).

(b) Tem aqui applicação o que se disse na nota (a) ao § 18.

(c) Julgar procedente a accusação e proceder nos mais termos d'esta, pertence á Relação, a quem se deve remetter o summario. N. R. J. artt. 43, § 1, 764 e 770. Vid. nota (a) ao § 16.

(d) Também lhe compete a visita das cadeias. Vid. Decreto de 20 de Dezembro de 1836 e 16 de Janeiro de 1843.

ARTIGO UNICO

Das delegados do procurador regio nas comarcas

§ 22

Em cada comarca juncto do juiz de direito exerce o Ministerio Publico um delegado. N. R. J. art. 9.

§ 23

As suas attribuições são:

1.º Querelar e accusar nos crimes publicos commettidos no seu julgado, ou quando os réosahi forem encontrados. N. R. J. artt. 853, 856, 870, 886.

2.º—nos crimes de que tracta o art. 3 da Lei de 18 de Julho de 1855, ainda que practicados em outros julgados. Estes são os referidos na nota (a) ao n.º 4 do § 21.

3.º Receber as participações dos crimes publicos e corpos de delicto, e promover o andamento dos processos respectivos. N. R. J. artt. 891, 892, 894, 896, 917, § 1. Vid. art. 9 da Lei de 18 de Julho de 1855.

4.º Assistir á formação dos corpos de delicto no caso

do art. 899, § un., podendo assistir aos demais que tiverem logar por crimes publicos. N. R. J. art. 910, § un. (§ 83).

5.º — aos autos de busca e assignal-os. N. R. J. artt. 914, 916, § 3.

6.º Promover, requerer e fazer executar todas as diligencias necessarias aos processos crimes. N. R. J. artt. 942 e 958.

7.º Receber dos subdelegados participação de todos os corpos de delicto, que lhes forem communicados pelos juizes ordinarios, e dar-lhes instrucções acerca do processo preparatorio. N. R. J. art. 917, § 2.

8.º Quererar nas causas de descaminho, e contrabando, quando cabe pena corporal. Artt. 350, § 1, e 353.

9.º Accusar nos crimes correccionaes. Art. 1251, § 4 (a).

10.º Competem-lhe finalmente as attribuições dos procuradores regios na parte que lhe forem applicaveis. Art. 92; taes são as da policia das cadeias. Decr. de 20 de Dezembro de 1839, e 16 de Janeiro de 1843 (b).

(a) Vid. tit. 7, cap. 1, do processo dos crimes de policia correccional, em que se declaram os crimes correccionaes, em que o Ministerio Publico deve accusar.

(b) Pela circular n.º 461 da procuradoria regia do Porto se indicou aos magistrados do Ministerio Publico d'este districto judicial o modo, por que hão de proceder na revista das cadeias.

SECÇÃO 6.ª

Des juizes ordinarios

§ 24

Em cada julgado ha um juiz ordinario. N. R. J. art. 1.
Nos julgados, que não forem cabeça de comarca, são competentes os juizes ordinarios:

1.º Para receber a querela dos crimes publicos e particulares commettidos nos limites das suas jurisdicções, ou quando os réos ali forem encontrados. N. R. J. artt. 886 e 1027 (a).

2.º Preparar as causas crimes que têm de ser julgadas pelos juizes de direito. Art. 118, § 2 (b).

3.º Preparar e julgar a final as de policia correccional, quando os crimes são commettidos nos limites da sua jurisdicção, que não forem exceptuadas da sua competencia. Art. 118, § 1, e 1029. Vid. artt. 118, § 1, 1029 e 1255, e art. 80.

4.º Proceder á formação dos corpos de delicto nos termos dos artt. 898, 899, § un., e Lei de 18 de Julho de 1855, art. 7, § un. (c).

(a) Excepto nos delictos a que se refere o art. 7 da Lei de 18 de Julho de 1855. Vid. nota (a) ao § 21, n.º 4.

(b) Quando os julgados não forem cabeça de circulo de jurados, o processo, depois de preparado para final julgamento, deve ser remetido ao juiz da cabeça do circulo. N. R. J. art. 1025, § un. (c)

(c) Os corpos de delicto, a que se refere o § un. do n.º 7 da Lei cit., serão pelos juizes ordinarios remetidos ao respectivo juiz de direito no prazo, e debaixo das penas comminadas no art. 912 da N. R. Judicaria. Cit. lei, art. 8.

(-) Por Portaria de 10 de Abril de 1850 (Diario n.º 140) se declara, em conformidade do Decreto com força de Lei de 30 de Outubro de 1841 (Diario n.º 259), que, nos julgados pertencentes aos districtos criminaes de Lisboa e Porto o preparatorio do processo criminal pertence aos juizes de direito criminaes, e não aos ordinarios, ainda dos delictos commettidos nos seus julgados.—A Portaria de 23 de Julho (Diario n.º 175 de 27 de Julho) addita a Portaria de 10 de Abril.

ARTIGO UNICO

Dos subdelegados

§ 25

Juncta de cada juiz ordinario nos julgados, que não forem cabeça de comarca, serve um subdelegado.

Exercem as funções do Ministerio Publico nas causas crimes; competem-lhes as attribuições respectivas aos delegados, referidas ao § 23, n.º 1—5 e 7—9 (a); e cumpre-lhes observar o regulamento dos delegados na parte que lhes for applicavel. N. R. J. artt. 128 e 129 (b).

(a) Excepto nos crimes da exclusiva competencia dos juizes de direito, porque em quanto a elles só devem promover a formação dos corpos de delicto (nota (a) ao n.º 4 do § 21).

(b) Vid. nota (b) ao § 23.

SECÇÃO 7.ª

Dos juizes eleitos

§ 26

Em cada freguezia ha um juiz eleito.

Compete-lhe cumulativamente com as outras auctoridades judicias:

1.º Proceder *ex officio* aos corpos de delicto nos crimes publicos; e nos particulares a requerimento da parte. N. R. J. artt. 898, 899 e 146, § 1, e § un. do art. 7 da Lei de 18 de Julho de 1855.

2.º Noticiar ao juiz ordinario, ou de direito, no julgado cabeça de comarca, qualquer crime publico occorrido

na sua freguezia, enviando-lhe a participação, havendo-a, e o corpo de delicto acompanhado do rol de testemunhas. N. R. J. artt. 893 e 912, e D. n.º 24, art. 182, § 1, e art. 8 da Lei de 18 de Julho de 1855.

3.º Prender as pessoas, que forem encontradas em flagrante delicto, ladrões, salteadores e desertores, e aquellas, contra quem lhe for apresentado mandado de prisão, assignado pelo juiz, ou auctoridade competente. N. R. J. art. 146, §§ 3 e 4.

4.º Satisfazer a todas as requisições feitas pelos juizes e auctoridades competentes, ou pelos agentes do Ministerio Publico. N. R. J. art. 146, § 5.

SECÇÃO 8.ª

Do jury

§ 27

O jury pronuncia sobre o facto nas causas crimes não exceptuadas da sua intervenção. N. R. J. art. 157. Cart. Const. art. 119.

§ 28

Não tem logar a intervenção do jury: 1.º nas causas de policia correccional; 2.º naquellas, em que a lei expressamente o determinar (a). N. R. J. art. 157, § 2, n.ºs 1 e 2.

(a) Taes são: 1.º as de contrabando, ou descaminho. N. R. J. art. 354, § 3.

2.º As dos crimes, de que o Supremo Tribunal de Justiça conhece em 1.ª e ultima instancia. Vid. § 7.

3.º As dos crimes commettidos pelos juizes de direito e delegados fóra ou no exercicio de suas funções; e nas causas de perdas e danos contra estes. Artt. 776, 778 e 790.

4.º *dos crimes cometidos fóra ou no exercício de suas funções pelos juizes eleitos, de paz, ordinarios e subdelegados.* N. R. art. 1229 e 1236.

5.º *Nos processos criminaes dos ausentes, § 357; terá porém logar a intervenção do jury no caso do § 358.*

§ 29

O jury é de pronúncia, ou de sentença. O jury de pronúncia tem logar para declarar — se deve ter effeito completo de pronúncia o despacho do juiz, que indicar o criminoso, e se tem logar a accusação (a).

O jury de sentença tem logar para o effeito de declarar — se está, ou não, provado o crime, pelo qual o réo fór accusado. N. R. J. art. 158.

(a) O jury de pronúncia acha-se suspenso. N. R. J. art. 175 e 1095; as suas attribuições são hoje exercidas pelas relações. N. R. J. art. 995 e 996. Vid. § 131 nota (a).

§ 30

O jury de pronúncia compõe-se de 12, ou 9 jurados; compõe-se de 9, quando a pauta constar de 27 nomes; e de 12, quando constar de 36: e deve a pauta conter 27 nomes, quando os jurados do circulo não chegarem a 200; e 36, quando chegarem áquelle numero, ou o excederem.

§ 31

O jury de sentença tambem se compõe de 12, ou 9 jurados: compõe-se de 9, quando a respectiva pauta constar de 36 nomes sómente; e de 12, quando constar de 48; e deve a pauta conter 36 nomes, quando os jurados do circulo forem menos de 200; e de 48, quando chegarem a 200, ou excederem este numero. N. R. J. art. 159. (a).

(a) Pela Lei de 4 de Junho de 1859 se estabeleceram um Jury especial para o julgamento dos crimes de moeda falsa; sendo

o respectivo circulo composto da comarca, em que se julgar o crime accusado, e das duas mais proximas. Vid. D. do Gov. n.º 176 de 29 de Julho de 1859, e n.º 187 de 11 de Agosto do mesmo anno, aonde vem publicada a cit. Lei, e o Dec. de 4 de Agosto do dito anno, que contém o regulamento para a execução da mesma Lei.

§ 32

São jurados todos os cidadãos, que pela legislação em vigor na epocha do recenseamento forem habéis para votar na eleição de deputados da nação — souberem ler, escrever e contar, e tiverem de renda liquida annual em Lisboa e Porto 400\$000 réis; e 200\$000 réis nas mais terras do reino, e ilhas adjacentes; ou os grãos e titulos litterarios, pelos quaes se dispense toda a prova de censo.

Quando em alguma comarca não houver cento e vinte cidadãos habéis para jurados, segundo as regras expostas, preencher-se-á esse numero com os que tiverem de renda liquida a quantia immediata. Lei de 21 de Julho de 1855, art. 1, § un., e Instrucç. art. 1, § un.

Ha cidadãos, que não obstante terem as habilitações legais, não podem ser jurados: taes são os mencionados no art. 2, n.º 1—23, e § un. da cit. Lei. Vid. nota (a) ao § 31.

§ 33

O recenseamento dos jurados em cada concelho se faz na epocha, e pela fórma exposta nos *Elementos do Processo Civil* §§ 85—94. E quanto á formação das listas, extracção das pautas, reclamações, recursos, excepções, e escusas dos jurados, se observam as disposições legais referidas nos §§ supra citados.

Pelo que respecta á formação do jury, em audiencia geral, pertence essa materia aos actos do processo, e será tractada em logar opportuno.

SECÇÃO 9.^a

Das auctoridades administrativas

§ 34

As auctoridades administrativas não exercem jurisdição criminal, mas sim algumas funções de policia judiciaria: taes são — participar os crimes publicos ao Ministerio Público do julgado, em que forem commettidos, remettendo-lhe o auto de investigação com indicação das testemunhas, e todos os documentos, que possam servir de esclarecimento e prova; — prender os criminosos em flagrante, ou por mandado da auctoridade judicial, dando a esta immediatamente parte (a); — e prestar aos empregados de justiça auxilio, quando lh'o requisitarem. N. R. J. artt. 894 e 895, Cod. Adm. art. 252, §§ 4 e 5.

(a) As requisições para a captura dos criminosos dirigidas ás auctoridades administrativas fazem-se, remettendo-se a estas mandados da captura em duplicado: porém esta pôde ter logar só por simples officio do Ministerio Público, e sob responsabilidade d'este, nos casos de fuga de cadeia, degredo; nos do art. 1023 da Nov. Ref. Jud.; nos de necessidade de prisão para fixar a competência, como nos casos dos artt. 862 e 870 da cit. Ref. (Dec. de 23 de Junho de 1845); assim como nos crimes de que tracta o art. 6 da Lei de 4 de Junho de 1839. Vid. nota (a) ao § 31.

Nota A ao Título I

DA LEGISLAÇÃO DO BRAZIL ACERCA DA ORGANISAÇÃO CRIMINAL

A policia administrativa e judiciaria é exercida: — 1.º pelo Ministerio das justicas — 2.º presidentes das provincias — 3.º chefes de policia no municipio da Córte e nas provincias — 4.º delegados e subdelegados nos districtos da sua jurisdição — 5.º juizes municipaes nos termos respectivos — 6.º juizes de paz nos seus districtos — 7.º inspectores de quarteirões — 8.º Camaras Municipaes nos seus municipios. Instruções de 31 de Janeiro de 1842 para a execução da Lei da reforma de 3 de Dezembro de 1841, art. 1.

Mas algumas das auctoridades referidas tambem exercem jurisdição e auctoridade criminal, que compete:

- 1.º aos chefes de policia no municipio da Córte e nas provincias;
- 2.º aos delegados e subdelegados nos districtos da sua jurisdição;
- 3.º aos juizes municipaes nos municipios;
- 4.º aos juizes de direito nas suas comarcas;
- 5.º aos promotores;
- 6.º aos jurados. Cit. Instr. art. 197.

DOS CHEFES DE POLICIA

Estes exercem por si immediatamente dentro do termo da capital, e nos outros pelos seus delegados ou subdelegados, ou por si mesmos, quando ahi se acharem, as seguintes attribuições criminaes:

- 1.º Proceder a auto de corpo de delicto, e formar culpa aos delinquentes, e aos officiaes, que perante elle servirem;
- 2.º Conceder fiança na forma das leis aos réos, que pronunciam ou prenderem;
- 3.º Prender os culpados, ou sejam no seu, ou em outro juizo;
- 4.º Conceder mandados de busca;

5.º Formar culpa em toda a provincia aos seus delegados, subdelegados e subalternos. Cit. Inst. art. 59 e 198;

6.º Julgar as contravenções das posturas das Camaras Municipaes; e os crimes, a que não esteja imposta pena maior que a multa de 100\$000 réis, prisão, degrado, ou desterro até seis mezes, e tres mezes de casa de correção, ou officinas publicas, aonde as houver. Lei da Ref. art. 4, § 1.

DOS DELEGADOS E SUBDELEGADOS

A estes, além das attribuições de policia administrativa e judgaria, competem na parte criminal as mesmas attribuições dos chefes de policia, referidas nos §§ 1, 2, 3, 4 e 6. Lei da Reforma do Proc. de 3 de Dezembro de 1841, artt. 5 e 6; Instruç. art. 212, n.º 1 e 2; Código do Processo art. 12, § 7. Aos delegados compete exclusivamente: 1.º formar culpa aos subdelegados e subalternos; 2.º organizar as listas dos jurados. Instruç. art. 212.

JUIZES MUNICIPAES

Competem a estes as mesmas attribuições, que pertencem aos chefes de policia, referidas nos n.ºs 1, 2, 3, 4 e 6; e além d'estas sustentar ou revogar, *ex officio*, as pronúncias feitas pelos delegados e subdelegados; — julgar definitivamente o contrabando, excepto o apprehendido em flagrante, que compete ás autoridades administrativas; — verificar os factos, que fizerem objecto de queixa contra os juizes de direito das comarcas, em que não houver Relação, e inquirir testemunhas sobre os mesmos factos; — julgar as suspeições postas aos subdelegados; — e executar dentro dos termos as sentenças e mandados dos juizes de Direito ou Tribunaes. Lei da Ref. art. 17, §§ 1—6; Instr. art. 211, §§ 1—9.

JUIZES DE DIREITO

Compete a estes, nos termos da sua jurisdicção: 1.º presidir aos conselhos dos jurados na occasião das suas reuniões; 2.º presidir á revisão e ao sorteio; — instruir os jurados, dando-lhes todas as explicações necessarias; — regular a policia das sessões — o debate das partes, advogados e testemunhas; — lembrar ao conselho dos jurados os meios necessarios para descobrir a verdade; — applicar a lei ao facto averiguado pelos jurados. Cod. do Proc. Crim. art. 46, §§ 1—7; — formar culpa aos empregados publicos não privilegiados, e julgados definitivamente; — proceder ou mandar proceder *ex officio* nos processos, em que

tenha lugar a accusação por parte da justiça, e a todas as diligencias necessarias, ou para sanar qualquer nullidade, ou para mais amplo conhecimento da verdade; e proceder do mesmo modo a requerimento das partes no processo, em que não tenha lugar a accusação por parte da justiça; — julgar as suspeições postas aos chefes de policia, juizes municipaes e delegados; — *appellar*, *ex officio*, das decisões do jury, quando julgar a sua decisão contraria á evidencia resultante dos debates e prova; e quando a pena imposta em consequencia da decisão do jury for de morte ou galés perpetuas; — decidir as questões incidentes, que forem de direito, e de que dependerem as deliberações finais do jury; — conhecer por via de recurso ou *appellação* dos despachos e sentenças dos juizes municipaes, delegados e subdelegados. Instr. art. 200, §§ 1—15, e 449, §§ 1 e 2; e Lei do Proc., art. 25, §§ 1—5.

Os juizes de direito em correição devem examinar todos os processos crimes pendentes, ou definitivamente julgados pelos delegados, subdelegados e juizes municipaes, e tanto acerca dos processos, em que estes magistrados julgam definitivamente, como d'aquelles, em que são preparadores, devem providenciar como a lei determinar; isto é, nos pendentes emendar todos os erros e irregularidades para sanar nullidades, e mandar proceder a interrogatorios, acareações, exames e mais diligencias precisas para mais amplo conhecimento da verdade. — Nos processos findos sem pronuncia, ou tendo sentença passada em julgado, sem que houvesse recurso das partes, ou *ex officio*, examinam se os juizes se houveram na decisão e julgamento com prevaricação, peita, ou subórno, para lhes fazer effectiva a responsabilidade. Deve igualmente proceder contra os escriptaes e officiaes de justiça, que achar em culpa. Instruç. artt. 204, 205 e 206.

DOS PROMOTORES

Em cada comarca ha um ou deus promotores conforme a sua extensão e affluência de negocios. Compete-lhe: 1.º denunciar os crimes publicos e policiaes, assim como os crimes de reduzir á escravidão pessoas livres, carcere privado, homicidio, ou tentativa d'elle; — ferimentos de que resulte mutilação, destruição, ou inhabilitação de algum membro ou órgão, dotado de um movimento distincto, ou de uma função especifica, que se pôde perder sem perder a vida, — e igualmente quando do ferimento resultar deformidade, — roubos, calumnias e injurias contra o imperador, membro da familia imperial, contra a regencia, e cada um dos seus membros, contra a assembleia geral, e contra cada uma das camaras; — 2.º promover a accusação e mais termos do processo

n'estes crimes, e accusar os delinquentes perante o jury; — 3.º solicitar a prisão dos criminosos, e promover a execução das sentenças e mandados judiciais; — 4.º dar parte ás autoridades competentes das negligencias e prevaricações dos empregados na administração da justiça. — Deve ser ouvido na concessão e arbitramento das fianças. — Acompanha o juiz de direito, quando vai presidir aos jurados, e nas correções para exercer n'ellas as suas attribuições legais. Lei da Ref. art. 23: Instrucç. art. 213, 220, 221 e 222. Cod. do Proc. art. 37, §§ 1, 2 e 3; Cod. Crim. art. 202, 203 e 204.

JURY

O jury pronuncia sobre o facto em todas as causas sujeitas á sua intervenção. — Em cada termo, em que se apurar o numero de cincoenta jurados para cima, ha um conselho de jurados.

Quando se não apurar este numero, reúnem-se dous ou mais termos para formar um só conselho.

São jurados os cidadãos: 1.º que podem ser eleitores; 2.º que souberem ler e escrever; 3.º os que tiverem do rendimento annual por bens de raiz, ou emprego publico 400\$000 réis nos termos das cidades do Rio de Janeiro, Bahia, Recife, e S. Luiz do Maranhão, 300\$000 réis nos termos das outras cidades, e 200\$000 réis em todos os mais termos: quando o rendimento provier do commercio ou industria, deverão ter o duplo. Lei da Ref. art. 27, 31 e 67: Instrucç. art. 223 e 224. Pelo Codigo do Processo Criminal havia: 1.º conselho de jurados, ou jury d'accusação; e 2.º conselho de jurados, ou jury de sentença, art. 242 e 254.

Ao 1.º competia em vista do processo preparatorio e das suas provas declarar — se havia ou não materia para a accusação, art. 248. Equivalia ao nosso jury de ratificação de pronuncia. — Ao jury de sentença compete decidir — se o réo praticou o facto, de que é accusado. Instrucç. art. 367—372. A lei da Reforma, art. 95, aboliu o primeiro conselho de jurados, e as suas attribuições são exercidas pelas autoridades e na forma prescripta na mesma lei. — Como pois as funções do 1.º jury se reduziam a revogar ou sustentar a pronuncia, — pois tanto importa declarar, se ha ou não materia para a accusação — ficaram estas suppridas pelo recurso, que o art. 69, § 3 da lei da Reforma concede da decisão, que pronuncia ou não pronuncia, e que sustenta ou revoga a pronuncia. — Quando estas decisões forem proferidas pelos chefes de policia e juizes de direito, os recursos interpõem-se para a Relação. Quando o forem pelos juizes municipais, interpõem-se para os juizes de direito. Lei da Ref. art. 70; e Instrucç. art. 440, §§ 1 e 2. Sendo estas decisões proferidas

pelos delegados e subdelegados, aos juizes municipais compre, *ex officio*, sustentam-as, ou revogam-as, sem o que não pôde surtir effeito. Lei da Ref. art. 17, § 3; e Instrucç. art. 211, § 6. — D'estes despachos de revogação ou sustentação de pronuncia, hem como dos despachos de pronuncia, ou não pronuncia, proferidos directamente pelos juizes municipais, cabe o recurso para o juiz de direito na forma do cit. art. 69, § 3; e art. 70 da Lei da Ref.

JUIZES DE PAZ

Aos juizes de paz competiam pelo Cod. do Proc. Crim. muitas attribuições criminaes, como se vê de muitas das suas disposições, *signanter* nos art. 12, 13 e 205—212. — Pela Lei da Ref. art. 4, § 1, e art. 91 têm apenas as attribuições policiaes marcadas nas Instrucç. art. 65, §§ 1—8, requirindo-se as criminaes á formação dos corpos de delicto; e devolvendo-se as attribuições criminaes, que exerciam em virtude do Codigo, aos chefes de policia, delegados, subdelegados e juizes municipais. cit. art. 4, § 1 da Lei da Ref., e art. 17, § 2. Pelo Cod. art. 213—227 havia as juntas de paz, que conheciam das sentenças dos juizes de paz, de que se tivesse recorrido em tempo, confirmando-as, alterando-as ou revogando-as. Estas sentenças eram as de que tracta o art. 12, § 7 do Cod. do Proc., isto é, sobre contravenções ás posturas municipais — e sobre crimes, a que não fosse imposta pena maior, que a multa até 100\$000 réis, prisão, degradação, ou desterro até seis mezes, e tres mezes de casa de correcção, ou officinas publicas. Estas juntas equivaliam aos nossos tribunales de policia correccional, e foram abolidas pelo art. 95 da Lei da Ref. — A Relação conhece actualmente d'estas sentenças por apellação, quando são proferidas pelos chefes de policia; e quando são proferidas pelos juizes municipais, delegados e subdelegados, conhece o juiz de direito. Lei da Ref. art. 78, § 1; Instrucç. art. 450, § 1, e 452, §§ 1 e 2.

Estas são as autoridades criminaes da 1.ª instancia. Em 2.ª instancia conhecem as Relações dos recursos e apellações crimes concedidas pela lei; e o Supremo Tribunal de Justiça conhece das revistas. Além d'isso tambem as Relações e Supremo Tribunal conhecem em 1.ª e ultima instancia dos crimes d'algumas pessoas, que têm foro privilegiado. D'esta materia teremos occasião de fallar no decurso d'esta obra.

TITULO II

Do processo criminal em geral

§ 35

O processo é o complexo de regras e formalidades, segundo as quaes se administra justiça em qualquer Estado. Vid. Elem. do Proc. Civ. § 126 e nota (b), e §§ 1, 2, 37, 38, e 39 d'estes Elem., e Carré, *Cours Élémentaire d'organisation judiciaire*, 2.^a parte, liv. 1, tit. 1, § 147.

§ 36

A administração da justiça tem por objecto a applicação da lei ou a um facto, que sujeita seu auctor a penas pecuniarias e corporaes; ou a uma contestação relativa ao patrimonio de cada um: d'aqui vem a distincção entre auctoridades, que administram a justiça criminal, e as que administram a justiça civil.

§ 37

Mas a administração da justiça seria desordenada, confusa e arbitraria, se não fôsse subordinada no seu exercicio a regras e formalidades fixas (a). Tal é o objecto das leis, que em todas as nações regulam o processo, isto é, o methodo e forma, segundo a qual as partes e os juizes devem proceder, aquellas para obterem, estes para fazerem justiça. Esta forma deve comprehender todos os actos necessarios ou convenientes para a instrucção e recta decisão da causa. Pereira e Sousa. *Prim. Linh. Civ.* § 1, notas 1 e 3. *Prim. Linh. Crim.* § 1, e Elem. do Proc. Civ. Introd. n.º IX e nota.

(a) «É uma regra fundamental, e que deriva da mesma natureza das cousas, que o processo deve traçar d'antemão e com firmeza a estrada, que a justiça deve percorrer, e que esta, encadeada e captiva em suas formas, não possa jamais desviar-se d'ellas.» Faustin Hélie. *Traité de l'instruction criminelle*, l. 1, cap. 1, § 1, n.º 5.

§ 38

Da distincção entre a justiça civil e a justiça criminal (§ 35) decorre naturalmente a divisão do processo em civil e criminal.

Processo civil é a forma, segundo a qual se devem tractar em juizo as questões relativas ao patrimonio de cada um.

Processo criminal é o complexo de fórmulas, que regulam a acção da justiça criminal. Pereira e Sousa, *Prim. Linh. Civ.* §§ 1 e 7, e nota 5, *Prim. Linh. Crim.* § 1, Faustin Hélie cit. § 1. Vid. o Sr. J. J. Santa Anna, *Apostamentos para oCodigo do Processo Civil e Criminal*, §§ 1 e 67, e Carré cit. §§ 153 e 154.

§ 39

O principio regulador do processo criminal é a protecção efficaz de todos os direitos, de todos os interesses, — dos interesses da sociedade — e dos interesses do accusado: pelo que as leis do processo devem conciliar e combinar estes dois interesses, que se acham em opposição; e consequentemente prover no interesse da ordem social á investigação e comprovação do delicto, — ao convencimento de seus auctores, ou cúmplices, — á applicação e execução da pena; não omitindo, nem restringindo no interesse do accusado os meios da defesa, e os recursos conducentes a obter a emenda de um julgamento precipitado, e menos justo; pois se vai grande interesse á sociedade em não deixar impunes os delictos, é ainda de maior monta salvar o innocente de uma condemnação

injusta. Sr. Mello Freire, *Inst. Jur. Crim.* tit. 1, § 28, axioma 1 (a).

(a) «O interesse geral da sociedade exige a justa e prompta repressão dos delictos; o interesse dos accusados, que é tambem um interesse social, exige uma completa garantia dos direitos da cidade, e da defeza: é necessario que a accusação tenha meios de inquirir, e de convencer; e que a defeza tenha meios de se justificar: é indispensavel que este combate solemne, que se empenha entre o poder publico e o accusado, não soffra outra influencia, que a da justiça: é finalmente necessario que um e outro encontrem nas instituições judiciasrias uma protecção igualmente efficaz, garantias igualmente fortes.» F. Hélie cit. n.º 2. Vid. Ortolan, *Cours de Lég. Pen. comp.* Introd. phil. pag. 77 e seguintes. Rossi, Introd. pag. 21—23.

§ 40

Portanto, se a fórma do processo em materia civil é a garantia da propriedade, e um obstaculo ás tentativas da espoliação; em materia criminal avulta mais a sua importancia: serve de abrigo contra os ataques á ordem pública, e de escudo á honra, á liberdade individual, e aos direitos dos cidadãos. É pois a ordem do processo uma das garantias mais efficazes dos direitos individuaes. Cart. Const. art. 145, § 10. Vid. Const. Pol. de 1822, art. 176, e Sr. Peniz, *Elem. de Pract. Form.* § 165 (a).

(a) «A lei do processo é o complemento necessario das liberdades publicas; suas formalidades são destinadas a proteger os direitos dos cidadãos, a preservá-los de todo o acto arbitrario, de todo o excesso do poder: ella tem pois a mesma importancia, que a lei politica.» F. Hélie cit. n.º 7. Vid. P. Aycault *Ordre, formatité et instruction judiciaire* liv. 1, pag. 2.

§ 41

Debaixo d'estas relações o estudo das leis do processo tem ainda um grande interesse para quem deseja conhecer seus direitos e obrigações, sendo que para as pessoas,

que se dedicam ao foro, se torna indispensavel, pois, como diz Pereira e Sousa, *Prim. Link. Crim.* nota 2: «o estudo do direito, e o conhecimento das leis se tornariam inúteis, se a justiça não podesse ser reduzida a acto;» e, como se expressa o Sr. Peniz, *Elem. de Pract. Form.* § 8: «a lei é sempre muda, é sem actividade, em quanto o processo lhe não dá o movimento, que a faz viver» (a).

(a) O Direito abandonado á sua essencia philosophica e abstracta, sem relações materiaes, que o liguem com a sociedade, não é mais que uma intelligencia separada do corpo, em que deve residir. A lei é inerte e sem movimento: é necessario que o poder e o processo venham dar-lhe acção. Ortolan, Introd. hist. pag. 121.

§ 42

O processo criminal (§ 38) é diverso segundo a diversa natureza e gravidade dos delictos; e porisso se divide em ordinario e summario. O processo ordinario é aquelle, em que se guarda a ordem solemne do direito, tem mais solemnidades, e maiores dilacões: tal é o estabelecido pela Nov. Ref. Jud. para os crimes publicos e particulares. Summario é aquelle, em que pela pouca importancia do facto, ou pelo interesse publico ligado com a causa, a lei prescreve um conhecimento mais abreviado, e exige uma decisão mais prompta: tal é o prescripto para os crimes de policia correccional. Decreto de 12 de Dezembro de 1833, e N. R. J. art. 1250 e seguintes; e para os crimes de foro militar. Pereira e Sousa, *Prim. Link. Crim.* nota 559, e §§ 103—105, e 312 e seguintes. Sr. Mello Freire, *Inst. Jur. Crim.* tit. 12, §§ 3—11 (a).

(a) A ordem do processo ordinario criminal achava-se prescripta na Ord. liv. 5, tit. 124; e se bem que o processo summario tinha logar nos crimes leves, como se vê no Sr. Mello Freire cit. § 11, e Pereira e Sousa § 221, contando por uma aberração dos bons principios criminaes observa-se o mesmo processo summario nos crimes mais graves, a saber: homicídios vo-

lustrários, roubos nas ruas ou estradas, resistência, e outros. Sr. Mello Freire cit. § 10. Pereira e Sousa § 313. Pelo Decreto n.º 24 de 16 de Maio de 1832, e Decr. de 12 de Dezembro de 1833 foi estabelecido o processo ordinário para os crimes públicos e particulares; e o sumário para os de policia correcçãoal. Posteriormente as Leis de 17 de Março, e 10 de Abril de 1836, 17 de Julho de 1839, e 26 de Setembro de 1840 decretaram temporariamente um processo especial para os crimes de morte, roubo, ferimento com fractura, de que resultasse morte ou alijão, fogo posto acintemente, e outros mencionados no art. 1 da Lei de 17 de Março de 1836; mas pela Carta de Lei de 9 de Outubro de 1841 foram revogadas aquellas Leis, e restabelecida para os crimes n'ella comprehendidos a ordem do processo ordinario criminal prescripto na Nov. Ref. Judiciaria para os crimes públicos e particulares. Vid. Sr. Basilio Alberto *Liv. de Dir. Crim.* tit. 1, § 28, axioma 4 (*).

(*) O Decreto de 10 de Dezembro de 1852 modificou e alterou muitas disposições da Nov. Ref. Judiciaria, quanto á ordem dos processos crimes, estabelecendo novas regras em harmonia com as disposições do Código Penal, publicado em 10 de Dezembro do mesmo anno. Tinha lugar o processo ordinario para os crimes mais graves — o correcçãoal para os de menos importancia — e estabelecia-se para os crimes intermedios um processo, a que chamaremos *mizto*. Sendo sujeitos a esta ordem de processo os crimes, a que cabia a penalidade declarada no art. 6 do cit. Decreto, era nossa opinião, que ella não offerencia as garantias reclamadas pela gravidade das penas, que podiam ser impostas, principalmente no maximo grau, e que a intervenção do jury devia ter lugar nestes processos; e assim a expendemos na nota ao § 41 da 3.ª edição d'estes Elementos.

Tinhamos então assento na Camara dos Srs. Deputados, e pertencendo á commissão de Legislação, collaborámos o projecto, que foi convertido na Lei de 18 de Agosto de 1853, que revoga o art. 6 do cit. Decr. de 10 de Dezembro de 1852, mandando processar e julgar, por meio do querela e jury, os crimes alli mencionados.

§ 43

É tambem diverso o processo criminal, segundo a qualidade e emprego público do delinquente; e porisso nos processos, que dizem respeito aos membros da familia real, aos do corpo legislativo, ministros e conselheiros de

Estado, e empregados na administração judicial e corpo diplomatico, têm as leis estabelecido algumas providencias especiaes, não só em relação á competência do foro, mas á ordem do processo. Decr. n.º 24, art. 276, R. J. 3.ª parte, art. 171, N. R. J. artt. 1026, 1030 e 1031. Cort. Const. art. 41, §§ 1 e 2, artt. 121 e 131, § 2.

§ 44

Os delictos na sua classificação geral são os publicos, ou particulares (a): aquelles se dizem que os mais directamente offendem a segurança e ordem pública; e porisso as leis no seu castigo têm principalmente em vista a offensa da sociedade, e fazem proseguir o seu processo independentemente da parte queixosa: estes são os que directamente offendem os particulares, e de que a sociedade civil se resente mais remotamente; e porisso as leis têm em vista principalmente a satisfação da parte offendida, a quem cumpre promover o seu processo, N. R. J. artt. 854 e 855, Sr. Basilio Alberto, tit. 1, § 4, e Pereira e Sousa, *Classes dos crimes*, §§ 11 e 12.

(a) Outras muitas divisões de delictos podem vêr-se nas *Liv. de Dir. Crim.* do sr. Basilio Alberto, §§ 3, 4 e 5, e Pereira e Sousa *Classes dos Crimes*. Pelo que respeita ao processo criminal, a classificação reconhecida pelo nosso Direito é em crimes publicos, particulares e correcçãoaes. A classificação de uns e outros acha-se referida nos artt. 854 e 1250 da N. R. J. (*).

(*) Pelo art. 1 do Dec. de 10 de Dezembro de 1852 tem lugar a intervenção e accusação, por parte do Ministério Público, em todos os crimes e contravenções do Código Penal, salvo nos casos em que o Código tornar esta dependente (ou a sua continuação) da queixa, ou consentimento das partes offendidas, seus paes, ou tutores. Aqui apparece a distincção de crimes publicos e particulares. Quanto á ordem do processo era regulada pela penalidade, e na forma prescripta nos artt. 6—8 do cit. Decreto, que foi revogado pela Lei de 18 de Agosto de 1853. Vid. a nota ao § 42.

SECÇÃO 1.^a

Da acção pública, em criminal; e da acção particular, criminal, ou civil; e das causas por que se extinguem

§ 43

Da infracção da lei penal nascem duas acções: a criminal que tem por fim a imposição da pena; e a civil, que tende a obter a reparação do damno causado. Pereira e Sousa, *Prim. Linc. Crim.* nota 581 in fin.

Qualquer facto punível, segundo a lei, causa uma perturbação mais ou menos grave á sociedade; mas esta só intervem na punição d'aquelles, que mais directamente offendem a ordem pública: porisso a lei tem classificado os factos conforme a sua gravidade, fazendo a distincção em crimes publicos e particulares, § 43.

§ 46

Quando o facto é classificado crime publico, a lei estabelece duas acções — a pública ou criminal — e a particular, criminal, ou civil. — A acção pública é exercida em nome da sociedade; e no interesse geral, o seu fim é a imposição da pena, e porisso se diz — pública ou criminal: — a acção particular é exercida em nome, e no interesse da parte offendida para a imposição da pena, ou a reparação civil; e porisso se chama — criminal ou civil.

Tanto a acção publicas, como a particular, tem por fonte o mesmo facto, a mesma infracção da lei penal (a).

(a) O systema da legislação patria, pelo que respeita á natureza, fim e exercicio da acção pública e particular, é diverso do systema da legislação franceza. Segundo esta, de qualquer facto classificado — crime — delicto — ou contravenção, nasce

a. acção publica: esta compete exclusivamente á sociedade, e tem por fim unico a imposição da pena; e á parte offendida só compete a acção particular para a reparação do damno. Código d'Instrução Criminal, art. 1. Embora estas se auxiliem com seus meios de accusação e provas, e tenham a mesma base, os seus fins são muito distinctos. A 1.^a pertence á sociedade inteira para assegurar a ordem social: a 2.^a á pessoa que tem soffrido o damno, porque a sua reparação só a ella pertence. Vid. Rauter, cit. cap. 6, §§ 132 e 133. Faustin Hélie, cit. 1. 2, cap. 2, § 104. Pela nossa legislação a acção publica, em regra, tem por fim a imposição da pena; mas ácerca do seu exercicio a lei é inconsequente, porque em quanto a sociedade é excluida da acção publica nos crimes particulares, N. R. J. art. 866, concede-se-lhe o direito de accusar em crimes menos graves, taes como os de policia correccional. N. R. J. art. 1251, §§ 4, 6, 1252, destruindo assim o principio estabelecido para o exercicio da acção publica, que só é concedida nos crimes mais graves denominados publicos [§ 23, not. (a)]. Nesta materia carecemos de uma lei, que estabeleça regras mais claras, fixas e consequentes. A acção particular, por mais ou menos grave que seja o facto criminoso d'onde provenha, é criminal ou civil, podendo ambas ser accumuladas (-).

(-) Hoje a acção publica é mais extensa, e abrange a maxima parte dos crimes e contravenções do Código Penal. Vid. nota ao § 44.

§ 47

A acção publica tem por fim a imposição da pena, e não a reparação civil, excepto interessando o Estado, como no caso de contrabando e descaminho de direitos (a). R. J. 3.^a parte, art. 2, § un. N. R. J. art. 855.

Esta acção tem somente logar nos crimes publicos. N. R. J. artt. 855 e 856. Exceptuam-se porém os crimes de estupro e adulterio não violentos, rapto por seducção, e os commettidos em paiz estrangeiro por um portuguez contra outro portuguez, que podem ser perseguidos por acção publica, quando os offendidos tiverem reclamado o seu exercicio, ou houverem querelado; mas em qualquer dos casos a desistencia ou perdão da parte faz cessar a

acção publica, R. J. 3.^a parte, artt. 10 e 13, § 2. N. R. J. artt. 864, n.^o 1, 2 e 3, 863 e 866, § 2 (b).

(a) Vid. N. R. J. artt. 349—354. Quando tenha lugar a ruína ou destruição de alguma propriedade do Estado, em consequência de algum facto criminoso, ou o roubo de objectos que lhe pertençam, além da acção criminal, o Estado tem, como qualquer outro particular, a acção civil para a restituição dos objectos roubados e reparação dos danos causados.

(b) A doutrina da segunda parte do § foi modificada pelo Código Penal nos seguintes termos: — Nos crimes de estupro voluntário, atentado ao pudor, e violação só tem lugar o procedimento criminal a requerimento da parte, seus pais, ou tutores; salvo sendo a pessoa offendida menor de 12 annos; ou tendo havido violência, qualificada pela lei como crime, cuja accusação não dependa da accusação da parte. Cod. Pen. art. 399, §§ 1 e 2.

Nos crimes de adulterio a querrela e accusação só compete ao marido offendido, e só tem lugar contra ambos os co-réos, sendo vivos; — o perdão a alguns d'elles ou a reconciliação com a mulher faz cessar a acção criminal e os efeitos da condemnação, art. 401, § 3, e 402, § un. Também só compete à mulher a querrela contra o marido e manceba teuida e mantida na casa conjugal, art. 404, § 3.

O crime commettido em paiz estrangeiro por um portuguez contra outro, não tendo sido alli punido, e sendo achados n'este reino, pôde ser perseguido mas sómente por querrela dada pelo offendido. Art. 27, n.^o 4.

§ 48

O exercicio da acção publica compete aos magistrados encarregados do Ministerio Publico: 1.^o nos crimes publicos (a) commettidos nos seus julgados (b); 2.^o ou quando os RR. ali forem achados. Decr. n.^o 24, art. 166. R. J. 3.^a parte, artt. 2, 3, 17 e 33. N. R. J. artt. 855, 856, 870 e 886; e acerca d'estes nem a renuncia da acção civil, nem o perdão da parte impede a acção criminal. R. J. 3.^a parte, art. 8. N. R. J. art. 861.

(a) Vid. nota ao § 44.

(b) Aos delegados do procurador regio compete tambem a accusação dos crimes, de que tracta o art. 7 da Lei de 18 de

Julho de 1855, ainda que commettidos nos outros julgados da comarca. Vid. § 21, n.^o 4 e nota, e § 23, n.^o 2 e nota.

§ 49

Nos crimes publicos as partes particularmente offendidas podem intentar a acção criminal e civil (a); sendo no crime de morte permittidas estas acções ao viuvo, ou viuva, ascendentes, ou descendentes do morto, e collateraes até ao 4.^o gráu por direito civil. N. R. J. art. 865, § 1, 867 e 868. Vid. Decr. n.^o 24, art. 168, § 2, e R. J. 3.^a parte, artt. 12, § 2, e 14 e 15.

(a) A querrela e accusação por juramento falso na acção de juramento de alma só pôde ser intentada pelo Ministerio Publico. Cod. Pen. art. 243, § un. Vid. Item. do Proc. Civ. § 417.

§ 50

Em alguns crimes publicos é concedida a acção popular: — taes são os de suborno, peita, peculato e concussão, commettidos por juizes, jurados, officiaes de justiça, ou quaesquer outros empregados publicos. N. R. J. art. 865, § 1. Vid. R. J. 3.^a parte, art. 12, § 1.

§ 51

Nos crimes particulares (a) tem só lugar a acção particular; esta pôde ser criminal ou civil: no 1.^o caso tem por fim a imposição da pena ao delinquente; no 2.^o a reparação do damno causado pelo delicto à pessoa que o soffreu (b).

(a) Vid. nota ao § 44.

(b) Não é necessario que o interesse, que faz a base da acção civil, seja sempre material e apreciavel. Um homem pôde ser ferido nas suas afeições, como na sua fortuna; na sua reputação, como na sua propriedade; a sua acção é legitima, logo

que a prescrição, que tem soffrido, seja incontestavel, e se a indemnisação dos interesses, que reclama, não pôde ser o preço de um mal algumas vezes inapreciavel, é pelo menos uma especie de compensação a seus soffrimentos, e uma pena infligida ao culpado.» Chauveau, cap. 7, § 2, pag. 278.

§ 52

O exercício d'esta acção, quando criminal, compete aos offendidos. *Debr.* n.º 24, art. 168, R. J. 3.ª parte, art. 4 e 13. N. R. J. art. 857 e 866 (a); quando civil, compete aos offendidos e aos seus herdeiros contra os auctores, cúmplices e seus herdeiros, ainda tendo renunciado á acção criminal. R. J. 3.ª parte, art. 5. N. R. J. art. 858. (*Vid.* Correia Telles, *Acc.* § 9, e *Cod. Pen.* art. 104 a 110).

Esta pôde accumular-se com a accusação, ou propôr-se em separado; porém n'este caso não é decidida em quanto o não fôr a acção criminal. *Decr.* n.º 24, art. 168 § 3. R. J. 3.ª parte, art. 6. N. R. J. art. 859. *Ferreira, Pract. Crim. Tract.* 3, cap. 1, n.º 9—14. *Sr. Correia Telles, Man. do Proc. Civ.* §§ 99 e 100 (b).

(a) Pelo art. 866, § 1 da N. R. J. permite-se aos paes, tutores, ou curadores, e na sua falta aos irmãos, querelar nos crimes de estupro não violento, e rapto por seducção; é uma excepção á regra estabelecida no artigo. *Vid.* art. 867 e 868, e R. J. 3.ª parte, § 1 do art. 13, e art. 14 e 15. *Vid.* nota (b) ao § 47.

(b) O sr. Correia Telles cit., na observação ao art. 859 da *Nov. Ref. Judiciaria*, diz que alguns casos ha, em que a decisão da acção civil deve preceder ao julgamento da accusação, como quando deixa de haver crime, se o accusador não fôr senhor da coisa, pela qual procede a accusação, e faz objecto da acção civil (-).

(c) Em quanto não passa em julgado a sentença no juizo civil nos casos em que d'esta dependa a instrução do processo criminal, não corre a prescrição. *Cod. Pen.* art. 125 e § un.

Porém em regra a acção criminal procede a acção civil, quando esta é proposta em separado; podem contudo accumular-se

tanto nos crimes publicos, como particulares, e então decidem-se simultaneamente. N. R. J. art. 859. Mas qual é a influencia da decisão criminal sobre o exercício da acção civil, quando proposta em separado? Qual a sua autoridade e effeito? A coisa julgada no criminal liga os tribunaes civis? É esta uma questão grave, que o nosso direito deixa sem resolver ao ponto principal, ficando incompleta a disposição do cit. art. da *Nov. Ref. Judiciaria*; porque, decretando a suspensão da acção civil, não declara se o julgamento criminal produz n'ella os effeitos de coisa julgada.

A decisão criminal pôde ser ou em grau de pronuncia, ou de sentença. O despacho que não pronuncia, tem por fundamento ou — a não criminalidade do facto arguido — ou a falta de indícios sufficientes para a pronuncia — ou ambos os motivos. N. R. J. art. 991, 992, 993 e 996. Qualquer que seja o fundamento, não resulta d'esta decisão que o facto não exista, ou que o accusado o não tenha praticado, porisso a *Nov. Ref. Judiciaria* art. 1094 concede a acção de perdas e damnos, ainda na falta de indicição pelo juiz, ou não ratificação de pronuncia pelo jury.

Mas a questão ainda fica para resolver em grau de sentença. Faremos a este respeito algumas breves reflexões.

Se a sentença é condemnatoria, e o accusado foi ouvido, e usou dos seus recursos e meios de defesa, este julgamento deve produzir na acção civil os effeitos de coisa julgada. Se porém o accusado não foi ouvido, nem convencido, como no caso de ausencia, podem ainda disputar-se os factos decididos na acção criminal; e em conformidade com estes principios o *Decreto* de 18 de Fevereiro de 1847, art. 7, § 2, e art. 8 concede aos ausentes recursos contra as condemnações penaes, e a acção ordinaria quanto á condemnação de restituições e reparação de damnos. Mas quando a sentença é absolutoria? Cumpre distinguir os seus fundamentos. Quando o jury declara o crime não provado em consequencia de não ter o réo obrado com intenção criminosa, como lhe permite o art. 1135 da *Nov. Ref. Judiciaria*, ainda pôde ter lugar a acção civil, porque existe o facto material, que obriga o agente á indemnisação. — Se o fundamento é a prescrição; como na acção criminal os prazos para a prescrição são mais curtos, se ainda não tiver decorrido o tempo da prescrição da acção civil, pôde esta intentar-se não obstante a sentença absolutoria.

Porém se os fundamentos da sentença absolutoria forem a não existencia do facto, ou que o accusado o não praticou, ainda assim faremos uma distincção. — Se a parte lesada intentou a acção criminal, e a seguiu em todos os seus termos

absoluta sentença, deve esta ter a força de coisa julgada sobre a acção civil. Mas se a acção criminal corre com o Ministério Público sem intervenção da parte lesada, não é justo que a coisa julgada entre o Ministério Público e o accusado exclua o lesado da acção civil, pois não tendo sido presente, nem ouvido, não sendo feito valer os seus direitos e interesses, não permite a equidade, que se faça pesar sobre elle uma sentença, que lhe é estranha, e que não seria talvez a mesma, se elle tivesse intervenido na acção publica. E mesmo, porque não havendo identidade de partes, é applicavel n'esta hypothese o principio de que — *res inter alios judicata, aliis neque nocere, neque prodere potest*. É esta a mesma opinião na questão sujeita, não obstante termos á vista uma disposição contraria na Lei da Reforma do Processo do Brasil de 4 de Dezembro de 1841, art. 68, que diz e seguinte: «*A interdição, em todos os casos será annulla por acção civil. Não se poderá questionar mais sobre a existencia do facto, ou sobre quem seja o seu author, quando estas questões se acham decididas no crime.*» Vid. Faustin-Lélie, tom 3, liv. 2, cap. 41, § 22. Bonnier, *Traité des preuves*, n.º 803—810, e Merceadé, *Explication Théorique et Pratique du Code de Napoléon*, liv. 3, tit. 3, art. 1351, n.º 15, a pag. 193 do tom. 5 da 5.ª edição (-).

(*) O Código Penal Portuguez não resolve a questão proposta na 2.ª parte desta nota; apenas deparamos ali com a disposição do art. 403 e § un., que diz o seguinte: — *A sentença passada em caso julgado em causa de divorcio por adultério, sendo absolutoria, produz todos os effects na causa criminal. Se for condemnatoria, não prejudica a causa criminal.* Esta disposição é applicavel no caso do art. 404. Vid. Lobão, *Seg. Linh.* nota 3.

§ 53

A acção publica extingue-se:

1.ª Pela morte do accusado, R. J. 3.ª parte, art. 319. N. R. J. art. 1183. Sr. Mello Freire, *Inst. Jur. Crim.* tit. 23, § 4. Pereira e Sousa, *Prim. Linh. Crim.* § 324. Cod. Pen. art. 419 (a);

2.ª Pela sentença absolutoria legitimamente proferida. R. J. art. 319. N. R. J. art. 1183. Sr. Mello Freire, *cit.* § 5. Pereira e Sousa, *cit.*;

3.ª Pelo perdão do principio, Sr. Mello Freire, *cit.* § 3.

R. J. 3.ª parte, art. 338. N. R. J. art. 1201. Cart. Const. art. 74, § 7. Cod. Penal, art. 121 (b).

4.ª Pela amnistia. Cart. Const. art. 74, § 8. Cod. Pen. art. 120, e §§ respectivos (c);

5.ª Pela accusação da sentença na pessoa e bens do condemnado. Ferreira, *Pract. Crim. Tract.* 2, cap. 5, n.º 25 e 26. Ord. liv. 5, tit. 140, pr.;

6.ª Pela prescrição, que se verifica:

a) Passados dez annos do dia, em que o delicto foi commettido, quando não tiver havido procedimento algum judicial-criminal. Cod. Pen. art. 123, § 1: nos crimes, que constam de actos reiterados, os prazos para a prescrição contam-se do ultimo acto constitutivo do crime. R. J. 3.ª parte, art. 346. N. R. J. art. 1209. Pereira e Sousa, *Prim. Linh. Crim.* nota 577;

b) Passados dez annos do dia do ultimo acto judicial (d); quando, tendo havido algum procedimento judicial-criminal, se lhe não deu seguimento. Cod. Pen. art. 123, §§ 1 e 2 (e).

8.ª Pela imposição da pena maior. R. J. art. 307. N. R. J. art. 1173. Cod. Pen. art. 87 (f).

(a) A antiga legislação exceptuava o crime de lesa majestade. Ord. liv. 5, tit. 6, § 11; e o de parto supposto, Ord. liv. 5, tit. 55, § 1.

(b) O rei tem direito de perdoar, ou minorar as penas. A graça, porém, não é uma reprobção do julgado ou censura dos juizes, que o proferiram: porisso não produz effecto sobre a parte da pena já cumprida, nem sobre as condemnações civis, e outros direitos adquiridos pelos interessados. R. J. 3.ª parte, art. 338, § un. Ord. liv. 1, tit. 98, e liv. 4, tit. 67, § fin. Pereira, e Sousa, nota 581. Vid. Ferreira, *Pract. Crim. Tract.* 2, cap. 5, n.º 10. Sr. Basilio Alberto, *Liq. de Dir. Crim.* tit. 12, § 26 (a).

(c) O perdão do rei exerce-se as mais das vezes, enquanto aos réos já sentenciados; e porisso, em regra, é um dos meios da extincção das penas; mas como pôde dar-se a hypothese de ser applicado aos réos ainda em processo, de que ha exemplos na legislação patria, porisso mencionamos o perdão do rei como um dos meios, por que se extingue a acção criminal.

(c) Amnistia deriva do vocabulo grego *amnesia*, e corresponde ao latino *oblivio*. A amnistia é uma medida politica, que todas as legislações têm admittido, porque em todos os tempos tem sido preciso attender ás necessidades sociais, e circumstancias extraordinarias. A lei romana tinha abraçado esta instituição, e o jurisconsulto Paulo a definiu — *Abolitio est delicti, oblitio, vel extinctio accusationis*. A amnistia é um acto do imperante, que prohibe instaurar, ou continuar a acção publica; ou executar as condemnações, que tenha havido, em razão de certos delictos. D'onde se vê que ha duas especies de amnistia: uma, que tem lugar antes do julgamento, suspende os processos pendentes, e faz cessar a acção publica; outra, que intervém depois da sentença, e comprehende a extinção das penas. N'este lugar tractamos da primeira especie. A concessão de amnistia é uma das attribuições do Poder Moderador. Carta Const. art. 74, § 8.

A amnistia, sendo uma medida extraordinaria, uma excepção ao direito commum, é na sua applicação subordinada a alguns principios e regras:

- 1.ª Aproveita aos auctores e complices dos delictos.
- 2.ª A amnistia do delicto principal comprehende os delictos accessorios, que tiveram por objecto procurar ou facilitar a sua execução.
- 3.ª Não se applica, sem se satisfazerem as condições prescritas pela lei que a concede.
- 4.ª Não se applica aos delictos posteriores.
- 5.ª Não faz adquirir aos delinquentes os objectos de que se appropriaram pelo seu delicto.
- 6.ª Nas questões, que possam nascer ácerca da sua applicação, quando for necessario recorrer á interpretação deve adoptar-se a mais favoravel. Sr. Mello Freire, *Inst. Jur. Crim.* tit. 23, § 3. Ferreira, *Pract. Crim. Tract.* 2, cap. 4, n.º 20 e 22.

Vid. Faustin Hélie, tom. 3, liv. 2, cap. 8, § 197. Berriat Saint-Prix, *Cours de Droit Criminel*, p. 1.ª, tit. 5, § 4. —

É connexa com esta materia a questão seguinte:

Os individuos comprehendidos na amnistia podem, renunciando ao seu beneficio, reclamar para entrar em processo? Se pela negativa estão as considerações de que, sendo a amnistia um acto politico, uma lei de esquecimento, não devam revolver-se factos, nem agitar questões, que se teve em vista extinguir e apagar, para restabelecer a paz na sociedade; pela opinião affirmativa militam as considerações de que aquella é um favor, que póde renunciar-se, e que seria uma injustiça roubar ao perseguido o direito de fazer proclamar em juizo a sua in-

nocencia, confundir os seus delatores. Propendemos para a affirmativa. Vid. Faustin Hélie no lugar supra citado.

(d) Segundo a disposição do art. 1211 da Nov. Ref. Judiciaria, o prazo de dez annos para a prescrição corria de dia em que o delicto foi commetido, ainda que se tivesse dado a querela. E só se interrompia a prescrição, havendo algum acto de accusação posterior á ratificação da pronuncia; da data do qual se contavam os dez annos; e desde a pronuncia, em quanto o acto de ratificação de pronuncia estivesse suspenso, ou nos casos em que elle não tinha lugar. O Supremo Tribunal de Justiça em diferentes accordãos, e nomeadamente no de 17 de Julho de 1857 (D. do Gov. n.º 208 de 4 de Setembro do mesmo anno), tem decidido que a solicitação e obtenção de mandados de captura por parte do Ministerio Publico é um acto bastante para interromper a prescrição. Esta doutrina, insustentavel na presença das prescrições da Nov. Ref. Judiciaria, é hoje admissivel em vista das disposições citadas do Cod. Pen. Veja-se a nota (e) a este §, em que se mencionam as alterações feitas pelo Cod. Pen. em materia de prescrições.

(e) A prescrição é uma das causas da extinção da acção publica e particular. Em materia criminal ha duas especies de prescrição: uma, que se applica ás acções; outra, ás penas: aqui fallamos só da primeira.

A prescrição póde ser interrompida, sempre que existam alguns impedimentos de direito, que obstem ao exercicio da acção criminal; por ex.: — quando o procedimento criminal está sujeito á decisão de uma questão prejudicial; — neste caso a prescrição só corre depois de terminada a questão, porque o obstaculo, que se oppõe ao exercicio da acção, não provém do facto das partes, mas da lei. Cod. Pen. art. 125, e § un. — no caso do § un. do art. 93 do Cod. Pen. O mesmo tem lugar quando se requer autorisação para proceder criminalmente contra os agentes do Governo. — A prescrição só corre do dia da recepção da autorisação; pois existe o impedimento legal, e tem lugar a regra — *Contra non valentem agere non currit prescriptio*. Vid. Faustin Hélie, tom. 3, cap. 7, § 194.

As regras geraes, que pela lei vigente regem a prescrição da acção criminal, são as referidas nos §§ 53—58.

Havendo porém lei especial, que fixe prazos para a prescrição d'alguns crimes, é esta que deve regular. Cod. Pen. art. 428. Taes são:

1.º O crime de trafico da escravatura, em que a acção publica é perpetua. Decreto de 10 de Janeiro de 1836, art. 20 e 21.

2.º Os crimes de suborno, peita, peculato e concussão, em

que tanto a acção popular, como a do proprio queixoso, prescreve dentro de anno e dia. Carta Const. art. 124.

§ 2.º Os crimes de liberdade de imprensa, que sendo publicos, prescreve a acção dentro em tres mezes desde a publicação do escripto; sendo particulares, dentro de um anno, residindo a parte offendida em Portugal, ilhas adjacentes, ou provincias da Africa occidental; e dentro de dois annos, residindo na Africa oriental, e Asia. Leis de 22 de Dezembro de 1835, art. 17, e 10 de Novembro de 1837, art. 24.

4.º Os crimes de policia correccional prescrevem por cinco annos; e as contravenções por um anno. Cod. Pen. art. 123, § 3.

O Código Penal, publicado em 10 de Fevereiro de 1852, alterou as regras decretadas pela Nov. Ref. Judiciaria, e leis anteriores, quanto á prescripção da acção criminal publica, e particular, restabelecendo parte das disposições do Decreto de 18 de Fevereiro de 1847, que fôra revogado por outro de 30 de Julho do mesmo anno. Pela legislação anterior ao Cod. Pen. a prescripção da acção criminal nos crimes publicos prescrevia — 1.º no prazo de tres annos a correr do dia, em que o delicto foi commettido, quando n'esse prazo nem o Ministerio Publico, nem os offendidos tivessem querelado. Decr. n.º 24, art. 168, § 4. R. J. art. 345, e N. R. J. art. 1208; — 2.º no prazo de dez annos, do dia da perpetração do delicto, tendo havido querela; — 3.º no mesmo prazo, contado do ultimo acto de accusação posterior á ratificação de pronuncia; e da data da pronuncia, emquanto o acto da ratificação estivesse suspenso, ou nos casos em que ella tenha lugar. R. J. art. 348, e N. R. J. art. 1211 [Vid. nota (d) a este §]. E estas regras de prescripção da acção criminal nos crimes publicos tinham lugar, ou ella fosse intentada pelo Ministerio Publico, ou pelas partes offendidas. Decr. n.º 24 de 16 de Maio, art. 168, § 4, in fin.

Nos crimes particulares verificava-se a prescripção: — 1.º quando, passado anno e dia da perpetração do delicto, se não querelava; — 2.º quando, tendo-se querelado, se não proseguia a acção criminal, no espaço de dez annos, contados do dia do delicto; mas, tendo havido algum acto de accusação posterior á ratificação da pronuncia, contava-se o prazo desde esse acto; e emquanto estivesse suspenso, e nos casos em que não tinha lugar, corria desde o despacho da pronuncia. N. R. J. art. 1211.

O Decr. de 18 de Fevereiro de 1847 tinha marcado, para a prescripção da acção criminal, nos crimes publicos o prazo de dez annos, e nos crimes particulares o de cinco annos; mas, sendo revogada pelo Decr. de 30 de Julho do mesmo anno,

continuarão em vigor as disposições da N. R. J. e leis anteriores, que dictámos expendidas.

Finalmente, o Código Penal nos arts. 123 e seguintes §§ e art. 125—128 veio estabelecer novas regras acerca da prescripção da acção criminal.

Vê-se pois que o prazo da prescripção para os crimes sujeitos ao processo ordinario é igual tanto para os crimes publicos, como particulares; parece-nos porém que n'esta parte se deviam antes seguir os principios adoptados da Nov. Ref. Judiciaria, e Decreto cit. de 18 de Fevereiro, prescrevendo-se um prazo mais limitado para os crimes particulares; havendo assim mais harmonia com a doutrina do Código Penal, porque, reconhecendo-se ali que alguns crimes offendem menos directamente a ordem da sociedade; e porisso a sua accusação deve depender exclusivamente das partes offendidas, sem pae ou tutores (Relatorio do Cod. Pen. e art. 1 do Decreto de 10 de Dezembro de 1852) era consequente que n'estas a prescripção se operasse em menos tempo.

E porém de advertir que a acção criminal prescreve por cinco annos nos crimes a que, segundo a disposição da art. 5, n.º 3 e 6 do Decr. de 10 de Dezembro de 1852, cabem as penas de suspensão de direitos politicos até dois annos — e suspensão de emprego até dois annos, não obstante serem estes crimes processados pela fôrma ordinaria, como determina a Lei de 18 de Agosto de 1853, art. 1.º e 2.º; porquanto, sendo estes crimes classificados correccionaes pelo citado Decreto, que faz parte do Código Penal, é-lhes applicavel a disposição do art. 123, § 3 do mesmo Código; disposição que não foi alterada pelos art. 1 e 2 da cit. Lei de 18 de Agosto de 1853, que só tem e teve em vista extinguir o processo *misto* estabelecido no art. 6 e §§ respectivos do Decr. de 10 de Dezembro de 1852, e sujeitar ao processo ordinario alguns crimes, que pelo art. 5 do referido Decreto eram processados correccionalmente.

Demais, em vista da redacção do art. 143 de Cod. Pen., parece que a acção criminal nos crimes publicos, em alguns casos, pôde ser perpetua, porque n'elles a querela pôde ser dada contra pessoas incertas (§ 93); e o art. 1.º marca o prazo de dez annos para a prescripção do procedimento criminal *contra determinada pessoa*: consequentemente se, passados dez annos da perpetração de um delicto publico, se descobrirem provas a respeito de algum delinquente, contra quem se não querelou, determinada e nomeadamente, pôde contra elle intentar-se a acção criminal, segundo esta disposição.

Tambem pôde entrar em duvida se, em vista das disposições do Código, nos crimes particulares, prescreve a querela, quando

se não previu no prazo de vinte dias da data do respectivo auto (§ 54, n.º 6 b). A regra do cit. art. 123 do Cod. Pen. é genérica, e não distingue entre crimes públicos e particulares; mas por outro lado era este um meio especial da prescrição nos crimes particulares pela legislação antiga e moderna; e o art. 123 do Cod. Pen. manda vigorar as prescrições especiais decretadas pelas leis em vigor ao tempo da publicação do Código, ainda que os delictos sejam commettidos depois da sua publicação. Vid. nota (a) ao § 54.

Além dos casos, em que se interrompe a prescrição, e que ficam referidos nesta nota, o Cod. Pen. no art. 125 e § un. declara que a prescrição não corre: 1.º em quanto o criminoso retém qualquer objecto por effeito do crime; 2.º em quanto não passa em julgado a sentença no juízo civil nos casos em que desta depende a instrução do processo criminal.

(f) Aos meios referidos, por que se extingue a acção criminal, addicionamos outro — a imposição da pena maior. É conforme a esta doutrina a disposição do Cod. Pen. art. 87, que diz assim: «Salvo nos casos especialmente declarados, não tem lugar a accumulção das penas, excepto a de multa por crimes anteriores á primeira condemnação, e applicar-se-á somente a pena mais grave; aggravando-se segundo as regras geraes em attenção á circumstancia da accumulção dos crimes.» Vid. notas ao § ultimo da secção 5, e § 1 da secção 7 do tit. 4 d'estes Elementos.

Fem lugar a suspensão do procedimento criminal no caso do § un. do art. 93 do Cod. Pen.

§ 54

A acção particular criminal cessa:

1.º Pela morte do accusado, ou do accusador. Cod. Pen. art. 118;

2.º Pela sentença absolutória legitimamente pronunçada;

3.º Pela desistencia, transacção, ou perdão da parte. R. J. 3.ª parte, art. 320. N. R. J. art. 1184. Cod. Pen. art. 122;

4.º Pelo perdão do principe (§ 53, n.º 3);

5.º Pelo cumprimento da sentença (§ 53, n.º 5);

6.º Pela prescrição, que se verifica:

a) Quando, passados dez annos do dia da perpetração

do delicto, não tiver havido algum procedimento judicial criminal, § 53, n.º 6 a). 2.º

b) Quando a querela se não previu no prazo de vinte dias da data do respectivo auto. Decr. n.º 24, art. 169, R. J. 3.ª parte, art. 347. N. R. J. art. 1210. Pereira e Sousa, § 33, (a);

c) Passados dez annos do dia do ultimo acto judicial, quando, tendo havido algum procedimento judicial criminal, se lhe não deu seguimento, § 53, n.º 6, (b).

(a) Ainda que não é expresso nos artigos citados que tenha lugar a prescrição, quando se não prova a querela dentro de vinte dias; combinando esta disposição com o art. 171 do Decr. n.º 24, art. 29, da Ref. Judiciaria, 3.ª parte, e art. 883 da Nov. Ref. Judiciaria, que não admittem segunda querela sobre o mesmo crime; e entre as mesmas pessoas, salvo havendo a primeira sido declarada nulla por sentença passada em julgado, o que se não verifica nesta hypothese: fica evidente e sem contradicção a doutrina expendida. Vid. nota (e) ao § 53.

(b) Acerca das prescrições vid. as notas (d) e (e) ao § 53, onde se vê o estado ultimo da legislação, e as alterações feitas pelo Código Penal.

§ 55

A acção civil acaba: —

1.º Pela sentença absolutória;

2.º Pela desistencia ou transacção;

3.º Pela prescrição estabelecida para a accusação criminal (§§ 53 e 54), quando accumulada com esta; e por espaço de trinta annos, quando separada. Decreto n.º 24, art. 168, § 3. R. J. 3.ª parte, art. 349. N. R. J. art. 1212, e Cod. Pen. art. 123, §§ 4 e 127.

§ 56

As restituições e reparações civis, ordenadas pela sentença criminal, prescrevem pelo mesmo tempo que as obrigações civis. R. J. 3.ª parte, art. 359. N. R. J. art. 1216. Cod. Pen. art. 127.

§ 57

As penas perpetuas impostas por sentença passada em julgado, não se prescrevem em tempo algum; mas passados vinte annos a pena de morte será substituída por qualquer das penas corporaes perpetuas.

As penas maiores temporarias prescrevem por vinte annos contados do momento em que as sentenças passarem em julgado: exceptuam-se aquelles crimes, em que ha prescripção especial marcada pela lei.

As penas correccionaes prescrevem-se por dez annos; e nas contravenções por dois annos. Cod. Pen. art. 124, §§ 1—3, e art. 128. Vid. R. J. 3.^a parte, art. 351 e 352. N. R. J. art. 1214 e 1215. Pereira e Sousa, *Prim. Linh. Crim.* nota 578.

§ 58

As prescripções podem ser allegadas em todo o estado da causa; e o juiz deve attendel-as e julgar-as officiosamente, ainda não sendo allegadas. R. J. 3.^a parte, art. 344. N. R. J. art. 1207. Pereira e Sousa, *Prim. Linh. Crim.* not. 576. Cod. Pen. art. 126.

SECÇÃO 2.^a

Da competência criminal

§ 59

Competencia é o direito, que a lei confere a um juiz ou tribunal, de exercer jurisdicção nos negocios que ella especifica; por consequencia é juiz competente aquelle a quem a lei confere jurisdicção para tomar conhecimento de algum negocio, e compellir o R. a responder perante

elle (a). A incompetencia induz falta de jurisdicção, e consequentemente nullidade dos actos judiciaes. Ord. liv. 1, tit. 5, § 8, tit. 57, pr. (b). Elem. do proc. civ. § 73 e notas.

A incompetencia nos processos criminaes é nullidade insanavel. Lei de 18 de Junho de 1855, art. 13. Pôde porém revalidar-se o processo no caso excepcional declarado no § 1 da cit. Lei e artigo.

(a) Confunde-se algumas vezes a competencia com a jurisdicção: mas differem em que esta é o poder de julgar *jus dicere*; e a competencia é este mesmo poder restricto a negocios de certa natureza, e comprehendidos em limites mais ou menos extensos.

(b) «De todas as leis reguladoras da competencia, as que dizem respeito á justiça criminal devem reunir os caracteres que lhe são essenciaes — generalidade e perpetuidade — como garantias da imparcialidade. A ordem das jurisdicções, tão respeitavel em materia civil, deve ser aqui tanto mais invariavel, quanto o interesse publico é superior ao interesse particular; a vida e honra, a um objecto pecuniario; e o direito publico, ao direito particular.»

As leis, que designam ao accusado os seus juizes e a fórma do processo, devem estar d'antemão estabelecidas; ellas não podem no momento da accusação ser mudadas nem para o salvar, nem para o perder.

Consequentemente nenhum accusado pôde ser levado perante um tribunal, que não seja o que a lei tem declarado competente para pronunciar sobre a infracção que lhe é imputada. «A instituição de uma commissão especial creada para o julgar, ou a attribuição conferida depois do delicto a um outro tribunal, seria uma violação manifesta da lei por uma vontade puramente arbitrária, embora emanasse do proprio legislador.» Carré, cit. cap. 3, § 92.

As commissões especiaes são um instrumento da tyrannia; sob qualquer fórma ou pretexto que se instituem, qualquer que seja a cêr, ou denominação que se lhes dê, devem sempre olhar-se como tribunaes de sangue. «A unica differença, que pôde dar-se entre os commissarios e os assassinos (diz Berenger, *De la Justice criminelle en France*, tit. 1, cap. 2) é que os primeiros se encarregam de dar a morte, fazendo-a preceder da cerimonia d'uma sentença, e os assassinos a dão elles mesmos e immediatamente.»

A Carta Constitucional foi providente nesta matéria, e acontelou tais abusos, prescrevendo no art. 145, § 10 «que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente; por virtude da lei anterior, e na forma por ella prescrita;» e no § 16 prohibindo as comissões especiaes nas causas civis e criminaes.

É porém necessário que a competência não seja só em razão da matéria; porque, admitindo-se esta competência, podia succeder que o accusador trouxesse o accusado perante os juizes ou tribunales que escolhesse. Ora os juizes e tribunales estão estabelecidos pela superficie de um Estado para exercer uma mesma jurisdicção em uma dada extensão de territorio; porisso a lei declarou fôr competente o do lugar do delicto, ou aquelle, em que o réo for encontrado. Vid. § 60.

§ 60

São juizes criminaes competentes em Lisboa e Porto os juizes de direito criminaes (a); nos julgados de cabeça de comarca os juizes de direito; e nos que o não forem, os juizes ordinarios (b) a respeito dos delictos commettidos nos limites das suas jurisdicções, ou quando os RR. ali forem encontrados; salvas as excepções referidas nos §§ seguintes. Decr. n.º 24, art. 38, n.º 3. R. J. art. 33. N. R. J. artt. 107, 886 e 1027 (c).

(a) Pela R. J. 3.ª parte, § 2 do art. 170 os Magistrados de policia correccional em Lisboa e Porto só eram competentes no processo preparatorio até a ratificação da pronuncia; hoje pela N. R. J. art. 107, com a denominação de juizes de direito criminaes, são competentes para a querela e accusação.

(b) A jurisdicção criminal é improrogavel. Pereira e Sousa, *Prim. Linh. Civ.* nota 45, e *Prim. Linh. Crim.* nota 3; e não é cumulativa entre o juiz de direito e o ordinario, excepto na formação dos corpos de delicto. N. R. J. art. 898, § un.

(c) O Sr. Correia Telles na observação do art. 886 diz que a clausula — ou o R. for achado — é menos equivoque no art. 63 do Cod. de Instr. Crim. Fr., pois diz se pode querelar ou no lugar do delicto, ou no da residencia do R., ou no lugar, aonde poder ser achado: optando pela redacção do artigo do Cod. Francez, entendemos comtudo que a sua residencia está comprehendida no art. 886 da N. R. J. O mesmo A. é tambem de opinião que era melhor providencia a da Ord. liv. 5, tit. 117,

§ 9, que permitia querelar no fôr do queixoso; cumpre porém observar que pela citada Ord. e liv. 1, tit. 7, §§ 1, 4, e 6 e liv. 3, tit. 6 princ., e § 4, o R. seguia a fôr do delicto; esta era o principio geral da competencia, e por excepção, e só por motivo da querela podia o juiz do domicilio conhecer do crime commettido em alheio territorio, mas não podia tirar devassa, que era attribuição privativa do juiz do territorio. O sr. Mello Freire, *Inst. Jur. Crim.* tit. 12, nota ao § 5, diz que o juiz só podia conhecer da querela dada por pessoa, e contra pessoa, que estivesse sujeita a sua jurisdicção, e que assim se devia entender a citada Ord. liv. 5, tit. 117, § 9; e que a razão de differença provinha da diversa natureza da querela, devassa, etc. [nota (b) ao § 88 d'estes Elementos]. Vid. Gomes, *Mon. Pract.* parte 2, cap. 18, n.º 3. Pereira e Sousa, *Prim. Linh. Crim.* §§ 6 e 7.

Cabe referir n'este logar a seguinte questão: — «Se os estrangeiros das povoações limitrophes, ou outros, violando o territorio portuguez, ou estando n'elle de passagem, ou vindo a elle de proposito, commetterem algum crime, sabido immediatamente, ou tornando a acotitar-se para o seu domicilio e paiz; ainda nos casos em que não ha tractado — se se pôde proceder contra taes malfitores estrangeiros na qualidade de profugos e ausentes, applicando-lhes o processo respectivo, e como taes julgal-os, impondo-se-lhes as penas em que forem condemnados, sendo presos, quando poder haver cópia d'elles, ou forem encontrados nos limites da jurisdicção portugueza; — e se ao Ministerio Publico compete promover n'este caso em virtude da legislação vigente portugueza?»

Esta questão apparece na Gazeta dos Tribunaes n.º 2131, proposta pelo distincto advogado do Magadouro, o Sr. Guerra Araujo, e por elle excellentemente tractada e pelo illustre redactor da *Gazeta dos Tribunaes*, em sentido affirmativo.

Abandonos n'esta opinião por conforme aos principios de direito internacional, e ás regras da legislação penal.

Os estrangeiros, assim como têm direito a ser protegidos pelas leis do paiz aonde se acham, têm tambem a rigorosa obrigação de as respeitar; a acção das leis penaes abrange todos os crimes commettidos no seu territorio, e applica-se a todas as pessoas sem distincção de classe, sejam nacionaes ou estrangeiros; e estes, commettendo um crime, torham-se subditos da jurisdicção local. Esta doutrina é do consenso universal das nações, e conforme ao nosso antigo direito, como se vê da legislação citada pelo sr. Dr. Kevy: *Comm.* ao art. 27, n.º 1 do Cod. Pen. e Ord. liv. 5, tit. 46, referida pelo Sr. A. Gil, e applicavel á especie que motivou a proposta, e explicativa dos artt. 27, n.º 1, e 179 do Cod. Pen.

Na verdade a menos clara redacção do cit. art. 27, n.º 1, em quanto emprega a palavra — *estrangeiros residentes*, dá logar a du-

vidar se a acção das leis penaes portuguezas comprehende os estrangeiros, que, vindo ao nosso paiz e estando ali temporaria ou transitoriamente, commettem alguma crime.

Das vista dos principios que ficam expendidos é manifesto, como affirmo o Sr. A. Gil, que o vocabulo — *residentes*, se entende não só dos domiciliados, mas dos simplesmente *estantes*; ou que residem temporariamente, e enquanto commettem o delicto. O sr. Ferrão Comm. ao cit. art. e n.º mostra a imperfeição da sua redacção.—1.º por não declarar expressamente, que a sujeição dos estrangeiros se entende sómente dos crimes commettidos em territorio portuguez; 2.º por sómente comprehender os estrangeiros *residentes*, quando visivelmente a intenção do legislador foi comprehender, como devia, os estrangeiros *existentes*, permanente, temporaria, ou transitoriamente no mesmo territorio; e para fazer resultar esta imperfeição confronta o texto do art. 31 da parte 1.ª do Cod. Pen. da Austria; e o moderno Codigo da Prussia art. 3, que diz assim:—As leis penaes prussianas são applicaveis a todos os crimes, delictos, e infracções commettidas na Prussia mesmo quando o perpetrador seja um estrangeiro. É para desejar, e creemos, que a illustrada commissão revisora do Codigo Penal propôr uma redacção mais explicita d'aquelle artigo, e a emenda de algumas outras imperfeições, que todavia não destroem o merito d'aquelle importante trabalho, e dos serviços que prestaram ao paiz os seus illustres redactores. Vid. Sr. Navarro, *Manual do Ministerio Publico. vb. extradição, réos hespanhoes, deprecadas, sentenças*.

A especie da proposta verifica-se muitas vezes nas fronteiras, onde são frequentes as rixas e desordens entre as povoações limítrophas. E se os criminosos se acolhem ao seu paiz, sem que sejam presos pela jurisdicção local, pôde succeder que, ainda que processados por esta como profugos e asentes, não possa tornar-se effectiva a penalidade. No estado actual da nossa legislação, e de algumas outras nações, ha uma classe de crimes, que goza de uma completa impunidade; taes são os commettidos em territorio estrangeiro por pessoas que depois da sua perpetração se refugiam na sua patria—os delinquentes ficam a salvo da justiça do seu paiz, que não toma conta dos delictos commettidos em alheio territorio—e da justiça local; porque a soberania, de que dimana o direito da justiça e a auctoridade da lei penal, espiram na fronteira; e não terá lugar a extradição, porque nação alguma consente em entregar os seus proprios subditos. Assentam n'este principio de direito publico as convenções especiaes feitas entre as nações; e em alguns Codigos é elle expressamente consignado (Srs. Levy e Ferrão, Comm. ao n.º 2.º do art. 27 do Cod. Pen.). Assim a justiça fica desarmada contra taes delinquentes, e impune esta or-

dem de delictos. Esta imprevidencia da lei, este defeito da legislação penal de alguns paizes prevêm de que os seus Codigos assentam uns na doutrina de que a lei penal é essencial e exclusivamente territorial; tal é a legislação ingleza e a dos Estados Unidos, pela qual nenhum cidadão pôde ser punido por crimes commettidos em paiz estrangeiro.—Em outros a par d'este principio se reconhece que a lei criminal participa do estatuto pessoal, adoptando-o todavia com muita restricção e reserva. N'este sentido estão redigidos os artt. 5 e 6 do Cod. de Instr. Crim. Fr.; e a Nov. Ref. Judiciaria, artt. 862 c.º ou., e 863; e Cod. Pen. art. 27, n.º 2 e 4, que concordam com o art. 6 da Lei do proc. crim. das Ilhas Sicilias. A legislação d'outras nações pune indistinctamente os delictos dos nacionaes, ou sejam commettidos na propria nação, ou em paiz estrangeiro, abraçando d'esta forma e sem restricção os dois principios distinctos:—que a lei penal é territorial, em quanto confere aos tribunaes a attribuição de conhecer dos factos criminosos commettidos por nacionaes ou estrangeiros nos limites do territorio;—e pessoal enquanto toma conhecimento dos commettidos pelos reinicolas em paiz estrangeiro—o primeiro fundado na soberania do lugar da perpetração do delicto;—o segundo no direito de defesa e no caracter pessoal da lei penal. Esta theoriege sem restricção a legislação criminal da Sardenha, da Baviera, Prussia, Austria, e outros estados da Alemanha; e, com pequenas limitações, a lei belga de 1836, e Cod. de Instr. Crim. dos Paizes Baixos de 1838.

Se a lei penal é exclusivamente territorial—ou se deve tambem considerar-se pessoal para o effeito de reger as acções dos cidadãos, durante a sua permanencia temporaria no estrangeiro, e reprimir na sua volta os delictos que tenham commettido?

É uma questão das mais graves e mais controvertidas do direito penal.

Por occasião da discussão dos artt. 5 e 6 do Proj. do Cod. de Instr. Crim. Fr. foi muito debatida. Treillard e Berenger, fundados no principio—que as leis criminaes são essencialmente territoriaes, combateram estas disposições, que foram defendidas por Target, Berlier e Combacères.

Comtudo o principio—que a lei penal participa, tanto do estatuto territorial, como do pessoal, foi adoptado, ainda que com applicação restricta aos casos dos mencionados artigos.

Em 1842 foi apresentado nas camaras francezas um projecto, que, além de outras providencias sobre o processo criminal, continha uma disposição, que declarava sujeito aos tribunaes do paiz todo o francez que commettesse, fora do territorio, um facto qualificado crime pela lei franceza, fosse contra um reinicola, ou contra um estrangeiro. Esta providencia era reclamada pelos paizes

limitrophes, que, extendendo aos crimes commettidos pelos seus subditos em paiz estrangeiro o principio da responsabilidade penal, pretendiam uma egual extensão da legislação franceza.

Na camara dos Pares M. de Broglie, Frank-Carré, e Rossi sustentaram—que a lei penal era essencialmente territorial—que em cada paiz os crimes tinham por juizes naturaes os juizes do lugar—que as leis de policia não seguiam, como as que regulam a capacidade pessoal, os francezes fóra do territorio—que o paiz d'origem não tem o interesse sufficiente para os punir—que o legislador não é o vingador da moral universal, mas o defensor da ordem—e que a ordem não é transbordada por um crime fóra do territorio, etc.

No campo opposto defenderam a disposição do projecto o guardasellos Martin du Nord, Laplagne-Barris, e Mérihoux, argumentando—que a disposição dos arts. 5, 6 e 7 do Cod. d'Instr. Crim. não deviam ser considerados como uma excepção ao principio de que a lei penal é territorial, mas como um principio differente—que este principio era a competencia da legislação franceza para todos os crimes commettidos pelos reínicos em paiz estrangeiro—que, se este principio tinha sido adoptado com extremas restricções, proviera isso do estado das relações da França com as potencias estrangeiras; no momento da redacção, e ainda ao abuso do principio de que as leis de policia só obrigam os habitantes do territorio—que é de interesse d'uma nação, que um seu reínico, que commetter um crime fóra do seu territorio, refugiando-se a este, não fique impune—que o estado exerce duas especies de jurisdicção: uma jurisdicção territorial sobre os que habitam o seu territorio—e uma jurisdicção pessoal sobre os seus nacionaes, que os segue no estrangeiro e que mais tarde os chama a dar contas nos seus tribunaes das infracções commettidas fóra do territorio—que não se tractava de satisfazer a um pretendido principio de moral universal, mas tractava-se para a França de satisfazer ás necessidades de sua propria dignidade e da sua segurança—que o francez, que em paiz estrangeiro invoca o nome da França, e a protecção dos embaixadores e consules, quando experimenta alguma damno ou violencia, deve saber que a par d'este direito tem deveres a preencher e que deve respeitar a lei que o protege, etc.

Em resultado d'esta discussão se decidiu que a lei penal era, quanto aos francezes, um estatuto pessoal; e a extensão d'este principio, proposta no projecto de lei, foi adoptada pela Camara dos Pares em 1843, como o tinha já sido na Camara dos deputados. Porém, como outras disposições do mesmo projecto foram rejeitadas, continuou a subsistir anterior legislação do Cod. d'Instr. Crim., que foi adoptada na Novissima Reforma Judiciaria e Codigo Penal Portuguez.

Aguardamos os trabalhos da illustre commissão revisora do Codigo Penal, e conheceremos se continúa a manter a theoria do principio pessoal, actualmente restricto na sua applicação; ou se o torna mais amplo e extensivo. Vid. Faustin Hélie vol. 2, cap. 5, § 120.

§ 61

Tambem póde dar-se a competencia por prevenção; e tem lugar, quando, dada a querela em dous diversos juizes pelo mesmo crime (N. R. J. art. 886), fica competente aquelle em que primeiro se tomou o auto da querela. R. J. 3.ª parte, art. 35. N. R. J. art. 888.

§ 62

Quando o crime for commettido no alto mar, é juiz competente o do primeiro lugar do territorio portuguez em que o navio se demorar. R. J. 3.ª parte, art. 34. N. R. J. art. 887. Cod. Pen. art. 27, n.º 5—7.

§ 63

Exceptuam-se da regra estabelecida no § 60:

1.º Os crimes commettidos pelos juizes do Supremo Tribunal de Justiça, das Relações, e agentes do Ministerio Publico juncto d'estes tribunaes e empregados do Corpo Diplomatico, de que conhece o Supremo Tribunal de justiça (§ 43).

2.º Os commettidos no exercicio de suas funções pelos juizes de direito e delegados, de que conhecem as Relações. R. J. 3.ª parte, art. 171, n.º 2 e 3, art. 374. N. R. J. arts. 771, 820, 1026, n.º 2 e 3, e 1030, § un.

Quanto porém aos commettidos na sua comarca fóra do exercicio de suas funções, é competente para a que-

rela o juiz de direito da comarca mais vizinha. R. J. 3.^a parte, art. 364, § 1. N. R. J. art. 1228 § 1.

Para a accusação é competente a Relação. R. J. 3.^a parte, art. 365. N. R. J. art. 43, § 1.

3.º Os commettidos pelos juizes eleitos, de paz, ordinarios, e subdelegados fóra ou no exercicio de suas funcções, de que conhecem os juizes de direito das respectivas comarcas. N. R. J. art. 1030, 1031, 1228, 1286.

4.º Os commettidos pela maioria dos habitantes de qualquer julgado, em que é competente para a querela, e processo preparatorio até á pronuncia, o juiz de direito da respectiva comarca. R. J. 3.^a parte, art. 408. N. R. J. art. 1269.

5.º Os crimes declarados no art. 7 da Lei de 18 de Julho de 1855, em que o processo preparatorio e de accusação é da exclusiva competencia do juiz de direito da comarca, ainda que commettidos em julgado diverso (a).

(a) Quaes sejam estes crimes veja-se a nota (a) ao n.º 4 do § 21. Esta lei não alterou a competencia do jury; porisso, se o julgado, em que estes se commetteram, pertence a um circulo de jurados diverso do da cabeça da comarca, é alli que devem ser julgados (Vid. Gaz. dos Trib. n.ºs 2831 e 2832 de 15 e 17 de Setembro de 1860).

Na Gazeta dos Tribunaes n.º 2081 apparece uma consulta, pela qual consta que houve alguém, que entendeu que a disposição do art. 7 da Lei de 13 de Julho de 1855 era por tal forma excepcional, que nos crimes ali referidos não tinha logar a intervenção do jury. O rigor grammatical das expressões da lei poderia conduzir a uma interpretação tão forçada e injurídica; mas, como bem diz o illustrado redactor da Gazeta (o Sr. A. Gil) «para quem está em dia com estas cousas de justiça, não pôde haver duvida racional.»

§ 64

A ratificação da pronuncia e a accusação criminal será feita no juizo em que se tomou a querela. R. J. 3.^a parte, art. 170. N. R. J. art. 1025.

Exceptuam-se:

1.º O caso, em que os RR. estiverem indiciados em diversos juizes (a).

2.º Quando os julgados, em que tiver logar o processo preparatorio criminal, não forem cabeça de circulo de jurados (b).

3.º Os crimes commettidos pela maioria dos habitantes de um julgado (c).

4.º Quando ha privilegio de foro para o processo de accusação, de que gozam os membros da familia real, os pares e deputados, os ministros e conselheiros de Estado (d), e os militares nos casos, em que não perdem o foro. R. J. 3.^a parte, art. 171, n.º 4. N. R. J. art. 1026, n.º 5 (e).

5.º Quando os que têm foro especial para a querela são indiciados em algum crime publico (f) (§ 63).

6.º Quando o crime é commettido por um juiz de direito na sua comarca fóra do exercicio de suas funcções (g). Vid. Sr. Correia Telles, nota ao art. 1026 da N. R. J.

(a) Neste caso ratifica-se a pronuncia (quando tenha logar), e procede-se á accusação aonde o R. estiver preso, appensando-se os processos pela ordem da gravidade; mas, sendo despronunciado, remette-se o R. preso para o juizo em que se houver formado o processo do crime mais grave. R. J. 3.^a parte, art. 170, 175, 221. N. R. J. art. 1025, 1033 e 1082. Verifica-se portanto a competencia por connexão de causa (Elem. do Proc. Civ. § 183).

(b) Em tres circumstancias os juizes ordinarios remittem os RR. com os processos para o juiz da cabeça do circulo, para ali ter logar a ratificação da pronuncia; mas enquanto este acto estiver suspenso, ou nos crimes em que não tem logar, a remessa sómente será feita depois de preparado o processo para final julgamento. R. J. 3.^a parte, art. 170, § 1. N. R. J. art. 1025 e § un.

(c) Nestes é competente para a querela o juiz de direito da respectiva comarca; e para a ratificação da pronuncia, e accusação, o juiz de direito da comarca mais vizinha. R. J. art. 408 e 410. N. R. J. art. 1269 e 1271.

(d) A accusação dos crimes commettidos pelos mencionados é feita na Camara dos Pares, á qual, feita a pronuncia, se deve re-

metter o processo respectivo sem prisão. Carta Const. art. 41; R. J. 3.^a parte, art. 148 e 171. N. R. J. art. 1003 e 1026.

Da doutrina da nota ao § 4; do § 63, n.º 4, e nota (a) e do § 63, em que, referindo as excepções ao principio geral da competência criminal, estabelecido no § 60, não incluímos ahí os crimes de que conhece a Camara dos Pares, se vê que é nossa opinião que n'estes crimes ella é sómente competente para o processo de accusação, e não para o preparatório. E assim o entende tambem o Sr. Castro Neto, nota 3 ao art. 1026 da Nov. Ref. Judiciaria.

Porém no corrente anno de 1860 a Camara dos Pares, como Tribunal de Justiça, por occasião do processo intentado contra o digno par Ferrão, em audiencias de 6 e 18 de Junho se declarou competente para conhecer do processo preparatório. Houve um reatido debate, e versou a discussão sobre a intelligencia do verbo *conhecer*, empregado no § 1 do art. 41 da Carta Constitucional, e se deveria tomar-se no sentido amplo, abrangendo assim o conhecimento do processo preparatório e de accusação; ou no sentido stricto, comprehendendo sómente o de accusação.

O Sr. Pinto Coelho, advogado do Sr. Ferrão, sustentou a incompetencia do tribunal no processo preparatório. Combinando o § 1 do referido art. 41 da Carta Constitucional e suas fontes com os art. 1002, 1003 e 1025—1027 da Nova Ref. Judiciaria; com o regimento interno, sua discussão, e precedentes no tribunal mostrou, em nosso entender, com toda a evidencia, que o verbo *conhecer*, é ali empregado no sentido stricto, e limitado ao conhecimento do processo de accusação. E nós, de longo tempo, assim o temos entendido; como attestam os nossos escriptos, nos lugares citados, especialmente na nota ao § 4, em que tomamos o verbo *conhecer*, na acceção de *juizar*, quando dizemos *se a Camara dos Pares, que julga dos crimes individuaes dos... pares e deputados*. Cart. Const. art. 41, § 1.º E esta discussão, longe de abalar a nossa convicção, veio confirmá-la e assegurar-nos da exactidão da nossa doutrina n'este assumpto. Para corroborar ainda os argumentos juridicos, adduzidos em favor d'esta opinião, temos o art. 24, n.º 1 da Nov. Ref. Judiciaria, que, marcando as attribuições do procurador geral da Corôa, refere entre ellas — *a de accusar perante a Camara dos Pares os membros da familia real, ministros e conselheiros d'Estado, pares e deputados, e não a—de julgar* (§ 2, n.º 2 d'estes Elem.). E vêm demais em nosso apoio os principios que regem a competencia; pois que n'esta materia é necessário que a lei seja muito expressa e positiva; e sempre que haja duvida, deve o conhecimento da causa submeter-se antes ao juiz ordinario que ao juiz da excepção. «Em materia de jurisdicção ha menos inconvenientes em ficar áquem dos limites da lei, do

que de passar ávantes (Elem. do Proc. Civ. 2.^a edic. notas (a) e (b) ao § 181). Como os limites d'este escripto não permitem maior desenvolvimento, e porque nas discussões do tribunal dos pares foi esta questão ampla e profundamente tractada, recomendamos aos nossos leitores que consultem as sessões da Camara dos Pares, como tribunal de justiça de 10 e 19 de Maio de 1860 (Diário da Legisla. n.º 128 de 5 de Junho); e de 6 de Junho do mesmo anno (Id. de Lisboa n.º 118 de 16 de Junho); da sessão de 13 de Junho do mesmo anno (Id. de Lisboa, n.º 167 de 25 de Julho).

(e) Os crimes militares são processados pela auctoridade militar, perante a qual têm logar os conselhos de investigação e de guerra. Nos crimes civis remette-se a culpa ao commandante do corpo, e o R. é conduzido preso, e entregue á auctoridade militar, para ser julgado em conselho de guerra. Alv. de 21 de Outubro de 1763, § 8. Vid. Sr. Correia Telles, nota ao art. 1111 da N. R. J. Os militares perdiam o privilegio de foro nos casos: — 1.º de resistencia. Alv. de 14 de fevereiro de 1772, § 2; — 2.º de lesa majestade. Alv. de 21 de Outubro de 1763, § 2; — 3.º de furtos tocantes á Real Fazenda. Alv. de 18 de Setembro de 1784 (os Decretos de 25 de Janeiro de 1660 e 31 de Julho de 1864 determinavam o perdimento do foro militar no caso de furto, ainda modico, e mandavam julgar os réos pelas justicias ordinarias; hoje pelo Alv. de 18 de Fevereiro de 1769, cap. 26, art. 18, são os réos de furto julgados em conselho de guerra: Vid. Fernandes Thomaz, verbo *Furtos*); — 4.º de contrabandos e descaminhos de direitos. Alv. de 14 de Fevereiro de 1772, § 3; — 5.º de extravio e venda das carnes. Decr. de 2 de Outubro de 1792; — 6.º a respeito dos crimes commettidos antes de assentarem praça. Resolução de 28 de Fevereiro de 1642, e Aviso de 31 de Maio de 1777. Indice Chronologico de João Pedro Ribeiro. Vid. Pereira e Sousa, *Prim. Linh. Crim.* nota 7.

Porém pelo Regulamento de 21 de Fevereiro de 1816, art. 30, os soldados só perdem o privilegio de foro nos crimes de lesa majestade de primeira cabeça; e pela Lei de 5 de Outubro de 1837 os officiaes militares gozam do privilegio de foro em todos os crimes de que possa resultar-lhes a perda da patente. Vid. Sr. Castro Neto, nota ao art. 1026 da N. R. J.

(f) Estes podem ser indiciados nas querelas dos crimes publicos (N. R. J. art. 871 e 872); e n'este caso, feita a pronuncia, e sem se extrahirem mandados de prisão, se remette o processo para o juizo do seu foro. R. J. 3.^a parte, art. 149, N. R. J. art. 1004.

(g) Neste caso é juiz competente para a querela o juiz de direito da comarca mais vizinha. N. R. J. art. 1228, § 1; e para

a accusação e Relação respectiva. N. R. J. art. 43, § 1 (§ 63, n.º 2).

§ 65

O processo criminal ordinario contém duas partes, a saber: processo preparatorio, e de instrução, ou pronuncia; e processo de accusação. Dos actos respectivos a cada um d'elles vamos a tractar nos titulos seguintes.

Nota B ao Título II e Secção 1.ª e 2.ª

Segundo a legislação do Brazil os crimes são classificados — publicos — particulares — e policiaes. Cod. Crim. parte 2.ª 3.ª e 4.ª

Da infracção da lei penal nasce a acção publica criminal; e acção particular criminal, ou civil.

A acção publica criminal compete ao promotor publico, e tem lugar: 1.º nos crimes que não admittem fiança; 2.º nos de peculato, peita, concussão, suborno, ou qualquer outro de responsabilidade;—3.º nos crimes contra o imperador, ou membros da familia real, regente ou regencia;—4.º nos crimes de resistencia ás autoridades, e seus officiaes no exercicio de suas funcções;—5.º em todos os crimes publicos;—6.º nos crimes particulares, quando o offendido por sua miseria não possa perseguir o offensor;—7.º quando o delinquente for preso em flagrante, e não houver quem o accuse.

Nos crimes referidos tem tambem lugar a acção popular. Cod. do Proc. Crim. artt. 73 e 74, e §§ 1—6. Mas ao promotor publico compete tambem a acção criminal nos crimes particulares mencionados no art. 37, § 1 do Cod. do Proc. Crim.; bem como lhe incumbem denunciar e accusar os crimes policiaes, cit. art. 37. Vid. nota (a) ao lit. 1. verbo — Promotores.

Além da acção criminal, compete ao offendido nos crimes mencionados a acção civil. Cod. Crim. artt. 21 e 31, § 3.

Nos crimes particulares a acção particular, quando criminal, compete aos offendidos contra os delinquentes e seus cumplices; quando civil, compete aos offendidos, ou seus herdeiros, contra os auctores, cumplices, e seus herdeiros, até ao valor dos bens herdados. Cod. Crim. art. 29. Porém a acção civil não póde accumular-se com a criminal, pois aquella deve sempre propôr-se em separado. Lei da Ref. do Proc. art. 68, que revogou o § 3 do art. 31 do Cod. Crim. e o § 3 do art. 269 do Cod. do Proc. Crim.

A sentença criminal produz effeito de coisa julgada sobre a acção civil nos termos do cit. art. 68 da Lei Ref. Vid. nota (b) ao § 52.

Das disposições, que deixamos referidas, vê-se que o systema de legislação do Brazil, pelo que respeita ao exercicio da acção publica e particular, é identico ao do nosso Direito. O Ministerio Publico intervem na denuncia e accusação dos crimes — publicos — de alguns crimes particulares — e nos policiaes. A acção particular, criminal ou civil, compete aos offendidos em todas estas classes de crimes, e ainda nos particulares, de que é excluido o Ministerio Publico. Vid. nota ao § 46.

A acção popular estende-se a mais casos do que permite o nosso Direito. Vid. § 50. A acção publica criminal parece mais lata que a concedida pela lei portugueza, mas a razão é que na classificação feita pelo Cod. Crim. Bras.; 2.ª parte, foram considerados como crimes particulares muitos que a Ord. liv. 5, tit. 417 pr. e art. 854, § un. da Nov. Ref. Judiciaria, classificam como publicos.

A acção publica extingue-se: — 1.ª pela morte do accusado, Instrucc. art. 162; — 2.ª pela sentença absolutoria, Cod. do Proc. Crim. art. 327; — 3.ª pelo perdão do principe, Const. Bras. art. 101, § 8, e Cod. Crim. art. 66; — 4.ª pela amnistia, Const. Bras. art. 101, § 9; — 5.ª pela execução da sentença na pessoa e bens do condemnado, Ord. liv. 5, tit. 140 pr.

A prescrição é um meio de extinção das acções, common á acção publica e particular criminal. As regras a tal respeito são as seguintes: — os delictos e contravenções, de que conhecem definitivamente as autoridades judiciaes e policiaes, prescrevem por um anno, estando o delinquente presente sem interrupção no districto — e por tres annos, estando ausente em lugar sabido.

Os delictos em que tem lugar a fiança prescrevem por seis annos, estando o delinquente presente sem interrupção no termo em que residia ao tempo da perpetração do delicto; — por dez, estando ausente em lugar sabido dentro do imperio; — por vinte, estando ausente fóra do imperio; — ou dentro em lugar não sabido.

Os delictos, que não admittem fiança, prescrevem por dez annos, estando os réus presentes sem interrupção no termo; — por vinte annos estando ausentes em lugar sabido dentro do imperio; — e estando ausentes fóra do imperio, ou dentro em lugar não sabido, nunca prescrevem. Lei da Ref. art. 32 e 33, Instrucc. art. 271, 272 e 273. Vid. Cod. do Proc. Crim. art. 54—57.

A prescrição pôde allegar-se em qualquer tempo e acto do processo. A forma, por que deve ser requerida, e quem são os juizes competentes para a julgar, acha-se determinado nos art. 276—284 das Instrucc. Vid. Lei da Ref. art. 34 e 35.

A acção civil acaba: — 1.ª pela sentença absolutoria, Cod. do Proc. Crim. art. 327; — 2.ª pela desistência ou transacção, Cod. Crim. art. 67; — 3.ª pela prescrição, que tem lugar passadas quinze annos do dia em que o delicto foi commettido. Lei da Ref. art. 156, Instrucc. art. 247. Pelo Cod. do Proc. Crim., art. 67, esta acção era perpétua.

Quando houver prescrição expressa, nenhuma pela lei para alguns crimes, deve essa observar-se, como, por ex.; nos crimes de responsabilidade dos empregados publicos, em que os art. 150 e 153 do Cod. do Proc. Crim. marcam os prazos para o exercicio da acção competente; bem como nos crimes de peculato, peita, suborno e concussão. Const. Bras. art. 157.

DA COMPETENCIA CRIMINAL

É foro competente o do lugar em que foi commettido o delicto, ou onde residir o réo, ficando á escolha do queixoso, Cod. do Proc. Crim. art. 160, § 3, e 257: excepto o caso em que em algum termo, comarca, ou provincia tiver apparecido sedição ou rebelião; porque n'este caso o delinquente será julgado ou no termo, ou na provincia mais vizinha. Lei da Ref. art. 93.

São Juizes competentes para a formação da culpa os chefes da policia, juizes municipaes, delegados e subdelegados; e como estes tem jurisdicção cumulativa, e porisso possa acontecer que todos, ou alguns d'elles, comecem a formar culpa sobre o mesmo delicto, porisso o art. 126 das Instrucc. determina qual d'estes magistrados proseguirá no processo.

Da competencia geral, acima referida, exceptuam-se:

1.ª Os crimes de responsabilidade dos membros do Supremo Tribunal de Justiça e dos das Relações, empregados do Corpo Diplomático, e presidentes de provincias, dos quaes compete conhecer ao Supremo Tribunal de Justiça. Const. Bras. art. 164, § 2.

2.ª Os crimes de responsabilidade dos commandantes militares, e dos juizes de direito, cujo conhecimento pertence ás Relações respectivas.

3.ª Os crimes puramente militares, de que conhecem os juizes militares.

4.ª Os crimes de responsabilidade dos empregados ecclesiasticos, cujo conhecimento compete ás justicas ecclesiasticas para a imposição sómente das penas espirituaes decretadas pelos canones recebidos. Cod. do Proc. Crim. art. 8, 153, §§ 1—4, 171, § 1, 257 e 324.

5.ª Os crimes de responsabilidade dos ministros e conselheiros de estado; os delictos individuaes commettidos pelos membros da

família real, ministros e conselheiros d'Estado, senadores e deputados durante o período da legislatura, o conhecimento dos quaes compete ao senado. Const. Bras. art. 47, §§ 1 e 2.

Decretar, sem ter lugar a acção dos ministros e conselheiros d'Estado, pertence á camara dos deputados. Cit. Const. art. 38.

6.º Os crimes de responsabilidade dos empregados publicos não privilegiados, dos quaes compete conhecer aos juizes de direito e que devem ser processados como prescrevem os art. 395—405 das Instrucç.

Esta jurisdicção é cumulativa ás outras autoridades judicarias a respeito dos officiaes que perante as mesmas servem. Lei da Ref. do Proc. art. 25, § 1. Instrucç. art. 242. Cod. do Proc. Crim. art. 156. Vid. Lei da Ref. art. 4, § 10, e Instrucç. art. 240.

TITULO III

Do processo criminal preparatorio, ou de instrucção e pronuncia

CAPITULO I

Da noticia e participação dos delictos

§ 66

O processo preparatorio é secreto até á ratificação da pronuncia; e em quanto esta se achar suspensa, ou nos casos em que não tem lugar (a), conserva-se em segredo, até que o R. seja preso, ou affiançado. R. J. 3.ª parte, art. 173. N. R. J. art. 1001, § un.

(a) A ratificação da pronuncia acha-se suspensa; porisso actualmente não tem lugar este acto nos processos criminaes. N. R. J. art. 173 e 1095. Ha casos crimes, em que a ratificação da pronuncia não faz parte do processo preparatorio, nem ha intervenção dos jurados. Vid. R. J. 3.ª parte, art. 373, 374, 399, e N. R. J. art. 354, § 3, 770, 790, 1229 e 1236. Vid. § 28.

§ 67

A participação dos delictos é um dos actos do processo preparatorio nos crimes publicos (§ 44), mas não essencial. Esta é a declaração do crime publico feita em juizo, para se proceder contra o delinquentemente pelo Ministerio Publico; prepara, para assim dizer, o caminho para a querrela. Pereira e Sousa, *Prim. Linh. Crim.* § 43. Sr. Mello Freire, tit. 13, § 16 (a).

(a) Pela legislação antiga era permitida nos crimes publicos a participação denominada — denuncia —, e podia dal-a não só o que não tinha interesse particular no negocio, mas ainda o que, tendo-o, não queria contudo ser n'elle parte. Pereira e Sousa, cit. § 44, e notas 119 e 120; e n'isto vai conforme a Nov. Ref. Judiciaria, artt. 891 e 896. Porém havia crimes em que a lei concedia especialmente a denuncia, e n'estes casos exigia-se do denunciante a fiança ás custas, julgada e sentenciado; e equivalia á querrela dada por pessoas do povo, e era um dos meios criminaes de perseguir os delictos. Pereira e Sousa, cit. §§ 44 e 45, e notas 121 e 122. Também era permitida a denuncia occulta nos casos de blasphemia, Ord. liv. 5. tit. 2, § 5, lesa magestade, tit. 6, § 12, moeda falsa, tit. 12, § ult., e outros; e premiavam-se ainda os delatores. Vid. Sr. Mello Freire, tit. 13, §§ 18 e 19. A denuncia occulta e necessaria repugna aos bons principios criminaes (vid. Beccaria, *Des delict et des peines*, cap. 9), e com razão foi banida pela novissima legislação, subsistindo apenas a participação nos termos dos artt. 891 e seguintes da Nov. Ref. Judiciaria; e como meio de indagar e perseguir os crimes em juizo foi abolida pelo Decr. n.º 24, art. 468 (vid. nota (b) ao § 83).

§ 68

A participação dos crimes publicos pôde ser feita por todo o pessoa que os presenciar, ou d'elles tiver noticia, e bem assim pela parte offendida, ainda não querendo querrelar; e são autoridades competentes para recebê-la o juiz ordinario, o Ministerio Publico do julgado, em que

forem commettidos, e o juiz eleito da respectiva freguezia. R. J. 3.ª parte, artt. 38 e 43. N. R. J. artt. 891 e 896.

§ 69

A participação, quando feita ao Ministerio Publico, deve ser escripta, assignada e reconhecida; e sendo feita ao juiz ordinario, ou eleito, pôde também ser verbal, mas reduzida a auto pelo escrivão, assignado por este, pelo juiz e participante, o qual não sendo conhecido em juizo, irá acompanhado de uma, ou mais testemunhas, que o conheçam, e estas devem também assignar o auto; e quando o participante não poder, não quizer, ou não souber assignar o auto, se fará menção d'esta circunstancia.

Tanto a participação escripta, como a verbal reduzida a auto, deve conter todas as circumstancias do crime, o nome, moradas e misteres das testemunhas. Decr. n.º 24, art. 186. R. J. 3.ª parte, artt. 38 e 39, e § un. N. R. J. artt. 891 e 892.

§ 70

As autoridades administrativas têm obrigação de dar noticia dos crimes publicos ao Ministerio Publico do julgado, em que forem commettidos, formando e remetendo-lhe o auto de investigação com a indicação das testemunhas, e todos os documentos, que possam servir de esclarecimento e prova. R. J. 3.ª parte, art. 41. N. R. J. art. 894. Cod. Adm. art. 252, §§ 4 e 5.

Incumbe também aos juizes eleitos noticiar ao juiz de direito do julgado cabeça de comarca qualquer crime publico commettido na sua freguezia, enviando-lhe a participação, havendo-a, e o auto do corpo de delicto (a).

O Ministerio Publico tem igual obrigação de communisar ao juiz respectivo a participação escripta, que houver recebido, requerendo-lhe se proceda a corpo de delicto.

cto, quando não esteja feito. R. J. 3.^a parte, artt. 40 e 44, e N. R. J. artt. 893 e 897 (b).

(a) Os juizes eleitos têm obrigação de fazer os corpos de delicto dos crimes publicos occorridos na sua freguezia; excepto nos crimes, em que não cabe fiança, occorridos na cidade, ou villa, em que residir o juiz ordinario, ou de direito: nos crimes particulares, só a requerimento da parte. Decr. n.º 24, art. 27, § 1. R. J. 3.^a parte, art. 59. N. R. J. artt. 146, § 1, 899, § un., 912 e 917.

(b) Pela procuradoria geral da Corôa em data de 13 de Maio de 1846 se ordenou a todos os agentes do Ministerio Publico, que lhe participassem com a maior exactidão e brevidade todo o crime notavel, ou acontecimento extraordinario, occorrido no seu respectivo districto, a fim de que chegue ao Governo por diversas vias o conhecimento d'estes factos; a observancia d'esta ordem tem sido suscitada por diversas vezes.

§ 71.

O Supremo Tribunal de Justiça, as Relações e os juizes de direito, quando pelo exame de algum feito descobrirem qualquer crime publico, o participarão ao Ministerio Publico juncto d'elles; e qualquer outra auctoridade fará esta participação ao Ministerio Publico do julgado, em que se commetter o delicto. R. J. 3.^a parte, art. 42 e § un. N. R. J. artt. 893, e § un., 1177 e 1178. Sr. Navarro, *Man. do Min. Publ.* § 306.

Formula-do auto de participação ou noticia de qualquer crime publico

AUTO DE PARTICIPAÇÃO

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de... aos... dias do mez de... do dicto anno, n'esta cidade (villa, ou logar) de... freguezia de... e moradas do juiz

de direito (ordinario, ou eleito) F...; aonde eu escrevão vim, shi compareceu F... natural de... (aqui deve declarar-se a freguezia, julgado e comarca, d'onde é o participante), reconhecido de mim escrevão pela proprio, de que dou fé (e não sendo reconhecido, se ~~disse~~ acompanhado de F... reconhecido, etc.), que disse vinha declarar, que no sitio de... ás... horas da... (tarde, manhã, ou noite) do dia... do mez de... shi presenciára (aqui se refere o facto noticiado, com todas as circumstancias), de que foram testemunhas F... F... (aqui se declaram os nomes, moradas e profissões das testemunhas). De que elle juiz mandou fazer este auto, que assignou com o participante, depois de lido por mim F... escrevão, que o escrevi e assignei (quando o declarante não souber, não quizer, ou não poder assignar, o escrevão no auto fará menção do motivo da falta da assignatura).

Juiz.

Participante.

Testemunha (quando o participante não é conhecido no juizo).

Escrevão.

Nota O ao Título III, Capítulo I

Pela legislação brasileira sómente se procede em segredo ao processo preparatorio e formação da culpa, quando não assiste a ella o delinquente e seus socios; e estes podem e devem assistir á inquirição das testemunhas, quando estiverem presos ou afiançados, ou residindo no districto, de maneira que possam ser conduzidos á presença do juiz. Em qualquer d'estes casos são presentes á inquirição das testemunhas, sendo-lhes licito contestal-as, e o juiz pôde n'este acto interrogar os delinquentes.

Da inquirição das testemunhas, interrogatorio e informações se deve lavrar um termo, assignado pelo juiz, testemunhas, parte e informantes. Cod. do Proc. Crim. artt. 142, 143 e 147.

Achamos preferivel este modo de proceder, e mais conveniente, que o adoptado pelo nosso direito: é uma garantia em favor da innocencia, que pôde n'este acto desconcertar as cabalas de seus inimigos; e um meio para esclarecer o juiz, a fim de que com mais segurança e conhecimento de causa possa decretar, ou não, a pronuncia dos accusados.

Quanto á participação dos delictos, como acto não essencial do processo preparatorio dos crimes publicos, não encontramos na legislação do Brasil, de que temos conhecimento, disposições regulares, como as prescriptas pelo nosso direito. Acha-se alli estabelecida, como meio de perseguir os delictos, a denuncia, de que teremos de fallar brevemente; mas não como participação, e no sentido, em que a tomámos n'este capítulo. Encontramos porém diversas disposições, que nos auctorisam a julgar, que a participação dos delictos não é excluida pela legislação brasileira: tal é a disposição do art. 263 das Instrucc., em que parece ser esta o começo do procedimento *ex officio*, alli determinado. — O art. 261 incumbe ao juiz de paz, quando fizer o exame do corpo de delicto, remetter-o immediatamente com o officio seu á auctoridade policial, ou criminal, a quem pertencer proseguir no processo — disposição equiva-

lente á do art. 893 da Nov. Ref. Judiciaria acerca dos Juizes eleitos, de que tractámos no § 62. Temos além d'estas a disposição dos artt. 279 e 280 do Cod. do Proc. Crim. nos casos de abuso da liberdade de imprensa, em que a participação é a base dos procedimentos ali decretados, e accresce finalmente o art. 157 do Cod. do Proc. Crim., em que se determina: «que o Supremo Tribunal de Justiça, Relações, e mais auctoridades judicarias, quando lhes forem presentes alguns autos, ou papeis, se n'elles encontrar crime de responsabilidade, formem a culpa a quem a tiver, sendo da sua competência; e não sendo, remetiam cópia authenticica dos papeis, ou da parte dos autos, que contiver o crime, á auctoridade judiciaria competente para a formação da culpa». Esta disposição é conforme á do art. 895 da Nov. Ref. Judiciaria, de que tractámos no § 71.

Da combinação d'estas diversas disposições concluímos, que a participação dos delictos é algumas vezes, segundo a legislação do Brasil, um dos actos do processo preparatorio criminal.

CAPITULO II

Do corpo de delicto

§ 72

Corpo de delicto é a investigação da existencia de um crime, e de todas as suas circumstancias; é a base essencial de todo o procedimento criminal; sem elle é nullo o processo (a); e não pôde supprir-se pela confissão da parte. Lei de 7 de Dezembro de 1842, § 4. Alvará de 4 de Setembro de 1765, §§ 2 e 3. Decr. n.º 24, art. 180. R. J. 3.ª parte, art. 48. N. R. J. artt. 901 e 1251. Sr. Mello Freire, *Inst. Jur. Crim.* tit. 13, § 20. Pereira e Sousa, *Prim. Linh. Crim.* § 48. Gomes, *Man. Pract.* cap. 13, § 5 (b).

(a) Pelo art. 13, n.º 2, da Lei de 18 de Julho de 1855 a falta de corpo de delicto é nullidade insanável, assim como o é a preterição de alguma formalidade substancial. Deve pois haver toda a circumspecção na constituição dos corpos de delicto, não só para a boa classificação do crime, mas também para a boa regularidade do processo, evitando-se a annullação do processo, de que, além d'outras inconvenientes, importa ás vezes a impunidade dos delinquentes.

(b) A lei penal não pôde ser infringida, senão por um acto externo, sensível e manifesto; o projecto do crime, a resolução mesma não é crime, nem pôde considerar-se tal pela lei penal, e ainda mesmo o começo do delicto, em quanto se não manifesta por algum acto externo. O corpo de delicto pois deve ser a evidente manifestação judicial da existencia de um crime, em que appareça o acto externo. O corpo de delicto no sentido mais amplo da palavra é o facto material, que constitue a base do delicto, que se tracta de provar. Sob a relação da prova se denominam assim os vestígios physicos d'este facto. Finalmente, em um sentido mais restricto ainda, chama-se corpo de delicto aos objectos, que fazem a

matéria do delicto, ou são o seu resultado. A justiça não deve investigar se um homem tem commettido um delicto, uma vez que não existam os vestígios de um corpo de delicto no sentido mais amplo. Admittir o contrario seria fazer degenerar o systema penal em inquisição propriamente dicta, e a honra, liberdade e vida dos cidadãos estariam em continuo risco. » Rauter, §§ 67 e 202—204, Vid. Sr. Basilio Alberto, *Lig. de Dir. Crim.* § 6. Coroll. 3.ª Rossi, liv. 2, cap. 25—29.

§ 73

O corpo de delicto pôde fazer-se: 1.º por inspecção ocular; 2.º pelo depoimento de testemunhas. Forma-se por inspecção nos delictos de facto permanente, isto é, em aquelles que deixam vestígios após de si; taes são o homicidio, ferimento, incendio, arrombamento de portas, e outros similhantes; e sempre que possa ter lugar, deve formar-se por este modo nos crimes de facto permanente sob pena de nullidade. Decr. n.º 24, art. 179, § 1. R. J. 3.ª parte, art. 47. N. R. J. art. 900.

Tem lugar pelo depoimento de testemunhas nos crimes de facto transeunte, isto é, nos que não deixam vestigio presente: taes o furto simples sem arrombamento, homicidio occulto, etc. R. J. 3.ª parte, art. 55. N. R. J. art. 908. Mello Freire, *Inst. Jur. Crim.* tit. 13, § 21. Pereira e Sousa, *Prim. Linh. Crim.* §§ 49, 50 e 51.

§ 74

Os corpos de delicto podem fazer-se em qualquer tempo e hora, porque para a sua formação não ha ferias, ainda divinas: e são validos feitos de noite, ou em dia sanctificado. R. J. 3.ª parte, art. 67. N. R. J. art. 919 (Elem. do Proc. Civ., 1.ª parte, § 250).

Além das solemnidades prescriptas pela lei nas diversas especies dos corpos de delicto, e segundo a natureza dos crimes, exige a lei como solemnidade geral o rubricar-se pelo juiz cada uma das folhas do auto; e fazer-se menção expressa dos nomes, moradas e misteres das pessoas que

verosimilmente saibam a verdade do caso. R. J. 3.^a parte, artt. 57 e 58. N. R. J. artt. 810 e 911.

§ 75

Nos corpos de delicto de facto permanente, que também se chamam directos, devem verificar-se por meio de exames todos os vestígios que deixar o crime, bem como o estado do lugar em que se commetter; investigar todas as circumstancias que disserem relação ao modo por que foi commettido; e recolher todos os indícios contra os presumidos culpados, tomando declarações verbaes e summarias a todas as pessoas que possam dar alguma noticia, lançando-se estas declarações no auto do corpo de delicto, que, além do juiz, escrivão, e duas testemunhas, deve ser assignado pelos declarantes. E para este fim deve o juiz providenciar para que se não alterem os vestígios do crime, nem se retirem do lugar d'elle as pessoas que podem dar informação; e devem ser apprehendidas as armas que serviram ou estavam destinadas ao crime, e todos os objectos deixados pelos delinquentes, que possam servir para descobrimento da verdade, sendo tudo declarado no auto. Aliv. de 4 de Setembro de 1765, § 3. Decr. n.º 24, art. 181. R. J. 3.^a parte, artt. 49, 52 e 54. N. R. J. artt. 902 e 905—907. Sr. Mello Freire, tit. 13, § 21 (a).

(a) Nos autos de corpo de delicto de facto permanente o primeiro objecto é o exame do facto pelos peritos; feito o qual, se procede a tomar as declarações dos circumstantes, vizinhos, domesticos, etc.; como se vê da fórmula transcripta no fim d'este capitulo. Porém em alguns juizos têm-se formado os autos com a só declaração do queixoso, sem procurar a dos circumstantes, vizinhos, e outras pessoas, de que falla o art. 902 da Nov. Ref. Judiciaria; e ha opiniões, aliás respeitaveis, que sustentam a legalidade dos autos assim formados, fundando-se nas expressões do cit. art. «ou outras quellesquer pessoas, que verosimilmente pareça podem dar alguma noticia»; e consta-nos que alguns processos têm su-

de facto as Relações com autos de corpo de delicto formados por este modo, sem que tenham sido annullados.

Reconhecemos que a lei não irroga pena de nullidade em tal caso; mas entendemos que esta prática está em contradicção com a letra e o espirito da mesma. A Nov. Ref. Judiciaria no cit. art. 902 ordena que se tomem declarações a todas as pessoas que possam dar noticia do crime; — que se investiguem todas as circumstancias relativas ao mesmo, e as pessoas dos suppostos delinquentes; — que se recolham escrupulosamente todos os indícios; — e para este fim determina, no art. 907, que o juiz evite que se afastem do lugar do delicto as pessoas que d'elle podem dar informação; e ainda mais no art. 910 manda que no auto se declarem os nomes, moradas e misteres das testemunhas, que verosimilmente saibam a verdade do caso. Em vista de disposições tão terminantes, como poderão considerar-se sufficientes e legaes os autos com a só declaração do queixoso? A lei exige o maior numero de informações e esclarecimentos acerca do crime, e que sejam lançados nos autos, e estes assignados por todos os declarantes; consequentemente é visto que o preceito da Lei não fica preenchido com a só declaração do queixoso, e que esta prática é abusiva e opposta á sua letra e intenção: e é nossa opinião que qualquer juiz, a quem for apresentado um auto formado por este modo, o deve mandar reformar, como prescreve o art. 913. Vid. Sr. Navarro, *Man. do Min. Publ.* § 777, n.º 1, 5 e 6. 910

§ 76

Sendo necessario fazer algum exame, que dependa de conhecimentos particulares d'alguma sciencia ou arte, como nos crimes de veneficio (a), ferimento, ou morte (b); será aquelle feito por dois peritos, a quem o juiz defere juramento sob pena de nullidade, fazendo-se d'isto menção no auto. O exame é feito na presença do juiz, Ministerio Publico (c), escrivão e duas testemunhas; e as declarações serão lançadas no auto, que será assignado por todos sob pena de nullidade. R. J. 3.^a parte, art. 50, e § 1. N. R. J. art. 903, § 1, e Lei de 18 de Julho de 1855, art. 13, n.º 8.

No caso de estupro será feito o exame por duas parteiras, e na falta d'estas por duas matronas ajuramentadas, em casa separada; e das declarações se fará menção

no auto, como refere Pereira e Sousa, *Prim. Lelh. Crim.* nota 13, e Gomes, *Man. Pract.* cap. 13, §§ 2 e 3 (d).

O exame pôde ser feito com um só perito, quando a uma legua em redor do lugar do exame não houver mais algum, e sem peritos, quando a tres leguas em redor não houver perito algum, mas n'este caso o juiz escolherá dois individuos, que tiverem melhor conhecimento da sciencia ou arte, e estes servirão de peritos; e d'esta circumstancia se deve fazer menção no auto. Ord. liv. 1, tit. 65, § 38. R. J. 3.^a parte, art. 50, §§ 2 e 3. N. R. J. art. 903, §§ 2 e 3 (e).

(a) A respeito dos crimes de veneficio pelas Portarias do Ministerio da justiça de 14 de Março de 1855, e 28 de Dezembro de 1859, e Circulares da procuradoria regia do Porto e Lisboa, se deram as seguintes providencias: — quando de qualquer autopsia resultarem suspeitas de ter havido propinação de veneno, os agentes do Ministerio Publico devem promover que os peritos muito expressa e terminantemente declarem se existem, ou não, suspeitas de envenenamento, ou tentativa d'elle, especificando os factos ou signaes indicativos, que os levem a suppôr a existencia do veneno. No caso affirmativo extrahir-se-hão do cadaver as partes que têm de ser sujeitas á analyse chimica, as quaes serão encerradas em um ou mais frascos de vidro, hermeticamente tapados, lacrados, cintados com fitas ou tiras de papel, e rubricados pelo juiz, agente do Ministerio Publico, peritos, e testemunhas presentes ao auto, procedendo-se similhantemente a respeito de quaesquer liquidos ou substancias que se encontrarem no domicilio do finado, e se suspeite serem venenosas; de cujo encerramento se fará especial e minuciosa descripção no auto, a fim de que no acto da abertura dos frascos se verifique a identidade d'elles e dos objectos que contém; e segoidamente devem os mesmos agentes do Ministerio Publico requerer as necessarias deprecadas para as justicias de Coimbra, ou Porto, a fim de, em complemento do corpo de delicto, se proceder no laboratório chimico da Universidade, ou da escola Polytechnica, á competente analyse, no acto da qual o delegado do juiz deprecado promoverá que se observem strictamente as formalidades marcadas no art. 903 da Ref. Judiciaria. Se a analyse se não concluiu em uma sessão, as partes ou substancias, sobre que versa o exame, têm de ser encerradas, lacradas e cintadas, como fica dicto.

As despesas com estes exames, incluindo os honorarios dos peritos, estão a cargo das procuradorias regias.

(b) No caso de morte pôde desenterrar-se o cadaver para se examinares as feridas, ou para averiguar se houve propinação de veneno. Pereira e Sousa, *Prim. Lelh. Crim.* nota 130. Vid. nota (a) ao § 77.

A exumação dos cadaveres deve ser precedida de um auto declaratorio dos facultativos, sob promoção do Ministerio Publico, sobre a oportunidade da exumação sem imminente perigo da sande publica. E para verificar a identidade do cadaver deve o Ministerio Publico exigir as certidões de quaesquer assentos que possam indicar a sepultura, ou as declarações juradas dos parochos, coveiros e guardas dos cemiterios. Vid. Sr. Navarro, *Man. do Min. Publ.* §§ 502 e 777, n.º 3.

(c) Nos corpos de delicto feitos pelos juizes eleitos não intervem o Ministerio Publico, não só porque o art. 147, § 1 da Nov. Ref. Judiciaria diz que os juizes eleitos farão os corpos de delicto com os seus escrivães; mas porque perante estes juizes não ha Ministerio Publico, que só funciona perante os ordinarios e de direito, e por isso a sua intervenção é necessaria nos corpos de delicto formados por estes; e debaixo d'este ponto de vista é que se deve entender o § 1 do art. 903, até porque se diz—na presença do juiz, — sem dizer — eleito. Vid. nota ao § 85.

(d) O Sr. Correia Telles. *Man. do Proc. Civ.* nota ao art. 903, § 1 da Nov. Ref. Judiciaria adopta esta prática, e entende, com razão, ser indecoroso que o exame de estupro se faça perante as pessoas a que se refere o artigo.

(e) A providencia da Nov. Ref., em quanto auctorisa a formação dos corpos de delicto com um só perito, não havendo outro, é conforme á prática e legislação antiga; porém, quando não havia algum, se formavam pelo juiz e escrivão, fazendo no auto as declarações do numero das feridas, sua dimensão, e em que parte do corpo, como attesta Vanguerre, *Pract. Juiz.* parte 2.^a, cap. 4.^o, n.ºs 5 e 6.

§ 77

Nos crimes de morte ou ferimentos os peritos devem declarar o numero e qualidade das feridas; se são mortaes, ou sómente perigosas; se d'ellas resultou necessariamente a morte, ou proveio d'outras circumstancias; e o instrumento com que denotaram haver sido feitas (a). R. J. 3.^a parte, art. 51. N. R. J. art. 904. Sr. Mello Freire, *Inst. Jur. Crim.* tit. 13, § 21. Vanguerre cit.,

n.º 10—16. Sr. Navarro *Man. do Min. Publ.* § 777, n.º 2 e 4.

(a) Nos corpos de delicto por ferimentos devem os facultativos ter muito em vista as disposições dos artt. 359, 360 e 361 do Código Penal, de maneira que fiquem bem determinadas as hypotheseas dos citados artigos. Por isso devem sempre declarar, se das offensas corporaes apresentadas ao seu exame pôde resultar a morte, aleijão, deformidade, ou inhabilitação de algum membro ou órgão do corpo para as suas funções—ou se ha cortamento, ou privação de algum membro ou órgão do corpo; e no caso de se não dar nenhuma d'estas circumstancias, devem declarar, se das offensas corporaes resultará—cicatriz, costura, resalto, ou qualquer outro vestigio permanente, doença ou impossibilidade de trabalhos, e por que tempo.

Assim conhecer-se-ha logo qual a pena correspondente ao crime, de que se tractar, e o processo que se ha de seguir.

Cumpra notar que pela procuradoria geral da Corde em officios de 31 de Outubro de 1855, e 7 de Novembro de 1857 se determinou a intelligencia do art. 360 do Cod. Pen. e como os magistrados do Ministerio Publico haviam de proceder nos crimes de ferimento, o que está em harmonia com o que deixámos escripto.

§ 78

Os corpos de delicto de facto transiente, que tambem se chamam *indirectos*, são formados das declarações juradas (a) de todas as pessoas, que verosimilmente possam saber da verdade: estas declarações são lançadas em um auto, assignado pelo juiz, *escrivão* e declarantes; e não sabendo, ou não podendo estes escrever, o *escrivão* fará menção da falta de assignatura d'elles. N'estes crimes os depoimentos das testemunhas não summario da querela corroboram o corpo de delicto, e suppreem qualquer falta que n'elle houver occorrido. R. J. 3.ª parte, art. 55 e § un. N. R. J. art. 908, e § un. Sr. Mello Freire, *Inst. Jur. Crim.* tit. 13, § 21. Pereira e Sousa, *Prim. Linc. Crim.* § 51. Sr. Navarro, *Man. do Min. Publ.* § 777, n.º 8.

(a) A falta de juramento aos peritos, testemunhas e jurados, ou de suas assignaturas, é nullidade insuperavel. Lei de 18 de Julho de 1855. art. 13, n.º 8.

§ 79

No auto de corpo de delicto nos crimes de furto ou roubo deve fazer-se expressa menção do valor da coisa roubada, ou furtada, dando-se juramento ao roubado, ou a quaesquer pessoas que possam fazer esta declaração (a). Ord. liv. 3, tit. 52, § 5. R. J. art. 56. N. R. J. art. 908. Sr. Mello Freire, cit. tit. 13, § 21.—Vid. Sr. Correia Telles, *Man. do Proc. Civ.* § 290.

(a) Nos crimes de damno os peritos devem determinar o valor d'elle.

§ 80

Quando o crime for de natureza, que se entenda que a prova d'elle se poderá obter por papeis e outros objectos existentes em casa do supposto delinquente, ou outra pessoa, o juiz a requerimento do Ministerio Publico (a), ou das partes, e ainda *ex officio*, manda formar um auto preliminar e especial, contendo a declaração dos motivos e razões de suspeita, que constarem em juizo (b).

(a) Vid. Sr. Navarro, *Man. do Min. Publ.* § 777, n.º 7.

(b) O art. 62 da Ref. Jud. 3.ª parte, exigia no auto preliminar a informação summaria, pelo menos, de duas testemunhas, que depoessem dos indicios e motivos, por que se suspeitava a existencia dos papeis, ou objectos convincentes do crime: a Nov. Ref. Judiciaria art. 914 exige só a declaração dos motivos e razões de suspeita, que constarem em juizo: por estas expressões genericas parece não excluir-se a informação summaria do cit. art. 62; mas o art. 18 da Lei de 28 de Novembro de 1840 declarou extincta, n'este caso, a prévia inquirição de testemunhas, e por elle devemos explicar a disposição menos clara do cit. art. 914 da Nov. Ref. Judiciaria. Preferimos a disposição do art. 62 da 3.ª parte da Ref. Jud.,

porque exige mais condições para que possa decretar-se a entrada na casa do cidadão, e não fica ella exposta a ser devassada sob pretextos muitas vezes frívolos, abuso, a que dá lugar o cit. art. 914.

§ 81

Feito o auto preliminar, o juiz, acompanhado do representante do Ministério Público, escrivão respectivo, e duas testemunhas, transporta-se á casa suspeita; e na presença d'este, e do R., ou seu procurador especial, ou á revelia, não nomeando procurador, se procede á busca e apprehensão.

Todos os papeis, que forem apprehendidos, devem ser rubricados pelo R. ou seu procurador; e não podendo, ou não querendo, uma das testemunhas os rubricará, declarando-se no auto esta circumstancia. Esta mesma formalidade se observará, quando a apprehensão for feita á revelia do R. No auto se mencionarão o numero e qualidade dos papeis, e outros objectos apprehendidos. Quando o R. reconhecer por seus alguns papeis, ou objectos, d'este reconhecimento se fará expressa menção.

O auto de busca e apprehensão será assignado pelo juiz, escrivão, testemunhas, e R., ou seu procurador; se alguma das testemunhas, o R., ou seu procurador não quizer, ou não poder assignar, se fará d'isso menção no auto; e este será juncto ao processo.

Não podem ser apprehendidos papeis ou objectos, que não tenham relação com o crime. E esta diligencia não póde fazer-se antes de nascer o sol, nem depois do seu occaso.

§ 82

Quando os papeis e outros objectos, em que tenha de se fazer a busca, existirem em outro julgado, depreça-se ao respectivo juiz para proceder a esta diligencia, o qual

observará n'ella as formalidades mencionadas. Decr. n.º 31, artt. 192 e 193. R. J. 3.ª parte, artt. 62—64, e §§ 1—4. N. R. J. artt. 914—916, e §§ 1—4.

§ 83

Para a formação dos corpos de delicto é cumulativa a jurisdicção das diferentes auctoridades judicias de comarca (a).

Na concurrencia das diversas auctoridades e juiz de direito prefere a todas; qualquer juiz ordinario aos eleitos; o juiz ordinario do julgado a qualquer outro juiz ordinario; e o juiz eleito da freguezia a qualquer outro juiz eleito. Decr. n.º 24, art. 273, §§ 1 e 178. R. J. 3.ª parte, art. 43 e § un. N. R. J. art. 502 e § un. (b), e Lei de 18 de Julho de 1833, art. 7, § un. (c).

(a) Pela Lei de 20 de Outubro de 1763 era promiscua e cumulativa a jurisdicção de todas as justicas criminaes do reino nos crimes de homicídios voluntarios, e roubos nas ruas, ou estradas. Vid. Pereira e Sousa, *Prim. Linc. Crim.* nota 39, e Sr. Mello Freire, *Inst. Jur. Crim.* tit. 12, § 7.

(b) Quando o crime accideu nos limites, em que se tocam duas comarcas, mas pela accusação d'aquelles se ignora a qual pertence o lugar do delicto, são competentes os juizes de uma e outra; mas tem lugar a prevenção, isto é, aquelle, que primeiro tomou conhecimento do delicto, fica sendo o competente para o processo preparatorio, e de accusação; porém, concorrendo dois juizes, um mais graduado, que outro, prefere o mais graduado. O mesmo procede, quando o delicto é principiado em uma comarca, e acabado em outra. Mendes *in Prae.* p. 2, liv. 5 cap. 3, n.º 3. Sr. Mello Freire, *Inst. Jur. Crim.* tit. 12, nota ao § 4.

(c) Pela disposição da Lei citada continua a ser cumulativa nos termos da legislação anterior a jurisdicção das diversas auctoridades para a formação dos corpos de delicto, ainda nos crimes cuja instrucção e julgamento pertence exclusivamente ao juiz de direito [§ 21, n.º 1, nota (a)].

§ 84

Nos crimes, que não admittem fiança (a), occorridos na cidade, ou villa, em que residir o juiz ordinario, ou de direito, os corpos de delicto serão feitos na presença d'este com assistencia do Ministerio Publico, que no acto do exame pôde requerer tudo quanto convier para a melhor indagação da verdade. Decr. n.º 24, art. 184, R. J. 3.ª parte, artt. 46, § un. e 57, § un. N. R. J. art. 899 e 910, § un. Sr. Navarro, *Man. do Min. Publ.* § 293.

(a) São exceptuados da fiança os crimes, a que cabe: 1.º a pena de morte; 2.º trabalhos publicos; 3.º prisão maior; 4.º degredo. Decr. de 10 de Dezembro de 1852, art. 3.

Pela legislação anterior eram exceptuados da fiança os crimes a que cabia pena de morte natural, degredo para Africa ou Asia, e trabalhos publicos por mais de tres annos. Decr. n.º 24, art. 194, § 1.

§ 85

Os juizes eleitos são obrigados a fazer os corpos de delicto dos crimes publicos occorridos na sua freguezia, excepto no caso do § antecedente; e quando não satisficam a esta obrigação, o juiz respectivo manda proceder a elles pelo juiz eleito de uma das freguezias mais proximas, impondo áquelles pela sua negligencia a pena de dez até cem mil réis. R. J. 5.ª parte, artt. 46 e 56, e N. R. J. artt. 146, § 1, 893 e 899.

Feitos os corpos de delicto, devem ser remettidos ao juiz de direito ou ordinario dentro em 24 horas com o rol das testemunhas (a); estes, logo que os receberem, e achando-os legaes (b), os communicarão ao Ministerio Publico, que dentro em oito dias dará sua querela (c), ou lançará á margem dos autos do corpo de delicto as razões, por que entende não deve querelar, e os remetterá com estas notas aos respectivos juizes (d). Decr. n.º

24, artt. 182 e § 1. e 183. R. J. 3.ª parte, artt. 59 e 65. N. R. J. artt. 912 e 913. Vid. Lei de 18 de Julho de 1855, artt. 7—9 (e).

(a) Os artt. 59 da R. J. 3.ª parte, e 912 da Nov. Ref. Judiciaria não declaram que os corpos de delicto sejam acompanhados do rol de testemunhas; mas é expresso no § 1.º do art. 182 do Decr. n.º 24, fonte d'aquelles artigos; e isto é mais regular, e necessario para a querrela e summario.

Os corpos de delicto pelos crimes referidos no art. 7 da Lei de 18 de Julho de 1855 [§ 21, n.º 4, nota (a)] devem ser remettidos pelos juizes eleitos ao juiz de direito. Lei cit. art. 8.

(b) O juiz tem obrigação de mandar reformar os corpos de delicto, em que faltar alguma circumstancia substancial ou formalidade legal, pena de multa de 20\$000 a 100\$000 réis, e responsabilidade por perdas e damnos. Decr. n.º 24, art. 183, § 1, R. J. 3.ª parte artt. 60 e 65; art. 913 da Nov. Ref. Judiciaria; e § un. do art. 8 da Lei de 18 de Julho de 1855.

(c) Salvo no caso, em que o réo estiver preso, porque então tem de querelar imperpreterivelmente em 48 horas, art. 9 da Lei de 18 de Julho de 1855.

(d) Se o juiz se não conformar com as razões do Ministerio Publico, e insistir em que se deve querelar, o Sr. Correia Telles é de opinião que, se o Juiz indicar a lei que prohibe o facto denunciado, deve o Ministerio Publico querelar, mas pôde aggravar para a Relação como Tribunal competente para qualificar o facto de criminoso, ou não criminoso, segundo a Nov. Ref. Judiciaria, artt. 992 e 995. Vid. *Man. do Proc. Civ.*, nota ao art. 917; e Sr. Navarro, *Man. do Min. Pub.* §§ 295, 542 e 543.

(e) Foi muito debatida a questão, se nos corpos de delicto directos feitos pelos juizes eleitos deviam intervir os delegados e subdelegados do Procurador Regio, em vista da disposição generica do art. 903, § 3, da Nov. Ref. Judiciaria; porém geralmente se tem entendido que, attenta a disposição dos artt. 899, § un., e 903, § 1, da dicta Ref. Judiciaria não tem o Ministerio Publico obrigação de assistir á taes corpos de delicto. Assim foi decidido em Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de Agosto de 1846 (Diario do Gov. n.º 207). E na mesma conformidade foi expedido pela Procuradoria Geral da Comarca do Procurador Regio da Relação do Porto o Officio de 24 de Fevereiro de 1848, e consta da circular n.º 336 dirigida aos delegados e subdelegados do districto da Relação do Porto. [Vid. § 79, nota (c)].

§ 86

Os subdelegados têm obrigação de participar ao respectivo delegado todos os corpos de delicto que lhes forem comunicados pelos juizes ordinarios, e o seguimento que tiverem; e devem cumprir as ordens, que d'elle receberem, relativas aos actos do processo preparatorio. R. J. 3.^a parte, art. 66, § 2, e N. R. J. art. 917, § 2.

§ 87

Os autos de corpo de delicto devem ser registrados pelo escrivão em um livro proprio; e os feitos pelos juizes eleitos e devem ser no juizo por onde esses autos foram remettidos. Decr. de 21 de Março de 1842, art. 1, § 1. Vid. Sr. Castro Neto, nota ao § un. do art. 880 da Nov. Ref. Judiciaria.

*Fórmula do auto de exame e corpo de delicto
de facto permanente*

AUTO DE EXAME E CORPO DE DELICTO

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de... aos... de... do dicto anno, nesta cidade (villa, ou lugar) de... freguezia de... sitio de... (ou moradas de F...), aonde eu escrivão vim com o juiz de direito (ordinario ou eleito) F... para se proceder ao exame e corpo de delicto, no cadaver de... (ou pelos ferimentos praticados na pessoa de...) ahí presente; com os facultativos F... e F... por mim notificados á ordem d'elle juiz para este acto, de que dou fé (quando no lugar, ou a uma legua em redor não houver mais que um, se dirá — e com o facultativo F... por não haver outro ahí, nem uma legua em redor; e quando ahí, e tres leguas em redor não houver nenhum,

se dirá — com F... e F... nomeados para servirem de peritos neste acto, por não haver peritos ahí, nem a tres leguas em redor); ahí elle juiz lhes deferiu o juramento aos Sanctos Evangelhos, sob cargo de qual lhes encarregou que vissem e examinassem bem o cadaver de F... (ou os ferimentos, nodos e contusões, de que se queirava o dicto F...), e declarassem com toda a exactidão e verdade o numero e qualidade das feridas; se são mortaes, ou somente perigosas; o instrumento, com que denotarem haver sido feitas (nos crimes de morte se declara — se a morte resultou necessariamente das feridas, ou proveio de circumstancias accessorias), especificando tudo que achassem digno de notar-se; e sendo por elles recebido o dicto juramento, assim o prometteram cumprir, sendo presentes as testemunhas F... e F... e o delegado (ou subdelegado) F... (quando os corpos de delicto são feitos pelo juiz de direito ou ordinario). E logo passaram a examinar o dicto cadaver (ou ferido): em resultado do que, declaram (a) (aqui deve o escrivão escrever com toda a exactidão as declarações dos peritos); e concluindo disseram que nada mais tinham a declarar, debaixo do juramento que haviam recebido, de que dou fé, pelo vér e presenciarem. E logo elle juiz passou a informar-se do delicto, suas circumstancias, e modo, por que fôra perpetrado, e de quem seriam seus auctores; e fazendo para isso as necessarias perguntas ao queixoso (no caso de ferimento), e aos circumstantes F... e F... ácerca do crime (devem-se tomar declarações verbaes e summarias aos circumstantes, vizinhos, domesticos, ou a todas as pessoas, que pareça podem dar alguma noticia, declarando-se seu nome, morada e profissão), declararam (aqui deve escrever-se a declaração ácerca do lugar, dia e hora do delicto, e todas as mais circumstancias, bem como o nome, morada e profissão das pessoas, que presenciasssem o crime, ou que verosimilmente pareça sabem a verdade do caso. N. R. J. art.

(a) Vid. nota (a) ao § 77.

910). E neste acto foram apprehendidas (aqui se deve declarar ter-se feito apprehensão das armas e instrumentos que serviram ao crime, ou estavam destinados para isso, e de todos os objectos encontrados que possa servir para descobrimento da verdade. N. R. J. art. 905). E por esta forma elle juiz deu por concluido o presente auto de exame e corpo de delicto, que assignou com o delegado (ou subdelegado), facultativos, queixoso, declarantes, e testemunhas F... e F..., sendo-lhes primeiro lido este auto por mim F... escrivão, que o escrevi e assignei. Juiz.

Delegado.
Facultativos.
Queixoso.
Declarantes.
1.^a testemunha.
2.^a dicta.
Escrivão.

Ots. E quando o queixoso ou declarantes não podem ou não souberem assignar, se fará d'isso expressa menção no auto. E cada uma das folhas do auto será rubricada pelo juiz. N. R. J. artt. 908 e 911.

*Fôrmla do auto de exame e corpo de delicto
de facto transeunte*

AUTO DE EXAME E CORPO DE DELICTO

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de... aos... de... do dicto anno, nesta cidade (villa, ou logar) de... freguezia de... e moradas de F... (juiz de direito, ordinario ou eleito), aonde eu escrivão vim, abi compareceu F... do logar (villa, ou cidade) de..., que disse

vinha queixar-se, que no dia (ou noite) de... as... horas lhe tinham furtado (aqui se declararam os objectos que foram roubados, o logar e sitio em que se achavam, e todas as circunstancias relativas ao furto), e porisso requeria a elle juiz mandasse proceder a exame e corpo de delicto, para usar da acção competente contra os perpetradores de tal furto; o que, sendo ouvido pelo mesmo na presença das testemunhas F... e F..., lhe deferiu o juramento dos Sanctos Evangelhos para declarar o valor da cousa furtada, o que o mesmo queixoso satisfiz, declarando logo que os referidos objectos valiam a quantia de... (aqui se declara o valor dos objectos furtados). E logo mandou elle juiz vir á sua presença F... e F... (vizinhos, criados, domesticos, ou outras quaesquer pessoas, que verosimilmente possam saber a verdade), que mais razão tinham de saber a verdade do facto occorrido; e sendo presentes, citados por mim, de que dou fé, lhes deferiu o juramento dos Sanctos Evangelhos, sob cargo do qual lhes encarrugou que houvessem de declarar tudo quanto sabiam a respeito do modo, por que se tinha feito esse furto, tempo e logar, e seus auctores, bem como o nome, moradas e profissões das testemunhas, que verosimilmente soubessem a verdade. E logo, sendo perguntado F..., disse (aqui se escrevem todas as declarações que fizer o interrogado; e assim vão sendo perguntados successivamente os declarantes, e escrevendo-se suas declarações). E por esta forma elle juiz deu por concluido este auto de exame e corpo de delicto, que assignou com os declarantes, queixoso, e com as testemunhas presentes F... e F... depois de lido por mim escrivão, que o escrevi e assignei. Juiz.

Declarantes.
Queixoso.
1.^a testemunha.
2.^a dicta.
O escrivão F...

Obs. Quando o queixoso ou declarantes não podem ou não souberem assignar, se fará esta declaração no auto; e cada uma das folhas do auto será rubricada pelo juiz. N. R. J. artt. 908 e 911.

Fórmula do auto de declaração preliminar á busca e apprehensão de papeis, e outros objectos, a que se refere o art. 914 da N. R. J.

AUTO DE DECLARAÇÃO

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de... aos... de... do dicto anno, nesta cidade (ou villa), perante o juiz de direito d'esta comarca (ou juiz ordinario d'este julgado) F..., aonde eu escrivão vim, por elle juiz foi dicto que lhe constava que em casa de F..., que se diz ser o que perpetrára o crime de... do qual se formou o corpo de delicto aos... dias do mez de... e anno de... (quando a busca é em casa de outra pessoa, como permite o art. 914, deve fazer-se essa declaração), existiam alguns papeis e objectos, que servem para prova do crime de que se tracta, havendo para isso algumas razões de suspeita, a saber (aqui se declaram os motivos e razões da suspeita). De tudo isto mandou elle juiz formar este auto de declaração, que assignou comigo F... escrivão, que o escrevi e assignei.

Juiz.

Escrivão.

Obs. Quando a diligencia for requerida pelo Ministerio Publico, ou pela parte, se dirá que em consequencia de requerimento do Ministerio Publico, ou da parte F..., lhe constára, etc.

Fórmula do auto de busca e apprehensão de papeis e outros objectos.

AUTO DE BUSCA E APPREHENSÃO

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de... aos... de... do dicto anno, nesta cidade (villa ou logar) de... e moradas de F... (aqui se declara a denominação do local, ou rua, em que se faz a diligencia), aonde eu escrivão vim com o juiz de direito d'esta comarca de... (ou juiz ordinario d'este julgado de...) F..., bem como o delegado (ou subdelegado) F... e as testemunhas F... e F... por mim notificadas, de que dou fé, a fim de se proceder á busca e apprehensão de todos os papeis e objectos que forem achados na dicta casa, e tiverem relação com o crime de..., em que se acha indiciado F...; ahi na presença de todas as pessoas mencionadas, e do mesmo R. (ou do procurador F... nomeado pelo R. para este acto, ou á revelia), mandou o dicto juiz se procurassem e examinassem os papeis e objectos ahi existentes, para serem apprehendidos os que dissessem respeito ao crime; e em resultado d'esta diligencia foram apprehendidos os seguintes papeis e objectos (aqui se declaram todos os papeis e objectos apprehendidos, seu numero e qualidade). E logo elle juiz ordenou que os papeis apprehendidos fossem rubricados pelo R. (ou procurador do R., ou por uma das testemunhas, quando aquelles não podem, ou não querem assignar, ou a diligencia se faz á revelia; mas deve-se declarar no auto o motivo por que os papeis são rubricados pela testemunha), o que effectivamente se cumpriu (e quando o R. reconheça alguns papeis como seus, se dirá em seguida); e neste acto foram pelo R. reconhecidos como seus os papeis e objectos seguintes (declara-se quaes sejam, seu numero e qualidade). E por esta fórma o dicto juiz deu por concluida esta diligencia de busca e apprehensão, de

que mandou fazer este auto, que assignou com o delegado (ou subdelegado), réo (ou procurador do R.) e as testemunhas F... a F... e comigo escrevão, que o escrevi e assignei (Se alguma das testemunhas, o réo, ou seu procurador não quizer, ou não poder assignar, se fará d'isso menção no auto).

Juíz.

Delegado (ou subdelegado).

Réo (ou seu procurador).

1.ª testemunha.

2.ª dicta.

Escrivão.

Nota D ao Título III, Capítulo II

DOS CORPOS DE DELICTO

Pelo Cod. do Proc. Crim. do Brasil, art. 154, tinham lugar os corpos de delicto tanto de *facto permanente*, como de *facto transeunte*; fazendo-se pelo primeiro modo nos delictos que deixavam vestígios após de si; e pelo segundo nos de que não havia vestígios presentes. Vid. § 73.

A Lei da Ref. art. 57 e as Instruc. artt. 256, 257 e 265 exigem os corpos de delicto de *facto permanente*, e dispensam os de *facto transeunte*, determinando que, se o delicto não deixa vestígios, ou d'elle sómente houve noticia, quando os vestígios já não existiam, não se proceda ao corpo de delicto, bastando para base do processo da formação da culpa a queixa, ou denuncia da parte, ou participação official, e na falta d'estas a declaração do chefe de policia, juiz municipal, delegado, ou subdelegado no auto inicial do processo, de lhe haver chegado á noticia a existencia do delicto: mandando n'este caso que as testemunhas do sumário sejam inquiridas não só a respeito da existencia do delicto e suas circumstancias, como também acerca do delinquente.

Na formação dos corpos de delicto de *facto permanente* devem intervir dois peritos na materia de que se tractar; e na sua falta pessoas entendidas e de bom senso, nomeadas pelo juiz que presidir ao corpo de delicto. Estes devem, debaixo de juramento, examinar e descrever com verdade, e com todas as circumstancias, quanto observarem, e avaliar o damno resultante do delicto. Havendo peritos que pertençam a algum estabelecimento publico, ou tenham vencimento do Estado, devem ser os chamados para a formação dos corpos de delicto.

O juiz deve mandar colligir tudo quanto encontrar no logar do delicto e sua vizinhança que possa servir para prova.

O auto do corpo de delicto pôde fazer-se ainda de noite e em dia sanctificado; e deve ser escripto e assignado pelo escrivão, peritos e testemunhas, e rubricado pelo juiz.

São competentes para a formação dos corpos de delicto os chefes de policia, delegados, subdelegados, juizes municipaes e de paz. Nos crimes, em que tem lugar a denuncia, devem proceder a elles *ex officio*; nos outros, a requerimento da parte. Cod. do Proc. Crim. art. 135—138 e Instrucç. artt. 256 a 260.

Nesta materia a differença mais importante, que ha entre a legislação do Brasil e a Portugueza, é acerca dos corpos de delicto de *facto transiente*, que hoje não fazem parte do processo criminal d'aquelle imperio: quanto ao mais, as suas disposições são quasi as mesmas; por isso as fórmulas dos corpos de delicto de *facto permanente* podem ter applicação no foro brasileiro.

A omissão dos corpos de delicto de *facto transiente* não a consideramos conveniente no processo criminal; é incontestavel a necessidade de um documento especial, por onde se manifeste a existencia do delicto, e das suas circumstancias. A lei, longe de dispensar este acto, deve declaral-o como essencial: para nos convencermos d'esta verdade basta ler Pereira e Sousa nas Primeiras Linhas Criminaes, nota 120. A lei da Reforma no cit. art. 47 nas expressões — *poder-se-ão* — dispensava este acto, mas não o prohibia: porém as Instrucções, art. 257, nas palavras — *não se se procederá a corpo de delicto* — foram mais adeante, e decretaram a sua prohibição. Preferimos a disposição do art. 134 do Cod. do Proc. Crim.

DAS BUSCAS

São concedidos mandados de busca para descobrir os objectos necessarios á prova d'algum crime, ou defesa d'algum réo, hem como em todos os outros casos mencionados no art. 189, §§ 1—4 do Cod. do Proc. Crim. O mandado de busca deve: — 1.º indicar a casa pelo proprietario ou inquilino, ou numero e situação d'ella; — 2.º descrever a coisa, ou pessoa procurada; — 3.º ser escripto pelo escrivão, e assignado pelo Juiz. Todo o mandado sem estes requisitos é illegal e inextequivel, e é punido o official que com elle proceder. Cod. do Proc. Crim. artt. 192, §§ 2. 3 e 4, e 193; e Instrucç. art. 125.

O Cod. do Proc. Crim. art. 192, § 1, exigia se incluísse no mandado da busca o nome das testemunhas e seu depoimento; mas a Lei da Ref. do Proc., art. 98, prohibiu esta declaração no mandado. A inquirição prévia de testemunhas hoje só tem

lugar, quando os mandados de busca são requeridos pela parte, e na falta de documentos e indícios vehementes. Art. 121 das Instrucções.

Os chefes de policia, delegados, subdelegados e juizes municipaes são competentes para conceder mandados de busca, logo que haja vehementes indícios, ou fundada probabilidade da existencia dos objectos no lugar da busca. Lei da Ref. do Proc. art. 10, e Instrucç. art. 120.

Quando o mandado de busca é requerido pela parte, deve ser pedido por escripto, assignado por ella, e ter os mais requisitos que exige o art. 121 das instrucções. No caso porém de ser expedido *ex officio*, deve formar-se um auto preliminar com declaração de todos os motivos e razões de suspeita que constarem em juizo. Instrucç. art. 122.—A execução dos mandados de busca só pôde ter lugar de dia, guardadas as mais solemnidades dos artt. 199—201 do Cod. do Proc. Criminal. Finda a diligencia, devem os executores formar um auto de tudo quanto houver succedido, em que se devem descrever as cousas e pessoas que forem achadas, e os lugares aonde, e assignarão com duas testemunhas presencias, dando-se de tudo cópia ás partes, se a pedirem. Cod. do Proc. Crim. art. 201. No caso de não se verificar a achada por meio de busca, serão communicadas a quem a tiver soffrido, se o requerer, as provas, que houverem dado causa á expedição do mandado. Lei da Ref. do Proc. art. 10, e Instrucç. art. 127.

Nesta parte não apparecem differenças notaveis entre a Lei do processo do Brasil e a portugueza; aquella acompanha as alterações da Nov. Ref. Judiciaria pelo que respeita á inquirição prévia de testemunhas no auto preliminar para concessão dos mandados de busca; não obstante foi mais escrupulosa na exigencia das condições para tal concessão, quando requerida pela parte (art. 121 das Instrucç.). Vid. nota (a) ao § 80. As fórmulas do auto preliminar de declaração, e do auto de busca e apprehensão, podem seguir-se com pequenas modificações no processo criminal do Brasil. Não temos os mandados de busca, porque estas diligencias são feitas pelo juiz. N. R. J. art. 914 (vid. § 81); enquanto pelo Cod. do Proc. Crim. do Brasil, art. 196, podem ser feitas pelos officiaes de justiça, que para isso carecem de mandado.

CAPITULO III

Da querela

§ 88

Querela é a declaração, que alguém faz em juízo competente, de algum crime publico, ou particular, conjuntamente com o requerimento para que d'elle se conheça, inquirindo-se as testemunhas apontadas. Pereira e Sousa, *Prim. Linh. Crim.* § 26. Sr. Mello Freire, tit. 13, § 10. R. J. 3.^a parte, art. 11. N. R. J. art. 864 (a).

Este acto é o principio do processo preparatorio criminal, e indispensavel segundo a legislação vigente, que não reconhece outro meio de indagar e perseguir os crimes em juízo, senão a querela. Decr. n.º 24, art. 197. N. R. J. art. 880, § un. (b).

(a) A querela, como se acha definida no art. 864 da Nov. Ref. Judiciaria, tem o inconveniente de comprehender ainda os crimes em que o art. 1250 manda proceder correccionalmente; como observa o Sr. Correia Telles, *Man. do Proc. Civ.* nota ao cit. artigo.

(b) Pela antiga legislação tres eram os modos de indagar e perseguir os delictos, a saber: devassa, querela e denuncia. Pereira e Sousa, *Prim. Linh. Crim.* § 14. Sr. Mello Freire, *Inst. Jur. Crim.* tit. 13, § 1. A devassa era geral ou especial; aquella versava sobre delictos incertos; esta sobre delictos, cuja existencia era certa, mas incertos os delinquentes: as devassas geraes tiravam-se no principio do anno, ou em determinados tempos; as especiaes, quando occorria algum crime, a que, pela lei, cabia este meio criminal: os casos, em que tinham lugar umas e outras, podem ver-se em Pereira e Sousa, notas 47, 48 e 49. As devassas geraes tornaram-se oppressivas aos povos; eram um flagello da sociedade; pelo que foram abolidas por

Decreto de 10 de Novembro de 1821, ainda no juízo ecclesiastico; e os casos, em que ellas tinham lugar, ficaram sendo casos de querela para os interessados, e de denuncia para qualquer pessoa, art. § do cit. Decreto. Desde esta epocha ficaram subsistindo as devassas especiaes, querelas e denuncias até á execução do Decr. n.º 24, que pelo art. 167 declarou extintas as devassas e denuncias, e estabeleceu o principio de que a querela era o unico meio de indagar os crimes judicialmente; disposição, que não tem sido alterada pelas leis posteriores: e porisso é manifesto que a querela é o principio do processo criminal preparatorio, e indispensavel como unico meio de indagar judicialmente os crimes publicos e particulares (§ 89).

Quanto aos crimes, a que cabem penas correccionaes, são processados pela fórma decretada no art. 1250 da Nov. Ref. Judiciaria (§ 89 nota (a)).

O Decreto de 10 de Dezembro de 1852, além do processo ordinario por meio da querela, e de da policia correccional, tinha prescripto um processo *mixto* para alguns crimes; porém este foi extinto pela Lei de 18 de Agosto de 1853. Vid. nota ao § 89.

§ 89

Tem lugar a querela em todos os crimes classificados pela lei como publicos, ou particulares, e a que são impostas penas maiores, que as seguintes: 1.^a prisão até seis mezes: 2.^a desterro até seis mezes; 3.^a multa até um mez, ou até vinte mil réis, quando a lei fixa a quantia; 4.^a reprehensão; 5.^a censura (a). Lei de 18 de Agosto de 1853, artt. 1 e 2 (b).

(a) Os crimes, a que cabem as penas aqui declaradas, são processados correccionalmente nos termos dos artt. 1250 e seguintes da Nov. Ref. Judiciaria. Lei de 18 de Agosto de 1853, art. 1 e § unico.

(b) O Decr. n.º 24, art. 168, permittia querelar nos crimes publicos áquelles que não eram prohibidos pela lei; e nos particulares só ás partes offendidas. Esta disposição era muito vaga, e não apresentava uma regra fixa para discriminar uns e outros; era pois indispensavel recorrer aos principios da legislação anterior, especialmente á Ord. liv. 5, tit. 117 pr., aonde se declaram os crimes, em que a qualquer pessoa do povo era permittido querelar; e por isso eram considerados crimes publi-

eos; e no § 1 aquelles em que só era permitida a querela ao offendido. *Pereira e Sousa, Classes dos Crimes*, nota 12. A Ref. Jud., 3.ª parte, publicada em 13 de Janeiro de 1837, art. 1, referia-se á classificação do Código Penal, que fôra approved por Decreto, de 4 do mesmo mez e anno; mas não chegando aquelle a ter execução (Vid. Sr. Basílio Alberto, *Lic. de Dir. Crim.* pag. 9), ficou ainda subsistindo aquelle principio. A Nov. Ref. Judiciaria no art. 854 fez a classificação dos crimes publicos e particulares, e no art. 1250 especificou os de policia correccional; e assim havia principios e regras mais fixas n'este assumpto. Verdade é que os artt. 864 e 920 pareciam admitir querela nos casos em que o art. 1250 manda proceder correccionalmente; e porém a mesma clara redacção d'estes artigos não auctorisa a proceder por meio da querela nos casos em que a lei expressamente em outros artigos prescreve o meio correccional (vid. Ref. Jud. 3.ª parte, artt. 1—4, 12 e 13; e Nov. Ref. Jud. artt. 854—857, 865 e 866).

Esta doutrina foi modificada e alterada pelas disposições do Código Penal; e Decreto de 10 de Dezembro de 1852, que prescreveu algumas regras acerca do processo criminal em harmonia com as disposições do novo Código.

A querela tinha lugar sémente nos crimes que, segundo a disposição do art. 8 combinado com os artt. 5 e 6 do cit. Decr., eram processados pela fórma ordinaria. N'aquelles a que correspondia a penalidade mencionada no art. 5 tinha lugar o processo correccional da Nov. Ref. Judiciaria, e esta mesma ordem do processo tinha applicação aos crimes a que cabiam as penas declaradas no art. 6 com as alterações decretadas nos §§ 1, 2 e 3, e art. 7. Portanto, o processo crime era, nos termos do cit. Decreto, ordinario — correccional — e mixto. Vid. nota ao § 42, e cit. Decr. de 10 de Dezembro, que vai publicado no fim d'estes Elementos. Posteriormente pela Lei de 18 de Agosto de 1853 foi prescripto o processo crime mixto, e subsistem o ordinario — e de policia correccional (§ 39).

Segundo a doutrina do Código Penal e disposição do art. 1 do Decr. de 10 de Dezembro subsiste a divisão de crimes publicos e particulares. Publicos são aquelles em que tem lugar a intervenção e accusação por parte do Ministerio Publico; — particulares, aquelles em que a accusação depende da queixa ou consentimento das partes offendidas, seus paes ou tutores. Tanto em uns como em outros a ordem do processo é regulada pela penalidade correspondente aos delictos, nos termos decretados no cit. Decr. de 10 de Dezembro; e Lei de 18 de Agosto de 1853.

Os crimes em que, segundo a disposição do Código Penal, a-

accusação depende da queixa ou consentimento das partes, seus paes ou tutores, e que por isso se consideram como particulares, são os seguintes:

Excitação dos menores ou filhos-famílias ao jogo, hábitos viciosos, e desobediencia. Cod. Pen. art. 266, § un.

Offensas corporaes, de que não resulte ferida ou contusão. Artt. 359 e 363.

Attentado ao pudor, estupro voluntario, e violação, nos termos do art. 399, §§ 1 e 2.

Adulterio. Artt. 401, §§ 1—3, e 402, § un.

Querela dada pela mulher contra o marido e manceba teida e mantida na casa conjugal. Art. 484, e § 3.

Diffamação e injuria a individuo particular, ou empregado publico, individualmente diffamado. Art. 416.

Furto não excedente a 400 réis, não sendo habitual, nem havendo circumstancia aggravante. Art. 430, § 1.

Colher fructos em terreno alheio, e ahí os comer. Cit. art. § 2.

Rebucar e respigar, não estando ainda colhidos os fructos. Cit. art. § 2.

Todos os damnos causados voluntariamente em propriedade alheia, immovel, movel, semovente (não sendo dos especificados nos artt. 466—483), não havendo circumstancia aggravante. Art. 484, § 3.

Crime commettido em paiz estrangeiro por um portuguez contra outro, não tendo sido ahí punido, e sendo achado n'este reino. Art. 27, n.º 4.

§ 90

A querela nos crimes publicos só pôde ser intentada pelo Ministerio Publico e pelas partes particularmente offendidas.

Exceptuam-se:

1.º Os crimes de suborno, peita, peculato e concussão, commettidos pelos juizes, jurados, officiaes de justiça, ou quaesquer outros empregados publicos, em que pôde que-relar qualquer do povo.

2.º O crime de morte, em que podem querelar simultaneamente o viuvo, ou viuva, que não passou a segundas nupcias, e os ascendentes, ou descendentes do morto. Na falta d'estes são admittidos os parentes collateraes até o

4.º grau contado por Direito Civil; mas não conjunctamente; pois o mais proximo exclue o mais remoto; e sendo muitos do mesmo grau, recebida a querela de um, não é admittida a de nenhum outro, pena de nullidade, Decr. n.º 24, art. 163. R. J. 3.ª parte, art. 12, §§ 1 e 2. N. R. J. art. 865, §§ 1 e 2.

3.º Os commettidos contra os impuberes, dementes, furiosos, e mulheres casadas, em que podem querelar os paes, tutores, curadores e maridos. R. J. 3.ª parte, art. 14. N. R. J. art. 867.

4.º O crime de juramento falso na acção de juramento d'alma, em que só pode ser intentada a querela e accusação pelo Ministério Publico. Cod. Pen., art. 243, § un. (a).

(a) Uma vez prestado o juramento decisorio, a transacção tornou-se completa e efficaz, sem que o seu effeito possa destruir-se pela prova da falsidade do juramento. *Non illude quaeritur, dizem as Institutas (§ 11 de action.), an pecunia debeatur; sed an juraverit.* É somente no interesse da sociedade que a lei penal portugueza, e d'outras nações, permite ao Ministerio Publico perseguir o perjuro. Bonnier, *Traité des Prouves*, n.º 356 e 357; e Marcadé, *Expl. Théor. e Prat. du Cod. de Nap.* art. 1364, n.º 3.

§ 91

A querela de interesse particular só pôde ser dada pelas partes offendidas.

Exceptuam-se:

1.º Os crimes de estupro não violento, e rapto por seducção, em que podem querelar os paes, tutores ou curadores das estupradas, e na falta d'estes os irmãos. As proprias estupradas, ou raptadas só podem querelar, não excedendo 17 annos.

2.º Nos crimes mencionados, e adulterio não violento, pôde e deve o Ministerio Publico querelar e accusar: 1.º quando os offendidos, ou aquelles a quem a lei autorisa, tiverem querelado e accusado; 2.º quando, não o

fazendo, tiverem reclamado o exercicio da acção publica. Mas, em qualquer dos casos, a desistencia, ou perdão da parte faz cessar a querela e accusação. Decr. n.º 24, art. 168. R. J. 3.ª parte, art. 13 e §§ 1 e 2. N. R. J. art. 886, §§ 1 e 2 (§ 47).

3.º Os mencionados no n.º 3 do § antecedente.

§ 92

São prohibidos de querelar: 1.º os menores puberes sem autorisação de seus paes ou curadores; 2.º as mulheres casadas sem autorisação de seus maridos; 3.º os condemnados a pena ultima ou a degredo perpetuo; excepto nos crimes de prejuizo contra alguma testemunha, que jurasse contra elles no plenario da accusação; e nos de peita e suborno contra algum jurado, que intervesse na sentença (a); 4.º as estupradas ou raptadas maiores de 17 annos; 5.º os que pelo mesmo facto tiverem intentado acção civil, salvo havendo protesto pela acção criminal, quando intentaram a civil. R. J. 3.ª parte, art. 13, §§ 1, 15 e 29. N. R. J. artt. 866, § 1, 868, 882. Vid. Pereira e Sousa, § 33, nota 91 (b).

(a) Ref. Jud. 3.ª parte, artt. 16 e 404—407. Nov. Ref. Jud. artt. 169, 1265—1268. Pereira e Sousa, nota 87.

(b) Vid. § 343, nota (a).

§ 93

Nos crimes publicos a querela pôde ser dada contra pessoas certas e determinadas, ou contra as incertas, que se mostrarem culpadas pelo summario; pelo que n'estes crimes podem ser indiciadas não só as pessoas certas contra quem nomeada e especialmente se deu a querela, mas as outras, contra quem pelo summario forem apparecendo indícios sufficientes para a pronuncia. R. J. 3.ª parte, artt. 18 e 19, § un. N. R. J. artt. 871, 872 e 987.

Nos crimes particulares só pôde ser dada contra pessoas certas e determinadas; e não poderão ser nella pronuciadas outras, senão as de que se querelar. R. J. 3.^a parte, art. 2. N. R. J. art. 883.

§ 94

A querela da parte offendida tanto nos crimes publicos, como nos particulares, pôde ser dada ou pessoalmente, ou por procurador; mas a procuração, além de ser em forma legal, deve declarar o facto com todas as suas circumstancias, e o nome da pessoa, contra quem se ha de dar a querela, e conter poder especial para prestar juramento. R. J. 3.^a parte, art. 24. N. R. J. art. 877 (a).

(a) Pôde igualmente o querelante proseguir a accusação por procurador; porém deve assistir pessoalmente — aos interrogatorios, juramento e depoimento das testemunhas — acareação, — e publicação da sentença final; — nos dous únicos casos de assim ser expressamente requerido pelo réo, ou ordenado pelo juiz, para melhor indagação da verdade. Ref. Jud. 3.^a parte, art. 85 e § unico. Nov. Ref. Jud. art. 937 e § 1. Pela Ord. liv. 5. tit. 117, § 6 não era permitido querelar por procurador; excepto obtendo para isso Provisão, ou havendo legitimo impedimento. Pereira e Sousa, *Prim. Linh. Crim.* § 40 e nota 108.

§ 95

É reputada uma só querela a da parte offendida e a do Ministerio Publico sobre o mesmo crime, e formam ambas um só processo. E pôde querelar-se conjunctamente de diversos crimes contra um só criminoso. R. J. 3.^a parte, artt. 22 e 32, e N. R. J. artt. 875 e 885.

§ 96

A petição da querela deve conter: 1.^o o nome do querelante, sua profissão e morada, quando não fôr o Minis-

terio Publico; 2.^o o nome do querelado (a); 3.^o a natureza, qualidade e circumstancias do facto; 4.^o a declaração do tempo e lugar do delicto, sempre que fôr possível; 5.^o a nomeação das testemunhas (b); 6.^o nas querelas do Ministerio Publico a citação da lei que prohibe o facto denunciado. R. J. 3.^a parte, art. 25. N. R. J. art. 878. Vid. Pereira e Sousa, *Prim. Linh. Crim.* § 38.

(a) Nas querelas de crimes particulares é indispensavel a declaração do nome do querelado, pois hão de ser dadas contra pessoas certas e determinadas. Ref. Jud. 3.^a parte, art. 20, e Nov. Ref. Jud. art. 873 (§ 93).

(b) Nos crimes publicos as testemunhas nomeadas não podem ser menos de oito, nem mais de vinte, excepto na hypothese da ultima parte dos §§ 100 e 127, não se comprehendendo n'este ou n'aquelle numero as referidas. Havendo parte querelante, alem do Ministerio Publico, e as testemunhas nomeadas excederem o numero de vinte, o juiz inquirirá as primeiras dez testemunhas de cada uma das partes; e se qualquer d'ellas tiver nomeado menos de dez, o juiz deve inquirir mais das nomeadas pelo outro dos querelantes, segundo a ordem da nomeação, as necessarias para preencher o dito numero de vinte. Quando houver mais de uma parte querelante, observar-se-ha na preferencia das testemunhas o disposto no § 1 do art. 939 da Nov. Ref. Judiciaria. Se a parte offendida querelar depois de inquiridas mais de dez testemunhas do Ministerio Publico, pôde nomear tantas, como as que faltarem para o numero de vinte; e, se as que faltarem forem menos de cinco, pôde nomear até este numero, art. 10, §§ 1 e 2 da Lei de 18 de Julho de 1855. Por este artigo foi alterada a disposição dos artt. 876 e 938 da Nov. Ref. Judiciaria, que exigiam sempre nos crimes publicos a inquirição de vinte testemunhas, fóra as referidas.

Quanto aos crimes particulares subsiste a disposição do art. 876, e § un. do art. 938, que permittem nomear até oito testemunhas; não podendo o juiz inquirir mais que as nomeadas pelo querelante.

A nomeação das testemunhas deve ser feita com a designação dos nomes, sobrenomes, alcunhas, moradas e mesteres; e, quando residirem em julgado differente, deve requerer-se a expedição das competentes deprecadas com a dilação necessaria segundo a distancia. N. R. J. art. 880, e Reg. do Min. Publ. de 15 de Dezembro de 1835, artt. 6 e 12; e Lei de 18 de Julho de 1855, art. 10, §§ 4 e 5. Vid. § 100.

§ 97

Feita a petição da querela segundo os requisitos indicados no § antecedente, segue-se:

1.º A sua distribuição pelo juiz; e o escrivão, que sem ella escrever em alguma querela, incorre na multa de 50\$000 a 100\$000 réis, mas não se annulla o processado. Alv. de 24 de Janeiro de 1809. Decr. n.º 24, art. 185. R. J. 3.ª parte, art. 37. N. R. J. art. 890.

2.º O reconhecimento da pessoa do quereloso: se este não fôr conhecido em juízo, não lhe é acceita a querela, sem'que primeiro apresente testemunha conhecida, que atteste a sua identidade e morada; e o escrivão, que de outro modo tomar a querela, incorre na pena de suspensão de um até seis meses. R. J. 3.ª parte, art. 28, e N. R. J. art. 881.

3.º O juramento de calúnia: o quereloso, que não fôr o Ministerio Publico, prestará, sob pena de nullidade, este juramento perante o juiz no acto do recebimento da querela. R. J. 3.ª parte, art. 21. N. R. J. art. 874.

4.º Escolha de domicilio pelo querelante dentro do julgado: quando o querelante é de fora do julgado, em que dêr a querela, deve dentro d'elle escolher domicilio, e n'este lhe são feitas as notificações para o andamento do processo. R. J. 3.ª parte, art. 26. N. R. J. art. 879. Vid. Pereira e Sousa, *Prim. Lín. Crim.* notas 40, 99 e 101.

§ 98

O auto da querela deve conter: 1.º a copia da petição; 2.º as declarações que fizerem os querelosos; 3.º a nomeação das testemunhas pelos seus nomes, sobrenomes, alcunhas, mestres e moradas; 4.º deve ser lido pelo escrivão ao quereloso na presença do juiz, e deve no auto fazer-se declarada menção da leitura; 5.º deve, sob pena de nullidade, ser assignado pelo juiz, escrivão, quereloso,

e testemunha, que reconhece sua identidade (quando não é conhecido em juízo); porém quando o quereloso, ou a testemunha não podem ou não sabem assignar, declara-se esta circumstancia no auto, e são sufficientes as assignaturas do juiz e escrivão (a). R. J. 3.ª parte, artt. 27 e 28. N. R. J. artt. 880 e 881. Vid. Pereira e Sousa, *Prim. Lín. Crim.* notas 102 e 105 (b).

(a) Não é porém insanavel a nullidade por falta da assignatura, no auto da querela, do agente do Ministerio Publico, que tenha assignado o requerimento para ella; ou promovido depois os termos do processo. Lei de 18 de Julho de 1855, art. 13, n.º 3. Vid. nota (d) ao § 99.

(b) Logo que for recebida alguma querela da parte offendida em crime publico, o escrivão respectivo é obrigado a dar conhecimento d'ella ao Ministerio Publico. R. J. 3.ª parte, art. 36. N. R. J. art. 889. O auto da querela deve ser registrado no livro competente. Decr. de 21 de Março de 1842, art. 1.

§ 99

É nulla a querela: 1.º sendo dada perante juiz incompetente. Ord. liv. 5, tit. 117, § 9 (a); 2.º fóra dos casos, em que a lei a permite (b); 3.º sendo dada por menores puberes sem auctorisação de seus paes e curadores; 4.º pelas mulheres casadas sem auctorisação de seus maridos. R. J. 3.ª parte, art. 15. N. R. J. art. 868; 5.º sendo segunda entre as mesmas pessoas e pelo mesmo crime (c), salvo sendo declarada nulla a primeira. R. J. 3.ª parte, art. 3. N. R. J. art. 883. Ord. liv. 5, tit. 117, § 15; 6.º a que é dada por um collateral em crime de morte, tendo sido já recebida a de outro no mesmo grau. R. J. 3.ª parte, art. 12, § 2 *in fin.* N. R. J. art. 855, § 2 *in fin.*; 7.º aquella em que se não prestou o juramento de calúnia, excepto se o quereloso fôr o Ministerio Publico. R. J. 3.ª parte, art. 21. N. R. J. art. 874. Pereira e Sousa, nota 99; 8.º a que é dada por pessoas prohibidas por direito (d). (Vid. §§ 80, 91 e 92.)

(a) Vid. § 59 e seguintes.

(6) Pheb. 1.^a parte, dec. 69, n.º 1 e 3. Vid. § 46.

(c) Tendo sido dada uma contra pessoas incertas, e dando-se outra contra pessoas certas, não pôde esta considerar-se segunda a respeito da primeira, por não ser dada contra as mesmas pessoas. *Acq. do Supr. Trib. de Justiça de 28 de Abril de 1856 (Gaz. dos Trib. n.º 3161).*

(4) Devesmos observar que a Nov. Ref. Judiciaria irrogava a pena de nulidade, não só á preterição de actos substanciaes; mas de outros de menos importancia no processo criminal. Mas hoje pela Lei de 18 de Julho de 1855 só se consideram *inaneis* as nulidades referidas no art. 13 e respectivos numeros, sendo supprimeas as demais. Deve pois n'esta materia ter-se em vista a disposição d'esta Lei.

- \$ 100

Quando muitas pessoas podem querelar de um mesmo crime publico, não é admittida outra alguma querela, depois de ultimado e fechado o summario da primeira; porém a parte offendida pôde querelar depois de aberto o summario do Ministerio Publico, ou vice versa; e se as testemunhas inquiridas a esse tempo forem mais de dez, poderá nomear tantas, como as que faltarem para o numero de vinte; e se as que faltarem forem menos de cinco, poderá nomear até este numero e serão inquiridas. R. J. 3.^a parte, art. 31. N. R. J. art. 884. Lei de 18 de Julho de 1855, art. 10, § 2 (a). Vid. nota (b) ao § 96.

(a) Pela Nov. Ref. Jud. art. 939, § 3, quando, dada a que-rela, já estavam perguntadas as vinte testemunhas, podia o novo que-relante produzir mais cinco testemunhas; disposição que foi altera-da pela forma exposta no §, segundo se vê da disposição do § 2 do art. 10 da Lei citada.

§ 101

A querrela nos crimes publicos só póde ser dada dentro de dez annos contados do dia em que se commetteu o delicto; e nos crimes particulares dentro do mesmo prazo, e n'estes deve provar-se a querrela em vinte dias contados da data do auto. Cod. Pen. art. 123, §§ 1 e 2. [Vid. § 53, n.º 6 e nota (c), e § 54, n.º 6, e nota (a)].

§ 102

A querela sómente será dada perante o juiz do julgado em que o delicto fôr commettido ou o R. fôr achado, salvo nos casos exceptuados pela lei. R. J. 3.^a parte, art. 33, e N. R. J. art. 886. Vid. § 60—64 e notas.

Fórmula da petição da querela

Diz F... de... (aqui se declara a profissão e morada), que no dia... de... pelas... horas da manhã (da tarde ou noite), pouco mais ou menos, passando pelo sítio de... fôra espancado por F... (aqui se declara a natureza, qualidade e circunstancias do facto), de que resultaram os graves ferimentos constantes do auto de corpo de delicto; pelo que pretende dar sua querela contra o dicto F... para ser punido com as penas da lei, e para este fim

(Despacho)
D. a F... (nome do escrivão)
Deferido.
(Logar e data do despacho)
F... (nome do juiz)
Testemunhas.
F...
F...
F...
F...
F... (assignatura do querelante ou seu pro-
curador).

P. a V. S.^a mando
que D., e jurando de
calunnia, se lhe tome
sua querela, e se sigam
os termos do summa-
rio, inquirindo-se as
testemunhas nomeadas.
E. R. M.

Obs. Além do nome das testemunhas, devem indicar-se as profissões e moradas: e na petição da querela do Ministerio Publico deve apontar-se a lei que prohibe o

facto denunciado; e não ha juramento de calúnia (N. R. J. artt. 894 e 988). Quando se não tem formado corpo de delicto, na petição da querela se requer se proceda a elle.

Fôrma da auto de querela

AUTO DE QUERELA

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de... aos... de... do dicto anno, n'esta cidade (ou villa) de... perante o juiz de direito (ou ordinario) F... aonde eu escrivão vim, ahi foi presente F... de... por mim reconhecido, de que dou fã, que disse vinha a este juizo dar sua querela contra F... de... pelo crime de... mecionado na sua petição de querela, que é do teor seguinte (aqui se lança a cópia da petição de querela). E não se continha mais na dicta petição e despacho: e disse o mesmo querelante que nomeava para testemunhas F... (aqui se nomeiam as testemunhas pelos seus nomes, sobrenomes, mesteres e moradas). E logo o dicto juiz deferiu ao querelante o juramento de calúnia nos Sanctos Evangelhos, em que declarou que dava esta querela sem odio, malicia, nem má vontade a pessoa alguma, e sómente a bem de sua justiça, pelo que elle juiz lh'a recebeu tanto quanto era de receber. De tudo elle juiz mandou fazer o presente auto, que foi por mim escrivão lido ao querelante perante elle juiz, que o assignou com o querelante (e quando este não é conhecido em juizo, a testemunha, que reconhece a sua identidade e morada, também assigna o auto; quando o querelante não sabe ou não pôde escrever, declara-se esta circumstancia no auto), e commigo escrivão, que o escrevi e assignei.

Juiz.

Querelante.

Escrivão.

Nota E ao Título III, Capitulo III

Pela legislação do Brasil os meios de inquirir a existencia dos delictos e proseguir a accusação em juizo são: — a queixa — a denuncia — e o procedimento *ex officio*. A queixa ou querela tem logar nos crimes particulares, que admittem fiança, e em que não tem logar a accusação por parte da justiça.

A denuncia tem logar nos crimes em que não cabe fiança; em todos os crimes publicos, e nos mais, que vêm mencionados no art. 74, §§ 2, 3, 5 e 6, e art. 37, § 1 do Cod. do Proc. Crim. Vid. a nota B ao tit. II, secç. 1.^a e 2.^a

O procedimento *ex officio* tem logar todas as vezes que chegar á noticia das auctoridades criminaes haver-se perpetrado em seus respectivos districtos algum dos delictos, em que cabe a denuncia, ainda que denunciante não haja. Instruç. artt. 262 e 263.

A QUEM COMPETE A QUEIXA OU QUERELA, E A DENÚNCIA

A queixa ou querela compete ao offendido; seu pae, ou mãe, tutor ou curador, sendo menor; e pelo mesmo principio, sendo furioso, ou mentecapto; e ao senhor, ou conjuge, sendo o offendido escravo ou mulher. E por excepção compete ao promotor, ou a qualquer pessoa do povo, sendo o offendido pessoa miseravel que não possa perseguir o offensor. Cod. do Proc. Crim. artt. 72 e 73.

O art. 72 é mais restricto na sua disposição literal que a doutrina acima referida; mas comprehende-se no seu espirito e é conforme aos principios geraes.

A denuncia compete ao promotor publico, ás partes offendidas, e a qualquer pessoa do povo.

Não são admittidas denuncias: — 1.^o do pae contra o filho; do marido contra a mulher, ou *vice versa*; do irmão contra o irmão;

— 2.º do escravo contra o senhor; — 3.º do advogado contra o cliente; — 4.º do impubere, mentecapto, ou furioso; — 5.º do filho-famílias sem auctoridade de seu pae; — 6.º do inimigo capital. Cod. do Proc. Crim. art. 74 e 75, §§ 1—6. Estas restricções ao direito de denuncia parecem-nos bem fundadas; e o principio absoluto do art. 855 da Nov. Ref. Judicialia deverá soffrer algumas modificações. Vid. § 89.

A queixa, denuncia e accusação podem ser feitas por procurador, precedendo licença do juiz, quando o auctor tiver impedimento que o prive de comparecer. Lei da Ref. art. 92.

REQUISITOS DAS QUEIXAS E DENÚNCIAS

As queixas e denuncias devem ser assignadas e juradas pelo queixoso e denunciante, e se este não souber, ou não poder escrever, por uma testemunha digna de credito.

A queixa e denuncia devem conter: — 1.º o facto criminoso com todas suas circumstancias; — 2.º o valor provavel do damno soffrido; — 3.º o nome do delinquente; ou os signaes caracteristicos, se fôr desconhecido; — 4.º as razões de convicção, ou presumpção; — 5.º nomeação de todos os informantes e testemunhas; — 6.º o tempo e lugar em que foi o crime perpetrado. Cod. do Proc. Crim. art. 78 e 79, §§ 1—6.

Os juizes devem fazer ao denunciante ou queixoso as perguntas que lhes parecerem necessarias para descobrir a verdade, e inquirir sobre ellas testemunhas. Cit. Cod. art. 80. Ainda que a disposição do artigo não prescreve que as perguntas sejam reduzidas a auto, é isto uma consequencia necessaria, visto que têm de sobre ellas se perguntarem testemunhas na formação da culpa; vem pois este auto a equivaler ao auto de querela do nosso processo criminal.

Quanto ao procedimento *ex officio*, como este só tem logar nos crimes em que cabe a denuncia, devem a este respeito seguir-se as regras e ordem do processo estabelecidas para as denuncias na parte em que lhes forem applicaveis.

Concluimos por observar que os meios de inquirir e perseguir os crimes em juizo pelo Direito do Brasil são os mesmos que se achavam estabelecidos pela legislação portugueza anterior ao Decr. n.º 24 de 16 de Maio de 1832. — A queixa é equivalente á querela, e estes termos são empregados no mesmo sentido na legislação do Brasil, como se vê do Aviso de 10 de Maio de 1836; e o procedimento *ex officio* corresponde ás devassas da nossa antiga legislação. Vid. nota (a) ao § 88.

CAPITULO IV

Do summario das querelas

§ 103

Feito o auto da querela pela fórma, e com os requisitos, que ficam indicados no § 98, procede-se ao summario, inquirindo-se as testemunhas apontadas [§ 96, nota (b)]. Se o crime é publico, o juiz pergunta oito testemunhas, e tendo sido nomeadas mais, inquirirá sómente até ao numero de vinte, fora as referidas; e só poderá exceder este numero no caso do § 2 do art. 10, e § 1 do art. 12 da Lei de 18 de Julho de 1755 (§ 100 e nota, e 127). Se o crime é particular, o juiz não perguntará mais que as testemunhas nomeadas pelo querelante, que não podem exceder a oito. R. J. 3.ª parte, artt. 23 e 86, § un. N. R. J. artt. 876 e 938, e § un.

O summario deve ser encerrado dentro em trinta dias contados do auto da querela na fórma determinada nos §§ 3 e 6 do art. 10 da lei de 18 de Julho de 1855 (a).

(a) A Nov. Ref. Judicialia não declarava o prazo em que deve terminar o summario. A falta d'esta providencia era causa de muitos abusos: umas vezes o desleixo, e pouco zelo na expedição dos processos crimes; outras o desejo de favorecer os delinquentes; finalmente o proposito de vexar os indiciados (principalmente depois que se adoptara a doutrina de que não deve tomar-se conhecimento dos agravos de *injústa pronuncia*, em quanto não esliver fechado o summario), deu logar a protelar-se interminavelmente a conclusão dos summarios. Era este o estado da jurisprudencia ao tempo das primeiras edições d'estes nossos Elementos, e então dissemos o seguinte: «Quanto a nós deve n'este caso observar-se a disposição da Ord. liv. 1.ª tit. 65, § 31; e Alv. de 31 de Março de 1742, § 1, que prescrevem o prazo de 30 dias para a conclusão da *inquirição devassa*, contado do dia em que o delicto for committido; e quando

a noticia do delicto chegar a Juizo, passado muito tempo depois de ter sido perpetrado, e por isso não for possível concluir-se o summario n'aquelle prazo, deve então observar-se a disposição da cit. Ord. § 39, que mandava acabar as *inquirições devassas* dentro em 30 dias, contados do dia em que fereem começadas. Estas Ordenações não estão revogadas, e em nosso entender têm toda a applicação ao caso presente.»

Posteriormente, no sentido da nossa opinião, appareceu publicado no Diario do Governo, n.º 104, de 4 de Maio de 1849 um Accordão do Supremo Tribunal de Justiça, de 30 de Março do mesmo anno, que declarava em vigor a Ord. cit., e que o prazo dos trinta dias, para a conclusão dos summarios, se conte do auto da querela.

Finalmente a Lei de 18 de Julho de 1855, art. 10, § 3, diz o seguinte: «Os summarios serão concluidos e encerrados dentro de trinta dias, a contar do auto da querela, excepto nos casos em que se faça indispensavel maior demora para se perguntarem as testemunhas referidas ou para alguma outra diligencia. «O impedimento, se não constar dos autos, não escusa o juiz e agente do Ministerio Publico da pena imposta no art. 19 da cit. Lei.» Porém o summario, ainda que tirado, e concluido fóra do prazo legal, não é nullo. Cit. art. 19. Para os actos do processo crime até ser encerrado o summario, não ha ferias. § 6 do art. 10 da cit. Lei.

§ 104

Nos crimes publicos, quando houver querelante além do Ministerio Publico, e as testemunhas nomeadas por ambos excederem o numero de vinte, o juiz inquirir as primeiras dez testemunhas nomeadas pelo Ministerio Publico, e as primeiras dez nomeadas pelo querelante. E se qualquer d'ellas tiver nomeado menos de dez, o juiz inquirirá mais das nomeadas pelo outro dos querelantes, seguindo a ordem da nomeação, as necessarias para preencher o dicto numero de vinte.

Quando ha mais de uma parte querelante, o juiz inquirir sempre dez das testemunhas nomeadas pelo Ministerio Publico, e as outras dez são igualmente tiradas das primeiras nomeadas de todos os querelantes; e se alguma restar da distribuição, pertencerá ao primeiro dos querelantes.

Quando a parte offendida vier querelar, depois de aberto o summario da querela do Ministerio Publico, ou vice versa, o numero das testemunhas, que faltar a perguntar, é preenchido pelo novo querelante, não excedendo o numero de dez.

Se, porém, as testemunhas, que faltarem, forem menos de cinco, poderá sempre o novo querelante nomear até esse numero, e serão inquiridas. R. J. 3.ª parte, art. 87, §§ 2 e 3. N. R. J. art. 939, §§ 1, 2 e 3, e art. 10, §§ 1 e 2 da Lei de 18 de Julho de 1855 (a). [Vid. nota (b) ao § 96].

(a) Pela disposição do § 3 do art. 939 da Nov. Ref. Judiciaria, quando já estavam inquiridas as vinte testemunhas, ainda era permitido ao novo querelante produzir mais cinco. Esta disposição começou no foro a ser ampliada ao caso que, dada a querela pelo Ministerio Publico, e fechado o summario, ninguém ficava pronunciado; então o novo querelante podia nomear as cinco testemunhas, e se havia pronuncia, seguia o processo seus termos com ella, e com o Ministerio Publico. Hoje pela disposição do § 2 do art. 10 da Lei de 18 de Julho de 1855 para que o novo querelante possa produzir as cinco testemunhas, é preciso que ainda falte para inquirir alguma das vinte testemunhas, alterando n'esta parte a citada disposição da Nov. Ref. Judiciaria; e assim fica menos sustentavel a ampliação mencionada.

§ 105

Não podem ser testemunhas nos summarios das querelas: — 1.º os furiosos e mentecaptos (a); — 2.º os impuberes; porém, sendo maiores de sete annos, podem ser perguntados como testemunhas, mas sem prestarem juramento (b); — 3.º os inimigos capitaes (c); — 4.º os presos; salvo havendo sido nomeados antes da prisão, ou sobre crimes commettidos na cadeia (d); — 5.º os ascendentes, descendentes, irmãos e affins no mesmo grau; — 6.º o marido e mulher de alguma das partes; — 7.º os que participaram o crime em juizo, e os maridos ou as mulheres d'estes (e); — 8.º as partes particularmente offendidas;

mas não sendo querelantes, podem-lhes ser tomadas declarações sem juramento (f); — 9.º aquelle que vier a juizo para depôr voluntariamente sem precedencia de intimação judicial (g); — 10.º o escrivão do processo, e o interprete (h); — 11.º o condemnado a perda dos direitos políticos, ou como pena principal, ou como effeito d'outra pena. Cod. Pen. artt. 53—58. R. J. 3.ª parte, art. 117. N. R. J. art. 969. Vid. Pereira e Sousa, *Prim. Link. Crim.* §§ 182 e 185 (i). Vid. Elem. do Proc. Civ. 1.ª parte, §§ 439—441.

(a) Ord. liv. 3, tit. 56, § 5.

(b) R. J. 3.ª parte, art. 115. N. R. J. art. 967. Pela Ord. liv. 3, tit. 56, § 6 só podiam ser perguntados em crimes muito graves, e em falta d'outra prova.

(c) Quem deve considerar-se inimigo capital, o declara a Ord. liv. 3, tit. 56, § 7.

(d) R. J. 3.ª parte, art. 113. N. R. J. art. 965. Ord. liv. 3, tit. 56, § 9. Esta Ordenação exceptuava da regra estabelecida os presos por fulto civil, ou por delicto leve, que provado nao merece pena corporal, nem degredo por mais de seis mezes para fora de villa e termo, sendo pessoa de boa fama.

(e) R. J. 3.ª parte, art. 112. N. R. J. art. 964. Ord. liv. 3, tit. 56, §§ 1 e 2.

(f) R. J. 3.ª parte, art. 116. N. R. J. art. 968.

(g) R. J. 3.ª parte, art. 68. N. R. J. art. 941. Os que vêm a juizo jurar espontaneamente, presumem-se inimigos. Cardoso, *vb. Testis* n.º 51.

(h) R. J. 3.ª parte, art. 97, § 1. N. R. J. art. 959, § 1.

(i) Os advogados, confessores, medicos, cirurgiões e parteiras podem ser testemunhas; mas não são obrigados a revelar os segredos que houverem obtido em razão da sua profissão. R. J. 3.ª parte, art. 114. N. R. J. art. 966.

§ 106

As testemunhas, para deporem no summario, devem ser judicialmente intimadas; as que vierem a juizo voluntariamente não são inquiridas (a). Nos crimes publicos a intimação é feita a requerimento do Ministerio Publico; e nos particulares, a requerimento da parte querelante. R.

J. 3.ª parte, artt. 88, 89 e 90; e N. R. J. artt. 940 e 941.

(a) A intimação faz-se regularmente por um mandado assignado pelo juiz, e contém a indicação do dia, hora e lugar em que devesse comparecer as testemunhas; e a certidão da intimação juncta-se ao processo.

§ 107

Toda a pessoa intimada para testemunha deve comparecer no dia, hora e lugar que lhe fór indicado: a que deixar de comparecer é novamente intimada por mandado para outro dia, ou se passa mandado de custodia, para debaixo d'ella vir depôr; e, além d'isto, a requerimento da parte ou do Ministerio Publico será condemnada, sem fórmula ou figura de juizo, aa pena de prisão e multa de um mez. Elem. do Proc. Civ. 1.ª parte, § 430.

Se porém, comparecendo em juizo pela segunda intimação, ou sendo conduzida presa, allegar legitima escusa, poderá ser allviada da pena, ouvido o Ministerio Publico.

Não se verificando alguma d'estas circumstancias, aiada poderá por si ou por seu procurador allegar em juizo dentro de cinco dias as escusas legitimas da falta. R. J. 3.ª parte, artt. 107, 108, e § un. N. R. J. artt. 959 e 960 e § un. Cod. Pen. art. 189 (a).

(a) Este artigo alterou a penalidade do art. 534, a que se refere o art. 359 da Nov. Ref. Jud.

§ 108

Se as testemunhas mostrarem por attestado de Facultativos, e, na falta d'estes, dos juizes eleitos das suas freguezias, que por doença grave estão impossibilitadas de comparecer perante o juiz da querela, este, acompanhado

do respectivo escrivão, se transportará logo ao domicilio d'ellas para lhes tomar o depoimento.

Se o juiz, transportando-se ao domicilio da testemunha, se convencer de que ella não estava impossibilitada de comparecer, mandará logo por facultativo differente d'aquelle que passou o attestado fazer o exame do estado da saúde da testemunha; e resultando do exame que a testemunha podia comparecer, a condemnará logo sem forma de juizo, e sem recurso, na prisão de um a seis mezes, e multa de um mez. Se porém apresentar documento falso para prova da excusa, ser-lhe-ha imposta a pena mais grave em que houver incorrido. O facultativo e juiz eleito, que falsamente certificar a molestia, serão punidos com a prisão de tres mezes a tres annos, accrescendo ao facultativo a pena de suspensão do exercicio de sua profissão por cinco annos. R. J. 3.^a parte, artt. 109 e 110. N. R. J. artt. 961 e 962. Cod. Pen. artt. 189, §§ 1 e 2, e 224 n.º 1, e § un.

§ 109

Se a testemunha, comparecendo, não quizer responder ás perguntas que se lhe fizerem, será autuada, e processada como desobediente aos mandados da justiça, applicando-se a pena de prisão até seis mezes. R. J. 3.^a parte, art. 111. N. R. J. art. 963. Cod. Pen. art. 189, § 3.

§ 110

As testemunhas são inquiridas pelo juiz na presença do escrivão que escreve os depoimentos; porém umas separadamente das outras sob pena de nullidade (a). Nenhuma das partes, nem mesmo o Ministerio Publico pode estar presente á inquirição das testemunhas. Estas devem ser juradas (b); e sendo estrangeiros devem prestar juramento, segundo a religião que seguirem, sob pena de nullidade (c); e no depoimento se fará menção do jura-

mento; de outro modo presume-se que se não presta. R. J. 3.^a parte, art. 91 e 92, e § un. N. R. J. artt. 943 e 944, e § un.

(a) Ord. liv. 1, tit. 86 pr.

(b) Cit. Ordenação; e Pereira e Sousa, *Prim. L. de Crim.* nota 372, e art. 13, n.º 8 da Lei de 18 de Julho de 1855.

(c) Elem. do Proc. Civ. 1.^a parte, § 414, n.º 1 e 442.

§ 111

As testemunhas são primeiro perguntadas pelos seus nomes, sobrenomes, alcunhas, estado, idade, moradas e mesteres; se são criados, domesticos, ou parentes d'alguuma das partes, e se lhes têm amizade ou odio; as suas respostas serão escriptas. Satisfeitas estas perguntas, procede-se á leitura do corpo de delicto e auto da querela, e por elles são inquiridas as testemunhas acerca das circumstancias do crime, tempo, lugar, e modo como foi commettido (a). R. J. 3.^a parte, artt. 93 e 94. N. R. J. artt. 945 e 945.

(a) Não basta afirmar o facto; mas é preciso individuar as circumstancias substanciaes d'elle, como o lugar, modo e tempo. Pereira e Sousa, nota 341.

§ 112

As testemunhas serão perguntadas sobre o modo por que souberam o que depõem; se disserem o que sabem de vista, serão perguntadas pelo tempo e lugar; se estavam ali outras pessoas que o vissem; e quaes eram; se disserem o sabem de duvida, dirão a quem o ouviram; em que tempo e lugar; se estavam presentes outras pessoas; e quaes sejam; e todas as respostas serão escriptas nos depoimentos (a).

É absolutamente prohibido ás testemunhas declarar que sabem de sciencia certa o que depõem; o juiz, que manda escrever esta resposta, incorre na multa de cinco

até cincoenta mil réis, que lhe será imposta pelas Relações sem forma de processo, logo que encontrarem nos autos esta formula de depoimento. R. J. 3.ª parte, art. 95 e § un. N. R. J. art. 947, § un.

(a) Ord. liv. 1, tit. 86, § 1.

§ 113

Quando a testemunha na occasião do depoimento apresentar algum objecto, que possa servir para fazer culpa aos réos, ou para bem de sua defesa; no depoimento se fará menção da apresentação, e se junctará ao processo; e não sendo possível, se guardará no cartorio do escrivão. Se o objecto apresentado fór algum escripto, será rubricado pelo juiz, e pela testemunha, que o apresentar; e não sabendo esta escrever, pelo escrivão. R. J. 3.ª parte, art. 96. N. R. J. art. 949.

§ 114

Quando alguma testemunha não souber fallar a lingua portugueza, o juiz, sob pena de nullidade, nomeará um interprete (a), a quem deferirá juramento de traduzir com exactidão, e transmittir com fidelidade todas as perguntas feitas pelo juiz, e respostas dadas pela testemunha. O juramento deferido ao interprete ha de constar do processo; aliás presume-se que se não prestou, e não se admite prova em contrario. O depoimento feito por este modo, será assignado pelo interprete junctamente com a testemunha, pena de nullidade.

Se a testemunha fór surda, e souber ler, as perguntas lhe serão feitas por escripto, e responderá de viva voz. Se, porém, fór surda e muda, e souber ler e escrever, as perguntas e respostas serão feitas por escripto: se, porém, não souber ler nem escrever, o juiz nomeia por interprete a pessoa, que mais habilmente se entenda com ella; e n'este

caso se procederá pela forma indicada n'esta § (b). R. J. 3.ª parte, art. 97 e §§ 2 e 3, e 98. N. R. J. art. 948, §§ 2 e 3, e 950; e art. 13, n.º 9 da Lei de 18 de Julho de 1855.

(a) Não pôde ser nomeado interprete pessoa prohibida pela lei, e deve ser juramentada, pena de nullidade insanavel. Lei de 18 de Julho de 1855, art. 13, n.º 9.

(b) Pela Ord. liv. 4, tit. 85 pr., os surdos e mudos eram prohibidos de interviirem como testemunhas nos testamentos; e como se dava a mesma razão da lei em quaesquer outros actos, eram por isso considerados como inhabéis por natureza, para deporem em juizo como testemunhas. Pereira e Sousa, *Princ. Linh. Crim.* § 184. A lei n'esta disposição suppoz, que um surdo e mudo de nascimento estava physicamente inhabilitado de adquirir e expressar ideias. Felizmente para a humanidade foram descobertos methodos d'ensino taes, que um surdo mudo, educado segundo elles, concebe e explica os seus pensamentos, e conhece as suas relações sociais, como qualquer outro individuo no perfeito uso de todos os sentidos. Por estas considerações a R. Judiciaria, 3.ª parte, art. 98, e Nov. Ref. Judiciaria, art. 950, admite estes como testemunhas nas causas crimes, determinando que, a respeito das que sabem ler e escrever, as perguntas e respostas sejam por escripto; e quanto aos que não sabem ler nem escrever, que se nomeie por interprete uma pessoa, que mais habilmente se entenda com elles: no primeiro caso não ha inconveniente; porém, um depoimento obtido por meio de interprete é muito fallivel; e para se lhe dar valor e credito, é necessario que a testemunha dê prova d'um entendimento claro, e a possa expressar com certeza, como diz o Sr. Ferreira Borges, *Inst. de Med. Forens.* cap. 12, seq. 5; e Sédillot por elle citado.

§ 115

As testemunhas têm a faculdade de dictar os depoimentos, que serão escriptos pelo escrivão; e quando ellas não usarem d'esta faculdade serão dictados pelo juiz, que deve conservar, quanto seja possível, as proprias expressões da testemunha, de maneira que cada palavra possa ser bem comprehendida por ella.

Os depoimentos, antes de assignados, serão lidos as tes-

testemunhas não pensem de nullidade; e o escrivão fará menção da leitura de outro modo presume-se que se não fez, não se admitte prova em contrario.

As testemunhas podem confirmar os seus depoimentos, augmental-os ou diminuir-os, e fazer-lhes qualquer outra alteração: de tudo se fará menção no seguimento do depoimento, sem todavia se emendar o que já estiver escripto (a).

Nos depoimentos das testemunhas não haverá entre-linhas; as rasuras e emendas serão resalvadas á margem, e a sua resalva assignada pelo juiz, escrivão e testemunha; por outro modo, se houverem por não feitas; e no caso de contravenção o escrivão pagará uma multa de cinco até trinta mil réis.

Depois de lidos, os depoimentos serão assignados pelas testemunhas, juiz e escrivão. Se as testemunhas não souberem, ou não poderem assignar, o escrivão fará menção d'isso no fim dos depoimentos, e estes valerão com a assignatura do juiz e escrivão. As folhas, que contiverem os depoimentos das testemunhas, serão rubricadas pelo juiz, pelo escrivão, e pela testemunha, se souber e poder escrever.

Os depoimentos serão escriptos de modo que possam ser fechados e cosidos, sem prejuizo das outras partes do processo. R. J. 3.^a parte, art. 99—103. N. R. J. art. 952—955.

(a) Pereira e Sousa, nota 365 in fin. Sr. Mello Freire, *Inst. Jur. Crim.* tit. 17, § 8.

§ 116

Quando as testemunhas, nomeadas ou referidas, são moradores fóra do julgado em que se dê a querela, o juiz por seu despacho mandará logo passar carta precatoria para o juiz do respectivo julgado, fixando o prazo, que pareça necessario, para voltar cumprida, embora passe dos trinta dias em que tem de encerrar-se o summario;

e n'este caso finda a dilação, ainda que a deprecada não tenha voltado cumprida, o juiz haverá por encerrado o summario, dando parte ao presidente da Relação respectiva da falta que tiver havido no cumprimento da deprecada, para que se torne effectiva a responsabilidade a quem tiver motivado esta falta (a). Lei de 18 de Julho de 1864, art. 10, § 4.

A carta precatoria deve conter a copia do auto de querela e corpo de delicto, e todas as notas, instrucções ou clarezas, que sirvam para indicar os pontos, sobre que a testemunha ha de depôr. Os depoimentos serão remettidos fechados e cosidos, ao juiz deprecante, ficando traslado ao juiz deprecado (b). R. J. 3.^a parte, art. 104 e 105. N. R. J. art. 956 e 957. Pereira e Sousa, *Prim. Linh. Crim.* § 192.

(a) Quando a querela é dada perante o juiz de direito da comarca, era mais expedito e sem inconveniente, que as testemunhas dos julgados pertencentes á comarca fossem citadas por mandado, e inquiridas pelo juiz de direito, a similitude das citações em principio de causa segundo o art. 196 da Nov. Ref. Judiciaria. Em alguns juizes tem-se adoptado esta pratica, que é opposta á disposição expressa do art. 956 da Nov. Ref. Judiciaria. Vid. Elem. do Pro Civ. 1.^a parte, § 449 e nota.

(b) Quando a precatoria voltar cumprida fóra do prazo assignado, juntar-se-ha ao processo para que possa ser attendida, ou pelo juiz da culpa, se não tiver ainda encerrado o summario; ou pelo juiz de direito, quando o summario lhe subir para a confirmação do despacho de pronuncia, ou pelos juizes superiores, no caso de recurso interposto do despacho da pronuncia. § 5 do art. 10 da cit. Lei.

§ 117

Ao Ministerio Publico incumbem nos crimes publicos promover, e fazer executar as deprecadas mencionadas, — os mandados de intimação ás testemunhas, ou de custodia contra estas ou contra os indicados, — e as mais diligencias ordenadas pelo juiz da querela, como necessarias para a preparação do processo. R. J. 3.^a parte, art. 106,

e N. R. J. art. 958. Sr. Navarro, *Man. do Min. Publ.* § 375.

§ 118

Discordando as testemunhas entre si sobre as circunstancias importantes do crime, o juiz, julgando-o necessario, procederá á confrontação de umas com outras, e do resultado se fará auto, que se junctará ao processo. R. J. 3.^a parte, art. 118. N. R. J. art. 970. Vid. Pereira e Sousa, *Prim. Linh. Crim.* notas 385, 386, e 391, e Cod. Pen. art. 231, § un.

§ 119

Se houver duvida sobre a pessoa do culpado, de maneira, que seja necessario proceder ao reconhecimento pela testemunha, será este, sob pena de dez até cem mil réis, feito na presença do juiz e escrivão, de que se fará auto; não sendo o culpado apresentado á testemunha só, porém conjunctamente com outros individuos, entre os quaes a testemunha o reconhecerá. Sendo necessario fazer-se o reconhecimento por mais de uma testemunha, cada um d'elles se fará separadamente. R. J. 3.^a parte, art. 119, e § un. N. R. J. art. 971, e § un. Pereira e Sousa, *Prim. Linh. Crim.* nota 369.

§ 120

Quando for preciso no summario da querela, ou em qualquer acto do processo preparatorio, o testemunho de algum dos membros da familia real, ministros d'Estado e conselheiros d'Estado em effectivo serviço, e estes residirem na cidade, em que haja Relação, o juiz respectivo remetterá ao presidente d'ella uma copia dos autos da querela e corpo do delicto, sobre que hão de depôr. O presidente por distribuição designa o juiz da Relação, que ha de tomar os depoimentos, e o escrivão, que n'elles ha

de escrever; e o juiz, acompanhado do respectivo escrivão, irá á morada das testemunhas receber os depoimentos, que serão remettidos, fechados e lacrados, ao juiz, que os deprecar.

Se estas pessoas residirem fóra das cidades, em que ha Relações, os seus depoimentos serão tomados pela forma supra indicada pelos juizes de direito das comarcas, em que residirem, aos quaes serão remettidas as copias do auto da querela e corpo de delicto.

Estes depoimentos serão junctos aos autos, lidos em audiencia, e submettidos á discussão, sob pena de nullidade. R. J. 3.^a parte, artt. 255 e 257. N. R. J. artt. 1122 e 1124.

§ 121

Os membros do poder legislativo não poderão, durante o periodo das sessões, ser citados para comparecer como testemunhas, sem licença da respectiva Camara, passada a instancia do ministro das justicas; e fóra d'este caso, os seus depoimentos serão tomados pelos juizes de direito da comarca, em que residirem, pela forma exposta no § antecedente. R. J. 3.^a parte, art. 258, e N. R. J. art. 1125.

§ 122

Os governadores civis são obrigados a comparecer como testemunhas perante o juiz, que estiver na cidade, ou villa, em que elles residirem: fóra d'este caso, um decreto real os poderá dispensar do comparecimento pessoal; e então os seus depoimentos serão tomados por escripto pelos juizes dos logares, em que residirem, os quaes os farão citar para que venham depôr no seu juizo. R. J. 3.^a parte, art. 259, e N. R. J. art. 1126.

Fórmula da certidão de intimação de testemunhas

CERTIDÃO

Certifico e dou fé ter intimado as testemunhas F... , E... e F... para que no dia... ás... horas da manhã (ou tarde) compareçam nas moradas de F... juiz de direito d'esta comarca de... (ou juiz ordinario d'este julgado de...), a fim de deporem ao que lhes fór perguntado, com a pena da lei; e de como se dêram por intimados, passei a presente, que elles comigo assignaram; e dou fé serem os proprios (quando o escrivão não conhecer a identidade das testemunhas, se dirá, — que elles comigo assignaram, e com as testemunhas F... e F... — declarando as moradas e occupaões d'estas). Logar e data.

Assignatura do escrivão.

F... }
 F... } testemunhas notificadas.
 F... }

Obs. A intimação pôde fazer-se ou pelo escrivão do processo, passando certidão segundo a fórmula supra; ou por qualquer official de diligencias do juizo em virtude de mandado, segundo a fórmula abaixo transcripta, passando n'elle certidão da intimação.

Fórmula do mandado

Mandado para notificação de testemunhas para o dia... pelas... horas da manhã (ou tarde)

O dr. F... juiz de direito d'esta comarca de... (ou o cidadão F... juiz ordinario d'este julgado de...) por S. M. F. a Rainha, que Deus guarde, etc.

Mando a qualquer official de justiça competente, notifique as testemunhas declaradas no verso d'este, para que compareçam perante mim no dia e hora acima indicados, a fim de deporem sobre o que lhes fór perguntado, com a pena da lei, não comparecendo. O que se cumprirá, e se passará certidão na devida forma. Logar e data F... (nome do escrivão) o escrevi.

Juiz.

Obs. Os nomes, moradas e profissões das testemunhas, que devem ser notificadas, escrevem-se no verso do mandado; e o official competente passa em seguida a certidão da intimação, segundo a fórmula, que se segue:

CERTIDÃO

Certifico e dou fé ter notificado as testemunhas declaradas, em suas proprias pessoas, para todo o conteúdo n'este mandado, de que ficaram scientes; e por verdade passei a presente, que comigo assignaram; e são os proprios, de que dou fé. Logar e data.

Assignatura do official de justiça

F... }
 F... } testemunhas notificadas.
 F... }

Obs. Quando o official não reconhece a identidade das testemunhas notificadas, dir-se-ha na certidão — que comigo assignaram, e com as testemunhas F... e F...

*Fórmula da inquirição de testemunhas
no summario da querela*

Summario

ASSENTADA

Aos... dias do mez de... de mil oitocentos e... n'esta cidade de... (ou villa de...), e moradas de F... juiz de direito d'esta comarca (ou juiz ordinario d'este julgado), aonde eu escrivão vim; ali por elle juiz foram inquiridas as testemunhas abaixo pelo modo seguinte, de que fiz este termo. Eu... (nome do escrivão) o escrevi.

F... (nome, sobrenome, alcunha, estado e profissão), testemunha citada, a quem elle juiz deferiu o juramento, que recebeu, e prometteu dizer a verdade, e de sua idade disse ter... annos, e do costume disse nada (ou disse... — aqui deve ser perguntada, se é domestico, ou parente de alguma das partes; se lhe tem amizade, ou odio; e escrever-se o que a testemunha declarar).

E perguntado pelo conteúdo nos autos da querela, e exame de corpo de delicto, disse... (aqui devem escrever-se todas as respostas da testemunha, que o juiz deve inquirir acerca de todas as circumstancias do delicto, tempo, lugar e modo, por que foi commettido, observando-se as disposições dos artt. 946 e seguintes da N. R. J.). E mais não disse; e sendo-lhe lido seu depoimento,

assignou e rubricou com elle juiz, e comigo F... (nome do escrivão) que o escrevi e assignei.

Juiz.

Escrivão.

Testemunha.

Obs. 1.ª Quando a testemunha não souber ou não poder escrever, se dirá — e mais não disse; e assignou sómente elle juiz seu depoimento, depois de lido por mim, por dizer a testemunha que não sabia (ou não podia) escrever. F... etc.

Obs. 2.ª Continuando a inquirição de mais testemunhas no mesmo acto, se faz pela forma seguinte em seguida ao depoimento anterior.

F... (nome, sobrenome, etc.) testemunha citada, a quem elle juiz deferiu o juramento, etc.; — como se deixa declarado; e assim a respeito das outras testemunhas.

E quando a inquirição continhasse em outros dias, se começa a da primeira testemunha com o termo de assentada, como se vê no principio da fórmula, principiando do seguinte modo:

Continuação do summario

ASSENTADA

Aos... dias do mez de... etc.

*Fórmula do auto de reconhecimento da pessoa do culpado
a que se refere o art. 974 e § un. da N. R. J.*

AUTO DE RECONHECIMENTO DO PRESO F...

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de... dias do mez de... a esta cidade de... (ou villa de...) e cadeias da mesma, aonde veio F... juiz de direito d'esta comarca (ou juiz ordinario d'esta julgada) comigo escrivão para o fim de se proceder ao reconhecimento do preso F... ali elle juiz ordenou ao carcereiro da cadeia que lhe apresentasse o dicto preso no meio de mais tres, quizesquer que fossem, a fim de poder ser reconhecido pelas testemunhas para esse fim citadas, que seriam chamadas separadamente para o reconhecimento ordenado; e sendo logo presentes o dicto preso F... com mais tres, que o carcereiro tirou da competente prisão, mandou elle, juiz chamar á sua presença n'este acto a testemunha.

F... (seu nome, sobrenome, profissão e morada), que depois de observar attentamente os referidos quatro presos, e interrogado por elle juiz, declarou (aqui se escrevem as declarações da testemunha). E sendo depois chamada a testemunha.

F... (seu nome, etc.)

E dizendo as testemunhas que nada mais tinham a declarar, debaixo do juramento, que elle juiz lhes deferiu, houve o mesmo esta diligencia por concluida, e mandou fazer este auto de reconhecimento, que assignou com as testemunhas interrogadas; e foram testemunhas presentes

a este acto F... e F... que egualmente assignaram. Eu F... o escrevi e assignei.

Juiz.

Escrivão.
Testemunhas.

Obs. A fórmula da carta precatoria de inquirição para o summario é a mesma, que vaé transcripta no fim do cap. I do tit. IV.

Nota F ao Título III, Capítulo IV

DO SUMMARIO

PARA A

FORMAÇÃO DA CULPA PELA LEGISLAÇÃO DO PROCESSO DO BRASIL

Apresentada a queixa ou denuncia com o auto do corpo de delicto, ou sem elle, não sendo necessario, o juiz manda atuar tudo e procede ao summario para a formação da culpa, inquirindo as testemunhas competentes. No caso de haver corpo de delicto, serão inquiridas sómente a respeito do delinquente, para se averiguar e descobrir quem elle seja.

Quando não houver corpo de delicto, por se verificarem as circumstancias em que a lei o dispensa, serão inquiridas as testemunhas, não só a respeito do delicto e suas circumstancias, como tambem ácerca de quem seja o delinquente. Cod. do Proc. Crim. art. 140. Lei da Ref. art. 47. Instrucc. artt. 264 e 265.

O mesmo tem lugar nos procedimentos *ex officio*. Cod. do Proc. Crim. art. 141.

No summario, a que se proceder para a formação da culpa em consequencia da queixa ou da querela, inquirim-se, pelo menos, duas testemunhas, podendo ser inquiridas até cinco.

Nos casos de denuncia ou procedimento *ex officio* inquirim-se cinco testemunhas, podendo ser inquiridas mais até o numero de oito.

Além d'este numero, podem ser inquiridas as testemunhas referidas; devendo igualmente ser tomadas as declarações das pessoas, que, não podendo ser testemunhas, podem contudo ser informantes, como determina o art. 89 do Cod. do Proc. Crim., devendo a sua declaração reduzir-se a termo.

Quando do crime, sobre o qual se proceder a summario, for indiciado mais de um delinquente, e as testemunhas d'esse summario não depuserem contra um ou outro dos taes indiciados, a respeito do qual tenha o juiz summariamente concebido vehementes suspeitas, poderá este *ex officio* inquirir mais duas ou tres testemunhas, sómente a respeito d'aquelle indiciado. Lei da Ref. art. 48. Instrucc. artt. 266, 267 e 268.

O delinquente estando preso, affiançado, ou residindo no districto, de maneira que possa ser conduzido á presença do juiz, assiste á inquirição das testemunhas do summario, e pôde contestal-as; e n'este acto pôde ser interrogado pelo juiz.

Da inquirição das testemunhas, interrogatorio e informações se lavra termo assignado pelo juiz, testemunhas, partes e informantes.

Sómente no caso em que o delinquente e seus socios não assistem á inquirição das testemunhas é que esta tem lugar em segredo. Cod. do Proc. Crim. artt. 142, 143 e 147.

Tem aqui applicação o que dissemos na nota C ao título III, capítulo I.

O numero de testemunhas do summario, exigida pela legislação do Brasil, é menor que o requerido pelo nosso Direito, o qual nos crimes publicos prescreve o inquerito necessario de vinte testemunhas, art. 938 da Nov. Ref. Judiciaria; o que nos parece excessivo, pois na maior parte dos casos, descoberto já o crime e os delinquentes, inquirim-se as restantes só para encher o numero das vinte, e satisfazer ao preceito da lei, sem utilidade alguma para o descobrimento da verdade, resultando d'aqui a demora no andamento do processo, e um trabalho inutil para o escrivão; pelo que seria conveniente fixar, como necessario, o numero de dez testemunhas, sendo facultativo o inquerito até vinte, por que casos pôde haver em que seja necessario inquirir as vinte testemunhas (a).

As testemunhas são obrigadas a comparecer no lugar e tempo que lhes for marcado; não podendo eximir-se d'esta obrigação por privilegio algum. As que não comparecerem sem motivo justificado, tendo sido citadas, serão conduzidas debaixo de vara e soffrerão a pena de desobediencia. Cod. do Proc. Crim. artt. 85 e 95.

As testemunhas devem prestar juramento conforme a sua religião; excepto se forem de tal seita, que prohibe o juramento. Cod. do Proc. Crim. art. 86 (b).

Devem declarar seus nomes, sobrenomes, edades, profissões, estado, domicilio ou residencia, se são parentes, e em que grau, amigos, inimigos, ou dependentes de algumas das partes, bem como o mais que lhes for perguntado sobre o objecto.

As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si: e o juiz providenciará, que umas não saibam, ou não ouçam as declarações das outras, nem as respostas do réo.

A declaração das testemunhas deve ser escripta pelo escrivão, e assignada pelo juiz, e pela testemunha, e se esta não souber escrever, nomeará uma pessoa, que assigne por ella, sendo antes lida a declaração, na presença de ambas.

Não podem ser testemunhas o ascendente, descendente, marido ou mulher, parente até segundo grau, o escravo, e o menor de 14 annos; mas o juiz pôde informar-se d'elles sobre o objecto da queixa, ou denuncia, e reduzir a termo a informação, que será assignada pelos informantes, a quem se não defere juramento. Esta informação terá o credito, que o juiz entender lhe deve dar, em attenção ás circumstancias. Cod. do Proc. Crim. artt. 86—89.

A testemunha, por ser inimiga de uma das partes, não deixa de ser inquirida, porque no acto da inquirição pôde ser contestada, e ser-lhe provada a animizade, para que se lhe dê o peso, que merecer. Port. de 2 de Setembro de 1834.

Quando duas ou mais testemunhas divergirem em suas declarações, o juiz as perguntará em face uma da outra, mandando que expliquem a divergencia, ou contradicção, quando assim o julgar necessario, ou lhe for requerido. Cod. do Proc. Crim. art. 96.

(a) Hoje pela legislação portugueza nos crimes publicos é sómente obrigatoria e indispensavel a nomeação de oito testemunhas, sendo facultativa até vinte. Lei de 18 de Julho de 1855, art. 10 (§§ 96, nota (a), e 103).

(b) Vid. Elem. do Proc. Civ. 1.ª parte, § 442 e nota.

CAPITULO V

Da pronuncia

§ 123

Pronuncia é o despacho do juiz, que declara se o que-relado está, ou não, indiciado de ter commettido, ou con-corrido para o crime, que faz objecto da querela, e no caso affirmativo o manda pôr no relatorio dos culpados (a). Pereira e Sousa, *Prim. Linh. Crim.* § 58. Sr. Mello Freire, *Inst. Jur. Crim.* tit. 14, § 1. R. J. 3.ª parte, art. 135.

(a) Cada um dos escrivães terá um livro por ordem alphabetica, no qual lançará o nome de todos os indiciados com declaração da qualidade das culpas, e do tempo em que foram commettidas. N. R. J. art. 1000.

§ 124

O despacho de pronuncia obligatoria deve conter: 1.º a declaração da lei, que prohibe o facto, e o qualifica crime; 2.º a declaração, se a prisão pôde, ou não, ser substituida por fiança. R. J. 3.ª parte, art. 137. N. R. J. art. 989, e argum. do art. 1005. Vid. Decr. n.º 24, art. 194. R. J. 3.ª parte, arti. 69 e 162. N. R. J. artt. 921 e 1017.

§ 125

A pronuncia pôde fazer-se de dois modos: o primeiro, obrigando o réo a prisão e livramento; o segundo, obrigando-o só a livramento sem prisão. Pereira e Sousa,

Prim. Linh. Crim. nota 139. Sr. Mello Freire, *Inst. Jur. Crim.* tit. 14, § 3. N. R. J. art. 994 (a). Vid. Const. Pol. de 1822, art. 202. Cart. Const. art. 145, § 8. Decr. n.º 24, art. 184. § 1. R. J. 3.ª parte, art. 68. N. R. J. art. 920, e Decr. de 10 de Dezembro de 1852, art. 2.

(a) Segundo o art. 994 da Nov. Ref. Judiciária pôde ter lugar a pronúncia, obrigando só a livramento: pela antiga legislação podia verificar-se a pronúncia por este modo em diversos casos, que vêm referidos em Pereira e Sousa, cit. nota 139; porém, como observa o Sr. Correia Telles, nota ao citado artigo da Nov. Ref. Judiciária, estes não podem ter lugar actualmente. Porque, se o crime é particular, e o querelante não provou a querela dentro em vinte dias, tem lugar a prescrição, e a querela fica sem effecto [nota (d) ao § 53 in fin. e § 54 n.º 6 (b)]; e portanto não se pôde verificar a pronúncia obrigando só a livramento, como pela antiga legislação; e igualmente não pôde ter lugar nos crimes poucos graves, porque, segundo a legislação vigente, estes são, em regra, processados correcionalmente, e áfrica d'estes não tem lugar a querela, e consequentemente a pronúncia. E não obstante, que da legislação citada no § se possa inferir, que a respeito dos crimes, cuja pena não exceder a seis mezes de prisão ou desterro para fóra da comarca, poderá dar-se a querela, e haver pronúncia obrigando só a livramento; contudo, estes, segundo o art. 1250 da Nov. Ref. Judiciária, são crimes de policia correcional, e devem ser processados pela fórma que lhes é prescripta (§ 89). Resta apenas na opinião do Sr. Correia Telles o caso da Ord. liv. 5, tit. 117, §§ 18 e 19; isto é, quando pelo summario se não prova tanto, quanto basta para o indiciado dever ser preso, ainda que alguma cousa se prove para a accusação; o avaliar esse tanto ou quanto da prova para pronunciar a livramento, é deixado ao prudente arbitrio do juiz; mas outro é o parecer do Sr. Castro Neto, nota ao art. 994 da Nov. Ref. Judiciária. Vid. Ferreira, *Pract. Crim.* tom. 2, tract. 3, cap. 5, n.º 47.

Também tem lugar a pronúncia obrigando só a livramento no caso de ferimentos leves, e contusões de que não resulte disformidade ou aleijão, quando se tenha intentado a querela particular, como permite o art. 854, n.º 5 da Nov. Ref. Judiciária. Temos, porém, a advertir, que nestes crimes (ainda havendo premeditação) é competente o processo correcional em vista da disposição do art. 1 da Lei de 18 de Agosto de 1853, e attenta a penúltima do art. 359 do Código Penal. Mas, se o meio da querela for admitido com o fundamento de que a competência do processo nes-

tes crimes deve regular-se pela disposição especial do n.º 5 do citado artigo 854, e que esta prevalece ás regras geraes, ainda que posteriores, estabelecidas no Decreto de 10 de Dezembro de 1852, e Lei de 18 de Agosto de 1853; então a pronúncia só pôde obrigar a livramento como é determinado no art. 2 do cit. Decr. de 10 de Dezembro de 1852.

Além dos casos referidos o despacho de pronúncia, obrigando só a livramento, tem lugar nos processos de que tractam os arts. 765, 778 e 1230 da Nov. Ref. Judiciária (Sr. Castro Neto, nota ao art. 994 da Nov. Ref. Jud.).

Accrescem ainda outros casos em que tem lugar a pronúncia sem prisão: tães são os crimes a que corresponde a pena de multa, ainda excedente a vinte mil réis — a da perda de direitos políticos — e suspensão dos mesmos. E para os empregados publicos — a pena de suspensão — e a de demissão (Cod. Pen. art. 31, n.º 1 e 2). Estes crimes pela disposição dos arts. 1 e 2 da Lei de 18 de Agosto de 1853 são processados pela fórma ordinária, mas os criminosos devem livrar-se soltos sem fiança, nos termos do Decr. de 10 de Dezembro de 1852, art. 2, n.º 3, 4, 5 e 7.

Cumpra observar que o cit. art. 2, n.º 1, 2 e 6 comprehendendo nesta disposição os crimes a que cabe a pena de prisão até seis mezes — desterro até seis mezes — de reprehensão; e quanto aos empregados publicos — a de censura (Cod. Pen. art. 31, n.º 4). Mas estes, sendo processados correcionalmente, como expressamente determina o art. 1 da Lei de 18 de Agosto de 1853, não tem nelles lugar a pronúncia e a prisão; verificando-se pois a respeito d'estes a doutrina do n.º 7 do cit. art. 2 pela natureza especial do processo a que estão sujeitos. Vid. Gar. dos Trâb. n.º 2842.

§ 126

O despacho de pronúncia será lançado no summario da querela, logo que nelle appareça sufficientemente indiciado (a) algum dos querelados, continuando-se o summario, até se preencher o numero legal das testemunhas (b), e lançando-se novas pronúncias, á proporção que se forem descobrindo outros culpados (c). R. J. 3.ª parte, art. 135, § un. N. R. J. art. 987, e art. 11 da Lei de 18 de Julho de 1855.

(a) Quaes sejam os indícios sufficientes para a pronúncia, a lei

não o declara, nem estabelece regras algumas, que possam servir de guia em assumpto tão importante. A Ord. liv. 5. tit. 117, § 12, deixa ao prudente arbitrio do juiz avaliar os indícios para a pronuncia; mas este deve regular-se pelos princípios geraes do Direito, tendo em vista as observações de Pereira e Sousa, *Princ. Linh. Crim.* notas 138 e 140, e as disposições do Código Penal Austriaco transcriptas pelo Sr. Correia Telles na nota ao art. 987 da Rev. Ref. Judiciaria, que o juiz deve consultar, *para que não fique em tão largo mar sem bussola e sem carta*, como se expressa o mesmo sábio auctor. Vid. Ferreira, *Pract. Crim.* tom. 2, tract. 3, cap. 5. n.º 26—47. Gaz. dos Trib. n.º 331—424.

(b) § 103.

(c) As novas pronuncias nos crimes publicos podem ter lugar não só a respeito dos que foram querelados especial e nomeadamente, mas acerca de outras pessoas, que pelo summario da querela se mostrarem culpados; porém, nos crimes particulares só podem ter lugar a respeito de pessoas certas, contra quem se deu a querela. Vid. § 92. E quando as testemunhas, que, dentro do numero legal, continuarem a inquirir-se, não fizerem culpa senão aos já pronunciados, declaram-se accrescidas por despacho do juiz. Vid. Pereira e Sousa, § 60.

§ 127

Porém, se o processo crime pender no juizo ordinario, encerrado o summario, ou sendo havido por encerrado, e proferido o despacho de pronuncia pelo juiz, deverá no mesmo despacho ordenar, que o processo seja officiosamente remettido ao juiz de direito da comarca, o qual confirmará ou revogará aquelle despacho, podendo reperguntar testemunhas, perguntar de novo até quatro, e proceder ás demais diligencias, que considerar necessarias para o conhecimento da verdade.

Quando o juiz ordinario não ordenar a dita remessa, pôde ser ordenada pelo juiz de direito. Art. 12, § 1 da Lei de 18 de Julho de 1855.

§ 128

No caso do § antecedente o escrivão do juiz ordinario

apresentará o processo ao juiz de direito dentro em tres dias, a contar d'aquelle em que lhe tiver sido entregue, ou em que lhe for apresentado o despacho ou mandado do juiz de direito, para o processo lhe ser remettido. E o juiz de direito, dentro de oito dias, quando haja de proceder a alguma das diligencias, que lhe são facultadas, e no caso contrario, dentro em tres dias, contado um e outro praso desde o dia em que o processo lhe tiver sido apresentado, proferirá o seu despacho, confirmando ou revogando o do juiz ordinario. Art. 12, § 1, n.º 1 da Lei citada (a).

(a) Se por culpa ou negligencia do escrivão se demorar a entrega do processo ao juiz de direito além do praso fixado, estando o réo preso, incorrerá o escrivão na multa de 1\$000 réis por cada um dia que exceder o dito praso; e não estando, na multa de metade da referida quantia. Art. 20, § 1 da citada Lei.

§ 129

Quando algum dos querelados estiver preso, a pronuncia será feita no espaço de oito dias contados d'aquelle, em que se fez a prisão: passado este praso sem pronuncia, o preso será logo posto em liberdade; e se pela continuação do summario apparecer culpado, será novamente preso. R. J. 3.ª parte, art. 136. N. R. J. art. 988.

§ 130

O despacho de pronuncia será intimado aos réos: quando esta obrigar só a livramento, terá lugar a intimação, findo o summario; obrigando porém a prisão, só lhes será intimado, depois de presos, ou affiançados, quando o crime fôr de natureza, que admitta fiança. N. R. J. art. 994 (a).

(a) O despacho pelo qual se fecha o summario, tornando completa a pronuncia, deve ser intimado ao réo, ainda que o primeiro o tivesse sido. Assim foi decidido em Accordão do Supremo Tri-

banal de Justiça de 18 de Novembro de 1855, fundando-se nos art. 287, 288 e 299 da Nov. Ref. Judiciária, e art. 11 da Lei de 18 de julho de 1855.

§ 131

Do despacho de pronuncia proferido pelo juiz de direito, ou do despacho d'este, confirmando o despacho de pronuncia do juiz ordinario, compete ao réo agravo de petição ou instrumento, denominado de injusta pronuncia, para a Relação do districto (a); porém quando o réo entende, que o facto imputado não é prohibido nem qualificado crime por lei, e esta materia vem a ser o fundamento do agravo, deve elle ser interposto no espaço de tres dias depois da intimação, e dar-se-lhes logo seguimento (b), e a Relação só poderá julgar da criminalidade do facto, e se elle é, ou não, prohibido por lei. R. J. 3.^a parte, art. 143 e § un. N. R. J. art. 995. Decr. de 10 de Dezembro de 1852, art. 6, § 2, e art. 11, § un. e 12, § 2 da Lei de 18 de Julho de 1855.

(a) Sobre a forma da extracção, e remessa do instrumento de agravo. Veja-se o Sr. Navarro, *Man. do Min. Públ.* §§ 71—74. Em Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de Agosto de 1855 (Gaz. dos Trib. n.º 2060), se decidiu, que o instrumento de agravo de injusta pronuncia deve ser instruido com o auto de apprehensão dos objectos encontrados, auto de querela, e depoimento das testemunhas legaes e das referidas.

(b) Este agravo pôde interpôr-se antes de concluido o processo preparatorio e perante o juiz ordinario. Citados art. 11, § un., e 12, § 2 da Lei de 18 de Agosto de 1855.

§ 132

Se porém o réo aggravar com o fundamento de que não existe prova para ser indiciado, deve o recurso ser interposto dentro em cinco dias da data da ultima intimação (a); e o seu effeito é suspensivo, ainda que o agravo seja de instrumento. A Relação neste caso conhece

da existencia do facto, e da sua criminalidade. N. R. J. art. 996, §§ 1 e 2 (b).

Para que o réo possa interpôr este recurso, é necessario que esteja preso ou affiançado, quando a pronuncia obriga a prisão e livramento. N. R. J. art. 994 e 1001, § un. (c) Gaz. dos Trib. n.º 2462—2464, e 2665, e Rev. Jurid. de Coimbra, n.º 6, pag. 50.

(a) Segundo o art. 996, § 1 da Nov. Ref. Judiciária devia o agravo ser interposto dentro em cinco dias, depois da intimação; e porisso tinha logo seguimento, ainda que o sumario não estivesse fechado. Esta doutrina começou a ser controvertida, e a estabelecer-se a practica de se não tomar conhecimento d'estes agravos, enquanto não estivesse findo o sumario. Esta opinião foi adoptada pelo conselho da procuradoria régia de Lisboa em 7 de Fevereiro de 1841, mas reprovada pelo procurador geral da Coroa em Officio de 24 de Abril do mesmo anno. Tivemos sempre por contraria á Lei a opinião da procuradoria regia e d'outros juriconsultos [§ 103 (a)]. Esta controversia porém terminou com a disposição do art. 11 da Lei de 18 de Agosto de 1855, que só permite a interposição do agravo, findo o processo preparatorio. Vid. nota (a) ao § 130.

(b) Este recurso é permittido, enquanto estiver suspensa a ratificação da pronuncia, ou nos casos em que ella não tem logar [§ 65, nota (a)]. A Relação nestes agravos substituiu o jury de pronuncia, que era como Tribunal, a quem competia confirmar ou revogar o despacho do juiz, declarando se havia ou não motivo bastante para a pronuncia, e para ter logar a accusação; attribuição que a lei conferia ás Relações durante a suspensão da ratificação da pronuncia.

(c) Segundo o art. 996, § 1, o agravo de injusta pronuncia interpõe-se depois da intimação nos termos declarados no art. 11 da Lei de 18 de Agosto de 1855 [nota (a) supra]; e pela disposição do art. 994 esta só pôde fazer-se depois do réo estar preso ou affiançado, accrescendo que o processo preparatorio é secreto até á prisão ou fiança do réo. Art. 1001 e § un.

Quando o fundamento do agravo fosse a prescrição, não criminalidade do facto — a notoria incompetencia do juiz — a incompetencia da querela, por caber ao facto sómente o processo correctioal, em vista da sua penalidade, deveria, na opinião do Sr. Castro Neto (nota ao art. 996, § 1 da N. R. J.), admittir-se o réo a aggravar sem estar preso ou affiançado. Abundámos nesta opinião.

O juiz de quem se aggrava, pôde reparar o aggravo, despronunciando o réo. Mas se este estiver preso, e o Ministerio Publico ou querelante aggravam d'este novo despacho, deverá o réo ser conservado na prisão até á decisão do aggravo? O Sr. Correia Telles apresenta esta hypothese, e resolve-a seguindo a opinião, que se não deve suspender a soltura do réo, a *sine* do que determina a Nov. Ref. Judiciaria no art. 996 pr.; e porque a primeira pronuncia, reformada pelo despacho posterior, é como se não existira, e sem pronuncia não pôde o réo ser conservado na prisão por mais de oito dias. Nov. Ref. Jud. art. 988.

Esta opinião, além dos seus fundamentos, vai conforme ao espirito da lei.

§ 133

Quando o juiz julga não provada a querela contra todos ou algum dos querelados, assim o pronunciará por seu despacho: este é intimado ao Ministerio Publico, e ás partes querelosas, que poderão requerer que o processo seja apresentado ao jury de pronuncia, e reperguntadas as testemunhas do summario, a fim de ficarem pronunciados pelo jury, e os que o não forem pelo juiz. Este recurso não suspende a soltura dos presos. R. J. 3.^a parte, art. 138, e N. R. J. art. 990 (a).

(a) Este recurso acha-se suspenso, e cabe porisso nesta hypothese o aggravo de instrumento ou petição, conforme o art. 996; e a Relação conhece da existencia do facto e da sua criminalidade, § 136. Vid. Sr. Correia Telles, nota ao art. 990. Mas se o juiz declarar no seu despacho, que o facto é criminoso, mas que deve ser processado correccionalmente; que recurso deverá interpôr-se? O Sr. Castro Neto (nota ao § 992 da Nov. Ref. Judiciaria) diz que o Ministerio Publico deve aggravar no auto do processo, vista a disposição do art. 1191, sustentar na appellação a incompetencia do procedimento correccional; e a final interpôr revista nos termos do art. 1252. Vid. Sr. Navarro, *Man. do Min. Publ.* §§ 209, 362, 383 e 542—544.

§ 134

Quando o juiz não pronuncia os querelados com o fundamento de que o facto imputado não é prohibido, nem qualificado crime pela lei; assim o declarará em seu despacho, mandando soltar o querelante, se estiver preso: este despacho é intimado ao querelante e ao Ministerio Publico, que podem appellar para a Relação dentro de tres dias contados da intimação; e o recurso não impede a soltura dos réos. R. J. 3.^a parte, art. 139, e N. R. J. art. 991.

§ 135

Se porém o juiz declara no seu despacho, que nem o facto é criminoso, nem contra os querelantes ha sufficientes indícios, a parte ou o Ministerio Publico pôde appellar para a Relação dentro em tres dias, contados da intimação; e julgado por esta o facto criminoso, é o processo levado ao jury de pronuncia, na forma do art. 990 (a). R. J. 3.^a parte, art. 140, e N. R. J. art. 992.

Nas appellações referidas neste § e antecedente os autos subirão á 2.^a instancia fechados e lacrados com todo o segredo de justiça. R. J. 3.^a parte, art. 142, e N. R. J. art. 993; e nellas não poderá a Relação julgar senão da criminalidade do facto, e se elle é ou não prohibido por lei (b). N. R. J. art. 995.

(a) Enquanto estiver suspenso o jury de pronuncia é a Relação que o substitue nas suas attribuições [nota (b) ao § 132], e porisso na hypothese do § compete-lhe conhecer da existencia do facto e da sua criminalidade, § 136. Vid. nota (a) ao § 133.

(b) Veja-se a nota (a) supra.

§ 136

Enquanto, porém, estiver suspensa a ratificação da pronuncia, ou nos casos em que esta não tem lugar, com-

pete na hypothese do § antecedente o agravo de petição ou instrumento, que deve interpor-se em cinco dias: e o mesmo recurso cabe quando o juiz, sendo crime publico, não pronunciou algum individuo, contra quem haja prova, posto que d'elle se não tenha expressamente que-relado: e a Relação nestes agravos conhece da existencia do facto e da sua criminalidade. N. R. J. art. 996 e § 2º (a), e Sr. Castro Neto, nota a este §.

(a) Dos despachos de pronuncia, ou não pronuncia, proferidos pelo juiz ordinario em qualquer das hypothese referidas nos §§ 132—136 não é concedido recurso algum de appellação ou agravo, excepto no caso do § 131. A razão é porque tem logar o recurso officioso para o juiz de direito, e a remessa dos autos para confirmar ou reformar o despacho do juiz ordinario nos termos dos §§ 127 e 128. É pois d'este ultimo despacho do juiz de direito, que tem logar os recursos mencionados nos §§ 132—136; que igualmente tem logar dos despachos proferidos nos processos crimes, de que lhes compete exclusivamente a instrução e julgamento. Lei de 18 de Agosto de 1855, art. 12, § 2.

§ 137

São effeitos do despacho de pronuncia:

1.º Proceder-se á prisão dos indicados, passando-se para isso os competentes mandados, salvo os casos exceptuados pela lei. R. J. 3.ª parte, artt. 147, 148 e 149. N. R. J. artt. 1002, 1003 e 1004.

2.º Ficarem os bens dos indicados sujeitos á satisfação das restituições e reparações, em que forem condemnados, sendo nullo qualquer alienação, salvo se os possuidores mostrarem outros bens livres e desembargados em poder dos mesmos réos. R. J. 3.ª parte, art. 146. N. R. J. art. 999 (a).

3.º A suspensão, quando os indicados são juizes, agentes do Ministerio Publico, ou escrivães e outros officiaes de justiça. N. R. J. artt. 765 e 778. Carta Regia de 24 de Novembro de 1710. Ord. liv. 1, tit. 100, § 1. Peculio do Procurador Regio — *verbis* — escrivão e suspensão.

(a) Pela Ord. liv. 5, tit. 116, § 11, e tit. 127 era um dos effeitos da pronuncia proceder-se a sequestro, quando aos crimes em que os réos eram indicados cabia pena de confiscação. Esta, porém, foi abolida pela Carta Const. art. 145, § 19, Decr. de 17 de abril de 1832, n.º 10; e porisso na Ref. Jud. 3.ª parte, art. 144, e Nov. Ref. Jud. art. 998 se determina, que ao despacho de pronuncia nunca se mandará proceder a sequestro nos bens dos indicados; pois a pena de confiscação foi abolida na lei fundamental, e não se compadece com a indole dos governos representativos. Vid. Const. Pol. de 1838, art. 22. O Sr. Correia Telles, nota ao art. 998, diz que não se deve entender, que a sua disposição prohibisse o conservarem-se em deposito os objectos furtados ou roubados, que fizerem objecto da querela, porque não é liquido, antes litigioso, se aquelles bens são ou não do culpado; e que neste sentido legislou o Decr. de 17 de abril de 1832, art. 5, que se deve observar, não obstante a disposição do citado art. 998. Sr. Navarro. *Man. do Min. Públ.* § 950.

Pela disposição do art. 110 do Cod. Pen. a hypotheca em bens de criminoso para a satisfação das restituições e reparações começa ao momento em que foi commettido o delicto.

§ 138

Nas querelas dos crimes publicos, se o Ministerio Publico deixar de appellar, ou agravar do despacho da pronuncia nos termos, que por lei é permittido, mas a parte querelosa o tiver feito; se esta obtiver provimento, a accusação do crime ficará igualmente pertencendo assim á parte querelosa, como ao Ministerio Publico. O mesmo se observa quando for appellante ou agravante o Ministerio Publico, e não a parte querelosa. R. J. 3.ª parte, art. 131. N. R. J. art. 997.

Fórmula de despacho de pronuncia obrigatoria a prisão e livramento por crime em que não cabe fiança

As testemunhas perguntadas obrigam a prisão e livramento, sem substituição de fiança, a F... (aqui se declara o nome e naturalidade do indiciado) pelo crime de... (aqui se declara a natureza do crime) prohibido pela Ord. L... Tit... §... (aqui se menciona a lei, que prohibe o facto imputado, e o qualifica crime). O escrivão lance seu nome no livro dos culpados, faça o seu dever, e sigam-se os termos legais do processo. Logar e data.

F... (assignatura do juiz em rubrica).

Obs. Quando o indiciado já se acha preso, ou pelo ter sido em flagrante, ou porque o crime seja d'aquelles em que pela lei é permitida a prisão sem culpa formada, se dirá: — o escrivão lance o seu nome no livro dos culpados, e sendo o réo conservado em custodia, sigam-se os termos legais do processo. — E quando ainda faltam para inquirir algumas das testemunhas do summario, no fim do despacho se dirá: — continue a inquirição das testemunhas, até se preencher o numero legal. —

Fórmula de despacho de pronuncia a prisão com substituição de fiança

As testemunhas perguntadas obrigam a prisão e livramento a F... (aqui se diz o nome e naturalidade do indiciado) pelo crime de... (aqui se declara a natureza do crime), prohibido pela Ord. L... Tit... §... (aqui se menciona a lei, que prohibe o facto imputado, e o qualifica crime). Póde porém a prisão ser substituida por fiança. O escrivão passe o nome do réo ao livro dos culpados, e

faça o seu dever, seguindo-se os termos legais. Logar e data.

F... (assignatura do juiz em rubrica).

Obs. 1.^a Quando o summario prosegue, e as testemunhas novamente perguntadas formam culpa a mais alguma pessoa, vão-se lançando novos despachos de pronuncia na forma do art. 987 da Nov. Ref. Judiciaria. Se, porém fizerem só culpa aos já indiciados, accrescem-lhe em culpa, proferindo-se o despacho pela forma seguinte:

As testemunhas perguntadas depois do despacho folh... accrescem em culpa ao réo ahí indiciado; e sigam-se os termos legais. Logar e data.

F... (Juiz).

Obs. 2.^a Sendo o despacho de pronuncia proferido pelo juiz ordinario, deverá nesse mesmo despacho ordenar que o processo seja officiosamente remettido ao juiz de direito da comarca (§ 127 e 128).

Obs. 3.^a Se o crime é d'aquelles que são processados pela forma ordinaria, mas em que a lei ordena que os réos se livrem soltos (§ 125 e nota (a)) deve a pronuncia obrigar só a livramento, formulando-se o despacho com esta declaração, e com a citação das leis em que se funda.

Fórmula de certidão de intimação do despacho de pronuncia

CERTIDÃO

Certifico que fui hoje ás cadeias d'este julgado, e ahí intimei ao preso F... o despacho da sua pronuncia a F... [e lhe declarei, que tinha cinco dias para d'elle recorrer,

querendo (a); de que passei a presente certidão; e foram testemunhas presentes F... e F..., que assignaram comigo e com o preso intimado. Logar e data.

Escrivão.

Preso.

1.ª testemunha.

2.ª testemunha.

Obs. Não podendo ou não sabendo o preso assignar, se faz esta declaração na certidão.

(a) Esta declaração tem somente logar na ultima intimação, findo o summario, porque só então é que se permite a interposição do agravo § 130, nota (a), e § 132, nota (a). Quando se faz a primeira intimação, pendente o summario, não se escreve na certidão esta declaração.

Nota G ao Título III, Capítulo V

DA PRONUNCIA SEGUNDO A LEGISLAÇÃO DO BRASIL

Terminada a inquirição das testemunhas do summario, interrogatorio do réu, quando se acha preso ou affiançado, e as informações, a que se tiver procedido, segue-se o despacho, pelo qual o juiz, em vista das provas constantes do processo preparatorio, julga procedente, ou não procedente, a queixa, denuncia ou procedimento *ex officio*.— Estes despachos chamam-se de pronuncia, ou não pronuncia. Cod. do Proc. Crim. artt. 144 e 145. Instruç. artt. 285 e 287.

O despacho de pronuncia deve conter: — 1.º a declaração da natureza dos delictos. Decr. de 13 de Outubro de 1834; — 2.º a declaração da lei, em que julgam incursão o indiciado. Instruç. art. 285; — se o despacho obriga a prisão, manda-se lançar o nome do delinquente no livro dos culpados, e passar a ordem para a prisão, quando ainda estiver solto. Cod. do Proc. Crim. artt. 144 e 146. Instruç. artt. 285 e 293.

A pronuncia póde fazer-se de dois modos: — o 1.º obrigando a prisão e livramento; — o 2.º obrigando só a livramento sem prisão. Cod. do Proc. Crim. art. 144. Instruç. art. 285.

Os effeitos do despacho de pronuncia são: — 1.º ficarem os indiciados sujeitos á accusação e julgamento; — 2.º á suspensão do exercicio dos direitos políticos; — 3.º proceder-se á prisão dos indiciados, que estiverem soltos, se o despacho de pronuncia obriga a prisão. Cod. do Proc. Crim. art. 146. Instruç. artt. 285 e 293.

Os despachos de pronuncia, ou não pronuncia, proferidos pelos Chefes de Policia e juizes municipaes produzem immediatamente todos os seus effeitos a favor ou contra os réos: se, porém, forem proferidos pelos delegados ou subdelegados, ficam dependentes da

revogação ou sustentação dos juizes municipais. Lei da Ref. art. 17, § 3. Instrucç. art. 211, n.º 6, e art. 287 e 289. — Vid. nota A ao tit. I, verbo — *Juizes municipais e jury*.

DO RECURSO DO DESPACHO DE PRONUNCIA, OU NÃO PRONUNCIA;
E COMO SE INTERPÕE

Pelo Cod. do Proc. Criminal fazia parte da organização judiciaria o primeiro conselho de jurados, ou jury de accusação, que foi abolido pelo art. 95 da Lei da Ref. do Proc. A esta competia revogar, ou sustentar o despacho da pronuncia; attribuição, que hoje é exercida pelos juizes de direito e Relações. Lei da Ref. art. 70.

Portanto, do despacho que pronuncia, ou não pronuncia, cabe pela lei vigente o recurso (em sentido estricto). Lei da Ref. art. 69, § 3. Instrucç. art. 437, n.º 1, e 438, n.º 3. Se os despachos são proferidos pelos chefes de policia e juizes de direito, o recurso interpõe-se para a Relação; e quando o forem pelos juizes municipais, interpõe-se para os juizes de direito. Pelo que respeita aos despachos de pronuncia, ou não pronuncia, proferidos pelos delegados e subdelegados, compete aos juizes municipais confirmal-os ou revogal-os *ex officio*; mas d'estes despachos de revogação ou sustentação cabe o recurso para o juiz de direito. Lei da Ref. art. 69, § 3, e art. 70, e Instrucç. art. 211, § 6, e 440, §§ 1 e 2. Vid. nota A ao tit. I, verbo — *Jury*.

Estes recursos devem ser interpostos dentro em cinco dias improrrogaveis, contados da intimação ou publicação em presença das partes ou seus procuradores, por meio de uma petição assignada pelo recorrente ou seu legítimo procurador, dirigida ao juiz que proferiu o despacho em que se devem especificar as peças dos autos de que se pretende traslado para documentar o recurso.

O juiz manda tomar o recurso por termo nos autos, e que se expeçam os traslados dentro em cinco dias (*). Se neste prazo o recorrido pedir vista, lhe é concedida por cinco dias contados d'aquelle em que findaram os do recorrente, e neste prazo poderá juntar quaesquer traslados.

Findos estes termos, faz-se concluso o recurso ao juiz, que dentro em cinco dias pôde ou reformar ou sustentar o despacho mandando juntar ao recurso os traslados que julgar convenientes.

Os prazos concedidos ao recorrente e recorrido para ajuntar traslados e arrazoados, podem ser ampliados até ao dôbro, se

o juiz o julgar necessario. Lei da Ref. art. 72—75, e Instr. art. 442—445.

Das disposições, que ficam transcriptas acerca da pronuncia, se vê que nesta materia não ha differenças essenciaes entre a legislação do Brasil e a portugueza.

A Lei da Ref. do Processo aboliu o primeiro conselho de jurados ou jury de accusação, que equivalia ao nosso jury de ratificação de pronuncia; inda mais ávante que a nossa Carta de Lei de 28 de Novembro de 1840, que decretára a sua suspensão indefinida: e assim como a citada Carta da Lei estabeleceu entre nós o recurso de agravo para os despachos de pronuncia, ou não pronuncia, tambem a Lei da Ref. do Proc. do Brasil decretou o recurso de tais despachos para os juizes de direito ou Relações, acompanhando assim as modificações, que se faziam na nossa lei do processo.

As fórmulas dos despachos da pronuncia, com pequenas alterações, podem adoptar-se no foro brasileiro.

(*) O art. 73 da Ref. manda que o recorrente junte á sua petição todos os traslados, que requerer, dentro em cinco dias contados da interposição do recurso. E as Instrucç. art. 443, dizem que o juiz pôde assignar praso ao escrivão para expedir os traslados pedidos, se o julgar preciso, ou lhe for requerido. Ora para o recorrente satisfazer a obrigação imposta pelo art. 73, é indispensavel que o praso marcado pelo juiz não exceda aquelle termo de cinco dias:—Da combinação d'estes artigos concluímos que o praso que o juiz deve assignar para a expedição dos traslados, é de cinco dias, que todavia pôde ser ampliado até dez dias, como permite o art. 75 da Lei da Ref.

CAPITULO VI

Da prisão (a)

§ 139

Feita a pronuncia obrigatoria, e lançados os nomes dos réos no livro dos culpados, contra elles se passam mandados de custodia, para debaixo d'ella serem conduzidos á cadeia do julgado (b). R. J. 3.ª parte, art. 147. N. R. J. art. 1002. Pereira e Sousa, *Prim. Linh. Crim.* § 71.

Exceptuam-se os seguintes casos:

1.º Quando o indiciado é membro da familia real, ministro ou conselheiro d'Estado, par ou deputado, durante o periodo da legislatura; neste caso o juiz, sem passar mandado de custodia, remette o processo com todo o segredo de justiça para a Camara dos Pares. Carta Const. art. 41, § 1. R. J. 3.ª parte, art. 148. N. R. J. art. 1003. Vid. § 64, n.º 4.

2.º Quando é juiz do Supremo Tribunal de Justiça, de alguma das Relações, ou agente do Ministerio Publico juncto d'estes Tribunaes; porque então o respectivo juiz remette o processo para o Supremo Tribunal de Justiça, e não passa mandado de custodia.

3.º Quando o indiciado é juiz de direito ou delegado; porque neste caso se remette o processo para a Relação respectiva, e não pôde passar-se mandado de custodia. Carta Const. art. 131, § 2. R. J. 3.ª parte, art. 149. N. R. J. art. 1004. Vid. § 63, n.º 1 e 2.

(a) Vid. Beccaria, *Des délits et des peines*, cap. 6. Vid. Cod. Pen. art. 219—224. Faustin Hélie, tom. 5, cap. 14.

(b) Proferido o despacho de pronuncia obrigatoria aos crimes publicos, o escrivão do processo passará logo tantos mandados quantos exigir o Ministerio Publico, podendo tambem entregar eguaes mandados á parte queixosa, se a houver, e os pedir, ou a quem tiver participado o crime em juizo. Se os indiciados não residirem no julgado em que foram pronunciados, serão os mandados remettidos pelo respectivo magistrado do Ministerio Publico ao do julgado ou comarca, aonde constar residem os réos pronunciados, a fim de promoverem a captura d'elles, precedendo o — *cumpra-se* — do respectivo juiz, podendo o agente do Ministerio Publico enviar simultaneamente eguaes mandados ás autoridades administrativas do concelho, em que os criminosos residirem, a fim de ser por ellas auxiliada a acção da justiça. Reg. do Min. Publ. de 15 de Dezembro de 1835, art. 7 e 8. Decr. de 23 de Julho de 1845, art. 1 e § 1. Cod. Adm. art. 253. Sr. Navarro, *Man. do Min. Publ.* §§ 173, 671, 672, e 777, n.º 10.

Os magistrados do Ministerio Publico devem requisitar a cooperação das autoridades administrativas para a prisão dos delinquentes por meio de officios acompanhados dos mandados de captura em duplicado. Poderá contudo fazer esta requisição sem mandados, nos casos referidos na nota (a) ao § 34, e § 151. Sr. Navarro, *Man. do Min. Publ.*, §§ 174 e 175.

§ 140

Os mandados de custodia serão: 1.º passados, em duplicado (a); 2.º datados e assignados pelo juiz; 3.º devem conter a exposição do crime por que são passados; 4.º a designação da pessoa que ha de ser presa, pelo seu nome, sobrenome; alcunha, e o maior numero de circumstancias que for possivel; 5.º devem conter a declaração, se a prisão pôde ou não ser substituida pela fiança (b); e o assignação, que de outro modo os passar, pagará uma multa de dez a cem mil réis, e poderá ser suspenso de um até seis mezes; 6.º poderão conter a expressa determinação da entrada na casa do indiciado; mas sómente nos crimes que não admittem fiança (c). Decr. n.º 24, art. 191. R. J. 3.ª parte, art. 150. N. R. J. art. 1005. Carta Const. art. 145, § 9. Decr. de 15 de Dezembro de 1835, art. 7 e 8.

(a) Vid. nota (a) ao § 139. Nos crimes particulares os mandados são entregues ás partes em duplicado.

(b) No despacho de pronuncia se deve declarar, se a prisão pôde ser substituída por fiança; e conforme este despacho se passam os mandados de custódia, § 123.

(c) R. J. 3.^a parte. artt. 155 e 156. N. R. J. artt. 1010 e 1011.

§ 141

No acto da prisão será sempre entregue ao preso um dos mandados; e o official, que a fizer sem preceder a entrega de um dos mandados, será suspenso do officio por tres mezes até um anno, e pagará uma multa de dez até cinquenta mil réis. R. J. 3.^a parte, art. 151. N. R. J. art. 1006.

§ 142

Os mandados de custódia ou prisão são exequíveis em todas as partes do reino; porém, se o indiciado for achado fóra do julgado do juiz, que passou o mandado, não será este executado sem o — *cumpra-se* — do juiz do julgado em que se ha de effectuar a prisão (a).

Nenhum juiz se poderá eximir de cumprir qualquer mandado de prisão ou custódia que lhe for apresentado; salvo se nelle faltar alguma das solemnidades externas estabelecidas na lei.

Todo o official que proceder á prisão de qualquer pessoa por mandado do juiz de outro julgado sem o — *cumpra-se* — do juiz do julgado em que se ha de fazer a prisão; pagará uma multa de cinco até cinquenta mil réis, e ficará além d'isso responsavel por perdas e damnos, no caso de não ser legal o mandado. R. J. 3.^a parte, artt. 152 e 153. N. R. J. artt. 1007 e 1008.

(a) Pela Ord. liv. 5, tit. 119, § 4, quando o réo se ausentava para outra comarca, se passava carta precatória para prisão: o mesmo determinava o Decr. de 15 de Dezembro de 1835, art. 10;

mas hoje basta o mandado, pretendendo o — *cumpra-se* — do juiz do julgado em que for encontrado o réo. Vid. nota (a) ao § 139.

§ 143

Para cumprimento dos mandados de custódia e prisão dos indiciados, nunca se entrará em casa d'estes antes do nascimento do sol, nem depois do seu occaso; e de dia, para ser permittida a entrada em casa dos indiciados, é necessario: 1.^o que o mandado de custódia contenha a expressa determinação da entrada: 2.^o que o official da diligencia vá acompanhado de duas testemunhas, e mostre um dos mandados aos moradores da casa.

O official que entrar na casa do indiciado para o prender, sem que o mandado de custódia contenha essa determinação, será suspenso de um até tres annos, e pagará uma multa de cem até quinhentos mil réis; e o dobro em caso de reincidencia: e se na entrada deixar de mostrar um dos mandados aos moradores da casa, acompanhado de duas testemunhas, pagará uma multa de cinco até vinte mil réis, e será suspenso por um até tres mezes, e o dobro em caso de reincidencia. Carta Const. art. 145, § 6. Decr. n.^o 24, art. 190. R. J. 3.^a parte, artt. 154 e 155. N. R. J. artt. 1009 e 1010.

§ 144

A entrada em casa do indiciado, ainda mesmo de dia, para o prender, só poderá ser determinada nos crimes que não admittem fiança; e o juiz que nos outros crimes determinar a entrada, será suspenso por um até tres annos, e pagará uma multa de cem até trezentos mil réis. R. J. 3.^a parte, art. 136. N. R. J. art. 1011. Vid. art. 1021.

§ 145

A entrada em casa de qualquer cidadão para a prisão

dos indiciados, que se presumam nella acolhidos, só poderá ser determinada de dia, nos crimes que não admittam fiança. Porém, antes de ser determinada a entrada, é necessário: 1.º a formação d'um auto especial, em que se declarem todos os motivos e razões de suspeita, que constarem em juizo (a); 2.º que se passe a ordem de entrada em separado do mandado de custodia, e que nella se faça menção do auto especial; 3.º que a ordem seja em duplicado, e uma d'ellas seja entregue ao dono da casa; 4.º que a entrada seja sempre feita na presença de duas testemunhas.

O juiz que proceder de outra forma, será punido com a pena mencionada no § antecedente; e o official que entrar na casa sem as solemnidades referidas, será punido com as penas referidas no § 141. R. J. 3.ª parte, art. 157. N. R. J. art. 1012.

(a) O art. 157 da Ref. Jud. 3.ª parte exigia no auto preliminar a informação summaria, pelo menos de duas testemunhas que depozessem dos indícios e razões por que se suspeitava a existência do individuo em casa de terceira pessoa. A Nov. Ref. Jud. art. 1012 está redigida com pouca clareza; mas pelo art. 18 da Carta de Lei de 28 de Novembro de 1840 foi extinta neste caso a prévia informação de testemunhas. Vid. nota ao § 80.

§ 146

O official que entrando na casa de terceira pessoa ou de proprio indiciado o não encontrar, fará d'isto um auto, que será assignado por elle e pelas testemunhas que o acompanharam, e se junctará ao processo. R. J. 3.ª parte, art. 158. N. R. J. art. 1013.

§ 147

Effeituada a prisão do indiciado, será este conduzido logo á cadeia do juizo, por onde se passou o mandado (a), no verso do qual o carcereiro lançará o recibo da entrega,

em que se declare o nome, sobrenome, profissão, estado, naturalidade, filiação e idade do preso, para o que o carcereiro lhe fará as perguntas necessarias. Este mandado com o recibo se junctará aos autos. R. J. 3.ª parte, art. 159. N. R. J. art. 1014 (b).

(a) No caso da prisão ser feita pelas autoridades administrativas, em virtude da requisição judicial, incumbem-lhes prover á leva e remoção dos presos de concelho para concelho até que seja entregue ao magistrado judicial que fez a requisição. Porém se a captura se effectuou por ordem dos magistrados judiciaes, incumbem a estes prover á transferencia do preso. Em ambos os casos deve o preso ser acompanhado de um official de diligencias do magistrado, que ordenou a captura, e da guia, na qual se declarará o nome do réo, naturalidade, estado, signaes, motivo da prisão, e destino, e itinerario que levar. Decr. de 23 de Junho de 1845, artt. 2 e 5. Também pôde ter lugar a remoção do preso, ainda em processo, como medida preventiva de segurança; e dos réos já sentenciados para irem para os seus destinos. Vid. Sr. Navarro, *Man. do Min. Publ.* §§ 563, 673 e 877—885.

(b) Pela Ord. liv. 5, tit. 121 se mandava ao tempo da prisão fazer auto de habito e tonsura: a razão era porque os eclesiásticos tinham foro privilegiado; e o clero de ordens menores, sendo achado sem habito clerical e tonsura ao tempo da prisão, não gozava do privilegio do foro. Como pela legislação novíssima não ha foro privilegiado para os eclesiásticos, não tem lugar este acto.

§ 148

Para o cumprimento e execução de qualquer mandado de custodia, ou prisão, poderá o official de diligencia fazer-se acompanhar, sendo necessario, da força militar sufficiente para que o indiciado se não possa evadir. As autoridades militares são obrigadas a prestar auxilio da força armada, sendo-lhe apresentado mandado da autoridade legitima com requisição directa de auxilio (a).

O official da diligencia deve conduzir-se com moderação, e é-lhe prohibido fazer algum insulto ou violencia aos presos; e só no caso de resistencia lhe será licito usar da força necessaria para repellar a aggressão, e effectuar

a diligencia. R. J. 3.^a parte, artt. 160 e 161. N. R. J. artt. 1015 e 1016. Cod. Pen. art. 304.

(a) Esta requisição nos crimes publicos deve ser feita pelo Ministerio Publico, a quem pelo art. 978 da Nov. Ref. Judiciaria incumbem promover a execução dos mandados de custodia: e pelo Regulamento do Ministerio Publico de 15 de Dezembro de 1835, art. 8 a requisição do auxilio da força armada para a captura dos indiciados devia ser feita pelo Ministerio Publico em Lisboa e Porto ao commandante da guarda municipal; e nas outras terras do reino ao superior militar, que ahí houvesse. Porém as Portarias e Circulares de 18 de Fevereiro de 1853, e 30 de Maio do mesmo anno, determinaram que estas requisições se dirigissem ás autoridades administrativas, e não aos commandantes militares.

§ 149

Se o mandado de custodia contiver a declaração, que pôde haver fiança, e o indiciado se offerecer logo a prestai-a, não será conduzido á cadeia, mas levado directamente á presença do juiz, aonde será logo posto em liberdade, prestada que seja a fiança, ou depositada a quantia d'ella (a). Nesta diligencia se procederá continua e successivamente, salvo os intervallos necessarios para satisfazer as necessidades de comida e repouso. R. J. 3.^a parte, art. 192. N. R. J. art. 1017.

(a) N. R. J. artt. 921 e seguintes.

§ 150

Se a prisão for feita em julgado diverso do juizo da culpa, a diligencia mencionada no § antecedente será feita perante o juiz que cumpriu o mandado de custodia ou prisão; o qual remetterá ao juiz da culpa a copia do termo de fiança ou deposito (a), e a certidão da intimação, que será feita ao afofado, para que dentro de um praso assignado a razão de quatro leguas por dia, compareça no juizo da culpa.

Se o afofado não comparecer no juizo da culpa dentro do praso que foi assignado, ser-lhe-ha quebrada a fiança, e não lhe será admittida outra. R. J. 3.^a parte, art. 163, § un. N. R. J. art. 1018 e § un.

(a) N. R. J. artt. 927 e 929.

§ 151

Ninguém pôde ser preso sem ordem escripta da auctoridade legitima (a), nem antes de culpa formada (b); excepto—1.^o em flagrante delicto:—2.^o nos crimes d'alta traição, furto violento ou domestico, homicidio, e levantamento de fazenda alheia (c). Lei de 6 de Dezembro de 1612, § 14. Carta Const. art. 145, § 7. R. J. 3.^a parte, art. 168. N. R. J. art. 1023 (d):—3.^o nos casos de fuga da cadeia ou degredo:—4.^o nos casos em que somente a prisão pôde determinar a competencia do juizo. Decr. de 23 de junho de 1845 (e):—5.^o nos crimes de moeda falsa, notas e papeis de credito. C. de Lei de 4 de Junho de 1859, art. 6:—6.^o nos casos de moeda falsa e de papeis de credito com curso legal em Portugal e Brasil. Conv. de 12 de Janeiro, e C. Reg. de 11 de Outubro de 1855 (f).

(a) Carta Const. art. 145, § 9. Decr. n.^o 24, artt. 172 e 191. Ord. liv. 1, tit. 17, § 10. Pereira e Sousa, *Prim. Lih. Crim.* nota 143. Vid. Cod. Pen. artt. 291—294.

(b) Carta Const. art. 145, § 7. Ord. liv. 5, tit. 119 pr. Pereira e Sousa, nota 146.

(c) Pôde igualmente ter logar a prisão sem culpa formada, nos casos respectivos á disciplina do exercito, e naquelles que não são puramente criminaes, em que a lei determina todavia a prisão de alguma pessoa, por desobedecer aos mandados da justiça, ou não cumprir alguma obrigação dentro de determinado praso; v. g. do arrematante, que não depositou o preço da arrematação em tres dias; do depositario que não entrega o deposito; da testemunha que não comparece para depor, tendo sido intimada por mandado judicial; dos exactores ou recebedores fiscaes, que não apresentarem

as suas contas, documentos e livros, nos prazos que lhes forem marcados pelo Tribunal de contas. Decr. de 27 de Fevereiro de 1859, art. 13, §§ 8 e 9. Vid. Sr. Correia Telles, nota ao art. 1023 da Nov. Ref. Jud.

(d) A doutrina expendida no § é consignada nos §§ 7, 8 e 9 do art. 145 da Carta Constitucional. Estas e outras disposições do cit. artigo, respectivas ás garantias da liberdade e segurança individual, foram desinvolvidas no Decreto de 13 de Abril de 1832. Ref. Jud. de 1837, e Nov. Ref. Judiciaria. Esta doutrina já se achava estabelecida pela antiga legislação, como pôde ver-se nas *Lig. de Dir. Crim.* do Sr. Basilio Alberto, a pag. 99, 1.^a edição. Vid. Vanguerre, *Pract. Jud.*, 2.^a parte, cap. 40.

(e) Nestes casos o magistrado que fizer a requisição de prisão fica responsável pela sua regularidade. Decr. cit. art. 1. § 2 [§§ 34, nota (a) e 139, nota (a)].

(f) Sr. Naxarro, *Man. do Min. Publ.* §§ 702—705, e Cod. Pen. art. 206 e seguintes.

§ 152

Flagrante delicto é aquelle que se está commettendo, ou se acabou de commetter sem intervallo algum. Reputa-se tambem flagrante delicto, o caso em que o delinquente, acabando de perpetrar o delicto, foge do lugar d'elle, e é logo continua e successivamente seguido pela justiça, ou qualquer do povo (a). Alv. de 25 de Setembro de 1603. Decr. n.º 24, art. 189. R. J. 3.^a parte, art. 165. N. R. J. art. 1020. Vid. Pereira e Sousa, *Prim. Lih. Crim.*, nota 145.

(a) O flagrante delicto inverte as formalidades e a ordem de alguns actos do processo preparatorio crime. Assim a prisão do réo, que em regra se não pôde verificar sem a ordem escripta da legitima autoridade (§ 151); nem antes da culpa formada, pôde ser feita em flagrante por qualquer autoridade, ou pessoa do povo (§ 153). A fiança, que só depois do despacho de pronuncia pôde ser requerida, e concedida nos termos da lei; no caso de flagrante delicto pôde ser concedida em seguida á prisão (§ 154). A entrada em casa do cidadão, que só pôde ser autorisada dados certos requisitos, e com determinadas solemnidades (§§ 143—146) é permittida em flagrante, independentemente d'estas, nos crimes em que não cabe fiança (155), etc.

Apartando-se pois estes e outros actos das regras communs, é preciso determinar e definir com clareza o que seja flagrante delicto, e os casos a elle equiparados para que os actos excepcionaes, que a lei só permite no caso de flagrante delicto, não sejam ampliados a hypothesees diversas.

As noções de flagrante delicto, que o art. 1020 apresenta, são conformes com as da nossa antiga legislação. Segundo o texto, a lei portugueza reputa casos de flagrante delicto: 1.^o aquelle, em que o crime se está commettendo: esta primeira hypothese exprime a verdadeira phase do flagrante delicto; 2.^o quando acabou de commetter-se sem intervallo algum: esta segunda hypothese se aproxima estreitamente da primeira, o crime está consummado, mas é ainda flagrante; 3.^o o caso, em que o delinquente, acabando de perpetrar o delicto, foge do lugar d'elle, e é logo continua e successivamente seguido pela justiça, ou qualquer do povo. Esta terceira hypothese segundo os termos da lei, é só applicada ao caso, em que o agente é materialmente perseguido na fugida, não bastando por isso o clamor publico, que indica a pessoa do criminoso.

Segundo o direito romano dava-se o caso de flagrante delicto, quando os culpados eram surprehendidos e presos no momento mesmo da execução do crime. *Ubi inventi fuerint in ipsa rapina, et adhuc flagranti crimine comprehensi*. Esta circumstancia motivava uma duplicada derogação ás regras do processo, a saber — a prisão dos criminosos sem ordem do juiz, e a instrução do processo officiosamente, e sem dependencia de alguma accusação (L. 1, Cod. de raptu virginium; L. 1, 2, e 6, Cod. de custodia reorum, e L. 7, Cod. de accusatoribus). Estes principios passaram á jurisprudencia de outros povos; e os criminalistas do XVI seculo tiraram d'elles as consequencias mais rigorosas; como — era que o juiz podia não só proceder á inquirição, mas ao julgamento do crime sem observar as formas ordinarias. *Aperitur (diz Julius Clarus) judiciu ad inquirendum; nulla querela aut denunciatione praecedenti, si delinquens sit in flagranti crimine repertus, tunc non modo iudex potest contra eum inquirere, sed etiam procedere usque ad sententiam juris ordine non servato*. Esta doutrina foi seguida por Farinacius, e todos os legistas da mesma epocha. Devendo notar-se que o principio referido da lei romana tinha por estes sido ampliado ao caso, em que o réo era preso ainda depois da perpetração do crime, ou fosse durante a fugida, ou no lugar em que se tinha escondido, com tanto que ainda não tivesse chegado ao lugar do seu destino. *Captura (diz Guaztinus) dicitur facta in flagranti crimine, quando quis capitur in ipso actu maleficii, aut post commissum maleficium, sive capitur in ambulatione, sive in latitacione, dummodo non pervenerit ad locum destinatum*.

A legislação franceza considera como casos de flagrante delicto

os que refere o art. 1020 da Nov. Ref. Judiciaria com a differença que ácerca do 3.º caso exige sómente que o criminoso seja perseguido pelo clamor publico, em quanto o nosso direito exige a perseguição material. Mas além d'estes casos reputa como taes, em 4.º lugar, quando ao accusado se encontram effeitos, armas, instrumentos e papeis que façam presumir que elle é auctor ou cúmplice do crime ou delicto, com tanto que isto seja *em um tempo proximo do delicto*.

Estas ultimas expressões, como se vê da discussão do conselho de Estado, foram acrescentadas para restringir a disposição geral. Tomaram parte nesta discussão M. Reugnot, Berlier, Treilhard e Cambacères, sendo adoptada a redacção proposta por este, que faz parte do art. 44 do Cod. d'Instruc. Crim. O conselho para não embaraçar a policia judiciaria, não quiz fixar um limite preciso á sua acção, e por isso não adoptou o limite de 24 horas proposto por Berlier. Mas os commentadores entendem que, em geral, salvas algumas circumstancias extraordinarias, não se deve exceder este limite, e que *em um tempo proximo do delicto*, se deve entender, em um tempo por tal fórma approximado, que elle continue a flagrança do delicto. De mais, para que o accusado seja reputado em caso de flagrante delicto, não é bastante que os effeitos, armas, instrumentos, e papeis encontrados o façam presumir auctor ou cúmplice de qualquer delicto; é necessario, que esta presumpção se ligue a um crime, cuja perpetração recente provoca então os exames da policia judiciaria. Mas para que o flagrante delicto produza os seus effeitos, e possa a policia judiciaria exercer os direitos extraordinarios, que a lei lhe confere em tal caso, é preciso que ao crime ou delicto, de que se tracta, caiba uma pena afflictiva ao infamante.

Por ultimo, segundo o direito francez, existe flagrante delicto, quando o chefe de uma casa, em que se tem committido um crime ou delicto, requer á policia judiciaria para o constatar. E sempre notar que este caso é considerado flagrante para os effeitos legais, ainda que se tracte de *um crime ou delicto*, mesmo não flagrante, e a que sómente caiba uma pena correccional. Vid. Cod. d'Instruc. Crim. Fr. artt. 32, 40, 41, 46 e 106.

Taes são os casos que a lei franceza reputa de flagrante delicto.

Vê-se por esta enumeração evidentemente restrictiva, que fóra d'estes casos não existe o flagrante delicto; e que não podem exercer-se as attribuições excepcionaes, que a lei só nelles permite.

Nos casos de flagrante delicto pelo direito francez ha uma completa inversão das regras de competencia. Os officiaes de policia judiciaria, o juiz de instrucção, o procurador imperial exercem cumulativamente todas as funções necessarias para formar o processo verbal, e verificar o corpo de delicto, arrogando-se as attri-

buições reciprocas. Fóra d'estes casos os poderes extraordinarios, de que no interesse social e da justiça são investidos estes funcionarios, cessam de uma maneira absoluta, e não podem sem excesso de poder, praticar acto algum, estranho a sua competencia, qualquer que seja a urgencia das circumstancias.

Pelo nosso direito muitos dos actos do processo preparatorio crime, nos casos de flagrante delicto, se apartam das regras communs, como fica dicto; mas a inversão dos principios de competencia não vae tão longe como pela lei franceza. Porém esta inversão de principios, esta derogação, e excepção da lei commun, é restrictiva aos casos que a lei muito expressa e terminantemente declarar de flagrante delicto; e não pôde fóra d'elles ter lugar sem excesso de poder, e sem nullidade dos actos, illegal e incompetentemente praticados. Vid. Faustin Hélie, tom. 4, liv. 3, cap. 12.

§ 153

Em flagrante delicto todo o official de justiça, toda a auctoridade publica, e ainda qualquer pessoa do povo pôde prender os delinquentes, conduzindo-os immediatamente á presença do respectivo juiz eleito ou do julgado, ou dos respectivos juizes criminaes em Lisboa e Porto. Decreto n.º 24, art. 172. R. J. 3.ª parte, art. 164. N. R. J. art. 1019. Ord. liv. 1, tit. 75, §§ 10 e 15.

§ 154

Se os presos em flagrante delicto, por crime em que cabe fiança, levados á presença do juiz, offerecerem logo fiança idonea, ou deposito judicial da quantia que se arbitrar, serão logo postos em liberdade, procedendo-se pela maneira que se disse no § 149. Carta Const. art. 145, § 8. R. J. 3.ª parte, art. 167. N. R. J. art. 1022 (a).

(a) O juiz, em vista do corpo de delicto (se já se tiver feito), ou de informação verbal, avaliará a maior ou menor gravidade do delicto, e a penalidade correspondente para assim conceder ou não a fiança; e mesmo para mandar soltar os réos sem ella; se o delicto pertence á ordem dos que são processados correccionalmente, ou

d'aquelles em que a pronuncia só obriga a livramento [§ 127, nota (a)], Vid. §§ 72 e nota (a), e 77, nota (a).

§ 155

Para a prisão dos réos em flagrante delicto, por crimes em que não cabe fiança, os officiaes de justiça, ou qualquer pessoa do povo podem entrar de dia, tanto na casa em que o delicto se está commettendo, como n'aquella em que o réo se acolheu independentemente de requisito ou solemnidade alguma; de noite só terá logar a entrada, havendo reclamação de dentro. Carta Const. art. 145, § 6. R. J. 3.ª parte, art. 166. N. R. J. art. 1021.

§ 156

Nos crimes em que pôde ter logar a prisão antes de culpa formada (§ 151), é permittido ás autoridades administrativas prender ou mandar prender os culpados; e o carcereiro é obrigado a receber os presos, que lhe forem enviados por ordem da auctoridade administrativa: porém tanto este como o carcereiro são obrigados a participar logo a prisão á competente auctoridade judicial. Cod. Admin. art. 252, §§ 2 e 3. N. R. J. art. 1023 (a).

(a) As auctoridades administrativas não podem soltar os presos em flagrante delicto, arrogando-se o direito de conhecer do valor dos crimes e da sua penalidade, attribuição que só compete á auctoridade judicial [nota (a) ao § 154]. Devem pois remetter os presos á auctoridade judicial, ou fazel-os recolher ás cadeias, dando parte á esta da prisão. Portarias do Min. da Just. de 26 de Junho de 1838, e 11 de Novembro de 1839 (Sr. Castro Neto, nota ao art. 1019 da Nov. Ref. Jud.).

§ 157

A auctoridade administrativa que tiver ordenado a prisão nos crimes em que se não exige a prévia formação de culpa, formará auto de investigação dos factos, em que se mencionem as testemunhas, que os podem confirmar, e todas as circumstancias que sirvam para esclarecimento e prova; e este auto será remettido com informação sua ao Ministerio Publico (a).

Á auctoridade judicial compete progredir nos mais termos do processo ordenados pela lei, procedendo a respeito dos presos á ordem da auctoridade administrativa, como se fossem por ordem judicial. Cod. Admin. art. 252, §§ 4 e 6.

(a) No caso que as testemunhas, que têm de depôr no auto de investigação sejam militares, a auctoridade administrativa deve officiar ao commandante respectivo para que as mande comparecer. Port. de 8 de Março de 1841.

§ 158

No caso de prisão em flagrante, ou por crimes, em que esta é permittida antes de culpa formada, o juiz em uma nota por elle assignada fará constar aos presos os motivos da prisão, e o nome das testemunhas e accusadores, havendo-os. A entrega da nota será feita ao preso na presença de duas testemunhas no espaço de vinte e quatro horas depois da prisão, se esta tiver logar nas cidades, villas, ou povoações proximas da residencia do juiz; e no caso de ser a prisão feita em logares distantes, a nota da culpa será entregue dentro em vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão. Carta Const. art. 145, § 7. Decr. de 13 de Abril de 1832, art. 1. Decr. n.º 24, art. 189. R. J. 3.ª parte, art. 169, § un. N. R. Jud. art. 1024.

Além da entrega da nota da culpa, é necessario que o preso seja pronunciado dentro em oito dias contados d'aquelle, em que se fez a prisão; passado este prazo sem pronuncia, será o preso posto em liberdade. R. J. 3.^a parte, art. 136. N. R. J. art. 988. Alv. de 5 de Março de 1790, § 1.

Fórmula de mandados de custodia

O doutor F... juiz de direito d'esta comarca de... (ou o cidadão F...) juiz ordinario d'este julgado de... por S. M. F. (o rei ou rainha reinante), que Deus guarde, etc.

Mando a qualquer official d'este juizo, prenda e conduza á cadeia d'esta cidade (ou villa) a F... morador em... por se achar pronunciado neste juizo como auctor do crime de... tendo a declarar-se-lhe que a prisão póde (ou não póde) ser substituída por fiança; e que assim se cumprirá. Logar e data. E eu F... escrivão, que o escrevi.

F... (assignatura do juiz).

Nos crimes, que não admittem fiança, querendo-se entrar de dia em casa do pronunciado, se dirá no mandado: —E poderá o official entrar em casa do indiciado para o prender.

Fórmula do auto especial com a declaração dos motivos porque se presume a existencia do indiciado em casa de terceira pessoa, a fim de se passar ordem para a entrada na casa, e prisão, do indiciado, conforme o art. 157 da R. J. 3.^a parte, e art. 1012 da N. R. J.

AUTO DE DECLARAÇÃO

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de... aos... de... do dicto anno, n'esta cidade (ou villa) de... e moradas do juiz de direito d'esta comarca (ou juiz ordinario d'este julgado) F..., sonda eu escrivão vim, ahi por elle juiz foi dicto lhe constava, que em casa de F... morador em... se achava F..., indiciado do crime de... havendo para isso algumas razões e motivos de suspeita, a saber: (aqui se declaram os motivos de suspeita). De tudo mandou elle juiz fazer este auto de declaração, que assignou comigo F... escrivão, que o escrevi e assignei.

Juiz.

Escrivão.

Fórmula do mandado ou ordem para a entrada em casa de um terceiro, em que se presume se acha acolhido o indiciado de crime, em que não é admitida fiança, — a que se refere o art. 157 da R. J. 3.^a parte, e art. 1012 da N. R. J.

O doutor F... juiz de direito d'esta comarca de... (ou o cidadão F... juiz ordinario d'este julgado de...) por S. M. F. (o rei ou a rainha reinante), que Deus guarde, etc.

Mando a qualquer official de diligencias d'este juizo que entre em casa de F... morador em... e ahi procure o

indiciado F... para o prender, visto que ha motivos e razões de suspeita de que este se acha acolhido na dicta casa, como consta do competente auto de declaração e informação summaria a que se procedeu; o que assim se cumprirá, observando-se as solemnidades legais. Lugar e data. E eu F... escrevão, que o escrevi.

Juiz.

Obs. Esta ordem é passada em duplicado, e uma d'ellas será entregue ao dono da casa. A entrada será sempre feita na presença de duas testemunhas.

Fórmula do auto de declaração, que o official de diligencias deve formar, quando não encontrar o indiciado em sua propria casa, ou de terceira pessoa conforme determina o art. 1015 da N. R. J.

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de... aos... de... do dicto anno n'esta cidade (villa ou lugar) de... e casa de F... indiciado do crime de... aonde eu F... official de diligencias d'esta comarca (ou d'este julgado), entrei para prender o dicto indiciado em cumprimento do mandado de custodia passado pelo doutor F... juiz de direito d'esta comarca (ou juiz ordinario d'este julgado) — (e quando a diligencia fôr em casa de terceira pessoa, se dirá — e casa de F... morador em... aonde eu F... official de diligencias d'esta comarca, — ou d'este julgado, — entrei para prender o indiciado F... do crime de... em cumprimento da ordem especial do doutor F... juiz de direito d'esta comarca, — ou juiz ordinario d'este julgado, — de que entreguei o duplicado ao mencionado dono da casa); depois de fazer toda a diligencia para effectuar a prisão, não encontrei o dicto F... indiciado, de que foram testemunhas F... e F... moradores em... em cuja

presença procedi a esta diligencia; e para constar fiz este auto, que assignei com as testemunhas.

1.^a testemunha.

2.^a dicta.

Official de diligencias.

Fórmula do recibo da entrega do preso, que o carcereiro deve passar no verso do mandado da prisão, conforme o art. 1014 da N. R. J.

No dia... do mez de... do corrente anno pelas... horas da manhã (tarde, ou noute) me foi entregue o preso F... solteiro (casado ou viuvo), natural de... filho de... de idade... annos, e de profissão... que fica recolhido n'esta cadeia á ordem do doutor juiz de direito d'esta comarca (ou juiz ordinario d'este julgado). E para constar, passei o presente recibo, que assignei. Lugar e data.

O carcereiro F...

Fórmula da nota da culpa, que deve ser entregue aos presos, na forma do art. 1024 da N. R. J.

NOTA DA CULPA DO PRESO F... MORADOR EM...

O doutor F... juiz de direito d'esta comarca (ou o cidadão F... juiz ordinario d'este julgado) por S. M. F. (o rei ou a rainha), que Deus guarde, etc.

Mando ao escrevão competente intime e declare ao preso acima mencionado que o motivo da sua prisão é por constar em juizo ser elle um dos perpetradores do crime de...

(aqui se declara o crime, de que é suspeito o preso), que teve lugar no dia... pelas... horas no sitio de..., em que é parte accusadora F... (ou o Ministerio Publico), e são testemunhas F... F... (aqui se declaram os nomes das testemunhas e accusadores, havendo-os). O que assim se cumprirá. Lugar e data. E eu F... o escrevi.

Juiz.

Fórmula da certidão da entrega da nota da culpa ao preso

CERTIDÃO

Certifico que foi hoje ás cadeias d'esta comarca (ou julgado), e ali na presença das testemunhas F... e F... entreguei ao preso F... a nota da sua culpa; e de como a recebeu, passei a presente, que foi por elle assignada, e pelas dictas testemunhas. Lugar e data.

Escrivão.

Preso.

1.ª Testemunha.

2.ª Testemunha.

Obs. Quando o preso não pôde ou não sabe escrever, se dirá — não assignando o dicto preso, por dizer não sabia (ou não podia) escrever.

Nota H ao Titulo III, Capitulo IV

LEGISLAÇÃO DO BRAZIL

DA PRISÃO EM FLAGRANTE DELICTO

Os que forem presos no acto da perpetração do delicto, ou em quanto fogem, perseguidos pelo clamor publico, dizem-se presos em flagrante delicto. Qualquer pessoa do povo, e os officiaes de justiça têm obrigação de os prender e conduzir á presença do juiz.

Logo que um criminoso, preso em flagrante delicto, é conduzido á presença do juiz, procede este ao interrogatorio sobre as arguições, que lhe fizerem o conductor e testemunhas, e de tudo se lavra um auto por todos assignado.

Resultando do interrogatorio suspeita contra o preso em flagrante, o juiz o manda pôr em custodia, excepto o caso em que pôde livrar-se solto, ou affiançado, e elle prestar fiança — seguindo-se depois o corpo de delicto e mais actos para a formação da culpa. Cod. do Proc. Crim. art. 131 até 133.

DOS MANDADOS DE PRISÃO E SEUS REQUISITOS, E EM QUE CASOS PODE ELLE TER LOGAR SEM CULPA FORMADA

A prisão sem culpa formada é permitida nos crimes que não admittem fiança; porém, n'estes e em todos os mais casos, excepto os da flagrante delicto, a prisão não pôde ser executada, senão por ordem escripta da auctoridade legitima.

A ordem de prisão deve ter os seguintes requisitos: — 1.º que seja dada por auctoridade competente; — 2.º que seja escripta pelo escrivão, e assignada pelo juiz, ou presidente do tribunal que a emitir; — 3.º que designe a pessoa que deve ser presa pelo seu nome ou pelos signaes caracteristicos, que a façam conhecida ao official; — 4.º que declare o crime; — 5.º que seja dirigida ao official de justiça.

Os mandados de prisão são exequíveis nos limites da jurisdição do juiz que os emitir: se o delinquente existir em jurisdição alheia, expede-se carta precatoria. Cod. do Proc. art. 175 até 178.

O official de justiça, encarregado da execução do mandado de prisão, deve fazer-se conhecer ao delinquente, apresentar-lhe o mandado, e intimar-o para que o acompañe.

Se o réo não obedece, pôde empregar-se a força necessaria para effectuar a prisão, e esta também pôde empregar-se contra terceiras pessoas que obstem á diligencia.

Quando o réo se acolha a alguma casa, o official deve intimar o dono ou inquilino, para que entregue o réo, mostrando-lhe a ordem de prisão; se essas pessoas não obedecerem immediatamente, chama duas testemunhas, e, sendo de dia, entre á força, arrombando as portas, sendo necessario.

Se for de noite; toma as providencias para que o réo se não evada; e logo que amanheça, procede como fica dicto. Os moradores de uma casa, que se negam a entregar o réo, são processados como resistentes. Cod. do Proc. Crim. art. 179—188.

Quando o delinquente se acha escondido em casa de terceira pessoa, tem lugar o mandado de busca, Cod. do Proc. Crim. art. 189, § 2, que deve conter os requisitos que prescreve o art. 192, §§ 2—4. Neste objecto tem applicação o que dissemos na nota D ao tit. III, cap. II, verbo — *Buscas*.

A qualquer que for preso sem culpa formada o juiz fará constar por uma nota, por elle assignada, o motivo da prisão, o nome do accusador e testemunhas, havendo-as, isto dentro em vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão, sendo em cidades, villas, ou outras povoações proximas ao lugar da residencia do juiz; e em lugares remotos, dentro de um prazo razoavel, proporcionado á distancia d'aquelle s onde foi commettido o delicto.

A formação da culpa não excederá o termo de oito dias depois da entrada na prisão, excepto quando a affluencia de negocios publicos ou outra difficuldade insuperavel obstar, fazendo-se comtudo o mais breve que for possivel. Cod. do Proc. Crim. art. 148.

Das disposições da legislação brasileira, que deixámos transcritas em resumo ácerca da prisão, se vê que n'este assumpto não apparecem differenças importantes em relação ao direito portuguez. Porém, quanto á execução dos mandados de prisão, se esta tem a verificar-se em alheio territorio, expede-se carta precatoria, como determinava a Ord. liv. 5, tit. 119, § 4. Cod. do Proc. Crim. art. 18; mas em nossa opinião é preferivel a disposição do art. 1007 da Nov. Ref. Judiciaria, pela qual os mandados de prisão são exequíveis em toda a parte, precedendo o — *cumpra-se* — do juiz do territorio em que tem de fazer-se a diligencia. Vid. § 139.

A legislação portugueza ordena que nos casos de prisão sem culpa

formada, ou em flagrante, se forme a culpa dentro em oito dias contados da entrada na prisão. A legislação do Brasil consignou este principio, mas exceptua o caso em que a affluencia de negocios publicos ou outras difficuldades obstem a tal diligencia. Esta providencia dá margem ao arbitrio e pretexto para se demorar a formação da culpa: pelo que parece-nos mais acertada a disposição do nosso Direito na Nov. Ref. Judiciaria, art. 988, pela qual o preso que não é pronunciado dentro em oito dias se manda pôr em liberdade. Vid. 155.

A fórmula do mandado de prisão, com pequenas modificações, pôde seguir-se no processo do Brasil; quanto á fórmula da nota da culpa, pôde adoptar-se sem alguma alteração.

CAPÍTULO VII

Das perguntas (a)

§ 159

As perguntas serão necessariamente feitas pelo juiz da culpa dentro das primeiras quarenta e oito horas da entrada dos presos na cadeia. Este acto poderá ser repetido até à ultimção do processo preparatorio, ou a requerimento das partes (b), ou *ex-officio*, quando ao juiz parecer necessario para melhor indagação da verdade. Ord. liv. 3, tit. 32, §§ 1, 2 e 3. R. J. 3.^a parte, art. 120. N. R. J. art. 972. Sr. Mello Freire, *Inst. Jur. Crim.* tit. 17 § 11.

(a) Vid. nota final a este capitulo. Beccaria, *Des délits et des peines*, cap. 10. Sr. Teixeira Guedes, *Proc. Crim.* tit. 4, nota (a). Ferreira, *Pract. Crim.* tom. 3, cap. 21.

(b) Ord. liv. 3, tit. 20, § 4.

§ 160

Os presos suspeitos de crimes, em que não cabe fiança, não poderão nas primeiras quarenta e oito horas de prisão communicar com pessoa alguma, salvo com seus paes, filhos, mulheres, ou maridos, e irmãos, precedendo licença do juiz, e na presença de um official do juizo (a). R. J. 3.^a parte, art. 111. N. R. J. art. 973.

(a) Pelo Alvará de 5 de Março de 1790 podia o réo ser retido em segredo até cinco dias.

§ 161

As perguntas, sob pena de nulidade (a), serão feitas sómente pelo juiz na presença de dois escrivães (b); e se não houver prompto mais que um escrivão, serão feitas na presença de duas testemunhas, ás quaes se defere juramento para vigiarem que as perguntas sejam escriptas conforme foram feitas, e guardarem d'ellas segredo até á audiência da ratificação de pronuncia, quando, e nos casos em que ella tiver logar. R. J. 3.^a parte, art. 112. N. R. J. art. 974. Sr. Mello Freire, cit. tit. 17, § 11 (c).

(a) Não sendo esta nulidade comprehendida na ordem das declaradas insanaveis pelo § 13 da Lei de 18 de Julho de 1885, é consequentemente supprivel antes da sentença nos termos da Ord. liv. 3, tit. 63, §§ 1—4. E da mesma forma deve proceder-se quanto ás nulidades decretadas pela Nov. Ref. Judiciaria, e outras Leis, mas que não foram declaradas insanaveis pelos citados artigos e Lei.

(b) Ord. liv. 3, tit. 32, § 1. O Ministerio Publico não assiste ao interrogatorio. Se o accusado não tem alli defensor, tambem o órgão da accusação não deve ser lá ouvido. A instrucção preliminar do processo sendo secreta, todos os actos d'esta instrucção estão sujeitos á mesma regra; assim como o Ministerio Publico e as partes não assistem ao inquerito das testemunhas do summario, tambem não serão presentes no interrogatorio. É preciso que nenhuma influencia venha alterar as respostas do réo, e que este só tenha em sua presença o juiz, e de forma alguma as partes. Faustin Hélie, tom. 5, § 374. Bonnier, *Traité des Preuves*, § 327.

(c) Era antiga practica, fundada na Ord. liv. 1, tit. 86, § 1, fazer-se no auto de perguntas a declaração do estado do animo do réo interrogado; e ainda tivemos occasião de ver alguns autos com esta declaração, depois da nova ordem do processo. Vid. Pereira e Sousa, § 218.

§ 162

Nas perguntas não se defere juramento ao réo (a); e sendo este menor, se lhe nomeia curador para este acto (b),

sob pena de nullidade insanavel (c). Ord. liv. 3, tit. 41, §§ 8 e 9. R. J. 3.^a parte, art. 124, § un. N. R. J. art. 976, § un.

(a) Foi praxe constante, fundada no arg. da Ord. liv. 3, tit. 53, § 11, não se deferir juramento ao réo no acto das perguntas pelo perigo do perjurio, como attestam Ferreira, *Pract. Crim.* tom. 3, cap. 25, n.º 51. Pereira e Sousa, *Prin. Linh. Crim.* § 224, e nota 431, e o Sr. Meilo Freire, *Inst. Jur. Crim.* tit. 17, nota ao § 11. Esta practica pontuava a ser seguida no foro aos auditores de que temos noticia; e é nossa opinião, que deve observar-se pelas razões expostas pelos A.A. citados, e porque a legislação novissima não exige o juramento n'este acto.

A formalidade do juramento no interrogatorio dos réos data de tempos remotos, e apparece na jurisprudencia dos antigos povos. Em França não tinha sido prescripta na ordenança de 1539, mas a jurisprudencia tinha ido procurar esta formalidade nos usos da *inquisição*, e nos antigos costumes feudaes. Esta exigencia odiosa foi censurada pelos escriptores mais eminentes do seculo xvi. Dizia o famoso criminalista Julius Clarus: *«mihi certe haec practica nunquam placuit, quia est manifesta occasio perjurii.»* Em França porém foi expressamente prescripta na Ordenança de 1670, tit. 14, art. 7, não obstante a viva e illustrada opposição do presidente Mr. Lamoignon, que entre outros muito ponderosos argumentos allegava — que a prestação do juramento collocava o accusado na necessidade ou de commetter um perjurio, negando a verdade; ou de ser homicida de si mesmo, declarando-a — que resultava d'aqui um combate entre as duas mais sanctas obrigações que ha no mundo, o dever natural que obriga o homem a conservar a vida, e a religião do juramento que o obriga a dizer a verdade. No seculo xviii numerosos publicistas bateram este e outros muitos abusos do processo criminal; e foi finalmente abolida esta odiosa formalidade, esta tortura moral, pela Lei de 9 de Outubro de 1879, art. 12. Vid. Bonnier, *Traité des Preuves*, § 328. Sr. Teixeira Guedes, *Proc. Crim.* nota ao § 110, e Beccaria, cap. 11.

(b) Ao curador se defere juramento, e tem obrigação de vigiar sobre a execução das formalidades prescriptas pela lei n'este acto, reclamand'os contra o que se praticar illegalmente; mas não pôde responder pelo réo, nem suggerir-lhe as respostas. Arg. do art. 1070 da N. R. J.

(c) Esta nullidade foi declarada insanavel pelo art. 43, n.º 5 da Lei de 18 de Julho de 1855.

§ 163

O réo no acto das perguntas deve estar solto, e não em ferros (a); e as perguntas não serão suggestivas, nem cavillosas, nem acompanhadas de dolosas persuasões, falsas promessas, ou ameaças, sob pena de responsabilidade ao juiz por abuso de poder. R. J. 3.^a parte, art. 134. N. R. J. art. 986. Pereira e Sousa, notas 428 e 429 (b).

(a) Pereira e Sousa, § 231. Vid. N. R. J. art. 1034 *in fin.*

(b) «O fim das perguntas é que a verdade appareça, e não para opprimir e torturar os réos com interrogatorios capciosos e suggestivos: não deve pois empregar-se n'este acto a astucia, dolo, suggestão ou promessas, antes devem ser punidas com graves penas. Consequentemente commettem um grande abuso do seu officio os juizes, que ou por ignorancia, ou, o que ainda é peor, por maldade, involvem os réos em interrogatorios difficeis e impertinentes. Ihes incutem terror, e os ameaçam com carcere secreto e tormentos.» Sr. Meilo Freire, *Inst. Jur. Crim.* tit. 17, § 11. Vid. nota final.

§ 164

Os réos serão perguntados pelos seus nomes, sobrenomes, edades, naturalidade, filiação, estado, profissão, e ultima morada, e se já estiveram alguma outra vez presos. R. J. 3.^a parte, art. 124. N. R. J. art. 976.

O réo não será obrigado a responder precipitadamente; as perguntas serão repetidas, sempre que pareça que as não comprehendeu da primeira vez; e esta repetição terá logar principalmente, quando a resposta não concorda com a pergunta; e n'este caso não se escreve senão a resposta dada á pergunta repetida. Nas perguntas sobre circumstancias mais particulares, ou sobre tempos mais remotos dar-se-ha ao réo o tempo conveniente para se recordar dos factos com exactidão (a). R. J. 3.^a parte, art. 126. N. R. J. art. 978.

(a) Recusando-se os réos a responder ás perguntas que se lhes fizerem, como se procederá?

No regimen das torturas era o réo constrangido a responder pela applicação dos tormentos, dadas as circumstancias, e nos termos da Ordenação liv. 5, tit. 133; e sendo os crimes graves, Pereira e Sousa, *Prim. Linh. Crim.* § 204. Porém nos casos crimes de pouca importancia podiam ser obrigados por meio de multa imposta pelo juiz, precedendo tres admoestações para responder ás perguntas. (Pereira, *Pract. Crim.* tom. 2, cap. 21, n.^{as} 39 e 42). A jurisprudencia foi modificando e restringindo o uso dos tormentos até que absolutamente cahiram em desuso, como reconhece a Lei de 6 de Março de 1790, § 2. Desde então o réo que não respondia ás perguntas judiciais era havido por confesso; mas esta confissão ficta (bem como a expessa) por si só não bastava para a condemnação (Pereira e Sousa, *Prim. Linh. Crim.* §§ 169 e 227).

O Sr. Castro Neto, nota 4 ao art. 972 da Nov. Ref. Judiciaria, diz:— que não sendo applicavel a este caso o art. 963 da mesma Reforma, reclama uma providencia especial, estabelecendo, *que em tal hypothese o réo havido por revel presente, e confesso do crime e suas circumstancias aggravantes, seja sentenciado sem intervenção do jury na pena maxima do crime por que for accusado.* Não concordámos com o alvitre do illustre magistrado, por contrariar ao espirito que rege a actual legislação criminal; e porque attribue á confissão ficta effeitos que já a antiga jurisprudencia desde longos annos rejeitava, e que repugnam aos principios que dominam na legislação novissima o systema das provas em materia criminal. De mais esta providencia importaria uma tortura moral não menos odiosa que a corporal. (Vid. nota final ao capitulo.)

O interrogatorio dos réos é não tanto um meio de instrução do processo, como de defesa dos mesmos; e sob estes dois aspectos é considerado pela Nov. Ref. Judiciaria, como se vê da doutrina d'este capitulo. Os mesmos principios dominam o Código de Instrução Criminal de França, que é fonte proxima da nova lei do processo criminal em alguma das suas disposições; não será por isso fóra de proposito que na questão sujeita adoptemos a opinião dos commentadores d'aquelle Código. Eis o que diz Faustin Hélie (tom. 5, § 374, n.^o 3): Se o accusado recusa responder, qual deve ser o proceder do juiz? Se a recusa versa sobre o nome e qualidade, procederá á averiguação da sua identidade, sem que esta suspenda o andamento da instrução. Se versa sobre alguma excepção, que o accusado pôde oppôr ao interrogatorio, como a *prescripção*, *excepção de coisa julgada*, *incompetencia do juiz*, ou falta de querela, no caso em que ella é necessaria, é preciso união, antes de progredir, que se conheça da excepção. Se emfim a recusa não é mais que o exercicio do direito da defesa, em virtude do qual o réo pôde

responder ou não responder ás questões que lhe são feitas, conforme elle julgar conveniente a seus interesses, o juiz, depois de lhe ter dirigido as observações que lhe pareçam convenientes, deve-se limitar a constatar o seu silencio; sem que por isso se suspenda o andamento da instrução do processo. Cumpre porém ao juiz, antes de ultimar o processo de instrução, repellar o interrogatorio a fim de que possa obter que o réo responda ás perguntas que se lhe fizerem. Como pela nossa legislação (§ 159) é permitido ao juiz repetir o interrogatorio até á ultimação do processo preparatorio, é este o recurso de que deve lançar mão, quando o réo recusa responder, fazendo, quando não responda, constar no auto o seu silencio, para que possa ser avaliado pelo jury. Vid. Bonnier, *Traité des Preuves*. § 331.

§ 165

Se os réos negam os factos que já constam do depoimento das testemunhas da querela, ser-lhes-hão lidos os depoimentos, e instados sobre elles.

Quando, porém, o réo nega o crime, allegando algum facto que exclua a culpabilidade, offerecendo-se logo a prova-o por documento, o juiz o receberá, e mandará junctar ao processo da querela.

Se o réo confessa o crime, será perguntado pelo motivo d'elle, tempo, lugar, modo, e meios empregados para o seu commettimento; se é reincidencia, e se tem cúmplices, quando a natureza do crime os admitta. R. J. artt. 977, 979 e 980.

§ 166

Se o réo não sabe a lingua portugueza, ou é surdo e mudo, procede-se pela forma referida no § 114. R. J. 3.^a parte, art. 129. N. R. J. art. 981. Lei de 18 de Julho de 1855, art. 13, n.^o 9.

§ 167

O réo tem a faculdade de dictar ao escrivão as suas respostas; mas não o fazendo, serão dictadas pelo juiz pelo modo mencionado no § 115. As respostas serão lidas ao réo antes de assignadas, pena de dez a cem mil réis; e no auto se fará menção da leitura. Se o réo não ratificar as respostas, mas as alterar, augmentar ou diminuir, não se riscarão as primeiras, porém ser-lhes-hão accrescentadas todas as alterações, que lhes forem feitas.

Nas perguntas e respostas não haverá interlinhas; e as emendas e rasuras serão resalvadas á margem, como fica dicto no § 115. R. J. 3.^a parte, artt. 130, 131 e 132. N. R. J. artt. 982, 983 e 984. Vid. Ord. liv. 5, tit. 117. § 11.

§ 168

O auto das perguntas (a) sob pena de nullidade será assignado pelo juiz, pelos escrivães presentes, ou pelas duas testemunhas (§ 161), pelo curador, quando o réo interrogado é menor, e pelos interrogados (b). E se estes não puderem, não quizerem, ou não souberem assignar, o escrivão fará d'isso menção no auto, que valerá sem a assignatura d'elles. Cada uma das folhas do auto será rubricada pelo juiz, escrivão, curador e interrogado, se este quizer, poder, ou souber escrever. R. J. 3.^a parte, art. 133, e § un. N. R. J. art. 985, e § un.

(a) O auto de perguntas deve ser entregue ao advogado do réo, que esteja preso ou affiançado a fim de formar a contestação á face d'elle. Phœb. parte 1.^a Arest. 137. Repert. das Ordenações, vb. — *Perguntas fará o julgador*, nota (b) *in fin.* Se pela antiga legislação o auto de perguntas não continha segredo, estando o réo preso ou affiançado, facultando-se por isso ao advogado da parte para formar a contestação (Pereira e Sousa, *Prim. Linh. Crim.* § 228, e notas 435 e 441), por maioria de razão se lhe deve conceder na presença da novíssima legislação, em que o processo preparatório criminal é secreto tão sómente até que o réo seja preso

ou affiançado (§ 66); e ás testemunhas do auto de perguntas só-lhes exige segredo até esse tempo (§ 161). Vid. Gaz. dos Trib. n.^o 353.

(b) Ord. liv. 1, tit. 24, § 20. N. R. J. art. 976, § un.

§ 169

Se houver co-réos do crime, a cada um se farão separadamente os interrogatorios, observando-se as formalidades mencionados; findos os quaes, se fôr necessario para melhor indagação da verdade, o juiz procederá á acareação de uns com outros. R. J. 3.^a parte, art. 123. N. R. J. art. 975. Sr. Mello Freire, *Inst. Jur. Crim.* tit. 17, § 12.

Fórmula do auto de perguntas

AUTO DE PERGUNTAS

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de... aos... dias do mez de... do dicto anno n'esta cidade (ou villa) de... e cadeias da mesma, aonde eu escrivão vim com F... juiz de direito d'esta comarca (ou juiz ordinario d'este jugado), e com o escrivão F... (não havendo disponível mais que um escrivão, se dirá — e com as testemunhas F... e F... moradores em... chamadas para este acto por não haver prompto outro escrivão, ás quaes elle juiz sob o juramento dos Sanctos Evangelhos, que lhes deferiu, encarregou vigiassem, que as perguntas e respostas se escrevessem conforme fossem feitas, e d'ellas guardassem segredo); sendo ahi presente F... preso na dicta cadeia, elle juiz lhe fez as perguntas que se seguem.

Perguntou-lhe seu nome, sobranome, idade, naturalidade, filiação, estado, profissão, ultima morada, se já estivera alguma outra vez preso, e se gosava da liberdade propria do seu estado.

Respondeste chamar-se F... de idade de... annos, natural de... filho de... solteiro (casado ou viuvo), de profissão... que residia ultimamente em... que nunca estivera preso (ou que estivera, e por que motivo), e que estava na liberdade propria do seu estado de custodia. (E quando pela declaração da idade se conhecer que o réo é menor, o juiz lhe nomeará curador, e se dirá no auto:— E logo conhecendo elle juiz que o réo interrogado pela declaração da idade era menor, nomeou por curador ao Doutor F... e comparecendo este, lhe deferiu o mesmo juiz o juramento nos Sanctos Evangelhos, sob o qual o encarregou de exercer as funcções de curador do réo menor n'este acto de perguntas, o que elle prometteu cumprir).

E logo perguntou ao réo— (aqui se escrevem as perguntas do juiz e respostas do réo acerca do crime que lhe é imputado, observando-se as disposições dos artigos 977—980 e 986 da Nov. Ref. Judiciaria).

E por esta forma houve elle juiz este acto por concluido; e sendo lidas ao preso interrogado todas as perguntas que lhe foram feitas, e respostas por elle dadas, disse que estavam conformes, e que nada tinha a acrescentar, diminuir ou alterar, e por isso as ratificava; e de tudo mandou elle juiz fazer este auto, que assignou com o escrivão assistente (ou com as testemunhas F... e F...— quando não assiste outro escrivão), com o curador, réo interrogado, e comigo F... escrivão, que o escrevi e assignei.

Juiz (em rubrica).

Escrivão.

Réo interrogado.

Curador.

Escrivão assistente (ou duas testemunhas).

Obs. Quando o réo não ratifica as respostas, depois de lidas, e faz n'ellas alguma alteração, não se riscam ~~as~~ primeiras, mas são accrescentadas todas as alterações. E quando o interrogado não sabe, não quer, ou não póde escrever, se faz essa declaração no auto, que vale sem a assignatura d'elle. As folhas do auto serão rubricadas pelo juiz, escrivães, curador e réo, sabendo, querendo ou podendo escrever.

Nota final ao Capítulo VII

DAS PERGUNTAS

A materia d'este capitulo é um dos assumptos mais vastos do processo criminal, tanto sob a relação da historia, como da sciencia e da philosophia. Para o conhecer e apreciar é preciso percorrer e examinar os differentes systemas do processo, que se tem succedido na perseguição dos crimes; sondar as suas bases; saber a qual d'elles deve a sua origem o interrogatorio dos réos; qual o seu fim, e effeitos da confissão por elle obtida.

A tortura, esta instituição barbara, é concomitante do interrogatorio; posto que mais antiga, era primitivamente, applicada só ás testemunhas. O exame da origem e progressos d'este odioso meio de prova, d'este deploravel legado, feito pela antiguidade á jurisprudencia da meia idade, prende com a materia dos interrogatorios e da confissão.

Os systemas do processo criminal desde a antiga Roma podem reduzir-se a tres: o primeiro é o dos *publica judicia*, ou elles tivessem lugar perante os *judices jurati*, analogos aos nossos jurados, ou no *forum* perante a assembleia do povo. Então a accusação era um direito de qualquer cidadão; a acção popular era ampla e generica. O encargo da accusação cabia ao accusador, e o juiz impassivel na presença dos esforços da accusação e defesa, apreciava os meios produzidos por uma e outra parte, e pronunciava a sua sentença. Os elementos que dominam este systema são: — o direito de accusação, de que era investido todo o cidadão — impassibilidade e abstenção do juiz na indagação e descoberta da verdade da accusação — instrução publica e oral, publicidade dos debates e da defesa — julgamento pelo povo ou em assembleia geral, ou por seus delegados — os jurados.

O segundo systema é o do processo inquisitorial. Este se succedeu gradual e lentamente aos dos *publica judicia*, alterando pouco a pouco as suas primeiras formas. O processo escripto veio prestar o seu apoio ao processo verbal; o interrogatorio

do réo se espalhou pausadamente na publicica; a accusação das partes se substituiu a accusação officiosa do juiz; a instrução publica a instrução secreta. Esta forma de processo, receiosa dos seus meios de prova, só mirava a um unico fim — a confissão do réo — que terminava as suas incertezas, e substitua uma prova real ás suas provas legais. D'aqui provieram as acções, a tortura e os interrogatorios successivos, a que o réo era sujeito.

Não se deve porém confundir este interrogatorio, forma nova que só tem por fim a confissão do réo, com o interrogatorio antes do julgamento, forma essencial de todo o processo criminal, e que importa o direito de defesa. O interrogatorio de que nos occupamos, é o que tem lugar depois da prisão do réo, que pôde ser reiterado pelo juiz; e que foi instituido como meio de instrução, e por bem da justiça; e não para favorecer a justificação e defesa do réo.

O processo *per inquisitionem* recebeu diversos elementos já das constituições imperiaes, já das leis germanicas e feudaes, já finalmente do direito canonico. Ahi apparece a instituição de appellação, do Ministerio Publico, dos juizes permanentes, e a acção publica e particular.

O terceiro systema de processo, a que chamaremos *mixto*, é a conciliação de diversos elementos dos dois primeiros, adoptado hoje pela legislação de quasi todas as Nações, menos a Inglaterra e Estados Unidos. N'elle apparece o direito de accusação, o processo oral, a publicidade de debates, e o juizo por jurados; principios da lei grega e romana. E ao mesmo passo ahi se encontra a instrução preparatoria secreta e escripta; a acção publica, os juizes permanentes com intervenção activa no processo, que é a alma do systema inquisitorial; e os recursos.

Por esta combinação de principios d'estes diversos systemas de processo criminal se entendeu que se conciliava a protecção de vida ao interesse social, com as garantias que reclamava a segurança individual.

O interrogatorio do réo no processo de instrução é uma tradição do processo inquisitorial. Em quanto durou o systema dos *publica judicia*, não se praticou o interrogatorio preliminar; o juiz não interferia na lucta entre a accusação e a defesa, era impassivel no meio dos debates; a sua missão circumscrivia-se na apreciação das provas, e pronunciação do julgamento.

Quando as primeiras formas d'este systema de processo foram alteradas, o juiz começou a intervir na accusação, o interrogatorio do accusado se introduziu pouco a pouco na pratica, tomando por ultimo um lugar importante no processo, na epocha em que a forma inquisitorial começou de propagar-se. Neste

systema de processo o interrogatorio era um meio de prova, e procurava obter-se por elle a confissão do réo, como a prova mais importante e real da culpabilidade entre as demais provas legais.

O desejo de obter a confissão do réu foi levado até ao fanatismo; e não bastando os meios capciosos e suggestivos, empregados pelos juizes para a extorquir, veio em seu reforço a atroz instituição da tortura. A origem e applicação d'este costume odioso e barbaço se encontra na legislação grega. Da Grecia passou para a legislação romana.

No tempo da republica era só applicada aos escravos como sancção dos seus testemunhos. Mas sob o imperio a Lei *Julia Majestatis* a estendeu a todos os cidadãos, nos crimes de que ella tractava. Desde então começou a applicar-se indistinctamente, como meio ordinario de instrução, aos accusados e testemunhas, quando primitivamente só a estas era applicado.

A tortura porém deixou por muitos seculos de figurar entre os meios da prova; e é no seculo xii que apparece a par do processo secreto e *per inquisitionem*; e que invadiu a practica judicial; e posto que não fosse inteiramente desconhecida, é só n'esta epocha que foi geralmente applicada.

Esta instituição odiosa e barbaço, que se perpetuou por tantos seculos, não deve ser julgada ao ponto de vista das nossas idéas e dos nossos costumes. «Os progressos da sociedade seguem em seu desenvolvimento as mesmas leis, que o progresso de cada individuo; são lentos e graduados; são necessarias gerações, são necessarios seculos para os produzir. Ora, entre os sentimentos entre as idéas, que se têm succedido, a idéa e o sentimento da humanidade tem sido um dos últimos a brotar. A humanidade, esta piedade compassiva dos males dos homens, este soffrimento dos seus soffrimentos, não era conhecida na antiguidade, nem mesmo na meia idade, dominada que fosse então pelo christianismo.» Cicero, Quintiliano e Ulpiano tinham posto em duvida o valor dos testemunhos extorquidos pela tortura, mas não bramaravam d'ella. E que não tinham a consciencia da sua crueldade. Não se pôde pois com muita justiça accusar de crueldade os primeiros propagadores d'esta cruel instituição; porque, como diz um illustre escriptor — «quando as sociedades são barbaças as penas são cruéis, e o castigo entra em emulação de ferocidade com o crime. Não é preciso remontar muito alto na historia do direito penal, para ahí encontrar o refinamento e variedade das supplicios, mutilações, açoitamentos, bastonadas, e por via de instrução a tortura.» Mas a perpetuação da tortura por tão largo espaço honra pouco a civilização moderna; pois este barbaço costume só foi abolido na Europa nos fins do ultimo seculo.

Entre nós a tortura, posto que o seu uso já no seculo xvii fuisse restricto aos casos, que provados merecessem pena de morte natural (Assento da Relação do Porto de 16 de Agosto de 1667), e nos fins do seculo passado estivesse abolida de facto (Lei de 5 de Março de 1790, § 2); só o foi de direito pela Carta Const. art. 145, § 18, bem como foram abolidas todas as penas cruéis e atrozes.

O justo horror, que inspiravam os meios empregados para arrancar uma confissão, produziram uma reacção contra o systema inquisitorial, e contra a legitimidade do interrogatorio no processo de instrução. Alguns illustres escriptores e publicistas, entre os quaes se contam Beccaria e Meyer, se horrorisam d'este meio de instrução; e a legislação inglesa e americana o tem repudiado.

O illustre magistrado, o Sr. Teixeira Guedes (Proc. Crim. nota (a) ao § 110), é de opinião que este acto devia ser banido; como resto das antigas torturas. E nós não estamos longe de abraçar este parecer, se não se prover de remedio ao abuso que d'este acto fazem muitos juizes, empregando a tortura moral contra os accusados. Se os juizes procedem assim na discussão publica, como temos presenciado, revelando o seu animo hostil, e uma severidade que toca a tyrannia, que juizo faremos do seu procedimento no interrogatorio secreto, a sós com o accusado e com os seus escriptivães? Sobre este ponto nos reservámos para fazer algumas observações.

O fim do interrogatorio é conhecer os meios de defesa do accusado ou de obter a sua confissão. Mas quaes são os effectos da confissão? qual a sua força probante em materia criminal? O caracter e effectos d'este meio de prova depende do systema do processo em que intervem.

No systema dos *publica judicia*, e enquanto a forma accusatoria se conservou em pleno vigor, a lei romana não attribuia á confissão consequencias legais.

Alguns publicistas, para sustentarem que a confissão não constituia alguma prova, têm-se fundado mesmo sobre a phrase de Quintiliano: *Ex natura et omnis confessionis, ut possit videri deus, qui confitetur de se.*

A confissão era em geral, considerada como meio de prova que os juizes apreciavam. E acerca da confissão obida dos escravos pela tortura, dizia Ulpiano (L. 1.ª § 25, Dig. de quest.), «*causa cognita habenda fides aut non habenda.*»

Depois que este processo começou a modificar-se com novos elementos, a confissão tomou na jurisprudencia um lugar mais importante. Ella foi considerada como causa sufficiente de detenção preventiva: *Si confessus fuerit reus, donec de eo prosum-*

testatur, in vincula publica conficiendus est, (L. 5.^a Dig. de custodia reorum). Mas não podia servir de base necessária a uma condenação, independente de outra prova. Ulpiano reservava a sua apreciação ao juiz: *Si quis de maleficio falsator, non semper ei fides habenda est, numquam enim aut metu quia de alia causa in se confitentur* (L. 1.^a Dig. de quaest.).

O imperador Sêvero (L. 1.^a § 17. Dig. de quaest.) exigia, além da confissão, o concurso de uma outra prova, ou ao menos de indícios confirmativos. Portanto n'este systema de processo, e ainda durante as suas primeiras modificações e transição, era a confissão um meio de prova, e ao juiz cumpria avaliar a sua força probante.

O processo inquisitorial considerava a confissão do culpado como uma das primeiras provas, porque produzia a maior somma de certeza. «A confissão era o fim principal de um processo armado de inquirição secreta e das torturas. A fragueza d'este processo consistia principalmente na sua inefficacia para produzir uma convicção real no espirito do juiz; e este, no meio de todas as suas provas legais, resentia a necessidade de que o juiz, que tinha a pronunciar, fosse de alguma sorte ratificado por uma declaração que apagasse todas as suas duvidas.» Era pois a confissão uma prova completa, que não era fícil ao juiz apreciar nem recusar-lhe o seu assentimento, ainda que a sua íntima convicção lhe fosse contrária.

A legislação manteve este principio generico, que comtudo foi modificado com os tempos: nas suas formas, nas suas condições de existencia, e nas suas regras praticas. A sciencia dos juristas consultos chegou a submeter a confissão a regras e condições que lhe tiraram os seus maiores perigos; e a jurisprudencia recebeu esta doutrina (Pereira e Sousa, *Prim. Lih. Crim.*, § 165 e seguinte). Porém a confissão, que realisasse todas estas condições, fazia prova completa dos crimes; e assim a confissão, devidamente verificada, assumia o caracter de prova legal. Mas esta doutrina provocava uma critica fundada; porque ainda assim a confissão não dá uma certeza completa do facto confessado; produzia apenas uma presumpção vehemente; mas a maxima—*Nemo auditur perire volens, aut propriam torpiditatem allegans*, resume as duvidas que podem abalar esta presumpção. «Não será possível que um interesse mais poderoso que o mal material, a que se expõem, leve o accusado a fazer uma declaração mentirosa? e que se accuse a si mesmo, ou por um desarranjo de espirito, ou para receber certas benefícios eventuaes, ou para salvar um terceiro, e ainda para se livrar de uma perseguição mais grave?» A confissão pois não comporta em todos os casos uma certeza completa; e por estas considerações a confissão,

ainda devidamente verificada, perdeu muito da sua força probante na ultima quadra do systema inquisitorial (Pereira e Sousa, cit. § 169).

No systema misto, que é o da nossa legislação moderna; e da maxima parte da legislação criminal da Europa, a confissão em materia criminal não constitue por modo algum uma prova legal; é um meio de prova, cujo valor moral pertence ao juiz apreciar; e n'este, como em todos os outros meios de prova admitidos pela legislação, pôde elle procurar os elementos da sua convicção. Tal é a consequencia do principio da prova moral consignado nos artl. 524, 1047 e 1130 da Nov. Ref. Judiciaria. Não obstante, todas as condições da validade da confissão, que a jurisprudencia tinha estabelecido, e a que nos referimos, podem ainda ser invocadas com fructo, porque ellas apresentam aos juizes o meio de apreciar o verdadeiro valor d'esta prova; mas ainda mesmo que reuna todas estas circumstancias, depende do juiz dar-lhe ou recusar-lhe a sua confiança, porque a confissão não constitue senão um meio de prova, um elemento de convicção. Tal é o caracter e effeitos da confissão no systema actual da nossa legislação do processo criminal.

Concluiremos este discurso com a indicação das regras e deveres, que aos juizes cumpre observar no interrogatorio dos réos.

O interrogatorio é um meio de defesa e de instrução. O juiz tem direito de o empregar não só para collocar o réo em estado de defesa, mas para chegar á descoberta da verdade. Mas no emprego e exercicio d'este direito ha regras e limites, que os juizes não devem ultrapassar.

Na antiga jurisprudencia, e sob o imperio do systema inquisitorial, o juiz de instrução podia, para assim dizer, amarrar o réo para o fazer cabir em alguma confissão. O mais habil era o que empregava mais subtilezas e artificios para obter este resultado.

Em Covarruvias, Gomes, e Farinaceo se encontra a seguinte doutrina: *iudex pro eruenda veritate potest uti interrogatoriis dubiis, obiculis, et sophisticis et simulate agere*. A promessa de impunidade era tambem auctorizada: *potest iudex ad eruendam veritatem talem promissionem impunitatis reo facere*, dizia Julius Claros; mas accrescentava este lausoso criminalista, *certe haec opi mihi nunquam placuit*. Os ameaços eram egualmente empregados.

Todos estes meios, porém, eram a consequencia dos principios, que dominavam aquelle systema de processo; eram a tortura moral, que precedia a tortura corporal.

Estes usos odiosos, combatidos pelos criminalistas e philoso-

phos do século XVIII, cahiram pouco a pouco em desuso; e a jurisprudencia desde então adoptou outros principios no interrogatorio dos réos (Sr. Mello Freire, *Inst. Jur. Crim.* tit. 17, § 11, Pereira e Sansa, cit. § 828).

A nossa legislação vigente prohibe muito expressamente as perguntas suggestivas e cavilosas, as falsas promessas e as ameaças (Nov. Ref. Jud. art. 986). N'esta e outras disposições da mesma Reforma Judiciaria se encontram as regras que os juizes devem seguir no interrogatorio dos réos, e se conhece o espirito, que as dirige. Mas, apesar de tudo, alguns juizes, dominados, de certo, por um zelo excessivo na repressão dos crimes, empregam nos interrogatorios meios que a lei reprova; e assim procuram restabelecer ao foro uma pratica d'outras eras, fulminada ha muito por distinctos e illustrados escriptores, e banida pela legislação moderna.

Se a nossa voz não é sufficientemente autorisada para fazer entrar no caminho da lei, e dos seus deveres, aquelles que d'ella andam desviados, venham em nosso auxilio as doutrinas de tantos illustres juriscultos, que nos dirigem n'este assumpto.

«Uma regra necessaria ao juiz para bem interrogar, diz Jousse, é que todas as questões que elle faça ao accusado, devem ser claras, precisas, e sem equivooco. Elle deve sobre tudo abster-se de ardis, e de discursos capciosos, para surprehender os accusados. Além de que este meio não quadra á dignidade de um magistrado, o emprego d'elle fará suspeitar que é a paixão que o guia, e não o zelo pelo bem da justiça.» Assim deve o juiz, quando interrogar um accusado, ainda não convicto, guardar-se de fazer-lhe perguntas, como se elle tivera commettido o crime, ex. gr., se lhe perguntar se feriu com bordão ou espada. Este modo de interrogar deve ser considerado como capcioso e indigno da sciencia do juiz. «O juiz deve tambem evitar com muito cuidado o uso de ameaças, ex. gr., que fará metter o réo na enxada, e em ferros, etc. Todos estes meios são injustos e tyrannicos, porque succede muitas vezes que o medo, o terror e as ameaças assistam de tal fórma o accusado, que dará respostas contradictorias ao que se lhe pergunta; outras vezes confessará factos que não sejam verdadeiros.»

Faustin Hélie, reprovando a doutrina d'aquelles que admittem no interrogatorio certos fingimentos e destrezas, a que chamam licitas diz o seguinte:

«A justiça que, segundo a expressão de Domat, é em si mesma a verdade, deve pôr a verdade em todos os seus actos. Não é licito ao juiz empregar meios, que, ainda em diminuto grau, tenham o cunho de dolo e da fraude. Fazer uso de um rodeio, d'uma reticencia, d'uma circumlocação previamente calculada, é

enganar o accusado, é lançar-lhe um laço, é infligir-lhe uma tortura moral. A habilidade do juiz só pôde consistir na apresentação leal e clara de todas as questões, que resultarem do estudo consciencioso dos factos. Elle pôde sem duvida dirigir ao réo, com prudencia e reserva, judiciosas exhortações, e demonstrar-lhe por um raciocinio simples a insufficiencia e a fraqueza das suas respostas. Que o juiz se previna contra os subterfugios dos accusados, muito bem; mas que não volva contra elles os mesmos subterfugios.»

Apraz-nos, continúa o referido escriptor, citar as seguintes palavras de um membro do Ministerio Publico (M. Desdormez, *Gaz. dos Trib.* 4 nov. 1836): «O juiz de instrução tem deveres particulares a preencher para com os réos. A imparcialidade dos seus interrogatorios deve dar-lhes segurança tal, que torne facil a sua defesa. N'esta luta são tantas as vantagens para aquelle a quem a paixão não cega, e que juncta á auctoridade uma razão esclarecida, que elle desprezará todos os meios que não forem d'uma inteira lealdade: nenhuma surpresa, nenhuma ameaça, nada por artificio, nada por medo. Elle não violentará a consciencia do accusado, elle deve obter tudo *pela persuasão, que faz fallar o arrependimento, e pelo raciocinio, que desarma a mentira.*

Falla ainda o insigne Faustin Hélie: «O direito de interrogar o réo não importa o de o embaraçar em questões dextramente tecidas, para o fazer cahir em contradicções. O juiz, que não procura um culpado, mas sómente a verdade, não deve substituir ao exame um combate, em que o mais fraco tem de succumbir. É, sobre tudo, para com os réos sem instrução, que ignoram as fórmulas da justiça, e não têm alguma noção dos direitos que a lei lhes assegura, que o juiz deve fazer com mais sollicitude a applicação d'esta regra.»

O citado Domat diz ainda: «Os juizes devem fazer justiça principalmente aos pobres, como os mais expostos á oppressão; e por esta razão, parece, que foi principalmente a favor dos pobres que se estabeleceram os juizes.» Pôde dizer-se, continuando o mesmo pensamento, que quanto mais ignorante e fraco fôr o interrogado, mais o juiz o deve proteger contra a sua imprudencia e a sua fraqueza. Não basta então que a pergunta seja clara e franca, é necessario fazer-lhe perceber o seu alcance e consequências; é preciso procurar o pensamento do culpado em suas respostas, algumas vezes obscuras e inintelligíveis, e traduzil-o em termos que o exprimam fielmente.

Finalmente, Jousse dizia aos juizes do seu tempo: «É uma observação necessaria, que o juiz nem deve patenteiar colera contra o accusado, nem mostrar-se familiar com elle: deve fugir

d'estes extremos. Deve interrogar-o com firmeza e em tom fixo; e lembrar-se que é alli proposto, tanto para a convicção, como para a defesa do réo. Em uma palavra, deve comportar-se em todo o acto do interrogatorio com dignidade, interrogar com o mesmo tom de voz, e guardar sempre moderação e prudencia.» Estas palavras, observa Faustin Hélie, são a quasi traducção de um trecho da lei romana (L. 19, § 1, Dig. de officio praes.): *Sed in cognoscendo, nec exacerbatore adversus eos, quos malos putat, nec precibus calamitosorum inlacrymari oportet; id enim non est constantis et recti iudicis, cujus animi motum vultus detegit.* Esta regra, muito excellente em si mesma, não deve ser exaggerada. Se o juiz deve guardar-se de manifestar, seja alguma irritação contra o réo, seja alguma sympathia pela sua sorte; deve comtudo tractar-o com humanidade: a dignidade do seu ministerio não exclue nem a doçura das formas, nem a affabilidade da linguagem.»

Teríamos de escrever ainda longas paginas, se houveramos de reproduzir aqui as judiciosas e illustradas observações de tantos illustres escriptores e joriconsultos, como Servan, Béranger, Meyer, Dupin, e outros que abundam na doutrina referida; mas é força colher as velas ao discurso, que já vai fóra dos limites da nossa missão.

Os rapidos traços e ligeiros esboços que aqui lançamos, são bastantes para dar uma idéa da importancia e vastidão do assumpto, e derramar sobre elle alguma luz, ainda que escassa, sempre proveitosa.

Nota I ao Título III, Capítulo VII

LEGISLAÇÃO DO BRAZIL

DO INTERROGATORIO OU PERGUNTAS

O interrogatorio tem lugar: — 1.º quando o réo, estando preso ou affiançado, assiste á inquirição das testemunhas da formação da culpa. Cod. do Proc. Crim. artt. 142 e 143; — 2.º quando, sendo preso em flagrante, é conduzido á presença do juiz. Cod. do Proc. art. 132; — 3.º toda a vez que o réo, levado á presença do juiz, requer que as testemunhas inquiridas na sua ausencia sejam reperguntadas na sua presença. Cod. do Proc. art. 97.

O interrogatorio se fará ao réo da maneira seguinte: — 1.º qual o seu nome, naturalidade, residencia, e tempo d'ella no lugar designado; — 2.º quaes os seus meios de vida e profissão; — 3.º onde estava ao tempo em que diz aconteceu o crime; — 4.º se conhece as pessoas que juraram contra elle, e desde que tempo; — 5.º se tem algum motivo particular a que attribua a queixa ou denuncia; — 6.º se tem factos que allegar, ou provas que o justifiquem, ou mostrem a sua innocencia.

As respostas do réo serão escriptas pelo escriptão, rubricadas em todas as folhas pelo juiz, e assignadas pelo réo, depois de a ler e emendar, se quizer, e pelo mesmo juiz; se o réo não souber escrever, ou não quizer assignar, se lavrará termo com esta declaração, o que será assignado pelo juiz e duas testemunhas, que devem assistir ao interrogatorio. Cod. do Proc. Crim. art. 98, §§ 1—6, e art. 99.

Estas perguntas podem variar conforme as diversas circumstancias, como no caso da prisão em flagrante; porque então as perguntas versam sobre as arguições que lhe faz o apprehensor e conductor, e as testemunhas que o acompanharem. Cod. do Proc. Crim. art. 132,

Tambem tem lugar o interrogatorio na discussão perante o jury, depois d'este constituido, como prescreve o art. 358 das Instrucç. e o art. 259 do Cod. do Proc. Crim.

As disposições do Direito portuguez acerca do interrogatorio ao réo são mais minuciosas, que as da legislação do Brasil, considerado o interrogatorio como meio de instrucção; mas na legislação brasileira prepondera mais o principio de que o interrogatorio é meio de defesa, e n'este sentido as suas providencias são mais latitudinarias. Salvas algumas modificações, pôde seguir-se a formula do interrogatorio, que deixámos transcripta.

CAPITULO VII

Das fianças

§ 170

Fiança é a caução que o réo presta a estar em juizo a todos os actos do processo, a que deve assistir pessoalmente (a), e para que for requerido até á sentença final e sua execução (b). Pereira e Sousa, §§ 81 e seguintes. Ord. liv. 5, tit. 131 pr. e § 1. Sr. Mello Freire, *Inst. Jur. Crim.* tit. 15, § 7. R. J. art. 69. N. R. J. art. 921.

É este pela legislação vigente o unico meio de evitar ou relaxar a prisão. Carta Const. art. 145, § 8. Decr. de 2 de Junho de 1830. Sr. Basilio Alberto, *Liv. de Dir. Crim.* § 20 pr. (c).

(a) Os actos e termos do processo, a que o réo deve pessoalmente assistir, são — os interrogatorios, — juramento e depoimento das testemunhas, — acareação com estas, com o accusador ou com os co-réos, — e publicação da sentença final. Decreto n.º 24, art. 195. R. J. 3.ª parte, art. 85. N. R. J. art. 927.

(b) O objecto da fiança é garantir a presença do réo em juizo a todos os actos para que for requerido até á execução da sentença. Assim o diz o art. 921 da Nov. Ref. Judiciaria. Se o réo é constituido em falta, e não se apresenta em juizo, a fiança se julga por quebrada, e o fiador é obrigado a entregar em juizo a quantia da fiança; n'isto se resolve toda a obrigação e responsabilidade do fiador criminal (art. 927, § un., e 935 da Nov. Ref. Judiciaria). Não responde pois o fiador pelas multas, reparações, e nem pelas custas; ainda que alguma d'estas clausulas seja inserta no termo de fiança, porque, como exorbitantes, illegaes e abusivas, não podem produzir effeitos legaes.

A praxe em contrario, que se tem mantido em alguns julgados, funda-se na Ord. liv. 5, tit. 131 pr., e doutrina dos praxistas

(Pereira e Sousa, *Prim. Linh. Crim.* § 82, not. 202). E nós nas anteriores edições seguimos igual rumo; porém a excellentes consulta do distincto advogado no Sabugal, o Sr. Affonso Barreto Pereira do Campos (Gaz. dos Trib. n.º 2107), veio advertir-nos d'este erro; e hoje, depois de reflectido exame, é outra a nossa opinião.

Vejamos o que diz a citada Ordenação: determina ella que da quantia da fiança, mandada applicar para o Hospital de Todos os Santos da cidade de Lisboa, quando se *quedra*, se mande pagar primeiro a emenda e satisfação á parte accusadora, e as custas; mas isto, como bem observa o illustre redactor da Gazeta dos Tribunaes, *só quebrando-se a fiança*, e não d'outra sorte. E no § 1 expressamente declara que, logo que os réos sejam presos, ficarão os fiadores desobrigados da fiança, se já d'antes a não tiverem quebrado, ou incorrido no perdimento d'ella. Vê-se pois que, ainda vigarando a disposição da citada Ordenação, a obrigação do fiador criminal se resolve no pagamento da quantia da fiança, e não comprehende as reparações e penas pecuniarias, e custas, que só por excepção eram mandadas deduzir primeiro da quantia da fiança no caso que ella se *quebrasse*. É portanto manifesto que a praxe foi além da lei; mas, ainda que fôra fundada em direito expresso, não podia manter-se na presença das disposições da Novíssima Reforma Judiciaria, que é a lei vigente que hoje rege esta materia.

As conclusões que deduzimos d'estas disposições, e que acima ficam expendidas no principio d'esta nota, estão em harmonia com o principio da liberdade provisoria por meio da caução, reconhecido em todas as legislações criminaes antigas e modernas.

A prisão preliminar do réo não é uma pena, é um meio de assegurar a sua execução. A fiança é uma garantia da apresentação do réo e da execução da sentença; é uma substituição á garantia da prisão preliminar. Ella pois só deve ser exigida nos casos em que a lei tem julgado necessaria a detenção preliminar do réo; quando porém, em vista da pouca gravidade do facto, ou da posição social do réo, a lei não julga necessaria a detenção; então esta é inutil, bem como a sua substituição pela caução: d'aqui procede haver uma certa ordem de crimes, em que o réo se livra solto, e sem fiança (§§ 125 e nota, e 139). E em regra deve conceder-se a fiança nos casos em que o interesse do réo, em se conservar á ordem do juizo, e sujeitar-se á decisão judicial, é superior ao de fugir para evitar o resultado da accusação.

A fiança deve apresentar uma garantia igual á garantia da prisão; assim se concilia o interesse da repressão, e o interesse

do réo; assegura-se a execução da pena no interesse da sociedade, se o delicto se tem commetido; e protegem-se os direitos do accusado, porque, se a accusação tem sido injusta, terá soffrido o menos possível. Para que se satisfaça a estas condições, mas se não obste á liberdade provisoria, deve a taxa da fiança proporcionar-se com a exactidão possível á gravidade do delicto e recursos pecuniarios do réo (§ 175); deve equilibrar-se de modo que não escape á acção da lei um delinquente rico, mediante o pagamento de uma pena pecuniaria; e o pobre não seja privado do beneficio da caução, por superior aos seus recursos. É este o unico meio de manter por igual a posição dos réos.

A fiança é a sancção penal da obrigação e promessa do réo a comparecer em juizo; se não cumpre aquella obrigação e promessa, a pena é a perda da somma depositada ou affiançada. É este o unico effeito e encargo da fiança. Todas as obrigações accessórias, que venham aggravar este encargo, augmentando indistinctamente a taxa da fiança, e ampliar a responsabilidade do fiador, são exorbitantes d'este acto; e contrarias á letra e ao espirito da lei, que só pretende, no interesse da sociedade, obter a segurança da apresentação do réo, sem pôr obstaculos á concessão da liberdade provisoria; e que não pôde tolerar que este se diffunda pelo interesse particular, tornando-se inefficaz este beneficio para os réos pobres, que difficilmente obteriam abonador para tantos encargos.

Em conclusão e reforço das doutrinas expostas transcreveremos o que ácerca da questão sujeita diz um insigne commentador doCodigo de Instrução Criminal de França: «O objecto da caução é garantir a presença do accusado a todos os actos do processo, e para execução da sentença, logo que seja requerido (art. 119). Resulta d'estes termos da lei que a fiança garante sómente o comparecimento pessoal do réo, e não o pagamento de condemnações pecuniarias; a fiança com effeito substitue a prisão; ella é destinada a supprir á segurança d'esta medida pelo penhor que ella offerece; a sua missão se limita a assegurar a apresentação do réo em juizo. Tal é a unica obrigação que o fiador assigna. O fiador, diz o art. 120, se obrigará a pagar o montante da fiança no caso em que o réo seja constituido em falta de se apresentar.» Assim é tão sómente a falta d'esta apresentação, que induz a responsabilidade de fiança, e esta não responde nem pelo pagamento das multas, nem das reparações civis, e uma vez que o accusado se tenha apresentado a todas as requisições da justiça, ella fica livre e desempenhada. Vid. Faustin Hélie, tom. 5, § 391, n.º 1.

(c) Pela antiga legislação havia diversos modos de evitar ou

relaxar a prisão, e eram: — 1.º as cartas de seguro; — 2.º as fianças; — 3.º os feios carcereiros; — 4.º a homenagem. Os casos em que elles tinham logar, seus effeitos, e a quem, e por quem eram concedidos, podem ver-se em Pereira e Sousa, *Prém. Linh. Crim.* capp. 9, 10 e 11, Sr. Mello Freire, *Inst. Jur. Crim.* tit. 15 e 16, onde se tracta esta materia com clareza e vastidão. A Carta Const. art. 145, § 8, tinha estabelecido o principio — que ninguém, *ainda com culpa formada*, será levado á prisão, ou n'ella conservado, estando já preso, se prestar fiança idonea, nos casos em que a lei a admitte. — Esta doutrina foi desinvolvida pelo Decreto de 2 de Junho de 1830, e ficou sendo a fiança o unico modo de evitar ou relaxar a prisão; e no mesmo sentido se legislou posteriormente no Decreto n.º 24, artt. 194 e 191, e no tit. 5 da Ref. Judiciaria, 3.ª parte, e Nov. Ref. Judiciaria, artt. 921—937, aonde se acha regulada a materia de fianças criminaes. Sr. Basilio Alberto, cit. § 20.

§ 171

É admissivel a fiança em todos os crimes a que corresponderem penas maiores que as seguintes;

- 1.º a de prisão até seis mezes;
- 2.º a de desterro até seis mezes;
- 3.º a de multa;
- 4.º a de perda de direitos politicos;
- 5.º a de suspensão dos mesmos direitos;
- 6.º a de reprehensão;
- 7.º qualquer das especiaes dos empregados publicos (Cod. Pen. art. 31) (a).

Mas inferiores:

- 1.º a de morte;
- 2.º a de trabalhos publicos perpetuos ou temporarios;
- 3.º a de prisão maior perpetua ou temporaria;
- 4.º a de degredo. Decr. de 10 de Dezembro de 1852, artt. 2—4 (b).

Nestes não tem logar a fiança, bem como

5.º nos crimes de contrabando de tabaco. Alv. de 13 de Janeiro de 1858, cond. 54.

6.º Nas contravenções e delictos offensivos do direito

electoral. Decr. de 30 de Setembro de 1852, art. 150.

(a) Vid. Sr. Navarro, *Man. do Min. Publ.* §§ 255, 256, 257, 262, 279—286, 545—549.

(d) Estes crimes são processados, *mas correcciona* — ou antes por meio de querela; e em qualquer dos casos os réus se livram sem fiança; porque mesmo no caso de querela a promissa só obriga a livramento sem prisão (§ 125, nota (a)).

(b) Pelo Decreto n.º 24 de 16 de Maio de 1832, art. 194, § 1 a fiança tinha logar nos crimes; a que cabia pena maior que seis mezes de prisão, ou desterro para fóra da comarca; mas que não chegavam a merecer a pena de morte natural, degredo para Africa ou Asia por mais de cinco annos, ou de trabalhos publicos por mais de tres annos. Esta regra tinha o inconveniente de não termos um codigo penal em harmonia com os conhecimentos da sciencia e progressos da civilisação. O nosso codigo era a Ordenação, liv. 5, e algumas leis estravagantes; as penas ali estabelecidas eram excessivas, barbaras e mal graduadas, por forma que na maxima parte dos crimes não era admissivel a fiança. A Reforma Judiciaria publicada em 13 de Janeiro de 1837, 3.ª parte, tit. 89, reflectiu ás disposições do Codigo Penal, que fóra approvado por Decreto de 4 do mesmo mez e anno; mas como aquelle não chegou a ter execução (nota (b) ao § 83); continuou a observar-se, acerca das fianças, a regra do citado Decreto n.º 24. A Nov. Ref. Judiciaria vigente em nada alterou a mencionada regra, como se vê dos artt. 920 e 921; até que finalmente appareceu o Codigo Penal approvado por decreto de 10 de Dezembro de 1852; e por Decreto de igual data foram estabelecidas as disposições referidas no § 171.

(c) A Carta de Lei de 23 de Novembro de 1839, art. 40, alterou o art. 150 do Decreto de 30 de Setembro de 1852; pelo que é admissivel a fiança nos crimes offensivos do direito electoral, a que não couber pena excedente a tres annos de prisão ou degredo.

§ 172

Nos crimes em que cabe a fiança (§ antecedente), ninguém será levado á prisão, ou n'ella conservado, estando já preso, antes de final condemnação, se prestar fiança idonea, perante o juiz da culpa, a estar em juizo a todos os actos para que fôr requerido, até sentença final e sua

Atenção. Carta Const. art. 145, § 6. Decr. n.º 24, art. 194. R. J. 3.ª parte, artt. 69, 162 e 167. N. R. J. artt. 921, 1017 e 1022.

Também pôde a fiança ser prestada perante o juiz de julgamento diverso do juízo da culpa, quando este cumpriu o mandado de prisão; e n'este caso se procederá pela forma, que fica dicto no § 150. R. J. 3.ª parte, art. 164. N. R. J. art. 1018.

§ 173

A fiança pôde ser requerida e concedida em todo o estado da accusação, e ainda no juízo da appellação pelos juizes do leito. Se porém for pedida no grau de revista, será concedida, ou denegada pela Relação, que proferir a sentença, á qual serão remettidos do Supremo Tribunal de Justiça os autos para este effeito. R. J. 3.ª parte art. 70. N. R. J. art. 922 (a).

(a) Esta disposição entende-se da concessão da fiança effectiva em requerimento da parte; porque dos arts. 150 e 162 da Ref. Judiciaria, 3.ª parte, e artt. 1005 e 1017 da Nov. Ref. Judiciaria, que mandam declarar nos mandados de custodia, se ao réo pôde ser admittida fiança, se conclue que a concessão geral da fiança no caso do réo a offerer idonea, deve ter lugar officiosamente no despacho da pronuncia. Vid. § 124.

§ 174

Do despacho que concede ou denega a fiança (a) proferido pelo juiz ordinario, compete agravo de petição para o juiz de direito (b); do proferido por este compete agravo de petição ou instrumento, qual no caso couber, para a Relação. Se a Relação confirmar o despacho da 1.ª instancia, que denegou a fiança, não poderá esta ser novamente pedida, nem concedida no juízo da appellação. R. J. 3.ª parte, artt. 71 e 72. N. R. J. artt. 923 e 924 (c).

(a) Para a concessão das fianças em crimes publicos deve ser ouvido o Ministerio Publico, antes de affiançados os réos, comprehendendo-lhe recorrer, quando para isso houver fundamento legal. Os agentes do Ministerio Publico devem ser circumspecções em suas respostas sobre a concessão ou denegação de fianças, tendo em vista, que se no interesse da sociedade não devem ser feitas na admissão d'esta garantia, também não devem privar d'ella os accusados sem fundamento legal, e muito expresso. Port. do Min. da Just. de 18 de Julho, e 13 de Novembro de 1840, e Circulares citadas pelo Sr. Navarro, *Man. do Min. Publ.* §§ 545 e 546.

(b) Se o juiz ordinario concede a fiança, e d'este despacho se agrava para o juiz de direito, e este a denegar, pôde agravar-se d'este despacho para a Relação, porque o art. 385, § 3 da Nov. Ref. Judiciaria concede agravo, do agravo, quando o despacho do juiz de direito reforma o do juiz ordinario: e não assim, se o confirma. Sr. Correia Telles, nota ao art. 923 da Nov. Ref. Judiciaria. Vid. Gaz. dos Trib. n.º 1544.

(c) Para interpor o agravo por denegação de fiança não é necessario que o réo esteja preso: assim se tem julgado pelas Relações; e a Nov. Ref. Judiciaria não exige n'este caso a circumstancia da prisão. Vid. Revista Juridica de Coimbra, n.º 6, a pag. 81.

§ 175

A fiança nunca será menor que a quantia de cincoenta mil réis; e d'ahi para cima será taxada pelo arbitrio do juiz, regulado pela gravidade do delicto, pena, damno, e qualidade da pessoa do delinquente (a). O réo pôde ser o seu proprio fiador, depositando judicialmente a quantia da fiança arbitrada pelo juiz.

Podem dar-se um ou mais fiadores abonados por duas testemunhas, uns e outros ricos, chãos e moradores no districto, sujeitos á jurisdicção do juiz que admitta a fiança. Os fiadores são sempre os principaes pagadores (b).

Se os fiadores depositarem em juizo a quantia da fiança, ficam dispensados de toda a abonação. Decr. n.º 24, art. 192, § 2. R. J. 3.ª parte, artt. 73, 74 e 75, § un. N. R. J. art. 925, 926 e 927 e § un.

(a) D'aqui se vê que não pôde ser certa e geral a quantia de

fiança. O Decreto de 2 de Junho de 1830 determinava, que nos crimes que têm pena pecuniaria, a fiança seria igual ao maximo da pena, que a lei impõe; — nos de pena corporal seria de cem mil réis: — e d'ahi para cima, ao arbitrio do juiz.

(b) Decr. n.º 24, art. 194, § 4. Vid. § 170, nota (b) acerca da responsabilidade dos fiadores.

§ 176

O juiz e escrivão devem ser cautelosos na averiguação da idoneidade e identidade do fiador prestado, porque são responsáveis pela negligência ou malicia, com que se houverem a tal respeito.

A fiança não deve ser concedida, sem o réo declarar por termo a sua morada, quando residir no julgado, em que prestar a fiança; ou escolher domicilio dentro de julgado, quando for morador fóra d'elle.

Cada escrivão terá um livro numerado e rubricado pelo juiz, no qual lançará todos os termos das fianças que tomar, e juncará certidão d'elle aos respectivos autos. Decr. n.º 24, art. 194, § 3. R. J. 3.ª parte, art. 77, 78 e 79. N. R. J. art. 929, 930 e 931 (a).

(a) Quando o despacho de pronuncia declara, que a prisão póde ser substituida por fiança, o réo requer ao juiz que lhe arbitre; feito isto, o escrivão toma a fiança pela quantia arbitrada, lançando o termo d'ella no livro respectivo, e a certidão d'este é junta aos autos da fiança; e ahi se inquiram as duas testemunhas abonatorias, e toma-se termo de declaração de residência, fazendo depois os autos conclusos ao juiz, que, se julga idonea a fiança, manda passar mandado de soltura, pagando o afiançado as custas. Vid. as *Fórmulas ao fim do capítulo*.

§ 177

Dos despachos que arbitrarem a quantia da fiança, ou decidirem da idoneidade dos fiadores prestados, sendo proferidos pelo juiz ordinario, compete agravo de petição para o juiz de direito: sendo proferidos por este, compete

agravo de petição ou instrumento para a relação respectiva. R. J. 3.ª parte, art. 76. N. R. J. art. 928.

§ 178

A fiança é havida por quebrada:

1.º Quando o afiançado, pendendo a accusação, faltava a algum termo do processo, a que deva assistir (a), e não comparecer passados os quatro dias peremptorios, assignados aos fiadores para o apresentarem em juizo (b).

2.º Quando, tendo-se passado ordem de prisão contra o réo em consequencia de condemnação de pena corporal não foi encontrado, nem compareceu, passados os quinze dias peremptorios, assignados ao fiador para o apresentar em juizo (c).

3.º Quando o afiançado, tendo prestado fiança perante o juiz do julgado, que cumpriu o mandado de prisão, não comparece no juizo da culpa dentro do prazo que lhe foi assignado (d) § 150.

(a) Ord. liv. 5, tit. 124, § 20. N. R. J. art. 937. Vid. R. J. 3.ª parte, art. 85. Decr. n.º 24, art. 195.

(b) R. J. 3.ª parte, art. 80. N. R. J. art. 932. N'este caso procede-se á prisão do réo, sem se lhe admitir nova fiança: e a importância da fiança quebrada é applicada metade para a parte accusadora, e metade para a Fazenda Publica; ou toda para a Fazenda Publica, não havendo parte accusadora. Vid. Sr. Correia Telles, nota ao art. 932 da Nov. Ref. Jud.

(c) R. J. 3.ª parte, art. 81. N. R. J. art. 939. A quantia da fiança quebrada é applicada pela forma dicta na nota antecedente; e a sentença condemnatoria fica em segredo, para se publicar e executar, quando o réo estiver preso. Vid. Sr. Correia Telles, nota ao art. 933 da Nov. Ref. Judiciaria. A hypothese do art. 933 da Nov. Ref. Judiciaria só poderá verificar-se nos casos de contrabando, a que corresponda alguma pena corporal, nos quaes a sentença é proferida pelo juiz sem intervenção de jurados (art. 353, § 3); nos outros crimes, que têm de ser julgados em audiência geral, presente o réo e com intervenção de jurados, a sentença e os debates são publicos; por isso não póde ter lugar a disposição do artigo, especialmente na parte final, em que determina, que a

sentença condemnatoria fica em segredo, para ser publicada e executada quando o réo estiver preso.

(d) R. J. 3.^a parte, art. 163, § un. N. R. J. art. 1018, § un.

§ 179

Quando o réo tem sido o seu proprio fiador, havendo depositado em juizo a quantia da fiança; a intimação e assignação dos prazos mencionados nos n.ºs 1 e 2 do § antecedente para o seu comparecimento no juizo será feita no seu proprio domicilio, ou n'aquelle que tiver escolhido; e não comparecendo dentro d'elles, a fiança será havida por quebrada, e se procederá á prisão do réo. R. J. 3.^a parte, art. 82. N. R. J. art. 934.

§ 180

Quebrada a fiança a requerimento do Ministerio Publico ou da parte, serão intimados os fiadores para no espaço de tres dias entregarem em juizo a quantia da fiança. Findo este prazo não se realisando a entrega, serão presos os fiadores até effectivo pagamento, ou até se cumprirem os dias da prisão, correspondentes á quantia da fiança, a razão de mil réis por dia, mas não poderão por esta causa estar presos mais que um anno. R. J. 3.^a parte, art. 83. N. R. J. art. 935. Sr. Correia Telles, nota ao cit. art. 935.

§ 181

Dissolve-se a obrigação do fiador criminal: 1.^o pela absolvição do réo affiançado (a); 2.^o se o réo foi preso pelo mesmo, ou por diverso crime, e o fiador requereu ser desobrigado da fiança, visto estar o réo preso (b); pela morte do affiançado (c).

(a) R. J. 3.^a parte, art. 84. N. R. J. art. 936. N'este caso se a fiança consistiu no deposito da quantia arbitrada, é esta entregue

imediatamente a quem pertencer, não podendo ser demorada por qualquer motivo. O Sr. Correia Telles, nota ao cit. art. da Nov. Ref. Judiciaria, é de opinião, que havendo absolvição do réo, o accusador fosse obrigado a restituir a metade da quantia da fiança, que tivesse embolado por se ter julgado a fiança por quebrada na forma do art. 932, porque a recebeu *ad infirmam causam*, e não é justo que se locuplete com o alheio sem razão.

(b) Pereira e Sousa, *Princ. Linh. Crim.* nota 223. Sr. Mello Freire, *Rev. Jur. Crim.* tit. 15, § 9, n.º 1. O sr. Correia Telles, nota ao art. 936 da Nov. Ref. Judiciaria, diz que concederia ao fiador a faculdade de requerer a prisão do réo, quando desconfiasse, que elle se quera evadir; porque a fiança é um favor revogavel á vontade de quem o faz, uma vez que o revogue sem prejuizo de terceiro. A Lei da Reforma do Processo Criminal do Brasil de 3 de Dezembro de 1841, art. 41, permite ao fiador fazer notificar o affiançado para dentro em quinze dias apresentar outro que o substitua; e se o não apresentar dentro d'esse prazo, *pode* requerer mandado de prisão: porém, o fiador só fica desobrigado, depois que o réo fór effectivamente preso, ou tiver prestado outro fiador.

(c) Pereira e Sousa, cit. nota 224. Sr. Mello Freire, cit. tit. 15, § 9, n.º 4. Se a obrigação do fiador criminal se dissolve pela morte d'este ou passa para os herdeiros, é questão em que se dividem os AA. citados.

O Sr. Mello Freire sustenta que a obrigação criminal se dissolve pela morte do fiador, porque esta é accessoria, e tendo o delicto por fundamento, deve considerar-se criminal, e consequentemente não passa para os herdeiros.

Pereira e Sousa segue a opinião opposta pelo fundamento de que as obrigações e penas convencionaes passam para os herdeiros.

A doutrina do primeiro parece-nos conforme á equidade, em quando a do segundo se firma no rigor do direito.

*Fórmula do requerimento a pedir o arbitramento
e prestação efectiva da fiança*

— Diz F... morador em... que na querela, que
contra elle dera F... pelo crime de... foi pro-
nunciado a prisão com substituição de fiança;
porisso

Escrivão F...
(o côgnome do escrivão da querela)

(Despacho)

Deferido. E arbitro a
fiança em...

Logar e data.
(Rubrica do juiz).

P. a V. S.^a haja de o ad-
mitir a prestar fiança, arbi-
trada a quantia da mesma.

E. R. M.

Obs. Quando o réo quer depositar, pede no requeri-
mento, se lhe arbitre a quantia da fiança, para a consignar
em depósito.

Fórmula da certidão do termo de fiança

F... escrivão d'ante o juiz de direito d'esta cidade (ou
villa e comarca de...) (ou d'ante o juiz ordinario d'esta
villa e julgado de...) por S. M. F. (o rei ou rainha rei-
nante), etc.

Certifico que examinando o respectivo livro das fianças
crimes, e n'elle a folhas... se acha o termo do theor se-
guinte:

Termo de fiança que assigna F...
morador em... para debaixo d'esta se
livrar solto F... morador em...

Aos... de... de mil oitocentos e... n'esta cidade (ou villa)
de... e meu cartorio fei presente F... de profissão... mo-
rador em... e perante as testemunhas F... e F... abaixo
assignadas, disse, que muito de sua livre e espontanea
vontade, e sem constrangimento de pessoa alguma, ficava
por fiador e principal pagador pela quantia de... do réo
F... morador em... para com esta fiança se livrar solto do
crime de... que lhe formou F... morador em... sujeitan-
do-se por este termo ás leis e obrigações de taes fianças (a);
a cujo cumprimento obrigava sua pessoa e bens. E como
assim o disse, assignou este termo com as testemunhas
presentes acima nomeadas, depois de lhe ser lido por mim.
F... que o escrevi. F... (nome do fiador). F... e F... (no-
mes das testemunhas).

E não se continha mais em o dicto termo que aqui fiz
transcrever por certidão fielmente. Em fé do que, esta
escrevi e assignei, conferi e concertei com outro official
de justiça, comigo assignado, e ambos ao referido livro

nos reportamos em meu poder e cartorio. Passada n'esta cidade (ou villa) de... aos... de... de mil oitocentos e... E eu F... a escrevi e assignei.

F... (nome do escrivão).

Conferida e concertada por mim

F... (repete-se o nome do escrivão).

E comigo.

F... (o nome do outro escrivão, ou do contador do juizo, que conferiu e concertou a certidão).

(a) Quaes sejam estas obrigações. Vid. nota (b) ao § 170.

*Fórmula da certidão de intimação
às testemunhas abonatorias*

CERTIDÃO

Certifico que intimei as testemunhas F... e F... moradores em... para no dia... pelas... horas comparecerem nas moradas do Doutor F... juiz de direito d'esta comarca (ou juiz ordinario d'este julgado de... para deporem sobre a idoneidade do fiador F... Logar e data.

Escrivão.

*Fórmula da inquirição das testemunhas abonatorias
do fiador*

Inquirição

ASSENTADA

Aos... de... de mil oitocentos e... n'esta cidade (ou villa) de... e moradas do Doutor F... juiz de direito d'esta comarca (ou do cidadão F... juiz ordinario d'este julgado) de... aonde eu escrivão vim, ahi por elle juiz foram inquiridas as testemunhas seguintes; de que fiz este termo. E eu F... o escrevi.

F... casado (solteiro ou viuvo), de profissão... morador em... a quem elle juiz deferiu o juramento dos Sanctos Evangelhos, que recebeu, e prometteu dizer a verdade, e de sua idade disse ter... annos, e do costume disse nada (ou disse ser parente, domestico, etc.)

E perguntado pela idoneidade do fiador e principal pagador F... disse que sabia pelo ver e presenciar, que elle tem bens de raiz, que valem mais de... e porisso o julga muito capaz de affiançar a quantia de... a que se obrigou; e que na sua falta elle testemunha se sujeita ás mesmas obrigações contrahidas pelo dicto fiador e principal pagador. E mais não disse; e sendo-lhe lido seu juramento, disse que estava conforme, e o assignou (ou não assignou, por não saber ou não poder escrever). E eu F... o escrevi e assignei.

Rubrica do juiz.

Testemunha.

Escrivão.

F... casado... (solteiro ou viuvo), de profissão... etc. (segue-se a mesma fórmula na inquirição da segunda testemunha abonatoria).

*Fórmula do termo de declaração de residência
do réo afofado*

Aos... de... de mil oitocentos e... n'esta cidade (ou villa) de... e meu cartorio foi presente F... morador em... que reconheço, e disse que para os effeitos dos termos do processo no crime que lhe formou F... declarava residir em sua propria casa no sitio de... (E quando o réo afofado é de diverso julgado, se dirá — declarava que escolhia por domicilio o sitio de...). E para constar fiz este termo, que assignou com as testemunhas presentes F... e F... moradores em... depois de lhe ser lido por mim F... que o escrevi.

Réo afofado.
1.^a Testemunha.
2.^a Testemunha.

Obs: 1.^a N'estes termos admitte-se a assignatura de cruz dos réos afofados.

Obs: 2.^a Antuados os requerimentos, certidão do termo de fiança, inquirição de testemunhas abonatorias, e termo de declaração de residência, tudo se faz concluso ao juiz, que profere o seu despacho, e os autos da fiança se appesam aos autos do crime.

Fórmula do termo de conclusão

No dia... de... de mil oitocentos e... fiz estes autos conclusos ao Doutor F... juiz de direito d'esta comarca (ou juiz ordinario d'este julgado); do que fiz este termo, que eu F... escrevi.

Fórmula do despacho do juiz

Julgo idonea a fiança, visto o depoimento e abonação das testemunhas. O escrivão passe mandado de soltura, e pague o afofado as custas.

Assignatura do juiz.

Fórmula do termo da publicação

PUBLICADA

Aos... de... de mil oitocentos e... n'esta cidade (ou villa) de... e moradas do Doutor F... juiz de direito d'esta comarca (ou juiz ordinario d'este julgado) de... aonde eu escrivão vim, ahí por elle me foram dados estes autos com o seu despacho supra, que mandou cumprir, havendo-se por publicado na minha mão; do que fiz este termo. E eu F... o escrevi.

Nota K ao Título III, Capítulo VIII

DAS FIANÇAS

O assento d'esta materia na legislação do Brasil é o cap. 8 do Cod. do Proc. Criminal, ampliado e alterado em algumas das suas disposições pela Lei da Ref. do Processo de 3 de Dezembro de 1841, cap. 7, e Instrucç. cap. 10.

Pela legislação brasileira anterior ao Cod. do Proc. Criminal publicado em 13 de Dezembro de 1832 o meio commun e ordinario de evitar e relaxar a prisão eram as cartas de seguro; observando-se n'esta parte a antiga legislação portugueza (nota (a) ao § 170). A Constituição brasileira no art. 173, § 3, bem como a Carta portugueza no art. 145, § 8, tinham estabelecido o principio, — que ninguém, *ainda com culpa formada*, seria levado a prisão ou n'ella conservado, estando já preso, se prestar fiança idonea *nos casos em que a lei a admittit*. Este principio carecia de ser desenvolvido em uma lei regulamentar, que entre nós appareceu pela primeira vez em 2 de Junho de 1830, pois um Decreto d'esta data legistrou sobre este assumpto, regulando os casos e modo por que deveriam conceder-se as fianças, e declarando extintas as cartas de seguro. Vid. nota (a) ao § 170.

A disposição do citado artigo da Constituição brasileira foi pela vez primeira desenvolvido no Cod. do Proc. Criminal, no cap. 8, que regulou a materia das fianças, prescrevendo no art. 113 a abolição das cartas de seguro, e que a fiança era o unico meio para que algum réo se livre solto.

EM QUE CASOS TEM LUGAR AS FIANÇAS E QUANTAS SÃO AS AUTORIDADES COMPETENTES PARA AS CONCEDER; E DO MODO POR QUE DEVE TOMAR-SE O TERMO DA FIANÇA

Não é precisa fiança nos crimes a que não estiver imposta pena maior que a da multa até 100\$000 réis, seis mezes de prisão, ou

degrado; e tres mezes de casa de correção. São exceptuados os vagabundos, e os que não têm domicilio certo.

Nos crimes, cuja pena exceder as mencionadas; mas que não são exceptuados da fiança, o réo poderá livrar-se solto, sem ser conservado na prisão, se prestar fiança idonea. Cod. do Proc. Crim. art. 100. Lei da Ref. art. 37. Instrucç. art. 299 e 300.

A fiança não pôde ser concedida:

1.º Nos crimes, cujo maximo de pena for: — 1.º morte natural; — 2.º galés; — 3.º seis annos de prisão com o trabalho; — 4.º oito annos de prisão simples; — 5.º vinte annos de degrado.

2.º Aos comprehendidos nos crimes: — 1.º de conspiração; — 2.º de opposição á execução das ordens legaes das autoridades competentes, resultando não se effectuar a diligencia; ou soffrerem os officiaes alguma offensa physica; — 3.º arrombamento em cadeias, por onde fuja ou possa fugir o preso; — 4.º arrombamento ou accommettimento de qualquer prisão com força para maltratar os presos.

3.º Aos que forem pronunciados por dous ou mais crimes, cujas penas consideradas conjunctamente eguaem, ou excedam as mencionadas no n.º 1.

4.º Aos que uma vez quebrarem a fiança concedida pelo mesmo crime, de que ainda não estejam livres. Cod. do Proc. art. 101. Lei da Ref. art. 38, n.º 1, 2 e 3. Instrucç. art. 301, n.º 1—4.

Os chefes de policia, delegados, subdelegados, e juizes municipaes são competentes para conceder fiança aos réos, que prometterem ou prenderem. Instrucç. art. 297 e 298.

Da concessão ou denegação da fiança, e do seu arbitramento compete recurso para a Relação do districto, quando a decisão for proferida pelos juizes de direito, ou chefes de policia; e para o juiz de direito, quando for proferida pelos juizes municipaes, delegados e subdelegados. Lei da Ref. art. 69, § 4, e art. 70.

A fiança será tomada por termo lavrado pelo escrivão, assignado pelo juiz, pelo fiador, afluçado, e duas testemunhas abonatorias. N'elle se declara, que o fiador fica obrigado até á sentença da ultima instancia a pagar a quantia arbitrada, se o réo for condemnado, e fugir antes de ser preso, ou não tiver a esse tempo meos para a indemnisação da parte e custas, e finalmente a responder pelo quebramento das fianças.

Em seguida ao termo de fiança assignarão os afluçados termo de comparecimento perante o jury, independentemente de intimação, em todas as subseqüentes reuniões, até serem julgados a final, quando não consigam dispensa do comparecimento; e antes de assignado este termo não se passa contramandado ou mandado de soltura.

Tanto o termo de fiança como o de comparecimento perante o jury, são lançados em um typo para isso destinado e rubricado; d'onde se extrahê certidão para se junclar aos autos. Cod. do Proc. Crim., art. 102 e 103. Lei da Ref. art. 39. Instruç. art. 302.

DO ARBITRAMENTO DA FIANÇA; POR QUE MODO, E EM QUE VALORES PÔDE REALISAR-SE; DOS CASOS EM QUE FICA SEM EFEITO, OU SE JULGA QUEBRADA; E DOS EFEITOS DO QUEBRAMENTO

O arbitramento da fiança é feito por dois peritos nomeados pelo juiz, que devem calcular o valor de damno causado, e as custas do processo até aos ultimos julgados; acrescentando-se a tudo isto uma quantia proporcionada á pena e possibilidade do criminoso, devendo o juiz seguir para este fim as regras prescriptas nos §§ 1, 2 e 3 do art. 109 do Cod. do Proc. Crim. Instruç. art. 307.

A fiança realisa-se quanto aos fiadores: — 1.º pela hypotheca de bens livres e desembargados, sitos na comarca, ou termo, donde elles se obrigam; — 2.º pelo deposito no cofre da Camara Municipal de valor da fiança em moeda, apolices de divida publica, trastes de ouro e prata, ou joias preciosas devidamente avaliadas.

O réo pôde ser o seu proprio fiador hypothecando ou depositando na forma referida. Cod. do Proc. Crim. art. 105 e 107. Instruç. art. 303 e 304.

A fiança fica sem effeito, e o réo é preso: — 1.º quando não reforçar a fiança no caso do art. 110 do Cod. do Proc. Crim. Instruç. art. 307; — 2.º se, desistindo da fiança o primeiro fiador, não apresentar outro na forma do art. 308, § 3 das Instruções. N'estes casos não se haverão os fiadores por desobrigados, em quanto os réos não forem effectivamente presos, ou não tiverem prestado novos fiadores. Instruç. art. 310, §§ 1 e 2. Lei da Ref. art. 41.

A fiança julga-se quebrada de direito: — 1.º quando o réo deixar de comparecer nas sessões do jury, não tendo sido dispensado do comparecimento pelo juiz; — 2.º quando o réo, depois de afiançado, commetter delicto de ferimento, offensa physica, ameaça, calumnia, injuria ou damno contra o queixoso ou denunciante, contra o presidente do jury ou promotor publico, sendo por qualquer dos mesmos delictos pronunciado. Lei da Ref. art. 43. Instruç. art. 312, §§ 1 e 2.

O quebramento da fiança em qualquer d'estes casos deye julgar-se pela forma prescripta nos art. 312 e 313 das Instruç.

Os effeitos do quebramento da fiança são: — 1.º perder o réo metade da quantia que o juiz tiver acrescentado ao arbitra-

mento dos peritos na forma do art. 109 do Cod. do Processo; — 2.º ficar sujeito a ser julgado á revelia, se ao tempo do julgamento não tiver ainda sido preso; — 3.º perder o réo a totalidade do valor da fiança, quando, sendo condemnado por sentença que tenha passado em julgado, fugir antes de ser preso.

O producto do quebramento das fianças nos casos referidos pertence ás Camaras Municipaes, deduzida primeiramente a importancia da indemnisação da parte e custas. Lei da Ref. art. 43 e 44. Instruç. art. 314, 315 e 316.

Temos referido as principaes disposições da legislação brasileira acerca das fianças; da sua confrontação com a lei portugueza se vê a analogia da legislação de um e outro paiz n'esta materia, se bem que as prescripções do direito do Brasil são mais copiosas.

Ha porém uma differença notavel quanto á concessão das fianças aos réos pronunciados por mais de um crime; a Lei da Ref. do Brasil, art. 38, § 2 manda considerar conjunctamente as penas respectivas a cada um dos crimes; e entre nós a fiança concede-se tendo em attenção sómente a pena respectiva ao crime, por que se pretende a fiança, mas não as custas. Nota (b) ao § 170.

As fórmulas do termo e certidão da fiança, etc., podem ter applicação no fôro brasileiro, pois as terminações de um e outro direito a este respeito são identicas.

CAPÍTULO IX.

Da ratificação da pronuncia

§ 182

A ratificação da pronuncia, nos casos em que tiver lugar, deve preceder ao libello accusatorio, sob pena de dez até cem mil réis. N. R. J. art. 1096 (a).

(a) Pela legislação novíssima, anterior á actual Ref. Judiciaria, era tão essencial a ratificação da pronuncia no processo criminal preparatorio, que a lei irrogava pena de nullidade a todo o processo accusatorio, que não fosse precedido d'este acto. R. J. 3.ª parte, art. 229. Na lei excepcional de 17 de Março de 1838 se determinou que não tivesse lugar a ratificação da pronuncia nos crimes de morte, roubo, ferimento com fractura, de que resultasse morte ou aleijão, fogo posto acintemente, tirada de presos, arrombamento de casas, e outros crimes graves mencionados na dita lei (nota ao § 42); porém, ficou subsistindo em todos os outros crimes. Actualmente acha-se suspensa (nota ao § 66); e quando venha a restabelecer-se, a sua omissão não induz nullidade, citado art. 1096; e quanto á multa, o artigo não declara a quem deve ser imposta: parece deve ser ao juiz. Hoje, pela Lei de 18 de Julho de 1855, ha uma nova especie de ratificação de pronuncia; pois os despachos de pronuncia, ou não pronuncia, proferidos pelos juizes ordinarios, não são exequíveis sem a confirmação do juiz de direito respectivo (§§ 127, 128 e 131).

§ 183

A ratificação da pronuncia tem lugar, concluido que seja o summario com pronuncia, e não tendo sido interposto algum dos recursos mencionados nos §§ 131, 134 e 135 (a).

Devem porém preceder á audiencia de ratificação da pronuncia os seguintes actos:

1.º A vista do feito ao Ministerio Publico e querelante, por tres dias improrogaveis a cada um, para requererem o cumprimento de alguma diligencia ou acto marcado na lei, que ainda se não ache satisfeito; e apontarem as testemunhas do summario, que hão de ser notificadas para a ratificação da pronuncia (b).

2.º A nomeação de curador aos réos, sendo menores, mandando-se junctar pelo escrivão a folha corrida.

3.º A intimação ás testemunhas apontadas pelas partes, ou Ministerio Publico, ás partes, advogados (c) e curador para comparecerem na audiencia de ratificação da pronuncia.

4.º A appensão ao feito dos processos de outros crimes, pela ordem da sua gravidade, se o mesmo réo fór nelles implicado (d).

5.º A entrega aos réos da cópia da pauta dos jurados oito dias antes de aberta a audiencia da pronuncia (e); salvo se o réo não tiver declarado nos autos a sua morada ou o domicilio que escolheu, sendo morador fóra do julgado.

(a) N. R. J. art. 1032. Os recursos, a que se refere este artigo, são os de que tractámos nos §§ 131, 134 e 135, e não todos os de que tracta o cap. 8. citado no artigo: porque uns cessam, logo que haja ratificação da pronuncia, §§ 132 e 136; outros, pertence conhecer d'elles ao jury de pronuncia, §§ 133 e 135.

(b) Decr. n.º 24, art. 196. R. J. 3.ª parte, art. 174. N. R. J. art. 1032.

(c) O réo poderá escolher um advogado; mas sendo muitos os co-réos em um mesmo processo, não haverá mais que dous advogados. Havendo outros nomeados, serão só admittidos os dous, cujas procurações primeiro se junctarem. Pelo mesmo modo se procederá, quando forem muitos os querelantes no mesmo processo. N. R. J. art. 1035.

(d) Decr. n.º 24, art. 197. R. J. 3.ª parte, art. 175. N. R. J. art. 1033. Os feitos dos outros crimes, em que o R. estiver implicado, serão requeridos por deprecadas, se estiverem em outros

juízos; e se nestes houver co-réos, que não devam responder no juízo deprecante, será remetida por traslado a culpa do réo, a que respeitar a carta precatoria. N. R. J. art. 1033, § un. Vid. Sr. Correia Telles, nota ao citado artigo.

(e) A cópia da pauta dos jurados será entregue aos réos presos na presença de duas testemunhas; e o escrivão passará nos autos certidão da entrega, assignada pelo réo e pelas testemunhas. Se os réos se livrarem soltos, ou affiançados, será deixada pelo escrivão na presença de duas testemunhas no seu proprio domicilio, ou naquella que houverem escolhido, quando residirem fóra do julgado; e o escrivão passará certidão nos autos, assignada pelas testemunhas N. R. J. art. 1046.

§ 184

A audiência de ratificação da pronuncia se abrirá no dia quinze de cada mez, e sendo feriado no dia seguinte; e durará por tantos dias successivos, quantos forem necessários para a decisão de todos os processos (a).

Nella serão presentes o réo, seu advogado, e, sendo menor, o seu curador (b) e o Ministério Publico; e não estará em ferros, mas serão tomadas todas as cautelas para não se evadir (c). Os processos serão decididos sempre pela ordem da antiguidade. R. J. 3.^a parte, art. 180. N. R. J. artt. 511 e 1039.

(a) R. J. 3.^a parte, art. 177. N. R. J. art. 1036.

(b) Deve-se nomear curador ao menor de 25 annos, ainda sendo casado.

(c) Decr. n.^o 24, art. 198. R. J. 3.^a parte, art. 176. N. R. J. artt. 1034 e 1062.

§ 185

O jury de pronuncia compõe-se de 12 ou 9 jurados: compõe-se de 9, quando a pauta constar de 27 nomes; e de 12, quando constar de 36; e deve a pauta conter 27 nomes, quando os jurados do circulo não chegarem a 200; e 36, quando chegarem áquelle numero ou excederem (a).

A pauta dos jurados de pronuncia é remetida pelo respectivo presidente da commissão do recenseamento; e o juiz, logo que a receba, fará immediatamente notificar aquelles, declarando-lhes o dia em que ha de comecar a primeira audiencia de ratificação, e que não será feita outra intimação. Esta notificação, não podendo ser feita na pessoa do jurado, o será em algum dos seus criados familiares, domesticos ou vizinhos, e terá logar pelo menos oito dias antes do dia designado para a audiencia (b). R. J. 3.^a parte, art. 179 e § un. N. R. J. artt. 172 e 1038, § un. (§ 92 dos Elem. do Proc. Civ. 1.^a parte, 3.^a ed.).

(a) R. J. 3.^a parte, artt. 178 e 182. N. R. J. artt. 160 e 1037

(b) No caso do art. 1044 não é necessario que a intimação se faça oito dias antes do da audiencia.

§ 186

Na audiencia, em sessão publica, serão chamados pelo escrivão todos os jurados da pauta, e lançados em uma urna em bilhetes eguaes os nomes de todos os que estiverem presentes (a). Procede-se em seguida ao sorteamento, e serão extrahidos da urna, por um menor de dez annos, 12 nomes, quando a pauta se compõe de 36; e 9, quando consta de 27 (§ antecedente); os quaes constituem o jury de pronuncia para todos os processos, que se decidirem nesse dia. Se a audiencia de ratificação durar mais de um dia, em cada um d'elles se repetirá a mesma operação. R. J. 3.^a parte, artt. 182 e 183. N. R. J. artt. 518, 1041 e 1042.

(a) R. J. 3.^a parte, art. 181. N. R. J. art. 1040.

§ 187

Na ratificação da pronuncia não haverá recusação voluntaria dos jurados; porém não poderão ser jurados, sob pena de nullidade:

1.º os ascendentes, descendentes, e collateraes até o 4.º grão, segundo o Direito Civil, marido e cunhado de algum dos réos, ou das partes querelantes;

2.º as pessoas particularmente offendidas com os crimes, ainda que renunciassem a acção criminal e civil; e os ascendentes, descendentes, irmãos, cunhados e maridos d'estas;

3.º os que participaram o crime em juizo (a);

4.º os advogados constituídos nos autos;

5.º os que testemunharem ou serviram de interpretes no summario, salvo se nada depozeram;

6.º os peritos no corpo de delicto;

7.º o intérprete da testemunha, que não sabe a lingua portuguez, ou que for surda e muda, e que tem de ser perguntada na audiencia de ratificação. R. J. 3.ª parte, artt. 184 e 193. N. R. J. artt. 1043 e 1052. Vid. art. 519.

(a) Parece que não poderão ser jurados os maridos, quando suas mulheres participaram o crime em juizo, a *simil* do que dispõe o art. 974 da N. R. J.

§ 188

As partes querelantes, o Ministerio publico e os réos podem recusar os jurados de pronuncia por alguma das causas mencionadas no § antecedente; e pelas mesmas pôde dar-se de suspeito o proprio jurado, provando logo aquelles a causa da recusação, e este a de suspeição. O juiz conhece das causas allegadas; e, julgando-as procedentes, os jurados recusados, ou que se deram por suspeitos, serão substituídos por outros tirados da urna; e na falta d'estes por algum dos circumstantes que tenham as qualidades legais; e se nem ainda assim se poder per fazer o numero dos jurados necessarios, o juiz suspenderá a discussão do feito, e requisitará o presidente da respectiva commissão de recenseamento para que lhe forneça os precisos jurados. Este remetterá ao juiz uma pauta com o

numero dobrado dos jurados pedidos, que serão mandados immediatamente notificar, declarando o dia e hora em que ha de começar a audiencia. Decr. n.º 24, art. 200, R. J. 3.ª parte, artt. 185 e § un., e 186. N. R. J. artt. 523, 1044 o § un., e 1045 (§ 91 das Elem. do Proc. Crim. 1.ª parte, 3.ª edição).

§ 189

Constituído o jury, será, sob pena de nulidade, deferido pelo juiz, em cada processo, juramento aos jurados pela forma prescripta no art. 1047 da Nov. Ref. Judiciaria; prestado o qual, o juiz explicará aos jurados que não lhes cumpre averiguar, se o réo é ou não culpado, mas sómente se contra elle ha provas ou indícios taes que possam servir de fundamento á accusação.

Concluído este acto serão lidas pelo escrivão todas as peças do processo, salvo os depoimentos das testemunhas no summario, e as respostas do réo. Finda esta leitura, procede-se á repergunta das testemunhas pela ordem por que tiverem sido apontadas pelo Ministerio Publico, ou pela parte querelante; porém não podem ser perguntadas outras testemunhas além das inquiridas no summario. Decr. n.º 24, art. 202, R. J. 3.ª parte, artt. 188, 189, e 194. N. R. J. artt. 1047, 1048 e 1053.

§ 190

As testemunhas, em quanto não depozarem, estarão recolhidas em uma casa, d'onde irão sabendo a proporção que forem chamadas para jurar. Deve acatellar-se que as testemunhas, antes de deporem, não converseem umas com outra acerca do crime e dos réos; e para este effecto estarão acompanhadas de um official de diligencia (a).

Será deferido pelo juiz ás testemunhas o juramento de dizerem a verdade; e, sendo estrangeiros, devem prestar, segundo a religião que seguirem (§ 111 (b)). E o juiz

sob pena de uma multa de dez a cem mil réis, fará ás testemunhas as perguntas marcadas no art 945 (§ 114), e as respostas serão lançadas no auto da audiência (c). Se as testemunhas ou o réo não souberem a lingua portugueza, ou aquella fór surda e muda, proceder-se-ha pela forma referida no § 114. R. J. 3.^a parte, art. 173. N. R. J. art. 1042.

(a) R. J. 3.^a parte, art. 190. N. R. J. art. 1049.

(b) R. J. 3.^a parte, art. 191. N. R. J. art. 1050. A cit. Ref. Judiciaria anterior decretava a pena de nullidade pela omissão do juramento: porém a Nov. Ref. Judiciaria limitou a pena a uma multa de dez a cem mil réis. Ultimamente a Lei de 16 de Julho de 1835, art. 13, n.º 8, declarou nullidade insanavel a falta de juramento.

(c) R. J. 3.^a parte, art. 192. N. R. J. art. 1051. Tem aqui logar a mesma observação da nota antecedente.

§ 191

As testemunhas deporão oralmente na audiência; e serão inquiridas separadamente umas das outras pelo agente do Ministerio Publico nos crimes publicos, e pela parte querelante ou seu advogado nos crimes particulares (a).

As testemunhas não serão interrompidas em seus depoimentos; mas findos elles, assim o juiz, como as partes ou seus procuradores, e cada um dos jurados lhes podem fazer as perguntas que julgarem necessarias para descobrimento da verdade (b). Os réos, contra quem depozerem as testemunhas, podem dizer contra ellas e seus depoimentos tudo quanto fór util á sua defesa, sem contudo ás injuriar: e neste ultimo caso o juiz lhes imporá silencio (c). Serão mostradas ás testemunhas, quando parecer conveniente, quaesquer escripturas ou documentos a favor ou contra o réo; e bem assim os instrumentos do crime, e quaesquer objectos apprehendidos, que serão presentes na audiência (d). Cada uma das testemunhas, findo o depoimento, permanecerá na sala da audiência até ao mo-

mento de se retirarem os jurados para darem a sua declaração. R. J. 3.^a parte, art. 198. N. R. J. art. 1059.

(a) R. J. 3.^a parte, art. 195. N. R. J. art. 1055.

(b) R. J. 3.^a parte, art. 196. N. R. J. arts. 529, 1057 e 1133.

(c) R. J. 3.^a parte, art. 137. N. R. J. art. 1058.

(d) N. R. J. art. 1055.

§ 192

Só serão lidos os depoimentos das testemunhas escriptos no summario:

1.º Depois d'ellas haverem deposto, para se lhes notarem as contradicções em que cabirem, ou alterações essenciaes que fizeram (a).

2.º Os depoimentos das testemunhas do summario que morarem fóra da comarca (b).

3.º Os d'aquellas que tiverem sabido para fóra da comarca, ou estiverem em lugar aonde não possam ser notificadas, ou das de que não houver noticia, ou que tiverem fallecido (c).

(a) R. J. 3.^a parte, art. 199. N. R. J. art. 1060.

(b) R. J. 3.^a parte, art. 200. N. R. J. art. 1061. As testemunhas moradoras fóra da comarca não são obrigadas a comparecer na audiência, salvo quando o Ministerio Publico, ou a parte querelante insistir em que é necessario o seu depoimento oral, ou recarção. R. J. 3.^a parte, art. 206, § 1.º N. R. J. art. 1067. § 1.º e neste caso serão citadas por carta precatória. N. R. J. art. 1121. As testemunhas moradoras fóra do julgado, mas dentro da comarca, são obrigadas a depor oralmente. N. R. J. art. 1062 [§ 235, nota (a)].

(c) R. J. 3.^a parte, art. 202. N. R. J. art. 1063.

§ 193

Se a testemunha fór achada em perjurio, o que será decidido pela maioria absoluta dos votos dos jurados, forma-se d'isso um auto, contendo a declaração das palavras das testemunhas, e mais circumstancias, e os nomes, qua-

radas e misteres de tres espectadores pelo mesmo. Este auto é assignado pelo juiz, jurados e pelos tres espectadores, e serve de corpo de delicto para o Ministerio Publico intentar a querela; e a testemunha será posta em custodia (a). No caso de empate não ha lugar a procedimento criminal; a testemunha será mandada sair da audiencia, e o seu depoimento annullado.

Quando a contradicção da testemunha fôr sómente entre o depoimento oral e o seu anterior, escripto no summa-rio, não tem lugar o procedimento referido. Decr. n.º 24, art. 202. R. J. 2.ª parte, art. 180, e 3.ª parte, art. 203. N. R. J. art. 535 e § un., e 1064, § un. Vid. Sr. Navarro, *Man. do Min. Publ.* § 772.

(a) Cessa a pena do testemunho falso, se a testemunha que o deu se retractar antes de terminada a discussão da causa. Cod. Pen. art. 239. Consequentemente não prosegue a querela.

§. 194

A audiencia nunca será interrompida nem suspensa por falta de alguma testemunha, que não foi citada em tempo competente (a). Porém, se alguma das testemunhas, que foram citadas, não comparecer em audiencia, e o Ministerio Publico, ou as partes, ou os réos julgarem absolutamente necessario o seu depoimento, a requerimento d'elles será a decisão do processo espaçada até o dia seguinte, e se passará mandado de custodia, para debaixo d'ellas a testemunha vir depor. Se no dia seguinte ainda não comparece a testemunha, findos os depoimentos oraes, é lido o seu depoimento escripto; e o juiz propará aos jurados: — se elles se acham sufficientemente habilitados para fazerem a sua declaração, sem ouvirem o depoimento oral da testemunha. — Os jurados se retirarão para deliberar; vencerão a decisão por maioria absoluta; e darão a sua resposta escripta nos autos (§. 201). Se a resposta é affirmativa, fica espaçada para a audiencia do mez seguinte. Se a testemunha deixou de comparecer sem causa, logo que for

encontrada será presa, e se conserva em custodia até o dia da audiencia (b).

Procede-se da mesma forma, quando o Ministerio Publico ou alguma das partes reclamar como necessario o depoimento ou acareação de alguma testemunha moradora fóra da comarca (c), ou que, impossibilitada por moléstia, ou outra legitima causa temporaria, não possa comparecer.

Na audiencia, para que se espacem a ratificação da pronuncia, repetem-se novamente todos os actos, procedendo-se a novo sorteamento de jurados, e repergunta de testemunhas; mas se alguma d'ellas faltar, não será mais demorada a decisão da pronuncia. R. J. 3.ª parte, art. 203 e 206, e §§ 1 e 2. N. R. J. art. 1066 e 1067, §§ 1 e 2. Conf. os art. 1139 e 1251, § 2.

(a) N. R. J. art. 1066.

(b) Além da providencia mencionada a respeito da testemunha, que deixou de comparecer sem causa, procede-se contra as testemunhas notificadas, e que não compareceram, pela forma referida nos §§ 107 e 108. R. J. 3.ª parte, art. 204. N. R. J. art. 1065 (§ 93 dos *Elem. do Proc. Civ.* 1.ª parte, 3.ª edição).

(c) Vid. § 192, nota (b).

§. 195

Finda a repergunta das testemunhas, proceder-se-ha, sob pena de mollidade, a novos interrogatorios aos réos; porém não lhe serão lidos os feitos no processo preparatorio, senão para o fim de se lhe mostrar alguma contradicção em que tenha cabido, ou alteração que tenha feito. Os interrogatorios e respostas, dadas no processo preparatorio por algum dos co-réos, que houver fallecido, for gido da cadeia, ou por qualquer outra causa estiver impossibilitado de comparecer na audiencia, só poderão ali ser lidas, quando d'ellas resultar culpa a algum dos réos presentes.

Na occasião dos interrogatorios serão mostrados aos

réos todos os documentos junctos ao processo, todos os papéis, instrumentos ou outros quaesquer objectos apprehendidos, para elles o reconhecerem, negarem ou interpretem; e d'esta exhibição se fará menção no auto da audiência.

Os advogados ou procuradores dos menores estarão presentes ás perguntas; porém não poderão responder pelos réos, nem suggerir-lhes as respostas que hão de dar.

Se houver co-réos, as perguntas a estes podem ser feitas ou na presença dos outros, ou separadamente, conforme ao juiz parecer mais conveniente para conhecimento da verdade.

As perguntas e respostas de costume serão lançadas pelo escrivão no auto da audiência, e nenhuma outra será escripta: observando-se neste acto, a respeito dos interrogatorios, o que se disse no cap. VII, *Das perguntas*, na parte, que lhes fór applicavel. R. J. 3.^a parte, artt. 207 a 210, e § un. N. R. J. artt. 1068—1071, e § un.

§ 196

O juiz, a requerimento do Ministerio Publico, d'algunha das partes ou dos jurados, ou ainda *ex officio*, quando o julgar necessario, procederá á confrontação das testemunhas entre si, ou com os réos, ou dos co-réos entre si, ou com as testemunhas. R. J. 3.^a parte, art. 211. N. R. J. art. 1072: Conf. o art. 531 (§§ 118 e 119).

§ 197

O Ministerio Publico, advogados das partes, e curadores dos réos, poderão por uma só vez fazer ao jury, breves reflexões sobre a natureza e qualidade das provas, sendo o advogado do réo o ultimo a fallar. R. J. 3.^a parte, art. 212. N. R. J. art. 1073.

§ 198

Findo o exame, e retirado o réo a outra sala, o juiz proporá por escripto nos autos o seguinte quesito:—Ha ou não motivos para que a declaração feita nesta processo acerca do cidadão F..., indiciado criminoso de tal crime, possa produzir o effeito completo da pronuncia, e proceder contra elle a accusação?—(a). E entregará o processo ao presidente do jury, levando, sob pena de nulidade, cosidos e lacrados os depoimentos escriptos das testemunhas no summario; e bem assim as respostas do réo no processo preparatorio. Decr. n.^o 24, art. 203, R. J. 3.^a parte, art. 213. N. R. J. art. 1074.

(a) Quando houver muitos co-réos indiciados no mesmo processo, acerca de cada um d'elles se fará um quesito especial, e os jurados poderão julgar procedente a accusação a respeito de uns, e improcedente a respeito de outros. Do mesmo modo, se um só réo estiver indiciado de diversos crimes no summario, por cada um d'elles se fará quesito especial ao jury, e a accusação poderá ser julgada procedente por um crime, e improcedente pelos outros. R. J. 3.^a parte, art. 217 e § un. N. R. J. art. 1078, § un.

§ 199

Voltando o jury para dar a sua decisão, será o réo conduzido á audiência, e na presença d'elle o presidente do jury lerá em voz alta a decisão, que deve ser pela seguinte forma:—Ha (ou não ha) motivo para se completar a pronuncia do cidadão F... por tal crime, e proceder por elle a accusação—(a). A declaração do jury será escripta nos autos pelo presidente (b), e assignada por todos os jurados sem declaração alguma, ainda que sejam de contrario voto. Decr. n.^o 24, art. 203, § 1. R. J. 3.^a parte, artt. 214 e 215. N. R. J. artt. 1075 e 1076.

(a) Para se julgar completa ou incompleta a pronuncia, e procedente ou improcedente a accusação, é necessario o voto unanime

de dois terços dos jurados. R. J. 3.^a parte, art. 216. N. R. J. art. 1077.

(b) No caso dos artt. 1079 e 1080 a declaração do jury não é escripta nos autos, mas em papel separado. Vid. §§ 200 e 201.

§ 200

Se o Ministério Público, ou a parte querelosa, nos tres dias em que lhe foi continuado o processo preparatorio (a), acharem que não estão indiciados nelle todos os que o deveriam ser, apontarão também no processo as pessoas, contra quem requererem a pronuncia, e as testemunhas de summa, que devem ser perguntadas; e neste caso na audiência de pronuncia se fará sobre cada uma d'ellas o seguinte quesito: — Ha ou não motivo bastante para ser pronunciado criminoso neste processo por tal crime o cidadão F..., e ter lugar contra elle a accusação? — A resposta será dada pela seguinte fórma: — Ha (ou não ha) motivo bastante para ser pronunciado por tal crime o cidadão F..., e proceder contra elle a accusação. Pelo mesmo modo se procederá, quando o juiz não declarar ninguem indiciado, e o Ministério Público ou a parte querelante requererem que alguém o seja. R. J. 3.^a parte, art. 218, e § un. N. R. J. art. 1079, e § un. (§§ 133 e 135).

(a) § 183, n.º 1.

§ 201

No caso do § antecedente a declaração do jury não será escripta nos autos, mas em papel separado, que o presidente entregará fechado e lacrado ao juiz, contendo pela parte exterior as indicações do processo, a que pertence. O juiz, finda a audiência, abrirá em segredo a declaração; se não for obrigatoria, será logo juncta ao processo; mas no caso contrario se passará ordem de prisão contra os pronunciados, e sómente depois d'elles presos

se junctará ao processo a declaração do jury, para se formar a accusação. R. J. 3.^a parte, art. 219. N. R. J. art. 1080 (a).

(a) Só a pronuncia que for ratificada pelo jury, ou for de novo feita por elle, nos casos e quando tiver lugar a ratificação, será havida por completa. N. R. J. art. 1080, § un. Vid. § 66.

§ 202

Quando o jury declarar improcedente a accusação e o indiciado não estiver implicado em outros crimes, o juiz logo por despacho nos autos o mandará pôr em liberdade: d'este despacho não haverá recurso algum, salvo o de revista, se no processo houver nullidades, o qual todavia não suspenderá a soltura do despronunciado (a). Se o despronunciado for implicado em outros crimes, cujos processos estiverem appensos, o juiz procederá á ratificação da pronuncia nos processos formados no seu juizo: se porém tiverem sido formados em outros juizos, o juiz os remetterá todos com o preso áquelle juizo em que houver sido formado o do crime mais grave. R. J. 3.^a parte, art. 221. N. R. J. art. 1082 [nota (a) ao § 64].

(a) Dec. n.º 24, art. 204. R. J. 3.^a parte, art. 222. N. R. J. art. 1081. Pelo art. 1163 e § unico, da Ley. Ref. Judiciaria, quando o jury de sentença julga o crime não provado, o recurso de revista é suspensivo.

§ 203

Quando o jury não ratificar a pronuncia, e tiver havido parte querelante, o juiz, a requerimento do despronunciado, sendo ouvido previamente o querelante sobre a sua defesa, perguntará ao jury se houve delicto da querelante. Se a resposta for affirmativa, o juiz condemnará o querelante na multa de dez até cem mil réis, metade para o querelado, e metade para a Fazenda Publica, a discretion do querelado direito salvo para a acção de perdão e de danos,

Se a resposta do jury for negativa, ainda o juiz, a requerimento do despronunciado, perguntará ao jury, se ha de pagar a perdas e danos; e segundo a resposta for affirmativa ou negativa, assim deixará ou não ao querelado direito salvo para ellas.

Sómente se procederá pelo modo indicado, quando a querela houver sido dada designadamente contra o querelado (a). Quando no despacho, que manda soltar o despronunciado pelo jury, não for resalvado o direito para a acção de perdas e danos, não poderá este ter lugar (b). R. J. 3.ª parte, art. 222, § un. N. R. J. art. 1033 e § un.

(a) Vid. § 93, e nota (c) ao § 126.

(b) Ao querelante também compete acção de perdas e danos contra o querelado, ainda que este não seja indiciado pelo juiz, ou a pronuncia não seja ratificada pelo jury. N. R. J. art. 1964. Vid. Sr. Teixeira Guedes, *Proc. Crim.* nota ao § 144.

§ 204

Se a decisão do jury for contra o indiciado, e este o estiver em outros processos appensos, o juiz em seguimento procederá á ratificação da pronuncia em todos esses processos; porém naquelles que forem formados em juizos fóra da comarca, não deporão oralmente as testemunhas, mas serão lidos os seus depoimentos no summario. R. J. 3.ª parte, art. 223. N. R. J. art. 1084.

§ 205

Se durante a audiencia o réo, por testemunhas ou documentos, se mostrar culpado de outro diverso crime publico; ainda não prescripto, e o Ministerio Publico, antes de terminada a audiencia, protestar pelo conhecimento d'elle; sendo o réo despronunciado do crime, de que era indiciado, não será solto, mas remettido preso ao juiz do julgado em que o delicto novamente descoberto foi com-

mettido; devendo n'este caso o escrivão tomar por escripto os depoimentos, ou copiar os documentos que fizerem a nova culpa, para serem enviados com o preso. N. R. J. artt. 1086 e 1177.

§ 206

A audiencia de ratificação de pronuncia será sempre publica sob pena de nullidade.

Exceptua-se o caso de ser o crime de natureza tal, que a discussão possa offender a decencia e moral publica: então o juiz, por um despacho fundamentado nos autos, ordena que a sessão seja secreta; e publicado este despacho na audiencia, os espectadores se retirarão, ficando as partes, seus procuradores, curadores e advogados, ainda que o não sejam da causa. Será novamente admittido o auditorio para a leitura da declaração do jury.

Ainda quando a sessão for secreta, a extracção do jury e as recusações dos jurados serão sempre feitas em publico sob pena de nullidade. R. J. 3.ª parte, art. 225, §§ 1 e 2. N. R. J. art. 1088, §§ 1 e 2.

§ 207

A audiencia será continua, e só poderá ser interrompida pelo tempo necessario para satisfazer ás necessidades indispensaveis, e para esperar que venha constrangida a juizo a testemunha, que, tendo sido citada, não compareceu.

Se a audiencia se interromper, o juiz annunciará em voz alta a hora do mesmo dia, ou de qualquer outro, em que ha de continuar. A audiencia pode continuar de noite.

No fim de cada audiencia de ratificação de pronuncia, será pelo juiz annuciado aos jurados o dia em que ha de começar a proxima seguinte; e nenhum outro aviso mais lhes será feito. R. J. 3.ª parte, art. 226. N. R. J. artt. 1086, §§ 1 e 2, e 1093.

§ 208

Sempre que se julgar que ha motivo para a accusação, o réo será mudado da casa de custodia para a cadeia, e o Ministerio Publico intimado para offerecer o libello accusatorio no praso de oito dias improrogaveis; e no mesmo praso a parte querelante poderá formar o seu libello, que entregará no cartorio do escrivão. Decr. n.º 24, art. 204. R. J. 3.ª parte, art. 224 e § un. N. R. J. art. 1087 e § un.

§ 209

Quando na audiencia um ou mais dos espectadores derem signaes publicos de approvação ou reprovação, ou excitarem tumulto por qualquer modo que seja, o juiz immediatamente os fará sair da audiencia: se recusarem ou tornarem a entrar, o juiz os mandará logo prender por espaço de tres até quinze dias; mandando de tudo formar auto pelo escrivão para a todo o tempo constar como se houve. Se porém o tumulto fór acompanhado de injurias ao juiz, ou outro qualquer crime, mandará logo o juiz fazer o respectivo auto, prender o delinquente, e formar-lhe processo. N. R. J. art. 1089 e § un., e art. 1253 e § un.

§ 210

Não poderão os juizes nem verbalmente nem por escripto censurar ou reprehender os agentes do Ministerio Publico junto d'elles; mas informarão o procurador geral da Coroa, quando acharem que deixam de cumprir os deveres do seu cargo, ou menoscabam a honra e dignidade do mesmo. N. R. J. art. 1091.

§ 211

Na audiencia é permitido a qualquer pessoa tomar

apontamentos dos processos; e serão admittidos tachigraphos, aos quaes o juiz determinará logar d'onde possam ouvir bem. N. R. J. art. 1090.

Nota L ao Título III, Capítulo IX

Pelo Cod. do Proc. Crim. do Brasil havia o primeiro conselho de jurados, ou jury de accusação; este equivalia ao nosso jury de ratificação de pronuncia, e competia-lhe declarar — se havia ou não materia para a accusação. A Lei da Ref. do Proc. no art. 95 aboliu o primeiro conselho de jurados, mandando que as suas attribuições fossem exercidas pelas autoridades creadas pela mesma lei, e na fórma por ella prescripta. Vid. nota A ao capitulo I, verbo — Jury.

Na actualidade pela legislação do Brasil, como pela nossa, só existe o jury de sentença; por isso nada diremos acerca da formação e attribuições do primeiro conselho de jurados, porque este assumpto só offerece interesse historico; mas quem quizer conhecer a legislação brasileira n'esta materia póde consultar o Cod. do Proc. Criminal desde o art. 235 até 253.

TITULO IV

Do processo da accusação

CAPITULO I

Dos actos do processo da accusação
até á discussão e julgamento

§ 212

Só podem accusar assim nos crimes publicos, como particulares, aquelles que precedentemente houverem que-
relado d'esses mesmos crimes. Decr. n.º 24, art. 168 e
§ 2. R. J. 3.ª parte, art. 4. N. R. J. art. 857 (a).

(a) Acerca dos que podem querrelar tanto nos crimes publicos
como particulares, e do tempo e modos por que se extingue a acção
publica e particular, veja-se o que dissemos nos §§ 45—58 e
89—92. Vid. Pereira e Sousa, *Prim. Linh. Crim.* §§ 94—104.

§ 213

Ao libello accusatorio deve preceder: 1.º a ratificação
da pronuncia, quando e nos casos em que tiver logar (a);
2.º sendo o crime publico a intimação ao Ministerio Pu-

blico para offerecer o libello dentro de oito dias impro-
rogaveis, continuando-se-lhe para isso os autos, e não á
parte accusadora; mas esta poderá no mesmo praso for-
mar e entregar o libello no cartorio do escrivão. Decr.
n.º 24, art. 204. R. J. 3.ª parte, artt. 224 e 231. N.
R. J. artt. 1087, § un., e 1089 (b). Sr. Navarro, *Man.
do Min. Públ.* § 38. Vid. § 205.

(a) R. J. 3.ª parte, art. 229. N. R. J. art. 1096. Vid. nota ao
§ 182.

(b) Pelo Decr. n.º 24, artt. 40 e 246, quando a accusação ver-
sava sobre crimes particulares, exigia-se como preliminar o acto da
conciliação; porém esta disposição foi revogada pela Ref. Judiciaria,
2.ª parte, art. 43, § 1, n.º 2. N. R. J. art. 210, § un., n.º 2.

§ 214

Em quanto se achar suspensa a ratificação da pronun-
cia, ou nos casos em que ella não tiver logar, logo que
termine o praso, dentro do qual o Ministerio Publico e
as partes podem agravar do despacho de pronuncia
§§ 129—136), deve o juiz: 1.º nomear curador aos réos,
quando forem menores (a); 2.º mandar juncrar folha cor-
rida ao processo (b); 3.º fazer intimar o Ministerio Pu-
blico para offerecer o libello accusatorio dentro de oito
dias. N. R. J. art. 1095 (c).

(a) A nomeação de curador aos menores deve fazer-se para o
acto das perguntas (§ 162), e antes do offerecimento do libello ac-
cusatorio. A falta de nomeação de curador é nullidade insanavel.
Lei de 18 de Julho de 1855, art. 13, n.º 5.

(b) Pereira e Sousa, *Prim. Linh. Crim.* nota 444. Sendo os
réos de fóra do julgado, deve juncrar-se ao processo alvará de folha
corrida passada no juizo, e o Ministerio Publico requisitará do
juizo do domicilio dos réos outro alvará, a fim de verificar, se abi
se acham ou não culpados. No caso das culpas dos réos de fóra do
julgado serem mais graves, remette-se o processo ao juizo das di-
ctas culpas; aonde serão julgados por todos os crimes. N. R. J.
artt. 1025 e 1033. Port. do Min. da Just. de 4 de Junho de 1844
(§ 64, n.º 1).

(c) A Lei de 18 de Julho de 1855, art. 14 ordena, que nos crimes de ferimento se proceda a exame de sanidade na pessoa do offendido antes de sentenciado a final; porém julgamos conveniente que este exame tenha lugar todas as vezes que seja possível, antes de offerecer-se o libello. já para no mesmo se pedir com mais exactidão a applicação da pena correspondente ao delicto; já para requerer a improcedencia da acção, e se ordenar o procedimento correcional; quando das declarações do exame constar, que dos ferimentos não resultou deformidade, afeição ou impossibilidade de trabalhar. Vid. Sr. Navarro, *Man. do Min. Publ.* §§ 209, 295 e 543. Cod. Pen. artt. 359—361.

SECÇÃO 1.ª

Do libello

§ 215

Nos crimes publicos, para a formação do libello, serão os autos continuados com vista ao Ministerio Publico, e não á parte accusadora, que poderá todavia formar o seu libello, e entregal-o no cartorio do escrivão dentro dos oito dias assignados para esse fim ao Ministerio Publico.

Nos crimes particulares os autos são continuados com vista á parte querelante. R. J. 3.ª parte, art. 231. N. R. J. art. 1098 (a). Vid. § 213.

(a) Que nos crimes particulares os autos sejam continuados com vista á parte querelante, não é expresso; mas infere-se a contrario sensu dos artigos citados, e é esta a praxe do fóro. Vid. Sr. Correia Telles, nota ao art. 1098.

§ 216

O libello accusatorio será feito por artigos segundo a querela e summario; e deve conter: 1.º a narração circumstanciada do facto, ou factos criminosos, com a declaração possível do tempo e lugar em que foram commettidos, e das circumstancias que os precederam ou accom-

panharam; — 2.º o nome e o maior numero possível de signees do accusado; — 3.º a citação da lei que prohibe o facto e lhe impõe pena.

Se o libello fór extenso, no fim d'elle em um só artigo haverá um breve resumo que mostre clara e exactamente o crime de que o réo é accusado e as circumstancias aggravantes ou attenuantes que o acompanharam (a).

Se o libello se fundar na tentativa de algum crime, serão n'elle expressas as circumstancias, que são essencialmente necessarias para formar a tentativa (b).

Do mesmo modo o libello deverá conter a declaração de algum facto ou factos, que, segundo a lei, constituem a culpabilidade ou premeditação (c), quando os réos forem d'ella accusados. Decr. n.º 24, art. 250. R. J. 3.ª parte, art. 230, §§ 2 e 3. N. R. J. artt. 1097, §§ 1, 2 e 3, e 1160 (d). Vid. Pereira e Sousa, *Prim. Linc. Crim.* cap. 16. Cod. Penal, artt. 351, n.º 1, e 352 (e).

(a) N. R. J. art. 1150. Vid. Cod. Crim. Bras. artt. 15—20. Sr. Basilio Alberto, *Lic. de Dir. Crim.* § 25. Cod. Pen. artt. 19 e 20, e §§ respectivos.

(b) Vid. Cod. Crim. Bras. art. 2, § 2. Sr. Basilio Alberto, *Lic. de Dir. Crim.* § 6, coroll. 3. Cod. Pen. artt. 7—9.

(c) Vid. Sr. Basilio Alberto, *Lic. de Dir. Crim.* §§ 9 e 10. Cod. Crim. Bras. artt. 4—6. Cod. Pen. artt. 25 e 26.

(d) Como a acção criminal pôde acenular-se com a civil (§ 52), por isso o petitorio do libello pôde comprehender a pena publica, e o interesse particular. Boehmer, *Elem. Jur. Crim.* secç. 1.ª, cap. 4, § 84, n.º 6.

(e) A premeditação deve no libello ser demonstrada pela allegação de factos, de que se deduza com toda a evidência o desiguiu ou proposito anterior de commetter o crime; cujos factos serão submettidos á decisão do jury. Cit. artigo do Cod. Pen. Acq. do Supr. Trib. de Just. de 12 de Dezembro de 1854, e 29 de Maio de 1855 (Diár. do Gov. n.º 11 e 163 de 1855).

§ 217

Forém será um só o libello do Ministerio Publico, e da parte accusadora, ainda que o réo esteja implicado em

muitos crimes (a); ou haja muitos accusadores (b), ou muitos co-réos do mesmo crime accusados ao mesmo tempo; salvo se algum d'elles tiver requerido a separação do processo (c), a qual terá logar na fórma do § seguinte. Decr. n.º 24, art. 205. R. J. 3.ª parte, art. 234. N. R. J. art. 1101.

(a) R. J. 3.ª parte, art. 232. N. R. J. art. 1099.

(b) R. J. 3.ª parte, art. 233. N. R. J. art. 1100.

(c) Quando os co-réos se livram em processos separados, em cada um d'elles se fórma um só libello, e uma só contestação. N. R. J. art. 1114.

§ 218

A separação do processo poderá ser requerida, apenas terminar o summario da querela; mas quando, e nos casos em que tiver logar a ratificação da pronuncia, só terá effeito depois d'esta.

Os co-réos accusados do mesmo crime ao mesmo tempo, serão julgados conjunctamente com intervenção do mesmo jury, ainda quando se livrem em processos separados (a); mas n'esse caso, finda a discussão da causa, os quesitos serão feitos separadamente em cada processo; e as declarações do jury e sentença do juiz proferidas egualmente em cada um d'elles. Decr. n.º 24, art. 205. R. J. 3.ª parte, artt. 235 e 236. N. R. J. artt. 1102 e 1103. Vide Pereira e Sousa, *Prím. Linh. Crim.* notas 40 e 244.

(a) Esta disposição entende-se no caso em que os processos dos outros co-réos estejam promptos para se julgarem em audiência geral; porque se estes se acham atrazados, ou por falta de diligência, ou porque algum dos co-réos se ausentou, ou por qualquer outro motivo, seria um absurdo querer fazer dependente do preparo dos outros processos o julgamento do co-réo que requer a separação da culpa, e está prompto para entrar em julgamento; além do absurdo, quando a disposição do art. 1103 se desse diversa intelligencia, accrescia uma injustiça revoltante, que a lei por certo não quiz sancionar, qual era — ter um réo indefinitivamente dependente da vontade e diligencia alheia, e de mil outras circum-

stancias, fazendo pesar sobre elle as incommodos da situação de accusado, ou de uma prisão, quando o crime não admittisse fiança: seria finalmente tolher os meios de defesa e livramento; o que repugna á intenção do legislador. Já vimos resolver no foro esta especie em conformidade com a opinião expendida. Porém: pelo Circ. n.º 554 da Procuradoria Regia do Porto, se suscitou aos magistrados do Ministerio Publico do respectivo districto a observancia do citado art. 1103 para se evitarem julgamentos oppostos.

§ 219

No fim do libello devem ir apontadas as testemunhas (a), que se dão em prova, com declaração de seus nomes, moradas e misteres, e os documentos, que com elle se offerecerem. As testemunhas podem ser tanto as que no summario fizeram culpa aos réos como quaesquer outras, de que o Ministerio Publico, ou a parte accusadora tiverem noticia (b).

O numero das testemunhas apontadas no fim do libello pôde ser augmentado, ou substituídas estas por outras, uma vez que os nomes, moradas e misteres das novas testemunhas sejam intimados (c) ao réo pelo menos oito dias antes d'aquelle, em que começar a discussão da causa. R. J. 3.ª parte, art. 248. N. R. J. artt. 1115 e 1136. Vid. Gaz. dos Trib. n.ºs 2673 e 2674. Elem. do Proc. Civ. 1.ª parte, 3.ª edição, nota (a) ao § 378.

(a) E poderão exceder o numero de oito a cada facto?

Em Accordão do Supr. Trib. de Just. de 10 de Maio de 1859 foi decidido affirmativamente, fundando-se nos artigos da Nov. Reforma, citados no fim d'este § e art. 1139, sem embargo da disposição do art. 1127, combinado com o art. 534, § 5 da citada Ref. Judiciaria. Vid. Gaz. dos Trib. n.ºs 1737 e 2643.

(b) Decr. n.º 24, art. 205. R. J. 3.ª parte, artt. 237 e 239. N. R. J. artt. 1104 e 1106 pr.

(c) Estas intimações serão feitas pessoalmente aos réos, quando estiverem presos; e aos affiançados, ou soltos, no seu domicilio. Não havendo declaração do domicilio não são necessarias. N. R. J. art. 1118, § 2.

§ 220

Findo o prazo de oito dias, destinados para a apresentação do libello accusatorio, o escrivão cobrará o feito do Ministerio Publico e lhe juncará o libello da parte, havendo-o. O agente do Ministerio Publico não pôde demorar o feito sob pretexto algum; e se, findos os oito dias, sendo-lhe pedido pelo escrivão, o não entregar, pagará a multa de cinco mil réis, e ficará responsável ao réo pelos danos da demora (a). Na mesma pena incorrerá o escrivão, se não pedir o feito no primeiro dia seguinte áquelle em que findarem os oito dias. Decr. n.º 24, art. 208. R. J. 3.ª parte, art. 238 e § un. N. R. J. art. 1097 e 1105 e § un.

(a) Hoje esta hypothese regula-se pela disposição do art. 19 da Lei de 18 de Julho de 1855, que impõe ao agente do Ministerio Publico a pena de suspensão até seis mezes, além da responsabilidade por perdas e danos, salvo havendo impedimento legitimo e provado, que embaraçasse de fazer a entrega no prazo legal.

SECÇÃO 2.ª

Da contestação

§ 221

Uma copia do libello accusatorio, dos documentos com elle offercidos e do rol das testemunhas, será, sob pena de nullidade, entregue pelo escrivão ao réo; e sendo muitos, a cada um d'elles se entregará uma copia (a).

Se os réos estiverem presos, a copia assignada pelo escrivão lhes será entregue dentro de quarenta e oito horas, contadas da entrega do processo pelo agente do Ministerio

Publico. Por cada um dia que o escrivão demorar a entrega, pagará a multa de cinco mil réis.

A entrega será feita na presença das testemunhas, e d'ella se passará certidão nos autos, assignada pelo escrivão, pelo réo e pelas testemunhas, sabendo escrever, declarando-se na mesma certidão os seus nomes, moradas e mysterios. O escrivão intimará n'esta occasião os réos para no prazo de quinze dias apresentarem no cartorio a contestação; e esta intimação será mencionada na certidão da entrega. Dec. n.º 24, art. 208. R. J. 3.ª parte, art. 239, §§ 1 e 2. N. R. J. art. 1106. §§ 1 e 2 (b).

(a) Pelo Decreto n.º 24, art. 268, o libello accusatorio era apresentado em duplicado no cartorio do escrivão e um d'elles entregue ao réo; actualmente pela disposição dos art. 1106 e 1111, § 1 da Nov. Ref. Judicialia incumbue ao escrivão a entrega da copia do libello e contestação, por elle passada e assignada.

Pelo art. 13, n.º 6 e 7 da Lei de 18 de Julho de 1855 a falta da entrega da copia do libello ao réo é nullidade insanavel, se por parte d'este se não tiver apresentado a contestação por escripto. Porém a falta da entrega do rol das testemunhas é nullidade insanavel em todo o caso.

Pelo art. 15 da proposta de Lei apresentada pelo Min. das Justicas, o Sr. Alberto Antonio de Moraes Carvalho, em sessão da Camara dos Deputados em 9 de Janeiro do corrente anno de 1861, a falta da entrega da copia do rol das testemunhas ao autor ou réo, será nullidade insanavel, sómente quando por ellas se tenha protestado antes da deliberação do jury.

(b) Pela combinação dos artigos citados e dos art. 1105 e 1111 se vê que, estando os réos presos, não ha offercimento de libello e contestação em audiencia, mas que são entregues no cartorio do escrivão dentro dos prazos marcados, alterada assim a disposição da Ord. liv. 5, tit. 124 pr.

§ 222

Quando os réos se livrarem soltos ou affiançados na primeira audiencia seguinte á entrega do processo pelo respectivo agente do Ministerio Publico, serão apregoados; e se comparecerem por si, ou seus procuradores, ser-lhes-

hão entregues copias do libello, e assignados quinze dias para contestarem: se não comparecerem, serão esperados até á seguinte, na qual serão novamente apregoados, e ou compareçam ou não, lhes serão assignados quinze dias para contestarem, findos os quaes, não apresentando a contestação, se continuará no processo sem ella (a). R. J. 3.^a parte, art. 239, § 3. N. R. J. art. 1106, § 3 (b).

(a) Os réos devem ser lançados da contestação, como é expresso na Ord. liv. 5, tit. 124 pr. É conforme o Accordão do Supr. Trib. de Justiça de 3 de Novembro de 1840, coll. tom. 2 a pag. 89. Vid. nota (b) ao § 221 quanto aos réos presos.

(b) A cópia da contestação e do rol de testemunhas será dada ao autor sob pena de nulidade, que não é insanável n'aquelle caso, não se prevalecendo d'ella o autor antes da audiencia de sentença. Art. 13, n.º 6 e 7 da citada Lei de 18 de Julho de 1855. Vid. nota (a) ao § 221.

§ 223

Se o réo, ao tempo do offerecimento do libello, ainda não houver constituido nos autos advogado que o defenda, o juiz officiosamente lh'o nomeará, sob pena de nulidade (a). Esta nomeação ficará sem effeito, e sanada a nulidade, se o réo até á abertura da discussão da causa nomear advogado (b).

Se houver co-réos no mesmo processo, e algum d'elles houver nomeado advogado, este será o defensor officioso dos outros.

Se o réo for menor, o advogado nomeado será o curador, deferindo-se-lhe juramento (c).

(a) Segundo a Lei de 18 de Julho de 1855, art. 13, n.º 5, a falta de nomeação de defensor ao réo, ou de curador ao menor é nulidade insanavel.

(b) Esta doutrina, fundada na disposição do art. 1107 da Nov. Ref. Judiciaria, entendemos ter sido alterada quanto á nulidade por falta de nomeação de defensor, que foi declarada insanavel pela Lei de 18 de Julho de 1855, art. 13, n.º 5.

(c) Vid. nota (a) supra.

§ 224

Quando for entregue a copia do libello ao réo, lhe será tambem participado o nome e morada do advogado, que lhe for officiosamente nomeado.

A nomeação será intimada ao advogado, e o dia e hora em que ha de ser julgado o réo, pelo menos tres dias antes, sob pena de dez até cem mil réis, imposta ao juiz que não ordenar a intimação, ou ao escrivão que a não fizer, sendo-lhe ordenada. O advogado nomeado, allegando justificada causa, será dispensado do patrocínio officioso; e ainda sem ella poderá, com licença do juiz, ser substituido por outro da sua propria escolha, que voluntariamente se offereça. Se o advogado deixar de comparecer em audiencia sem legitimo impedimento, e sem licença para a substituição, será suspenso de advogar n'aquelle juizo de um até seis mezes (a). O juiz de direito depois de julgada a causa, arbitrará ao advogado nomeado officiosamente a quantia do seu honorario, que entrará em regra de custas (b). R. J. 3.^a parte, art. 240 e §§ 1—5. N. R. J. art. 1107, §§ 1—5.

(a) A pena de suspensão imposta na parte final do § 4 do art. 1107 da Nov. Ref. Judiciaria, em que se fundava a doutrina d'esta parte do §, foi substituida pela pena de multa de 5\$000 a 50\$000 réis decretada no art. 21 da Lei de 18 de Julho de 1855, que revogou n'esta parte o citado § 4. Elem. do Proc. Civ. 1.^a parte, 3.^a edição, § 158.

(b) Ord. liv. 1, tit. 92, § 10.

§ 225

Até a abertura da discussão da causa o réo poderá mudar de advogado, sem que por esta mudança se demore o andamento do processo (a). Se, aberta a discussão da causa, não comparecer o advogado nomeado pelos réos, ou officiosamente pelo juiz, este nomeará, sob pena de

nullidade, algum advogado presente: e na falta d'este um procurador ou escrivão do juízo, que não fôr o do processo, para tomar a defesa dos réos (b).

O defensor (c) nomeado poderá requerer algum espaço de tempo para conferenciar com os réos, e para examinar o feito; o qual será concedido sem todavia se suspender a audiência. R. J. 3.^a parte, artt. 241 e 242. N. R. J. artt. 1108 e 1109 e § ud.

(a) Sendo muitos os co-réos ou os accusadores, não haverá mais que dous advogados; havendo outros nomeados, somente serão admitidos os dous, cujas procurações primeiro sejenclaram. R. J. 3.^a parte, art. 243. N. R. J. artt. 1035 e 1110 [§ 183, nota (c)].

(b) A falta de nomeação de defensor ao réo é nullidade insanável. O advogado, que não aceitar a defesa do réo para que tiver sido nomeado pelo juiz, ou faltar aos termos d'ella sem justo impedimento, incorre na multa de 5\$000 a 50\$000 réis. Lei de 18 de Julho de 1855, artt. 13, n.º 3, e 21.

(c) Pela antiga legislação eram admitidos os defensores que sem mandado dos réos vinham a juízo defendel-os nas causas criminaes; e segundo a disposição da Ord. liv. 3, tit. 7, § 2 só tinha logar a sua admissão nos crimes, cuja pena não exceda a de gredo para fóra da comarca: o sr. Mello Freire, porém, entendia que os deveres da humanidade reclamavam a sua admissão nos crimes capitais. *Inst. Jur. Civ. Lus.* liv. 4, tit. 8, § 2, e *Jur. Crim.* tit. 13, § 6. Pereira e Sousa, *Prim. Lib. Crim.* § 69.

O Decr. de 18 de Fevereiro de 1847, art. 5, § 1, manda observar as disposições da Nov. Ref. Judiciaria quanto á nomeação do advogado e defensor ao réo ausente, e além d'isso admite como defensores os conjuges e os parentes dentro do 4.^o grau por direito canonico. Elem. do Proc. Civ. 1.^a parte, § 167, 3.^a edição.

§ 226

A contestação, havendo co-réos que se livrem no mesmo processo (a), será uma só para todos; e havendo dous advogados nomeados, estes concertarão entre si a materia da defesa, e ambos assignarão a contestação. R. J. 3.^a parte, art. 245. N. R. J. art. 1112.

(a) Se os co-réos se livrarem em processos separados, em cada um d'elles se formará uma só contestação. R. J. 3.^a parte, art. 247. N. R. J. art. 1114.

§ 227

A contestação será apresentada no cartorio do escrivão, dentro do prazo de quinze dias, contados d'aquelle em que fôr entregue a copia do libello ao réo preso (§ 221), ou feita a assignação em audiência ao réo afluído ou solto (§ 222).

A contestação irá acompanhada do rol das testemunhas que hão de ser dadas em prova, com declaração de seus nomes, moradas e misteres (a).

Se o réo não apresentar a contestação no prazo assignado, não lhe será esta mais recebida (b): póde contudo allegar e provar defesa verbal na discussão da causa: A defesa verbal, sendo dictada pelo réo, ou seu defensor, será pelo escrivão reduzida a escripto no auto da audiência, para sobre ella serem inquiridas as testemunhas. Decr. n.º 24, art. 208 e § 1. R. J. 3.^a parte, artt. 244 e 246. N. R. J. artt. 1111 e 1113.

(a) O numero das testemunhas dadas em rol com a contestação tambem póde ser augmentado, ou estas substituidas por outras, uma vez que os nomes, moradas e misteres das novas testemunhas sejam intimados ao Ministerio Publico e á parte accusadora, pelo menos tres dias antes d'aquelle em que começar a discussão da causa. Esta intimação será feita no domicilio do accusador; e na falta de declaração de domicilio não é necessaria a intimação. N. R. J. art. 1115, §§ 1 e 2. Vid. art. 1137, e nota (a) ao § 228.

(b) O réo deve ser lançado da contestação, como determina a Ord. liv. 5, tit. 124 pr. Assim foi resolvido pelo Supremo Tribunal de Justiça em Accordão de 3 de Novembro de 1840. Coll. dos Accord. tom. 2, n.º 373, a pag. 69.

§ 228

A copia da contestação, dos documentos respectivos e do rol das testemunhas, assignada e passada pelo escrivão, será, sob pena de nulidade, por elle entregue ao Ministério Publico e à parte accusadora, e sendo muitos os accusadores, a cada um será dada uma copia; salvo se os accusadores não houverem declarado nos autos a sua própria morada (a).

A copia da contestação será entregue na presença de duas testemunhas na propria habitação dos accusadores, ou no domicilio que houverem escolhido, se residirem fóra do julgado; e da entrega se passará certidão, que será joncta aos autos, assignada pela pessoa a quem foi feita a entrega, e pelas duas testemunhas, declarando-se na certidão seus nomes, moradas e misteres. R. J. 3.^a parte, art. 244, §§ 1 e 2. N. R. J. art. 1111, §§ 1 e 2.

(a) A falta da entrega da copia da contestação ao autor é nulidade insanavel, se este se prevalecer d'ella antes da audiéncia de sentença. A falta da entrega da copia do rol das testemunhas ao autor ou réo, é em todo o caso nulidade insanavel. Art. 13, n.º 6 e 7 da Lei de 18 de Julho de 1855. Vid. nota (a) ao § 221.

SECÇÃO 3.^a

Das excepções

§ 229

No processo criminal, como no civil, as unicas excepções que têm processo especial e suspendem o andamento da causa principal, são as de incompetencia e suspeição ao juiz (a), Ministério Publico (b) e escrivão. Estas devem

offerecer-se no prazo marcado para a contestação, e discutir-se e julgar-se, observadas as disposições dos artt. 316—321 da Nov. Ref. Judiciaria. Sr. Correia Telles, *Man. do Proc. Crim.* §§ 57—70 e 192—195. Elem. do Proc. Civ. 1.^a parte, 3.^a edição, §§ 334—358. Sr. Navarro, *Man. do Min. Publ.* §§ 991—998.

(a) Segundo a jurisprudencia actual não é admissivel a suspensão ao juiz no processo preparatorio (Elem. do Proc. Civ. 1.^a parte, § 341). E pois no processo accusatorio, e no prazo marcado para a contestação, que, em regra, deve apresentar-se a excepção de suspeição; pôde porém ser opposta fóra d'este prazo nos casos dos §§ 338 e 333 dos citados Elem.

Mas as suspeições devem admitir-se tanto em um como em outro processo; e com mais fundamento no processo preparatorio, porque as funcções do juiz de instrução são de maior importancia, e influencia na sorte do réo do que as do juiz de accusação. O juiz de instrução pôde assistir á formação de qualquer corpus de delicto, e interfere necessariamente nos referidos no § 84, cumprindo-lhe mandar reformar os que não estiverem em fórma legal — compete-lhe decretar os mandados de prisão, ordenar as diligencias de busca e apprehensão, e outras que julgue necessarias para melhor indagação da verdade — é elle quem inquire as testemunhas do summário, que faz o interrogatorio dos réus, uma e mais vezes, todo secretamente — compete-lhe avaliar os indícios e provas da existencia dos factos criminosos, e dos seus auctores ou cúmplices — e em vista d'ellas profere os competentes despachos de pronúncia, ou não pronúncia, declarando, se ella obriga a prisão, ou só a livramento — se a prisão pôde ou não ser substituida pela fiança — pôde julgar incompetente o meio da querrela, e ordenar o procedimento correccional, etc.

Confrontadas com estas as attribuições do juiz d'accusação, se vê quanto as d'este são inferiores áquellas, e que o juiz de instrução pôde exercer na sorte do accusado, uma influencia mais decisiva, que o juiz da accusação; e que era mais logica e razoavel a admissão das suspeições no processo preparatorio do que a doctrina inversa actualmente em vigor.

Sobreleva ainda a consideração de que no processo accusatorio dá-se a publicidade do processo e debates; em quanto no preparatorio tudo é secreto e inquisitorial.

É conforme a estes principios a lei do processo criminal do Brasil, que admite as suspeições tanto no processo preparatorio como no accusatorio. (Nota final a este tit. 4, cap. 1).

A antiga legislação franceza tambem admittia as recusações e suspeições no processo de instrução. O Cod. de instrução criminal vigente guarda silencio n'este ponto, mas a jurisprudencia suppriu esta lacuna, admittindo as recusações e suspeições, e declarando applicaveis em materia criminal as regras do Código do Processo Civil. Sendo para notar que as attribuições dos juizes de instrução em França não são tão amplas como entre nós (Vid. Faustin Helie, vol 3, cap. 13, § 313, n.º 2, a pag. 100 mihi).

Aqui deixamos registrado este defeito da nossa lei do processo criminal, para que possa ser emendado pelos redactores da futura lei do processo, se se dignarem ler e attender ás reflexões de um escriptor contemporaneo.

(b) Tem sido objecto de controversia se os magistrados do Ministerio Publico podem dar-se ou ser dados de suspeitos? E se as causas de suspeição relativas aos juizes lhes são applicaveis? Diversas têm sido as opiniões dos escriptores; uns seguem a affirmativa, outros a negativa, outros finalmente adoptaram uma opinião media entre as duas extremas, admittindo a suspeição ao Ministerio Publico, quando é *parte accessoria*; e rejeitando-a, quando for *parte principal*.

A opinião dos que não admittem a suspeição funda-se na argumentação de que o Ministerio Publico obra como parte pública, e que as partes não podem ser recusadas. Ao que se responde que o Ministerio Publico não é uma simples parte; que elle desempenha uma missão da lei, e que o ministerio da lei deve ser, como ella, puro e imparcial; que elle deixa de ser imparcial, logo que em seus interesses e nas suas affeições encontra outros desejos e outras vistas, que as que o seu ministerio exige; que elle cessa de ser puro, desde que, percebendo em si mesmo motivos que o desviariam da senda da justiça, elle se não abstém de funções que podem ser alteradas e profanadas. A nossa opinião é que o Ministerio Publico pôde dar-se e ser dado de suspeito; e não admittimos a distincção entre *parte accessoria* e *parte principal*; subscrevendo plenamente ao parecer e erudita argumentação do Sr. Navarro, expendida na excellente nota ao § 993 do Man. do Min. Publico. Vid. Elem. do Proc. Civ. 1.ª parte, 3.ª edição, nota (a) ao § 329. Faustin Helie, vol. 2, liv. 2, cap. 4, § 121, pag. 430—437 mihi.

§ 230

As excepções peremptorias, taes como as de prescrição (a), coisa julgada (b), e outras (c) devem ser offerecidas

junctamente com a contestação em artigos separados, como determina o art. 316 da Nov. Ref. Judiciaria para as causas civis, e era prescripto pela Ord. liv. 5, tit. 124, pr. Vid. Pereira e Sousa, *Prim. Linh. Crim.* §§ 125—129. Srs. Correia Telles e Castro Neto, nota ao art. 1111.

(a) As prescripções podem allegar-se em todo o estado da causa; e o juiz deve attendel-as officiosamente, ainda que não fossem allegadas (§ 58). Tambem pôde allegar-se e demonstrar-se ainda depois da decisão do jury que o crime fôra amistiado (§ 274).

(b) A excepção da causa julgada é uma das causas da extincção da acção criminal; os jurisconsultos a tem resumido na fórmula bem conhecida — *Non bis in idem*; ella constitue — uma regra de direito publico, e uma regra de defesa. — A autoridade da cousa julgada, que é a salva-guarda de todas os direitos e interesses da sociedade civil, assenta na sua firmeza e permanencia.

Qual seria a sorte dos cidadãos e a sua segurança, se os seus interesses estivessem expostos a uma contínua agitação, e não encontrassem nas decisões judicarias uma garantia permanente?

A justiça mesmo perderia o prestigio e força, se as suas decisões, tendo passado em julgado, não fossem revestidas de uma autoridade incontestavel. Como regra de defesa, a excepção da coisa julgada funda-se em princípios de humanidade e de justiça, que aconselham um termo ás perseguições judicias, e não permittem que a sorte do accusado permaneça incerta, e que este tenha suspensa sobre si, e, por largo tempo, a espada da justiça.

A regra *non bis in idem* é a abreviação da sentença de direito romano: *Ne saepius de ejusdem hominis admissio queratur*. Esta regra, diz Cujacio, é da maior importancia, e domina toda a materia dos crimes e delictos, sem ella jámais um accusado poderia dizer-se innocente. *Alioquin nunquam cuiquam constaret fides, seu ratio innocentiae suae* (Cujac. ad leg. 6, § 4, Dig. Naut. Camp. Stab.; e ad leg. 9, Cod. de accus. et inser.

No direito canonico apparece identica sentença nos seguintes termos: *de duobus criminibus, quibus absolutus accusatur, non potest iterum accusatio replicari*.

No nosso direito acha-se consignado este principio na Ord. liv. 5, tit. 130 pr. (Pereira e Sousa, *Prim. Lin. Crim.* nota 575). A Reforma Judiciaria, 3.ª parte, art. 3, e Novissima Reforma Judiciaria, art. 883, decretaram, que não seria admittida segunda querela entre as mesmas pessoas, pelo mesmo crime,

salvo tendo sido declarada nulla a primeira por sentença passada em julgado. Aqui se declaram as condições de que depende a excepção da coisa julgada em materia criminal; entre ellas apparece a — de ser a querela *entre as mesmas pessoas*, quando esta condição não é essencial.

As regras da excepção da coisa julgada no criminal são diversas das que regem esta excepção em materia civil.

No criminal os requisitos essenciaes são: — 1.ª uma decisão judicial irrevogavel; — 2.ª identidade do facto sobre que versa a accusação.

Se um individuo fór accusado como auctor de um facto, e não fór pronunciado com o fundamento de que o facto não existiu, ou que não é punivel pela lei; dada posteriormente uma querela contra diverso individuo por complicitade no mesmo facto, procede a excepção da coisa julgada, porque seria absurdo que alguém fôsse perseguido por um facto, que uma decisão judiciaria irrevogavel declara não existir, ou não ser punivel pela lei. É portanto manifesto que a condição de ser a querela *entre as mesmas pessoas* não é essencial, e que ha casos em que procede a excepção da coisa julgada, não obstante não se dar esta condição.

A nossa jurisprudencia tende a restringir o principio — *non bis in idem* — como se vê na nota ao art. 883 da Nov. Ref. Judiciaria pelo sr. Castro Neto; e nota (e) ao § 99 d'estes Elementos.

Na proposta de lei para a reforma do processo criminal, apresentada pelo ministro das justicas, o Sr. A. A. de Moraes Carvalho, em sessão da Camara dos Deputados de 9 de Janeiro do corrente anno, se diz no art. 2: — «Quando da primeira querela, dada pelo Ministerio Publico contra pessoas certas, não resultar pronunciação contra algum individuo, ou esta fór reparada em recurso de agravo, será admittida, em quanto não prescrever o crime, segunda querela, não bastando para esta meros indícios, e havendo provas, que não houvessem sido produzidas na primeira.»

Esta disposição importa uma limitação á excepção da coisa julgada, e ao principio — *non bis in idem*, contido no art. 883 da Nov. Ref. Judiciaria; e tem por fonte remota, pelo que nos parece, a Lei 11, Cod. de actus. nas palavras *«neque probaverit, ideoque reus absolutus est»* e por fonte proxima o art. 246 do Cod. de Instr. Crim. de França, que contém uma disposição identica, e sobre uma especie analogica; e é uma limitação á doutrina do art. 360 do cit. Cod., que diz: — «Toda a pessoa legalmente absolvida não pôde tornar a ser presa, ou accusada em razão do mesmo facto.»

Aguardámos o resultado d'esta proposta; mas por em quanto, no estado de legislação vigente, a excepção da coisa julgada tem lugar no caso de sentença absolutoria, ou seja proferida pelo juiz com intervenção do jury; ou sem ella nos casos exceptuados; bem como nos casos de não pronunciação pelo juiz de instrução, ou por ter sido reparada em recurso de agravo.

Sobre esta importante materia veja-se Faustin Helie, tom. 3, liv. 2, cap. 6, § 174 e seguintes; e M. Berthon, *Revue de Legislation et de jurisprudence*, tom. 2, 1852, a pag. 160 e seguintes.

Esta excepção, que pela legislação vigente só pôde oppor-se no processo de accusação, e no prazo marcado para a contestação, deve ser admissivel no processo de instrução, e com suspensão d'este; pois que, sendo por sua natureza e effeitos uma excepção prejudicial e peremptoria, não pôde reservar-se o seu conhecimento e discussão, para o processo de accusação. Vid. nota final.

(c) Além das excepções de prescrição e coisa julgada, têm lugar no processo criminal todas as excepções peremptorias, fundadas em algum dos meios por que se extingue a acção criminal, e que referimos nos §§ 53 — 55.

É tambem no prazo assignado para a contestação, que devem apresentar-se as excepções dilatorias e suspensivas do andamento do processo. Taes são — quando a accusação por parte do Ministerio Publico depende da reclamação, ou querela da parte (§ 47); então a excepção pôde fundar-se na falta da querela do offendido; ou no perdão e desistencia do mesmo; e n'este ultimo caso a excepção toma o character de peremptoria. — Quando a acção criminal está dependente de uma questão prejudicial [notas (b) ao § 52, e (e) ao § 53]. — Quando a accusação dos réos depende de auctorisação do Governo [nota (e) ao § 53, e Elem. do Proc. Civ. 1.ª parte, 3.ª edição, § 146, n.º 4, nota (d)]. — No caso do § 5.º do art. 93 do Cod. Pen. [nota (f) in fin. ao § 53], etc.

Nota final

A materia de excepções no processo criminal reclama providencias que regulem o modo e tempo em que devem ser offerecidas. A Ord. liv. 5, tit. 124 pr. determina que as excepções peremptorias sejam oppostas juncionalmente com a contestação. Na legislação novissima o Duer. n.º 24 de 16 de Maio de 1832, art. 214, admite as excepções dilatorias de — incompetencia e suspeição — e prescreve na sua apresentação e discussão a mesma ordem de processo, estabelecida nos artt. 72- 77 para as offerecidas nas causas civeis. A Novissima Reforma Judicial, bem como a anterior, perderam de vista, como diz o Sr. Correia Telles, esta disposição; e ficaram silenciosas em um assumpto que carecia de desinvolvimento. No estado actual da legislação e jurisprudencia são admissíveis no processo criminal as excepções de suspeição e de incompetencia, que devem ser offerecidas dentro do prazo marcado para a contestação; e seguem o processo especial, determinado para estas excepções, nas causas civeis, e exposto nos Elementos do Processo Civil, t.ª parte, desde os §§ 337—358: sendo de advertir que a excepção de suspeição pôde ser opposta fóra d'aquelle termo nos casos dos §§ 338 e 353 dos referidos Elementos.

Quanto ás outras excepções, referidas no § 230 e nota (c), devem oppor-se conjunctamente com a contestação; porém a excepção de prescripção pôde allegar-se em todo o estado da causa; e o juiz deve officiosamente attendel-a, ainda que não seja allegada (§ 36).

Havendo pois legitima causa de suspeição contra o juiz, Ministerio Publico e Escrição, deve deduzir-se a excepção no prazo e nos termos referidos; sendo esta a primeira a propôr-se e discutir-se, quando o réo tiver tambem de oppor a de incompetencia, ou declinatoria *fori* (Elem. do Proc. Civ. 1.ª parte, § 337).

Se, attentos os principios que regem a competencia criminal (§§ 60—65 e respectivas notas), o juiz da accusação é incompetente *ratione loci, personae, vel materiae*, deve o réo apresentar a excepção declinatoria, dentro do termo da contestação, suspenso o andamento da causa principal até á sua decisão.

Tambem se pôde declinar da jurisdicção criminal para a correccional; se, em vista da penalidade correspondente ao facto

criminoso, é competente o procedimento correccional e não o criminal; pois a competencia do juizo e fórma do processo é determinada pela natureza do facto e pena correspondente. E esta declinatoria tem logar, ainda que a jurisdicção criminal e correccional sejam exercidas pelo mesmo juiz; porque subsiste ainda um de seus effeitos, que é converter o processo criminal em processo correccional.

E casos ha em que o juiz deve abster-se de tomár conhecimento da accusação, e ordenar officiosamente a remessa do processo para o juizo competente; o que tem logar nos termos e circumstancias referidas no § 64 e notas respectivas (Correia Telles, nota ao art. 1111 da Nov. Ref. Judicialia).

Entre as excepções peremptorias, que têm de offerecer-se a par da contestação as mais frequentes são as da coisa julgada — e prescripção — os principios, que regem a primeira, ficam referidos na nota (b) ao § 230 (Vid. §§ 53 e 54, n.º 2). E acerca da segunda deve ter-se em vista as doutrinas que expendemos nos §§ 53, n.º 6, e 54, n.º 6, e 55, n.º 9, e respectivas notas, bem como nos §§ 56—58 d'estes Elementos.

Do que deixámos exposto n'este logar e nas notas aos §§ 229 e 230 se conhece que as disposições que regulam a ordem do processo das excepções em materia civil, e marcam a epocha da sua apresentação em juizo, não podem convenientemente ter applicação no processo criminal. As suspeições, principalmente aos juizes e escriptães, têm mais cabimento no processo preparatorio e de instrucção do que no accusatorio. E se o juiz de instrucção é incompetente, é visto que a excepção declinatoria *fori* deve ser admitida no processo preparatorio; e casos haverá em que se torne imprópria, sendo apresentada no processo accusatorio, e no prazo assignado para a contestação, como determina a lei vigente.

E tambem o processo de instrucção o logar próprio para o offerecimento das excepções de — *causa julgada, prescripção* e outras [nota (c) ao § 230]. E, na verdade, é tempo perdido o que se gasta na investigação e instrucção de um facto criminoso, que, provadas aquellas excepções, fica a salvo da acção criminal.

Mas como a suspeição ao Ministerio Publico é mais admissível no processo accusatorio; e o juiz da accusação pôde tambem ser suspeito e incompetente, devem as respectivas excepções ter logar no processo de accusação; e não ha inconveniente que sejam offerecidas no termo assignado para a contestação.

Esta materia, pois, carece de ser harmonizada com o nosso systema do processo criminal: e temos só que os redactores do futuroCodigo do Processo Criminal hão de regular este assumpto providentemente.

SECÇÃO 4.^a

Da inquirição das testemunhas de fóra da comarca; das impossibilitadas por idade, ou molestia; ou de elevada posição social

§ 231

Quando alguma testemunha, dada para prova da accusação e da defesa, não fór moradora na comarca, a parte que a produzir, deve logo requerer carta de inquirição para o juiz do domicilio da testemunha. O prazo assignado para estas inquirições não poderá exceder a dous mezes, nem ser prorogado (a). Espaçar-se-ha a discussão da causa, até que finde o prazo assignado. R. J. 3.^a parte, art. 249. N. R. J. art. 1116.

(a) N. R. J. art. 269, § 1. As cartas de inquirição serão sempre expedidas com intimação das partes.

§ 232

Não se darão cartas de inquirição para paizes estrangeiros, salvo:—1.^o quando os crimes accusados abi houverem sido commettidos (a); 2.^o quando ao juiz parecer necessario para prova de algum artigo essencial da accusação ou defesa. A dilação será nestes casos regulada pelo prudente arbitrio do juiz. R. J. 3.^a parte, art. 250. N. R. J. art. 1117.

(a) N. R. J. artt. 862 e 863.

§ 233

Nas cartas de inquirição serão declarados os nomes, moradas e misteres das testemunhas que hão de ser in-

quiridas; e os artigos do libello, ou contestação, sobre que hão de depôr.

As testemunhas hão de ser perguntadas em audiencia dentro de dez dias, contados do recebimento da carta, na presença das partes ou dos seus procuradores; e nos crimes publicos, na presença do agente do Ministerio Publico (a).

Os depoimentos das testemunhas serão escriptos e assignados na fórma referida no § 115. R. J. 3.^a parte, artt. 251 e 252, e § un. N. R. J. artt. 1118 e 1119, e § un.

(a) Quando na audiencia da inquirição das testemunhas da parte accusadora não comparece advogado nomeado pelo réo, o juiz deprecado lh'o nomeará officiosamente.

§ 234

Quando a testemunha, offerecida pela parte, estiver impossibilitada por idade, molestia, ou outra causa perpétua, de comparecer em audiencia, será inquirida pelo juiz do domicilio, e o seu depoimento escripto será juncto aos autos. A parte, que offerecer a testemunha, deve logo requerer ao juiz que proceda a inquirição d'ella, se fór moradora no julgado, ou passe carta de inquirição para o juiz do julgado em que ella residir. É porém necessario, para ter logar este procedimento, que se apresente logo attestation do facultativo, e, na falta d'este, do respectivo juiz eleito, que atteste a impossibilidade do comparecimento; e se esta se não verificar, a parte que a allegou será condemnada em prisão de quinze dias até dous mezes, e multa de dez até cem mil réis. R. J. 3.^a parte, art. 253 e § un. N. R. J. artt. 1120 e § un. (§ 108).

§ 235

As testemunhas moradoras na mesma comarca serão citadas para comparecerem na audiencia; sendo as de fóra

do julgado citadas por carta precatória (a); e estas serão indemnizadas com a quantia de trezentos réis por cada um dia que gastarem na ida e volta, a razão de quatro leguas por dia (b). R. J. 3.^a parte, art. 254 e § un. N. R. J. art. 1121 e § un.

(a) Estas citações deviam fazer-se por mandado, como nos pleitos civis, em principio de causa, o que era mais expedito e menos dispendioso. Hoje tem-se adoptado esta pratica em algumas comarcas, mas a lei resiste-lhe [nota (a) ao § 116]. Vid. Sr. Correia Telles, nota ao art. 1121.

(b) D'esta disposição infere-se, *a contrario sensu*, que as testemunhas do julgado em causas crimes nada vencem.

§ 236

Quando houverem de ser testemunhas os membros da familia real, ministros de Estado, e conselheiros de Estado em effectivo serviço, não poderão ser citadas para comparecerem, assim na audiencia da sentença, como na de ratificação da pronuncia, sem precedencia de Decreto real, que auctorise o seu comparecimento pessoal. Este Decreto será passado a requerimento de alguma das partes, ou do Ministerio Publico, sobre o relatorio do ministro das justicas; e regulará o cerimonial que se ha de observar na occasião do depoimento (a).

Fóra do caso mencionada se procederá pelo modo referido no § 120.

Quando houverem de ser testemunhas pares ou deputados e governadores civis, se observará o que dissemos nos §§ 121 e 122.

(a) R. J. 3.^a parte, art. 255. N. R. J. art. 1122.

§ 227

Nos crimes, de que tiver resultado ferimento, contusão ou fractura, deve proceder-se a exame de sanidade na pessoa do offendido, sendo possível, antes do julgamento do

réo. No caso de se faltar a esta solemnidade, sem ser por impossibilidade provada do processo, os juizes superiores deverão mandal-a supprir, sem voltar o processo ao juizo de primeira instancia, condemnando o juiz, que tiver sentenciado a final, na multa de cincoenta mil réis. Lei de 18 de Julho de 1855, art. 14, § un.

O exame de sanidade deve ser feito por peritos na forma referida nos §§ 76 e 77. Vid. Pereira e Sousa, *Primm. Linh. Crim.* notas 130, 444 e 498 (a).

(a) O exame de sanidade era prescripto nos crimes de ferimento e contusões pela Ord. liv. 5. tit. 122, § 1; e, posto que a Nov. Ref. Judiciaria fôsse omissa a tal respeito, na pratica tinha-se observado aquella Ordenação. Sr. Castro Nelo, nota ao art. 898 da Nov. Ref. Judiciaria. Posteriormente a Lei de 18 de Julho de 1855, art. 14 e § un. providenciou a este respeito pela forma declarada no § 237. Pelo exame de sanidade tracta-se de conhecer se dos ferimentos resultou deformidade, fractura ou aleijão; o meio mais seguro para obter esse fim é sem duvida, a inspecção na pessoa do ferido, a qual não podendo verificar-se nos casos de ausencia ou morte, recorre-se porisso ao auto da culpa, para que os peritos, em vista das declarações feitas, no exame do corpo de delicto ácerca do numero e qualidade dos ferimentos, e instrumento, com que foram feitos, possam avaliar se d'elles resultaria deformidade, fractura ou aleijão; e, quanto ao fallecimento, se a morte provicia necessariamente das feridas ou d'outras circumstancias. Esta era a antiga praxe e até aqui seguida, attento o silencio da legislação novissima a tal respeito. Mas hoje em vista da disposição da Lei de 18 de Julho de 1855, transcripta no § 127, e dos termos ali empregados — *na pessoa do offendido, sendo possível — sem ser por impossibilidade provada do processo* — parece-nos que ella rejeita o exame de sanidade pelo auto da culpa. O exame de sanidade tambem costuma requerer-se para obter fiança, quando não tem sido concedida no despacho da pronuncia. O fim do exame n'este caso é mostrar a pouca importancia dos ferimentos ao tempo em que se requer, e que o crime em taes circumstancias não é exceptuado da fiança. Igualmente se pôde requerer o exame de sanidade, para, em vista das declarações dos peritos sobre o estado do offendido e da penalidade correspondente, se poder substituir o processo correcional ao da querela, se álter sido intentada em vista das declarações dos peritos no exame do corpo de delicto. Vid. nota final a pag. 247.

Fórmula do Alvará de folha corrida

Alvará de folha corrida do preso F... morador em...

O Doutor F... juiz de direito d'esta comarca (ou o cidadão F... juiz ordinario d'este julgado) de... por S. M. F. o rei (ou rainha reinante), que Deus guarde, etc.

Mando aos escrivães d'este juizo, que costumam dar á folha, digam se tem culpas do preso supra declarado. O que cumprirão. Logar e data. E eu F..., o escrevi.

(Rubrica do juiz).

Obs. O alvará de folha corrida é apresentado a todos os escrivães do juizo, para, em vista do livro dos culpados, fazerem as declarações competentes. Aquelles, em cujo cartorio não ha culpas, fazem a declaração pela forma seguinte: — Nada. Logar e data. (Rubrica do escrivão). — Aquelle, em cujo cartorio se acha culpado o requerente, e o processo está ainda em segredo, — declara não poder dar á folha.

Fórmula do auto de exame de sanidade

AUTO DE EXAME DE SANIDADE

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de... aos... de... de dicto anno, n'esta cidade (ou villa) de... e moradas de F... juiz de direito d'esta comarca (ou juiz ordinario d'este julgado), aonde eu escrivão vim, abí fo-

ram presentes os peritos F... e F... por mim notificados, bem como F... que fôra ferido no dia... do mez de... como consta do auto do corpo de delicto a fl...; e então elle juiz deferiu aos peritos o juramento dos Sanctos Evangelhos, sob cargo do qual lhes encarregou que vissem e examinassem o ferimento que soffrêra o dicto F..., e declarassem com exactidão e verdade o estado em que ao presente se achava; e passando os peritos a examinar o mencionado ferido, declararam (aqui deve o escrivão escrever com toda a exactidão as declarações dos peritos). E por esta forma elle juiz deu por concluido o presente auto de exame da sanidade, que assignou com os peritos e comigo escrivão, que escrevi e assignei.

Juiz.

Peritos.
Escrivão.

*Fórmula da intimação ao advogado,
nomeado ao réo officiosamente*

CERTIDÃO

Certifico que intimei ao Doutor F... o despacho folhas... pelo qual foi nomeado advogado do réo F...; e de como ficou sciente, passei esta, que elle comigo assignou. Logar e data. F... (nome do advogado).

Escrivão.

Fórmula da certidão da entrega da cópia do libello, feita ao réo preso, conforme o art. 1106, §§ 1 e 2 da Novíssima Reforma Judiciária

CERTIDÃO

Certifico que hoje, vindo ás cadeias d'este julgado, ahí entreguei ao R. preso F... uma cópia do libello accusatorio, e dos documentos, e rol de testemunhas, que contra elle formou o Ministerio Publico, pelo crime de... (e quando houver libello da parte accusadora, se dirá em seguida: — e outra do libello, documentos, e rol de testemunhas da parte accusadora ácerca do mesmo crime); e n'este acto o intimei para que dentro de quinze dias apresentasse no meu cartorio a contestação ao dicto libello (E quando lhe tiver sido nomeado advogado officiosamente na fórma do art. 1107, § 2, se dirá: — E bem assim lhe participei, que fôra nomeado officiosamente para seu advogado o Doutor F..., morador em...). E de como elle acceitou a dicta cópia, e se deu por intimado, foram testemunhas presentes F... e F... (declaram-se os nomes, moradas e misteres das testemunhas); do que passei a presente, que o R. intimado comigo assignou e com as testemunhas. Logar e data.

Réo.

1.ª testemunha.

2.ª testemunha.

Escrivão.

Obs. Quando o réo não assigna, por não poder ou não saber escrever, declara-se na certidão esta circumstancia.

Fórmula do termo de audiencia, em que se faz entrega da cópia do libello aos réos soltos ou affiançados, e se lhes assignam os quinze dias para contestar, na fórma do § 3 do art. 1106 da Novíssima Reforma Judiciária

Aos... do mez de... do anno de mil oitocentos e... nesta cidade (ou villa) de... e em publica audiencia, que fazia o Doutor F... juiz de direito d'esta comarca (ou o cidadão F... juiz ordinario d'este julgado) de... ahí foi apregoado o R. F... que se livra solto (ou affiançado) do crime de... o qual comparecendo por si (ou pelo seu procurador E...) lhe foi entregue a copia do libello accusatorio, e dos documentos, e rol de testemunhas, assignando-se-lhe quinze dias para contestar; do que elle juiz mandou fazer este termo, que assignou comigo F... escrivão, que o escrevi.

(Rubrica do juiz).

Escrivão...

Obs. Quando o réo não comparece na primeira audiencia, declara-se — que não tendo comparecido por si, nem por seu procurador, ficou esperado até a seguinte audiencia; e não comparecendo n'esta, declara-se — que sendo esta a audiencia, para que ficou esperado, e não comparecendo por si, nem por seu procurador, se lhe assignaram á revelia 15 dias para contestar, e não apresentando n'este praso a contestação, deve ser lançado d'ella, e seguem-se os termos do processo [§ 222, nota (a)].

Fórmula da certidão da entrega da cópia da contestação, na fôrma do artigo 1111, §§ 1 e 2 da Novíssima Reforma Judiciária

CERTIDÃO

Certifico em como fui ás moradas de F... parte accusadora no processo crime contra F... e ahi lhe entreguei a cópia da contestação, documentos e rol de testemunhas. E de como a recebeu, passei a presente, que elle comigo assignou, e com as testemunhas presentes a este acto F... e F... (Aqui se declaram os nomes, moradas e misteres das testemunhas). Logar e data.

F... (nome da parte accusadora, ou da pessoa a quem nas moradas ou domicilio d'aquelle se fez a entrega da contestação).

1.ª Testemunha.

2.ª Testemunha.

Escrivão.

Obs. Quando a entrega é feita ao Ministerio Publico, dir-se-ha: — Certifico que entreguei ao Doutor F... delegado do Procurador Regio n'este julgado, a cópia, etc.

Não encontrando o escrivão a parte accusadora nas suas moradas, ou no domicilio que escolheu, quando é de fóra do julgado, fará entrega da copia da contestação a qualquer pessoa que ahi residir, devendo esta assignar a certidão, sabendo ou podendo escrever.

Juiz de Direito
da Comarca
de...

Carta de inquirição crime, com a dilatação de... dias, passada a requerimento do auctor Fuão da cidade ou villa de...

Contra

O réo Fuão, do logar de... julgado de...

Dirigida

Ao juizo ordinario do julgado de...

Para se cumprir.

Na sua fôrma.

Dom Pedro Quinto, por graça de Deus e pela constituição da Monarchia Rei de Portugal e Algarves, d'aquem e d'alem mar, etc.

A todas as justiças em geral, e com especialidade ás do julgado de...

Faço saber que no juizo de direito da comarca de... foi instaurado um processo crime, em que é auctor (ou querelante) Fuão, da cidade de... e réo Fuão, do logar de..., no qual processo apresentou o mesmo auctor o seu libello accusatorio do teor seguinte (a). — ... Segundo o que assim se continha no dicto libello; e tendo-se logo continuado os termos legais do

processo, se acha este instruído para ser julgado competentemente; pelo que, como o auctor requereu se lhe passasse carta de inquirição dirigida ao juiz ordinario do julgado de... a fim de serem inquiridas as testemunhas Fuão e Fuão, agora se lhe mandou dar e passar, e é a presente, pelo theor da qual mando ás justiças, a quem apresentada fôr, e especialmente a vós, juiz ordinario do dicto julgado de... que, sendo-vos apresentada, assignada pelo Doutor F... juiz de direito da comarca de..., a cumpraes, e façaes cumprir como n'ella se contém; e em seu cumprimento, logo que apresentada vos fôr, e pondo-lhe o —cumpra-se—ordenareis que sejam notificadas as testemunhas acima declaradas (todas as do rol), para que no dia e hora que ahi assignado lhes fôr, e com a pena da lei, faltando, compareçam na casa da audiencia d'esse julgado, a fim de deporem ao que fôr perguntado; e sendo as mesmas presentes na dicta audiencia, aonde tambem deve ser presente o agente do Ministerio Publico (b), bem como os procuradores das partes, se ahi os tiverem constituido (c), deferireis a cada uma o juramento aos Sanctos Evangelhos de dizer a verdade, e lhes perguntareis pelos seus nomes, sobrenomes, alcunhas, estado, morada, mister e idade, se são criados, domesticos ou parentes de alguma das partes, e se lhe têm amizade, ou odio (d); e sendo-lhes depois lidos os artigos, a quehão de depôr, serão suas respostas fielmente escriptas pelo escrivão respectivo, observadas, em tudo e por tudo, as sole-

mnidades prescriptas nos artigos novecentos cincoenta e um, e novecentos cincoenta e dous da Novissima Reforma Judiciaria, e seguintes, na parte que fôr applicavel ao objecto da inquirição, a qual deve ser concluida dentro do termo de dez dias, em que esta carta ahi vos fôr apresentada (e); á qual será logo juncta a propria inquirição, ficando ahi o traslado dos depoimentos; e remettida ao juizo deprecante, aonde deve ser apresentada dentro da dilação de... dias, que lá lhe ficaram assignados, a correr da data da carta (f), etc. Cumpri-o assim, porque o Rei Fidelissimo, que Deus guarde, assim o mandou pelo Doutor F... juiz de direito da comarca, de... por quem esta vae assignada e selada: Subscripta por Fuão, escrivão de um dos officios do juizo deprecante, por quem vae conferida com outro official de justiça. Dada e passada na cidade de... aos... dias do mez de... do anno do nascimento... etc. Fuão, escrivão, a subscrevi (ou escrevi, concertei e rubriquei).

(Assignatura do juiz.)

Ao sello 100 réis

V. S. S. ex C.^a
(O juiz.)

Concertada por mim escrivão
(Fuão.)

E comigo contador (ou qualquer
outro escrivão)
(Fuão.)

(a) Transcreve-se o libello (ou contestação, se a carta é a requerimento do réo) com os nomes, moradas e misteres das testemunhas. Quando a carta de inquirição é para o summario, transcreve-se o auto da querela e corpo de delicto.

(b) Se o crime fór publico. N. R. J. art. 1119.

(c) Salvo sendo a inquirição no processo preparatorio, porque então deve haver segredo (art. 943); e para este caso vão copiados na carta de inquirição os autos da querela e corpo de delicto (art. 957).

(d) Art. 944 e 945.

(e) Art. 1119.

(f) Vid. os art. 269, § 6, e 1116.

Nota M ao Título IV, Capítulo I

DOS PREPARATORIOS E ACTOS DO PROCESSO DE ACCUSAÇÃO SEGUNDO A LEGISLAÇÃO DO BRASIL

Os juizes municipaes são os encarregados de preparar os processos crimes para entrarem em julgamento perante o jury, e um escrivão especial, denominado escrivão do jury, a quem compete escrever nos mesmos processos.

Decretada a pronuncia pelo chefe de policia, deve este fazer remetter com a brevidade possível o processo ao escrivão do jury respectivo, estejam ou não presos os delinquentes, sejam publicos ou particulares, os delictos, por que foram processados.

Quando a pronuncia fór decretada pelos delegados, ou subdelegados, devem estes ordenar a remessa nos termos expostos, depois que o processo lhes houver sido devolvido com a sustentação da mesma pronuncia pelo juiz municipal.

Se a pronuncia porém houver sido decretada pelo juiz municipal, passará o respectivo processo para o escrivão do mesmo jury, a fim de seguir opportunamente os seus termos. Quando estiver pendente o recurso de pronuncia, não será remettido o processo para o jury até a apresentação do recurso ao juiz *a quo*. Lei da Ref., art. 72 e 74.

Logo que o escrivão do jury receber qualquer processo, deve fazel-o concluso no juiz municipal, a fim de que ordene as diligencias necessarias para que possa ser submettido ao conhecimento do jury. Instruc. art. 318, 319, 320 e 324.

DO OFFERECIMENTO DO LIBELLO E SEUS REQUISITOS

Feita a remessa dos processos que têm de ser submettidos ao jury na forma que fica referida, e recebidos pelo respectivo escrivão, deverá o accusador offerocer o seu libello perante o juiz municipal dentro de 24 horas pena de lançamento. Não sendo

offerecido dentro d'este praso, pôde o accusado requerer o lançamento, e é competente para o ordenar o juiz municipal, estando o juiz de direito fóra do municipio; mas ainda n'este caso deve ser-lhe concluso o processo para confirmar ou revogar o lançamento. Quando o lançamento importe accusação por parte da justiça, o juiz de direito ordenará no mesmo despacho se dê vista ao promotor para offerecer o seu libello.

Quanto, porém, á haixa da culpa só pôde ser determinada pelo juiz de direito, precedendo audiência do promotor, a quem a sentença, depois de proferida, deve ser intimada.

Nos processos crimés, em que é parte a justiça, tem o promotor vista por tres dias para offerecer o libello: este praso pôde ser prorogado por quarenta e oito horas. Se o não entrega n'este praso, será multado pelo juiz de direito em 20\$000 réis, e se lhe concede nova vista por igual praso; e se, findo este, não tiver offerecido o libello, é multado em 100\$000 réis e suspenso para ser processado. Os promotores recebem por cada offerecimento de libello 1\$600 réis. Lei da Ref. art. 23.

O libello deve conter o nome do réo, e especificar por artigos o facto, ou factos criminosos com todas as suas circumstancias; pedindo na conclusão a imposição da pena estabelecida pela lei, que será apontada em maximo, médio e minimo, quando a lei estabelecer estas graduações. Os libellos que não forem formulados com estes requisitos não serão admittidos, e se mandarão reformar pelo juiz municipal ou de direito, impondo a multa de 20\$000 a 60\$000 réis aos que os assignarem. Instrucc. artt. 337 até 340.

DA CONTRARIEDADE

Offerecido o libello, deve o escrivão do jury preparar uma copia d'elle, dos documentos e rol de testemunhas, que entregará ao réo, quando preso, pelo menos tres dias antes do seu julgamento; e ao affiançado, se elle ou seu procurador apparecerem no cartorio para recebê-lo, exigindo d'elles recibo de entrega, que juncará aos autos. Se o réo quizer offerecer a sua contrariedade escripta, ser-lhe-á aceita, mas só se lhe concede vista do processo no cartorio do escrivão, dando-se-lhe os traslados que quizer. Instrucc. artt. 341 e 342.

Os promotores devem examinar com a maior antecedencia possível todos os crimes em que fór parte a justiça, a fim de requerem em tempo se proceda ás diligencias e se procurem os documentos que possam ser necessarios para sustentar a accusação. Para esse fim o juiz municipal, antes de aberta a sessão, ou o juiz de direito, depois de aberta, lhe mandarão entregar os processos, quando o requererem, em um praso breve. Instrucc. art. 343.

DAS SUSPEIÇÕES E RECUSAÇÕES, SEU PROCESSO E EFEITOS

As suspeições e recusações podem ter logar tanto no processo preparatorio crime, como de accusação.

Os chefes de policia, delegados, subdelegados, juizes de direito e municipales podem ser recusados, e devem mesmo dar-se de suspeitos, ainda quando não sejam recusados, pelas seguintes causas: — 1.ª sendo inimigos capitães, ou intimos amigos d'alguuma das partes; — 2.ª quando forem seus parentes, consanguineos, ou affins até o 2.º grau; — 3.ª sendo seus amos, senhores, tutores ou curadores; — 4.ª quando tiverem com alguma das partes demandas, ou forem particularmente interessados na decisão da causa.

Quando qualquer das sobreditas autoridades se honver de declarar de suspeita, e fará por escripto, declarando o motivo firmado com juramento, e mandará remetter o processo ao juiz competente com citação das partes.

Quando alguma das partes pretender recusar o juiz, deve declarar-o em audiencia, deduzindo por artigos as razões de recusação, com o rol de testemunhas e documentos que tiver, e conhecimento do deposito da caução, que é de 12\$000 réis para as delegados e subdelegados; 16\$000 réis para os juizes municipales; e 32\$000 réis para os juizes de direito e chefes de policia.

Se o juiz recusado reconhece a suspeição, suspende o progresso da causa, manda junciar os artigos dos autos, e por seu despacho se lança de suspenso, fazendo remetter o processo ao juiz, que deve substituí-lo na forma do art. 253 das Instrucc.

Porém, quando o juiz recusado não reconhece a suspeição, continúa no reconhecimento do processo, e faz remetter ao juiz competente os artigos de suspeição, com a sua resposta ou informação circumstanciada, que deve dar dentro em tres dias, contados d'aquelle em que lhe forem offerecidos os artigos.

O juiz da suspeição assigna termo, dia e hora para o recusante apresentar as suas testemunhas, não passando de cinco dias; e produzidas estas, lhe assigna mais vinte e quatro horas, para allegar o que lhe convier, e decidirá definitivamente, comprehendendo na sentença, quando fór contraria ao recusante, a perda da caução respectiva.

No caso de proceder a recusação, ou porque haja sido confessada, ou por se julgar procedente por sentença, se o recusado fór delegado, ou subdelegado ou juiz municipal, será substituido pelo seu supplente; se fór chefe de policia ou juiz de direito, pelo juiz municipal.

Das suspeições postas ao juiz de direito, conhece o jury, ao qual serão remittidos os artigos com resposta, ou informação do juiz,

sendo o jury presidido pelo juiz municipal supplente do juiz de direito. Instrucc. art. 247—253.

Das que forem postas aos chefes de policia, juizes municipaes, delegados, conhece o juiz de direito. Lei da Ref. art. 25, § 2. Instrucc. art. 200, § 3. Vid. Cod. do Proc. Crim. art. 61—71. E das suspeições postas aos subdelegados conhece o juiz municipal. Lei da Ref. art. 17, § 6. Instrucc. art. 211, § 8.

Pela lei do processo do Brasil o juiz de direito é quem preside ao jury de sentença; e o mesmo tem logar pelo direito portuguez; quanto porém ás autoridades que intervêm no processo preparatorio criminal, mui diversas são as determinações d'uma e outra legislação. Pela lei do Brasil são competentes para o processo criminal até á pronuncia os chefes de policia, delegados, subdelegados e juizes municipaes; e os juizes municipaes são tambem competentes para ordenar todas as diligencias e actos subsequentes á pronuncia, e preparam os processos para serem apresentados ao jury; mas pelo Direito Portuguez aos juizes de direito compete conhecer tanto do processo preparatorio, como da accusação até final sentença acerca dos crimes commettidos no julgado cabeça de comarca, e dos commettidos nos outros julgados da comarca, compete aos juizes ordinarios conhecer dos processos respectivos até estarem preparados para final julgamento. Vid. §§ 21, n.º 1, 24, n.º 2, 60 e 64, nota (b).

Os prazos concedidos para a apresentação do libello crime são muito breves; vinte e quatro horas concedidas ao accusador, com pena de lançamento, e mesmo os tres dias, até cinco, ao Ministerio Publico não achamos ser prazo sufficiente, e parece-nos que n'esta parte vaé o processo com muita precipitação; pelo que respecta á contrariedade não se marca prazo, mas exige-se brevidade. Neste assumpto achamos preferiveis e mais regulares as disposições do Direito Portuguez. Vid. §§ 215 e 221.

CAPITULO II

Da ordem do processo na discussão e julgamento das causas criminaes

SECÇÃO 1.ª

Dos actos preliminares á discussão

§ 238

Satisfeitas as diligencias e actos referidos no capitulo antecedente, se dá vista dos autos ao Ministerio Publico por quarenta e oito horas (a), cobrados os quaes, se fazem conclusos ao juiz. Este, examinando o processo, deve mandar proceder a qualquer acto e diligencia preparatoria ainda não satisfeita (b); e se encontrar n'elle erros e nulidades, deve supprir as que forem suppriveis; e declarar nullo o processado da nullidade em diante, se ella fôr insanavel, condemnando nas custas quem tiver dado causa á nullidade (Elem. do Proc. Civ. 1.ª parte, 3.ª edição, §§ 470—474).

Não se verificando alguma das circumstancias referidas, e achando o processo em termos regulares, o juiz por seu despacho declara a causa preparada para entrar em tabella e ser julgada em audiencia geral (c). A tabella é fixada na porta da sala das audiencias com declaração do dia em que cada uma das causas ha de entrar em julga-

mento, começando pela ordem da antiguidade, regulada pela data da respectiva autuação. R. J. 3.^a parte, art. 180. N. R. J. art. 511 e 1039.

(a) Antes de o processo ser julgado preparado para julgamento, deve ser continuado com vista ao Ministério Público por 48 horas, a fim de requerer o supprimento das nullidades que encontrar, e promover a reforma das insanáveis. Arg. dos artt. 698, 1032 e 1186 da Nov. Ref. Judiciária. Port. do Min. das Just. de 21 de Agosto de 1848. Vid. Sr. Navarro, §§ 38, 1066 e 1067.

(b) Ex. gr., se não se tiver proce. l. h. a exame de sanidade, não estando provada no processo a impossibilidade de satisfazer a esta solemnidade. Em tal caso o juiz incorre na multa de 50\$000 réis. Lei de 18 de Julho de 1835, art. 1.^a, e § un. (§ 237 e nota respectiva).

(c) O juiz deve mandar notificar os jurados da pauta respectiva no tempo e pela forma exposta no § 92 dos Elem. do Proc. Civ. 1.^a parte, 3.^a edição.

§ 239

O dia do julgamento da causa é notificado às partes, ou seus procuradores, com antecipação, para poderem mandar citar as testemunhas e avisar os advogados. Além d'estas notificações deve ser entregue a cada um dos réus uma copia da pauta dos jurados de sentença oito dias antes d'aquelle em que começar a discussão da causa, sob pena de nullidade (a). Esta copia será entregue pelo modo referido no § 183, n.º 5, nota (c). R. J. 3.^a parte, art. 262. N. R. J. artt. 512 e 1129.

(a) A falta da entrega da copia da pauta dos jurados ao réo foi declarada nullidade insanável pelo art. 13, n.º 7, da Lei de 18 de Julho de 1835. A proposta de lei para a reforma do processo criminal, apresentada em sessão de 9 de Janeiro de 1861 pelo ministro das Justiças, o Sr. Alberto de Moraes Carvalho, art. 15, só a considera insanável, quando por ella se tenha protestado antes da deliberação do jury.

Na praxe tem-se admitido a desistencia da entrega da pauta dos jurados ao réo, por se entender que é um favor de que pôde renunciar. Isto verifica-se, quando o réo tem interesse na discussão a julgamento da causa criminal.

SECÇÃO 2.^a

Da formação do jury

§ 240

Antes de se constituir o jury, deve o juiz perguntar aos jurados se algum está nas circumstancias do art. 1043 (§ 187) (a); bem como deverão as partes ou seus procuradores, declarar se estão presentes todas as testemunhas, ou se prescindem das que faltarem (b). R. J. 2.^a parte, art. 179, § 1. N. R. J. art. 534, § 1.

(a) N. R. J. art. 1128. Pela disposição d'este artigo não podem ser jurados de sentença, sob pena de nullidade, os que o não podem ser de pronuncia, e estes são os mencionados no § 187. Bem como os que foram jurados de pronuncia no mesmo processo: por isso é útil cautela que o juiz, antes de constituir o jury, pergunte os jurados a este respeito, para evitar a nullidade do processo. Vid. R. J. 3.^a parte, art. 261.

(b) O art. 354, § 1, ordena que o juiz tenha cuidado de não constituir o jury, sem que as partes, ou seus procuradores, declarem que estão presentes todas as testemunhas, ou que prescindem das que faltam: isto para evitar o incommodo e perda de tempo em constituir o jury, pois, faltando alguma testemunha que fosse citada e de que a parte não prescindia, a discussão da causa fica adiada para o dia seguinte (citado artigo, § 2, e art. 1139); porém, pela falta de testemunha que não fosse citada, a discussão da causa não se interrompe (artt. 1036 e 1138), excepto no caso do art. 1137 (§ 249).

Por Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de Outubro de 1856 foi annullado um processo crime, que fôra julgado, não obstante ter o Ministério Público requerido a suspensão em audiência geral, em quanto não fossem intimadas algumas testemunhas da accusação e defesa que o não tinham sido. Vid. Gaz. dos Tribunaes, n.º 2241.

§ 241

O jury forma-se pelo modo referido nos §§ 185 e 186; e á proporção que se vão lendo os nomes dos jurados que se extrahem da urna, além das recusações e suspeições pelos motivos declarados no § 187 (a), pôde cada uma das partes recusar sem causa até 12 jurados, se a pauta fôr de 48 nomes; e até 9, se fôr de 36. Logo que houver ou 12 ou 9 não recusados, ficará o jury definitivamente constituido (b).

Se na causa intervêm o Ministerio Publico e o jury é de 12, pôde este recusar 6 e a parte outros 6; se o jury é de 9, o Ministerio Publico pôde recusar 5 e a parte 4 (c).

Se os accusadores ou réos são muitos, todos elles somente podem recusar o mesmo numero, como se o accusador ou réo fosse um só (d).

Não concordando nas recusações, a sorte decidirá a ordem por que cada um d'elles ha de recusar; e n'este caso cada um d'elles poderá recusar successivamente um jurado, até completar o numero legal das recusações. N. R. J. art. 521.

(a) R. J. 3.ª parte, art. 261, § un. N. R. J. art. 1128, § un. O modo por que se deve proceder nas recusações e suspeições fica declarado no § 188.

(b) R. J. 2.ª parte, art. 164. N. R. J. art. 519.

(c) R. J. 2.ª parte, art. 164, § 2. N. R. J. art. 519, § 2.

(d) R. J. 2.ª parte, art. 165. N. R. J. art. 520.

§ 242

Se, em consequencia do não comparecimento de alguns jurados (a), e das recusações necessarias e voluntarias permittidas ás partes, não poder perfazer-se o jury, o juiz procederá pelo modo prescripto no art. 523, § un., e que se disse no § 188 (Vid. R. J. 2.ª parte, art. 168, § un.).

(a) Faltando algum jurado á chamada sem motivo justificado, o juiz manda tomar nota da falta para lhe impôr a multa, nos termos do art. 173 e §§ 1—5 da Nov. Ref. Judiciaria e Cod. Pen. art. 189. A nota da falta deve ser consignada na acta, assim como o requerimento do Ministerio Publico a exigir a entrega da referida certidão, que será feita por termo nos autos, assignado pelo respectivo agente do Ministerio Publico.

§ 243

Os jurados têm logar distincto na audiencia, e n'elle devem tomar assento, logo que sahem sorteados, para que não possam communicar com as partes (a). Logo que houver 12 ou 9 jurados não recusados, fica o jury constituido; e então o juiz, sob pena de nullidade, deferirá o juramento pela maneira seguinte. Postos os jurados em pé, o juiz recitará a seguinte fórmula: — *Vós juraes, na presença de Deus Todo-poderoso e dos homens, de examinardes com a mais escrupulosa attenção a accusação que se vos apresenta; de não trahirdes nem os interesses da sociedade, nem os direitos da innocência e da humanidade; de não communicardes sem rigorosa necessidade com pessoa alguma, até proferirdes a vossa decisão, na qual vos não deixareis mover pelo odio ou affeição, antes não escutareis senão os dictames da vossa consciencia e intima convicção* (b), *com aquella imparcialidade e firmeza de character, que é propria do homem livre e honrado?*— Cada um dos jurados, pondo as mãos nos Sanctos Evangelhos, e beijando-os, dirá: — *Assim o juro.*— R. J. 3.ª parte, art. 263. N. R. J. art. 1130. Lei de 18 de Julho de 1855, art. 13, n.º 8 (c).

(a) R. J. 2.ª parte, art. 167. N. R. J. art. 522.

(b) N'esta fórmula do juramento se comprehendem os deveres dos jurados; e se estabelece o principio da prova moral, segundo o qual têm de regular-se na apreciação da accusação e defesa. Os jurados não estão adstrictos a julgar pelas provas dos autos, porque o systema das provas legais não tem aqui logar; elles podem procurar os elementos da sua convicção em todas as meios de prova;

e dar ou recusar a sua confiança ás provas produzidas em juízo, conforme os dictames da sua consciencia. As suas decisões devem conformar-se com a sua íntima convicção, ou ella resulte das provas dos autos, ou das provas externas, que tenham alcançado como particulares. E, como bem diz o Sr. Basilio Alberto (*Lig. de Dir. Crim.* § 24), «o jury julga só pela sua consciencia: ainda que ouça o depoimento de muitas testemunhas contestes sobre a existencia do delicto, se a sua consciencia se não convencer, julga não provada a existencia do mesmo.»

A fórmula supracitada é extrahida textualmente do art. 312 do Cod. de Instr. Crim. Francez; e no art. 342 se contém umas instrucções sobre os deveres dos jurados, que estão affixadas na sala das suas conferencias, e que a lei manda que sejam lidas pelo presidente do jury. Era de conveniencia que entre nós fosse adoptada esta prescripção. Veja-se, sobre esta importante materia, Lagrèze, *Droit Criminel à l'usage des jurés*, capp. 2, 3 e 10—14. Vid. nota final, a pag. 183.

(c) O artigo e Lei citada declaram a falta de juramento aos jurados nullidade insanavel. Na proposta de lei, apresentada pelo ministro das justicas na Camara dos Deputados em 9 de Janeiro de 1861, art. 15, se considera insanavel sómente no caso em que por ella se proteste antes da decisão do jury. Não nos conformamos com a modificação proposta, não só porque é pelo juramento que os jurados recebem, para assim dizer, a investidura das funcções que lhes são conferidas pela sociedade; mas porque na fórmula do juramento se contém o resumo dos seus importantes deveres. Nota (b) supra.

SECÇÃO 3.ª

Da discussão da causa criminal

§ 244

Concluido este acto, serão lidas pelo escrivão, sob pena de nullidade, todas as peças do processo, que formarem o corpo de delicto, a decisão do jury de pronuncia, se houver tido lugar, o libello e todos os documentos com elle produzidos, a contestação e respectivos documentos, e o rol de testemunhas offerecidas por ambas as partes,

e as cartas de inquirição R. J. 3.ª parte, art. 264. N. R. J. artt. 525, 533 e 1131 (a).

(a) O art. 1131 da Nov. Ref. Judiciaria não menciona o acto de investigação administrativa entre as peças do processo, que se devem ler; mas se fór requerida esta leitura, entendemos que deve permittir-se, porque este artigo a não prohibe; e o art. 1548-25 exclue da leitura os depoimentos das testemunhas do sumario, e as respostas do réo na audiencia de ratificação de pronuncia; disposição, que póde applicar-se na audiencia de discussão.

§ 245

As testemunhas da accusação serão inquiridas primeiro que as da defesa, e umas e outras pela ordem por que estiverem no respectivo rol. As perguntas até ao costume, serão feitas pelo respectivo juiz; e as respostas lançadas no auto da audiencia. R. J. 3.ª parte, art. 623. N. R. J. art. 1132.

A inquirição e exame das testemunhas será feito pela parte que as produzir ou seu procurador; as partes contrarias e seus advogados, cada um dos jurados e o juiz poderão fazer ás testemunhas as perguntas que julgarem necessarias para descobrimento da verdade. R. J. 3.ª parte, art. 266. N. R. J. artt. 529, 1057, e 1133. Porém os depoimentos das testemunhas não se escrevem nem por theor, nem por extracto (a). N. R. J. art. 532.

(a) O modo e forma por que o Ministerio Publico, e os advogados das partes devem proceder ao inquerito das testemunhas não é arbitrario; tem regras e preceitos, que ao juiz, presidente do tribunal, cumpre fazer observar e manter. A testemunha, quando perguntada sobre os artigos de accusação ou defesa, deve ser livre no seu discurso e nas suas declarações, sem que seja interrompida ou perturbada com quaesquer interrogações ou advertencias. É sómente, quando a testemunha acaba de fallar, que, se a sua deposição apresenta lacunas, contradicções, ou obscuridades, lhe devem ser dirigidas as perguntas. É isto a que, propriamente fallando, se chama o exame das testemunhas. Então é que os inquiridores in-

tervém para fazer comprehender á testemunha, que a sua declaração não é clara, que é omissa sobre tal ponto, que se contradiz sobre tal outro, etc. Não se permitem porém perguntas suggestivas ou capciosas, e ainda menos as ameaças e intimidações. Estes meios não devem tolerar-se, porque tendem a corromper a pureza das testemunhas, e a dar por consequencia ás decisões judicias uma base enganosa.

A ligeireza natural do homem, diz um illustre escriptor, a ignorancia da maior parte das testemunhas, o transtorno d'espirito, de que elles não são senhores em presença do tribunal, dão em resultado que, sem comprehender todo o alcance das perguntas que lhes são feitas, proferem respostas que, mau grado seu, são contrarias á verdade. Cumpre pois não confundir estas testemunhas com as que tergiversam, e fazem deposições evidentemente falsas, ou que procuram disfarçar a verdade, ou nada dizer por favor, temor ou escrúpulo mal cabido. Devem porisso o juiz e jurados ser muito prudentes, e circumspectos na apreciação das contradicções, que muitas vezes são mais apparentes que reaes; e outras são antes deydias ao transtorno d'espirito das testemunhas, produzido pelo modo irregular, insidioso e terrífico com que se procede no inquerito, do que á intenção e proposito da testemunha de falscar a verdade ou trahir o seu juramento.

Seja-nos licito concluir, transcrevendo as observações de uma autoridade muito respeitavel e competente, e que vem muito a proposito n'este assumpto.

«Nada é mais difficil que obter toda a verdade do testemunho oral nos juizos publicos, taes como são actualmente conduzidos. Ou as testemunhas são aterroradas, e então ellas dizem o que não deveriam dizer, e calam o que deveriam declarar; ou ellas são livres e sinceras em suas deposições, e então são logo embrulhadas e embaraçadas pelos interrogantes, que desfiguram as suas declarações; ou, se uma testemunha tem a coragem de não soffrer tal procedimento, vê-se por isso affrontada, e o jury ficará prevenido contra ella.

«Supponmos uma testemunha tímida, mas intelligente, não tendo talvez visto nunca o interior de uma sala de justiça; assentada no banco das testemunhas, e confusa de se achar na presença de um grande numero de pessoas, muitas das quaes são de uma classe elevada, ella treme tanto com a novidade da sua situação, como da ideia da responsabilidade, que pôde resultar das cousas que possa ter a dizer em um momento, em que circumstancias imprevisas podem transtornar o seu entendimento e prender-lhe a lingua; então a consciencia da sua posição duplica o seu embaraço. E se ella tiver a desgraça de ser interrogada por um advogado austero e sem generosidade, pôde apostar-se

vinte contra um, como ella vae involver-se em contradicções, de que não poderá tirar-se, e que deixará o banco sob suspeitas ou imputações, que tornarão o seu caminho de pouca utilidade para a causa, e que hão de pastrar sobre elle o resto de seus dias. As timidez e embaraço das testemunhas fazem nascer contra ellas prevenções, que se attribuem ás perturbações de uma má consciencia, quando devem reportar-se á sua verdadeira causa.» *Lagrèze, Droit Criminel à l'usage des jurés*, cap. 6. Vid. Sr. Navarro, *Man. do Min. Publ.* § 768.

§ 246

As testemunhas prestarão juramento pelo modo referido nos §§ 110 e 190, observando-se a respeito d'ellas o que se disse nos §§ 106—119 e 190—196, em tudo que lhes for applicavel. R. J. 3.^a parte, art. 267. N. R. J. art. 1134. Lei de 18 de Julho de 1855, art. 13, n.^o 8 (a).

(a) Este artigo e Lei declara nullidade insanavel a falta de juramento ás testemunhas. Uma proposta de lei apresentada pelo ministro das justicas, o Sr. Alberto Antonio de Moraes Carvalho, em 9 de Janeiro do corrente anno de 1861, no art. 13, só a considera insanavel no caso de se protestar por ella antes da decisão do jury.

§ 247

Não poderão ser inquiridas como testemunhas as pessoas prohibidas por direito (a); taes as mencionadas no § 105. R. J. 3.^a parte, art. 268. N. R. J. art. 1135.

(a) R. J. 3.^a parte, artt. 112—117. N. R. J. artt. 964—969. Ord. liv. 3, tit. 56.

§ 248

Serão mostradas ás testemunhas, quando parecer conveniente, quaesquer escripturas ou documentos produzidos a favor ou contra o réo; e bem assim todos os instrumen-

tos do crime, ou quaesquer outros objectos, que possam servir para esclarecimento da verdade, e que serão presentes na audiencia. R. J. 3.^a parte, art. 217. N. R. J. artt. 1056 e 1138 (§§ 75 e 191).

§ 249

A audiencia nunca será interrompida, nem suspensa por falta de alguma testemunha, que não foi citada em tempo competente (a); excepto, quando, durante a discussão da causa, sobrevier ao réo conhecimento de alguma testemunha, que lhe convenha produzir, cujo nome, morada e mister não tenha sido notificado aos accusadores; n'este caso o réo propõe esta circumstancia ao juiz, expondo a razão do tardio conhecimento da testemunha, e o artigo da contestação sobre que ha de depôr. O juiz poderá conceder o espaço de 24 horas para fazer a notificação, suspendendo por igual espaço de tempo a audiencia: n'este caso a testemunha pôde ser inquirida 24 horas depois de intimado aos accusadores o seu nome, morada e mister (b). Porém quando faltar alguma testemunha, que tenha sido citada, pôde a audiencia espaçar-se, nos casos e termos do art. 1139 e § un. da Nov. R. Judiciaria, que ficam mencionados no § 194.

(a) R. J. 3.^a parte, art. 272. N. R. J. artt. 1056 e 1138.

(b) R. J. 3.^a parte, art. 270. N. R. J. art. 1137.

§ 250

Findos os depoimentos das testemunhas, procede-se a novos interrogatorios dos réos, sob pena de nullidade: acerca dos quaes se observará o que fica referido ao § 195. Decr. n.º 24, art. 212. R. J. 3.^a parte, art. 274, N. R. J. art. 1140 (a).

(a) O interrogatorio antes do julgamento é uma fórma essencial

de todo o processo criminal, e que importa principalmente o direito de defesa (N. R. J. art. 1144); e sob este ponto de vista deve o juiz regular o seu interrogatorio; não confundindo a natureza d'este acto no processo da accusação com o interrogatorio secreto no processo preparatorio, que tambem é um meio de defesa, mas ao mesmo tempo é meio de instrucção. Tanto em nas como em outros interrogatorios deve conduzir-se com lealdade, clareza e imparcialidade, abstendo-se de perguntas suggestivas, cavilosas, falsas promessas ou ameaças. Veja-se a nota final, a pag. 183-186.

O art. 39 do Reg. do Min. Publ. de 15 de Dezembro de 1835, diz que o Ministerio Publico, pedindo venia ao juiz, pôde fazer aos réos todas as perguntas, que julgar necessarias para conhecimento da verdade e imparcial administração da justiça. Posto isto tenha só lugar nos interrogatorios em audiencia de discussão; porque nos interrogatorios do processo de instrucção, que é secreto, não assistem os agentes do Ministerio Publico [nota (b) ao § 161]: temos esta determinação por contraria á letra, e espirito da lei, que não admite a intervenção de terceira pessoa nos interrogatorios; e se o defensor do réo nada pôde dizer n'este acto, o órgão da accusação tambem deve estar silencioso.

Em algumas comarcas segue-se a pratica abusiva de deferir a juramento ao réo, quanto ás declarações acerca de terceiras pessoas; alguns antigos criminalistas seguiram esta opinião, que tem sido abandonada e combatida por illustres escriptores. Vid. nota (a) ao § 162.

§ 251

Aos interrogatorios do réo seguem-se as allegações oraes; porém o juiz advertirá os advogados das partes, que não podem fallar contra a sua consciencia, nem contra o respeito e obediencia devida ás leis, e que se devem exprimir com toda a liberdade, mas com decencia e moderação. O Ministerio Publico (a) e o advogado da parte são os primeiros a fallar, e depois os advogados dos réos. Pôde replicar-se ás allegações, mas uma só vez, com permissão do juiz, sendo o advogado do réo o ultimo a fallar.

Em todos os incidentes da discussão da causa, em que fallar o Ministerio Publico, ou advogado do accusador, será igualmente ouvido o réo ou seu advogado, sob pena

de dez até cem mil réis; e do mesmo modo se procederá quando for primeiro a fallar o réo ou seu advogado; N. R. J. artt. 708, § 1, 1073 e 1142.

(a) O Ministerio Publico representante a orgão da sociedade para promover a repressão dos crimes, não pôde ser «um systematico e acinloso accusador de todos os crimes; cujo processo promoven, sem contrariar a sua missão, sem contrapor-se aos fins da sua instituição» incumbem-lhe portanto não confundir a necessidade da repressão do crime com a punição indistincta d'aquelles, a quem se attribue.

A consciencia publica, e a sociedade, de quem o Ministerio Publico é orgão, se revoltam, vendo que os magistrados, a quem a lei confiou a accusação dos crimes publicos, empregam o mesmo empenho e sollicitude em promover a punição de um réo convicto, e em accusar um individuo a quem a contingencia da prova moral, e muitas vezes a deficiência d'ella obrigam a demonstrar a sua innocencia, ou a ausencia da imputação, e consequentemente da criminalidade. «Quando pois os factos imputados se apresentarem desistidos de criminalidade; quando a discussão patentear a ausencia completa da imputação, ou uma carencia total da prova, o Ministerio Publico não deve hesitar em concluir pela absolvição do accusado.»

Assim procedeu ha pouco um distincto delegado do Procurador Regio em uma das varas de Lisboa (o Sr. Bacellar), que, no celebre processo de moeda falsa, convencido da innocencia de alguns dos indicados, recommendou a sua absolvição: louvores sejam dados a quem tão bem comprehende os deveres do seu ministerio.

«Um magistrado, diz Lagrèze (1), que tem a missão de defender os interesses da justiça, sabe que elle os trahiria, se procurasse servir-se a custa da verdade. Antes de procurar convencer, deve convencer-se a si mesmo. Seria faltar a todos os seus deveres, o sollicitar dos outros uma condemnação, que a sua consciencia não tivesse dictado a elle mesmo.»

«A Novissima Reforma Judicial, diz o Sr. Navarro, não prescreveu sequer uma regra de conducta dos agentes do Ministerio Publico n'este assumpto, entregando ao seu arbitrio a forma das allegações oraes na audiencia de discussão e julgamento. O mesmo silencio se encontra no Regulamento do Ministerio Publico de 15 de Dezembro de 1835. Apenas no art. 60 se lêem estas palavras: — «O agente do Ministerio Publico, ou figure como parte principal, ou intervenha como assistente e protector, terá sempre em vista, que, fiscal da boa execução das leis, deve ser estranho ás paixões, mantendo a mais stricta imparcialidade; e sustentando sempre os interesses da verdade e da justiça.»

«Da generalidade d'este preceito se deprehende que os magistrados do Ministerio Publico devem proceder com severa imparcialidade na accusação dos crimes publicos, abstando-se de ser instrumentos de paixões, pugnando unicamente pelo triumpho da verdade e da justiça.»

E ainda mais explicita a doutrina enunciada pelo ministro da justiça, o Sr. A. A. de Moraes Carvalho (2), que assim se exprime: — «Os agentes do Ministerio Publico são promotores dos interesses sociaes, e não inimigos dos individuos: são portanto tão interessados em descobrir o innocente, para não ser perseguido, como o criminoso para ser punido.» N'estas resumidas, mas conceituosas expressões, se acha definida a natureza da instituição do Ministerio Publico; e consignando o principio regulador, que os seus agentes devem ter presente para se dirigirem no desempenho de seus deveres.

Mas o Sr. Navarro procurou preencher a lacuna da nossa legislação; e, desinvolvendo os principios referidos, satisfaz plenamente o seu intento, e nada deixa a desejar nas suas judiciosas e excellentes notas aos §§ 39 e 210 do Man. do Min. Publico; abi se encontram as regras e principios, que devem guiar os agentes do Ministerio nas suas allegações oraes, e mais actos da sua competencia; a que remettemos os nossos leitores.

(1) *Droit Criminel à l'usage des jurés*, cap. 7.

(2) Relatório da proposta de lei para a reforma do processo criminal apresentado na Camara dos Deputados, em sessão de 9 de Janeiro de 1861 (D. de Lisboa n.º 11 de 14 de Janeiro).

§ 252

Os advogados nas suas allegações não devem afastar-se do respeito devido às leis, ou exceder os limites da decencia. Quando procedam de outra maneira, o juiz os advertirá com toda a urbanidade; e se ainda depois de advertidos continuarem, lhes retirará a palavra, entregando a defesa dos réos a outro advogado que esteja presente. Se o excesso do advogado chegar a ter a natureza de crime, proceder-se-ha contra elle na forma das leis. R. J. 3.ª parte, art. 277. N. R. J. art. 1143 (a).

(a) Vid. sobre esta disposição o excellent e erudito discurso do

distinto advogado e redactor na Gazeta dos Tribunaes, o Sr. Antonio Gil, proferido na conferencia solemne da abertura da Associação dos Advogados de Lisboa, em 6 de Outubro de 1848, que vem transcripto no n.º 970 da Gazeta dos Tribunaes de 18 do mesmo mez e anno, e segue nos n.ºs 971—973. O illustre orador defendeu a — liberdade da defesa dos accusados — e combaten a disposição do art. 1153 da Nov. Ref. Judiciaria por anómala e anachronica, em quanto sujeitava a defesa dos accusados á censura prévia e quasi arbitraria dos juizes.

§ 253

Findas as allegações, o juiz, sob pena de nullidade (a), perguntará ao réo, se tem mais alguma cousa que dizer em sua defesa; e será ouvido em tudo, que disser a bem d'ella; feito isto, o juiz declara terminada a discussão, e nenhuma das partes, ou seus advogados, nem o Ministerio Publico, poderão mais fallar. O juiz, sob a mesma pena, resumirá o facto, fazendo d'elle, e de todas as suas circumstancias um relatorio simples e claro; apontará aos jurados com rigorosa imparcialidade as principaes provas, assim a favor, como contra os réos (b); e depois proporá os quesitos (c), que serão dictados pelo juiz em voz alta, escriptos pelo escriptão e lidos publicamente pelo juiz. R. J. 3.ª parte, art. 278. N. R. J. art. 1144, e art. 13, n.º 13 da Lei de 18 de Julho de 1855 (d).

(a) Esta nullidade não é enumerada como insanavel pelo art. 13 da Lei de 18 de Julho de 1855; e por isso é supprivel.

(b) O art. 8 da proposta de lei, para a reforma do processo criminal, de 9 de Janeiro do corrente anno, que actualmente está sob discussão na camara dos deputados, diz assim: — «Fica revogada a disposição do art. 1164 da Nov. Ref. Judiciaria unicamente na parte, em que manda, que o juiz de direito na audiencia de sentença, terminada a discussão, faça um relatorio em que aponte as principaes provas assim a favor, como contra os réos; devendo limitar-se o mesmo juiz a elucidar os jurados publicamente sobre qualquer durida, que por elles lhe seja proposta, sem dar a conhecer a sua opinião.» Temos por muito conveniente esta disposição da proposta, e lhe prestámos a nossa plena approvação.

O relatorio do juiz, contribuiria para esclarecer os jurados; e formar a sua convicção, se fizesse feito nos termos justos e convenientes determinados no cit. artigo da Nov. Ref. Judiciaria: seria um meio de avivar aos jurados as suas lembranças sobre os pontos de accusação e defesa, e fixar acerca d'elles a sua attenção; se ojuiz mantivesse a balança egual entre a accusação e a defesa.

Mas, como procedem, em geral, os juizes em seus relatorios? satisfazem elles aos preceitos da lei? Appellamos para o testemunho de quem frequentar o fóro portuguez.

Os relatorios têm degenerado ordinariamente em discursos parciais contra os accusados, a despeito da imparcialidade tão recomendada pela lei. «E terá o accusado, como diz M. de Cormenin, diante de si, e contra si, dois adversarios, em lugar de um, o advogado geral, e o presidente? Se elle levanta as suas vistas supplicantes para o Tribunal, e ali se refugia como em um asylo sagrado, encontrará uma espada contra o peito, em lugar de um escudo para o proteger?»

A parcialidade mais ou menos patente dos relatorios, e a liberdade, com que muitos juizes se arvoram em accusadores, além de uma flagrante violação dos preceitos da lei, são de funesta influencia no animo dos jurados; por este meio os juizes procuram substituir a sua opinião pessoal á dos jurados; e em lugar de esclarecer a sua decisão, trahem de dital-a. «Se a opinião do juiz, dizia, com razão, lord Hale, devesse regular a declaração do jury; o jury por jurados seria inutil.»

Por mais expressas que sejam as disposições da lei, as tendencias dos juizes permanentes são para a accusação e repressão. A explicação d'este facto é dada pelo illustre Faustin Hélie, quando diz «os juizes permanentes, qualquer que seja a sua independencia, formam uma parte integrante do poder social; collocados no mesmo ponto de vista, elles participam das suas preoccupações habituaes, e partilham todos os seus cuidados; assim acham-se elles mais dispostos a considerar a distribuição da justiça debaixo do ponto de vista da manutenção da ordem na sociedade, que sob a relação da justiça absoluta; mais inclinados a assegurar a execução da justiça, do que a contê-la; mais inquietos dos ataques feitos á paz publica, que dos soffrimentos, e offensas dos direitos individuaes.»

Muitas outras considerações poderíamos adduzir para auctorisar a nossa opinião em favor da extincção dos relatorios, mas consideramos sobejas as expendidas; e concluímos por observar, que em França a abolição do relatorio é geralmente reclamada, como attestam Pascal Bonnin, Comm. ao art. 336 do Cod. de Instrucção Criminal, e Boitard, pag. 445.

(c) O Sr. J. J. de Saint Anna nos seus *Apontamentos para o Co-*

digo do Processo Civil e Criminal, § 26: opina pela necessidade do estabelecimento prévio das questões de facto, para os jurados conhecerem a verdade da facto controverso, porque sem elles é impossível, que as provas ou motivos de convicção apresentadas aos jurados no acto da investigação, lhes façam a devida impressão, e que os mesmos jurados façam das dictas provas a conveniente applicação. E conclue, observando, que todas as nossas réformas judicarias têm ordenado, que se estabeleçam os quesitos depois da discussão. Em todas pois se tem discutido sem saber o que.

O Sr. Sant'Anna foi um ornamento da magistratura portugueza. Jurisconsulto e Philosopho, os seus escriptos revelam uma elevada intelligencia e genio creador, e merecem ser estudados por aquelles a quem foi encarregada a tarefa do Codigo do Processo Civil e Criminal.

(d) A Lei e artigo citado declara nullidade insanavel a falta de leitura dos quesitos em voz alta pelo juiz, depois de propostos por este, e escriptos pelo escrivão, quando se tenha protestado por falta d'esta solemnidade, antes de retirado o jury para a sala das suas deliberações, e não seja supprida pelo juiz.

§ 254

O juiz não poderá ser interrompido na sua exposição; e as partes, seus procuradores, ou o Ministerio Publico apenas poderão fazer reclamações ácerca do modo de propôr os quesitos ao jury. R. J. 3.^a parte, art. 279. N. R. J. artt. 539 e 1145.

SECÇÃO 4.^a

Des quesitos ao jury

§ 255

Os quesitos serão propostos ao jury pela forma seguinte:—O crime, de que o réo F... é accusado no libello,

está, ou não, provado? — Se no libello se houverem accumulado diversos crimes, para cada um d'elles se fará um quesito separado; e havendo co-réos accusados do mesmo crime, a respeito de cada um se fará um quesito distincto (a). Não se fará quesito algum sobre crime não comprehendido no libello: os quesitos assim formados, e as respostas a elles dadas pelo jury, se haverão por nullos; sem que a nullidade affecte o processo na parte relativa aos crimes articulados no libello (b) R. J. 3.^a parte, art. 281. N. R. J. art. 1147.

(a) R. J. 3.^a parte, art. 280. N. R. J. art. 1146. Vid. art. 1078. Sr. Castro Neto, nota ao art. 1146 da Nov. Ref. Judicaria.

(b) Na confecção e proposta dos quesitos e respectivas respostas deve haver toda a circumspecção; porque a deficiência dos quesitos, contradicção ou repugnancia entre si, ou com as respostas do jury, ou d'estas, umas com outras, é nullidade insanavel. Art. 13, n.^o 11 da Lei de 18 de Junho de 1855.

§ 256.

Se no libello accusatorio se comprehenderem circumstancias aggravantes, que segundo a lei augmentem a pena, para cada uma d'ellas, depois do primeiro quesito, se fará, sob pena de nullidade, o seguinte:—O réo commetteu o crime com tal circumstancia aggravante? — Do mesmo modo se procederá, quando as circumstancias aggravantes não forem comprehendidas no libello, mas nascerem da discussão da causa (a). R. J. 3.^a parte, art. 282. N. R. J. art. 1148. Cod. Pen. art. 19 e §§.

(a) Quando no libello se allegar a circumstancia aggravante de *premeditação*, ou esta resultar da discussão, propor-se-ha ao jury o necessario quesito, declarando-se n'elle os factos demonstrativos da dicta circumstancia. Accordãos do Supr. Trib. de Just. de 12 de Dezembro de 1854, e 29 de Maio de 1855 (Diar. do Gov. n.^o 11 e 163 de 1855). Sobre a circumstancia aggravante da *premeditação* veja-se o Cod. Pen. artt. 351, n.^o 1, e 352; e o Sr. Navarro, *Man. do Min. Publ.*, na sua excellente nota (b) ao § 793.

§ 257

Se o réo, na sua contestação escripta, ou defesa verbal (§ 227) em audiência, apontar circumstancia, que, segundo a lei, diminua, ou extingua a pena, o juiz, sob pena de nulidade, proporá ao jury o seguinte quesito:—Tal circumstancia attenuante está, ou não, provada?—Pelo mesmo modo se procederá, quando a circumstancia não fór allegada pelo réo, mas resultar da discussão (a). R. J. 3.^a parte, art. 283. N. R. J. art. 1149. Cod. Pen. art. 20 e §§.

(a) Vid. nota (a) ao § 268.

§ 258

Se o réo fór accusado no libello da tentativa d'algun crime, o quesito ao jury será proposto pela seguinte fórma:—A tentativa do crime—tal—de que o réo F... é accusado, está, ou não, provada?—Esta tentativa teve começo de execução, e não deixou de ser consummada, senão por circumstancias independentes da vontade do réo? R. J. 3.^a parte, art. 284. N. R. J. art. 1150. Cod. Pen. artt. 7, 8 e 9.

§ 259

Se porém o réo fór accusado no libello de cumplicidade de qualquer crime, ou tentativa, no quesito se declarará o facto demonstrativo d'ella, que fór mencionado no libello (a), e será formado pela seguinte maneira:—A cumplicidade no crime—tal—ou na tentativa do crime—tal—de que o réo F... é accusado por haver (aqui se menciona o facto, ou factos demonstrativos da cumplicidade na tentativa), está, ou não, provado? R. J. 3.^a parte, art. 284, § un. N. R. J. art. 1150, § un. Cod. Pen. artt. 25 e 26.

(a) Ainda que o facto da cumplicidade ou tentativa, resulte da discussão da causa, não tendo sido allegado no libello, não pôde ser objecto de quesito, excepto no caso do § seguinte.

§ 260

Se os réos forem accusados de algum crime consummado, e pela discussão constar, que só houve tentativa; ou quando forem accusados como auctores do crime, e da discussão se mostrar que foram sómente cumplicés n'elle; o juiz, a requerimento do Ministerio Publico, e da parte accusadora, e ainda *ex officio*, proporá subsidiariamente os quesitos de tentativa e cumplicidade. R. J. 3.^a parte, art. 284. N. R. J. art. 1151.

§ 261

Propostos os quesitos e escriptos nos autos (a) pelo escriptão, serão lidos publicamente em voz alta pelo juiz, e o escriptão os entregará ao presidente do jury (b), levando fechados e cosidos os depoimentos escriptos das testemunhas, e as respostas escriptas dos réos, sob pena de dez até cem mil réis (c). R. J. 3.^a parte, art. 286. N. R. J. art. 1152, e Lei de 18 de Julho de 1855, art. 13, n.º 13.

Entregue o processo ao presidente do jury, o juiz mandará retirar o réo da audiência, e os jurados passarão á sala destinada para as suas deliberações, da qual não poderão sair, senão depois de darem a sua decisão (d). R. J. 3.^a parte, art. 287. N. R. J. art. 539, § 6, e art. 1153. Vid. nota (a) ao § 255.

(a) Nas causas civis os quesitos são escriptos em uma folha de papel separada. N. R. J. art. 639, § 3. Vid. nota (d) ao § 253.

(b) O presidente do jury é o jurado que primeiro sahio sorteado; salvo, se os jurados por consentimento d'este escolherem outro por maioria absoluta. N. R. J. art. 539, § 5.

(c) Pelo art. 286 da Ref. Judiciária, 3.ª parte, era imposta a pena de nullidade.

(d) Exceptua-se o caso em que pretisam de haver algum esclarecimento do juiz; e para esse fim pôde o presidente ou qualquer outro jurado voltar á audiência. N. R. J. art. 539, § 7.

SECÇÃO 5.ª

Da decisão do jury e dos seus effectos

§ 262

A decisão dos jurados a favor, ou contra os réos ven- ce-se pela maioria de dois terços; e a sua declaração men- cionará, se houve unanimidade, ou maioria, sem todavia exprimir o numero de votos (a). R. J. 3.ª parte, art. 288. N. R. J. artt. 542, § 1, 1076 e 1154. Vid. nota (a) ao § 255.

(a) A Nov. Ref. Judiciária não impõe pena pela falta de cum- primento d'esta disposição; a Ref. Judiciária, 3.ª parte, citada, de- cretava pena de nullidade.

§ 263

Se todos os jurados, ou a dois terços, parecer que o facto não existiu; ou que existiu, mas d'elle não foi auctor o réo accusado; ou finalmente, que existindo o facto, e sendo d'elle auctor o réo accusado, não obrou com inten- ção criminosa (a): darão a resposta pela maneira seguin- te: — Por maioria (ou unanimidade) o crime, de que o réo F... é accusado, não está provado. R. J. 3.ª parte, art. 289. N. R. J. art. 1155 [Vid. § 52, nota (b)].

(a) Esta decisão do jury é mais que simples decisão de facto, abrange a applicação das leis, que declaram os actos externos dos

delinquentes, que constituem a prova, de que procederam com dolo e intenção criminosa. Vid. Sr Teixeira Guedes, Proc. Crim. nota (b) ao § 180.

§ 264

Se ao jury parecer que o facto existiu, que o réo accu- sado foi d'elle auctor com intenção criminosa, e que exis- tiram todas as circumstancias aggravantes, comprehendidas nos quesitos, dará a resposta pela seguinte fórma: — Por unanimidade (ou maioria) o crime — tal — de que o réo F... é accusado, está provado, com todas as circum- stancias aggravantes comprehendidas nos quesitos.

Entendendo porém os jurados, que nenhuma das circum- stancias aggravantes, comprehendidas nos quesitos, está provada, darão a resposta pelo theor seguinte: — Por una- nimidade (ou maioria) o crime — tal — de que o réo F... é accusado, está provado, porém sem nenhuma das cir- cumstancias aggravantes, comprehendidas nos quesitos.

Se porém acharem, que umas circumstancias aggravan- tes estão provadas e outras não, responderão: — Por una- nimidade (ou maioria) o crime — tal — de que o réo F... é accusado, está provado com esta ou aquella circumstan- cia aggravante. R. J. 3.ª parte, artt. 290 e 291, e § un. N. R. J. art. 1156, e § un.

§ 265

Se nos quesitos se tiverem incluído algumas circumstan- cias attendantes, o jury responderá pelo mesmo modo, jul- gando o crime provado com todas ou nenhuma circum- stancias attendantes, ou com umas sim, outras não [nota (a) § 268].

A declaração da unanimidade ou maioria, será somente com relação ao facto principal do crime, e não ás circum- stancias aggravantes ou attenuantes. R. J. 3.ª parte, artt. 291, § un., e 292. N. R. J. artt. 1157 e 1158.

§ 266

Se os quesitos forem de tentativa, e o jury a julgar provada, declarará expressamente na resposta provadas as duas circumstancias essencialmente necessarias para se constituir; respondendo pela seguinte forma: — A tentativa do crime — tal — está provada, porque está provado que houve tal começo de execução, suspensa por circumstancias (que declarará quaes sejam) independentes da vontade do réo. R. J. 3.^a parte, art. 293 (a). N. R. J. art. f159.

(a) O artigo citado decretava a nullidade, quando a resposta aos quesitos não era formulada pelo modo indicado.

§ 267

Seos quesitos forem de cumplicidade ou premeditação, e o jury a declarar provada, incluirá na resposta a expressa declaração do facto ou factos demonstrativos da cumplicidade ou premeditação que acharem provados. R. J. 3.^a parte, art. 894. N. R. J. art. 1160. Vid. nota (a) ao § 256.

§ 268

As respostas do jury não podem versar sobre crimes ou circumstancias, que não sejam comprehendidas nos quesitos, sob pena de serem annulladas as respostas assim dadas; salvo no caso do § un. art. 13 da Lei de 18 de Julho de 1855 (a).

Escriptas as respostas do jury nos autos, voltarão todos á audiência, e n'ella, na presença dos réos, o presidente levantando-se lerá em voz alta a decisão do jury. R. J. 3.^a parte, art. 295 e § un. N. R. J. art. 1161 e § un.

(a) O jury pôde declarar qualquer circumstancia modificativa do facto principal, que pela lei diminua a pena, ainda que tal circumstancia se não comprehenda nos quesitos. Lei de 18 de Julho de

1855, art. 13, § un. Vid. Cod. Pen. artt. 20, n.^o 1—11, e 80—84; e Pascal Bonnin, Comm. ao art. 341 do Cod. de Instr. Crim.

§ 269

A decisão do jury é irrevogavel, nem admite recurso algum; excepto quando as respostas do jury forem regulares e completas, porém evidentemente iniquas e injustas; então o juiz *ex officio* annullará a decisão do feito e as declarações do jury, ordenando para o dia seguinte nova discussão da causa perante outro jury, em que não entrará nenhum dos primeiros jurados (a). Ante o novo jury se repetirá a inquirição das testemunhas, e todos os mais actos da discussão; e, segundo a declaração d'elle, ainda que conforme com a primeira, será o juiz obrigado a proferir a sentença.

Nem o Ministério Publico, nem alguma das partes poderá requerer este procedimento, que tão sómente será ordenado *ex officio* pelo juiz (b). R. J. 3.^a parte, art. 396, §§ 1 e 2. N. R. J. art. 1162.

(a) O art. 8 da Proposta de Lei de 9 de Janeiro de 1861 dispõe, que se o crime fór dos mencionados no art. 7 da Lei de 18 de Julho de 1855 [nota (a) ao § 21], o processo seja submittido ao jury organizado, conforme o disposto nos artt. 7 e 8 da Lei de 4 de Junho de 1859 [nota (a) ao § 31].

(b) A Lei da Ref. do Proc. do Brasil, art. 79, § 1; e Instr. art. 449, § 1, determinam que o juiz de direito *appelle ex officio*, se entender que o jury proferiu decisão contraria á evidencia dos debates, depoimentos e provas perante elle apresentadas; devendo em tal caso escrever no processo os fundamentos da sua convicção contraria, para que a Relação, á vista d'elles, decida, se a causa deve ou não ser submittida a novo jury; além d'isto deve o juiz immediatamente que as decisões do jury forem lidas, declarar que *appellará ex officio*. Este procedimento não pôde ser requerido pelo réo, nem pelo accusador e Ministério Publico. Vê-se pois, que a nova discussão da causa perante novo jury depende da decisão da Relação respectiva; em quanto que pela nossa legislação o juiz de direito pôde decretar a nova discussão da causa perante outro jury.

§ 270

Quando a decisão do jury fôr negativa, o juiz immediatamente, por despacho nos autos, ordenará a soltura do réo; d'este despacho compete só o recurso de revista para o que é necessário: — 1.º que haja nulidade; — 2.º que contra elle se tenha protestado antes da declaração do jury.

Este recurso, para que suspenda a soltura do réo, além das circumstancias mencionadas, é necessario que se interponha immediatamente á publicação do despacho que a decretar. R. J. 3.ª parte, art. 297 e § un. N. R. J. art. 1163, § 1 (a).

(a) Do despacho, que denega o recurso de revista, compete agravo de petição, ou instrumento; e quando o juiz obsta a que se escreva o agravo, tem lugar a carta testemunhavel, na fôrma do art. 675, § 7 da N. R. Judiciaria. Mas para que tanto esta, como o agravo, suspendam a soltura do réo, é necessario: 1.º que se tenha protestado por certa e determinada nulidade antes da decisão do jury; 2.º que o recurso seja interposto immediatamente á publicação do despacho, que decretar a soltura. 2.ª Lei de 19 de Dezembro de 1843, art. 9, § un.

§ 271

Além da soltura do réo, que é um dos effeitos da decisão negativa do jury, pôde aquelle pretender reparação de perdas e damnos da parte accusadora, e n'este caso assim o requererá verbalmente ao juiz em audiencia, o qual, ouvida sobre este requerimento a parte accusadora, perguntará aos jurados, — se houve dolo na accusação, ou se, ainda não o havendo, ha lugar a perdas e damnos (a). — Se o jury respondeu, que houve dolo, o juiz, por sentença, condemnará a parte accusadora na multa de cincoenta a tresentos mil réis, metade para o accusado, metade para a Fazenda Publica, e bem assim na reparação

civil para o accusado (b). Se porém o jury declarar, que não houve dolo, mas que ha lugar a perdas e damnos, o juiz condemnará nelles a parte accusadora. R. J. 3.ª parte, art. 298, N. R. J. art. 1164.

(a) O Sr. Correia Telles observa, que o art. 1164 não declara se as perguntas ao jury, e as respostas sobre dolo, perdas e damnos, hão de ser verbaes, ou por escripto, sendo de opinião que umas e outras devem ser por escripto, e que se os jurados quizerem deliberar, o podem fazer com vagar, na sala que lhes é destinada. Na praxe tem-se intendido a disposição d'este artigo conforme a opinião expendida. Esta observação tem applicação nos arts. 1083 (§ 203), 1165 e 1170. Vid. Gazeta dos Tribunaes n.º 2873 e 2674.

(b) OCodigo Penal no artigo 244 impõe a pena de degredo temporario a quem querelar maliciosamente contra determinada pessoa. E no § unico decreta a pena de prisão de seis meses a dois annos, e multa correspondente contra quem querelar de crime, que só tenha pena correccional, ou accusar nos casos, em que não tem lugar a querela. E pelo art. 288 incorre nas penas de testemunho falso, ou de auctor de crime de falsidade o agente do Ministerio Publico, que querelar maliciosamente contra determinada pessoa, tendo conhecimento de que as provas são falsas.

É portanto necessario combinar estas disposições com as das Nov. Ref. Judiciaria na hypothese do §.

§ 272

Ainda quando o jury não declarar provado o crime, se no libello da parte accusadora se houverem pedido perdas e damnos, o juiz, ouvindo primeiro sobre este ponto o accusado ou seu advogado, perguntará ao jury (a) — se o facto existiu — e se o réo é responsavel a perdas e damnos. Sendo affirmativas as respostas do jury a ambos os quesitos, o juiz, por sentença, condemnará os accusados a perdas e damnos; e sempre que o jury declarar, que ha lugar a perdas e damnos, poderá fixar a quantia d'estas, quando se julgar sufficientemente informado (b). R. J. 3.ª parte, artt. 200 e 300. N. R. J. artt. 1165 e 1166. Vid. art. 1094.

(a) Vid. nota (a) ao § antecedente.

(b) Vid. Lagrèze cit. cap. 33; e Sr. Seabra, *Proj. do Cod. Civ.* art. 2634—2669.

§ 273

Da sentença que absolver ou condemnar na multa, e nas perdas e danos, compete apelação. R. J. 3.^a parte, art. 301. N. R. J. art. 1167.

§ 274

Quando o jury declarar provado o crime, segue-se:— 1.^o o requerimento do Ministerio Publico ao juiz para que tenha logar a applicação da pena estabelecida na lei; 2.^o o requerimento da parte accusadora, havendo-a, tanto para applicação da pena estabelecida na lei, como para a condemnação de perdas e danos, se a tiver pedido no libello (a); 3.^o a pergunta que o juiz, sob pena de dez até cem mil réis, deve fazer ao accusado, — se tem mais alguma cousa que allegar em sua defesa; 4.^o a pergunta aos jurados, — se ha logar a perdas e danos para a parte accusadora, quando as tenha pedido no libello (b). R. J. 3.^a parte, artt. 302—304. N. R. J. artt. 1168—1170.

(a) Nesta occasião o réo ou seu advogado poderão novamente fallar uma só vez, não podendo todavia questionar sobre a existencia do facto, mas tão sómente se é, ou não, criminoso. Tambem terão a faculdade de demonstrar—que o crime se acha prescripto, ou amnestiado;—que não merece a pena requerida pelo Ministerio Publico ou parte accusadora;—que não produx obrigação de perdas e danos;—ou que os pedidos pelo accusador são excessivos. Cit. art. 1169.

(b) Vid. nota (a) ao § 271.

§ 275

Depois das respostas do jury, profere o juiz a sua sentença, absolvendo ou condemnando o réo, e julgando as perdas e danos, segundo a declaração do jury.

Ainda, quando o jury declarar provado o crime, se o

facto não fôr prohibido por lei, o juiz pronunciará por sentença a absolvição do réo. A absolvição por esta causa não terá logar, quando, por sentença da Relação proferida em recurso levado aos autos (§ 134), se houver julgado criminoso o facto.

Se o réo fôr convencido de muitos crimes, sómente lhe será imposta a pena maior (a). R. J. 3.^a parte, artt. 305, 306 e 307. N. R. J. artt. 1171, 1172 e 1173.

(a) A pena maior, que o artigo manda sómente impor ao réo, quando convencido de muitos crimes, intende-se a pena corporal, como diz o Sr. Correia Telles; as penas de reparação aos lesados, e satisfação de perdas e danos, devem ser impostas todas, quando forem muitos os crimes, e muitos os queixosos. D'esta modo intende Rogron o art. 365 do Cod. d'Instr. Crim. Fr., fonte do art. 1173. A imposição da pena maior vem a ser um meio de extincção da acção criminal para os outros crimes, em que cabe pena menor (§§ 53, n.^o 8, e 279, nota (x)). Pelo Código Criminal do Brasil art. 61 se manda applicar todas as penas, devendo o réo condemnado soffrer primeiro a maior, e depois as immediatas. Vid. Faustin Hélie, liv. 2, cap. 9, § 198.

SECÇÃO 6.^a

Da sentença criminal

§ 276

A sentença criminal definitiva deve ser logo escripta, assignada e fundamentada; o juiz que a não fundamentar, incorrerá na multa de vinte a duzentos mil réis. Se a sentença é condemnatoria, deve n'ella inserir-se o texto da lei (a); e sendo absolutoria, nunca o réo deve ser condemnado em custas (b). Vid. Elem. do Proc. Civ. 1.^a parte, §§ 308 e 307, 3.^a edição.

(a) R. J. 3.^a parte, art. 308. N. R. J. art. 1174. Vid. Sr. Correia Telles, nota ao cit. artigo.

(b) O réo absolvido não pôde ser condemnado nas custas ainda nos processos, em que é sómente accusador o Ministério Publico: é expressa esta doutrina no Decreto de 30 de Julho de 1830, cap. 10, § 52, que diz assim: *quando o réo fór absolvido, nunca será condemnado em custas; e por isso n'este caso não haverá custas, quando a accusação fór feita por parte da justiça sómente, sem haver ali outro accusador, denunciante ou quereloso, que pelas Ordenações e Leis do reino deva responder por ellas, não obstante a Ord. liv. 3. tit. 66. § 6, que manda o contrario.*

Não obstante uma disposição tão justa e terminante, appareciam em alguns juizes e tribunaes sentenças e accordãos condemnando os réos absolvidos nas custas *ex causa*, especialmente depois que a Novissima Reforma Judiciaria no tit. 10, art. 1 das disposições geraes decretou *que a Fazenda Nacional e o Ministerio Publico são exceptuados do pagamento de assignaturas, emolumentos e salarios em seus respectivos processos, quaesquer que elles sejam.* Mas se esta disposição revogou o art. 270, § 1 do Decreto n.º 24 de 16 de Maio de 1832, que no caso em questão determinava que as custas fossem pagas pela Fazenda, decerto ninguem ali encontrará a derogação da doutrina justa e philosophica consignada no § 52 do cit. Decreto de 30 de Junho de 1830. Embora o art. 1174 da Nov. Ref. Judiciaria seja omisso em tal assumpto; d'ahi não se pôde argumentar contra a nossa opinião antes ella é apoiada na disposição do art. 1257, que nos processos correctionaes determina, *que sempre que os réos forem absolvidos, serão logo postos em liberdade, sem pagarem custas;* e o argumento de que esta disposição é uma excepção á regra geral, conduz ao absurdo de se admittir que a lei, estabelecendo um principio de justiça, quer a sua applicação, quando se tracta da offensa de pequenos interesses, e a rejeita, quando estes são de maior importancia.

Mas todos estes argumentos cahiam na presença do cit. § 52 do Decreto de 30 de Junho de 1830, que revogou a Ord. liv. 3. tit. 66, § 6, e não se pôde contestar a doutrina, que estabelecemos, fundada em uma disposição tão explicita e terminante, e que tem em seu abono a opinião dos eximios juriconsultos — os Srs. Basilio Alberto, *Licc. de Dir. Crim.* § 17 in fn. e Correia Telles, nota ao art. 1174 da Nov. Ref. Judiciaria. Vid. Gaz. dos Trib. n.º 294. É conforme com a opinião expendida a acção da procuradoria régia do Porto de 29 de Dezembro de 1845, approvada pela procuradoria geral da corôa em 8 de Maio de 1848, transmittida em circular de 5 de Agosto de 1848 aos delegados das comarcas, e publicada no Periodico dos Pobres, n.º 281 de segunda feira, 27 de Novembro de 1848 (*).

(*) O Cod. Pen. de 10 de Dezembro de 1852, art. 118 diz o seguinte: *Ninguém pôde ser condemnado a pagar custas, sem ter dado causa a ellas.* Esta disposição é muito vaga, e indeterminada; resultando d'aqui o inconveniente de continuar o reprehensivel abuso, que tem subsistido, em alguns juizes, da condemnação nas custas *ex causa*, apesar da disposição expressa da lei, e das circulares da procuradoria geral da corôa. Lamentamos que os redactores doCodigo Penal, não adoptassem a redacção do § 22 do Decreto de 30 de Julho de 1830, que é mais clara e terminante, authorisando (sem o querer) a practica abusiva e revoltante da condemnação dos réos absolvidos nas custas *ex causa*. Vid. Sr. Levy, commentario ao cit. art. doCodigo Penal.

Finalmente a Lei de 18 de julho de 1855 no art. 18 cortou todas as duvidas e abusos, que o citado art. doCodigo Penal viera authorisar, determinando muito expressamente, que nenhum réo, sendo absolvido, é obrigado ao pagamento de custas; e, ainda sendo condemnado, não serão d'elle exigidas, sem passar a sentença em julgado.

Tal é a historia da legislação e jurisprudencia acerca das custas em materia criminal desde as ordenações do reino até a Lei de 18 de Julho de 1855 actualmente em vigor.

Pelo art. 18 da proposta de lei de 9 de Janeiro de 1861, que se acha pendente de discussão na Camara dos deputados, se dispõe o seguinte: *«Em todos os processos criminaes, quando os réos forem absolvidos, ou quando, sendo condemnados, não tiverem por sua pobreza, por onde sejam pagas as custas, será a terça parte do seu importe para os escriptaes, e officiaes de diligencias dos districtos criminaes de Lisboa e Porto paga pelos cofres da nação.»* É uma providencia especial, e de justiça em relação a estes empregados, que não tendo outras funcções e proventos, como os escriptaes dos julgados do reino, não podem obter pelo seu emprego os meios necessarios de subsistencia, por muito parca que seja.

§ 277

Proferida a sentença, será logo publicada pelo escriptão; e sendo condemnatoria, será logo o réo intimado para interpor o recurso competente, querendo, declarando-se-lhe tambem qual o termo marcado na lei para a sua interposição (a).

Se o réo se achar affiançado, e a condemnação fór de

pena corporal, antes da publicação da sentença se passará ordem para ser preso, e na prisão ouvir a sentença: não sendo achado, se procederá pela forma estabelecida no art. 933 § 178 e nota (c)]. R. J. 3.^a parte, art. 309. N. R. J. art. 1173 e § un.

(a) A falta de intimação da sentença é nullidade insanável não se tendo d'ella recorrido. Lei de 18 de Julho de 1853, art. 13, n.º 10. A proposta de lei apresentada em sessão da camara dos deputados de 9 de Janeiro do corrente anno de 1861, pelo ministro das justicas o Sr. A. A. de Moraes Carvalho, no art. 15, § 4 propõe a revogação d'esta disposição; não nos conformamos com esta doutrina, porque a falta de intimação da sentença, não se tendo d'ella recorrido, contém damno irreparavel, coarcta o direito de defesa, e denega indirectamente o emprego dos recursos.

§ 278

Publicada a sentença, o juiz dirigirá ao réo uma breve allocução, exhortando-o, se foi condemnado, á resignação e conformidade da lei; e se foi absolvido, a que, com o posterior comportamento, justifique a absolvição. R. J. 3.^a parte, art. 31. N. R. J. art. 1176.

SECÇÃO 7.^a

Disposições gerais

§ 279

Se, durante a discussão da causa, o réo accusado se mostrar culpado, por testemunhas ou documentos, de outro diverso crime publico ainda não prescripto, e o Ministerio Publico, antes de terminada a discussão, protestar pelo conhecimento d'elle, sendo o réo absolvido, observar-se-ha o que fica referido no § 205.

Se o réo fôr condemnado, e os crimes novamente descobertos, merecem maior pena que a da condemnação (a), o juiz ordenará, que se tome conhecimento, mandando remetter o réo preso ao juiz do julgado, em que se commetteu o delicto: N'este caso, porém, a sentença do primeiro crime não se executará, enquanto o réo não fôr julgado pelo segundo. R. J. 3.^a parte, artt. 311 e 312. N. R. J. artt. 1177 e 1178.

(a) D'este artigo infere-se, que se o crime publico novamente descoberto não merecer pena maior, que a da condemnação, não tem lugar tomar conhecimento, accrescendo que o art. 1173, ainda sendo réo convencido de muitos crimes, só manda applicar a pena maior. Vid. § 175 nota (a).

§ 280

A discussão da causa, uma vez começada, será continua até á sentença inclusive. O juiz sómente a poderá interromper nos casos e termos mencionados nos §§ 207 e 249, e no art. 1182 (a). R. J. 3.^a parte, art. 313, §§ 1 e 2. N. R. J. art. 1179.

(a) Se, durante a discussão da causa, o réo se mostrar com os sentidos alienados, ou perdidos, o juiz mandará proceder a exame por dois facultativos; e constando ser verdadeira a enfermidade, suspenderá a discussão, até que o réo possa responder: verificando-se porém ser fugido o accidente, progredirá na causa sem audiencia do réo. R. J. 3.^a parte, art. 318. N. R. J. art. 1182.

§ 281

Na discussão da causa criminal é applicavel a disposição do § 2 do art. 1086, e a doutrina dos §§ 206—211. R. J. 3.^a parte, artt. 314—316. N. R. J. art. 1180.

Fórmula da notificação aos jurados da pauta do quartel do dia da abertura da audiência geral (§ 518)

Notifiquei a F... em sua própria pessoa (ou na pessoa do seu domestico F... ou vizinho F...) para no dia... do mez de... pelas... horas da manhã comparecer no Tribunal Judicial d'esta comarca (ou julgado), a fim de servir como jurado nas causas crimes, que n'esse e nos mais dias tem de ser submettidas ao jury. E para constar passei o presente, que o dicto F... comigo assignou. Logar e data.

Jurado.

Escrivão ou Official de diligencias.

Obs. As notificações aos jurados devem ser feitas pelo menos oito dias antes da abertura da audiência geral, excepto no caso do art. 1044 da Nov. Ref. Judiciaria. Quando as notificações se não poderem fazer na pessoa dos jurados, o serão na de alguns dos jurados, familiares domesticos ou vizinhos (§ 185 d'estes Elementos). E são competentes para as fazer os officiaes de diligencias e os escrivães dos juizes eleitos (§§ 78 e 92 dos Elementos do Processo Civil, 1.ª parte, 3.ª edição).

Fórmula da certidão da entrega da cópia da pauta dos jurados, feita ao réo, conforme o art. 1129 da Novissima Reforma Judiciaria

CERTIDÃO

Certifico que fui às cadeias d'este julgado, e ahi entreguei ao preso F... a cópia da pauta dos jurados de

sentença, que tem de servir na audiência geral, que se acha annunciada, e ha de começar no dia... do mez de... E de como acceiton a dita cópia, foram testemunhas presentes F... e F... (declararam-se os nomes, moradas e misteres das testemunhas); do que passei a presente, que o réo assignou com as testemunhas. Logar e data.

Réo.

1.ª Testemunha.

2.ª Testemunha.

Escrivão.

Obs. Quando o réo não assigna, por não poder ou não saber escrever, declara-se esta circumstancia. E quando o réo se livra solto ou affiançado, se declara na certidão, que a cópia lhe foi entregue, ou deixada na presença de duas testemunhas no seu proprio domicilio, ou no que houver escolhido, quando residir fóra do julgado.

Fórmula da certidão de notificação do dia de julgamento da causa, que deve fazer-se ás partes ou seus procuradores, conforme o art. 512 da Novissima Reforma Judiciaria

CERTIDÃO

Certifico que notifiquei a F... e F... (ou ao Doutor F... e F...), que estava assignado o dia... do mez de... para julgamento d'esta causa em audiência geral. E de como ficaram scientes, passei a presente, que assignaram. Logar e data.

F...
F... (nomes das partes ou seus procuradores).

Escrivão.

Obs. A intimação ás testemunhas para comparecerem em audiência geral, póde fazer-se ou pelo escrivão, passando certidão, segundo a fórmula a pag. 128; ou por qualquer official de diligencias do juizo, em virtude de mandado, segundo as fórmulas a pag. 121, com unica differença de que na certidão de mandado se deve declarar—que as testemunhas devem comparecer no Tribunal, em que se fazem as audiencias geraes,—e não perante o juiz nas suas moradas,—como diz n'aquellas fórmulas; visto aquella intimação ser para inquirição no summario, que se faz em segredo na casa do juiz.

Auto de audiencia geral de sentença crime

Anno do nascimento... n'esta cidade (ou villa) de... e competente sala do Tribunal de Justiça da mesma; abi em pública audiencia de sentença crime, a que presidia o Doutor F... juiz de direito d'esta comarca, achando-se tambem presente o Bacharel F... delegado do Procurador Regio na mesma, o queixoso F... com o seu advogado o Bacharel F... e o réo F... com seu advogado e curador (a) o Bacharel F...; logo elle juiz ordenou ao respectivo official de diligencias, que publicasse a abertura da audiencia; feito este acto, elle juiz mandou, que eu escrivão fizesse a chamada dos cidadãos jurados da pauta do presente quartel, que satisfiz; e faltando F... e F... sem causa justificada, elle juiz mandou tomar nota d'esta falta, e logo o Bacharel F... delegado do Procurador Regio requereu a entrega da respectiva certidão para os effeitos legais (b). Lançando depois na urna os bilhetes com os nomes dos que estavam presentes, da qual foram depois extrahidos um e um, por um mancebo menor de dez annos (c), doze (d) dos dictos bilhetes; segundo a ordem da sua extracção

ficaram apurados para a discussão e decisão da presente causa os cidadãos seguintes—...—nenhum dos quaes foi pelas partes recusado. Constituido assim o jury, postos todos em pé, elle juiz deferiu o juramento aos jurados, recitando-lhes a fórmula designada no artigo mil cento e trinta da Novissima Reforma Judiciaria (e), e pondo cada um d'elles a mão direita nos Sanctos Evangelhos, e beijando-os disse:—Assim o juro—depois do que, fazendo-se a chamada das testemunhas, e prescindindo o queixoso (ou réo) das que faltavam (f), ordenou elle juiz lêsse as peças do processo marcadas na lei (g), ao que satisfiz; sendo logo as testemunhas, assim da accusação como da defesa condazidas a uma sala para ellas destinada, e observadas por um official de diligencias, para não conversarem acerca do crime e do réo, (h). E logo o delegado disse, que protestara contra as nullidades...; e requereu o advogado do réo, que... (i). Em seguida o advogado do réo contestou verbalmente os libellos accusatorios pela maneira seguinte:... (j). Depois do que, sendo chamadas a uma e uma á sala da audiencia as testemunhas da accusação em primeiro lugar, e em seguida as da defesa, pela ordem, com que foram dadas em rei, elle juiz lhes deferiu o juramento aos Sanctos Evangelhos, incumbindo-lhes de dizerem a verdade, e só a verdade, do que soubessem e lhes fosse perguntado, inquirindo-as separadamente até ao costume (m) pela maneira seguinte: Fuão, etc... (n). Concluido o inquerito, passou elle juiz a interrogar o réo, que disse chamar-se... (o); depois do que advertiu elle juiz aos advogados das partes, de quaes eram os termos, em que podiam usar da palavra, que lhe competia para as suas allegações oraes, depois do Ministerio Publico; ao que satisfizeram (replicando depois o Ministerio Publico, e em ultimo lugar o advogado do réo), e perguntando elle juiz ao réo se tinha mais alguma cousa que allegar em sua defesa, respondeu...: pelo que, houve elle juiz por terminada a discussão da causa, e passou o fazer o relatorio simples e claro (p) sobre o facto e suas circum-

stancias, apontando aos jurados com rigorosa imparcialidade as principaes provas, assim a favor como contra o réo; e em seguida lhes propoz os quesitos, que dictou em voz alta, e foram por mim escriptos (g), e por elle juiz lidos publicamente, os quaes entreguei ao presidente do jury com o processo, levando fechados, cosidos e lacrados os depoimentos escriptos das testemunhas, e as respostas escriptas do réo. E ao passo que o jury se retirou á sala destinada para as suas deliberações, mandou elle juiz retirar da audiência o réo, até que voltando a ella o jury e sendo de novo a ella conduzido o mesmo réo, na presença d'este e na de seu advogado, leu o presidente do jury posto em pé, em voz alta, a decisão do jury; o que ultimado, e fazendo eu os autos conclusos, logo elle juiz proferiu n'elles a sua sentença, a qual eu publiquei em voz alta; e por ser absolutoria, logo o delegado disse, que recorria d'ella para o Supremo Tribunal de Justiça (r), e requereu houvesse por interposto seu recurso. Logo o advogado do réo impugnou o recurso com o fundamento de...; e a final houve elle juiz por interposto o recurso, por ser fundado no artigo mil cento e sessenta e tres da Novissima Reforma Judiciaria. Publicada a sentença, logo elle juiz dirigiu ao réo uma breve allocução, exhortando-o a que... (s). E por esta fórma terminou o debate e julgamento da presente causa, de que lavrei o presente auto, que elle juiz assignou com o delegado, advogados e jurados, e comigo Fuão, que o escrevi.

O Juiz.

O Delegado.

O Advogado do auctor.

O do réo.

O Escrivão

Seguem-se os jurados.

(c) Art. 1041 da Nov. Ref. Judiciaria.

(d) Ou nove.

(e) Temos visto em alguns autos a fórmula transcripta, porque houve quem julgou ser isso necessario; porém, nem hoje já se pratica, nem a Relação tem annullado proposita algum por falta d'aquella solemnidade. Contudo, se alguém a fôr ligar indispensavel, lance-a no auto, porque *quod abundat non nocet*.

(f) No caso de falla.

(g) Art. 1131 da Nov. Ref. Judiciaria, e § 245.

(h) Art. 1049.

(i) Todos os requerimentos verbaes e seus deferimentos devem ser lançados no auto, pela disposição do art. 547, §§ 1 e 2 da Nov. Ref. Judiciaria.

(j) Se porventura não tiver apresentado no cartorio a contestação por escripto no prazo legal (Vide. o art. 1113). Então nomeia o advogado as testemunhas, se não as tem já dado em rol, e tambem se declaram no auto.

(k) Escrevem-se as respostas ás perguntas indicadas no art. 945, e então, no caso do art. 1113, é lida a contestação ás testemunhas da defesa.

(l) Occorrendo o caso previsto no art. 1035, deve-se declarar no auto.

(m) Escrevem-se sómente as respostas sobre o sen estado, occupação, naturalidade, filiação, ultima residencia, quando foi preso, e se já o esteve anteriormente; e as mesmas perguntas.

(n) Art. 1144 da Nov. Ref. Judiciaria (§ 253).

(o) Os quesitos devem ser escriptos n'uma folha de papel separado do auto (para não interromper a continuação d'este), e nella assignam os jurados a sua decisão, R. J. 2.^a parte, art. 184, § 3; porém com intervallo entre um e outro, para o jury dar a sua resposta, a qual o escrivão fecha depois com um traço.

N. B. Na mesma folha de papel, em que se escreveram os quesitos, é que se escreve o termo da conclusão, para o juiz proferir a sentença. Depois junta-se ao auto de audiência.

(r) Porém se for condemnatoria do réo, logo este será intimado pelo escrivão para recorrer d'ella, querendo, declarando-lhe o termo marcado na lei para a interposição do recurso; então, em logar das palavras — e por ser absolutoria, deve declarar-se no auto a intimação e declaração, etc.

(s) Vid. art. 1175 da Nov. Ref. Judiciaria.

(a) Se for menor.

(b) Vid. nota (a) ao § 252, e Sr. Navarro, *Man. do Min. Publ* § 41, 615 e 1013.

Nota N ao Título IV, Capítulo II

DOS ACTOS PRELIMINARES À DISCUSSÃO E JULGAMENTO DA CAUSA CRIMINAL, SEGUNDO A LEGISLAÇÃO DO PROCESSO DO BRAZIL

Quando o juiz de direito tiver de convocar uma sessão de jurados, officia ao juiz municipal do termo onde ha de reunir o conselho, notificando-lhe o dia e hora, em que ha de principiar a sessão, e isto com anticipação razoavel, a fim de que possa chegar á noticia dos jurados e habitantes do termo. Instruç. art. 325.

No dia immediato áquelle em que o juiz de direito tiver officiado, e achando-se este no termo, convoca os outros dois calviutarios da urna dos jurados, e procede na presença dos mesmos ao sorteio de quarenta e oito jurados, que têm de servir na sessão.

O sorteio é feito em publico, e por um menor, e lavrando-se termo escripto pelo escrivão privativo do jury no livro destinado para se lançar a lista dos jurados, especificando-se os nomes dos quarenta e oito sorteados.

Não se achando no termo o juiz de direito, o sorteio é feito pelo juiz municipal pela forma referida. Instruç. 325 — 328.

Em todo o caso o juiz municipal faz annunciar por editaes o dia da convocação do jury, e convida nomeadamente a comparecer os quarenta e oito jurados sorteados, que hão de servir na proxima sessão judiciaria.

Os editaes devem ser lidos e affixados nos logares mais publicos, e publicados pela imprensa, e além d'isto o juiz municipal deve remetter-os aos sub-delegados para os publicar, e mandar fazer as notificações necessarias aos jurados, culpados e testemunhas, que estiverem nos seus districtos, enviando-lhe os competentes mandados para a notificação das testemunhas. Instruç. art. 322, 328 e 330.

O juiz municipal devera, tres dias antes que comence a sessão, communicar ao juiz de direito, quaes os jurados, que foram notificados, e quaes não, e por que motivo. a fim de que possam

ser relevados da pena, havendo justa causa, ou para providenciar como convier. Instruç. art. 331. Vid. artt. 332 a 336 das Instruç.

DA FORMAÇÃO DO JURY DE SENTENÇA

No dia assignado para a reunião, achando-se presentes o juiz de direito, escrivão, jurados, promotor publico e partes accusadoras, principia a sessão pelo toque da campainha. Em seguida o juiz de direito abre a urna das quarenta e oito cédulas, que contém os nomes de quarenta e oito jurados, que foram sorteados, e verificando-se que se acham todas, se procede á chamada dos jurados pelo escrivão, para verificar se se acham presentes em numero legal, que é de trinta e seis pelo menos, Leis da Ref. art. 107.

Então o juiz de direito toma conhecimento das escusas, absolvendo ou condemnando na multa, como for de justiça. Não havendo numero legal, os jurados presentes nomeiam d'entre os recenseados tantos quantos faltarem, preferindo aquelles, que mais promptamente podêem comparecer, os quaes serão logo chamados: porém quando depois de uma espera razoavel não se complete o numero de trinta e seis, se levanta a sessão, ficando addiada para o dia seguinte.

Logo, porém que esteja preenchido o numero legal o juiz de direito declara aberta a sessão. Instruç. artt. 344 — 348. Cod. do Proc. Criminal art. 345, e Lei da Ref. artt. 103 104 e 106.

Formado o tribunal, o juiz municipal apresenta todos os processos que tiver formado, ou recebido, e que hão de ser julgados pelo jury, devendo estar competentemente instruidos e preparados.

Em seguida o escrivão fará a chamada de todos os réus presos, dos que se livram soltos, ou affiançados, dos accusadores, e das testemunhas, que houverem sido notificadas e notará as faltas das que não comparecerem. Instruç. artt. 347 e 348. Vid. art. 351.

Faltando o réu, ou auctor, ou ambos, mandando escusa legitima a decisão da causa fica addiada para a sessão seguinte.

Mas se a falta do comparecimento é sem escusa legitima o réu incorre na pena de revelia, e é sentenciado pelas provas dos autos sem mais ser ouvido; e o auctor é excluido do direito de continuar a accusação, que por este facto fica perempta, excepto nos crimes, em que tem logar a denuncia, pois n'estes o juiz de direito não julga a accusação perempta, porém manda que prosiga com o promotor publico.

O juiz de direito, depois do lançamento do accusador, manda fazer o feito concluso, quando julgar necessario maior exame, ou entender, que tem logar a baixa na culpa, que nunca deverá ordenar sem audiencia prévia do promotor publico. Instruç. art. 349 e 350, e Cod. do Proc. Criminal artt. 220 e 221.

Se nos autos, que forem apresentados para o julgamento do jury, se encontrarem alguns, que não forem da sua competencia, o juiz de direito os fará por seu despacho remetter ao juizo, d'onde vieram, dando as razões da incompetencia, e indicando os termos que devem seguir-se.

Naquelles que forem da competencia do jury, se encontrar alguma nullidade, ou falta de esclarecimentos precisos, mandará proceder ás diligencias necessarias, ou para sanar a nullidade, ou para mais amplo conhecimento da verdade. Instruç. art. 353 e 354.

Depois de terem comparecido os auctores e os réos, ou seus legitimos procuradores, ou tomada a accusação pela justiça, o juiz de direito mandará recolher as testemunhas em logar, d'onde não possam ouvir os debates, nem as respostas umas das outras. Instruç. art. 355.

Feito isto procede ao sorteo de doze jurados para a formação do conselho, sendo as cédulas tiradas da urna por um menor, e é proporção que for sendo lido o nome dos jurados, o accusador e o réo podem fazer as suas recusações não motivadas até doze cada um. Se os accusados forem dois, ou mais, podem combinar as suas recusações, mas não combinando, é-lhes permitida a separação do processo, e, n'este caso, cada um poderá recusar até doze.

São inhibidos de servir no mesmo conselho, ascendentes e seus descendentes, sogro e genro, irmãos e cunhados, durante o cunhado. D'estes o primeiro que tiver sabido é que deve ficar.

Se em consequencia das recusações e suspeições não houver numero legal para formar o jury de sentença, procede-se na forma do art. 315 do Cod. do Proc. Crim. e que já referimos, quando fallámos do modo de preencher o numero legal dos trinta e seis jurados. Alv. de 2 de Julho de 1834.

Preenchido o numero legal para formar o jury, o juiz de direito lhes toma o juramento. O primeiro jurado, que o prestar, lê a fórmula do art. 253 do Proc. Crim., dizendo depois cada um dos outros — assim o juro. — Na acta deve fazer-se menção do juramento. Instruç. artt. 357 e 358, e Cod. do Proc. Crim. artt. 273 — 278.

DA DISCUSSÃO DA CAUSA CRIMINAL

Constituido o jury, procede o juiz de direito ao interrogatorio do réo fazendo-lhe as perguntas, que julgar convenientes sobre os artigos do libello, ou contrariedade; o interrogatorio deve ser escripto e junto ao processo.

Segue-se a leitura do processo pelo escripto, e ultimas respostas do réo.

Finda a leitura, o advogado do accusador abrirá o Codigo, e mostrará o artigo e grau de pena, em que intende, que o réo se acha incurso, lendo outra vez o libello, depoimentos, e respostas do processo da formação da culpa, e as provas, com que se acha sustentado.

Procede-se depois ao inquerito das testemunhas da accusação, que, depois de prestarem juramento, são primeiro inquiridas pelo accusador, ou seu advogado; e depois pelo réo, ou seu advogado.

Findo este acto, o advogado do réo, desinvolverá a sua defesa, apresentando a lei, e referindo os factos, que sustentam a innocencia do réo.

Em seguida tem logar a inquirição das testemunhas do réo, a quem se defere o juramento, sendo primeiro inquiridas pelo advogado do réo, e depois pelo do accusador.

Os jurados podem fazer as observações convenientes, e fazer inquirir de novo alguma testemunha.

O accusador, seu advogado, ou procurador, e por ultimo o réo, seu advogado, ou procurador replicarão verbalmente aos argumentos contrarios, e poderão requerer a repergunta de alguma, ou algumas testemunhas já inquiridas, ou a inquirição de mais duas testemunhas de novo para pleito conhecimento de algum, ou alguns artigos, ou pontos contestados, ou para provar contra algumas testemunhas, qualidades, que as constituem indignas da fé. Instruç. art. 358, e Cod. do Proc. Crim. art. 259 — 265.

Terminados estes actos, o juiz de direito resumirá com a maior clareza possivel toda a materia da accusação e da defesa, e as razões expendidas pró e contra, e depois proporá ao jury as questões de facto necessarias para fazer a applicação de direito. Lei da Ref. art. 58, e Instruç. art. 366.

DOS QUESTITOS PROPOSTOS AO JURY

Se depois dos debates o depoimento de uma ou mais testemunhas, ou um ou mais documentos forem arguidos de falso,

o juiz de direito examinará logo esta questão, e a decidirá sumariamente e verbalmente. Se entender, que concorrem vehementes indícios de falsidade, proporá um primeiro quesito ao jury, no mesmo acto, em que fizer os outros sobre a causa principal. — Póde o jury pronunciar alguma decisão definitiva sobre a causa principal, sem attenção ao depoimento ou documento arguido de falso? — Retirando-se os jurados, se decidirem affirmativamente esta questão; responderão aos outros quesitos sobre a causa principal: resolvendo-a porém negativamente, não decidirão a causa principal, que ficará suspensa, e dissolvido esse conselho de jurados.

O juiz de direito em ambos os casos remetterá a copia do documento ou depoimento arguido de falso, com os indiciados delinquentes, ao juiz competente para formação da culpa.

Formada a culpa, no caso que a decisão da causa principal tenha ficado suspensa, será ella decidida conjuntamente com novo conselho de jurados, com a causa da falsidade arguida. Lei da Ref. art. 55, 56 e 57. Instrucç. art. 360 — 365.

Quanto aos quesitos sobre a causa principal, o 1.º quesito será de conformidade com o libello, nos seguintes termos — o réo praticou o facto tal (referindo-se ao libello), com tal e tal circumstancia?

Havendo circumstancias aggravantes se proporá o quesito: — o réo commetteu o delicto com tal circumstancia aggravante? — E este quesito se repetirá tantas vezes, quantas forem as circumstancias aggravantes. Se o réo apresenta em sua defesa ou no debate allegar como excusa, um facto, que a lei reconhece como justificativo, e que o exempte da pena, o juiz de direito proporá o seguinte quesito: — o jury reconhece a existencia de tal facto ou circumstancia?

Se o réo for menor de 14 annos, o juiz proporá o seguinte quesito — o réo obrou com discernimento?

Quando os pontos da accusação forem diversos, o juiz proporá ácerca de cada um d'elles todos os quesitos indispensaveis, e os mais que julgar convenientes.

Em todo o caso o juiz proporá o seguinte quesito: — existem circumstancias attenuantes a favor do réo?

Propostos os quesitos pelo juiz de direito, e escriptos nos autos, os jurados se recolherão á sala das suas conferencias, e ahí sós e as portas fechadas, procedem por escrutinio á nomeação de presidente e secretario, depois do que segue-se o exame e discussão do processo, fazendo o secretario a leitura do libello, e contrariedade, e de qualquer outra peça, que o presidente ou algum dos jurados julgar conveniente. E quanto ao vencimento, e respostas aos quesitos devem observar as regras prescriptas

nas Instrucç. art. 369, 370, 372, 375 — 379 e 384. Vid. Lei de Ref. art. 59 — 65. Instrucç. art. 367 — 374.

DO VENCIMENTO DA DECISÃO DO JURY E DOS SEUS EFEITOS

Todas as decisões do jury devem ser em escrutinio secreto; nem se poderá fazer declaração alguma no processo, por onde se conheça, quaes os jurados vencidos, e quaes os vencedores.

A decisão do jury, para a applicação da pena de morte, será vencida por duas terças partes de votos pelo menos, não sómente sobre o facto principal, como tambem sobre cada uma das circumstancias aggravantes, cuja existencia a lei requer: aliás se lhe imporá a pena immediatamente menor pela decisão da maioria absoluta.

Todas as mais decisões serão vencidas por maioria absoluta; e no caso de empate se adoptará a opinião mais favoravel ao accusado.

O effeito da decisão negativa do jury é a absolvição do réo, ordenando-se immediatamente a soltura, estando preso.

Se for affirmativa, o juiz de direito condemnará o réo na pena correspondente ao grau maximo, médio e minimo, segundo as regras de direito, á vista da decisão do jury sobre o facto e suas circumstancias.

Se a decisão for empatada por egual numero de votos affirmativos e negativos, a sentença será proferida conforme a opinião mais favoravel ao accusado. Lei da Ref. art. 65, 66 e 67. Instrucç. art. 380 — 384.

Pela Lei da Ref. art. 68, o jury não conhece — se ha logar a perdas e damnos, e reparações civis — porque a acção criminal não se accumula com a acção civil, devendo esta propôr-se em separado. Vid nota B ao tit. II, secç 1.ª e 2.ª

Ficam pois as funcções do jury limitadas a conhecer dos factos, que constituem a acção criminal, e das suas circumstancias aggravantes e attenuantes; em quanto que pelo direito portuguez o jury conhece da acção civil, sendo accumulada com a criminal; e esta é a differença mais consideravel, que apparece n'esta parte da legislação brasileira confrontada com a portugueza; todas as outras são de pouco momento: cumpre-nos porém observar, que achámos preferivel o serem as allegações oraes por parte do accusador e do réo proferidas. Indos os depoimentos das testemunhas, como é prescripto pelo nosso direito; porque os ditos das testemunhas podem ministrar bons fundamentos, já em apoio da accusação, já da defesa; e como poderão valer-se os advogados dos argumentos que podem colher da inquirição das testemunhas, se as allegações precedem a este acto? É verdade

que lhes é permitido replicar, mas as réplicas oraes são uma allegação breve, que tem por fim responder tão sómente aos argumentos contrarios, como diz o Código do Processo Criminal, art. 265; e não é esta a occasião para desinvolver as questões principaes da accusação e defesa, e apresentar os fundamentos, em que se baseia uma e outra.

Pelo que respeita á outra parte do art. 68 da Lei da Ref. que diz: — *Não se poderá porém questionar mais sobre a existencia do facto, e sobre quem seja o seu auctor, quando estas questões se achem decididas no criminal.* — Já expendemos a nossa opinião na nota (b) do § 52 n'estes Elementos.

TITULO V

Des recursos

CAPITULO UNICO

Da appellação, aggravos no auto do processo,
de instrumento ou petição
e da revista em causas criminaes

SECÇÃO 1.ª

Da appellação

§ 282

Das sentenças finais, assim absolutorias (a) como condemnatorias, proferidas em 1.ª instancia, cabe appellação para a Relação, excepto — 1.º nos crimes, cuja pena não excede a seis mezes de prisão, ou desterro para fóra da comarca (b); 2.º quando por decisão do jury o crime se julga não provado (c).

Também cabe a appellação de alguns despachos e sentenças interlocutorias, que impozerem termo ao processo: taes são as mencionadas nos §§ 134 e 135 (d). Decr. n.º 24, art. 217. R. J. 3.ª parte, art. 322. N. R. J. art. 1185.

(a) O art. 1185 diz que cabe a appellação das sentenças finais absolutórias: esta disposição só pode admitir-se como regra nas sentenças, em que não ha intervenção de jurados, como no caso dos artt. 353, § 4, e 1234; porém das absolutórias, em que ha intervenção de jurados, em regra, não cabe tal recurso. artt. 1162, § 2, e 1163; e tem lugar por excepção na sentença absolutória da multa, perdas e danos, art. 1167 (§ 283), e das interlocutorias referidas no §.

(b) Estes crimes devem ser processados correctionalmente, e não por meio da querela [§ 88 e nota (b)]; e por isso a respeito da appellação deve observar-se o disposto nos artt. 1254 e 1255 da Nov. Ref. Judiciária. Vid. Correia Telles nota ao art. 1185.

(c) N'este caso só compete o recurso de revista nos casos e termos do art. 1163. Vid. § 270.

(d) E as que julgam o crime prescripto, que declaram improcedente o auto d'exame do corpo do delicto, que não recebem a querela, etc. Sr. Castro Netto, nota ao art. 1185 da Nov. Ref. Judiciária.

§ 283

O Ministerio Publico deve sempre appellar—1.º de todas as sentenças, que condemnem em pena maior, que a de cinco annos de degredo para a Africa ou Asia, ou tres annos de trabalhos publicos. R. J. 3.ª parte, art. 334, § un. N. R. J. artt. 1185, § un. e 1197;—2.º da sentença, que absolver o réo como ausente;—3.º da que julgar provados em todo, ou em parte, os embargos offerecidos por este;—4.º da sentença, ou seja absolutória ou condemnatoria, proferida contra o réo que for preso em Hespanha, ou outro paiz estrangeiro, por virtude de tractados, e que d'alli enviar ao seu defensor e curador os esclarecimentos para a defesa. Decr. de 18 de Fevereiro de 1847, artt. 7, 8, § 10, e 10, § 1 (a).

(a) Além d'estes casos, em que a interposição da appellação por parte do Ministerio Publico é obrigatória, tem elle ampla liberdade de interpor este recurso de outras sentenças, que lhe pareçam injustas, e não conformes com a lei na applicação da penalidade correspondente ao crime. Port. do Min. das Justicas de 30 de Outubro de 1844. Circulares do Proc. Regia de Lisboa, n.º 187, e do Porto, n.º 136.

§ 284

A appellação em materia crime é sempre suspensiva: exceptuam-se as appellações das interlocutorias referidas nos §§ 134 e 135, que não suspendem a soltura dos réos (a).

Nos crimes, em que se não requer fiança, e em que se não pôde interpor appellação na conformidade do art. 1185, a sentença passa logo em julgado, e é dada á execução. Decr. n.º 24, art. 221. R. J. 3.ª parte, art. 325. N. R. J. art. 1188.

(a) R. J. 3.ª parte, art. 339 in fin. N. R. J. art. 991 in fin.

§ 285

O processo das appellações criminaes é o mesmo que o estabelecido para as appellações civeis, salvas as seguintes especialidades (a):

1.ª Nas appellações interpostas das sentenças condemnatorias, que só podem executar-se depois de confirmadas na Relação (§ 292), não é necessario recebimento, nem fixação de praso para a sua apresentação; e d'ellas se toma conhecimento a todo o tempo que forem apresentadas (b).

2.ª Não se quer n'ellas avaliação (c).

3.ª Os autos de appellação sobem á 2.ª instancia fechados e lacrados com todo o segredo de justiça (d).

4.ª A remessa dos processos á 2.ª instancia é gratuita nos crimes publicos, e promovida pelo Ministerio Publico

R. J. 3.^a parte, art. 326, § un. N. R. J. art. 1189, § un. (c).

(a) Decr. n.º 24, art. 207. R. J. 3.^a parte, art. 223. N. R. J. art. 1186. Vid. Sr. Navarro, *Man. do Min. Publ.* §§ 99 — 106.

(b) R. J. 3.^a parte, art. 344. § un. N. R. J. art. 1187, § un. Sr. Navarro, cit. *Man.* § 846.

(c) Decr. n.º 24, art. 217.

(d) R. J. 3.^a parte, art. 142. N. R. J. art. 993.

(e) Extrahido o traslado o escrivão deve fazer do processo original a remessa pelo correio ao guarda-mór da Relação. N. R. J. art. 681, §§ 24 e 25. Os agentes do Ministério Público devem exigir do escrivão contra-fé da intimação da remessa, a fim de a enviarem ao procurador régio para este logo promover os termos ulteriores, art. 58 do Reg. do Min. Publ. de 15 de Dezembro de 1835. Circulares da procuradoria régia de Lisboa, n.º 187, e da do Porto, n.º 138.

§ 286

Os processos crimes de appellação, antes de examinados pelos juizes, vão com vista ao Ministério Público, que n'esta occasião deduzirão por escripto as nullidades que acharem, e porão logo o — visto — tirando os apontamentos necessários para orarem a final (a), quando a causa se julgar.

A questão de nullidades, quando deduzidas pelo Ministério Público, ou pelas partes; ou apontadas pelo relator, é decidida previamente em conferencia; e decidindo-se por accordão, que não procedem, corre o feito pelos juizes, e posto em tabella, será julgado no dia aprasado.

Os processos crimes, quando tenham sido julgados a final por jurados, serão vistos por tres juizes d'aquelles com que tiveram sido propostas em Relação; e serão presentes ao julgamento dois d'elles, pelo menos. Lei de 18 de Julho de 1855, art. 15, § 1, e art. 16.

(a) A proposta de lei para a reforma do processo criminal de 9 do corrente anno, pendente na Camara dos Deputados, no § 2 do art. 10, diz — «Nestas appellações (os crimes) ficam extintas as orações verbaes,

§ 287

Se porém as nullidades forem julgadas suppriveis, mandar-se-bão fazer os actos e diligencias necessarias; satisfeitas as quaes, e visto depois o processo pelos juizes, se julgará a final, como for de justiça.

Porém, sendo as nullidades substanciaes e insanaveis, o processo será julgado nullo em todo ou em parte, e a causa será de novo instaurada, ou continuada no mesmo processo, conforme o que se julgar. Lei cit. art. 13, §§ 2 e 3.

§ 288

* Os réos presos nunca serão compellidos a acompanhar o processo á 2.^a instancia, salvo se o requererem, sujeitando-se a ir com a necessaria segurança, e a pagarem á sua custa as despesas que fizerem no transitio (a). R. J. 3.^a parte, art. 326. N. R. J. art. 1189. Vid. Sr. Navarro, *Man. do Min. Publ.* §§ 906 — 908.

(a) A Portaria de 17 de Dezembro de 1841, diz que isto se entende no caso de haver nas comarcas cadeias seguras.

§ 289

Do despacho que recebe a appellação, compete aggravo no auto do processo; do que a denega, compete aggravo de petição ou instrumento, qual no caso couber. R. J. 3.^a parte, art. 324. N. R. J. art. art. 1187.

SECÇÃO 2.ª

Dos agravos

§ 290

O agravo no auto do processo cabe de todos os despachos interlocutorios acerca de ordenar o processo, em que a lei for violada, e nos casos em que a lei expressamente concede este recurso (b); e a ordem do processo em taes recursos é a prescripta em materia civil. R. J. 3.ª parte, art. 327. N. R. J. art. 1190.

(a) Sobre a materia de agravos em causas crim. Vid. Sr. Navarro, *Man. do Min. Publ.* §§ 68—79.

(b) Este recurso compete do despacho, que recebe a appellação nos processos crim. e nos correccionaes (§ 289). N. R. J. art. 1187 e 1258, § 2.

§ 291

O agravo de petição ou instrumento (a) cabe em todos os casos, em que a lei expressamente o admite (b). A estes recursos em materia crime são applicaveis todas as disposições relativas aos agravos de petição ou instrumento em materia civil, salvo nos casos, em que a lei estabelecer expressamente alguma disposição especial. R. J. 3.ª parte, art. 328. N. R. J. art. 1191 (c).

(a) No instrumento de agravo de injusta pronuncia devem ser copiadas as peças referidas na nota (a) ao § 131; e além d'isto o requerimento do agravo, e respectivo termo e despacho. Acq. Supr. Trib. de Justiça de 12 de Maio de 1834 (Diar. do Gov. n.º 143).

(b) O agravo de petição ou instrumento compete nos casos dos §§ 131—133, nota (a), 136, 174, 177 e 289; e também compete do despacho do juiz de direito, que concede ou denega

licença para a acção de perdas e danos, contra juiz subalterno ou subdelegado. N. R. J. art. 1216; — e do despacho, que denegar a appellação em processo correccional. N. R. J. art. 1258, § 2; — e dos despachos e accordãos, que impedirem a interposição do recurso da revista. Lei de 19 de Dezembro de 1843, art. 1 e 2; — e do despacho, que não inquirir tres testemunhas nos crimes de abuso de liberdade de imprensa; não ordenar a apprehensão do escripto ou estampa, dentro de 24 horas; não indiciar o responsável pelo abuso, e não ordenar a continuação dos termos da accusação. Lei de 19 de Outubro de 1840, art. 17.

(c) Um dos grandes defeitos da legislação vigente é não ter marcado o maximo e minimo do prazo para o traslado das peças do processo, que tem de formar o instrumento de agravo, como o fixera para o traslado das appellações no art. 681, §§ 14 e 18 da Nov. Ref. Judiciaria. D'esta omissão tem-se abusado escandalosamente; houve um juiz que em um instrumento de agravo crime, que continha vinte folhas, concedeu trinta dias para o traslado! um facto d'esta natureza não carece de ser moralizado, e é bastante para convencer da necessidade de supprir o defeito da lei, que deixámos indicado.

Estes agravos são sempre apresentados ou remettidos ao tribunal superior pelos recorrentes. No caso do Ministerio Publico ser aggravado, exigirá contra-fé da intimação da remessa para a enviar ao agente do Ministerio Publico perante o tribunal superior. Nota (c) ao § 285.

SECÇÃO 3.ª

Da revista

§ 292

A revista pôde ser interposta pelos réos, e accusadores; e nos crimes publicos pelo Ministerio Publico. Este recurso interpõe-se: 1.º de todas as sentenças criminaes proferidas em grau de appellação pelas Relações; 2.º dos despachos e sentenças tanto da primeira, como da segunda instancia, a que for expressamente concedido este rea

curso (a). R. J. 3.^a parte, art. 329, § un. N. R. J. art. 1192, § un.

(a) Este recurso é concedido nos casos mencionados nos §§ 202 e 270. N. R. J. 3.^a parte, artt. 230 e 297. N. R. J. artt. 1081 e 1163. No caso do artt. 1225 e 1262 da Nov. Ref. Judiciária; e de todas as sentenças proferidas em 2.^a instancia no foro ordinário, ou no especial, excepto o militar, no caso de incompetencia, sem attenção ao valor da causa, nem ao lapso do decennio. Lei de 19 de Dezembro de 1843, art. 7.

Quando os juizes negarem a interposição da revista, cabe o agravo de petição ou instrumento para o Supremo Tribunal de Justiça; e se obstarem a que se escrevam, tem logar a carta les-timonhavel. Lei de 19 de Dezembro de 1843, art. 1, § un. do art. 2, e art. 4.

§ 293

Na interposição, apresentação, e ordem do processo das revistas crimes observa-se o mesmo, que se acha prescripto para as revistas civeis: quando porém a lei estabelece algum prazo mais curto para a sua interposição, será esse observado (a). R. J. 3.^a parte, art. 330. N. R. J. art. 1193. Vid. Elem. do Proc. Civ. 1.^a parte, 3.^a edição, §§ 560 — 570.

(a) Tal é o caso do art. 1163, em que é necessário que este recurso, para suspender a soltura dos réos, se interponha immediatamente á publicação do despacho que a decreta. Vid. nota ao § 292.

§ 294

A revista suspende a execução da pena corporal, salvo se esta for menor, que a de degredo para fóra do reino, ou de trabalhos publicos, que poderá ser executada pendente a revista, se o réo condemnado assim o requerer. R. J. 3.^a parte, art. 331. N. R. J. art. 1194.

§ 295

A revista não suspende a execução da pena pecuniaria e da reparação civil, senão nos termos concedidos para as revistas civeis (a), § un. do art. 331 da R. J. 3.^a parte, e § un. do art. 1194 da Nov. Ref. Judiciária.

(a) Vid. Sr. Correia Telles, *Man. do Proc. Civ.* § 346.

§ 296

A revista interposta das sentenças absolutórias proferidas nas Relações suspende a soltura dos réos: porém sendo, interposta dos despachos, ou sentenças de primeira instancia, que mandam soltar os réos, não é suspensiva: salvo sendo immediatamente interposta no caso do § un. do art. 1163, e dados os requisitos referidos na nota (a) ao § 270 (a). R. J. 3.^a parte artt. 332 e 333. N. R. J. artt. 1195 e 1196.

(a) Vid §§ 292 e 270.

§ 297

O julgamento nas Relações em consequencia da concessão de revista terá nas causas criminaes cinco votos conformes. Art. 17 da Lei de 18 de Julho de 1855 (a).

(a) O art. 4 da Lei de 19 de Dezembro de 1843, que exigia sete votos conformes, foi revogado pela Lei citada. A proposta de lei para a reforma do processo criminal, pendente na Camara dos Deputados, art. 12, restabelece o julgamento por sete votos conformes, revogando a disposição do art. 17 da Lei de 18 de Julho de 1855 actualmente em vigor.

Termo de appellação (em audiência)

Aos... n'esta cidade de... e sala do tribunal de justiça d'este julgado, em publica audiência, que fazia o doutor F... juiz de direito d'esta comarca, abi sendo presente o bacharel Fuão, disse a elle juiz que da sentença proferida na causa de... (a), em que é autor Fuão, appellava, com o devido respeito em nome do réo Fuão, seu constituinte, para o tribunal da Relação do districto; e que assim, lhe requeria mandasse escrever sua appellação, havendo-a como interposta. Ouvido por elle juiz seu requerimento, e informado dos termos dos autos, mandou que se lhe escrevesse sua appellação, que houve por interposta pelo presente termo, que vae assignar com o dicto advogado. Fuão, escrivão, o escrevi.

O juiz.

O advogado.

(a) Declara-se a natureza da causa.

Termo de appellação no (cartorio)

Aos... n'esta cidade de... e meu cartorio, sendo presente o bacharel Fuão, que reconheço, disse que pelo presente, em nome e como procurador e advogado do réo Fuão, appellava, com o devido respeito, da sentença proferida a folhas... d'estes autos contra o dicto réo, para o tribunal da Relação do districto; e de como o disse, dou fé, e fiz este termo, que elle vae assignar com as testemunhas presentes... (a). Fuão, escrivão, o escrevi.

(a) Os nomes, misteres e moradas das testemunhas.

Termo de conclusão (a)

Aos... n'esta cidade de..., e meu cartorio faço estes autos conclusos ao doutor F... juiz de direito d'esta comarca com este termo. Fuão, escrivão, o escrevi.

CONCLUSOS

Logar do despacho (b).

(a) Os autos vão conclusos até á primeira audiência, logo depois de interposta a appellação. N. B. J. art. 681. § 14, e 1259.

(b) A conclusão é para os effeitos dos dictos artigos, excepto no caso enumerado no § un. do art. 1187.

Termo de publicação

Aos... n'esta cidade de..., em publica audiência, que fazia o doutor F... juiz de direito d'esta comarca, foi por elle publicado o seu despacho supra, de que fiz este termo. Fuão, escrivão, o escrevi.

N. B. O dicto despacho é logo intimado ás partes; e, não estando presentes ao acto da publicação, então se lavra nos autos certidão da intimação, nos termos seguintes:

CERTIDÃO

Intimei o despacho supra aos bachareis Fuão e Fuão, procuradores das partes, em suas proprias pessoas e moradas; o que certifico. Coimbra...

Assignatura do escrivão (a).

(a) Mas se as partes estiverem presentes, deve-o declarar no termo da publicação.

Termo de remessa (a)

Aos... n'esta cidade de... e meu cartorio faço remessa d'estes autos, que contém... folhas, todas enumeradas sem vicio para o tribunal da Relação do districto, aonde sobem por appellação; e para constar fiz este termo. Fuão, escrivão, o escrevi (b).

(a) Depois de prompto o traslado, e depois da contagem.

(b) Este termo vae copiado no traslado, e este já com o encerramento, antes de ir á contagem com os autos; porém com a data em branco, etc.

Termo de agravo (de injusta pronuncia)

Aos... n'esta cidade de..., e meu cartorio appareceu o bacharel Fuão, que reconheço, e disse na presença das testemunhas abaixo nomeadas, que pelo presente, em nome, e como procurador do querelado Fuão, aggravava, com o devido respeito, para o tribunal da Relação do districto, do despacho de pronuncia contra elle proferido no summario da querela do Ministerio Publico, mencionado no requerimento retro; porque, não podendo haver indícios sufficientes para a dicta pronuncia, offendeu-se com aquelle despacho o artigo (a)... da Nov. Ref. Judiciaria: á vista do que lhe tomei seu agravo pelo presente, termo que elle vae assignar com as testemunhas... (b) Fuão, escrivão, o escrevi.

(a) *Ex. gr.*, o art. 987 ou a lei que se julgar offendida como o art. 988 por não ser feita a pronuncia dentro do termo alli marcado, o art. 1250 por não ser caso da querela, etc.

(b) Os nomes, misteres e moradas d'ellas.

Termo de agravo por denegação de fiança

A fórmula d'este termo é a mesma, que fica dicta no agravo de injusta pronuncia com a differença da exposição do motivo do agravo, e por isso em seguida á palavra despacho se dirá—«que lhe denegou a fiança para solto se poder livrar do crime mencionado em seu requerimento retro; por se ter com aquelle despacho offendido a disposição... (a): á vista do que, etc. (b).

O nome do aggravante.

O das testemunhas.

Os termos a seguir nos agravos são os seguintes:

Autuado o agravo com a procuração, ou procurações, dá-se vista por seis horas ao aggravante, e depois ao aggravado; e do que apontam, forma-se um processo em separado, a que se dá o titulo de—Instrumento de agravo crime—. Autuado este, dá-se vista ás partes por vinte e quatro horas, e depois vão conclusos ao juiz para responder ao agravo, ou reparal-o (c). Depois que o juiz respondeu ao agravo, intima-se a resposta ás partes; vão os autos á conta, e lavra-se o termo de remessa.

(a) *Ex. gr.*, dos artt. 920 e 721, ou 928 da Nov. Ref. Judiciaria, etc.

(b) Termina-se como acima.

(c) Vid. o art. 673, §§ 2 e 3 (e art. 675; se for de petição, etc.)

Título do instrumento de agravo

Instrumento de agravo crime com teor do que foi apontado pelas partes.

Aggravante Fuão...

Aggravado Fuão...

Sabham quantos este instrumento de agravo crime virem que no anno do nascimento, etc. (a)...

— Requerimento a fol. 2, apontado pelo agravante

Diz Fuão, que... —

Requerimento
a fol. 2

— Procurações a fol. 3, apontadas pelo aggravado —

..... — Procuração, fol. 3

(a) Copia-se a autuação; e depois, pela ordem das datas dos termos, o que as partes apontaram; titulando as peças apontadas, ao meio da página, ou na sua margem, ou mesmo em ambos os logares.

N. B. A culpa tocante ao réo deve ser extrahida do processo crime, ou copiar-se d'elle aquillo que as partes quizerem, como o auto da querela, o de exame, o despacho de pronuncia, etc. Vid. nota ao § 292.

Auto do instrumento (a)

(Depois do título e rosto dos autos)
Anno do nascimento... aos... n'esta cidade, ou villa de..., e no meu cartorio autuei aqui o instrumento de agravo crime, que se segue, de que fiz esta autuação. Fuão, escrivão, a escrevi e assignei.

Fuão,

(a) Depois de conferido pelo escrivão com outro official de justiça, e rubricado, etc.

Nota O ao Título V, Capítulo unico

DOS RECURSOS PELA LEGISLAÇÃO DO BRASIL

Das decisões, despacho e sentenças em materia crime, se dão os seguintes recursos:

- 1.º Recurso (tomado no sentido stricto).
- 2.º Appellação.
- 3.º Protesto por novo julgamento.
- 4.º Revista.

DO RECURSO

O recurso (em sentido stricto) equivale ao agravo de instrumento, que o direito portuguez admite das decisões e despachos em materia crime, e compete:

- 1.º Da decisão que obriga a termo de bem viver, e apresentar passaporte.
- 2.º Da decisão que declara improcedente o corpo de delicto.
- 3.º Da que pronuncia ou não pronuncia, e que sustenta ou revoga a pronuncia.
- 4.º Da concessão ou denegação da fiança, e do seu arbitramento.
- 5.º Da decisão que julga perdida a quantia affiançada.
- 6.º Da decisão contra a prescripção allegada.
- 7.º Da decisão do juiz de direito sobre as questões incidentes de que tracta o art. 281 do Cod. do Proc. Crim.
- 8.º Dos despachos do juiz de direito sobre a organização do processo, e quaesquer diligencias precisas a que se refere o art. 285 do mesmo Código.

Todos estes recursos, que ficam enumerados, são voluntarios e interpostos ao arbitrio das partes.

Ha porém recursos necessarios, que devem ser interpostos pelo juiz *ex officio*, e são:

1.º Da decisão que concede soltura em consequencia do — *Habeas corpus*.

2.º O que se interpõe do despacho de não pronuncia nos casos de responsabilidade. Lei da Ref. art. 69, n.º 1—7. Instruç. artt. 437 e 438, n.º 1—10, e artt. 439—441.

São competentes para conhecer d'estes recursos:

1.º A Relação do districto dos que forem interpostos aos despachos dos juizes de direito e chefes de policia.

2.º Os juizes de direito dos que o forem das decisões dos juizes de paz, delegados, subdelegados e juizes municipaes. Lei da Ref. artt. 70 e 71. Instruç. art. 440, n.º 1 e 2.

Estes recursos interpõem-se e processam-se pela forma prescripta na Lei da Reforma, artt. 72—77, e Instruç. artt. 442—445, que já expendemos na nota G ao tit. III, cap. V, pag. 108, quando tractámos do recurso do despacho de — pronuncia ou não pronuncia.

DA APPELLAÇÃO

As appellações são necessarias, isto é, interpostas *ex officio*; ou voluntarias, que ficam ao arbitrio das partes.

As appellações necessarias têm lugar, quer a parte appelle, quer não:

1.º Quando o juiz intender que o jury proferiu decisão contraria á evidencia resultante dos debates, depoimentos e provas perante elle apresentadas.

2.º Quando a pena applicada em consequencia da decisão do jury for de morte, ou galés perpetuas.

As appellações voluntarias têm lugar:

1.º Para os juizes de direito das sentenças dos juizes municipaes, delegados e subdelegados, nos casos em que lhe compete o julgamento final.

2.º Para as Relações das decisões definitivas ou interlocutorias, com força de definitivas, proferidas pelos juizes de direito, nos casos em que lhes compete haver por findo o processo.

3.º Das sentenças dos juizes de direito, que absolverem ou condemnarem nos crimes de responsabilidade.

4.º Quando não tiverem sido guardadas as fórmulas substanciaes do processo; ou quando o juiz de direito se não conformar com a decisão dos juizes de facto, ou não impozer a pena declarada pela lei. Cod. do Proc. Crim. art. 301.

5.º Das sentenças dos chefes de policia nos casos em que lhes compete o julgamento final. Lei da Ref. art. 78, n.º 1—4. Instr. artt. 448—450, n.º 1—3, e 452, n.º 1 e 2.

As *appellações* que forem interpostas pelas partes o serão no prazo de oito dias, contados d'aquelle em que forem notificadas as decisões ou despachos ás partes ou seus procuradores; e isto em audiência, ou por meio de uma simples petição, assignada pela *appellante* ou seu legítimo procurador, dirigida ao juiz que proferiu a decisão, o qual mandará tomar por termo a *appellação* nos respectivos autos, sendo interpostas em tempo. Instruç. art. 451.

Para a decisão da *appellação* serão remettidos ao juiz superior os proprios autos, quando n'elle não houverem mais réos para serem julgados, aliás subirá o traslado. Lei da Ref. art. 85. Instruç. art. 453.

A *appellação* interposta da sentença condemnatoria é suspensiva, excepto:

1.º Quando o *appellante* estiver preso, e a pena for de prisão simples, ou mesmo de trabalho, havendo casa de correção com systema penitenciario.

2.º Quando a pena for pecuniaria, mas n'este caso deverá a sua importância ser recolhida a depósito: e, em quanto não for decidida a *appellação*, não poderá o réo soffrer prisão a pretexto de multa.

A *appellação* da sentença absolutoria não é suspensiva, e dá-se logo á execução, soitando-se o réo, se estiver preso, excepto:

1.º Quando a absolvição for em consequencia da decisão do jury, de que o juiz tenha interposto *appellação ex officio* na forma do art. 79, § 1 da Lei da Ref.

2.º Quando o réo é processado por crimes, em que não é concedida a fiança. Lei da Ref. art. 83, n.º 1 e 2, e 84. Instr. art. 458, n.º 1 e 2, e 459, n.º 1 e 2.

POR PROTESTO POR NOVO JULGAMENTO

O réo, a quem por sentença do jury for imposta a pena de morte, ou de galés perpetuas, poderá protestar por julgamento em novo jury: fazendo este protesto dentro em oito dias depois de lhe ser notificada a sentença, ou publicada na sua presença.

Neste caso se procederá a novo julgamento em outro jury no mesmo lugar do primeiro; este jury será presidido pelo substituto do juiz de direito, e não entrará n'elle algum dos jurados, que proferisse a primeira decisão; e somente no caso de impossibilidade de se formar novo jury no mesmo lugar, se poderá submeter o processo ao do mais vizinho.

Usando o réo d'este recurso, ficam sem effeito quasquer outros. Lei da Ref. art. 87 e 88. Instruç. art. 457, 462 e 463.

DA REVISTA

O recurso de revista é permitido;

1.º Das sentenças do juiz de direito proferidas em grau de *appellação* sobre crime de contrabando, segundo o art. 17, § 1 da Lei da Reforma; e sobre a prescrição, de que tracta o art. 38 da mesma lei, quando se julgar procedente.

2.º Das decisões das Relações ácerca das sentenças definitivas, ou interlocutorias com força de definitivas, proferidas pelos juizes de direito, em que lhes compete haver por findo o processo.

3.º Das que absolverem ou condemnarem nos crimes de responsabilidade.

4.º D'aquellas em que não tiverem sido guardadas as fórmulas substanciaes do processo, ou quando o juiz de direito se não conformar com a decisão dos jurados, ou não impozer a pena declarada na lei.

Não é permittida revista:

1.º Das sentenças de pronuncia, concessão ou denegação de fiança, e de quaesquer interlocutorias.

2.º Das sentenças proferidas no foro militar e ecclesiastico. Lei da Ref. art. 89 e 90.

A respeito da interposição e expediente do recurso de revista são mandadas observar as disposições da Lei de 18 de Setembro de 1828. Decreto de 20 de Dezembro de 1830 e Instruç. art. 464.

N'esta materia de recursos das sentenças criminaes não são muito importantes as diferenças entre a legislação do Brasil e a portuguez. Os recursos de *appellação* e revista foram conservados n'aquella legislação, bem como o agravo de instrumento com a denominação de recurso (em sentido stricto).

Ha porém um recurso desconhecido na nossa legislação, a saber o protesto por novo julgamento, que é mais proficuo que o de *appellação*, que em eguaes circumstancias cabe pelo Direito Portuguez, pois numa nova avaliação dos factos perante outro jury pôde mudar a face do julgamento e sentença proferida, em consequencia das decisões do primeiro jury, em quanto que pelo recurso de *appellação* não pôde alterar-se a decisão do jury, e tão somente se conhece das nullidades do processo, e se a applicação da lei ao facto foi regularmente feita.

A *appellação officiosa* feita pelo juiz de direito, quando entender que o jury proferiu decisão contraria á evidencia dos debates e provas, é tambem um protesto por novo julgamento, mas differe em que este recurso é interposto por deliberação propria do juiz, e ninguém o pôde requerer; e tem lugar, ou a decisão do jury seja

favoravel, ou contraria ao accusado, e qualquer que seja a pena que tenha de applicar-se; enquanto que o protesto por novo julgamento, que é classificado na ordem dos recursos, pôde ser interposto pelo réo, mas só no caso em que a pena imposta, em consequencia da decisão do jury, seja de morte, ou galés perpetuas. Acerca da appellação officiosa do juiz pôde ver-se o que dissemos na nota (a) ao § 266.

TITULO VI

Da execução das sentenças criminaes

CAPITULO UNICO

Quando e como devem executar-se as sentenças criminaes

§ 298

As sentenças criminaes, que passarem em julgado (a), serão logo executadas, salvo: 1.º se forem da primeira instancia, e condemnarem em pena maior que cinco annos de degredo para Asia, ou Africa, ou em tres annos de trabalhos publicos, as quaes se não podem executar, sem serem confirmadas pelas Relações (b); 2.º se da sentença se tiver interposto a revista, que só pôde ser executada depois de denegada (c); 3.º se a condemnação fôr de pena de morte, que se não executará sem resolução do poder real (d); 4.º quando durante a discussão da causa se descobrem a respeito do cêo crimes mais graves, a que cabe pena maior que a da condemnação. R. J. 3.ª parte, art. 312. N. R. J. art. 1178 (e).

(a) Nos crimes, em que se não requer fiança, e porisso se não pôde interpor a appellação, a sentença passa logo em julgado, e se dá á execução. N. R. J. art. 1188.

(b) R. J. 3.^a parte, art. 334. N. R. J. art. 1197.

(c) Decr. n.º 24, art. 222. R. J. 3.^a parte, art. 334. N. R. J. art. 1198.

(d) N'este caso o procurador regio da Relação, em que a sentença passar em julgado, enviará uma copia d'ella á secretaria de Estado dos negocios da justiça, acompanhada de particular informação sobre a natureza do crime, circumstancias d'elle, procedimento do condemnado, e mais qualidades pelas quaes seja indigno, ou merecedor do perdão ou minoração da pena. A resolução do poder real nunca poderá offender as acções civeis de perdas e danos [§ 53, n.º 8, nota (b)].

(e) N'este caso manha-se remetter o réo preso ao juiz do districto, em que se commetteu o delicto, e a sentença do primeiro crime não se executa, em quanto o réo não fór julgado pelo segundo. N. R. J. Vid. nota ao § 279.

§ 299

A execução deve corresponder exactamente á determinação da sentença. Qualquer accidente não obstará nunca ao seu complemento (a). Decr. n.º 24, art. 224. R. J. 3.^a parte, art. 337. N. R. J. art. 1200. Regul. Prov. das Cadeias de 16 de Janeiro de 1843, art. 45.

(a) Pereira e Sousa, *Prim. Linh. Crim.* § 290 e nota 523.

§ 300

Em quanto á execução da pena de morte, devem observar-se as disposições dos artt. 1202—1205 da Nov. Ref. Judiciaria. Vid. Decr. n.º 24, artt. 226—228. Decr. de 15 de Dezembro de 1835, artt. 28—31. R. J. 3.^a parte, artt. 339 e 341. Cod. Pen. artt. 91—93.

§ 301

A execução da pena de degredo (a), galés ou trabalhos publicos (b) começa logo que o réo se apresentar no lugar do seu destino (c). Decr. n.º 24, art. 230. Vid.

Decr. de 15 de Dezembro de 1835, artt. 15, 27, 32 e 34. Sr. Castro Neto, nota ao art 1206 da Nov. Ref. Judiciaria. Pereira e Sousa, *Prim. Linh. Crim.* notas 532 e 533. Vid. Cod. Pen. artt. 94—99.

(a) Veja-se o Sr. Navarro, *Man. do Mia Publ.* acerca da execução das penas de degredo para Castro-marim, ou outros logares do reino, §§ 337 e 338; de degredo para o Ultramar, §§ 220—223, e 879—884.

(b) Veja-se o Sr. Navarro cit. quanto a trabalhos publicos no reino, §§ 224—226, e notas, e 665; e no Ultramar, §§ 879 a 885.

(c) Era mais justo que o cumprimento da pena se contasse da ultima sentença, porque succede estarem os réos condemnados detidos nas cadeias por muitos annos, sem irem para os seus destinos, vindo a pena, em que se acham condemnados a ser aggravada pela da prisão, que lhe não foi imposta, e não é levada em conta (-).

(-) O Cod. Pen. art. 93 reparou a injustiça da disposição do art. 230 da Decr. n.º 24, determinando o seguinte: «Todas as penas, que devem durar por um tempo determinado, começam a correr desde o dia em que passar em julgado a sentença condemnatoria.» Sr. Navarro, cit. § 1037

§ 302

Quando tiver logar o quebrantamento das penas mencionadas no § antecedente, capturado o réo procede-se ao reconhecimento (a), e á applicação das penas do quebrantamento estabelecidas pelas leis criminaes (b). Decr. n.º 24, art. 230. Cod. Pen. art. 196 e §§ respectivos.

(a) O processo para o reconhecimento da identidade do réo condemnado, que se evadiu da cadeia ou fugiu do degredo, acha-se estabelecido na Nov. Ref. Judiciaria artt. 1217—1227. Sr. Navarro, § 375.

(b) Vid. Pereira e Sousa, *Prim. Linh. Crim.* not. 533, donde refere as penas do quebrantamento de degredo, e as leis respectivas.

§ 303

A execução das penas pecuniarias, custas, perdas, danos e interesses terá lugar pelo modo estabelecido nas causas civeis (a). Decr. n.º 24, art. 231. R. J. 3.ª parte, artt. 343, 614, 615, 672. N. R. J. art. 1206 §§ 52, 55 e 56).

(a) Quando a execução tem por base uma sentença sobre acção civil intentada em separado da criminal, não ha duvida que o juiz competente é o que proferiu a sentença, segundo as regras expostas nos §§ 630—633 da 2.ª parte dos Elementos do Proc. Civ. Mas quando a acção civil foi proposta cumulativamente com a criminal, e foram consequentemente proferidas nos juizos criminaes as sentenças exequendas, será estejuizo o competente para a execução? O Sr. Navarro cit. segue a affirmativa, fundando-se em diversos artigos da legislação e circulares das procuradorias regias. Porém o Sr. Castro Neto, nota ao art. 1206 da Nov. Ref. Judiciaria, segue diversa opinião, que por emquanto nos parece mais conforme aos principios e espirito da lei. Estas questões apenas podem ventilar-se nos juizos de Lisboa e Porto, aonde as funções civis e criminaes se acham separadas. Nas provincias os juizes de direito accumulam a jurisdicção civil e criminal, porisso não ha lugar a disputar sobre a competencia.

Nota P ao Titulo VI, Capitulo unico

DA EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS SEGUNDO A LEGISLAÇÃO DO BRASIL

O juiz municipal, dentro do termo, é o executor das sentenças e mandados dos juizes de direito, ou tribunaes. Instrucç. art. 211, § 9.

Logo que as sentenças condemnatorias passarem em julgado, serão os réos postos á disposição do juiz municipal, em virtude d'ordem por escripto do juiz de direito.

O juiz municipal, logo que receba esta ordem, manda que o réo seja recommendado na cadeia, estando já preso; ou expede mandado para que seja recolhido á prisão.

Quando a sentença é de pena de morte, o juiz municipal a faz dar á execução na forma dos artt. 39—43 do Cod. Crim. e junta a certidão aos autos, declara por sentença terminada e concluida a execução, dando parte ao juiz para a fazer averbar no processo principal.

Se a pena imposta é de galés, o juiz municipal, se houver dentro do municipio arsenal de marinha, ou outro estabelecimento, em que se empreguem galés, mandará expedir carta de guia dirigida ao director d'aquelle estabelecimento, para fazer empregar alli o réo, recommendando-lhe o faça ter debaixo de boa guarda e segurança.

Se a pena for de prisão com trabalho, o juiz municipal dirigirá carta de guia á autoridade encarregada da direcção das casas de correcção, ou quaesquer outras prisões destinadas para esse fim, que estejam dentro do municipio.

Quando no municipio não haja os estabelecimentos referidos, o juiz municipal dirigirá carta de guia ao juiz municipal do termo mais vizinho, em que os houver; e este, cumprindo a carta de guia, a faz atuar pelo escriptão das execuções, expedirá outra com o teor d'essa á respectiva autoridade.

As cartas de guia devem conter os nomes, sobrenomes, e appellidos dos réos, naturalidade, filiação, estado, idade, modo de vida, estatura, e mais signaes physicos, que os distinguam; e o teor das sentenças contra elles proferidas.

As autoridades, a quem são entregues os réos para cumprimento da sentença, devem passar recibos com as designações referidas para as cartas de guias. Estes recibos são entregues á autoridade que fizer a remessa, e são junctos aos respectivos autos.

Se a pena for de prisão simples, o juiz municipal expede ordem para que o réo seja preso, estando solto, ou se conserve preso na cadeia do município, declarando n'ella o tempo da prisão, e fórma da sentença, e o escrivão das execuções fará assento no livro respectivo da cadeia, com declaração do dia, mez e anno, em que principia o cumprimento da pena, assignado pelo carcereiro, e a copia será juncta aos autos.

Se a pena for de banimento, o juiz municipal fará intimar o réo para no prazo, que se lhe assignar, sahir do imperio. Se o mesmo réo estiver em porto de mar, ou em alguma cidade ou villa fronteira, o juiz municipal o fará embarcar, ou sahir do territorio do Brasil, sendo acompanhado até ao embarque, ou até os limites do imperio por um official de justiça, o qual então lhe comminará a pena de prisão perpetua, imposta pelo art. 50 do Código Criminal, no caso de voltar, do que passará certidão para ser juncta aos autos.

Quando o réo não estiver em porto de mar, nem em cidade, ou villa limitrophe, o juiz municipal executor o remetterá com carta de guia ao juiz municipal do porto de mar, cidade, ou villa limitrophe, que lhe ficará mais perto, ou mais facil, e este, cumprindo a carta de guia, o fará embarcar, ou sahir dos limites do territorio do Brasil na fórma referida e remetterá certidão para junctar aos autos.

Se a pena for de degredo, o juiz municipal executor remetterá o réo com carta de guia ao juiz municipal do termo, que comprehender o lugar destinado pela sentença para residencia do réo; e este fará ajuar a guia, e lavrar o termo da apresentação do réo obrigando-o por esse termo a apresentar-se em juizo em certos prazos, e não sahir do dicto lugar, em quanto durar o tempo de degredo; de tudo lavrará certidão para se junctar aos autos principaes.

Se a pena for de desterro, o juiz municipal executor mandará intimar o réo para sahir do termo, ou termos, que a sentença lhe tiver interdito, no prazo que lhe assignar; e findo este prazo, o constrangerá a sahir solto, se a pena for somente de seis mezes, e debaixo de prisão, se o desterro for por mais tempo.

No caso de ir o réo solto cumprir a sentença, levará elle mesmo a carta de guia, para as justicas de qualquer termo, onde se apresentar, fóra d'aquelles, que a sentença lhe inhibiu, tendo assignado termo de não entrar nos logares, de que for desterrado, antes do tempo marcado na sentença, sob pena de ser condemnado na terça parte mais, na fórma do art. 54 do Código Criminal. Feita a apresentação d'aquella guia, o mesmo réo remetterá d'isso certidão ao juiz respectivo.

No caso porém em que o réo vá preso, será acompanhado de um official de justiça, o qual, logo que o mesmo réo estiver fóra dos limites do termo de que for obrigado a sahir, lhe comminará a pena do art. 54 do Cod. Crim. de que passará certidão para se junctar aos autos, e o deixará ir em liberdade.

As autoridades, a que houverem sido remittidos os condemnados, communicarão ao juiz, em que existir o processo principal, a soltura, obito, fuga, ou qualquer interrupção, que os mesmos condemnados tiverem na execução da pena, e estas participações se junctarão aos autos.

Quando a communicação for de soltura do réo, por se baver terminado o tempo da pena de galés, prisão, desterro, ou degredo, etc.; ou da morte do que tivesse sido condemnado em alguma das penas mencionadas, fazendo-se os autos conclusos ao juiz, este haverá a sentença por cumprida, e mandará dar baixa na culpa, havendo a execução por extincta no caso de fallecimento do réo.

Se a pena for de multa, o juiz municipal executor a fará liquidar pela maneira seguinte:

Quando a multa imposta for de uns tantos por cento de qualquer objecto e este é liquido, o juiz manda fazer a conta, e por ella ficará a multa liquidada.

Se o valor do objecto não estiver liquidado, o juiz nomeia arbitros para o liquidarem, depois do que tem logar a conta da liquidação da multa. Instrucç. art. 406—424.

Quando a multa for correspondente a um certo espaço de tempo, mandará o juiz avaliar por peritos, quando pôde o condemnado baver em cada dia pelo seu emprego, ou industria, para que o contador, regulando-se por este arbitramento, designe a somma correspondente ao tempo marcado na sentença. Instrucç. art. 425.

Esta liquidação processa-se pela fórma estabelecida nos art. 426—428 das Instrucç.; e quanto á sua execução e commutação deverão observar-se as disposições dos art. 429—435 das Instrucç.

As provisões da legislação brasileira, que deixamos referidas, acerca da execução das sentenças criminaes, são em nosso entender, precisas, claras e providentes. N'esta parte a nossa legislação é deficiente, pois quanto á execução das sentenças, que condemnam

a trabalhos publicos, prisão, e degredos para o ultramar e para o reino, a Nev. Ref. Judiciaria nada providenciou; e as regras practicas, que ha n'este assumpto, acham-se dispersas por diversos regulamentos e portarias, muitas d'ellas manuscriptas, e que apenas se encontram nas repartições competentes.

TITULO VII

Des processos criminaes especiaes

CAPITULO I

Do processo nos crimes de policia correccional (a)

§ 304

São considerados crimes de policia correccional para o effeito de serem processados nos termos dos artt. 1251 a 1262 da Novissima Reforma Judicial (b); salvo se para certos crimes houver processo especial (c).

I. Os crimes, a que pelo Codice Penal corresponda alguma das seguintes penas correccionaes, ainda quando impostas cumulativamente;

- 1.º prisão até seis mezes;
- 2.º desterro até seis mezes (d);
- 3.º multa até um mez, ou até vinte mil réis, quando a lei fixa a quantia;
- 4.º reprehensão;
- 5.º censura.

N. R. J. art. 1250. Decr. de 10 de Dezembro de 1852, art. 5. Lei de 18 de Agosto de 1853, artt. 1 e 2 (e) (§ 89).

II. Aquelles, que por leis especiaes se mandarem processar no juizo de policia correccional (f). N. R. J. art. 1250, § 1.

(a) O Decreto de 12 de Dezembro de 1833 foi a primeira lei, que regulou a forma e ordem do processo nos crimes de policia correccional; estabelecendo no art. 3 as regras para a classificação d'estes crimes. A Nov. Ref. Judiciaria legislou sobre o mesmo assumpto desde o art. 1250—1262, adoptando no art. 1250 os mesmos principios de classificação do citado Decreto, em quanto pelo Cod. Penal não fossem classificados os crimes correccionaes. O Decr. de 10 de Dezembro de 1852 nos arts. 5 e 6 declarou quaes os crimes de policia correccional, com a differença que nos mencionados no art. 5 tinha lugar a ordem do processo, de que tracta este capitulo; e quanto aos referidos no art. 6 era observada esta ordem de processo com as alterações decretadas nos §§ 1—3 do cit. art. e art. 7 (§§ 42, 88 e 89 e notas respectivas). Vinha pois a ser um processo *misto* de correccional e ordinario. A Lei de 18 de Agosto de 1833 revogou o art. 6 do cit. Decreto, extinguindo assim o processo *misto*; e declarando no art. 1 quaes os crimes, que devem ser processados correccionalmente, que vão declarados no § 304. Ultimamente a proposta de lei de 9 de Janeiro do corrente anno, pendente de discussão na camara dos deputados no art. 13 restabelece as disposições do art. 6 do Decr. de 10 de Dezembro de 1852, revogando n'esta parte a citada lei de 18 de Agosto. A nossa opinião a este respeito fica consignada na nota ao § 42.

(b) Dizemos—para o effeito de serem processados, etc.;—porque agora estes, ha outros crimes considerados pela lei como correccionaes para o effeito da prescrição da acção e das penas (§ 306); embora sejam processados pela forma ordinaria, taes são os referidos nos n.ºs 3 e 6 do art. 3 do Decreto de 10 de Dezembro de 1852, e ainda os mencionados no art. 7 do cit. Decreto (Vid. nota (e) ao § 53 a pag. 43).

(c) Assim os crimes de policia correccional, commettidos por militares, são sujeitos ao processo especial militar; e por isso ao Ministerio publico cumpre enviar ao commandante da respectiva divisão militar os corpos de delicto correccionaes, em que fór envolvido algum individuo militar. Sendo porém o crime sujeito á querrela, se remette o réo preso com a culpa depois de formada (§ 337). Sr. Navarro cit., §§ 207, 310 e 802.

É actualmente uma questão muito agitada, se as injurias

publicadas pela imprensa devem ser processadas correccionalmente, ou pela forma especial estabelecida para os crimes de abuso de liberdade de imprensa.

Se attendermos á penalidade que corresponde a estes crimes pelos arts. 407 e 410 do Código Penal; e sendo um principio incontravoso, que a penalidade é que marca a competência do juizo, e a forma do processo (nota final á secção 3.ª, cap. 1, lit. 4 a pag. 248); é certo que nos termos da doutrina do § é competente n'estes crimes o procedimento correccional.

Mas por outro lado devemos ter em vista que as regras estabelecidas pela lei não procedem, quando para certos crimes houver *processo especial*. Ora para os crimes por abuso de liberdade de imprensa ha lei e forma de processo especial. Logo, segundo esta, é que devem ser processados taes crimes. A jurisprudencia porém tem reconhecido o meio correccional como competente para processar as injurias publicadas pela imprensa; e n'esta conformidade tem sido recentemente resolvida esta questão em diversos e successivos accordãos do Supremo Tribunal de Justiça; porém no estado actual da legislação, entendemos, que os principios resistem á jurisprudencia: se bem que propenderiamos para esta doutrina, se se tractasse de *jure consuetudine*.

Os crimes de ferimentos leves, e contusões, de que não resultarem vestigios, nem impossibilidade de trabalhar, devem ser processados por meio de querrela, ou correccionalmente? Entendemos que o meio correccional é o competente; e quando tenha lugar a querrela deve a pronuncia obrigar só a livramento (nota (a) ao 125).

(d) As sentenças, que condemnarem a degredo para fóra da comarca, não podem designar ao réo lugar certo de residencia. Port. de 10 de Janeiro de 1842.

(e) O Decreto de 10 de Dezembro de 1852, além dos crimes mencionados no §, que são os referidos no art. 5, n.ºs 1, 2, 4, 5 e 7, considera como correccionaes os do n.º 3 e 6 do referido artigo, que são aquelles a que cabe a pena de suspensão de direitos politicos até dois annos, e suspensão de emprego até dois annos; mas a Lei de 18 de Agosto de 1853, art. 1 e 2, sujeitou estes á forma ordinaria; exceptuando-os assim do processo correccional, que lhes era prescripto pelo citado art. 5 do Decr. de 10 de Dezembro de 1852.

(f) Taes são as multas e penas seguintes:

1.º As impostas em virtude de omissão ou commissão, que couberem na alçada correccional. N. R. J. art. 188 §§ 1 e 2;

2.º As desobediencias aos mandados da justiça nos casos dos art. 202, 203 e 263 da Nov. Ref. Judiciaria;

3.º As comminadas pela falta de inscripção na matricula dos jurados. N. R. J. art. 165;

4.º As impostas aos que não fazem a participação do decesso da pessoa fallecida, de quem ficam herdeiros sujeitos a tutela e curatela judicial. N. R. J. art. 393;

5.º As em que incorrem os membros do conselho de familia pela falta de comparencia. N. R. J. art. 397;

6.º As impostas aos infractores das leis repressivas dos abusos de liberdade de imprensa, nos casos dos art. 2.—6 e 8 da Lei de 22 de Dezembro de 1834, nos dos art. 10 e 11 da Lei de 10 de Novembro de 1837, e nos dos art. 9, 10 e 21 da Lei de 19 de Outubro de 1840;

7.º As fulminadas aos representantes ou administradores das irmandades, confrarias, hospitaes, misericordias, e outros estabelecimentos de piedade e beneficencia, e hem assim ás camaras municipaes e juntas de parochia, que não prestarem contas nos prazos legais. Cod. Adm. art. 162, 248, 377 e 381. Lei de 29 de Outubro de 1840, art. 43 e 44. Port. do Min. do Peão de 19 de Novembro de 1839, e 4 de Setembro de 1843, art. 2°;

8.º As impostas aos que transitam pelo reino sem passaporte, e aos estrangeiros que residem n'elle sem se legitimarem. Port. do Min. das Justicas de 25 de Outubro, Decr. de 13 de Agosto de 1841. Reg. de 25 de Maio de 1825, art. 14. Alv. de 25 de Junho de 1780;

9.º As comminadas aos membros das juntas da derrama das congruas dos parochos, que não comparecerem sem causa justificada, e aos cobradores que não satisfizerem a obrigação, que lhes impõe o art. 12 da Lei de 20 de Julho de 1839. Lei de 8 de Novembro de 1844, art. 7 e 8;

10.º As impostas aos vereadores pela distração e applicação dos rendimentos municipaes por modo diverso do que estiver prescripto por lei especial, ou pelo orçamento. Lei de 10 de Junho de 1843, art. 4°;

11.º As comminadas aos transgressores da lei dos sellos. Lei de 10 de Julho de 1843, art. 21 e 22;

12.º As impostas pelas infracções da lei sobre o imposto de transmissão de propriedade. Lei de 12 de Dezembro de 1844, art. 26; e art. 55 das Instruções Regulamentares para a liquidação e cobrança da contribuição do registro de 12 de Outubro de 1860;

13.º As em que incorrem os que sem justa causa, nos processos de expropriações, se oppozerem: 1.º a que dos seus terrenos se tirem pedras e terra, e façam para isso as explorações e excavações necessarias; 2.º a que os engenheiros entrem nas suas propriedades, para fazerem os estudos e calculos necessa-

rios, e destruirerem as balizas e signats por elles collocados; 3.º a que das suas propriedades se lhes occupe a parte que for necessaria para obras, ou para construir a habitação dos que fiscalisarem a conservação das estradas e canaes, e d'ella forem carregados, ou para estações dos correios, postas e diligencias; 4.º a supportar as servidões passivas de agua e quaesquer outras na direcção e extensão convenientes. C. de Lei de 23 de Julho de 1850, art. 48;

14.º As impostas aos introductores de loterias estrangeiras, e nacionaes não autorisadas, hem como aos passadores e vendedores de bilhetes e cautelas. Decr. de 5 de Novembro de 1851, art. 17 e 19;

15.º A pena de prisão até um mez, e multa até vinte mil réis; imposta aos que não tiverem o livro, de que tracta o art. 274 do Código Penal, devidamente escripturado, com declaração dos juros ou interesses dos empréstimos ou transacções que se fizerem. Decr. de 23 de Janeiro de 1854, art. 3 § 1;

16.º As contravenções e delictos offensivos das disposições da Lei de 27 de Julho de 1855, que regulou as operações do recrutamento. Carta de Lei de 27 de Julho de 1855, art. 66. Reg. de 10 de Janeiro de 1856, art. 29.

17.º A pena de trinta dias de prisão, e a obrigação de satisfazer qualquer despesa á Fazenda Nacional, a que são sujeitos os recrutats refractarios, posto que reconhecidos como incapazes para o serviço militar. Circ. n.º 533. Offic. do P. G. C. de 4 de Dezembro de 1857. Carta de Lei de 27 de Julho de 1855, art. 60, § un. Reg. de 10 de Janeiro de 1856, art. 28, § 9;

18.º A multa de vinte mil réis imposta aos que exercerem a arte de curar sem titulo, nem habilitações legais. Circ. n.º 322. Offic. do P. G. C. de 9, e Port. do Min. das Justicas de 28 de Agosto de 1856. Cod. Penal, art. 252. Alv. de 22 de Janeiro de 1810, art. 30.

19.º As comminadas aos que fabricarem, introduzirem, venderem ou usarem de medidas lineares, que não sejam o metro, seus multiplos e divisores. Decr. de 20 de Junho de 1859, art. 8;

20.º As multas e pena, em que incorrem os que desde o 1.º de Julho de 1861 fabricarem, introduzirem, venderem ou usarem as antigas medidas de peso; e as penas pecuniarias e de prisão aos tabellães e officiaes publicos, que nos contractos e actos publicos celebrados, depois da epocha acima marcada, não designarem a correspondencia entre as novas medidas de peso, e antigas. A pena de perdimento de officio só pôde ser imposta pelo processo ordinario. Decr. de 20 de Setembro de 1860 em execução e cumprimento do Decreto de 13 de Dezembro de 1852, att. 1, 4 e 5.

Vid. Sr. Castro Neto, e Correia Telles, notas ao art. 1250 da Nov. Ref. Judiciaria; e Sr. Navarro, *Man. do Min. Publ.* §§ 395 e 396.

§ 305

São juizes competentes para conhecerem dos crimes correcçionaes em Lisboa e Porto os juizes de direito criminaes (a); nas outras comarcas os juizes de direito e ordinarios do julgado, em que o delicto for commettido (b) N. R. J. art. 1029.

(a) Pelo Decreto de 12 de Dezembro de 1833 os juizes, que conheciam d'estes delictos, eram denominados juizes de policia correcçional; e nos outros crimes eram só competentes no processo preparatorio até a ratificação de pronuncia. R. J. 1.ª parte, art. 4, § 1; e 3.ª parte, art. 170, § 2. Pela Nov. Ref. Judiciaria, art. 107 com a denominação de juizes de direito criminaes, além das attribuições de policia correcçional, são competentes no processo criminal preparatorio e de accusação (§§ 19 e 20).

(b) O réo segue sempre o foro do delicto nos crimes correcçionaes, e quando sejam presos em diversos julgados, devem ser remettidos áquelle, em que o delicto foi commettido. Decreto de 12 de Dezembro de 1833, art. 8. Se este principio não for observado deve oppor-se a excepção declinatoria *fori* (§ 239 e nota final a pag. 246). E tambem pôde ter logar esta excepção no caso referido na nota (a) ao § 270.

§ 306

Nestes crimes a alçada dos juizes criminaes de Lisboa e Porto e dos juizes de direito nas outras comarcas é de 10\$000 réis, ou um mez de prisão; a dos juizes ordinarios é de 2\$000 réis a tres dias de prisão. N. R. J. artt. 82, 109 e 118, n.º 1. Vid. Decr. de 12 de Dezembro de 1833. artt. 13 e 17, § 1 (a)

(a) Quando os juizes impõem penas excedentes á sua alçada, tem logar o recurso de appellação nos termos referidos no § 315 e nota (a).

§ 307

O procedimento correcçional prescreve por cinco annos; e as penas correcçionaes prescrevem-se passados dez annos depois do dia, em que a sentença passou em julgado. Cod. Pen. artt. 123, § 3 e 124 (a).

Nas contravenções prescreve o procedimento criminal por um anno; e as penas por dois annos. Cod. Pen. artt. 123, § 3, e 124, § 1.

(a) Pela legislação anterior ao Código Penal não se tinha estabelecido o praso da prescripção para o procedimento correcçional; porém as penas correcçionaes prescreviam-se por cinco annos. Dec. n.º 24 de 16 de Maio de 1832, art. 232.

§ 308

Nos processos de policia correcçional não ha outro preparatorio; que o auto do corpo de delicto (a); este deve ser assignado pela parte queixosa, havendo-a, ou por quem dêr noticia d'elle em juizo, ou pelo official ou magistrado, que o fizer ou mandar fazer, e pelo respectivo escrivão. No verso do corpo de delicto escrevem-se os nomes das testemunhas, que houverem de depôr contra o réo, e as que este dêr em defesa, não excedendo o numero de tres por cada uma das partes (b). Se o réo disser que as não pôde dar, far-se-ha d'isso declaração, que elle assignará. Decr. de 12 de Dezembro de 1833, art. 10. §§. 1 e 2. N. R. J. art. 1251 e § 1.

(a) O corpo de delicto é a base de todo o procedimento criminal, ainda o mais summario, § 72; e é indispensavel para se poder classificar o crime. Vid. Sr. Castro Neto, nota ao art. 1251. Sr. Teixeira Guedes, *Proc. Crim.* nota (a) ao § 283.

Os corpos de delicto nos crimes de policia correcçional devem ser feitos com as mesmas solemnidades, que se exigem para os crimes ordinarios; e é por meio d'elles, que se examina a natureza, gravidade, e circumstancias dos crimes para se fixar a competencia do juizo, e forma do processo. Sr. Navarro cit.,

§§ 294 e 295. E se, em vista das declarações do corpo de delicto, for improcedente o meio correccional, pôde declinar-se da jurisdição correccional para a criminal, §§ 77, nota (a), 214, nota (c) e nota final a pag. 246.

(b) O Sr. Castro Neto, fundado no arg. dos art. 237, 248, § 10, § 634, § 5 da Nov. Ref. Judiciaria é de opinião, de que se os factos forem diversos podem dar-se tres testemunhas para prova de cada um.

§ 309

Entre o corpo de delicto e a audiencia, em que o réo deve comparecer, mediará pelo menos o intervallo de quarenta e oito horas. — As primeiras vinte e quatro são destinadas para as intimações das partes e das testemunhas, de que o escrivão dará fé no verso do corpo de delicto (a) Decr. de 12 de Dezembro de 1833, art. 10, § 2. N. R. J. art. 1251, § 2.

(a) Das disposições do art. 1251, §§ 1 e 2, se conclue que o réo deve ser citado com dia e hora certa, dando-se-lhe contra-fé, contendo a cópia da accusação, e os nomes das testemunhas; e que este, querendo dar testemunhas em sua defesa, as pôde indicar ao official da diligencia para as notificar. Srs. Correia Telles, nota ao art. 1251, § 2. Castro Neto, nota ao § 1 do cit. art. Teixeira Guedes, § 241, nota (b).

§ 310

A audiencia de julgamento tem lugar, presente o réo, e não á revelia (a); começa pela leitura do auto do corpo de delicto, seguindo-se as perguntas pelo juiz aos réos, que poderão allegar o que lhes parecer em sua defesa; e, se produzam alguns factos, a que devam dar prova, o juiz os mandará escrever em seguimento no verso do auto do corpo de delicto, que deverá ter sido autuado pelo escrivão.

Segue-se o inquerito das testemunhas. — O agente do Ministerio Publico perguntará as da accusação (b); mas

o advogado da parte queixosa, o do réo, e as mesmas partes poderão fazer-lhe as perguntas, que julgarem necessarias, pedindo primeiro venia ao juiz. O advogado do réo perguntará as da defesa, e o agente do Ministerio Publico, as partes e seus advogados, poderão tambem fazer-lhe as perguntas que julgarem necessarias, pedindo venia.

Se o réo não tiver advogado que o defenda, o juiz lhe nomeará um *ex officio*. N. R. J. art. 1251, §§ 3 e 4. Decreto de 12 de Dezembro de 1833, art. 9 e § un., e art. 11.

(a) Vid. § 312, nota (b), e 313 nota (a). Sr. Navarro cit. § 300.

(b) A disposição do texto suppõe que o agente do Ministerio Publico deve intervir em todos os casos de policia correccional; mas aquella deve entender-se limitada pela disposição dos art. 855, 856 e 866, pois seria uma contradicção, que não podendo o Ministerio Publico ser accusador nas querelas de crimes particulares, n que só compete aos offendidos, interviesse nos crimes sujeitos ao meio correccional, que são considerados publicos, e devem ser perseguidos pelo Ministerio Publico; taes são os actos, que produzem escandalo, e offendem a moral publica, e os bons costumes, ex. gr., o proferir em publico palavras torpes; praticar actos de irreverencia nos templos, etc. Vid. nota (a) ao § 46. Srs. Castro Neto, e Correia Telles, nota ao § 4 do art. 1251. Sr. Navarro cit., § 318. Gazeta dos Tribunaes, n.º 516.

§ 311

Os depoimentos das testemunhas, tanto da accusação como da defesa e de contradictas, serão reduzidos a escripto, sempre que o maximo da pena respectiva exceder a alicada do juiz (a); não excedendo, não se escreverão os ditos das testemunhas; mas as partes, ou seus advogados, poderão tomar os apontamentos, que lhes convier.

Findo o inquerito das testemunhas, o agente do Ministerio Publico resumirá a questão, e poderá orar sobre

a accusação (b).—O advogado do réo poderá responder. —Não haverá mais allegações: e findo o discurso do advogado do réo, o juiz declarará fechado o debate, e proferirá a sentença, que elle mesmo escreverá e publicará immediatamente (c). N. R. J. art. 1251, §§ 5 e 6. Vid. Decr. de 12 de Dezembro de 1833, artt. 12 e 13.

(a) O maximo da pena intende-se da que a lei commina, e não da que o juiz impôr ao accusado. Se a pena é arbitraria, e o juiz assentar que deve impôr pena superior á sua alçada, deverá mandar estreter os depoimentos por extenso; e se inferior, não. Sr. Correia Telles, nota ao § 5 do art. 1251.

(b) Sendo o crime publico, porque sendo particular é ao advogado da parte que compete orar sobre a accusação. Vid. nota (b) ao § antecedente.

(c) O Sr. Correia Telles observa ser um grande defeito do nosso processo correccional não se mandar que o juiz insira na sentença a lei, que pune o crime arguido, como determina o art. 1174 da Nov. Ref. Judiciaria, e o Cod. de Instr. Crim. Fr. art. 143; por este modo se evitava serem perseguidos correccionalmente factos e omissões que nunca foram crimes.

§ 312

A parte queixosa poderá ajudar a justiça (a), e tanto o auctor como o réo comparecerão pessoalmente (b) nas audiencias, podendo ser assistidos por um ou dous advogados. N. R. J. art. 1252.

(a) Esta disposição intende-se no caso de ser publico o crime; porque sendo particular, o auctor é o unico accusador. N. R. J. art. 856. Vid. nota ao § 310. Sr. Correia Telles, nota ao art. 1252.

(b) Em vista da disposição do art. não pôde o auctor comparecer por procurador, quando pôde querelar por procurador, art. 877 da Nov. Ref. Judiciaria, e perseguir a accusação até final sentença; e só é obrigado a assistir a alguns actos do processo nos dois unicos casos de assim ser requerido pelo réo ou ordenado pelo juiz, § 94 e nota (a).

Se o réo não comparecer na audiencia, que deverá o juiz obrar? O Sr. Castro Neto, nota (2) no art. 1252 diz que se passa mandado para ser trazido debaixo de prisão e esta é a

praxe. O Cod. de Instr. Crim. Fr. artt. 159, 150 e 151 manda julgar á revelia; mas admitia o réo a oppôr embargos á sentença em tres dias, depois de lhe ser notificada. Vid. nota (a) ao § 313.

§ 313

O juiz, sendo necessario proceder a alguma diligencia, poderá espaçar a decisão do processo até outra audiencia, não havendo maior intervallo, que o de vinte e quatro horas (a). Ao juiz compete decidir todas as duvidas que se suscitarem; fazer respeitar a sua auctoridade; e manter a policia da audiencia, impondo aos perturbadores prisão de correção até tres dias, sem outra forma de juizo, do que mandar tomar nota no protocollo do escrivão. Quando porém o caso fór classificado crime, cujo reconhecimento não pertença ao juizo correccional, seguir-se-hão os termos ordenados pela lei (b). N. R. J. art. 1253, § un. Vid. Decr. de 12 de Dezembro de 1833, art. 12, § 1 (c).

(a) Não comparecendo o réo na audiencia de julgamento, o juiz pôde espaçar a discussão do processo nos termos d'este artigo, passando mandado para ser conduzido debaixo de prisão. Vid. nota (b) ao § antecedente: e 310, not. (a).

(b) Vid § 209.

(c) Ainda que a Nov. Ref. Judiciaria não diga que o escrivão deve fazer auto de audiencia, em que se mencionem as solemnidades, que a lei manda observar, essa se deve subintender na forma do art. 547, e esta é a practica. Sr. Correia Telles nota ao art. 1253.

§ 314

Sempre que os réos forem absolvidos, serão logo postos em liberdade, sem pagarem custas (a). No caso de condemnación, se a pena fór de prisão (b), ou degredo para fóra da comarca, ficará o réo em custodia até á decisão do recurso; mas o tempo que estiver em custodia, ser-lhe-ha levado em conta para o cumprimento da sentença, e será solto logo que preencha o tempo da prisão, em que

tiver sido condemnado, ainda que o recurso esteja pendente, sem prejuizo da decisão d'este (b). Quando a pena fór aggravada na superior instancia, cumprirá depois o que faltar. N. R. J. art. 1257. Vid. artt. 988 e 1194, § un. e Decr. de 12 de Dezembro de 1833, art. 16.

(a) Vid § 276, not. (b).

(b) A pena de prisão correccional poderá ser remida a dinheiro? O Sr. Navarro cit., § 867, segue a opinião negativa; acrescentando, que a substituição facultada pelo § un. do art. 83 do Cod. Pen. só tem lugar, quando em favor dos réos militem circumstancias attenuantes. Comtudo pôde ainda defender-se a opinião affirmativa por argumento do § 4 do art. 101 do Cod. Pen.

(c) Esta disposição, em que se manda levar ao réo em conta o tempo de prisão, enquanto pendem os recursos, deveria estender-se a outras especies de delictos além dos de policia correccional, e applicar-se aos degradados para o ultramar, que sem culpa d'elles são demorados nas prisões, sem irem para os seus destinos. Sr. Castro Neto, nota ao art. 1257. Vid. § 301, nota (c).

§ 315

As sentenças de policia correccional, que couberem na alçada do juiz (a), que as proferir, serão dadas logo á execução sem recurso.

Das sentenças proferidas pelo juizo ordinario, que não couberem na sua alçada, mas que não excederem a do juiz de direito, poderão as partes appellar para este (b); excedendo-a, a appellação será interposta para o tribunal de policia correccional respectivo (c); das sentenças proferidas em primeira instancia pelos juizes de direito das comarcas, e pelos juizes criminaes de Lisboa e Porto, que excederem a sua alçada, poderão as partes appellar para as Relações dos districtos. N. R. J. artt. 1254 e 1253. Vid. Decr. de 12 de Dezembro de 1833, artt. 13 e 17, § 2.

(a) Vid. § 306.

Tem lugar a appellação das sentenças correccionaes em pri-

meira instancia sobre crimes, a que pela lei couber a pena excedente á alçada do juiz que as proferio, ainda mesmo que essas penas tenham sido reduzidas nas sentenças aos termos d'aquella alçada. Decr. de 19 de Dezembro de 1852, art. 7.

(b) Excepto dos juizes ordinarios pertencentes ás comarcas de Lisboa e Porto, de cujas sentenças se appella para as respectivas Relações. Decr. de 30 de Outubro de 1841. N. R. J. art. 1258, § 1.

(c) O tribunal de policia correccional nas comarcas é composto do juiz de direito, como presidente, de quatro vogaes, e dois supplentes, eleitos annualmente pela camara e conselho municipal, d'entre os habilitados para vereadores, que não forem empregados na administração geral ou municipal, e que sejam letrados, sempre que os houver. N. R. J. art. 79. Vid. § 18.

§ 316

A appellação será interposta em audiencia, ou fóra d'ella, dentro das vinte e quatro horas seguintes á publicação da sentença, por termo lavrado pelo escrivão, e assignado pela parte ou seu procurador. N. R. J. art. 1256. Vid. art. 681, § 1, e Decr. de 12 de Dezembro de 1833, art. 13. § un.

§ 317

Interposta a appellação, fazem-se os autos conclusos ao juiz para a receber, ou denegar, assignando praso para o traslado (a), e apresentação do recurso. N. R. J. art. 1258. Vid. art. 618, §§ 18—23.

(a) Das appellações interpostas do juiz ordinario ou juiz de direito da comarca, em que é a sede da Relação, sobem sempre os proprios autos, sem ficar traslado, cit. art. Vid. art. 688, § 17.

§ 318

Do despacho, que receber a appellação, cabe agravo no auto do processo; do que a denegar, cabe agravo da

petição ou instrumento para o juizo ou Tribunal, que tomara conhecimento do recurso, se recebido fosse. N. R. J. art. 1258, § 2.

§ 319

Prompto o traslado, o escrivão, *ex officio*, remetterá os autos fechados e lacrados com direcção ao guarda-mór da Relação, se a appellação para ahí houver sido interposta, ou ao juiz de direito quando se tenha recorrido para elle ou para o tribunal de policia correccional da comarca. Nas cidades de Lisboa, Porto e Ponta Delgada os processos serão levados a Relação *ex officio* pelo respectivo escrivão na primeira sessão, pena de suspensão. N. R. J. art. 1259, § un.

§ 320

Apresentada a appellação na Relação, seguir-se-hão os termos marcados no art. 744 (a). Sendo porém apresentada ao juiz de direito, será distribuida a um dos escrivães do juizo, que ficará sendo o competente para a processar.

O escrivão, a quem a appellação for distribuida, continuará vista ao Ministerio Publico (b) por cinco dias, e por egual praso a cada uma das partes, que tiverem juncto procuração.

Findos os prazos e cobrado o processo, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz; o qual, achando que a appellação fôra para elle interposta, assignará dia para o julgamento.

O Ministerio Publico, as partes e seus advogados comparecerão no dia assignado; e aberta a audiencia, o juiz fará o competente relatorio, ao qual se seguirão as allegações oraes; e findas, proferirá immediatamente a sentença. N. R. J. art. 1260, §§ 1—3.

(a) O § 4 do art. 14 da lei de 18 de Julho de 1885 diz —

que as appellações correccionaes só são examinadas pelo relator, e que continuam a ser julgadas em conferencia, como se acha estabelecido na Reforma Judicial.

(b) Tem aqui logar a observação feita na nota (a) ao § 310.

§ 321

Se a appellação houver sido interposta para o tribunal de policia correccional, ao juiz de direito compete assignar dia para sua decisão, havendo previamente dado as necessarias providencias para a reunião do tribunal no dia e hora aprasadas.

Aberta a sessão, o juiz presidente fará o relatorio, ao qual se seguirão as allegações oraes; e findas, o tribunal decidirá o recurso em conferencia alli mesmo, ou em casa separada, com tanto porém que a sentença seja publicada na mesma sessão.

Quando a decisão for tal, que por virtude d'ella se tenha de passar ordem para ser preso o réo, a sentença da 1.ª instancia ficará em segredo (a), até que a prisão se verifique. N. R. J. art. 1261, §§ 1 e 2.

(a) Vid. § 178, nota (c), e 277.

§ 322

Das decisões finaes sobre casos de policia correccional terá logar o recurso de revista, sempre que tiver havido incompetencia, ou excesso de jurisdicção (a). N. R. J. art. 1262; ainda que a pena não exceda a alçada do juiz (b).

(a) O Sr. Correia Telles opina que verificadas as circumstancias da incompetencia, ou excesso de jurisdicção, se pôde appellar da sentença do juiz da 1.ª instancia, ainda que a pena não exceda a alçada do juiz.

E tambem de opinião que o réo chamado á policia correccional por facto não qualificado crime, pôde aggravar de petição ou

instrumento para a Relação, na forma do art. 995, por paridade de razão.

(b) As questões sobre incompetência excedem toda a plçada e suspendem o conhecimento da causa principal. Elem. do Proc. Civ. 1.ª parte, 3.ª edição, §§ 192, nota (b), e 358, nota (a).

Fórmula do requerimento nos crimes de policia correccional

Dix F... (aqui se declara a profissão e morada) que no dia... de... pelas... horas da manhã (tarde ou noite) pouco mais ou menos, estando no sitio de...ahi fôra aggreddido por F... (aqui se declara o nome, profissão e morada do réo), que o maltractou com pancadas (aqui se declara a natureza, qualidade e circumstancias do facto) de que resultaram os ferimentos, excoriações e nodoas constantes do corpo de delicto; pelo que pretende chamal-o ao juizo de policia correccional, para ser punido com as penas da lei; e para este fim

P. a V. S.ª que intimado o réo e as testemunhas nomeadas no verso do corpo de delicto, assigne dia e hora da audiência para julgamento.

F... (assignatura do queixoso ou seu procurador.)

E R. M.

Obs. Pela disposição da Ordenação, liv. 1, tit 117, § 1, não tem lugar a querela, quando os ferimentos são leves, e não ha couro e carne cortada, ou as nodoas e pisaduras não são sangrentas; n'este caso tem lugar o procedimento correccional, e deve o queixoso recorrer ao juiz eleito respectivo, para formar o auto do corpo de delicto, com o qual dirige ao juiz ordinario, ou de direito, o requerimento, cuja fórmula deixámos transcripta (a).

Quando porém o facto é transeunte, e o crime consiste em ter o réo dirigido ao queixoso palavras injuriosas e offensivas da sua honra e credito; deve o facto referir-se com todas as circumstancias, pedindo ao juiz máde proceder a exame de corpo de delicto pelo depoimento de testemunhas, que devem offerecer-se no fim do requerimento; e depois de feito o exame; segundo a fórmula adiante transcripta, se assigna dia e hora de julgamento, intimadas as partes e as testemunhas.

(a) Esta doutrina deve combinar-se com o exposto nos §§ 123, nota (a), 304, nota (c). Vid. Fórmula a pag. 82.

Auto de policia correccional (a)

AUTO DE EXAME DE CORPO DE DELICTO SOBRE FACTO TRANSEUNTE

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, etc., n'esta cidade (ou villa) de..., e moradas do doutor F... juiz de direito (ou ordinario) d'esta comarca (ou villa), Fuão, aonde eu escrevão vim; ahi sendo presentes as testemunhas Fuão e Fuão (b), elle juiz lhes deferiu o juramento aos Sanctos Evangelhos para declararem a verdade sobre o que por elle lhes fosse perguntado; e logo sendo-lhes lido o requerimento do queixoso Fuão, e perguntadas por elle juiz sobre o seu contexto, declarou a primeira testemunha o seguinte... (aqui se escreve o depoimento da testemunha); e nada mais declarou; e logo a segunda testemunha debaixo do juramento recebido declarou, que...; e mais não disse; e vão assignar com elle juiz no fim d'este auto. Á vista do que, havendo elle juiz este exame por concluido, o julga procedente, e vae assignar com as dictas testemunhas, e comigo, Fuão, escrevão que o escrivi.

O juiz.

O escrevão.

As testemunhas.

(a) A practica é antuar-se o requerimento logo, e o exame, se este é de facto permanente; e passar-se mandado para citação das testemunhas e do réo, a fim de comparecerem na audiência assignada, no dia e hora, etc. Porém, se o exame é de facto transiente, somente são citadas as primeiras duas testemunhas do rol, a fim de comparecerem em casa do juiz no dia e hora para o exame; e depois tem de se passar outro mandado de citação para a audiência.

(b) Com declaração dos seus misteres e moradas.

Auto de discussão e julgamento

Anno do nascimento, etc., n'esta cidade (ou villa) de... em publica audiencia de policia correccional, a que presidia o doutor F... juiz de direito d'esta comarca (ou juiz ordinario d'este julgado); abi sendo presentes o doutor F... delegado do Procurador Regio na mesma (ou sub-delegado), o queixoso E... com seu advogado o bacharel..., e o réo F... com seu advogado o bacharel...; e bem assim as testemunhas da accusação, e as da defesa, mandou elle juiz publicar a abertura da audiencia, e que eu escrivão lêsse o auto do corpo de delicto, ao que satisfiz, e logo fez ao réo as perguntas, que julgoa necessarias, advertindo-o de que, podia allegar depois o que fivesse de acrescentar em sua defesa (a): depois do que, achando-se as testemunhas recolhidas na sala para esse fim destinada, foram alli chamadas a uma e uma a esta da audiencia para deporem, primeiramente as do queixoso, e depois as do réo: findo o inquerito, declarando o réo que mais nada tinha a acrescentar em sua defesa, deu elle juiz a palavra em primeiro logar ao doutor delegado do Procurador Regio (b), e em seguida ao advogado do réo para o discurso oral; findo o qual, declarou fechado o debate, e ordenou que eu escrivão lhe fizesse os autos conclusos. De tudo farei o presente auto, que assignou

com os dictos delegados e advogados, e comigo F..., que o escrevi.

O juiz.

O delegado.

O escrivão.

Os advogados.

(a) Acontecendo o caso previsto no art. 1251, § 3 da Nov. Ref. Judiciaria, serão lançados no auto os factos, que o réo allegar em sua defesa.

(b) Vid. not. (b) ao § 310.

Termo de conclusão

E logo fiz estes autos conclusos com este termo. F... o escrevi.

CONCLUSOS

Logar da sentença.

Termo de publicação

No mesmo dia, mez e anno declarado na sentença supra foi publicada na presente audiencia por elle juiz a mesma sentença na presenca das partes, que a ouviram publicar em voz alta; e d'ella ficaram scientes; bem como que podiam recorrer d'ella (a) dentro de vinte e quatro horas, o que eu escrivão intimei ao réo, e seu advogado, de que dou fé, e fiz este termo. F... escrivão, que o escrevi.

(a) Se acaso a sentença extender a alçada do juiz. N. R. J. art. 1236; aliás, não se faz tal declaração sobre o recurso.

Nota Q ao Título VII, Capítulo I

Pela lei do Brasil serão processados summariamente os crimes mencionados no § 7 do art. 12 do Cod. do Proc. Criminal, e art. 58. § 6, das Instrucções, a saber: — aquelles a que não esteja imposta pena maior que a multa até 100\$000 réis, prisão, degredo ou desterro até seis mezes, com multa correspondente a metade d'esse tempo, ou sem ella, e tres mezes de casa de correção, ou officinas publicas, aonde as houver.

São juizes competentes para julgarem estes crimes, os chefes de policia, delegados e subdelegados e juizes municipaes. Lei da Reform. art. 4, § 1. artt. 5 e 6, e 17, § 2. Instrucç. art. 64. Vid. nota A ao tit. I, — verbis — *Chefes de Policia — Delegados — Subdelegados — e Juizes Municipaes*.

A ordem do processo é a seguinte: — Apresentada a queixa a qualquer dos juizes mencionados, mandará citar o delinquente para a primeira audiencia seguinte ao dia da citação.

O escrivão ou official de justiça permittirão ao delinquente a leitura do requerimento, e mesmo copiar-o, quando o queiram fazer.

Não comparecendo o delinquente na audiencia aprasada, o juiz dará á parte o juramento sobre a queixa, inquirirá summariamente duas testemunhas, condemnando ou absolvendo o réo.

Comparecendo o delinquente, o juiz lhe lerá a queixa, ouvirá a sua defesa (que sendo verbal o escrivão a escreverá); inquirirá as testemunhas, fará ás partes as perguntas que entender necessarias, depois do que lhe dará a palavra, se a pedirem, para vocalmente por si, ou por seus procuradores, deduzirem o que lhes parecer a bem do seu direito.

O juiz dará a sentença n'essa mesma audiencia, ou, quando muito, na seguinte. Cod. do Proc. Crim. artt. 205 — 219.

D'estas sentenças cabe appellação para a Relação do districto, quando são proferidas pelos chefes de policia; e para o juiz de direito, quando proferidas pelos delegados, subdelegados e juizes

municipaes. Lei da Ref. art. 78, § 1. Instrucç. artt. 128 e 450, §§ 1 e 3.

Esta mesma ordem do processo tem lugar nas infracções das posturas municipaes, lei policial, ou termo de segurança e bem viver; e nestes casos não havendo queixa ou denuncia, mas constando ao juiz que tem havido alguma das infracções mencionadas, manda formar auto circunstanciado do facto, com declaração das testemunhas que n'elle hão de jurar, e citar o delinquente para a primeira audiencia posterior á citação, seguindo-se os mais termos que ficam referidos.

O julgamento dos crimes e infracções mencionados competia pelo Código do Processo Criminal aos juizes de paz com appellação para as juntas de paz: hoje pela Lei da Reforma estas attribuições competem aos chefes de policia, delegados, subdelegados e juizes municipaes, com appellação para as Relações e juizes de direito. Vid. nota A ao tit. I, verbis — *Juizes de Paz*.

A regra estabelecida pela lei do Brasil acerca dos crimes, que devem processar-se summariamente, e a ordem do processo nos mesmos, são analogas ás disposições do direito portuguez acerca dos crimes de policia correccional.

Pelo Cod. Crim. do Brasil, parte 2.^a, 3.^a e 4.^a, os crimes são classificados — publicos, particulares e policiaes; e quanto a estes tambem incumbe ao Ministerio Publico denunciá-los e accusá-los. Cod. do Proc. Crim. art. 37: a ordem do processo parece dever ser a que fica mencionada.

CAPITULO II

Do processo militar (a)

§ 323

O processo militar é summario e verbal. Regul. Milit. de Infantaria, cap. 10, §§ 8 e 9. Regul. de Cavallaria, cap. 11, §§ 10 e 11. Pereira e Sousa, *Prim. Linh. Crim.* nota 569. Vid. § 42.

(a) Vid. Cod. Pen. art. 16 e § un. e § 64, n.º 4, nota (c), d'estes Elementos.

§ 324

O tribunal, que em 1.ª instancia julga os crimes do foro militar, é o conselho de guerra; mas a formação d'este precede o conselho de investigação, ou de disciplina, ou o summario da culpa formado pelas auctoridades judiciais, quando n'elle tenha sido indiciado algum réo do foro militar (a).

(a) O conselho de investigação ou de disciplina, quando declararem os accusados suspeitos, e incursos nos artigos da lei penal, ou de guerra, servem de base ao conselho de guerra, e formam o processo preparatorio militar; e as soas decisões equivalem ao despacho de pronuncia do processo ordinario criminal. Vid. as fórmulas das decisões dos conselhos de investigação e disciplina.

§ 325

A auctoridade militar, constando-lhe que algum seu subordinado perpetrara algum facto, a que seja imposta

penna pela lei geral ou militar, manda proceder a conselho de investigação. Este é composto de um presidente e dous vogaes; inquirirem-se tres testemunhas sobre a participação do crime, como as da defesa do réo (a), e o conselho declara se o accusado é ou não suspeito do crime que se lhe imputa.

(a) Nos conselhos de investigação, quando o accusado é menor, se nomeia curador. Port. de 4 de Outubro de 1842.

§ 326

O conselho de disciplina tem logar nos crimes de deserção e incorrigibilidade. É composto de um presidente e quatro vogaes, perante o qual se inquirirem tres testemunhas (a), seguindo-se depois a decisão do mesmo conselho, conforme os termos e ordem do processo estabelecidos nas ordens do exercito n.º 29 e 33, transcriptas no fim d'este capitolo.

(a) Regularmente inquirirem-se tres testemunhas, mas podem inquirir-se mais.

§ 327

O conselho de guerra é composto de um presidente e cinco vogaes, do auditor e promotor (a).

Quando têm de ser julgados soldados ou officiaes inferiores, o conselho é composto de um official superior, presidente (que não será o chefe do corpo), e de cinco officiaes para vogaes, que não sejam da companhia dos réos.

Quando houverem de ser julgados alguns officiaes, os vogaes serão de superior ou pelo menos de igual gradação ao réo, e o presidente superior aos vogaes (b). Regul. de 21 de Fevereiro de 1816, art. 31, §§ 1 e 2.

(a) O Decreto de 4 de Novembro de 1830 manda, na formação dos conselhos de guerra, nomear um official encarregado de seguir os termos da accusação por parte da justiça e disciplina; este, na qualidade de promotor, pôde ampliar o acto da accusação, produzir testemunhas e documentos para prova da

mesma, e fazer verbalmente todos os requerimentos, que forem a bem da justiça e da disciplina; não tem voto, e só declara que foi presente ao conselho.

(b) Quando em alguma guarnição, ou fracção de tropa isolada, seja necessario julgar em conselho de guerra um official, e não haja officiaes com a graduação requerida pela lei para formarem o conselho, será então composto dos officiaes mais graduados, que se acharem disponiveis na guarnição ou fracção de tropa em que o processo deve ter lugar. Decr. de 22 de Setembro de 1830.

§ 328

Os conselhos de guerra nos crimes dos soldados e officiaes inferiores são nomeados pelo chefe de brigada sob participação do chefe do regimento, a que pertencer o réo; e os membros do conselho devem ser do regimento, mas não da companhia do réo. Nos crimes dos officiaes o chefe dará parte ao general, este resolverá, se deve, ou não, proceder-se ao conselho de guerra; e no caso positivo será este nomeado pelo general da provincia, ou divisão, conforme a classe, de que for o réo (a). Os conselhos de guerra reúnem-se no quartel do regimento. Regul. de 21 de Fevereiro de 1816, art. 31, §§ 3 e 4.

(a) A nomeação dos conselhos de guerra faz-se em uma relação assignada pelo commandante da brigada, ou general da provincia, ou divisão, a quem compete nomear, como se póde ver na fórmula transcripta no fim d'este capitulo.

§ 329

O auto do corpo de delicto é o primeiro dos termos substanciaes e impreteriveis do processo militar, e deve ser redigido com toda a clareza e extensão (a), especificando-se n'elle todas as circumstancias que houverem concorrido no crime, ou sejam conducentes para se absolverem os réos, ou se moderarem, ou aggravarem os castigos a elles e seus socios nos mesmos delictos. Alv. de 4 de Setembro de 1765, §§ 2 e 3 (b).

(a) O auto de corpo de delicto é o principio e fundamento de todo o processo criminal (§ 72); e por isso deve ser redigido com clareza e exactidão, especialmente no processo militar, em que serve de libello accusatorio; d'outra forma nem os réos podem podem apresentar a sua defesa, nem responder á accusação com regularidade, pois n'isto consiste a contestação: devem pois os auditores redigir os autos do corpo de delicto, com toda a clareza, e com as circumstancias que recommenda o § 3 do cit. Alvará. A fórmula do auto de corpo de delicto é determinada no § 2 do cit. Alvará, e vai transcripta no fim d'este capitulo.

§ 330

Logo depois da nomeação do conselho de guerra deve passar-se, e juntar-se ao processo uma attestação extrahida do livro do registo, que contenha o assento de praça do réo, e mais circumstancias que constarem do mesmo livro, respectivas á culpa de que se tractar (a).

(a) Esta attestação serve para constar que o réo tem foro militar [vid. § 84, nota (e)]; e mesmo para instrução do processo, especialmente quando o crime é de deserção; pois do assento de praça deve constar se foi simples, se aggravada; circumstancias, que têm de avaliar-se para a imposição das penas correspondentes.

§ 331

Instruido o processo com o auto de corpo de delicto, nomeação do conselho de guerra e attestação com o assento da praça do réo, segue-se a ordem de intimação, passada e assignada pelo auditor, a fim de que o réo prepare a sua defesa e nomeie as testemunhas para prova a ella dentro em vinte e quatro horas, e para comparecer ao conselho no dia que se designar, e ver jurar as testemunhas declarando-se o dia em que têm de depôr sobre a culpa do réo, e esta é tambem assignada pelo auditor.

Esta intimação ou aviso, é feita por pessoa militar, de-

vendo ser por esta assignada, e por mais duas testemunhas presentes. A pessoa que fizer o aviso, receberá do réo no fim de vinte e quatro horas a relação das testemunhas da defesa, por elle assignada, e tanto esta como o aviso serão junctos ao processo. Nos casos, em que houver accusador, o auditor o mandará avisar do dia do conselho, e junctará a certidão de se haver feito o aviso. Entre o aviso dado ao réo, e a convocação do conselho mediará o tempo necessario para que possam estar presentes no dia determinado as testemunhas, e o accusador, havendo-o. Regul. de 21 de Fevereiro de 1816, art. 31, §§ 6, 7 e 8.

§ 332

A inquirição das testemunhas para prova do delicto, e defesa dos réos, é o segundo acto substancial do processo militar (a). A inquirição faz-se em conselho de guerra (b) em sessão, fazendo-se um termo segundo a fórmula adiante transcripta. As testemunhas nos processos militares não têm numero determinado (c); e não sendo militares, e residindo no julgado em que se faz o conselho de guerra, são intimadas para ali comparecerem por ordem da auctoridade judicial sobre requisição escripta do presidente do conselho (d): se são de fóra, expõem-se deprecadas.

(a) Alv. de 4 de Setembro de 1765, § 4; e de 21 de Outubro de 1763, § 8, *in fin.*

(b) Ao official mais antigo compete fazer o inquerito das testemunhas.

(c) Alv. de 4 de Setembro de 1765, § 4.

(d) Alv. de 21 de Outubro de 1763, § 9. Segundo a disposição d'este Alvaré, quando for necessario, para se aclarar a defesa, ou culpa de qualquer criminoso, que seja perguntado algum preso á ordem da auctoridade civil, poderá este ser requisitado pela auctoridade militar debaixo da clausula de ficar responsavel pela sua segurança, e de repór o mesmo preso, logo que for perguntado.

§ 333

Concluida a inquirição, segue-se o interrogatorio do réo sobre a culpa, que se lhe argue no auto; o que póde ter lugar, ou na mesma sessão em que se tem inquirido as testemunhas, ou em diversa sessão. Se o réo declara ser menor, e isto consta por attestação do commandante, nomeia-se-lhe curador. O interrogativo é feito pelo official interrogante, e escripto pelo auditor (a). Se no interrogatorio o réo allega materia de facto, que precisa de testemunhas, o auditor a escreve, e se assigna novo dia para conselho, fechando a sessão d'aquelle dia. O ultimo artigo do interrogatorio será—se tem mais defesa que allegar e provar.

(a) Ao auditor compete dirigir as perguntas, quando entende que não são feitas com exactidão e regularidade; porém quando o official interrogante se não conformar com as observações do auditor, se suspenderá o interrogatorio, até o commandante do corpo decidir qual d'elles tem razão. Regul. de Infant. cap. 10, § 7.

§ 334

Ficou o interrogatorio, dá-se a palavra ao promotor, e em seguida ao defensor do réo, ou ao curador; e feito o relatório pelo auditor, procede-se immediata e successivamente á sentença definitiva, que é escripta e assignada pelo auditor em primeiro lugar, e depois pelo presidente e mais vogaes, pela ordem das graduações das patentes, sendo tambem assignada em ultimo lugar pelo promotor, que declara estar presente, sem contudo ter voto.

Quando o crime é capital, vota-se por tencões, principiando pela do auditor, e seguindo-se depois as dos vogaes, de patente inferior para superior, sendo a ultima a do presidente; o promotor não tenciona. Os signatarios da sentença devem pôr o seu sinete ao pé das assignato-

ras; e quando o não fizeram por não costumarem usar d'elle, o auditor no fim da sentença fará essa declaração. Vid. a formula da sentença e da declaração, transcripta no fim d'este capitulo.

§ 335

A sentença, depois de escripta e assignada, é publicada, e n'este caso é intimado o réo para a remessa da mesma no immediato correio para o Supremo Conselho de Justiça Militar, e para ali constituir procurador que o defenda. Esta intimação deve declarar-se no termo da publicação da sentença (a).

(a) A intimação é um acto essencial, cuja falta envolve nullidade insanavel. Faltando nos autos a certidão de intimação, o Supremo Conselho de Justiça Militar mandará fazer a intimação por qualquer official, ou official inferior do corpo a que pertencer o accusado, e impondo ao auditor uma multa de dez a trinta mil réis. Decr. de 9 de Dezembro de 1836. Quando o réo não nomeia procurador, se lhe nomeia curador. Vid. art. 3 e 6 do Decr. de 1.º de Julho de 1834.

§ 336

Depois do termo da publicação faz-se outro termo, em que se declara quantas folhas tem o processo, todas numeradas e rubricadas pelo auditor; depois, fechado e lacrado, se remette com direcção—Ao Secretario do Supremo Conselho de Justiça Militar—Do Presidente do Conselho de Guerra;—e a este é que se entrega o processo para se remetter. Regul. de 21 de Fevereiro de 1816, art. 31. § 9.

§ 337

Quando os réos do foro militar são presos pela auctoridade civil, logo que se lhe fórma a culpa, são remettidos com esta ao commandante da respectiva divisão militar, para serem ali julgados em conselho de guerra (a). O

processo da culpa, que se remette, deve ser original: porque, sendo traslado, não deve ser attendido ao conselho de guerra; excepto no caso em que ha' cumplices no delicto, que não pertencem ao foro militar, ou ao mesmo regimento, porque n'este caso o traslado da culpa tocante ao réo tem a mesma auctoridade que o original. Alv. de 11 de Outubro de 1763, § 8. Pereira e Sousa, *Prim. Inst. Crim.* nota 7. Sr. Navarro *Man. da Min. Publ.* §§ 207, 309, 310 e 802.

(a) Isto nos crimes commettidos depois de assentarem praça, e n'aquelles em que não perdem o privilegio do foro. § 64, n.º 4, nota (c).

Quando são remettidos para o foro militar alguns feitos, devem os delegados enviar ao commandante da respectiva divisão militar a contra-fé da remessa, para se evitar qualquer extravio. Reg. do Min. Publ., art. 58.

§ 338

N'estes processos, não obstante irem instruidos com o respectivo auto de corpo de delicto, sempre o auditor deve formalisar um novo auto de corpo de delicto extrahido d'aquelle, e das culpas que constarem do processo preparado pela auctoridade civil, segundo a formula apresentada n'este capitulo. Este auto serve como de apresentação e continuação do mesmo processo, seguindo-se a nomeação do conselho de guerra, certidão do assento da praça do réo, e mais termos, que deixamos referidos nos §§ 330—338 (a).

(a) Se houver parte accusadora, que queira dar de novo algumas testemunhas na presença do conselho, se lhes devem admitir primeiro que as da defesa do réo, jurando a parte que de novo lhe vieram á noticia.

§ 339

Os auditores devem examinar se estes processos são por

crimes, em que se perde o privilegio do fôro militar (a), especialmente se foram commettidos antes d'os réos assentarem praça: e achando que de facto o crime foi commettido antes d'o réo ter praça de soldado, deve o conselho declarar que não lhe compete o conhecimento da causa, e mandar remetter, a culpa ao juizo competente perante o qual se deve livrar o réo, e ficar sujeito ás penas que lhe forem impostas.

(a) Os casos, em que se perde o privilegio do fôro militar, vêm referidos no § 64, nota (c).

§ 340

O secretario do Supremo Conselho de Justiça Militar, logo que receber os autos lavrará o termo de entrega, e os mandará ao Juiz relator, o qual no prazo de cinco dias os apresentará na mesa. Se os autos contiverem alguma nullidade insanavel, ou falta de algumas declarações necessarias para o descobrimento da verdade, o relator informará o Tribunal d'estas circumstancias, e lhe decidirá esta questão preliminar. Decr. do 1.º de Julho de 1834, artt. 3 e 4.

§ 341

Se o Tribunal decidir que o processo labora em nullidade insanavel, ou falta alguma informação necessaria, remettem-se os autos á auctoridade que convocou o conselho de guerra ordenando-se no primeiro caso, que convoque um novo conselho formado de membros diversos dos que foram do primeiro conselho, para com a possível brevidade reformar os autos, como fôr de direito: e no segundo caso, que o conselho de guerra, que proferiu a sentença, faça ajunctar os esclarecimentos, que lhe forem designados. Quando os autos subirem reformados, ou com as declarações necessarias, bem como quando se tiver resolvido na questão preliminar que o processo está nos termos legais para ser julgado, o juiz relator mandará

logo os autos ao promotor, e depois serão continuados com vista ao procurador do réo, ou ao curador, que na falta de procuração lhe deve ser nomeado. Decr. citado, artt. 5 e 6 [§ 335; nota (a)].

§ 342

Segue-se a sessão do julgamento, que será em audiencia publica ás terças-feiras ou sabbados e nos dias immediatos, sendo estes feriados. Na audiencia o presidente dirige o serviço, mantem a ordem, e tem voto no caso de empate.

Ao promotor compete requerer o que fôr a bem da justiça e da disciplina, concluindo pela condemnação. O secretario assiste a todas as sessões, não tem voto, e lava no processo todos os autos e termos necessarios. Não se admittem novas provas de testemunhas. Decr. cit., artt. 7, 8, 9, e 13.

§ 343

Findas as orações oraes do promotor da justiça, e do defensor do réo, o juiz relator expõe as circumstancias do feito, resume o estado da causa, analisa as provas, e conclue, referindo as leis applicaveis á especie dos autos. Concluindo isto, retiram-se os vogaes á conferencia particular, depois da qual tem lugar a votação em publico, principiando pelo juiz relator, e continuando segundo a ordem das precedencias. Todos os votos são oraes, e cada um deve declarar o fundamento do seu voto: as questões decidem-se pela maioria absoluta dos membros presentes. A sentença é proferida, escripta e publicada na mesma sessão. Se occorrem circumstancias que o mereçam, serão os autos enviados pela secretaria de estado dos negocios da guerra á clemencia do Poder Moderador; mas em todo o caso terá lugar esta remessa, quando a pena exceder a dez annos de degredo, ou galés. Decr. cit., artt. 10, 11 e 12.

Fórmula da decisão do conselho de investigação

Vendô-se n'este conselho de investigação a parte accusatoria, depoimento das testemunhas, declaração do réo (ou réos) F... e sua defesa: julga o conselho uniformemente (ou pela maior parte) que o réo (ou réos) é suspeito (ou não suspeito) do crime de... prohibido pela lei de... (ou artigo de guerra de...) porque é accusado n'este conselho. Quartel em... de... etc.

Presidente.
Vogaes.

Fórmulas respectivas ao conselho de disciplina

AUTO DA FALTA

Aos... de tal mez do anno do nascimento do Nosso Senhor Jesus Christo; n'esta cidade (villa ou acampamento) de..., e quartel de..., constou ao Ill.^{mo} Sr. F... commandante do regimento n.º..., pela participação juncta do commandante de tal companhia, que o soldado (ou official, sargento, etc.) faltára a ella oito dias consecutivos, sendo este o praso, que a Ordenança de 9 de Abril de 1805 marca para que qualquer falta se qualifique deserção; em consequencia do que mandou o referido commandante se convocasse um conselho de disciplina, composto do major F... como presidente, e dos quatro officiaes constantes da nomeação juncta, e perante elle inquirir testemunhas, e ordenar o presente summario, que eu F... (declaração do posto) de tal companhia escrevi e assignei.

F... (com a designação do posto).

Fórmula da participação

Regimento N.º...

Doa parte V... de que o soldado (ou, etc.) da companhia do meu commando tem faltado á companhia desde o dia tantos de tal mez até hontem, em que completou os oito dias consecutivos, que a lei marca para similhante falta se qualificar deserção em tempo de paz (a). Quartel de tal, etc.

F... (commandante da companhia).

(a) Hoje pela Portaria do Min. da Guerra de 7 de Novembro de 1857, n.º 2, só é considerado crime de deserção a ausencia illegitima do serviço por 15 dias; e por 30 dias consecutivos para os soldados recrutados no primeiro semestre da praça.

Decisão do conselho de disciplina

Vendo-se n'este conselho de disciplina a parte accusatoria, e depoimento de testemunhas, a que se procedeu, que depozeram contra o soldado F... de tal companhia, julgam qualificada como 1.ª, 2.ª ou 3.ª deserção simples ou aggravada por tal circumstancia, a falta de que é arguido, devendo o accusado responder em conselho de guerra na conformidade da Ordenança de 9 de Abril de 1805. Quartel de... etc.

F... presidente.
Vogaes.

Obs. As fórmulas do auto de falta, da participação e decisão do conselho de disciplina *supra* transcriptas, eram

as usadas no fóro militar nos crimes de deserção, antes da Ordem do Exercito n.º 29, que abaixo publicámos. A decisão do conselho de disciplina equivalia ao despacho de pronuncia no processo ordinario criminal; e o processo perante ella era preparatorio; seguia-se depois o conselho de guerra; e as suas decisões eram definitivas com recurso para o Supremo Conselho de Justiça Militar. Actualmente os crimes de deserção são julgados definitivamente pelos conselhos de disciplina com recurso para o Supremo Conselho de Justiça Militar. Os crimes de incorrigibilidade são também julgados pelos conselhos de disciplina com recurso para o Ministerio da Guerra, a quem compete confirmar, ou não, a decisão do conselho. As fórmulas, que devem observar-se em um e outro processo, constam das Ordens do Exercito n.ºs 29 e 35, que em seguida se publicam.

ORDEM DO EXERCITO N.º 29

Sua Ex.ª o Tenente General, Conde da Ponte de Santa Maria, encarregado interinamente do commando em chefe do exercito, manda publicar a seguinte

PORTARIA

Ministerio da Guerra—Repartição militar—2.ª secção.
—Tornando-se necessario desde já, e enquanto não se confectionam os Regulamentos prescriptos no art. 20 da Carta de Lei de 21 de Julho do anno proximo passado, que se removam as duvidas e embaraços suscitados, tanto sobre a intelligencia, como sobre o cumprimento de alguns dos preceitos da mesma Carta de Lei; do que tem resultado achar-se paralisado um grande numero de processos com gravissimo prejuizo de serviço e disciplina do exercito, e grande vexame para os interessados: Manda Sua

Magestade El-Rei, pela secretaria de Estado dos negocios da guerra, conformando-se com o parecer do procurador geral da corôa; e Consulta do Supremo Conselho de Justiça Militar, que interinamente se observem as seguintes instrucções provisórias: 1.º as disposições do art. 4 da mencionada Carta de Lei são applicaveis a todas as praças de pret, hajam ou não concluido o tempo de serviço determinado por lei; 2.º aos militares que houverem desertado antes da publicação da referida Carta de Lei, ainda que apresentados ou capturados posteriormente, não lhes são applicaveis as suas disposições, devendo ser julgados segundo a legislação anterior; todavia ser-lhes-ha applicavel a nova legislação, quando esta melhora e não deteriora a condição dos réos; e por este principio só se qualificará por crime de deserção a ausencia illegitima de serviço por quinze dias consecutivos; e por trinta dias consecutivos para os soldados recrutados no primeiro semestre de praça; 3.º as deserções posteriores á promulgação da Carta de Lei de 21 de Julho de 1856 serão punidas com a pena n'ella imposta sem nenhuma contemplação das antecedentes, por isso que a lei não faz distincção, e genericamente reprime qualquer delles com a sancção penal n'ella declarada; 4.º os desertores que houverem também commettido outros crimes serão primeiramente julgados nos conselhos de guerra pelos crimes civis ou militares diversos das deserções; e depois por estas nos conselhos de disciplina, quando a pena d'ellas não estiver impedida ou absorvida pela sentença condemnatoria já proferida nos conselhos de guerra; 5.º finalmente, nos conselhos de disciplina se adoptará o formulario que acompanha e faz parte d'esta Portaria, e va assignado pelo chefe interino da repartição militar d'este Ministerio. Paço, em 7 de Novembro de 1837. — Antonio Rogerio Gromicho Conceiro.

Formulario para os conselhos de disciplina que devem julgar os desertores segundo a Lei de 21 de Julho de 1856, a que se refere a Portaria com a data de hoje

Mez e anno.

Tal divisão militar.

Lugar.

Processo verbal e summario, feito em conselho de disciplina ao réo Fulano de tal, soldado numero tantos, de tal companhia, de tal regimento.

Crime — deserção simples (ou aggravada).

AUTO DE CORPO DE DELICTO

Aos tantos de tal mez do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil... n' esta cidade (villa ou praça) foi presente ao Ill.^{mo} e Ex.^{ma} Sr. (conforme o tractamento que deva ter a auctoridade, que assignou a nomeação do conselho) Fulano, commandante de tal regimento, que Fulano, soldado numero tantos de tal companhia (ou bateria) do regimento tal, commettera o crime de deserção simples (ou aggravada, devendo mencionar-se todas as circumstancias aggravantes ou attenuantes, que constem do conselho de Investigação) em tantos de tal mez e de tal anno, do qual se apresentou (ou foi preso, e como o foi) em tantos de tal mez e de tal anno, crime punido pela Carta de Lei de 21 de Julho de 1856, pelo que se fez este auto, para por elle se proceder ao inquerito das testemunhas, interrogatorios e final sentença.

E eu Fulano, na qualidade de secretario do conselho, o escrevi e assignei.

F... (assignatura por-extenso do secretario, e declarando posto o corpo a que pertence, e a qualidade de secretario.)

Obs. A este auto segue-se a nomeação do conselho.

Nomeação do presidente, vogaes e promotor para o conselho de disciplina, que deve julgar o réo Fulano, soldado numero tantos de tal companhia, de tal regimento

Presidente

O Tenente coronel F...

Vogaes

O Major F...

O Capitão F...

O Capitão F...

O Capitão F...

Promotor

O Alferes (ou Tenente) F...

Quartel em... tantos de tal mez e de tal anno.

F... (assignado o commandante do corpo ou a auctoridade que manda reunir o conselho.)

Obs. Este conselho é composto de cinco officiaes mais graduados que houver no corpo, e na egualdade de gradação dos mais antigos, sendo secretario o mais moderno

dos nomeados. Os officiaes da companhia do accusado, e os que serviram no conselho de investigação não poderão fazer parte em caso algum do conselho de disciplina, e n'este caso serão substituidos pelos que se lhes seguirem em graduação ou antiguidade: O promotor de justiça perante o conselho será um official subalterno, nomeado pela auctoridade que mandar congregar o conselho, porém nunca da companhia do réo, nem que tenha feito parte do conselho de investigação. No caso de o réo não escolher defensor para lhe assistir ao julgamento, ser-lhe-ha nomeado pelo presidente do conselho disciplinar, e terá graduação igual á do official promotor.

A nomeação do conselho segue-se o attestado do livro de registo, que tenha o assentamento de praça do réo, com todas as circumstancias que constarem do mesmo livro, tendo bem especificadas as que forem concernentes á culpa de que se tracta.

Ao attestado do livro de registo segue-se o conselho de investigação de que tracta o art. 9 da Lei de 21 de Julho de 1856, e a este o aviso ao réo como adiante se vê.

AVISO AO RÉO

Regimento tal

Fulano... soldado numero tantos de tal companhia do referido corpo, tem de responder a conselho de disciplina no dia tantos de tal mez de tal anno, pelas tantas horas, por haver commettido o crime de deserção simples (ou aggravada) em tantos de tal mez de tal anno.

Pelo que prepare sua defesa, e nomeará, querendo, defensor, e testemunhas no praso de vinte e quatro horas, e não tendo, assim o deve declarar. Intime-se este aviso ao réo, dê-se-lhe uma cópia, e passe-se certidão de intimação com duas testemunhas que a deve assignar. Logar e data.

A F... posto, secretario.

Obs. Entregue este aviso ao commandante do corpo, ou á auctoridade, que ordenou a remissão do conselho, na conformidade da Lei de 21 de julho de 1856, elle fará intimar o accusado por um official inferior que no mesmo papel passará a certidão da intimação do teor seguinte:

Certifico que na presença das testemunhas abaixo assignadas intimei ao réo Fulano o conteúdo d'este aviso, do qual lhe dei uma cópia, e passadas as vinte e quatro horas recebi d'elle a declaração de que nomeara para seu defensor o Sr. Tenente (alferes ou capitão) Fulano... (ou que não tinha a quem nomeasse para o defender), e que não tinha testemunhas a dar em sua defesa (no caso de o réo dar testemunhas, declara-se na intimação que as deu, e que constam da relação que se segue).

F... (assignado por extenso o encarregado da intimação com declaração do posto.)

(Assignatura das testemunhas.)

N. B. Ao aviso ao réo segue-se a sessão publica do conselho.

SESSÃO PUBLICA

Aos tantos dias do mez de tal, do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil... n'esta cidade de... (villa, praça, etc.) e sala das sessões dos conselhos de disciplina, estando presentes o presidente, vogaes, official promotor (e defensor se o réo o tiver nomeado), e bem assim o réo em sua liberdade, se deu principio a esta sessão publica, e lido o corpo de delicto, e todas as peças do processo, se procedeu nos mais termos do mesmo.

E para constar lavrei o presente termo.

F... (assignado por extenso) posto, e secretario.

Obs. Se o réo não tiver nomeado defensor, o presidente fará a nomeação, e o secretario lavrará o seguinte termo em seguida á abertura da sessão:

Para defensor do réo foi nomeado pelo presidente o official Fulano, que, intimado, compareceu, e assistiu ao julgamento, assignando este termo.

F... (assignatura do official defensor.)

Obs. Se o réo for menor de 25 annos, ainda mesmo que elle tenha nomeado official para o defender, o presidente o nomeará curador do réo; se ainda não tiver escolhido defensor, o presidente nomeará um official para curador do menor; e em um e outro caso o secretario lavrará o seguinte termo, depois do presidente prestar juramento ao curador nomeado:

E em seguida foi pelo presidente prestado o juramento ao official Fulano, curador do réo, e este, pondo sua mão direita nos Sanctos Evangelhos, jurou bem defender o réo menor, e assignou este termo.

F... (assignado o official curador.)

N. B. Segue-se o inquerito das testemunhas de accusação, deferindo-se-lhes juramento.

ASSENTADA

E logo se procedeu á inquirição das testemunhas pela forma seguinte:

Testemunha 1.ª

Fulano (declarando-se todos os cargos e officio que tiver) morador em... testemunha jurada aos Sanctos Evangelhos,

em que poz suas mãos promettendo debaixo d'elle dizer a verdade; e só a verdade de tudo que souber lhe for perguntado, que de sua idade disse ser de... annos, estado... e do costume nada. Perguntando pelo conteúdo no auto do corpo de delicto a fl... que tudo lhe foi lido, disse... (as testemunhas devem dar razão de sciencia, isto é, declarar o modo como sabem que o réo commetteu o crime, ou pelo ouvirem dizer, sendo perguntadas por todas as circumstancias, que aggravem ou attenuem a deserção).

E mais não disse; e sendo-lhe lido o seu depoimento o achou conforme, e assignou com o official interrogante. E eu Fulano, secretario do conselho, o escrevi.

F... (assignatura da testemunha.)

F... (assignatura do official interrogante.)

Testemunha 2.ª

N. B. Segue-se o mesmo que na 1.ª, etc.

Obs. Se não forem inquiridas n'esta primeira sessão todas as testemunhas, ficará o resto para a outra, de cuja abertura se fará o competente termo logo em seguida ao depoimento da ultima testemunha da maneira seguinte, advertindo que os depoimentos são sempre assignados pela testemunha e pelo official interrogante.

SEGUNDA SESSÃO PUBLICA

Aos tantos dias do mez de tal do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil... nesta cidade de... (villa, praça, etc.) e sala das sessões dos conselhos de disciplina, estando presentes o presidente, vogues, officiaes, promotor e defensor (curador se o réo for menor) e bem assim o réo em sua liberdade, se deu principio a esta se-

gunda sessão publica, sendo perguntadas as testemunhas seguintes, e proseguindo-se nos demais termos do processo.

F... (assignado por extenso) posto, e secretario.

ASSENTADA

E logo se procedeu á inquirição das testemunhas pela forma seguinte:

Testemunha tal

(O inquerito é feito do mesmo modo que nas já inquiridas).

E logo n'esta mesma sessão (ou sendo na seguinte, em sessão do dia tantos de tal mez, de tal anno, que se continuou n'este conselho) se passou aos interrogatorios do accusado. Perguntado o réo como se chamava; de quem era filho; d'onde era natural; que idade tinha; qual era o seu estado e occupação, e se estava pago dos seus vencimentos a par dos seus camaradas do mesmo corpo? Respondeu... (devem mencionar-se do mesmo modo que no depoimento das testemunhas, com toda a clareza, as respostas sobre cada uma das perguntas). Perguntado em quanto á culpa? Respondeu... (mencionam-se igualmente as suas respostas, e fazem-se-lhe perguntas sobre todas as circumstancias que aggravem ou atenuem a deserção). Perguntado se tinha alguma cousa que dizer ou allegar em sua defesa? Respondeu... (declaram-se tambem as respostas minuciosamente).

Obs. No caso de o réu ter apresentado testemunhas de defesa, practica-se a respeito d'estas similhantemente ao que se fez com as da accusação, continuando depois o processo do seguinte modo, advertindo que estas testemunhas devem inquirir-se aos pontos de defesa apresentados pelo réo, e para prova dos quaes elle as offereceu:

Em seguida, ouvida o promotor e defensor, e feito o relatorio do processo, se procedeu á rotação, e recolhidos os votos se proferiu a seguinte

SENTENÇA

Vendo-se n'esta cidade de... (villa, praça, etc.) o processo verbal e summario feito ao réo Fulano, soldado numero tantos de tal companhia (ou bateria), de tal regimento, auto de corpo de delicto, depoimentos das testemunhas sobre elle inquiridas, e interrogatorios feitos ao réo, decidiu o conselho de disciplina, por unanimidade de votos (ou por pluralidade de votos) que se acha provado o crime de deserção pelo réo commettido em tantos de tal mez de tal anno, no regimento tal, como se mostra pelos depoimentos das testemunhas a fl... (no caso de o conselho não achar provado, assim o deve declarar, citando os motivos em que se fouda, declarando tambem se se provam as circumstancias aggravantes ou atenuantes, quando hajam). Julgam o réo incurso no artigo... da Lei de 21 de Julho de 1856, que diz... (transcreve-se o artigo da Lei, e quando se provar alguma circumstancia aggravante ou atenuante, se transcreverá tambem o artigo da Lei que a menciona). Condemnam portanto o réo em tantos annos de serviço na África Occidental (na África Oriental ou nos Estados da India, conforme o delicto e suas circumstancias).

Sala das sessões do conselho de disciplina, em tal lugar, aos tantos de tal mez e anno.

(Assignado o presidente e vogaes do conselho com o seu nome por extenso, declarando o posto e corpo a que pertencem. As assignaturas devem comecar pela do presidente; e seguirem-se a dos vogaes, segundo a graduação e antiguidade).

Fui presente — (assignatura do promotor).

Obs. Se a deserção se não provar, a conclusão da sentença será: — Portanto, julgada não provada a deserção absolvem o réo, e mandam que seja solto.

Adverte-se que na hypothese de se não provar a deserção, o réo fica logo solto, ainda mesmo que o promotor de justiça recorra para o Supremo Conselho de Justiça Militar.

INTIMAÇÃO

Foi esta sentença publicada e intimada ao réo e ao promotor, e os fiz scientes de que podem recorrer para o Supremo Conselho de Justiça Militar, dentro do prazo de três dias, a contar de hoje; tantos de tal mez e tal anno.

F... (assignatura do promotor e do réo; e quando este não saiba escrever, do defensor ou curador.)

F... (assignado por extenso, posto e secretario.)

Obs. No caso de o réo, ou por elle o seu defensor, ou o promotor recorrerem da sentença, se lavrará um termo em que se mencione o recurso interposto, que será assignado pelo recorrente, e escripto pelo official secretario, com todos os mais termos do processo, e depois o presidente fechará o processo, e remetterá ao secretario do Supremo Conselho de Justiça Militar. Se, passado o prazo de tres dias, nem o réo, ou por elle o seu defensor, nem o promotor de justiça tiverem recorrido, o secretario lavrará outro termo, em que declare ter passado o prazo de tres dias, e que, findo elle, se não recorreu da sentença, e o presidente então enviará o processo á auctoridade que mandou convocar o conselho, visto ter passado a sentença em julgada.

N. B. Que no caso de não haver recurso, ou mesmo

quando o haja, em seguida a elle, o secretario lavrará o seguinte termo, com o qual conclue o processo:

E contém este processo tantas meias folhas de papel, que todas por mim vão numeradas e rubricadas com a minha rúbrica — tal —.

F..., (assignado por extenso) posto, e secretario.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, em 7 de Novembro de 1857. — O Chefe interino da Repartição Militar, *D. Antonio José de Mello*.

O Chefe interino do Estado Maior do Exercito, *V. da Luz*.

ORDEM DO EXERCITO N.º 35

Sua Ex.^a o Tenente General, Conde da Ponte de Santa Maria, encarregado interinamente do commando em chefe do exercito, manda publicar o seguinte

AVISO

Ministerio da Guerra—Repartição Militar—1.^a secção, — Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. — Sua Magestade El-Rei, a Quem foi presente o officio expedido pela 2.^a Secção da Repartição Central, na data de 23 de Julho ultimo, relativo aos processos de conselhos de disciplina feitos ás praças incorrigiveis: Ha por bem Approvar o modelo que incluso se envia a V. Ex.^a, a fim de que, segundo elle, sejam formulados os referidos conselhos; e que de ordem do Mesmo Augusto Senhor communico a V. Ex.^a para os devidos effeitos. — Deus guarde a V. Ex.^a. Paço, em 10 de Julho de 1858. — *Antonio Rogerio Gromicho Couceiro*. — Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. Commandante em Chefe interino do Exercito.

Formulario para os conselhos de disciplina que devem julgar os incorrigiveis, segundo o regulamento para a execução da Lei de 14 de Julho de 1856

Mez e anno.

Tal divisão militar.

Logar.

Processo verbal e summario, feito em conselho de disciplina ao réo Fulano de tal, soldado numero tantos, de tal companhia, de tal regimento ou batalhão.

Crime — incorrigibilidade.

AUTO

Aos tantos de tal mez do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christq de mil... n'esta cidade de... (villa ou praça), foi presente ao Illustrissimo e Excellentissimo Senhor (conforme o tractamento do commandante do regimento ou batalhão) Fulano, commandante do... regimento ou batalhão, o relatorio feito pelo Senhor Fulano, capitão (ou o posto que tiver) commandante da... companhia ou bateria do mesmo corpo, accusado o soldado Fulano, numero... da referida companhia ou bateria, de ter perseverado no commettimento de faltas, ou transgressões, de disciplina, sendo mais de tres nos ultimos doze mezes: a saber (mencionam-se as transgressões praticadas pelo accusado): as quaes foram punidas com as penas mencionadas no Regulamento de 20 de Setembro de 1856, para a execução da Carta de Lei de 14 de Julho do dicto anno, propondo-o porisso para ser julgado incorrigivel, em conformidade do disposto no capitulo 5.º do citado

Regulamento. Pelo que se fez este auto, para por elle se proceder ao inquerito das testemunhas, interrogatorios, e final opinião de conselho disciplinar.

E eu Fulano, na qualidade de secretario, o escrevi e assignei.

F... (assignatura por extenso declarando o posto e corpo a que pertence.)

N. B. A este auto segue-se a nomeação do conselho.

Nomeação do presidente, vogaes e promotor para o conselho de disciplina, que deve julgar o réo Fulano, soldado numero... de tal companhia ou bateria do... regimento ou batalhão.

Presidente

O Tenente Coronel F...

Vogaes

O Major...
O Capitão...
O Capitão...
O Capitão...

Promotor

O Alferes (ou tenente) F...

Quartel em... tantos de tal mez e tal anno.

F... (assignado o commandante do corpo.)

Obs. Este conselho é composto dos cinco officiaes mais graduados, e na egualdade de graduação dos mais antigos, sendo secretario o mais moderno dos nomeados...

Os officiaes da companhia do accusado não poderão fazer parte em caso algum do conselho de disciplina, sendo substituidos pelos que se lhes seguirem em gradação, ou antiguidade. O promotor de justiça perante o conselho será um official subalterno, nomeado pela auctoridade que mandar congregar o conselho; porém, nunca da companhia do réo. No caso de o réo não escolher defensor para lhe assistir ao julgamento, ser-lhe-ha nomeado pelo presidente do conselho um official de gradação igual á do official promotor.

À nomeação do conselho segue-se o relatorio do commandante da companhia: este relatorio deve ser circumstanciado, especificando as causas por que considera o réo como incorrigivel pelos meios ordinarios de punição, e ser-lhes-ha juncta uma relação de testemunhas para prova das faltas ou transgressões disciplinares de que é accusado o réo.

Ao relatorio do commandante da companhia segue-se o attestado do livro de registo, que contenha o assentamento de praça do réo, com todas as circumstancias que constarem do mesmo livro, e uma nota autentica do livro de prisões e castigos, assignados ambos estes documentos pelo commandante do corpo.

A esta nota do livro de castigos segue-se o aviso ao réo.

AVISO AO RÉO

Regimento ou batalhão... Fulano, soldado numero... da... companhia do referido corpo, tem de responder a conselho de disciplina no dia... do mez de... do anno... pelas... horas, em consequencia de haver sido accusado como incorrigivel pelo seu commandante de companhia no relatorio apresentado em data de... porque (descrevem-se em seguida todas as transgressões, e mais circumstancias mencionadas no relatorio).

Pelo que prepare sua defesa, e nomeará, querendo, defensor, e testemunhas no prazo de 24 horas, e não tendo, assim o deve declarar.

Intime-se este aviso ao réo, dê-se-lhe uma cópia, e passe-se certidão da intimação com duas testemunhas que a devem assignar.

Logar e data.

F... secretario.

Obs. Entreguei este aviso ao commandante do corpo, elle fará intimar o accusado por um official inferior, que no mesmo passará a certidão de intimação pela fórma seguinte:

Certifico que na presença das testemunhas abaixo assignadas intimei o réo Fulano de conteúdo n'este aviso, do qual lhe dei uma cópia, e passadas as vinte e quatro horas, recebi d'elle a declaração de que nomeava para seu defensor o Sr. Alferes, ou tenente Fulano (ou não tinha a quem nomear defensor), e que dava como testemunha da sua defesa os individuos constantes da relação juncta (no caso de o réo não dar testemunhas, assim se deve declarar).

Logar e data.

(Assignaturas das testemunhas.)

F... (assignado por extenso o encarregado da intimação, com declaração de posto.)

N. B. Ao aviso do réo segue-se a sessão publica do conselho.

SESSÃO PUBLICA

Aos tantos dias do mez de... do anno de mil... n'esta cidade de... (villa ou praça), e sala das sessões do conselho de disciplina, estando presentes o presidente, vogaes, official promotor, e defensor (este só se mencionará quando o réo o tiver nomeado), e bem assim o réo em sua liberdade, se deu principio a esta sessão publica, e lido o auto, relatorio, e todas as peças do processo, se procedeu ao inquerito das testemunhas de accusação, e aos mais termos do processo.

E para constar lavrei o presente termo.

F... (assignado por extenso), posto, e secretario.

Obs. Se o réo não tiver nomeado defensor, o presidente fará a nomeação, e o official secretario lavrará o seguinte termo, em seguida ao da abertura da sessão:

Para defensor do réo foi nomeado pelo presidente o official Fulano, que intimado compareceu e assistiu ao julgamento, assignando este termo.

F... (assignado por extenso) posto, e defensor.

Obs. Se o réo for menor de 25 annos, ainda mesmo que elle tenha nomeado official para o defender, o presidente nomeará o mesmo official curador do menor; e se não tiver escolhido defensor, o presidente nomeará um official para curador do réo; em um e outro caso o official secretario lavrará o seguinte termo, depois de o presidente prestar juramento ao curador nomeado:

Em seguida foi pelo presidente prestado juramento aos Sanctos Evangelhos ao official Fulano, nomeado curador

do réo, e acceito pelo curador o juramento, prometteu hem defender o réo menor, e assignou o termo de curadoria.

F... (assignado por extenso), posto, e curador.

N. R. Segue-se o inquerito das testemunhas d'accusação, deferindo-lhes o presidente o juramento.

ASSENTADA

E logo se procedeu á inquirição das testemunhas da culpa pela forma seguinte:

Testemunha 1.ª

Fulano (declarando-se-lhe todos os cargos e officio que tiver) morador em... testemunha jurada aos Sanctos Evangelhos em que poz a sua mão direita, promettendo de baixo d'elle dizer a verdade, e só a verdade de tudo que souber e lhe for perguntado; que de sua idade disse ter... annos, estado..., natural de..., e do costume nada.

Perguntado pelo conteúdo no auto e relatorio a folhas... que todo lhe foi lido, disse... (as testemunhas devem dar razão de sciencia, isto é, declarar como sabem que o réo commetteu as faltas de que é accusado, ou pelo presentearem, ou pelo ouvirem dizer, devendo ser perguntadas por todas as circumstancias que aggravem ou attenuem semelhantes faltas).

E mais não disse, e sendo-lhe lido o seu depoimento, o achou conforme, e assignou (não sabendo escrever assignará de cruz) com o official interrogante; e eu Fulano, secretario do conselho, o escrevi.

(Assignatura do official interrogante.)

(Assignatura da testemunha.)

Testemunha 2.^a

N. B. Segue-se o mesmo que na primeira e em todas as mais. Se não forem inquiridas n'esta primeira sessão todas as testemunhas, continuará a inquirição na sessão seguinte, na qual se lavrará termo de abertura como abaixo se declara.

SEGUNDA Sessão PUBLICA

Aos... dias do mez de..., do anno de mil... n'esta cidade de... (villa ou praça) e sala das sessões do conselho de disciplina, estando presentes o presidente, vogaes, officiaes, promotor, defensor, e curador (quando o haja,) e bem assim o réo em sua liberdade, se deu principio a esta segunda sessão publica, progredindo-se no inquerito das testemunhas da culpa, e nos demais termos do processo.

F... (assignado por extenso) posto, e secretario.

Obs. Similhantermente se practica, quando em qualquer occasião tem por qualquer motivo de se interromper o processo.

ASSENTADA

E logo se procedeu á inquirição das testemunhas pela fórma seguinte:

Testemunha... 3.^a ou etc.

N. B. O inquerito continua do mesmo modo para todas as testemunhas, como já se acha indicado.

Concluido o inquerito das testemunhas da accusação passa-se aos interrogatorios pela fórma seguinte:

Perguntado o réo pelo seu nome, filiação, naturalidade, idade, estado, e occupação?

Respondeu... (devem mencionar-se com clareza as respostas, que o réo der a cada uma d'estas perguntas.)

Perguntado quanto á culpa?

Respondeu... (mencionam-se igualmente as respostas, e fazem-se-lhe perguntas sobre todas as circumstancias das faltas commettidas pelo réo, que estiverem declaradas no relatorio do commandante da companhia e sobre a maneira por que as differentes transgressões foram castigadas, tempo em que tiveram logar, etc.)

Perguntado se tinha alguma cousa que dizer ou que allegar em sua defesa?

Respondeu... (declaram-se tambem as respostas minuciosamente.)

E lido o interrogatorio ao réo, o achou conforme e assignou com o official interrogante.

(Assignatura do official interrogante.)

(Assignatura do réo, que será de cruz, se não souber escrever.)

N. B. Se o réo for menor, o interrogatorio será sempre assignado pelo official curador.

No caso de o réo ter apresentado testemunhas de defesa, practica-se a respeito d'estas similhantermente ao que se fez com as de accusação, advertindo-se porém que estas testemunhas devem inquirir-se aos pontos de defesa apresentados pelo réo, e para prova dos quaes elle as offereceu.

Em seguida foi ouvido o promotor, e o defensor ou curador, procedeu-se á votação, e recolhidos os votos se lavrou a seguinte

DECISÃO DO CONSELHO

Vendo-se n'esta cidade de... (villa ou praça) o relatório feito em... do mez de... do anno de mil... por Fulano..., capitão (ou o posto que tiver) commandante da... companhia (ou bateria) do... regimento (ou batalhão), accusando de perseverança no commettimento de transgressões de disciplina ao soldado Fulano n.º... da mesma companhia e corpo, testemunhas sobre elle inquiridas, interrogatorios feitos ao réo, e mais peças do processo, foi o conselho de disciplina de opinião por unanimidade de votos (ou por pluralidade de votos, segundo se vencer), que o réo se acha incurso nos artigos 42 e 43 do capitulo 5.º do regulamento de 30 de Setembro de 1856, para a execução da Carta de Lei de 14 de Julho do mesmo anno, por quanto... (deve declarar-se quaes os fundamentos que ha para o réo ser classificado incorrigivel, mencionando a prova produzida a cada uma das transgressões que se indicam no relatório)... e por isso julgam o mesmo réo incorrigivel.

Sala das sessões do conselho de disciplina, em tal lugar, aos tantos de tal mez, de tal anno.

(Assignados segundo as suas graduações os membros do conselho, sendo primeiro o presidente, declarando todos os postos.)

Fui presente. — Fulano, promotor.

Obs. No caso de o conselho ser de opinião que o réo não deve ser julgado incorrigivel, assim o deve declarar na sua decisão, especificando circumstanciadamente os motivos em que se funda.

Quando houver maioria e minoria, os vogaes d'esta ultima opinião poderão assignar — vencido —.

Se a praça julgada incorrigivel já tiver completado o

tempo, a que segundo a lei era obrigada a servir, o conselho em seguida á sua decisão e antes da data fará esta declaração: — Ultimou o tempo de serviço em tantos de tal mez, de tal anno — (vide circular do commando em chefe do exercito de 28 de Agosto de 1857).

INTIMAÇÃO

Foi esta decisão publicada, e intimada ao accusado, e o fiz sciente de que o seu processo vai ser remettido ao Ministerio da Guerra pelas vias competentes.

F... (assignado por extenso) posto, e secretario.

E contém este processo tantas meias folhas de papel, que todas por mim vão numeradas e rubricadas com a minha rubrica — tal —.

F... (assignado por extenso) posto, e secretario.

Obs. O processo assim concluido será pelo presidente do conselho entregue ao commandante do corpo, o qual com a sua opinião exarada no mesmo processo o remetterá ao da divisão, e este segundo a ordem hierarchica ao Ministerio da Guerra, a quem compete confirmar, ou não, a decisão do conselho, que só depois de tal confirmação produzirá effeito.

Secretaria de Estado dos negocios da guerra, em 14 de julho de 1858. — O Chefe interino da Repartição Militar, *D. Antonio José de Mello*.

O Chefe interino do Estado Maior do Exercito, *V. da Luz*.

FÓRMULAS RESPECTIVAS AO CONSELHO DE GUERRA

Fórmula do auto de corpo de delicto prescripta no § 2 do Alvará de 4 de Setembro de 1765

Aos... de tal mez... do anno de... n'esta villa ou cidade de... foi presente ao coronel do regimento de... que se tinha commettido a morte feita na pessoa de... ou se tinha commettido um roubo, ou furto de importancia de... ou se tinha feito á justiça a resistencia, ou injuria de... ou se tinha commettido pelo soldado N., ou official, tal desobediencia contra o seu superior N. [ou os soldados, ou officiaes NN. haviam desertado do regimento de... no mez de... (a)] ou enfim haviam commettido o crime de... prohibido pela lei militar, ou civil, de... do que elle dicto coronel N. mandou fazer este auto, escripto por mim N., auditor do dicto regimento, para por elle se proceder á inquirição de testemunhas e interrogatorios, e sentença contra o sobredicto réo. E eu N., auditor do sobredicto regimento, o escrevi por ordem do mesmo coronel (assignando-se o mesmo auditor com o seu nome).

(a) Vid. Obs. a pag. 369.

Fórmula da nomeação do conselho de guerra

Para o conselho de guerra, que mando fazer ao alferes (tenente, ou o que for) F... ou soldado de tal companhia F... pelo crime de... de que é arguido, nomeio para presidente a F..., para interrogante F..., para vogaes F... e F..., para promotor F... (declaram-se as patentes dos officiaes nomeados). Quartel em... tantos do mez de... do anno de...

F... (nome do commandante da brigada, ou do general da provincia ou divisão que fizer a nomeação.)

Fórmula da attenção extrahida do livro do registo, contendo o assento da praça do réo

F... commandante de tal regimento, attesto, que a fl... do livro do registo d'elle, em tal companhia, tem assento de (tal official, ou soldado) F... natural de tal parte, filho de F... altura... cabellos... olhos... de idade, quando assentou praça, de..., jurou as bandeiras, ou estandartes, em... E para que conste no conselho de guerra, a que o remetto por tal crime, de que se queixou F... de tal parte (ou que se lhe formou em tal juizo, e d'elle me foi remettido), em tantos de tal mez e anno. F... coronel (ou o que for), commandante do regimento.

E quando o crime dever constar do livro do registo, como, v. gr., a deserção, ou excesso de licença, deve declarar-se: *Jurou as bandeiras, etc., desertou em tantos de tal mez e anno, e veio reconduzido preso, ou voluntariamente se apresentou em tantos de tal mez e anno (se tiver desertado mais vezes, devem-se individuar, e as penas, que por isso teve). E para que conste no conselho de guerra, a que o remetto, etc.*

Fórmula da ordem de intimação ao réo para preparar a sua defesa, e nomear testemunhas

F... soldado n.º... ou official... de tal companhia do regimento n.º... é accusado do crime de..., porquanto, tendo-se procedido a conselho de disciplina, ou conselho de investigação, e tendo o juiz de direito (ou ordinario) de... procedido a summario, n'elle foi o accusado indiciado criminoso. Deve o mesmo accusado preparar sua defesa, e se tiver testemunhas para ella, nomeal-as por escripto

dentro de vinte e quatro horas; e deverá assistir ao conselho de guerra, que se ha de reunir no dia tantas pelas tantas horas da manhã, em tal lugar para alli assistir ao processo, ver jurar testemunhas, contradictal-as, querendo, responder aos interrogatorios, que se lhe fizerem, e finalmente para ouvir a sua sentença; e se dará cópia d'este aviso ao accusado, passando-se certidão com a assignatura de duas testemunhas no acto da intimação, o qual virá ao meu poder. Logar e data.

O auditor F...

Obs. No verso da ordem vae o rol das testemunhas da accusação.

Fórmula da certidão de intimação

Certifico que intimei o accusado F... para todo o conteúdo no aviso *supra* ou *retro*, que lhe li e dei a cópia, de que ficou sciente, e d'elle recebi a relação das testemunhas da sua defesa, que vae juncta a esta certidão, e foram testemunhas presentes F... e F..., que assignaram com o accusado e comigo. Logar e data.

Testemunhas.

Accusado.

Obs. A intimação é sempre feita por pessoa militar, e a certidão deve por ella ser passada e assignada.

Fórmula dos termos das sessões do conselho de guerra

Aos... de tal mez.. do anno de... primeira sessão d'este conselho, se deu principio ao processo verbal do réo... soldado ou official de tal companhia d'este regimento de... e sobre a sua culpa, arguida no auto fl..., se perguntaram as testemunhas seguintes, sendo interrogadas por N..., official de tal posto, que eu N..., auditor d'esta divisão, escrevi.

Testemunha 1.ª

N... (aqui se declaram todos os cargos e officios que tiver), morador em... da freguezia de... testemunha jurada aos Santos Evangelhos, para debaixo d'elles declarar a verdade de tudo o que souber, e lhe fôr perguntado, que de sua idade disse ser de... annos, pouco mais ou menos, e do costume nada (ou disse que era parente em tal grau).

Perguntado pelo conteúdo no auto de corpo de delicto fl... que todo lhe foi lido e declarado pelo dicto official, disse, etc...; e mais não disse, e assignou com o dicto official F... interrogante, sendo-lhe lido este juramento, que igualmente disse estar na verdade como dicto tinha: e eu F... auditor d'esta divisão, que o escrevi.

Quando na primeira sessão do conselho não comparecem as testemunhas, se conclue o termo pela forma seguinte: — e se determinou, que se convocassem testemunhas para o dia seguinte a tal hora... de que fiz este termo. F..., auditor d'esta divisão, que o escrevi.

Termos dos interrogatorios dos réos

Em sessão do dia tantos... que se continuou n'este conselho de guerra, mandou o presidente d'elle vir ao conselho, para ser interrogado o réo... ou réos... e tirar-lhe

os ferros, e ler o interrogatorio, tudo para responder ás perguntas, que lhe forem feitas, que é pela maneira seguinte: de que fiz este termo. F..., auditor d'esta divisão, que o escrevi.

Foi interrogado o réo, de como se chamava, d'onde era natural, e de quem era filho, que idade e estado tinha? E se havia recebido os seus soldos, pão e fardamentos vencidos n'este regimento?

Respondeu, etc.

Foi mais interrogado, se sabia, ou suspeitava qual fôra a causa da sua prisão?

Respondeu, etc.

Foi mais interrogado, etc.

Por esta fórma se continua o interrogatorio do réo conforme as circumstancias, e qualidades das culpas, devendo ser o ultimo artigo do interrogatorio o seguinte: — Se tem mais alguma causa que allegar e provar em sua defesa.

Fôrma da sentença criminal militar prescripta no § 6 do Alvará de 4 de Setembro de 1765

Vendo-se n'esta cidade, villa, logar ou acampamento de... o processo verbal do réo, ou réos F... e F... auto de corpo de delicto, testemunhas sobre elle pèrguntadas, e interrogatorios feitos ao mesmo réo, ou réos F... e F...; decidindo-se (ou uniformemente, ou pela pluralidade de votos) que a sobredicta culpa se acha provada, e o réo, ou réos d'ella convencidos: os declaram incurso na lei de tantos... paragrapho tantos... (cuja disposição se deve copiar). E mandam que a disposição da mesma lei se exe-

cute no sobredito réo. Cidade, villa, logar ou acampamento de... dia... mez... e anno de... etc.

Obs. Estas sentenças são escriptas pelos auditores, assignadas por todos os vogaes, e por elles selladas nos casos determinados pela lei. Alvará cit., art. 6, in fin.

Fôrma do termo de declaração que se faz no fim da sentença em que se vota por tensões

Declaro, que os vogaes que não pozeram sinete ou brasão juncto das suas assignaturas, é porque d'elles não usam; de que fiz este termo de declaração. F..., auditor d'esta divisão, que o escrevi.

Fôrma da publicação e intimação da sentença

Foi esta sentença publicada e intimada por mim ao réo, e o fiz sciente, de que o seu processo vai ser remettido para o Supremo Conselho de Justiça Militar, aonde póde constituir procurador, que o defenda, e requerer e allegar o que lhe convier. E para constar fiz este termo. F..., auditor, que o escrevi e assignei.

F... Auditor.

Fôrma do encerramento do processo

Contém este processo tantas folhas, que vão por mim numeradas e rubricadas com a rubrica tal, e fica em meu poder uma cópia da sentença assignada pelo presidente. E para constar fiz este termo, que eu F..., auditor escrevi.

Fórmula do auto de corpo de delicto, extrahido dos processos crimes preparados pelas auctoridades judicias, em que são envolvidos alguns réos do foro militar, sendo parisse remettidos os respectivos processos ao commandante do corpo na fôrma do Alvará de 24 de Outubro de 1763, § 8

Aos tantos... de tal mez... do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de... n'esta côrte, cidade, villa ou acampamento de... foi presente ao coronel do regimento de..., que o soldado F..., ou o official F... havia commettido tal... delicto (aqui se narrarão as forças e circumstancias especificas do auto remettido), pelo qual delicto fôra preso por tal juizo... e remettido á commandancia d'este regimento com o presente processo; de que elle dicto coronel mandou fazer este auto por mim auditor do dicto regimento, para se proceder aos devidos interrogatorios, e sentença contra o sobredicto réo, ou réos, que eu F..., auditor do sobredicto regimento, escrevi por ordem do mesmo coronel.

(Assigna-se com o seu nome inteiro.)

Nota R ao Título VII, Capitulo II

Pela legislação do Brasil os crimes puramente militares são accusados e julgados nos juizes militares segundo as fórmulas e regras adaptadas a este processo especial. Cod. do Proc. Crim. art. 8 e 171. Vid. nota B. ao tit. II, *Da competencia criminal*, n.º 3. Igual disposição contém o art. 324, que diz: — «Continuam os processos do foro militar nas causas meramente militares.» Em conformidade com estes principios está o art. 109 da lei da Reforma, que determina o seguinte: — «Quando nas rebeliões ou sedições entrarem militares, serão julgados pelas leis e tribunais militares. E esta disposição é ampliada e declarada nas Instrucç. art. 245, pela seguinte fôrma: «E quando as justicias civis os acharem envolvidos nos processos que organisarem, remetterão ás competentes auctoridades militares as copias authenticas das peças, documentos e depoimentos, que lhes fizerem culpa.»

Acerca dos crimes meramente militares o foro competente, em que devem ser processados, é o militar; mas a respeito dos crimes de responsabilidade dos commandantes militares, conhecem d'elles as Relações respectivas, e nos de responsabilidade dos outros empregados militares conhecem os conselhos de investigação. Cod. do Proc. Crim. art. 155, §§ 2 e 3.

Estes são os principios quanto á competencia do foro militar. Não podemos porém notar as differenças entre a legislação do Brasil e a portugueza a respeito da ordem e marcha do processo, porque nos falta a legislação, que regula este processo especial para confrontar com a portugueza. É natural que as differenças sejam de pouco momento, porque tendo aquelle imperio sido regido pelas leis portuguezas até á sua independência, por certo n'esta fôrma de processo especial terão conservado as disposições essenciaes, que regulam a sua marcha, e actos substanciaes que d'elle fazem parte.

CAPITULO III

Do processo contra os ausentes (a)

§ 344

Quando os réos pronunciados se ausentam para escapar á acção da justiça, ou se têm evadido da prisão, pôde proseguir contra elles a accusação, sendo citados por edictos. Ord. liv. 5, tit. 117, § 59. Decr. de 18 de Fevereiro de 1847, art. 1 (b).

(a) Pela Ordenação, liv. 5, tit. 126, achava-se determinada a ordem do processo contra os ausentes, sobre que, entre outros, escreveu Pereira e Sousa, *Prim. Lính. Crim.* no cap. 41, §§ 306—311. A legislação novíssima em suas disposições omitiu este processo que foi posteriormente restabelecido pelo Decreto de 18 de Fevereiro de 1847. Este Decreto tinha legislado não só acerca do processo de ausentes, mas a respeito das prescripções em materia criminal, e o Decreto de 30 de Julho de 1847 revogou aquelle, desde os art. 12—20; ficando em vigor a parte respectiva ao processo dos ausentes. Vid. Correia Telles, nota ao art. 1311 da Nov. Ref. Judiciaria.

As disposições do citado Decreto de 18 de Fevereiro sobre prescripções criminaes, revogadas pelo de 30 de Julho de 1857, foram em parte restabelecidas pelo Código Penal [§ 53, nota (e)]. Sobre prescripções nos crimes dos ausentes. Vid. Gaz. dos Trib. n.º 359, 382 e 384. Sobre o beneficio da restituição aos ausentes nos crimes publicos, Vid. Gaz. dos Trib. n.º 1948.

Acerca da criação do processo contra os ausentes, e historia da legislação romana n'este assumpto, Vid. Faustin Helie, tom. 1, § 31.

(b) O processo de ausentes poderá ter lugar contra os réos estrangeiros, que, vindo a Portugal, commetterem algum crime, e se refugiarem depois para o seu paiz? Nota (c) a pag. 49.

§ 345

Este procedimento porém tem sómente logar nos crimes, em que cabe a querela, e a pronuncia obrigar a prisão; exceptuam-se d'esta regra os crimes puramente politicos, e os de liberdade de imprensa, nos quaes todavia é permittido intentar a acção civil, independente da criminal, e sem prejuizo d'esta (a). Decr. cit. art. 1, e § un. Vid. Pereira e Sousa, *Prim. Lính. Crim.* §§ 307 e 308.

(a) É uma excepção á disposição do art. 382 da Nov. Ref. Judiciaria, que exclue da acção criminal o que tiver intentado a civil pelo mesmo facto; salvo se tiver protestado pela acção criminal. Vid. § 92, n.º 5.

§ 346

São competentes para o processo d'accusação e julgamento dos criminosos ausentes os juizes de direito das comarcas, a que pertencer o julgado, em que se tiver dado a querela (a).

Tem logar a competencia por prevenção, quando o réu estiver indiciado em outros processos; pois em tal caso é juiz competente para julgar todos, ainda que sejam de crimes mais graves, o juiz do processo, em que primeiro se tiver justificado a ausencia de algum réo, e mandado proceder á sua citação. Decr. cit. art. 4, § un. Vid. § 64, n.º 1, e nota (a).

(a) N'este caso o processo preparatorio, formado pelos juizes ordinarios dos julgados, deve ser remittido para o juiz de direito da comarca respectiva, a fim de que se proceda até á turba os actos do processo da accusação contra os ausentes até final julgamento; nos outros crimes o processo só é remittido pelos juizes ordinarios, quando se acha preparado para final julgamento. N. R. I. art. 1925 e § un. Vid. § 64, n.º 2, nota (b). São porém exceptuados d'esta regra os casos referidos no § 24, n.º 3, 4, 5 e 8.

§ 347

A citação edital só pôde ter lugar:—1.º quando, tendo sido feitas as diligencias necessarias, os réos indiciados não tenham podido ser presos dentro de seis mezes contados da pronuncia, ou da fugida da prisão antes da sentença da primeira instancia (a); 2.º não constando em juizo o lugar certo onde estejam, ou sendo este de perigoso accesso.

(a) Antes da justificação devem junctar-se ao processo os mandados de prisão com a certidão da impossibilidade d'esta, não obstante as reiteradas diligencias promovidas pelo Ministerio Publico, e coadjuvadas pelas autoridades administrativas. Sr. Navarro cit. § 632.

Em Accordão do Supremo Tribunal de Justiça, de 19 de Agosto de 1856, e 24 de Março de 1857, se annullou um processo de ausentes, por se não ter satisfeito á determinação do art. 2 do Decr. de 18 de Fevereiro de 1847, fazendo certa por certidões competentes a impossibilidade de ser o réo preso, tendo-se para isso feito as diligencias necessarias. Gaz. dos Trib. n.º 2244 e 2318.

§ 348

Dadas as circumstancias referidas, o Ministerio Publico (a), ou a parte accusadora podem requerer ao juiz de direito da comarca respectiva, que justificada a impossibilidade, ou difficuldade de se effectuar a captura (b), sejam os réos ausentes citados por editos para virem responder á culpa dentro de um prazo razoavel, que não poderá ser menor de dous mezes. Ord. liv. 5, tit. 126, pr. Decr. cit. art. 2.

(a) Acerca dos deveres do Ministerio Publico n'estes processos veja-se o sr. Navarro cit. §§ 808—811.

(b) Feito o requerimento para a citação, justifica-se primeiro com tres testemunhas a impossibilidade da captura do réo pela incerteza do lugar em que se acha; ou a difficuldade, por ser

este de perigoso accesso; e julgada a justificação por sentença, o juiz manda na mesma passar carta de editos, assignando um prazo não inferior a dous mezes.

§ 349

Os editos devem declarar:—1.º o nome e signaes do indiciado, que forem sabidos em juizo; 2.º o crime por que se acha indiciado; 3.º que não se apresentando dentro no prazo, se procederá á revelia sem nenhuma outra citação para qualquer acto do processo; 4.º se o crime admitir fiança, que ella não poderá ter lugar, findo o dicto prazo; 5.º que depois do mesmo prazo, o indiciado poderá ser preso por qualquer do povo, e o deverá ser por todo o official publico para ser entregue á auctoridade judicial mais proxima (a).

(a) Os réos d'outros crimes só em flagrante podem ser presos por qualquer do povo ou official publico; fóra d'este caso a prisão só pôde ter lugar em virtude de ordem legitima da auctoridade competente, e com os requisitos e solemnidades que se acham expostas no tit. III, cap. VI, *Da prisão*.

§ 350

Os editos, depois de passados com as declarações referidas no § antecedente, devem afixar-se nos lugares mais publicos da comarca, em que pender o processo, e no ultimo domicilio do indiciado, se fôr conhecido; e havendo na comarca algum periodico, que não seja puramente litterario, serão n'elle publicados, adiantando-se as despesas da impressão pelo cofre das multas applicadas ás despesas do juizo, e na sua falta pelo da respectiva administração do conselho. Decr. cit. art. 2, §§ 1 e 2.

§ 351

Será juncta aos autos uma cópia authenticas dos editos

com certidão da sua afixação, e um exemplar do periódico, em que tiverem sido publicados, e a folha corrida; e tendo terminado o prazo marcado nos editos para o comparecimento do réo ausente, é accusada a citação, e dá-se vista dos autos ao Ministério Publico nos crimes publicos, e á parte querelante nos crimes particulares, para dentro em oito dias formarem o libello accusatorio (a). Decr. cit. artt. 3 e 11. Vid. § 215.

(a) O artigo 11 do cit. Decreto determina que em todos os actos do processo, sobre que não decreta, se observem as disposições geraes sobre a ordem do juizo; pelo que damos mais desenvolvimento ás determinações do Decreto, e vamos supprindo a sua deficiência, recorrendo na parte omissa á lei geral.

§ 352

Havendo co-réos, que não estejam presos, serão accusados conjunctamente no mesmo libello, para o que, justificando-se primeiro a ausencia e impossibilidade de serem presos, serão citados por edictos, junctando-se as respectivas folhas corridas, e procedendo-se em tudo pela fórma referida nos §§ 350 e 351.

Porém, havendo co-réos, que estejam ou possam ser presos, devem estes ser julgados separadamente (a), para o que tirar-se-ha um traslado do processo para n'elle se propôr e seguir a accusação contra os ausentes até final julgamento. Decr. cit. art. 3, §§ 1, 2 e 3 (b).

(a) Era indispensavel a separação do processo, visto que no julgamento dos co-réos presos ha intervenção dos jurados; o que não tem logar quanto aos ausentes, que são exclusivamente julgados pelo juiz de direito.

(b) O Decr. citado não declara expressamente, se o processo dos ausentes deve correr nos autos originaes, se no traslado; mas deprehende-se do § 3 do art. 3 dever ser no traslado, se bem que já vimos um processo, em que havia co-réos ausentes, no qual a accusação contra estes proseguiu nos autos originaes, e a dos co-réos presos no traslado.

§ 353.

Se pelas folhas corridas se descobrir que os réos ausentes têm outros crimes, junctar-se-hão os competentes processos, ou seus traslados, quando n'estes crimes houver outros culpados, que devam ser julgados separadamente: e n'este caso se faz nova citação edital sem se repetir a justificação da ausencia, e findo o prazo da citação serão os réos ausentes accusados no mesmo libello, e conjunctamente julgados por todos os crimes, de que se mostrarem culpados.

Se nos processos, que se junctarem, houver co-reos ausentes, serão estes citados por editos, junctando-se as respectivas folhas corridas, e procedendo-se pela fórma exposta. Decr. cit. art. 3, §§ 3 e 4.

§ 354

Não comparecendo o réo, findo o prazo da citação, não lhe será concedida fiança, ainda que o crime a admitta; e além d'isso se procede á sua revelia a todos os actos do processo; excepto, quando o conjuge, ou algum parente até ao 4.º gráu por direito canonico, vem a juizo allegar e provar justa causa da ausencia, porque em tal caso o juiz pôde conceder espera ao ausente, marcando um prazo razoavel. Decr. cit. artt. 3.º e 5, § 2. Vid. § 357. Pereira e Sousa, *Prim. Linh. Crim.* § 309. *Elem. do Proc. Civ.* 1.ª parte, 3.ª edição, § 168.

§ 355

Ao réo ausente será nomeado pelo juiz, d'entre os advogados mais distinctos do auditorio, um curador e defensor (a), que prestará juramento de o defender bem e verdadeiramente, e allegar toda a justa defesa. Não havendo advogado no auditorio, o curador e defensor será nomeado

d'entre os escrivães e procuradores, nos termos do art. 1109 da Nov. Ref. Judiciaria. Decret. cit. art. 5.

(a) O despacho de pronuncia deve ser intimado ao curador e defensor.

§ 356

Além do curador e defensor nomeado pelo juiz *ex officio*, é admittido como defensor o conjuge, ou algum parente do accusado até ao 4.º grão por direito canonico; e concorrendo algumas d'estas pessoas, o conjuge do ausente preferirá a todos, o ascendente ao descendente, este ao collateral, e o mais proximo ao mais remoto. Decret. cit. § 1 do art. 4. Pereira e Sousa, *Prim. Linh. Crim.* nota 554.

§ 357

Se o conjuge, ou parente, que comparecer em juizo a tomar a defesa do réo, allegar e provar alguma justa causa d'ausencia, mostrando que ella não nasceu do proposito de inutilisar a acção da justiça, o juiz poderá conceder de novo um praso razoavel para o comparecimento do ausente. D'esta decisão podem as partes aggravar de petição, ou instrumento, qual no caso couber; mas, se o ausente se apresentar dentro do praso marcado, e antes da decisão superior em contrario, será processado na forma ordinaria. Decret. cit. art. 5, § 2.

§ 358

Não se dando o caso do § antecedente, continuam os termos do processo com o curador nomeado; e offerecido o libello accusatorio pela parte accusadora, ou Ministerio Publico, § 351, será entregue ao curador uma cópia d'elle, dos documentos respectivos, e rol de testemunhas, e assignados quinze dias para contestar. Decret. cit. art. 5 e 11. N. R. J. art. 1106, §§ 1, 2 e 3.

§ 359

Quando alguma das testemunhas dada para prova da accusação, ou da defesa, não for moradora na comarca, será requerida carta de inquirição, procedendo-se a este respeito pela forma referida nos §§ 231 -- 233.

Se a testemunha estiver impossibilitada por idade, molestia, ou outra causa, se procederá como fica dicto no § 234 (a).

(a) O art. 6 do cit. Decreto falla das inquirições das testemunhas, que não podem vir depôr oralmente a juizo no acto de julgamento, e manda que sejam lidas; ora estas são as de fóra da comarca, e as impossibilitadas por idade, doença, ou outra causa; e como o art. 11 manda nos casos omissos recorrer ás disposições geraes, é claro que tem de proceder-se pela maneira que fica exposta no §.

§ 360

Preparado o feito com o libello, contestação, documentos escriptos, e inquirições de testemunhas, que não podem vir a juizo depôr oralmente, o juiz de direito em audiencia publica fará um breve relatório dos autos, e mandando ler pelo escrivão o libello, contestação, documentos e inquirições escriptas, ouvirá as testemunhas tanto do Ministerio Publico, e da parte accusadora, se a houver, como as do réo ausente, fazendo reduzir a escripto todos os depoimentos; e feitas as allegações por uma e outra parte, proferirá sua sentença sem intervenção de jurados, condemnando, ou absolvendo os réos, e julgando as perdas, danos e restituições, como for de direito (a).

Se a sentença não poder ser logo publicada, e será até a segunda audiencia seguinte, annunciando sempre o juiz n'este caso em qual d'ellas fará a publicação, e declarando em acto continuo, se absolve ou condemna. Decret. cit. art. 6, § 1.

(a) Quanto ao modo e ordem com que devem ser inquiridas as testemunhas, e feitas as allegações pelos advogados e Ministério Público, devem observar-se as disposições referidas nos §§ 244—254 na parte que for applicavel.

§ 361

Da sentença absolutoria cabe o recurso da appellação, que é voluntaria a respeito da parte accusadora, e necessaria quanto ao Ministério Público; por isso este deve sempre interpor a appellação. O processo é remetido á relação do districto sem citação alguma, e abi é julgado de facto e direito, como for de justiça; e se a sentença for confirmatoria, e o Ministério Público, ou a parte accusadora não interpor revista, ou lhe for denegada, o réo ficará livre da culpa, e nunca mais pôde ser accusado pelo mesmo delicto.

Quando a sentença for condemnatoria, não ha recurso algum até que o réo seja effectivamente preso; excepto havendo alguma nullidade insanavel no processo; caso, em que é permittido o agravo de petição ou instrumento, designando-se a nullidade, para na instancia superior se conhecer restrictamente d'este ponto, sobre o qual poderá ter logar ainda o recurso de revista. Decr. cit. art. 7, § 1 (a).

Estes recursos têm effeito suspensivo. Decr. cit. § 2, pr. do art. 7.

(a) Por Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de Julho de 1856 foi annullado um Accordão da Relação do Porto, que contra a disposição do artigo e Lei citada, conheceu da sentença condemnatoria do réo, quando só lhe competia tomar conhecimento das nullidades designadas por meio de agravo. Gaz. dos Trib. n.º 2222.

§ 362

A sentença condemnatoria será afixada por cópia na

porta da casa da audiencia, no logar do delicto, no da naturalidade do réo, e no do seu ultimo domicilio. Decr. cit. art. 7, § 2 in fin.

§ 363

Não se tendo interposto o agravo de petição, ou instrumento nos termos do § 361, ou não havendo provimento n'elles, a sentença condemnatoria será logo exequivel quanto ás custas, reparação de damnos e restituições a qual só pôde ser revogada por acção ordinaria; mas é necessario: — 1.º que a innocencia do réo seja legalmente reconhecida; 2.º que mostre, que teve justa causa de estar ausente. Decr. cit. art. 7, § 2.

§ 364

Se o réo for preso, ou comparecer, e se entregar á prisão antes da sentença da 1.ª instancia, suspende-se o proseguimento da accusação, e será o mesmo réo intimado, dentro de oito dias contados d'aquelle em que entrou na prisão, para em 15 dias junctar procuração, e tomar o processo no estado, em que estiver; e neste mesmo acto ser-lhe-ha entregue a cópia do libello para nos mesmos 15 dias appresentar a contestação. Se a contestação ja estiver feita, dar-se-lhe-ha cópia d'ella para que a possa ratificar, accresceter, ou substituir por outra. Poderá dar novas provas, ainda mesmo de testemunhas. far-se-lhe-hão interrogatorios, e no julgamento terá logar a intervenção de jurados, sendo o crime d'aquelles, que segundo a lei devem ser submettidos ao jury (a). Decr. cit. art. 6, § 2.

(a) Vid. § 28.

§ 365

Em qualquer tempo, que o ausente condemnado á re-

velie for preso, ou se entregar á prisão, ser-lhe-ha intimado pessoalmente a sentença condemnatoria; e d'ella pôde interpor o recurso da appellação ou embargos (a) quanto á condemnação penal sómente (b), dentro de 15 dias contados do momento da intimação.

(a) Este recurso é mais proficuo, porque offerece meios de defesa bastante amplos; e da sentença sobre elles proferida cabe ainda o recurso da appellação. Vid. os §§ seguintes.

(b) A condemnação penal dos réos ausentes tem a natureza e effeitos provisorios, visto que estes podem embargar a sentença condemnatoria, quando estiverem em juizo, ou forem presos. Sf. Navarro cit. § 219.

Quanto á condemnação das custas, reparação de damnos e restituições, só pôde ser revogada por acção ordinaria, como se disse no § 363.

§ 366

No mesmo praso de quinze dias deve ser apresentada ao escrivão o requerimento para embargos com procuração a algum advogado do auditorio, a quem os autos serão continuados com vista dentro de vinte e quatro horas, e os embargos apresentados dentro de dez dias contados desde a continuação da vista. Decr. cit. art. 8. Vid. Ferreira e Sousa. *Prim. Linh. Crim.* nota 557, *in fin.*

§ 367

Se o réo não appellar, nem pedir vista para embargos, ou se depois de pedir a vista não apresentar os embargos em tempo, a sentença condemnatoria passará em julgado, e será executada, solvo se contiver condemnação de maior pena, que cinco annos de degredo para Africa, ou Asia, ou tres annos de trabalhos publicos, porque n'este caso não será executada senão depois de confirmada no tribunal da 2.^a instancia (a). Decr. cit. § 1 do art. 8, e art. 1197 da Nov. Ref. Judiciaria.

(a) Para este fim é indispensavel, que o Ministerio Publico appelle d'essas sentenças, como determina o art. 1185 da Nov. Ref. Judiciaria.

§ 368

Apresentados os embargos no praso referido no § 366, serão recebidos, e mandados contestar, para o que se assignará o praso de quinze dias ao Ministerio Publico; e á parte accusadora; ou só a esta, se o crime for particular, e não houver intervenção do Ministerio Publico. Decr. cit. § 2 do art. 8.

§ 369

Nos embargos poderá o embargante deduzir toda e qualquer defesa, tanto de direito, como de facto, contra a sua condemnação, na parte que não comprehender as custas, reparação de damnos e restituições (a).

Tanto sobre embargos, como sobre a sua contestação, será admittida toda a qualidade de prova; e sendo esta de testemunhas, o rol irá juncto ao respectivo articulado. Decr. cit. §§ 2 e 4 do art. 8.

(a) Vid. § 365.

§ 370

As testemunhas moradoras na comarca virão depôr á audiencia no dia do julgamento, e os seus depoimentos serão escriptos por extensa.

O embargante poderá produzir sobre os embargos tantas testemunhas, quantas poderia produzir sobre a contrariedade ao libello; e o embargado, sobre a contestação aos embargos tantas, quantas lhe seria permittido produzir sobre o libello (a); e ambos poderão dar em rol todas, ou algumas das testemunhas já produzidas no processo.

O embargante, ainda que não dê testemunhas, poderá

contradictar as da accusação, e requerer que na audiência de julgamento sejam repertiguadas pessoalmente as anteriormente produzidas, que ainda existirem, ou forem moradoras na comarca, ou por carta precatória, se residirem em outro lugar certo. Decr. cit. §§ 5 e 6 do art. 8.

(a) Esta disposição do § 6 do art. 8 parece indicar, que se acha estabelecido por esta lei o numero fixo das testemunhas, que devem ser produzidas no libello e contestação; mas n'este decreto não encontramos providencia alguma a tal respeito; e na lei geral sobre a ordem do juizo na parte criminal não ha disposição expressa, antes o art. 1113 e § 1 parece estabelecer que o numero das testemunhas é indefinido; mas o art. 1127 manda observar na formação do jury, discussão da causa e sentença, o que se acha determinado no tit. 5, cap. 2; e ahí no art. 534, § 5 se diz: «que a nenhuma das partes é lícito produzir mais de oito testemunhas a cada facto»; é pois a esta disposição que por certo se refere este artigo.

§ 371

Preparado o processo com os embargos, contestação, rol de testemunhas e documentos offerecidos pelas partes, assigna-se dia da audiência de julgamento; as testemunhas devem previamente ser intimadas, bem como as partes, seus procuradores e defensores (a).

(a) Esta é a ordem natural e indispensavel do processo, se bem que não esteja expressamente traçada no citado decreto de 18 de Fevereiro de 1847: todos reconhecerem a deficiência das suas provisões, que todavia pôde ser supprida pelas disposições da lei geral, como permite o art. 11 do mesmo Decreto: é d'esta forma que temos procedido na exposição das doutrinas respectivas ao processo dos ausentes.

§ 372

Na audiência de julgamento, feita a leitura dos embargos, contestação, documentos e inquirições escriptas, segue-se o inquerito das testemunhas pela ordem e forma

referida nos §§ 359 e 360; e os seus depoimentos devem ser escriptos.

Terminada a inquirição das testemunhas, procede-se ao interrogatorio do réo e allegações oraes; e findas ellas, o juiz, sem interrenção de jurados, proferirá um acto contínuo a sua decisão, e escreverá e publicará a sua sentença; e, quando o não possa fazer, a trará escripta, e a publicará até à segunda audiência seguinte; annunciando logo, em qual d'ellas fará a sua publicação, e declarando, se absolve ou condemna. Decr. cit. art. 7.

§ 373

Quando o processo fór annullado em todo, ou em parte, repetem-se todos os actos annullados sem intervenção de jurados. Em todos os casos de annullação, se não poder reproduzir-se o depoimento de alguma testemunha, por se haver ausentado, ou ser fallecido, poderá o seu depoimento escripto ser offerecido novamente como prova, e valerá se tiver todas as formalidades essenciaes, e não tiver sido expressamente annullado. Decr. cit. § 8 do art. 8.

§ 374

Se o réo, por sua pobreza ou outro qualquer motivo, não tiver advogado, que lhe forme os embargos, e siga os termos da sua defesa, lhe será nomeado pelo juiz *ex officio*, o qual prestará juramento de defender o réo bem e verdadeiramente, e com elle seguirá o feito seus termos (a). Decr. cit. art. 5, e § 3 do art. 8. Vid. § 349.

(a) Ao advogado nomeado são applicaveis as disposições das Leis referidas no § 158 dos Elem. do Proc. Civil, 1.^a parte, 3.^a edição.

§ 375

Da sentença proferida sobre embargos cabe appellação,

e do accordo proferido pela Relação tem lugar o recurso de revista.

Nos crimes publicos o Ministerio Publico deve sempre appellar, se a sentença julgar provados os embargos em todo, ou em parte. Decr. cit. § 10 do art. 9.

§ 376

Nos processos dos réos fugidos da prisão depois da sentença definitiva da primeira instancia não lhes são admittidos procuradores ou excusadores, mas proseguem os feitos com os curadores, e defensores nomeados pelos juizes, até se esgotarem todos os recursos: e as sentenças condemnatorias depois de confirmadas poderão logo executar-se quanto ás custas, perdas, e danos e restituições.

Se as sentenças da 1.^a instancia forem annulladas, repetem-se, sem intervenção de jurados, todos os actos do processo, que foram julgados nulos, e quanto ao depoimento das testemunhas se procede, como se disse no § 367. Decr. cit. § un. do art. 9.

§ 377

Se um réo ausente fór preso em Hespanha, ou em qualquer outro paiz estrangeiro por bem de tractados, ou sob requisição das auctoridades portuguezas, e todavia não poder vir para este reino, ou seus dominios, sendo depois de estar definitivamente julgado, será citado n'esse paiz para dentro de praso razoavel constituir procurador, que o defenda, ou remetter fechadas ao defensor e curador, que o juiz lhe designará na rogatoria para a citação, quaesquer informações e instrucções, que tiver que dar a bem da sua defesa. Decr. cit. art. 10.

§ 378

No caso referido do § antecedente, proferida a sentença sem intervenção de jurados, ou seja condemnatoria ou absolutoria, o Ministerio Publico appellará sempre d'ella se o crime fór publico; e passando em julgado qualquer condemnção, será executada sem recurso quanto ás penas corporaes, logo que o condemnado fór presente; e immediatamente quanto ás custas, restituições e reparações do damno, para o que bastará um mandado de solvendo. Decr. cit. § 1 do art. 10.

§ 379

Se a prisão, ou noticia d'ella só tiver lugar depois de ter sido o réo julgado e condemnado á revelia, a citação, de que fallámos no § 371, será para que o réo allegue os embargos, que tiver á condemnção nos termos referidos nos §§ 358 e seguintes. Decr. cit. § 2 do art. 2.

§ 380

Em todos os actos do processo, que não são especificados no Decreto de 18 de Fevereiro de 1847, acerca de réos ausentes ou contumazes, observar-se-hão as disposições geraes sobre a ordem do juizo criminal, á excepção de se dispensarem os interrogatorios, de se fazerem na pessoa do procurador, ou defensor do réo todas as intimações, que forem necessarias: e se, em quanto prenda um processo d'esta natureza, o réo fór preso, ou se apresentar em juizo, tomará o processo no estado, em que estiver. Decr. cit. art. 11.

Fórmula do requerimento para a citação por editos

Diz F... que na-querela que dera pelo crime de... practicado no dia... no sitio de... foram pronunciados a prisão sem substituição de fiança F... e F... e como estes estão ausentes em parte incerta, dando-se por isso a impossibilidade de serem presos; e tendo decorrido seis mezes depois da pronuncia, por isso

P. a V. S.^a que justificada a ausencia em parte incerta, e impossibilidade da captura, se passem editos de dous mezes para virem responder á culpa na forma do art. 2, §§ 1 o 2, do Decreto de 18 de Fevereiro de 1847.

Testemunhas

F... F... e F...

Obs. Nos crimes publicos, quando este requerimento é feito pela parte offendida, póde no mesmo requerer-se que seja intimado o ministerio Publico para proseguir na accusação, e este deve tambem requerer a justificação da ausencia, e que julgada por sentença se mande fazer a citação por editos. Quando o réo tem fugido da prisão antes da sentença da 1.^a instancia, deve declarar-se no requerimento esta circumstancia e que são passados seis mezes depois da fuga.

Fórmula dos delictos

O Dr. F... juiz de direito d'esta comarca de... etc.

Faço saber, que por este juizo, e cartorio do escrivão F... correm editos de... mezes a requerimento de F..., ou do Ministerio Publico (quando é a requerimento da parte, e do Ministerio Publico deve declarar-se serem requeridas por ambos) chamando ao ausente em parte incerta F... (aqui se declara o nome, sobrenome, alcunha, idade, profissão, altura, e todos os signaes do indiciado, que forem sabidos em juizo) pronunciado ha mais de seis mezes pelo crime de... practicado no sitio de... em... de tal mez, o qual não se apresentando n'este juizo criminal dentro do praso de... mezes (aqui deve declarar-se o praso, que foi assignado pelo juiz) a contar d'esta data em diante, se procederá á revelia sem nenhuma outra citação para qualquer acto do processo (e quando for crime, em que caiba fiança se dirá); e ainda que no mencionado crime caiba fiança, não lhe será admittida, findo o dicto praso; podendo além d'isto ser preso por qualquer pessoa do povo; e devendo-o ser por todo o official publico para ser entregue á auctoridade judicial mais proxima. E em cumprimento do art. 2, § 1 do decreto de 18 de Fevereiro de 1847 mandei passar a presente para se affixar no lugar competente, passando-se Certidão. O que se cumprirá. Lugar e data. E eu escrivão F... a subscrevi e assignei.

Assignatura do juiz de direito.

Fórmula do auto d'audiência de julgamento

Anno do nascimento... n'esta cidade (ou villa) de... e competente sala do tribunal de justiça da mesma, ali em audiência publica de discussão e julgamento, a que presidia o Dr. F... juiz de direito d'esta comarca, e achando-se também presente o bacharel F... delegado do Procurador Regio na mesma, foi apresentada a accusação crime feita pelo Ministerio Publico, parte querelante F... contra os réos ausentes em parte incerta F... e F... (aqui se declararam os nomes, naturalidade e profissão dos réos) indiciados de terem perpetrado o crime de... (declara-se a natureza do crime, e o local em que fôra perpetrado), os quaes elle juiz mandou apregoar em voz alta pelo official de diligencias d'este juizo F..., ao que satisfêz, e dando fê de que não compareceram os réos, nem ontrem por elles, e achando-se presentes o bacharel F... procurador da parte querelante F..., e o bacharel F... curador e defensor nomeado dos réos ausentes, mandou elle juiz fazer a chamada das testemunhas da accusação e defesa, que todas estavam presentes. E logo em seguimento elle juiz de direito fez um breve relatorio dos autos, e mandou depois, que eu escrivão lêsse o libello, contestação, documentos e inquirições escriptas (a); e tendo as testemunhas sido recolhidas a uma sala para isso destinada, e observadas por um official de diligencias para não conversarem ácerca do crime e do réo, foram chamadas á sala da audiência uma a uma, sendo primeiro as da accusação, e depois as da defesa pela ordem, com que foram dadas em rol, e elle juiz lhe deferiu o juramento dos Sanctos Evangelhos incumbindo-lhe dizer a verdade, e só a verdade, do que soubessem e lhes fosse perguntado, inquirindo-as separadamente pela maneira seguinte: —

F... (aqui se escreve o nome, estado, morada, profissão, idade, etc.). E perguntado pelos artigos do libello

accusatorio (ou contestação) disse... (aqui se transcreve o depoimento da testemunha ácerca dos factos allegados no libello, ou contestação). E mais não disse, e assignou comigo o seu depoimento depois de lhe sêr lido, que achou conforme. F... o escrevi e assignei.

F... etc.

Continúa o inquerito pela mesma forma, e quando alguma testemunha não pôde, ou não sabe escrever, assigna o juiz com o nome por inteiro: E conclue-se o auto pela forma seguinte: —

E não havendo mais testemunhas para inquirir, elle juiz de direito deu a palavra ao delegado do Procurador Régio, ao bacharel F... procurador da parte querelante, e ao bacharel F... curador e defensor nomeado ao réo ausente, para as allegações oraes, que fizeram por sua ordem, findas as quaes, deu elle juiz esta discussão e debate por acabada, declarando, que condemnava (ou absolvía) os réos (b), e ordenando a mim escrivão lhe fizesse os autos conclusos para lavrar a sua sentença, que será publicada na segunda audiência seguinte. E para constar fiz este auto, o qual depois de lido foi assignado pelo dicto juiz, delegado, procurador da parte querelante, e curador e defensor do réo ausente. E eu F... o escrevi e assignei.

Rúbrica do juiz.

Delegado.

Procurador da parte querelante.

Curador.

Escrivão.

(a) Decr. de 18 de Fevereiro de 1847, art. 6.

(b) Decreto cit., § 1 do art. 6.

N. B. Estas são as formulas, que entendemos serem mais necessarias no processo dos ausentes, por lhe serem

particulares e não usadas, visto que depois do Decreto n.º 24 de 16 de Maio de 1832 este processo especial não estava em practica, e foi restabelecido apenas em 1847 pelo Decreto cit. de 18 de Fevereiro.

As outras formulas necessarias n'este processo são communs do processo criminal ordinario, e encontram-se n'estes Elementos, ex. as de intimação ás testemunhas, a pag. 120. A de intimação de nomeação ao a vogado nomeado curador ao ausente, a pag. 253. A certidão de intimação do dia de julgamento, a pag. 297, etc.

Nota S ao Titulo V, Capitulo III

Na collecção da legislação brasileira, que temos presente, ácerca do processo, não encontramos lei alguma, que regule o modo de serem accusados e julgados os crimes dos réos ausentes em parte incerta: ignoramos pois se n'aquélle imperio tem logar este processo especial.

O Cod. do Proc. Crim. art. 221 ordena, que a falta do comparecimento do réo na audiencia de julgamento, sem escusa legitima o sujeita á pena de revelia, isto é, á decisão pelas provas dos autos sem mais ser ouvido: igual disposição apparece nas instrucç. art. 393 a respeito dos réos por crime de contrabando; mas estas providencias são para o caso especial, em que os réos se livram soltos, ou affiançados. Vid. nota N ao tit. IV, cap. II, *Da formação do jury de sentença*.

CAPITULO IV

Do processo por crimes de contrabando ou descaminho (a)

§ 381

Nas causas de contrabando ou descaminho tem logar ou o procedimento criminal, ou civil.

O procedimento criminal dá-se, quando ao contrabando ou descaminho está annexa alguma pena corporal; e o réo tiver sido preso (b) ou affiançado (c): não havendo a reunião d'estas circumstancias, tem só logar o procedimento civil. N. R. J. artt. 350, § 1, 353 e 354, § 7 (d).

(a) As causas de contrabando ou descaminho pela sua natureza e especialidade não podem deixar de ser processadas por uma fôrma peculiar. Pela legislação antiga tinham estas causas processo especial, e juizes privativos. Pereira e Sousa. *Prim. Lih. Crim.* nota 29 e 559, e *Prim. Lih. Civ.* nota 1036. A legislação novíssima, adoptando algumas das providencias das leis anteriores, prescreveu regras especiaes para estas causas; e a sua fôrma de processo tanto criminal, como civil foi decretada na Nov. Ref. Judiciaria desde os art. 349—354 e respectivos §§. Mas algumas das suas provisões foram alteradas quanto aos crimes de contrabando, de tabaco e sabão pelas condições de 15 de Julho de 1844, approvadas na Lei de 29 de Novembro do mesmo anno: aquellas condições alteraram não só a legislação do processo, mas a penalidade, e para convencer da sua exorbitancia e opposição aos principios constitucionaes, basta ler as condições 39 e 53 a 61. A Carta de Lei de 28 de Junho do anno de 1849 modificou no art. 2 a condição 61 e auctorizou o governo a desenvolver e alterar de accordo com os caixas do contracto do tabaco, sabão e polvora a condição 57. Ultimamente o contracto da venda e fornecimento do tabaco, que

finda em 30 de Abril do corrente anno, foi regulado nos termos da Lei de 27 de Junho de 1857, e das condições do Alvará de 12 de Janeiro de 1858, cumprindo-nos advertir, que o monopólio do sabão e pólvora não faz parte d'este novo contracto, porque o monopólio do sabão foi extinto desde o 1.º de Julho de 1858 em diante pela Carta de Lei de 25 de Abril de 1857, art. 1.º E a pólvora é fabricada actualmente por conta do Estado. Sr. Navarro cit., § 778 e nota (b).

No decurso d'este capitulo notaremos as especialidades, que regem os processos das tomadas de tabaco, por força das novas condições.

O contrabando, falando genericamente, é todo o commercio que se faz contra as leis do Estado. Mas no uso ordinario, e pela disposição das leis ha differença entre contrabando propriamente tal, e o descaminho ou fraude dos direitos fiscaes. Tem logar o *contrabando* quando se introduzem no paiz, ou fazem sair mercadorias, generos, ou outros objectos, cuja importação, ou exportação é prohibida por lei. O *descaminho* consiste em subtrahir mercadorias nacionaes, ou estrangeiras ao pagamento dos direitos impostos, ou seja no seu consumo interior, ou seja na sua importação, ou exportação. Pereira e Sousa, *Class. dos Crim.* pag. 186, §§ 1 e seguintes. Esta distincção apparece na Nov. R. Judiciaria, art. 349 quando diz — *Causas de contrabando, ou descaminho, de direitos*: — e no art. 351. § 1 nas expressões — *em descaminho dos respectivos direitos, ou contra as leis, que prohibirem a sua importação, ou exportação.* — Em regra as leis estabelecem penas corporaes nos casos de contrabando; e nos de descaminho somente penas civis. Vid. Pereira e Sousa, *Class. dos Crim.* pag. 178.

(b) Não estando o réo preso, ou fiançado, os termos do processo correm á revelia, e fica o direito salvo para se imporem as penas criminaes em novo processo. N. R. J. art. 354. § 7 *in fin.*

(c) Nestes crimes tem logar a fiança segundo as regras prescriptas na lei geral: excepto nos de contrabando de tabaco, em que não se concede fiança pela condição 56 do anterior contracto, a 54 do Alvará de 12 de Janeiro de 1858.

(d) Nestes Elementos tractamos especialmente do processo de contrabando, quando criminal; reservando-nos tractar do procedimento civil na 3.ª parte dos Elementos do processo civil, que vai entrar no prelo. Sobre esta materia recomendamos se consulte o Sr. Navarro no *Man. do Min. Pub.* §§ 109—115, 164, 165, 255 — 269, e 1016.

§ 382

São competentes para as apprehensões e tomadas os guardas das alfandegas, officiaes de justiça, e quaesquer outros individuos para isso auctorisados (a). N. R. J. art. 350.

Para formar o auto da tomada, inquirir sobre elle as testemunhas, e declarar subsistente, ou insubsistente, a apprehensão (b), são competentes as auctoridades fiscaes respectivas, e na sua falta as justicas ordinarias. N. R. J. artt. 189 e 351 e § un.

Os processos de tomadas por contrabando ou descaminho, em que não houver réo conhecido, ou contestação, serão ultimados e julgados a final pelos chefes das alfandegas a que pertencerem, qualquer que seja o seu valor.

Havendo contestação e excedendo o valor da causa 60\$000 réis (c), a auctoridade fiscal, julgando subsistente a apprehensão, remetterá o processo á auctoridade judicial, na conformidade do art. 352 da Nov. Ref. Judiciaria.

Não excedendo esta quantia, a auctoridade fiscal julgará definitivamente o processo em meza, com recurso para o governo. Quando ao contrabando é imposta alguma pena corporal, deve o processo ser remittido á auctoridade judicial, depois de julgada subsistente a tomada. N. R. J. artt. 189, 352—354. Reg. das Alfand. artt. 119 e 120. Lei de 9 de Junho de 1849, art. 7, § 2. Decr. de 29 de Dezembro de 1849, art. 3, §§ 1—4 (d).

(a) Os officiaes empregados na fiscalização do contracto do tabaco são auctorisados para fazer apprehensões de quaesquer generos ou mercadorias, que se pretendam introduzir por contrabando ou descaminho, formando de tudo os competentes autos, e remettendo-os á respectiva auctoridade fiscal, mas estes devem ter provimentos passados pelo tribunal do thesouro publico. Condições 46 e 47 do anterior contracto, e 44 e 45 do Alvará de 12 de Janeiro de 1858.

(b) Mas as auctoridades fiscaes não podem julgar nullas, ou

insubsistentes as apprehensões de *tabaco*, e devem em todo o caso remetter o processo á competente auctoridade judicial. Condição 58 do anterior contracto, e Port. de 15 de Julho de 1844.

(c) Nas tomadas, e apprehensões, as penas de dôbro, tresdôbro, ou annoveado não entram na avaliação das causas para se regular a alçada; porém tão sómente o valor das fazendas apprehendidas. Ord. liv. 1. tit. 10. § 9. Aliv. de 14 de Dezembro de 1774, § 8. Sr. Castro Neto, nota ao art. 513 da Nov. Ref. Judiciaria.

(d) Pela condição 59 do anterior contracto era concedido aos contractadores do tabaco terem juizes privativos nas comarcas, em que tivessem as suas administrações; sendo estes propostos por elles ao governo d'entre os juizes de direito, ou dos bachareis habilitados para a magistratura judicial; e egualmente lhe era permittido propor para delegados bachareis da sua confiança. Esta condição porém foi supprimida pelo art. 1 da Lei de 27 de junho de 1857.

§ 383

As causas de contrabando e descaminho começam pela tomada e apprehensão dos generos, mercadorias e outros quaesquer objectos, que são conduzidos ou occultados em descaminho dos respectivos direitos, ou contra as leis, que prohibem a sua importação, ou exportação (a). N. R. J. art. 349, e § 1 do art. 350. Pereira e Sousa, *Prim. Linh. Crim.* nota 1036.

(a) Pela Res. de 26 de Julho de 1817 sómente se reputa contrabando o tabaco apprehendido, quando, não estando embralhado em papel timbrado, excede de uma onça; mas pela condição 60 do anterior contracto, qualquer quantidade de tabaco, por minima que fôsse, se reputava contrabando [condição que era applicavel ao sabão], de sorte que houve tomadas no valor de 15 réis! Isto seria apenas irrisorio, se á tomada se não seguisse a atrocidade de lançar em uma prisão o conductor de tão enorme contrabando! Contra estes abusos e vexações se clamou na imprensa e nas camaras, até que o monopolio do sabão foi extinto, e modificadas e alteradas algumas das condições do contracto do tabaco; entre estas a referida condição 60; tendo sido restabelecida a resolução de 26 de Julho de 1817 pela Lei de 27 de Julho de 1837, art. 2, n.º 11, e condição 57 do Alvará de 12 de Janeiro de 1858.

Uma outra condição, que tem dado lugar a muitas vexações, é a

54 na parte, em que prohibe com as penas do contrabando de tabaco «o uso de quaesquer herbas, ou plantas aromaticas, ou de outros ingredientes, empregados com o fim de substituirem o tabaco.» Já nós vimos ser conduzido debaixo de prisão um mebdigo, aleijado e cego, por se lhe encontrar em uma caixa um pouco de pó de folhas de laranjeira torradas, com que o desgraçado satisfazia a necessidade de cheirar. Esta condição ainda subsiste no actual contracto. Alvará de 12 de Janeiro de 1858, condição 52.

§ 384

Os apprehensores do contrabando (§ 384 pr.), quando a este for annexa alguma pena corporal, prendem tambem os conductores (a), e os intimam para se verem autuar, e a todos os objectos apprehendidos; ou para verem autuar a apprehensão, no caso de só lhe corresponder pena civil.

Devem egualmente os apprehensores tomar o intimar no acto da apprehensão duas testemunhas (b), para no mesmo dia, ou no immediato comparecerem perante a respectiva auctoridade fiscal, e, na sua falta, perante as justiças ordinarias, e ahí verificarem as circumstancias da apprehensão. N. R. J. art. 350, §§ 1, 2 e 3.

(a) O réo não póde ser retido na prisão por mais de 24 horas, findas as quaes deve ser entregue ao poder judicial com participação de que será remettido o processo no prazo de 15 dias nos termos do art. 352, § 1 da Nov. Ref. Judiciaria.

(b) Quando n'este acto não possam achar facilmente testemunhas, os apprehensores serão cridos, até prova em contrario, no que declarem debaixo de juramento a respeito da apprehensão, § 4 do art. 350; e as suas declarações juradas suppreem os depoimentos das testemunhas no inquerito, que prescreve o § 1.º do art. 351.

§ 385

Os objectos apprehendidos devem ser depositados na competente repartição fiscal, e na falta d'esta em deposito

seguro, de que se lavra termo: e pelo escrivão da mesma repartição, e perante a auctoridade fiscal respectiva, e na sua falta perante a judicial se lavra o auto de tomadia com todas as circumstancias que occorrerem, o qual é assignado pela auctoridade, que assistiu ao auto, pelos apprehensores, interessados, e testemunhas, havendo-as. Em seguida forma-se uma relação exacta e circumstanciada dos objectos apprehendidos; e procede-se a auto de exame por peritos para declararem se os objectos apprehendidos são contrabando, e qual o seu valor. N. R. J. art. 351. Pereira e Sousa, *Prim. Linh. Civ.* nota 1036, e *Prim. Linh. Crim.* nota 559.

§ 386

Satisfeitas as diligencias mencionadas, a auctoridade fiscal, ou o juiz ordinario, procede á inquirição summaria das duas testemunhas, de que tracta o § 2 do art. 350 (a), sobre as circumstancias da tomadia; e escriptos os seus depoimentos se fazem os autos conclusos, em que profere despacho, declarando subsistente, ou insubsistente a apprehensão como for de justiça, e fundamentando o despacho n'este segundo caso (b). N. R. J. § un. do art. 351.

(a) Vid. nota ao § 381.

(b) Vid. nota (b) ao § 382.

§ 387

Se o despacho declara valido e subsistente a apprehensão, será remettido o processo com os réos, estando presos, ao juiz de direito da comarca respectiva dentro em quinze dias (a), depois da apprehensão; este distribuido o processo (b), manda dar vista ao delegado por oito dias, e vendo este que o contrabando, ou descaminho, é de natureza, que lhe corresponde pena corporal, e que o réo está preso ou afluado (c), deve requerer, que sobre o

auto de apprehensão o juiz de direito profira despacho, havendo por constituido o corpo de delicto, e que lhe tome a competente querela, e que o réo seja pronunciado, podendo aggravar em cinco dias em caso negativo.

(a) Vid. nota (a) ao § 381. Sr. Navarro cit. § 111 nota (c) n.º 1.

(b) Quando o auto da tomadia tem sido feito perante o juiz de direito, a distribuição tem lugar na petição de querela.

(c) Vid. nota (b) ao § 381.

§ 388

Feito o auto de querela, procede-se ao summario segundo as regras do processo criminal ordinario. Se o réo for pronunciado (a), como n'estes crimes não ha ratificação da pronuncia (b), tem logar o agravo de petição, ou instrumento, qual no caso couber, que deve ser interposto para a Relação do districto dentro em cinco dias da intimação: estes recursos são suspensivos (c). Se o réo não for pronunciado, o Ministerio Publico poderá tambem dentro do mesmo prazo, e com os mesmos effeitos, interpor estes aggravos do competente despacho (d). N. R. J. §§ 1 e 2 do art. 353.

(a) Vid. §§ 123—127.

(b) Vid. nota (a) ao § 63.

(c) Vid. §§ 130—133.

(d) Vid. §§ 133—136, e nota ao § 390.

§ 389

Quando o réo for pronunciado, e o despacho da pronuncia passar em julgado serão continuados os autos ao delegado por oito dias para apresentar o libello accusatorio, seguir-se-hão todos os mais termos estabelecidos para as causas crimes (a), com a unica differença de se escreverem sempre por escripto os depoimentos das tes-

testemunhas, e da sentença ser proferida sem intervenção de jurados (b).

Na sentença poderá o juiz, conforme suas provas, absolver as réos das penas corporaes (c), e condemnal-os somente nas civis N. R. J. § 3 do art. 353.

(a) A condição 57 do contracto do tabaco diz: «*Que os réos dos crimes de contrabando de tabaco serão julgados em processo verbal, e sumario, etc.*» Esta condição carecia ser desenvolvida em um regulamento, que prescrevesse a ordem do processo em taes crimes; na falta d'elle têm-se observado as regras do processo ordinario criminal, como ordena o cit. § 3 do art. 353, salvas as excepções, que ficam referidas. A Carta de Lei de 28 de Junho de 1849 (Diario do Governo de 4 de Julho n.º 155) no art. 1 auctorizou o governo para desinvolver e alterar de accordo com as caixas do contracto do tabaco, sabão e pólvora a mencionada condição 57, devendo o governo na proxima futura sessão dar conta ás côrtes do uso, que fizesse d'esta auctorisação. Não se tendo feito uso d'esta auctorisação, continuam a observar-se as regras do processo criminal, salvas as excepções indicadas n'este capitulo.

(b) Vid. § 28, nota (a); n.º 1.

(c) Pela condição 53 se estabeleceu a penalidade para os crimes de contrabando do tabaco, e que era extensiva aos de sabão e pólvora, pois se acham annexos estes contractos, e com as mesmas condições.

A penalidade vigente n'estes crimes é a estabelecida no art. 3 da lei de 27 de Junho de 1857; e condição 51 do alvará de 12 de Janeiro de 1858. Sobre as penas nos crimes do contrabando e descaminho vid. Pereira e Sousa, *Class. dos Crim.* pag. 178 e seguintes. Sr. Castro Neto na nota 1.ª ao art. 349 da Nov. Ref. Judiciaria.

§ 390

Das sentenças proferidas n'estes processos (a) cabe o recurso da appellação, e o Ministerio Publico é obrigado a interpor-o, sempre que ellas forem contra a Fazenda em todo, ou em parte (b). N. R. J. art. 353, § 4.

(a) N'estas causas são sempre ouvidos os caixas geraes, ou os seus administradores antes de qualquer deliberação definitiva. Condição 49 do Alvará de 12 de Janeiro de 1858.

(b) A condição 61 impunha aos agentes do Ministerio Publico pena de perdimento de seus logares, a obrigação de recorrer de todos os despachos e sentenças proferidas a favor dos réos nos crimes de contrabando de tabaco, sabão e pólvora. Por esta clausula, ainda que a tomadia fosse do valor de tres reaes, os agentes do Ministerio Publico interpunham os recursos das sentenças favoraveis aos réos. Porém a citada Carta de Lei de 28 de Julho de 1849 no art. 2 determinou: «*Que as causas de tomadias, ou contrabando de tabaco, sabão e pólvora, cuja importancia não exceder a dois mil e quatrocentos réis, não haverá recurso de appellação, ou revista, uma vez que as caixas do contracto tenham dado perdão ao delinqüente.*»

Assim nas causas excedentes a este valor, devia o Ministerio Publico recorrer, embora houvesse perdão dos caixas do contracto. Hoje pela lei de 27 de Junho de 1857, art. 3, e condição 58 do Alvará de 12 de Janeiro de 1858 nos crimes de contrabando de tabaco, cessa a accusação criminal, havendo perdão dos contractadores. Pela condição 61 do contracto anterior, devia interpor os recursos n'estas causas, não obstante qualquer lapso de tempo. Este odioso privilegio cessou, sendo supprimido pela Lei de 27 de Junho de 1857, art. 2, n.º 12. Condição 58 do Alvará de 12 de Janeiro de 1858.

§ 391

Se o réo não for pronunciado, e o competente despacho ou accordão passar em julgado, o réo estando preso, será solto immediatamente, e cessa o procedimento criminal, mas tem logar o civil pela fórma decretada na Nov. Ref. Judiciaria, art. 354, §§ 1—7. Vid. Sr. Correia Telles, *Man. do Proc. Civil*, §§ 514—517.

Fórmula do auto de tomada e apreensão

AUTO DE TOMADA E APREENSÃO

Anno do nascimento, etc., aos... de tal mez, n'esta cidade (ou villa) de... perante F... auctoridade fiscal (ou perante F... juiz de direito d'esta comarca (a) onde eu escrivão vim, ahí foram presentes F... e F... [aqui se declaram os nomes e empregos dos apprehensores do contrabando (b)], e disseram, que no dia... ás... horas, no sítio de... apprehenderam a F... (c) também presente, taes objectos de contrabando (aqui se declaram quaes os objectos apprehendidos, e todas as circumstancias e occorrencias tendentes a esclarecer a verdade) na presença das testemunhas F... e F..., que foram presentes n'este acto (d), e por isso requereram a elle juiz (ou auctoridade fiscal) mandasse lavrar auto de tomada e apprehensão na conformidade das leis. O que sendo ouvido por elle juiz, me ordenou fizesse este auto de tomada nos mencionados objectos, cujo peso (qualidade ou quantidade) vai declarado na relação, que a este se segue. E para constar fiz este auto, que depois de lido por mim, elle juiz (ou F... auctoridade fiscal) assignou com os apprehensores, dono ou conductor do contrabando, testemunhas, e comigo F... escrivão que o escrevi e assignei.

Rúbrica do juiz.	Apprehensores.
	Testemunhas.
	Dono ou conductor do
	contrabando.
	Escrivão.

(a) Este auto deve ser feito pelas auctoridades fiscaes, e na sua falta pelas justicas ordinarias. N. R. J. artt. 199, 349 e 351.

(b) Os apprehensores só podem ser guardas da alfândega, offi-

ciaes de justiça, ou outras pessoas para isso auctorizadas. N. R. J. art. 350, § 382 pr. e nota (a).

(c) Quando se encontra o dono, ou conductor do contrabando, e este é tal que lhe esteja annexa pena corporal, deve ser preso e intimado verbalmente para se ver autuar, e a todos os objectos apprehendidos. Mas quando ao contrabando só corresponde pena civil, não tem logar a prisão, mas só a intimação para se ver autuar a apprehensão. N. R. J. § 1 do art. 350.

(d) No acto da apprehensão tomarão os apprehensores duas testemunhas, que deem noticia das circumstancias da apprehensão perante a competente auctoridade. Quando não poderem achar testemunhas n'aquelle acto, serão criados, até prova em contrário, no que declararem a respeito da apprehensão. N. R. J. §§ 3 e 4 do art. 350. E n'este caso o auto da tomada faz-se sem n'elle se fazer referencia a testemunhas.

N. B. Segue-se ao auto de tomada a relação dos objectos apprehendidos com as especificações necessarias para a todo o tempo constar a sua qualidade e quantidade; e esta relação é feita, datada e assignada pelo escrivão. N. R. J. art. 351 in fin.

Fórmula do auto de exame, avaliação e declaração dos peritos na forma do art. 351 in fin.

AUTO DE EXAME E AVALIAÇÃO

Anno do nascimento, etc., aos... de tal mez... n'esta cidade (ou villa) de... e moradas de F... juiz de direito d'esta comarca, onde eu escrivão vim, e sendo presentes F... e F... (nome e emprego dos peritos nomeados), elle juiz lhes deferiu juramento aos Sanctos Evangelhos, encarregando-lhes, que vissem e examinassem bem os generos, ou mercadorias (aqui se declaram quaes são os objectos da tomada), apprehendidos no dia... no sítio... a F...; e com verdade e consciencia, sem odio, nem afeição declarassem se eram das fabricas nacionaes, se estran-

geiras, e se deviam considerar-se como contrabando, bem como qual era o seu valor. E procedendo os peritos ao exame dos objectos apprehendidos, declararam que os objectos apprehendidos eram (ou não) das fabricas nacionaes, etc., e por isso o reputavam (ou não) contrabando, e que avaliavam a sua importancia em..., de que elle juiz mandou fazer este auto, que vai assignada com os peritos depois de lhe ser lido por mim F... escrivão, que o escrevi e assignei.

Rúbrica do juiz.

Peritos.
Escrivão.

Fórmula do termo de deposito, que ordena o art. 351 pr. da Novissima Reforma Judiciaria

TERMO DE DEPOSITO

Aos... de tal mez e anno, n'esta cidade (ou villa) de... e casa da alfandega, administração dos tabacos (ou qual-quer outra repartição fiscal), aonde eu escrivão vim, ahí fiz o deposito de... (declara-se o peso, qualidade e objectos que são depositados), que foi recebido por F... (ex. o thesoureiro da casa fiscal, o administrador dos tabacos, etc.), e ficam sob a sua guarda e responsabilidade, como depositario. E para constar se fez o presente termo, que vai assignado pelo depositario F..., e por mim F... escrivão, que o escrevi e assignei.

Assignatura do depositario.

Em seguida tem lugar a citação e inquirição das duas testemunhas, que assistiram á tomada; e na sua falta são inquiridos os apprehensores. §§ 2 e 4 do art. 350, e § un. do art. 351 da Nov. Ref. Judiciaria.

CERTIDÃO

Don fé notificar as testemunhas F... e F... para hoje ás... horas de... comparecerem nas moradas de F..., juiz de direito d'esta comarca, para deporem o que souberem acerca da tomada que se refere no auto fl... E de como ficaram scientes passei a presente, que assignaram. Lugar, e data.

Testemunhas.
Escrivão.

INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS

Aos... de mez... de... etc., n'esta cidade (ou villa) de... e moradas de F... auctoridade fiscal d'este districto (ou perante o juiz de direito d'esta comarca F... na falta da auctoridade fiscal) aonde eu escrivão vim, por elle foram inquiridas as testemunhas seguintes, de que fiz este termo e o escrevi.

F..., naturalidade, profissão, estado, idade, etc., testemunha citada e jurada aos Sanctos Evangelhos, que recebeu, e prometeu dizer a verdade, e só a verdade, e do costume disse nada.

E sendo perguntado pelo auto d'esta tomada, disse (aqui se escreve o depoimento com todas as circumstancias).

E mais não disse, e depois de lhe ser lido por mim seu depoimento, que achou conforme, assignou com elle juiz; e eu F... o escrevi e assignei.

Rúbrica do juiz.

Testemunha.
Escrivão.

F..., etc., procede pela mesma fôrma o inquerito da 2.^a testemunha.

Preparado assim o processo, faz-se concluso ao juiz, que declara, ou não por válida e subsistente a apprehensão, N. R. J. § un. do art. 351, e no caso affirmativo manda dar vista ao delegado para requerer o que for de justiça.

Este requer se lhe tome querela, o juiz a distribue, e manda se lhe tome; segue-se o auto da querela, cuja fórmula, bem como a do requerimento, pôde ver-se a paginas 103 e 104. Fazem-se as perguntas ao réo. Vid. fórmula a pag. 175. Procede-se ao summario, fórmula a pag. 122, fazendo-se as intimações ás testemunhas segundo as fórmulas a paginas 120 e 121. — Segue-se o despacho de pronuncia, intimação, entrega da nota da culpa; juncta-se folha corrida; offerece-se o libello accusatorio, contestação e seguem-se todos os mais termos do processo criminal ordinario, menos o que diz respeito a jurados, porque estas causas se julgam sem intervenção do jury. São applicaveis a este processo todas as fórmulas do processo criminal ordinario, menos a da audiencia de julgamento e sentença, que é a seguinte:

Fôrma do auto de audiencia de julgamento e sentença

AUTO DE AUDIENCIA DE SENTENÇA

Anno do nascimento etc., n'esta cidade (ou villa) de... e pública audiencia, a que presidia o bacharel F... juiz de direito d'esta comarca, presentes o bacharel F... delegado do Procurador Regio, o réo F... e seu advogado o bacharel F..., ordenou-me elle juiz lêsse o processo, o que fiz na fôrma do artigo mil cento trinta e um da

Novissima Reforma Judiciaria, e sendo depois as testemunhas da accusação e da defesa recolhidas a uma sala para isso destinada, e observadas pelo official de diligencias para não conversarem no objecto d'esta causa, foram chamadas uma a uma pela ordem com que foram incluídas no rol, e deferindo o juiz a cada uma o juramento dos Sanctos Evangelhos na fôrma da lei depozeram pela fôrma seguinte:

F... (estado, profissão e morada), a quem elle juiz deferiu o juramento dos Sanctos Evangelhos, que recebeu e prometteu dizer a verdade, e de sua idade disse ser de... annos, e ao costume nada (ou a declaração do que disse.) E perguntado sobre os artigos do libello disse (aqui se escrevem as declarações da testemunha). E mais não disse, e assignou depois de este ser lido por mim F... escrivão, que o escrevi e assignei.

Rúbrica do juiz, quando a testemunha sabe escrever: quando não sabe, o juiz assigna com o nome todo.

Testemunha.
Escrivão.

F..., etc. Continúa a inquirição pela mesma fôrma, sendo perguntadas as testemunhas da accusação pelos artigos do libello, e as da defesa pelos da contestação, e os depoimentos devem ser rubricados á margem pelo juiz e testemunha, e quando esta não sabe escrever, são rubricados só pelo juiz.

CONCLUSÃO DO AUTO

E logo por elle juiz foram feitos novos interrogatorios ao réo, observando-se o disposto nos artigos mil sessenta e oito, e mil cento e quarenta da Novissima Reforma Judiciaria. — Perguntou-lhe o nome, sobrenome, idade,

naturalidade, filiação, estado, profissão, ultima morada, se já estivera preso alguma outra vez, e se estava livre de ferros, e prompto a responder ao que lhe fosse perguntado. — Respondeu, etc. — Perguntou-lhe, etc., (aqui se escrevem as perguntas e respostas acerca do crime por que se acha preso, e mais circumstancias).

Concluido o que, advertiu o juiz ao advogado do réo de quaes eram os termos, em que podia usar da palavra, que lhe competia, para expor as suas allegações oraes, e elle juiz deu a palavra primeiro ao delegado, e depois ao advogado do réo, e findas as allegações, perguntou elle juiz ao réo, se tinha mais que allegar em sua defesa, e dizendo este que não, deu por terminado o debate judicial, e declarou que até á segunda audiencia publicaria a sua sentença, para o que ordenou lhe fizesse os autos conclusos. E mandou fazer este auto, que assigna com o delegado, réo e advogado, depois de este lhe ser lido por mim F..., que o escrevi e assignei.

Rúbrica do juiz.

Delegado.

Réo.

Advogado.

Escrivão.

Nota T ao Título VII, Capítulo IV

Pela legislação do Brasil são competentes para conhecer das causas de contrabando os juizes municipaes e as auctoridades administrativas.

Se o contrabando tem sido apprehendido em flagrante, pertence o seu conhecimento ás auctoridades administrativas. Fora d'este caso pertence ao juiz municipal. Lei da Ref. art. 17, § 1.

O juiz municipal conhece, e julga definitivamente o crime de contrabando — ou por via de denuncia dada pelo promotor publico, ou por qualquer do povo; — ou *ex officio*, quando por qualquer maneira lhe chegar á noticia a existencia do crime de contrabando. — No primeiro caso é necessario que a denuncia tenha os requisitos e formalidades, que prescrevem os artt. 78 e 79 do Cod. do Proc. Crim., e que sejam referidas na nota E ao tit. III, cap. III, na parte, que se inscreve — *Requisitos das queixas e denuncias* (*). No segundo caso deve o juiz municipal mandar formar um auto, em que faça declarar a noticia que teve da existencia do delicto, e do como, quando, e sobre que generos, ou mercadorias se commetteu o contrabando, e a declaração pelo menos approximada do seu valor; e sobre o mesmo auto deve inquirir até tres testemunhas, que verifiquem a existencia do crime, sem o que não pode proseguir o processo. Instrucç. artt. 386, 387, 394 e 395.

(*) Quando a denuncia não contém as formalidades e requisitos legais, o juiz municipal deve mandar reformal-a.

ORDEN DO PROCESSO

Tomada e autuada a denuncia, ou o auto a que o juiz procedeu *ex officio*, é citado o denunciante para a primeira audiencia. Comparcendo este, o juiz municipal com citação do promotor publico, ou do denunciante lhe fará os interrogatorios necessarios na conformidade dos artt. 98 e 99 do Cod. do Proc. Crim., e pelo modo

que fica exposto na nota 1 ao tit. III, cap. VII. E quando o mesmo denunciado declarar, que tem a allegar defesa, e produzir provas, o juiz municipal lhe assignará o prazo de cinco dias, que, por motivo justificado, poderá ser prorogado por outros cinco.

O prazo assignado só corre depois que o escrivão respectivo tiver dado ao denunciado o traslado da denuncia, e dos documentos com que houver sido instruída; e findo elle, o denunciado deve apresentar a sua defesa por escripto, assignada por advogado, declarando n'esse mesmo acto as testemunhas que tem a produzir, e que não poderão ser substituídas por outras.

A nomeação das testemunhas do denunciante e denunciado deve conter a declaração dos seus nomes, estado, profissão, domicilio e residencia.

Apresentada a defesa do denunciado, o juiz em audiência fará assignar uma dilação de dez dias improrogaveis para a inquirição das testemunhas d'ambas as partes; e finda essa dilação, com as provas ou sem ellas se farão os autos conclusos, para serem definitivamente julgados com absolvição ou condemnação do réo.

Se o denunciado não tiver comparecido na audiência para que fôr citado, ou se, tendo comparecido, renunciar á defesa, o processo seguirá á revista, e o juiz, inquirindo as testemunhas do denunciante, decidirá definitivamente, condemnando, ou absolvendo o réo. Instrucç. artt. 388—393.

INDICE DAS MATERIAS

A

Abertura da audiência geral — o primeiro dia marcado na tabella para o julgamento das causas é o da abertura, 230. Vid. *Tabella*.

Absolvição — legalmente pronunciada faz cessar a accusação nos crimes publicos e particulares, 53 n.º 2, 54 n.º 2, 230 nota (b).

Acareação. — Vid. *Confrontação*.

Ação — de perdas e danos compete ao querelado pela injusta querela, §§ 203, 271 e 272 — deve ser resalvada no despacho, que manda soltar o despronunciado, ib.

— *ordinaria* — compete ao ausente contra a sentença, que o condemna em custas, reparação de danos e restituições, 363.

— *publica ou criminal* — tem lugar nos crimes publicos, 46 e nota (a), e 47 — qual o seu fim, ib. — por

- quem é exercida, 48 — meios por que se extingue, 53 — por juramento falso na acção de juramento d'alma só compete ao Ministerio Publico, 49 nota (a), e 90 n.º 4, nota (a).
- Ação particular criminal ou civil* — tem lugar nos crimes publicos e particulares, 49 e 51 — qual o seu fim, 46 e nota (a), e 51 — a quem compete quando criminal, 49 — e quando civil, 52 — meios por que acaba quando criminal, 54 — e quando civil, 55. — Acção civil pôde cumular-se com a criminal, ou intentar-se em separado, 52 — intentada em separado, não se decide, em quanto o não fôr a acção criminal, ib. excepto no caso do referido na nota (b) pr. do 52. — Acção criminal, qual o effeito da sua decisão sobre a acção civil, quando intentada em separado?, 52 nota (b). — Acção civil em que casos compete ao Estado, 47 e nota (a).
- *popular* — em que casos tem lugar, 50.
- Accusação* — quando o jury a declarar improcedente, o indiciado deve ser logo posto em liberdade, 202 e 270 — do despacho de sultara ha só recurso de revista, e quando, 205.
- quem a pôde fazer nos crimes publicos e particulares, 212.
- pôde ter lugar contra os ausentes, 344 — e em que crimes, 345 — e em que casos, 347.
- *correcional* não pôde fazer-se por procurador, 312 e nota (b) — *altier* nos outros crimes, 94 e nota (a).
- *de crimes correcionaes* — deve n'ella intervir o Ministerio Publico?, 310 notas (a) e (b).
- pôde fazer-se por procurador, 94 nota (a).
- Accusador* — quando accusa por procurador, a que actos e em que casos deve assistir pessoalmente, 94 nota (a).
- Administração da justiça* — qual o seu objecto, 36 — é subordinada a regras e formalidades, 37 e nota (a).
- Advogado* — sendo nomeado *ex officio* deve-lhe ser intimada a nomeação pelo menos tres dias antes do julgamento, 224 — pôde ser dispensado allegando justa causa, ou substituir-se por outro, com licença do juiz, ib. — o seu honorrio é taxado pelo juiz, e entra em regra de custas, ib. — o réo pôde até á discussão da

- causa mudar de advogado, 225 — é nomeado *ex officio* ao réo ausente, quando é preso, ou se entregar á prisão, e pela sua pobreza não tem advogado que lhe forne os embargos, e siga sua defesa, 374.
- Advogados* — nas suas allegações devem proceder com o respeito devido ás leis, e não exceder os limites da decencia, 252.
- Aggravro* — no auto do processo cabe de todos os despachos que respeitam á ordem do processo, 290 — e do que recebe a appellação, 289 — e do que recebe a appellação correcional, 318.
- *de petição ou instrumento* (denominado de injusta pronuncia) — compete do despacho da pronuncia, 131 — em que praso deve ser interposto, ib. e 132 — é permitido em quanto estiver suspensa a ratificação da pronuncia, e nos casos em que ella não tem lugar, 132 nota (a) e 136 — compete tambem do despacho do juiz de direito, que concede ou denega fiança, 174 — e do despacho que denega a appellação, 289 — do que denega a appellação correcional, 318 — compete nos crimes de contrabando do despacho, que pronuncia, ou não pronuncia os réos, 388 — e do que denega o recurso de revista, 270 nota (a) — e do despacho do juiz de direito, que concede ou denega licença para acção de perdas e danos contra juiz subalterno, ou subdelegado, 291 — o processo dos agravos crimes é o mesmo que o dos civis, salvas as especialidades expressas na lei, ib. — para o seu traslado não ha praso estabelecido — inconvenientes d'esta omissão, ib. nota (c) — de petição ou instrumento cabe do despacho, que concede ao ausente novo praso para comparecer, 357 — e da sentença condemnatoria do réo ausente, no caso de haver nullidade insanavel, 361.
- Alçada nos crimes correcionaes*, 306.
- Allegações oraes* — no julgamento dos crimes militares são feitas pelo promotor em primeira logar, e em seguida pelo curador do réo, ou defensor, 334.
- Alvará de folha corrida* — quando se manda junctar ao processo, e para que effeito, 214 e nota (b), vid. Ind. das fórmulas.

Amnistia — o que seja e suas especies, 53 nota (c) — e um meio de extinguir a acção publica, ib. n.º 4 — principios por que se regula, ib. nota (c). — É licito renunciar ao seu beneficio, e reclamar para entrar em processo?, ib. nota (c) in fin.

Appellação — cabe das sentenças condemnatorias, 282 — e das absolutorias de multa, perdas e danos, ib. nota (a) e 273 — e de algumas interlocutorias, 282 — é sempre suspensiva, excepto nas sentenças interlocutorias, 284 — o seu processo é o mesmo das apellações civis, salvas algumas especialidades, 285 — tem lugar das sentenças correccionaes, que excedem a alçada do juiz, 315 — e ainda, quando a pena tenha, na sentença sido reduzida á alçada do juiz, se a correspondente ao crime for pela lei excedente á alçada, ib. e nota (a) — aonde, em que praso, e para que juizes e tribunaes deve ser interposta, ib. e notas (b) e (c) — sua remessa como se faz, 319 — seu processo, quando é interposta para o juiz de direito, 320 — quando para o Tribunal de Policia Correccional, 321 — quando para a Relação, 320 — cabe da sentença absolutoria do réo ausente, e o Ministerio Publico deve necessariamente interpor-a, 361 — e da sentença proferida sobre embargos no processo dos ausentes, 375 — o Ministerio Publico deve sempre interpor-a, quando a sentença julgar os embargos provados em todo, ou em parte, ib. — nos processos de contrabando cabe em todas as sentenças, 390 e nota (a).

Apprehensão — quem são os officiaes competentes para as fazer, 382 — e para as julgar, ou não, subsistentes, que diligencias devem preceder, 386 — e a quem compete proferir este despacho, 382 — que recursos cabem d'este despacho, e para quem, ib. e nota (b) — devem ser reduzidas a auto, ib. — os objectos apprehendidos devem ser depositados, e como, 385 — como devem proceder os apprehensores, quando ao crime de contrabando fôr annexa alguma pena corporal, 384. Vid. *Contrabando e Tomada*.

Attestação do livro do registro regimental — deve junctar-se ao processo militar, e para que fim, 330 e nota (a).

Auctoridades administrativas — qual a sua ingerencia, e deveres na formação dos processos criminaes, e prisão dos delinquentes, 34, 147 nota (a), 156 e nota (a), e 157.

— *criminaes*, quaes sejam, 4.

Audiencia — quando se interrompe, ou suspende por falta de alguma testemunha, 202 — modo como se procede no caso de interrupção, ib. e 203 e 249.

— *de ratificação de pronuncia* — quando se deve abrir, e por que tempo dura, 184.

— *de ratificação de pronuncia* — deve ser publica, 206 — excepções, ib. — deve ser continua, 207 — se houver interrupção, como se procede, ib.

— *de julgamento de crimes correccionaes* — em que caso e por que tempo deve ser espaçada, 313.

Auditor — formalisa o auto do corpo de delicto nos processos vindos das Justicas ordinarias, e como, 338 — deve examinar se estes processos são por crimes em que se perde o fôro militar, 339 — redige os autos do corpo de delicto nos processos militares, 329 e nota (a), e 338 — manda fazer avisos e intimações aos réos e accusadores, 332 — escreve a inquirição de testemunhas e interrogatorios, 332 e 333 — faz o relatorio do processo, 334 — escreve, assigna e publica a sentença, 335 — faz termo de encerramento do processo para se remetter para o Supremo Tribunal de Justiça, 330.

Ausencia — em parte incerta ou perigosa é preciso justificar-se para se ordenar a citação edital dos réos ausentes, 347 e nota (a), e 348.

Auto de busca e apprehensão de papeis e outros objectos — em que casos tem lugar, 80 — precede a esta diligencia um auto preliminar, ib. — suas fórmulas, vid. o Ind. das fórmulas — como se precede a apprehensão, e quaes os requisitos do auto, 81.

— *de querrela* — seus requisitos e formalidades, 98 — sua fórmula, vid. Ind. das fórmulas.

— *de reconhecimento dos presos* — seus requisitos, 119 — sua fórmula, vid. Ind. das fórmulas.

— *de declaração* — que o official de diligencias deve for-

mar, quando não encontra o indiciado em sua propria casa, ou de terceiro, 146, vid. Ind. das fórmulas.

— de investigação — Vid. *Investigação*.

Aviso — Vid. *Intimação*.

B

Base — os conselhos de investigação servem de base ao conselho de guerra, 324 nota (a).

Busca — Vid. *Auto de busca e apprehensão*.

C

Camara dos pares — de que crimes conhece, 64, n.º 4, e nota (d) — é competente para o processo preparatório, ou sómente para o de accusação?, ib.

Cartas de editos para a citação do réo ausente — que declarações deve conter, 349 — que praso se deve assignar para o comparecimento do réo, 348 — não se passa sem preceder, e ser julgada a ausencia em parte incerta ou perigosa, 347 — deve ser publicada, 350.

Cartas de inquirição — não se dão para paizes estrangeiros, 232 — excepções, ib. — formalidades, com que devem ser passadas, 231 e 233 — no processo dos ausentes deve requerer-se, quando ha testemunhas de fóra da comarca, 359.

Causas de contrabando ou descaminho — n'ellas tem logar o procedimento civil, ou criminal, e quando, 381 —

começam por tomada ou apprehensão de generos e objectos prohibidos ou descaminhados, 383. Vid. *Apprehensão*, *Contrabando e Tomada*.

Citação edital para o comparecimento dos réos ausentes — em que circumstancias pôde ter logar, 347 — quem a pôde requerer, 348.

Classificação de crimes — qual seja o nosso direito, 1 nota (a), e 44 nota (a).

Competencia — o que seja, 59 — sua falta indoz nullidade, ib. — em que se distingue da jurisdicção, ib. nota (a) — principios por que se regula, ib. nota (b) — por prevenção, quando se verifica, 61 — e por conexão de causa, 64 nota (a). Vid. *Foro criminal*.

Competentes — quaes são os officiaes para fazer tomadas, 282 e nota (a) — as auctoridades para formar o auto de tomada, e declaral-a ou não subsistente, ib. e nota (b) — e os juizes para o procedimento ulterior, e decisão final, ib. e nota (c).

Competentes — quem são os juizes para a accusação e julgamento dos ausentes, 346 — e nos crimes de policia correccional, 305.

Confissão — quaes os seus effeitos e força probante em materia criminal, nota fin. a pag. 181 a 183.

Confrontação das testemunhas entre si — dos réos entre si, ou com as testemunhas, em que casos tem logar, 196 e 246.

Conselho de investigação — em que crimes tem logar, como é formado e de quantos vogaes, e suas attribuições, 325 — as suas decisões equivalem ao despacho de pronuncia do processo criminal ordinario, 324 e nota (a).

Conselho de disciplina — tem logar nos crimes de desercção e incorrigibilidade, 326 — de que vogaes é composto, e suas attribuições, ib.

— de guerra — de quantos vogaes é composto, por quem, e como se faz a nomeação, 327 e 328.

Contestação — quando, e em que praso deve ser apresentada pelo réo, 221 e 227 — havendo muitos co-réos no mesmo processo, será uma só para todos, 226 — aliter se os réos se livrarem em processos separados,

ib. nota (a) — deve ser acompanhada do rol das testemunhas, 227 — não sendo apresentada no prazo de 15 dias, não é mais recebida, ib. — deve ser entregue cópia d'ella pelo escrivão ao Ministerio Publico e partes accusadoras, 228 — no processo dos ausentes em que tempo deve ser apresentada, 358.

Contrabando — o que seja, e em que se distingue do descaminho, 381 e nota (a). — N'estas causas tem logar o procedimento criminal ou civil, e em que casos, ib. — começam pela tomada, ou apprehensão dos objectos, 383 — como e quando se constitui o corpo de delicto, 387 — qual a ordem d'estes processos, quando criminaes, 387 e 388 — não ha n'elles intervenção de jurados, 389 — que recursos cabem n'estas sentenças, 390 e 391. — Nos crimes de contrabando de tabaco não tem logar a fiança, 381 nota (b) — qual a penalidade, 389 nota (c) — n'estes processos, antes da decisão final, são ouvidos os caixas de contracto, 390 — o perdão d'estes faz cessar a acção criminal, ib. e nota (a).

Co-réos — dos ausentes, havendo-os, e estando presos julgam-se separadamente, para o que se tira o traslado dos autos, 353 — do mesmo crime são julgados conjunctamente, 218 e nota — mas n'este caso os quesitos devem ser propostos em separado, ib. 198 e nota.

Corpos de delicto — sua definição e diversas accepções, 72 e nota (a) — sua importancia no processo criminal, ib. — por quem devem ser feitos os dos crimes publicos e particulares, nota (a) — são de facto permanente ou transeunte, 73 — e em que casos tem logar um e outro, ib. — podem fazer-se em qualquer tempo, dia e hora, 74 — solemnidades geraes do auto, ib. — requisitos do corpo de delicto de facto permanente, 75 — se n'estes basta a declaração do queixoso, ib. nota (a) — forma-se com assistência de peritos, 76 — como se formam no caso de estupro, ib. — os de facto transeunte como são formados, 78 — especialidades do auto de corpo de delicto nos crimes de morte e ferimento, 77 — especialidades no do crime de furto, 79 — o subdelegado tem obrigação de participar ao delegado todos os corpos de delicto que tiver recebido do juiz ordinario, 86 —

devem ser registados, 87 — fórmula do auto do corpo de delicto, vid. Ind. das fórmulas — é essencial, e unico preparatorio no processo correccional, 308 e nota (a) — corpo de delicto nos processos militares por quem deve ser redigido, sua importancia e requisitos, 329 e nota (a).

Crimes — são publicos, particulares e correccionaes, 44 e nota (a) — sua definição, ib.

Crimes — de policia correccional — quaes são os que a lei considera como taes, 304 — qual a sua alçada, 306.

Culpa — a nota d'ella deve ser assignada e entregue ao preso nos casos referidos no § 158.

Curador — é nomeado ao réo menor para assistir ao interrogatorio, 160 — nos processos militares é nomeado ao réo menor, 335 — no Supremo Conselho de Justiça Militar é nomeado ao réo, ainda não sendo menor, quando não tem nomeado procurador, 335 nota (a).

— no processo dos ausentes, vid. *Defensor*.

Custas — o réo absolvido não pôde ser condemnado em custas, 278 nota (b) — o mesmo nos crimes correccionaes, 316.

D

Decisão dos jurados — vence-se por maioria de dous terços, 263 — e dá-se pela forma exposta no § 263.

Defensor — deve ser nomeado ao réo, quando na audien-
cia de discussão não apparece o advogado nomeado — na falta de advogados pôde ser nomeado um escrivão, ou procurador, 225 — pôde requerer para conferenciar com os réos, ib. — pela antiga legislação eram admit-
tidos mesmo sem mandado dos réos em certas causas, ib. nota (b) — defensor é nomeado ao réo ausente *ex officio*, 225 nota (c), e 355 — podem ser admittidas como defensores as pessoas declaradas no § 356 — nos

- conselhos de disciplina por deserção e incorrigibilidade, pag. 374 e 384. Vid. *Curador*.
- Delegados* — suas attribuições criminaes, 22 e 23.
- Deposito* — os objectos apprehendidos por contrabando devem ser depositados na competente repartição fiscal, ou deposito seguro, 385.
- Desaminho* — o que seja, e em que differe do contrabando, 375 nota (a). Vid. *Contrabando*.
- Desistencia da parte* — nos crimes particulares extingue a acção criminal e a civil, 54 n.º 3, e 55 n.º 2.
- Despacho de pronuncia* — seus requisitos, 124 — deve ser lançado no sumario da querela, 126 — em que prazo estando o réo preso, 129 — é intimado aos réos, e em que tempo, 130 — e ao Ministerio Publico, e ao querelante, 133 — em que caso admite appellação, ib. e 134 — quasi os effeitos do despacho de pronuncia, 137 — o da não pronuncia, 129 — sendo proferido pelo juiz ordinario precisa de ser confirmado pelo juiz de direito, 127 e 128 — nos processos d'ausentes deve ser intimado ao curador e defensor, 355 nota (a) — sua fórmula, vid. Ind. das fórmulas.
- Direito criminal* — o que seja, e em que partes se divide, 1.
- *penal* — o que seja, 1.
- Discussão da causa* — é continua, em que casos pôde interromper-se, 280 e nota (a) — actos preliminares á discussão, 283, 239 e 244.
- Divisão judicial do reino* — qual é, 3 e Appendice final.

E

- Editos* — Vid. *Carta de editos*.
- Embargos* — podem ser oppositos á sentença criminal condemnatoria pelo réo ausente, quando comparecer, ou

- fôr preso, 365 — em que prazo devam ser apresentados, ib. e 366 — ordem do processo até ao julgamento, 368 a 372.
- Entrada* — em casa do indiciado, ou de qualquer cidadão para a prisão d'aquelle, quando e como deve ter lugar, 144, 145 e 146 — pela legislação anterior era precisa informação prévia das testemunhas, 146 e nota.
- Excepções* — de incompetencia e suspeição suspendem o andamento da causa principal e tem processo especial, 229 — em que prazo se devem offerecer, e qual a sua ordem de processo, ib. e nota (a), e nota final a pag. 246 — as outras excepções, taes as de causa julgada, e outras peremptorias, e ainda as dilatorias, são offerecidas com a contestação em artigos separados, 230 e notas (b) e (c), e nota final a pag. 246 — a de prescripção pôde ser allegada em todo o estado da causa ib. nota (a) — noção historica da legislação patria ácerca das excepções no processo criminal, nota final a pag. 246 — juizo critico sobre este assumpto, ib. e notas aos 229 e 230.
- Excusador* — é admittido no processo dos ausentes, 354 excepto ao réo fugido da prisão depois da sentença definitiva da 1.ª instancia, 376.
- Execução da sentença criminal* — tem lugar, logo que a sentença passe em julgado, 298 — excepções d'esta regra, ib. — deve corresponder exactamente á sentença, 299 — da pena de morte como deve levar-se a effeito, 300 — das penas de degredo, galés e trabalhos publicos como se verificará, 301 — das penas pecuniarias, damnos e interesses tem lugar pelo modo estabelecido nas causas civeis, 303 — das sentenças correccionaes, quando tem lugar, 314 — e como, sendo a condemnação de prisão ou degredo, ib. e 315.

F

Fiadores — são intimados para entregarem em juizo a quantia da fiança quebrada, 180 — *quid* se não entregam, ib. — os réos sendo seus proprios fiadores, quando lbeas são havidas suas fianças por quebradas, 179 — em que casos se dissolve a obrigação do fiador criminal, 181 e nota — a sua obrigação, e responsabilidade na falta da apresentação do réo, resolve-se no pagamento da quantia da fiança, 170 nota (b) — ainda que no termo se tenha obrigado ao pagamento das custas, ib.

Fiança — o que seja 170 — é o unico meio de evitar, ou relaxar a prisão, ib. — *aliter* pela legislação antiga ib. nota (b) — em que crimes tem lugar, 171 e notas — sendo prestada pelo réo, livra-o da prisão nos casos em que esta se admite, 172. — Póde ser requerida em todo o estado da causa, 173 — do despacho que a concede ou denega compete aggravado de petição ou instrumento, 174 e nota — sua quota é taxada pelo juiz, 175 e nota — em que termos deve ser concedida, 176 — do despacho, que decide de idoneidade dos fiadores, ou arbitra a fiança, compete aggravado de petição, ou instrumento, 177 — em que casos é havida por quebrada, 178 — a quem aproveita a quantia da fiança, ib. e nota — não é concedida aos réos ausentes, não comparecendo no praso que lhe foi assignado, 349 n.º 4 e 354 — tem lugar nos crimes de contrabando, excepto nos de tabaco, 381 e nota (b). — Fórmulas de requerimentos e termos de fiança, vid. Ind. das fórmulas.

Flagrante delicto — o que é, e quaes os seus effeitos pela legislação patria vigente e antiga, 152 nota (a) — e pelo Direito Romano e Francez, ib. nota (a) — n'este caso póde todo o official de justiça, e qualquer

pessoa do povo prender o delinquente, 153 — mas deve logo ser posto em liberdade, prestando fiança, nos casos em que esta couber, 154 e 172 — *aliter* se o crime não admitte fiança, 155 — verificado o flagrante delicto invertem-se algumas regras do processo, e quaes, 152 nota (a).

Foro criminal — competente é o do lugar do delicto, ou aonde o réo for achado, 60, 61, 62 e nota (e) — excepções d'este principio, 63 e nota (a).

— competente para a accusação, qual seja, 64 — excepções, ib. n.º 1 a 6 e notas.

— competente para o processo dos crimes correccionaes é o do lugar do delicto, 305 e nota (b).

— competente para os crimes militares, 4 nota (a) 64 n.º 4 e nota (e), e 323 a 343. Vid. *Competencia e Competentes*.

H

Habito e tonsura — pela antiga legislação se mandava ao tempo da prisão fazer auto de habito e tonsura, e por que, 147 nota (b).

I

Inquirição de testemunhas — de fóra da comarca, como se faz, 231 — e da comarca, 235 — e das impossibilitadas por doença, idade ou outra causa, 234 — é acto substancial do processo militar, faz-se em sessão do conselho de guerra, 332 — não ha numero fixo da

testemunhas, ib. — não sendo militares as testemunhas são intimadas por ordem da autoridade judicial, se residem no julgado, em que se faz o conselho; se são de fóra, expedem-se precatorias, ib. Vid. *Carta de inquirição* e *Testemunhas*.

Interrogatorios — sua historia, qual o seu fim e effeitos nos diversos systemas do processo criminal, nota final a pag. 178 e seguintes — quando, e como devem ser feitos aos réos, 195 e 230 — nos processos militares tem lugar na mesma sessão, em que se inquirem as testemunhas, ou em outra diversa, 335 — são feitos pelo official interrogante, e escriptos pelo auditor, ib. Vid. *Perguntas*.

Intimação — deve ser feita ás testemunhas para deporem no summario, 106 e 107 — e na audiencia de ratificação de pronuncia, 183 n.º 3 — e para a audiencia geral, 235 e 239 — do despacho de pronuncia no processo de ausentes deve ser feita ao curador, 356 nota (a) — e aos indiciados nos outros crimes, e quando, 130 — deve ser feita ao réo militar para preparar sua defesa, dar testemunhas, e comparecer no conselho no dia designado, 331 — por quem deve ser paseada a ordem da intimação, e qual a pessoa competente para a fazer, ib. — havendo accusador deve tambem ser avisado, ib. — para a remessa da sentença para o Supremo Conselho de Justiça Militar é um acto essencial do processo, 335 nota (a) — deve ser feita pelos apprehensores do contrabando aos conductores, para se verem actuar, quando ha pena corporal, ou para verem actuar a apprehensão, quando a pena é civil, 384. Vid. *Testemunhas*.

Investigação — auto de investigação de crimes publicos deve ser feito pelas autoridades administrativas, e remetido ao Ministerio Publico, 34 e 157. Vid. *Conselho*.

J

Juiz competente — o que seja, 59 — qual é para a formação dos corpos de delicto, quando concorrem diversos juizes, 83 — e se o crime acontece nos limites de duas comarcas, e se ignora a qual pertence o lugar do delicto, ib. e nota (b).

— não pôde reprehender os agentes do Ministerio Publico, mas se estes não cumprem o seu dever, informam o procurador geral da Corôa, 210 — tem obrigação de perguntar ao réo, findas as allegações, se tem mais que dizer em sua defesa, 253 — deve fazer o relatorio do processo com imparcialidade, e não pôde n'elle ser interrompido, salvo sobre o modo de fazer os quesitos, 254.

Juizes — quaes são os competentes para a querela e accusação, 19, 21, 24 e 60.

— *de direito criminaes* (em Lisboa e Porto) — qual o seu numero e attribuições, 19 e 20 — de direito das comarcas, suas attribuições criminaes, 21 — ordinarios, suas attribuições criminaes, 24 — eleitos, suas attribuições criminaes, 26 e 85.

Juiz relator — no Supremo Conselho de Justiça Militar expõe as circumstancias do feito, resume o estado da causa, analisa as provas, e refere as leis applicaveis a especies dos autos, 343.

Jurados — quaes são os cidadãos aptos para exercer este encargo, 32 — quaes os isentos, ib. a 187 — quem deve formar a pauta dos jurados, 33 e 185 — são notificados para comparecer na audiencia, como, e por quem, 185 e 238 nota (a) — na ratificação da pronuncia não ha recusação voluntaria, mas podem ser recusados, ou elles mesmos darem-se de suspeitos pelas causas referidas nos §§ 187 e 188 — na audiencia de sentença

ha recusação motivada e voluntaria, 241 — quantos jurados podem recusar as partes e o Ministerio Publico, ib. — os jurados julgam, segundo a sua consciencia, e intima convicção, nota final a pag. 133 e §§ 243 e nota (b) — devem prestar juramento, qual a sua fórmula e importancia, ib. — a falta de juramento é nullidade insanavel, ib. nota (c).

Juramento — de calunnia tem lugar na querela particular, 96, n.º 3 — as testemunhas devem presta-lo segundo a religião que professam, 110, 190 e 246 — deve ser deferido ao jury depois de constituido, 188 e 259 — a sua falta é nullidade insanavel, ib. nota (a). Vid. *Jurados*.

Jurisdicção — o que seja, e em que differe da competencia, 59 nota (a) — a criminal é improrogavel, 60 nota (b) — excepto na formação dos corpos de delicto, em que a jurisdicção é cumulativa, ib. e 83 — excepção d'esta regra, 84.

Jury — suas attribuições, 27 — em que causas intervem, 28, 360, 388 e 389 — tem lugar a sua intervenção no processo dos ausentes, quando o réo comparece, ou é preso antes da sentença da primeira instancia, 364 — o jury é de pronuncia, ou sentença, 29 — quasi as funções de um e outro, ib. — o de pronuncia, em que crimes não tem lugar, 29 nota (a) — nos crimes em que pôde intervir acha-se suspenso, 29 nota (a) — de quantos jurados se compõe o jury de pronuncia, 30 — de quantos se compõe o de sentença, 31 — como se constitue, 186 e 241.

Jury — como serão propostos os quesitos ao jury, 255 a 261 — como serão dadas as respostas, 262 a 268. — a decisão do jury vence-se por maioria de dous terços, 262 — é irrevogavel, 269 — excepção d'esta disposição, ib. — effeitos da decisão negativa do jury, 270 a 273 — e da decisão affirmativa, 274.

L

Lei penal — da sua infracção nascem duas acções, criminal e civil, 44 — é exclusivamente territorial, ou tambem é penal?, 60 nota (c) a pag. 49 — principios da legislação penal portugueza e d'outros paizes n'este assumpto, ib.

Libello accusatorio — por quem, e em que praso deve ser offerecido, 208 e 215 — o que lhe deve preceder, 213 e 214 — como deve ser formulado, 216 — o libello da parte offendida pôde comprehender a pena publicæ, e o interesse particular, ib. nota — o do Ministerio Publico, e da parte querelosa formam um só, 217 — no fim d'elle devem ser apontadas as testemunhas da prova pela forma exposta no § 219 — findo o praso para a sua apresentação o escrivão cobra o feito do Ministerio Publico, 220 — libello contra os ausentes em que praso deve apresentar-se, 348 — nos processos de contrabando deve ser apresentado pelo delegado oito dias da continuação dos autos para esse fim, 389 — pela legislação anterior devia ser apresentado em duplicado, 231 nota (a).

M

Mandado de custodia — quando e contra que pessoas deve ser passado, 139 — com que solemnidades deve ser feito, 140 — deve ser entregue ao preso, 141 — são

exequiéis em todas as partes do reino, e com que condições, 142 — formalidades para o seu cumprimento, 143 — para a sua execução pôde o official de justiça fazer-se acompanhar de força militar, sendo necessario, 148 — se contiver declaração de fiança, e o indiciado a prestar, não será recolhido á cadeia, 149 e 150 — sua fórmula, vid. Ind. das fórmulas.

Ministerio Publico — incumbe-lhe nos crimes publicos promover e fazer executar as deprecadas, mandados de intimação ás testemunhas, ou de custodia contra as mesmas, 117. Vid. *Delegados* e *Sub-delegados*.

Morte do accusado — extingue a acção publica, 53 n.º 1 — e do accusado ou accusador extingue a acção particular criminal, 54 n.º 1.

Mudo-surdo — pôde ser testemunha, e como se inquire, 114 — *aliter* pela antiga legislação, ib. nota (a).

N

Nota da culpa — deve ser entregue ao réo dentro de vinte e quatro horas depois da entrada na prisão, em que casos, e como, 158.

Notícia do crime publico — Vid. *Participação*.

Notificação dos jurados — quando se faz, 238 nota (c).

— de testemunhas — Vid. *Intimação*.

O

Obrigaçào do fiador criminal — em que casos se dissolve, 178 e notas. Vid. *Fiador* e *Fiança*.

Original — deve ser o processo da culpa, que as justigas ordinarias remetterem ás auctoridades militares, excepto se n'elle estiverem envolvidos individuos não militares, ou pertencentes a outros regimentos; 337.

P

Participação dos delictos — o que seja, 67 — é um acto, não essencial do processo preparatorio nos crimes publicos, ib. — por quem pôde ser feita, 68 — qual a legislação antiga a este respeito, 67 nota (a) — o que era a denuncia, ib. — requisitos da participação, 69 — a que auctoridades incumbe fazer a participação dos delictos, 70 e 71 — fórmula do auto, vid. Ind. das fórmulas.

Praso — pôde ser assignado de novo ao réo ausente por justa causa, 357.

Penas dos crimes — porque tempo prescrevem, 57 — e nas contraveções, ib. — e as correccionaes, ib. e 307 — a pena maior absorve e extingue a menor, 279 nota (a).

— desde quando começam a correr para a sua execução e cumprimento, 301 e notas.

Perdão — é um meio da extinção da acção publica e particular, 53 n.º 3, e 54 n.ºs 3 e 4.

Perguntas — por quem, e em que praso devem ser feitas, 159 e 161 — para ellas não se defere juramento ao réo, 162 — sendo este menor, nomea-se-lhe curador, ib. e nota (b) — o Ministerio Publico não assiste ás perguntas, nota (b) ao § 161 — não devem ser suggestivas, nem caviliosas, 163 e nota — havendo co-réos serão feitas separadamente, 169 — por quem deve ser assignado o auto, 168 — deveres dos juizes, e como devem conduzir-se n'este acto, nota final a pag. 184 a 186

- fórmula do auto, vid. Ind. das fórmulas. Vid. *Interrogatorios*.
- Petição de querrela* — quaes os seus requisitos, 96 — actos subsequentes á petição, 97 n.º 1 a 4 — sua fórmula, vid. Ind. das fórmulas.
- Prescrição* — como se define, e suas especies, 53 nota (d) — como se interrompe, ib. — em que praso se verifica na acção publica, 53, n.º 6 a) b) — nos crimes de liberdade de imprensa, nos de trafico de escravatura, nos de suborno, peita, peculato e concussão, ib. nota (d) in fin. — em que praso se verifica na acção particular criminal, 54 n.º 6, a) b) — na civil, 55 n.º 3 — nas reparações civis, 56 — nas penas, 57 — em que tempo pôde ser allegada, 58.
- Preso* — ninguém o pôde ser sem ordem escripta da autoridade legitima, nem antes de culpa formada, 151 — excepções, ib. nota (c).
- Presos* — quando suspeitos de crimes em que não cabe fiança, porque tempo, e como estarão incommunicaveis, 160.
- Prisão* — em que crimes pôde ser determinada, e como se deve effectuar, 144 — depois de effectuada será o indiciado conduzido á cadeia do juizo, 145 — pôde ser feita pelos apprehensores do contrabando aos conductores, quando lhe está annexa alguma pena corporal, 384.
- Procedimento correccional* — em que tempo prescreve, 307 nota (a) — nos crimes de contrabando quando tem lugar o procedimento criminal, e quando o civil, 381.
- Processo* — em geral o que seja, 35 e 37 — sua divisão em civil e criminal — o que é processo civil, 38 — como se define o processo criminal, e que partes comprehende, 1, 2 e 38 — requisitos do processo criminal, 39 e nota (a) — importancia da forma do processo em materia civil e criminal, 40 e nota (a) — importancia do estudo das leis do processo criminal, 41 — o processo criminal divide-se em ordinario e summario, 42 — o que é o processo ordinario, e em que crimes tem lugar; o que é processo summario, e em que crimes se observa, ib. — o processo criminal é diverso, segundo a qua-

- lidade e emprego publico do delinquente, 43 — processo criminal ordinario é preparatorio ou de accusação, 65 — o preparatorio é secreto até á prisão ou fiança do réo, 66 — processo correccional, em que crimes tem lugar, 304 — processo militar é summario e verbal, 323 — processo da culpa formada pelas justizas ordinarias ao réo militar, deve remetter-se o original, salvo quando ha co-réos não militares, ou de diverso regimento, 337 — contra os ausentes, historia da sua legislação, 344 nota (a) — processo contra os ausentes; em que casos e crimes tem lugar, 344 e 345 — regula-se pela lei geral nos casos omissos, 380 — processo das causas de contrabando e descamiço, e historia da sua legislação, 381 nota (a) — processo de tomadaia, quando deve ser remittido ao juiz de direito da comarca, 387 — quando se distribue, ib. e nota (a) — processo de accusação nos crimes de contrabando regula-se pelas disposições da lei geral com a differença de não haver intervenção de jurados, e serem escriptos os depoimentos das testemunhas, 389.
- Procuração* — para querrelar, que requisitos deve ter, 49.
- Procurador geral da Corôa* — suas attribuições criminaes, 9.
- *régio* (e seus ajudantes) — quaes as suas attribuições criminaes, 17.
- Promotor* — nos conselhos de guerra é um official nomeado na formação do conselho de guerra, e é encarregado de seguir a accusação por parte da justiça e da disciplina, pôde ampliar o acto da accusação, produzir testemunhas e documentos e fazer todos os requerimentos, 321 e nota (a).
- Promotor da justiça* — no Supremo Conselho de Justiça Militar faz as allegações oraes em sustentação da accusação, e requer o que fôr a bem da justiça, e da disciplina, 342.
- Pronuncia* — o que seja, 123 — por que modos pôde fazer-se, 125 — requisitos do despacho de pronuncia, 123 — quando e como terá lugar, 126 e notas — em que praso deve fazer-se, estando o réo preso, 129 — o despacho da pronuncia deve ser intimado ao indiciado, e

quando, 130 — recursos que cabem do despacho, que pronuncia, ou não pronuncia, 131 a 136 — effeitos do despacho de pronuncia, 137 — para se julgar completa, ou incompleta o que é preciso, 199 e nota — obrigatoria só a livramento, em que casos pôde ter lugar, 125 e nota — *aliter* pela antiga legislação, ib. — nos crimes de contrabando tem lugar segundo as regras e formalidades da lei geral, 389 — se é obrigatoria, e o despacho passa em julgado, dá-se vista ao delegado por oito dias para apresentar o libello, 388 — se não é obrigatoria, e o despacho passa em julgado, é o réo solto, e cessa o procedimento criminal, 391.

Provas — as *legaes* não tem lugar na apreciação dos factos em materia criminal; no actual systema do processo criminal tem lugar o principio da prova moral, 243 nota (b), e nota final a pag. 183.

Q

Querela — o que seja, 88 — é o unico meio pela legislação novissima de perseguir os crimes em juizo, ib. nota (a) — *aliter* pela antiga legislação, ib. ib. — em que crimes tem lugar, 89 — terá lugar nos crimes de ferimentos leves, nodosos e contusões, ou será competente o meio correccional? 304 nota (c) — querelar, quem pôde nos crimes publicos, 90 — e nos crimes particulares, 91 — que pessoas são prohibidas de querelar, 92 — em que casos pôde dar-se segunda querela, 99 nota (a), e 222 nota (b) — contra quem pôde dar-se a querella nos crimes publicos, e nos particulares, e por juramento falso na acção de juramento d'alma, 49 nota (a) — pôde ser dada por procurador, 23 — a do Ministerio Publico e da parte offendida é reputada uma só, 95 — deve ser distribuida, 97 n.º 1 — em que

casos é nulla, 99 — em que tempo pôde ser dada, 101 — em que juizo, 102 — sendo dada com adla, o juiz condemna o querelante na forma exposta nas §§ 203 e 271 — em que casos tem lugar nos crimes de contrabando, ou descaminho, 387 — observam-se n'ellas as mesmas formalidades das outras querelas, 388.

Quesitos — ao jury na ratificação de pronuncia como devem ser propostos e formulados, 198, 200 e 203 — se o jury julgar improcedente a accusação, quaes os effeitos d'esta decisão, 202 e 203 — se a decisão é contra o indiciado como se procederá, 204 — quesitos ao jury na audiencia de julgamento e sentença como devem ser propostos e formulados, 255 a 261, 271 e 272 — e como deve responder-se aos quesitos, 262 a 268.

R

Ratificação de pronuncia — quando tem lugar, e por que modo, 183 — era acto essencial pela legislação anterior, 182 e nota (a) — *aliter* pela actual, ib. — este acto actua-se suspenso, 66 e nota (a).

Relações — as suas sédes são Lisboa, Porto, Ponta-Delegada, Goa e Loanda, 10 — qual o districto judicial de cada uma, 11 a 14 — quaes as suas attribuições criminaes, 15 e 16.

Relatorio da causa criminal — é feito pelo juiz, 253 — juizo critico d'este acto, ib. e nota (b).

— *da causa criminal militar* — é feito pelo auditor, 344.

Réos — podem pedir a separação do processo, e em que tempo, 217 e 218 — porém serão julgados com os outros co-réos, e com intervenção do mesmo jury, se os processos d'estes estiverem promptos para se julgarem em audiencia geral, 218 e nota (a) — se ao tempo

do offerecimento do libello não tiverem constituido advogado, o juiz o nomeará *ex officio*; havendo co-réos, o advogado nomeado para um serve para todos, ib. — devem ser novamente interrogados findo o depoimento das testemunhas na discussão do causa, 250 — e devem ser ouvidos em todos os incidentes da discussão, em que fallar o Ministerio Publico, ou o advogado do accusador, 251 — se forem accusados de crime consummado, e constar pela discussão, que só houve tentativa, ou sendo accusados como auctores, e constar que apenas foram cumplices, o juiz deve propôr subsidiariamente os quesitos de tentativa e cumplicidade, 260 — sendo-lhe favoravel a proposta do jury podem pedir reparação de perdas e damnos, 271 e 272 — quando forem convencidos de muitos crimes só se lhe imporá a pena maior, 275 nota (a). Vid. *Pena* — os réos absolvidos, se na discussão se mostram culpados em outro crime, são remetidos ao juiz do julgado do delicto, 279 — os réos presos não são obrigados a acompanhar os processos á segunda instancia, salvo se nas comarcas não houver cadeias seguras, 286 — se não comparecem na audiencia correccional, como se procede, 312 nota (b), e 313 nota (a) — réos ausentes, tendo mais crimes juncam-se os competentes processos, ou os seus trasladados, 353 — sendo presos, ou comparecendo antes da sentença da primeira instancia, qual a ordem do processo, 364 — se forem presos em Hespanha, ou em outro paiz por bem de tractados, ou sob requisição das autoridades portuguezas, como se procede, 377 a 379.

Restituições civis — ordenadas por sentença criminal, quando prescrevem, 36.

Revista — cabe das sentenças criminaes da segunda instancia, e em que casos das sentenças e despachos da primeira instancia, 282 e nota (c), 292 e nota (a) — o seu processo é o mesmo das revistas civeis, salvas algumas especialidades, 293 — suspende a execução da pena corporal, 294 — mas não a da pena pecuniaria, e reparação civil, excepto nos termos concedidos para as revistas civeis, 299 — em que casos suspende a soltura dos réos, 286 — a revista cabe das decisões cor-

recionaes nos casos de incompetência, ou excesso de jurisdicção, 322 — e dos accordões da segunda instancia nos processos crimes dos ausentes, 361 e 365.

S

Sanidade (exame de) — quando tem lugar antes do julgamento nos crimes de ferimentos, ou contusões, 237 e nota (a) — modo como deve ser feito, ib. e nota (a).

Sentença — a criminal definitiva deve ser logo escripta, assignada e fundamentada, 276 — deve ser publicada, 277 — e sendo condemnatoria, será logo o réo intimado para interpôr o recurso competente, querendo, ib. — se o réo estiver affiançado, e a pena for corporal, deve ser primeiro preso, antes de lhe ser lida a sentença, ib. — a absolutoria nunca condemna em custas, 278 nota (b). Vid. *Custas*.

— *correccional* — deve ser logo publicada, 311 e nota (c).

— *militar* — é proferida, findo o relatorio, e assignada pelo auditor, presidente, vogaes e promotor; sendo de pena de morte vence-se por tenções, 334 — devê ser escripta segundo a fórmula prescripta no § 6 do Alv. de 4 de Setembro de 1735, e transcripta a pag. 396 — é publicada, e nesse acto é o réo intimado para a remessa do feito no immediato correio para o Supremo Conselho de Justiça Militar, e para ali constituir procurador, 335.

— *condemnatoria do réo ausente* — quando é exequivel, 363 e 364 — o réo por ella condemnado, a todo o tempo que for preso pôde interpôr recurso de appellação, ou embargos quanto á condemnação penal, 365 — quanto á condemnação de custas e reparações civis só lhe cabe a acção ordinaria, ib. e nota (b), e 366 —

deve ser publicada até á segunda audiencia seguinte, e o juiz deve annunciar em qual d'ellas faz a publicação, e se absolve ou condemna, 360 — em que logares deve ser affixada a cópia da sentença condemnatoria, 362.

Sentença — em crimes de contrabando é proferida pelo juiz sem intervenção de jurados; e segundo as provas pôde ser absolutoria das penas corporaes, e condemnatoria nas penas civeis, 389.

Sequestro — era um dos effeitos da pronuncia pela legislação antiga; está hoje abolido, 137 nota (a).

Summario — da querela, quando tem logar, 103 — quantas testemunhas podem ser perguntadas nos summarios dos crimes publicos, e quantas nos dos crimes particulares, ib. e 104 — em que praso deve terminar o summario, 103 nota.

— nos crimes de contrabando tem logar pela mesma forma, e com o mesmo numero de testemunhas do summario dos crimes publicos, 388.

Sub-delegados — suas attribuições criminaes, 25.

Supremo Conselho de Justiça Militar — de que crimes conhece, 4 nota (a) — julga em ultima instancia os crimes militares, 340 — como perante elle se processam e julgam os feitos, 340 a 343.

— *Tribunal de justiça* — suas attribuições criminaes, 5 a 8.

Surdo-mudo — como se inquire, sendo testemunha, 114 e notas.

T

Tabaco — Vid. *Contrabando e Tomadia*.

Tabella — que diligencias devem proceder ao despacho, que julga preparada a causa criminal para entrar na tabella, 238.

Tachygraphos — são permittidos nas audiencias para tomar apontamentos dos processos, 211.

Termo — de encerramento do processo militar, como se faz, e quando, 336. Vid. Ind. das fórmulas.

Testemunhas — pessoas prohibidas de o ser no summario das querelas, 106 — quantas podem ser inquiridas no summario dos crimes publicos e dos particulares, 103 e 104. — Fechado o summario do Ministerio Publico, e proferido o despacho, pôde ainda a parte produzir mais cinco testemunhas, 104 nota — devem ser judicialmente intimadas, 106 — e por que modo, ib. e nota (a) — estando impedidas por doença, o juiz da querela deve tomar-lhe o depoimento no domicilio das mesmas 108 — modo como devem ser inquiridas, 110, 111 e 112 — devem ser primeiro juradas, 120 — sendo estrangeiras, devem prestar o juramento segundo a religião que seguirem, ib. — *quid* se a testemunha na occasião do depoimento apresenta algum documento relativo á questão?, 113 — quando não souber a lingua portugueza, o juiz lhe nomeará interprete, 114 — se for surda-muda, como será feita a inquirição, ib. — os surdos-mudos não eram admittidos a depor pela antiga legislação, 114 nota (b) — testemunhas podem dictar seus depoimentos, 115. — estes devem ser lidos antes de assignados pena de nullidade, ib. — testemunhas quando são moradores fóra do julgado inquirem-se por precatoria, 116 — solemnidades que esta deve conter, ib. vid. Ind. das fórmulas — discordando entre si, o juiz pôde confrontar umas com outras, 118 — testemunhas quando forem membros da familia real, ministros, ou conselheiros de Estado, pares, ou deputados, devem ser-lhes tomados os depoimentos, observadas as solemnidades e requisitos mencionados nos §§ 120 e 121 — acerca dos governadores civis deve proceder-se na forma do § 122.

— como devem ser inquiridas na audiencia de ratificação de pronuncia, 191 — em quanto não depozarem, devem estar recolhidas, 190 — deve sempre proceder juramento, ib. — os seus depoimentos do summario em que casos podem ser lidos, 192. — se forem

- achados em perjurio, como se procede, 193 — podem ser acareadas pelo juiz, 194 — podem ser substituídas e o seu numero augmentado, quando e como, 227 nota (a).
- Testemunhas* — quando estiverem impossibilitadas de comparecer, são inquiridas no seu domicilio, 234 — sendo de fóra da comarca, são inquiridas por carta precatoria, 231 e 232 — sendo de fóra do julgado, são inquiridas em audiencia geral, mas citadas por precatoria, 235 — n'este caso devem ser indemnizadas, ib. — Quando as testemunhas forem membros da familia real, ministros ou conselheiros de Estado, pares ou deputados, procede-se na forma dos §§ 120, 121, 122 e 136.
- na discussão da causa as da accusação são inquiridas primeiro que as da defesa, 245 — a inquirição deve ser feita pela parte que as produziu ou seu procurador, ib. — porém não se escrevem os seus depoimentos nem por teor, nem por extracto, ib. — devem prestar juramento, 110, 190 e 246 — não podem ser inquiridas pessoas prohibidas por direito, 105 e 247 — podem exigir se lhe mostrem quaesquer escripturas ou documentos pró ou contra o réo, 248.
- quantas se podem dar em prova nos processos correcçionaes, 308 nota (b) — como e por quem devem ser inquiridas em audiencia de julgamento, 310 — podem ser contradictas, 311.
- no processo militar, vid. *Inquirição*.
- no processo dos ausentes são escriptos os seus depoimentos, 360 — que numero de testemunhas podem as partes produzir, 370 e nota (a).
- nas tomadas devem ser intimadas n'esse acto para comparecerem perante as auctoridades, e deporem sobre as circumstancias da apprehensão, 384 — não as havendo, como se supprê essa falta, ib. nota (a) — no julgamento dos crimes de contrabando ou descaminho os seus depoimentos são escriptos, 389.
- Tomadia* — deve ser reduzida a auto perante a auctoridade fiscal, ou justicas ordinarias, 384 e 385 — sobre as suas circumstancias inquiram-se duas testemunhas, 386 — e se declara por despacho subistente, ou insubistente a tomadia, ib.

Tribunal de policia correccional — de que membros se compõe e quaes são as suas attribuições, 18.

V

- Valor do furto (ou roubo)* — deve arbitrar-se no auto de exame de corpo de delicto, 79.
- *das tomadas* — deve declarar-se no auto do exame, 385.
- Vencimento da decisão do jury* — tem logar havendo maioria de dous terços, 262.

FIM DO INDICE DAS MATERIAS.

INDICE DAS FÓRMULAS



Fórmulas do processo criminal preparatorio

Pag.

Fórmula do auto de participação e noticia de crime publico	66
—— do auto de exame de corpo de delicto de facto permanente	82
—— do auto de exame de corpo de delicto de facto transeunte	84
—— do auto de declaração preliminar á busca e apprehensão de papeis e outros objectos	86
—— do auto de busca e apprehensão de papeis e outros objectos	87
—— da petição de querela	103
—— do auto de querela	104

	Pag.
Fórmula das certidões de intimação e notificação ás testemunhas para deporem no summario.....	120
— do mandado para a notificação das testemunhas do summario.....	121
— da inquirição das testemunhas no summario da querela.....	122
— do auto do reconhecimento da pessoa do culpado.....	124
— da carta precatoria para a inquirição das testemunhas do summario.....	257
— do despacho de pronuncia sem substituição de fiança.....	140
— do despacho de pronuncia com substituição de fiança.....	ib.
— da certidão de intimação do despacho de pronuncia.....	141
— do mandado de custodia.....	160
— do auto preliminar á ordem de entrada em casa de terceira pessoa para prender o indiciado, que se supõe alli acolhido.....	161
— do mandado ou ordem de entrada em casa de terceira pessoa para prisão d'algum indiciado em crime em que não cabe fiança.....	ib.
— do auto de declaração, que o official de diligencias deve formar, quando não encontrar o indiciado em sua propria casa, ou de terceira pessoa.....	162

	Pag.
Fórmula do recibo da entrega do preso passado pelo carcereiro no verso do mandado de prisão.....	163
— da nota da culpa, que deve ser entregue aos presos.....	ib.
— da certidão de entrega da nota de culpa.....	164
— do auto de perguntas.....	175
— do requerimento a pedir arbitramento e prestação de fiança.....	200
— da certidão do termo de fiança.....	201
— do termo de fiança.....	201
— da certidão de intimação ás testemunhas abonatorias.....	202
— da inquirição das testemunhas abonatorias do fiador.....	203
— do termo de declaração da residencia do réo affiançado.....	204
— do termo de conclusão.....	205
— do despacho do juiz.....	ib.
— do termo de publicação.....	ib.

Fórmulas do processo de accusação

	Pag.
Fórmula do alvará de folha corrida.....	252
— do auto de exame de sanidade.....	252
— da certidão de intimação ao advogado nomeado ao réo officiosamente.....	253
— da certidão da entrega da cópia do libello, feita ao réo preso.....	254
— do termo de audiencia, em que se faz entrega de cópia do libello aos réos soltos ou affiançados, e se lhe assignam quinze dias para contestar...	255
— da certidão da entrega da cópia da contesta- ção.....	256
— da carta precatoria de inquirição crime....	257
Fórmula da notificação aos jurados do quartel do dia da abertura da audiencia geral.....	296
— da certidão da entrega da pauta dos jurados feita ao réo.....	ib.
— da certidão de notificação do dia do julgamento da causa, feita ás partes ou seus procuradores..	297
— da certidão de intimação ás testemunhas para comparecerem em audiencia geral, vid. a pag..	120
— do auto de audiencia geral de sentença crime	298

Fórmulas respectivas aos recursos

	Pag.
Fórmula do termo de appellação em audiencia...	318
— do termo de appellação no cartorio.....	ib.
— do termo de conclusão.....	319
— do termo de publicação.....	ib.
— da certidão de intimação ás partes, ou seus procuradores.....	ib.
— do termo de remessa.....	320
— do termo de agravo de injusta pronuncia...	ib.
— do termo de agravo por denegação de fiança	321
— do instrumento de agravo, etc.....	322

Fórmulas do processo da policia correccional

Fórmula do requerimento nos crimes de policia cor- reccional.....	352
— do auto de exame sobre facto transcunte...	353
— do auto de discussão e julgamento.....	354
— dos termos de conclusão e publicação.....	355

Fórmulas do processo militar

	Pag.
Fórmula da decisão do conselho de investigação...	368
— do auto da falta.....	ib.
— da participação da falta.....	369
— da decisão do conselho de disciplina.....	ib.

Fórmulas respectivas aos conselhos de disciplina
por crimes de deserção

Fórmula do auto de corpo de delicto nos crimes de deserção.....	372
— da nomeação do conselho de disciplina.....	373
— do aviso ao réo.....	374
— da sessão publica.....	375
— da nomeação do defensor e curador do réo, e juramento a estes.....	376
— da assentada na inquirição das testemunhas..	ib.
— da segunda sessão publica.....	377
— da segunda assentada.....	378
— dos interrogatorios.....	ib.

	Pag.
Fórmula da sentença	379
— da intimação da sentença.....	380

Fórmulas respectivas aos conselhos de disciplina
nos crimes de incorrigibilidade

Fórmula do auto de incorrigibilidade	382
— da nomeação do conselho de disciplina para os crimes de incorrigibilidade	383
— do aviso ao réo.....	384
— da certidão de intimação do aviso	385
— da sessão publica.....	386
— da nomeação do defensor, e juramento.....	ib.
— da assentada na inquirição de testemunhas..	387
— da segunda sessão publica	388
— da segunda assentada.....	ib.
— dos interrogatorios.....	389
— da decisão do conselho	390
— da intimação, e encerramento do processo ..	391

Fórmulas respectivas ao conselho de guerra.

	Pag.
Fórmula do auto do corpo de delicto.....	392
— da nomeação do conselho.....	ib.
— da attestação do livro do registo com o assento da praça do réo.....	393
— da ordem de intimação ao réo para preparar sua defesa, e nomear testemunhas.....	ib.
— da certidão de intimação.....	394
— dos termos das sessões do conselho de guerra e inquirição de testemunhas.....	395
Fórmula dos termos dos interrogatorios dos réos ..	395
— da sentença criminal militar.....	396
— do termo de declaração no fim da sentença, quando se vota por tenções.....	397
— da publicação e intimação da sentença.....	ib.
— do encerramento do processo.....	ib.
— do auto do corpo de delicto, extrahido dos processos crimes preparados pelas auctoridades judicias, em que são envolvidos alguns réos militares	398

Fórmulas do processo contra os ausentes

	Pag.
Fórmula do requerimento para a citação por editos	416
— dos editos.....	417
— do auto de audiencia e julgamento.....	418

Fórmulas do processo por crime de contrabando ou descaminho

Fórmula do auto de tomada e apprehensão	430
— do auto de exame e avaliação	431
— do termo de deposito.....	432
— da certidão de notificação ás testemunhas para deporem sobre as circumstancias do tomada...	433
— da inquirição das testemunhas	ib.
— do auto de audiencia de julgamento e sentença	434